



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 86/2012 – São Paulo, quarta-feira, 09 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-60.2008.403.6107 (2008.61.07.000443-2) - INSS/FAZENDA X CITROPLAST IND/ E COM/ DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002948-24.2008.403.6107 (2008.61.07.002948-9) - MARIA MADALENA DE PINHO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ E SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007419-83.2008.403.6107 (2008.61.07.007419-7) - JOAO MIGUEL GARCIA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001923-28.2008.403.6316 - CLAUDIO DESORDI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte RÉ em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com nossas homenagens. Intimem-se.

0006306-60.2009.403.6107 (2009.61.07.006306-4) - JOSE ANTONIO MANZANO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006314-37.2009.403.6107 (2009.61.07.006314-3) - CICERO JOSE DA CRUZ(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006319-59.2009.403.6107 (2009.61.07.006319-2) - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006577-69.2009.403.6107 (2009.61.07.006577-2) - ANTONIO CARLOS JACINTO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009607-15.2009.403.6107 (2009.61.07.009607-0) - IRACI BACHIEGA DA SILVA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009970-02.2009.403.6107 (2009.61.07.009970-8) - FATIMA DE OLIVEIRA FIRMINO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte RÉ em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010199-59.2009.403.6107 (2009.61.07.010199-5) - MARIA ANTONIA DESORDI CRESPO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010307-88.2009.403.6107 (2009.61.07.010307-4) - SALVELINA MENDES POLIDO(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0010928-85.2009.403.6107 (2009.61.07.010928-3) - GUIOMAR DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011321-10.2009.403.6107 (2009.61.07.011321-3) - NADIR RODRIGUES DE ASSIS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000072-17.2009.403.6316 - CARLOS OTONI DE MIRANDA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte RÉ em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001504-82.2010.403.6107 - MIGUELINA SOUSA DE JESUS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001525-58.2010.403.6107 - LENICE MARIA DE SOUZA COUTO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001779-31.2010.403.6107 - NAIR APARECIDA DE CASTILHO SOARES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001813-06.2010.403.6107 - CARLA GOMES PRACIDIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001977-68.2010.403.6107 - SEBASTIAO RODRIGUES FERNANDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002194-14.2010.403.6107 - RUBENS PINTO RIBEIRO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002352-69.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORREA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002368-23.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS ZAMPAR(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002523-26.2010.403.6107 - BERENICE FERREIRA DOS SANTOS(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003175-43.2010.403.6107 - WALTHER DUARTE AZADINHO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003478-57.2010.403.6107 - DELICIO DE SOUSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003571-20.2010.403.6107 - MARIA JOSE PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003662-13.2010.403.6107 - MARCELINO FERRAZIM(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004238-06.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0004503-08.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA RILO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004837-42.2010.403.6107 - CARLOS ROBERTO DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte Ré, ora apelada, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0005033-12.2010.403.6107 - RAMIRO ALVES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005201-14.2010.403.6107 - DONIZETE SOARES DE MELO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005204-66.2010.403.6107 - ALONCO MENDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005249-70.2010.403.6107 - FRANCISCA DAS MERCES GOMES(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005306-88.2010.403.6107 - HELIO TORRETE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005865-45.2010.403.6107 - ABIGAIL DOS SANTOS STRAVINI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005914-86.2010.403.6107 - LUIS HENRIQUE SIQUEIRA GONCALVES - INCAPAZ X ALINE SIQUEIRA GAIA(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005942-54.2010.403.6107 - MARTA MARIA DA SILVA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005946-91.2010.403.6107 - SARA PEREIRA DA SILVA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006080-21.2010.403.6107 - MARGARIDA ANTERIO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001852-55.2010.403.6316 - JOSE ALVES DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000086-75.2011.403.6107 - REGIANE BISTAFA DA SILVA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000166-39.2011.403.6107 - ANA CARLA EVARISTO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000633-18.2011.403.6107 - MARIA DAS DORES SALES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002288-25.2011.403.6107 - PEDRO MUNIZ DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012989-55.2005.403.6107 (2005.61.07.012989-6) - ROSECLER GONCALVES BATISTA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da Autora em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte ré, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003396-65.2006.403.6107 (2006.61.07.003396-4) - ANTONIO NUNES CERQUEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001655-82.2009.403.6107 (2009.61.07.001655-4) - MAURA ROSA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009601-08.2009.403.6107 (2009.61.07.009601-0) - NAIR BUENO PESSOA (SP278125 - RAFAEL CARDOSO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010216-95.2009.403.6107 (2009.61.07.010216-1) - ELLEN CRISTINA OTONI DA COSTA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010219-50.2009.403.6107 (2009.61.07.010219-7) - JOSE LUIZ DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSA COSTA (SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0011153-08.2009.403.6107 (2009.61.07.011153-8) - JOSEFA JANUARIO DOS SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP278125 - RAFAEL CARDOSO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001747-26.2010.403.6107 - JULIA MARIA PEREIRA AVANCE (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003954-95.2010.403.6107 - CIDENIR FATIMA MARION NUNES (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004227-74.2010.403.6107 - APARECIDA BARBOSA FERREIRA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000364-65.2010.403.6316 - ISALTINA DE LIMA BABOLIN(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000424-49.2011.403.6107 - ALAIDE MARIA DE JESUS MORAES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000630-63.2011.403.6107 - IRINEU APARECIDO BUSSULAN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 3579

ACAO PENAL

0010319-73.2007.403.6107 (2007.61.07.010319-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CASIMIRO JOSE AVELAR VILELA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X EDMO DIAS PINHEIRO(GO011441 - PEDRO SERGIO DOS SANTOS E GO031996 - GUILHERME AUGUSTO MARTINS DE MENESES)

Fl. 363: considerando-se que, embora devidamente intimada, a defesa do acusado Casimiro José Avelar Vilela deixou de se manifestar quanto ao despacho proferido à fl. 362, torno preclusa a inquirição ou substituição da testemunha Carlos Roberto Dias. Em prosseguimento, designo para o dia 14 de junho de 2012, às 16h, a audiência de interrogatório do acusado Casimiro José Avelar Vilela. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, depreque-se a Uma das Varas Federais Criminais de Goiânia-GO o interrogatório do acusado Edmo Dias Pinheiro, que deverá ser intimado, inclusive, da designação da audiência supra, a ser realizada neste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0009251-54.2008.403.6107 (2008.61.07.009251-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERIVELTON FERNANDES DA LUZ(MG050017 - CELIO LIMA SOBRINHO) X ELI JOSE SOARES FARIA(MG124308 - DENISE PEREIRA RIBEIRO E MG077754 - PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES)

Considerando-se que o corréu Erivelton Fernandes da Luz se mudou sem comunicar a alteração de seu endereço a este Juízo e, ainda, a ausência de manifestação da defesa em relação ao despacho proferido à fl. 319, acolho a manifestação ministerial consubstanciada no primeiro parágrafo de fl. 318, e, nos termos do artigo 367, parte final, do CPP, decreto a revelia do referido corréu. Em prosseguimento, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, sucessivamente e no prazo de 02 (dois) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3643

ACAO PENAL

0002262-39.2002.403.6108 (2002.61.08.002262-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X AURA LUIZ FERREIRA DACAL(SP201894 - CAROLINA MARA CONTI GUIMARÃES)

Intimem-se os defensores dos acusados para oferecerem as alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010864-82.2003.403.6108 (2003.61.08.010864-9) - CELIO CATALAN FILHO(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

(...) Juntado o documento, abra-se vista à parte contrária (autor) para manifestação, tornando o feito concluso para sentença na seqüência. Intimem-se.

0008306-98.2007.403.6108 (2007.61.08.008306-3) - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O AÇÃO Ordinária Processo Judicial nº. 0008306-98.2007.403.6108 Autor: Marlene Pereira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Converto o julgamento em diligencia. Diante da falta de comprovante de residência e tendo em vista a manifestação do INSS na qual alega que a requerente reside em Pacaembu-SP, sendo assim, este juízo incompetente para julgar a lide. Determino que a requerente apresente comprovante de residência no prazo de 10 (dez) dias. Ultimada as providências aqui determinadas, tornem conclusos. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0007053-41.2008.403.6108 (2008.61.08.007053-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Nos termos da Portaria 49/11, vista às partes quanto aos documentos juntados aos autos, fls. 206/272, manifestando-se a União Federal se pretende especificar provas a serem produzidas. Int.

0006754-30.2009.403.6108 (2009.61.08.006754-6) - AUGUSTA MENDONCA DA COSTA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O AÇÃO Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 2009.61.08.006754-6 Autor: Augusta Mendonça da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Converto o julgamento em diligencia. Concedo as parte o prazo de cinco dias para que esclareçam ao juízo se pretendem produzir provas, fundamentando o requerimento, sob pena de não acolhimento do pedido. Após, considerando que a demanda versa sobre o interesse de pessoa idosa (tornou-se no transcorrer da lide), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Ultimadas as providências, venham conclusos. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0008973-16.2009.403.6108 (2009.61.08.008973-6) - CELIA DA SILVA TEIXEIRA X JOSE MAURO TEIXEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE

ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0008763-28.2010.403.6108 - FRANCISCO DAVID BENTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/11, vista à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação. Int.

0006834-23.2011.403.6108 - DORCA DE AZEVEDO SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Dirceu Alves da Silva Junior, cardiologista, com consultório na Rua Virgílio Malta, 17-81 - Tel. 32343080, Bauru/SP. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Por fim, em que pese o número de folhas autuado pela secretaria do juízo encontrar-se dentro do determinado pelo Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, do E. TRF da 3ª Região, determino que se promova a secção dos documentos que acompanham a inicial, para formação do 2º volume, visando facilitar o manuseio os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009526-63.2009.403.6108 (2009.61.08.009526-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005766-77.2007.403.6108 (2007.61.08.005766-0)) COMERCIO DE CARNES ZUCHIERI LTDA X PEDRO ZUCHIERI NETO X VIVIAN HARFUCHE ZUCHIERI(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Nos termos da Portaria 49/11, vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Int.

0001306-42.2010.403.6108 (2010.61.08.001306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-70.2009.403.6108 (2009.61.08.005555-6)) CELSO ANTONIO DELEO(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 49/11, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0008235-91.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-90.2009.403.6108 (2009.61.08.009660-1)) COREMAGRI - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO X SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETTO X JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos da Portaria 49/11, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1305140-80.1998.403.6108 (98.1305140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303213-16.1997.403.6108 (97.1303213-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X JOSE ESTEVAO SOBRINHO(SP034249 - GERSON MORAES FILHO E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intimem-se para que queiram o que de direito. Tendo em vista que a execução do julgado será processada nos autos principais,

trasladem-se cópias de fls. 58/64, 97 e 103 para os autos nº 97.1303213-6. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005555-70.2009.403.6108 (2009.61.08.005555-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO ANTONIO DELEO(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)

Nos termos da Portaria 49/11, vista ao executado para manifestar-se a respeito da proposta de acordo formulada pela CEF. Int.

Expediente Nº 7669

MONITORIA

0000750-11.2008.403.6108 (2008.61.08.000750-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA LODEIRO BORTOLETTO X JOSE AMAURI BORTOLETTO X MARIA ALICE LODEIRO BORTOLETO

Tendo em vista que o depósito judicial realizado pelos réus é suficiente para a satisfação da dívida, não mais ostenta a CEF interesse jurídico na continuidade da ação, por essa razão decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento, em favor da CEF, dos valores depositados em juízo fazendo a presente sentença as vezes de alvará de levantamento. Espeça-se ofício ao Posto de Atendimento Bancário local. Em decorrência do disposto no art. 1.102-C, 1º, ficam os réus isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios. Não há custas remanescentes a serem recolhidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1307083-69.1997.403.6108 (97.1307083-6) - LUIZ GARCIA CARNEIRO X LAZARA DOS SANTOS BERGAMASCHI X JULIO CAMBUI X JOSE RONCADA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da manifestação do INSS e/ou documentos.

0008420-76.2003.403.6108 (2003.61.08.008420-7) - VALDIR ANTONIO CASSINELLI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (...) Com a juntada do parecer ministerial, não havendo requerimento de nenhuma diligência por parte do parquet, e tomando em conta a complexidade da demanda, fica concedido às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, para o oferecimento de alegações finais, tornando o feito conclusivo na seqüência(...)

0009570-82.2009.403.6108 (2009.61.08.009570-0) - NIVALDO RAYMUNDO DE MATTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fls. 59/60: Convento o julgamento em diligência. Versa a presente ação sobre pedido de cobrança de valores pagos a menor pelo réu, em decorrência do cálculo errado da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos pela autarquia federal ao postulante. Determino a remessa dos autos à contadoria do juízo, para que o órgão auxiliar, tomando por base o documento juntado nas folhas 10 a 11 elabore o cálculo da RMI do benefício (Auxílio-doença nº. 505.442.535-3) tomando por base a diretriz fixada no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1.991, com a redação atribuída pela Lei 9.876, de 26.11.99 e emita parecer circunstanciado a respeito do erro o acerto dos valores que foram pagos pelo INSS ao segurado. Em havendo necessidade da juntada ou exibição de outros documentos, afóra o de folhas 10 a 11, caberá à contadoria indicar quais são esses documentos, para que a sua exibição possa ser solicitada às partes. Intimem-se. Informação de Secretaria de fls. 66: Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 63/64.

0004175-75.2010.403.6108 - ALICE PROTANO DE OLIVEIRA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0005274-80.2010.403.6108 - ROSA APARECIDA BARROSO PELOSO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, bem como acerca da manifestação do INSS e/ou documentos.

0005842-96.2010.403.6108 - RITA DE CASSIA ROCHA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fls. 66/67:Converto o julgamento em diligencia. Versa a presente ação sobre pedido de cobrança de valores pagos a menor pelo réu, em decorrência do cálculo errado da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos pela autarquia federal ao postulante. Determino a remessa dos autos à contadoria do juízo, para que o órgão auxiliar, tomando por base o documento juntado nas folhas 10 a 11 elabore o cálculo da RMI do benefício (Auxílio-doença nº. 505.442.535-3) tomando por base a diretriz fixada no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1.991, com a redação atribuída pela Lei 9.876, de 26.11.99 e emita parecer circunstanciado a respeito do erro o acerto dos valores que foram pagos pelo INSS ao segurado.Em havendo necessidade da juntada ou exibição de outros documentos, afora o de folhas 10 a 11, caberá à contadoria indicar quais são esses documentos, para que a sua exibição possa ser solicitada às partes. Intimem-se. Informação de Secretaria de fls. 73:Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 63/64.

0007252-92.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0007751-76.2010.403.6108 - IVONETE FELISBERTO GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0009165-12.2010.403.6108 - ISMAEL GUIMARAES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

0009390-32.2010.403.6108 - EDEVANDRO PAELO DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

0004242-06.2011.403.6108 - ROBERVAL GOMES DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº 000.4242-06.2011.403.6108Autor: Roberval Gomes da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSFolhas 90 a 100. Por ora, intime-se o perito judicial para que elabore o seu laudo. Intimem-se.Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0002868-18.2012.403.6108 - CLEUSA DOS SANTOS FALCAO DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro à autora a Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para defesa do réu.Cite-se o INSS para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal.Após conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006842-34.2010.403.6108 - MARIA CORTE ROCHA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e proposta de acordo apresentada pelo INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005692-86.2008.403.6108 (2008.61.08.005692-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009623-10.2002.403.6108 (2002.61.08.009623-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X JOAO CONSTANTINO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

(...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias e tornem os autos à conclusão.

0009565-26.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300339-92.1996.403.6108 (96.1300339-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte embargada intimada sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003784-28.2007.403.6108 (2007.61.08.003784-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

(...) Comprovada nos autos a transferência dos valores convertidos em renda, dê-se vista dos autos à EBCT. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

Expediente Nº 7670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303281-63.1997.403.6108 (97.1303281-0) - JULIO RODRIGUES HORTA FILHO X LAURECY REGINA DE OLIVEIRA FELDENHEIMER X LEONARDO UEDA X LINDOLFO CRUZ PINHEIRO X CARLOS GARCIA BETTING(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da consulta retro, chamo o feito à ordem. Considerando que a sentença proferida nos embargos à execução n. 0000251-32.2005.403.6108 acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 156/159, no valor de R\$ 34.230,10 (outubro de 2007), verifico que contém erro material. Na verdade, onde se lê, no dispositivo da sentença, outubro de 2007, leia-se MARÇO/2004, conforme cálculos do auxiliar do Juízo. Desse modo, dê-se ciência às partes, observando-se que no momento da requisição deve ser observado o determinado na parte final de fl. 171, bem como o informado à fl. 172, quanto aos honorários sucumbenciais. Antes, porém, abra-se vista à União Federal - AGU para manifestar-se nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal. Após, e no silêncio da ré acerca de débito líquido e certo a ser abatido a título de compensação, cumpra-se a presente determinação, com urgência.

1300306-34.1998.403.6108 (98.1300306-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610360-37.1997.403.6108 (97.0610360-0)) MARTINHO KRAINER X NADIA KHAIRALLAH GODOI X OSVALDO GOMES CRUZ(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X SONIA REGINA CARDOSO BONGIORNO(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X REGINA NAIR SFORCIN PINHEIRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Providencie o Dr. Rudi Meira Cassel a regularização de sua representação processual, juntando instrumentos procuratórios, eis que recebeu substabelecimento sem reserva de poderes por parte de advogado que havia renunciado anteriormente os poderes outorgados pelos autores. Int.

0009346-96.1999.403.6108 (1999.61.08.009346-0) - MARIA OLIVIA MOREIRA DOS SANTOS X SANTA ROSA DE OLIVEIRA X TERESA PEREIRA MORAIS X ALZIRA BATISTA DA SILVA X ANTONIA RIBEIRO DE ABREU X LUIZ CARLOS MARTINS X JEAN DOM BOSCO FLORIANO X MARIA ADELAIDE BARDI DA SILVA X ALCINDO MARTINS BARDI X IZOLINA NOGUEIRA LOPES X MARIA DE SOUZA LIMA X VERA LUCIA ALVES MAURICIO X OLINDINA NOGUEIRA DE

OLIVEIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0008426-88.2000.403.6108 (2000.61.08.008426-7) - S/A INDUSTRIAS ZILLO(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 117/118: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 3.803,63 (três mil, oitocentos e três reais e sessenta e três centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0008426-88.2000.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0002409-65.2002.403.6108 (2002.61.08.002409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-29.2000.403.6108 (2000.61.08.006477-3)) COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA

Fls. 864/865: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 10.135,02 (dez mil, cento e trinta e cinco reais e dois centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0002409-65.2002.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0001394-27.2003.403.6108 (2003.61.08.001394-8) - CLAUDEMIR BENTO DA COSTA X CRISTIANE APARECIDA PAULA DA COSTA(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO E SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 203: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF.No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito em conta-corrente junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2003.61.08.001394-8, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Fl. 205: Oficie-se conforme requerido pela CEF.Int.

0002637-88.2012.403.6108 - NORA NEI CAMILO MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito o médico WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, com endereço profissional na avenida Nações Unidas, 26-80, Bauru-SP. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC);4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame.Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Como

quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? Afirmativa a resposta, é possível datar o início da doença ou lesão, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, incisos I e II da Lei 12.435, de 6 de julho de 2011, a seguir transcritos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Em relação à perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, OFICIE-SE ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio

ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?⁵ - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?⁶ - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?⁷ - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.-se.

0002722-74.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DE FREITAS FORTUNA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o médico Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC); 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame. Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-

morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, OFICIE-SE ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007756-06.2007.403.6108 (2007.61.08.007756-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300306-34.1998.403.6108 (98.1300306-5)) UNIAO FEDERAL X MARTINHO KRAINER X NADIA KHAIRALLAH GODOI X OSVALDO GOMES CRUZ X SONIA REGINA CARDOSO BONGIORNO X REGINA NAIR SFORCIN PINHEIRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Providencie o Dr. Rudi Meira Cassel a regularização de sua representação processual, juntando instrumentos procuratórios, eis que recebeu substabelecimento sem reserva de poderes por parte de advogado que havia renunciado anteriormente os poderes outorgados pelos autores. Int.

0008295-64.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305340-87.1998.403.6108 (98.1305340-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X MARIA DE LURDES SILVA GUERRA X MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO X NAOMI FUKUHARA SHAKUSHIYA X MARINIL MARINHO X SILVIO MOREIRA X ZELINDA MARIA FERNANDES HERCULIANI X NEIDE CAROLINA MARQUES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Providencie a embargada a juntada aos autos do quanto apontado pela Contadoria Judicial na informação de fls. 26/27, tendo em vista que a intervenção do Juízo somente se justifica no caso de resistência administrativa comprovada documentalmente.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1302574-61.1998.403.6108 (98.1302574-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303124-27.1996.403.6108 (96.1303124-3)) LAERCIO ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Reconsidero o despacho proferido a fl. 68.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, conforme requerido às fls. 74/76, nos termos do artigo 5º da Lei 1060/50.Nomeio como perito, em substituição à Dra. Sueli Fujiko Shimada, o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.Tendo a CEF apresentado quesitos, fica a embargante instada a oferecê-los, bem como indicar assistente técnico, intimando-se após o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ser-lhe-ão

oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, de 22 de maio de 2007, e respectiva Tabela II do Anexo I. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006839-45.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MILTON JOSE DA SILVA BAURU X MILTON JOSE DA SILVA X LUZIA AGUSTINHO DA SILVA

Fls. 51/60: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/14 os quais deverão ser substituídos por cópia e entregues ao exequente. Decorrido o prazo de 15 dias sem a retirada dos documentos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

Expediente Nº 7695

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002791-77.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001457-08.2010.403.6108 (2010.61.08.001457-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X CINE VIDEO LOCADORA BOTUCATU LTDA EPP (SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR insurge-se contra o valor atribuído à causa nos autos do Mandado de Segurança ajuizado por CINE VÍDEO LOCADORA BOTUCATU LTDA. EPP (feito n.º. 0001457-08.2010.403.6108). É o relatório. Decido. O impugnado formulou, nos autos principais, pedido de desistência, o que foi homologado nesta data. Desse modo, ocorreu a perda de interesse processual superveniente na impugnação ao valor da causa. Profiro a presente sentença com base na interpretação restritiva do art. 471 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 c/c o Anexo I (Tabela de Classes Processuais), n.º 5, em que o incidente da Impugnação ao Valor da Causa (n.º 71 do referido anexo) corresponde a uma das espécies do gênero Ações Diversas, para efeitos de controle estatísticos. Isso posto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito. Sem custas e sem condenação em honorários neste incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002793-47.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-53.2010.403.6108 (2010.61.08.001454-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X B.R.D.T. CIAL/ LTDA ME (SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR insurge-se contra o valor atribuído à causa nos autos do Mandado de Segurança ajuizado por B. R. D. T. CIAL/ LTDA. ME (feito n.º. 0001454-53.2010.403.6108). O Ministério Público Federal deu-se por ciente do despacho que determinou o apensamento do incidente aos autos do mandado de segurança, fls. 14. É o relatório. Decido. O impugnado formulou, nos autos principais, pedido de desistência, o que foi homologado nesta data. Desse modo, ocorreu a perda de interesse processual superveniente na impugnação ao valor da causa. Profiro a presente sentença com base na interpretação restritiva do art. 471 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 c/c o Anexo I (Tabela de Classes Processuais), n.º 5, em que o incidente da Impugnação ao Valor da Causa (n.º 71 do referido anexo) corresponde a uma das espécies do gênero Ações Diversas, para efeitos de controle estatísticos. Isso posto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito. Sem custas e sem condenação em honorários neste incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011070-86.2009.403.6108 (2009.61.08.011070-1) - DANIELA APARECIDA DA ROCHA TAVARES DUARTE (SP188963 - FERNANDO MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU - SP

Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança impetrado por Daniela Aparecida Rocha Duarte visando, com pedido de liminar, à realização da avaliação pessoal da impetrante (conforme anexo II da IN 38/2009), pela autoridade coatora, sem a restrição imposta por seu art. 52, possibilitando o total de 20 pontos, além da

comunicação da avaliação ao RH, para a incidência dos efeitos financeiros imediatos e retroativos, assim como feito aos demais servidores. Aduz a Impetrante, em síntese, que é Técnica do Seguro Social em Bauru há 5 anos e 08 meses, englobando o quadro de pessoal efetivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; que, no ano de 2006, passou a haver uma reestruturação na carreira previdenciária, entre várias outras mudanças, estabeleceu uma avaliação de desempenho vinculada a uma gratificação que os servidores recebiam, a GDASS; que os servidores já recebiam esta gratificação, mas a partir de 2009 ela passou a ser vinculada a uma avaliação de desempenho; que esta avaliação de desempenho possui um conteúdo de 80 pontos institucional (dependente dos resultados da gerência de Lotação) e 20 pontos pessoal (dependente do desempenho individual do servidor); que a parte da avaliação institucional (80 pontos) tem relação com os resultados alcançados pela Agência (número de processos represados, tempo de espera, atendimento, etc); a agência de Bauru, nesta avaliação de 10/2009, ganhou os 80 pontos possíveis; que para a avaliação pessoal (20 pontos) foram fixados, como critérios, o 1.º do art. 21 da IN 38/INSS/PRES: flexibilidade às mudanças, relacionamento interpessoal, trabalho em equipe, comprometimento com o trabalho, conhecimento e auto-desenvolvimento; que, como ressalva da avaliação pessoal, a Administração estabeleceu que, para ter direito aos 20 pontos, o servidor não poderia estar afastado do serviço por mais de 2/3 do período de avaliação e não enumerou, categoricamente, os tipos de afastamento que estariam incluídos; que a primeira avaliação estava prevista para o mês 10/2009, com período de avaliação de 05 a 10/2009, ou seja, 180 dias, segundo portaria n.º 397/INSS/PRES de 22/04/2009; que, este ano, esteve afastada de suas funções em gozo de Salário Maternidade de sua filha, no período de 13/04/2009 a 09/10/2009, ou seja, quase todo o período da mencionada avaliação; que, em razão do afastamento, a gerente da APS Bauru não concedeu a avaliação individual, após seu retorno ao serviço, justificando seu ato na IN 38/INSS/PRES, de 22/04/2009, que não permite a concessão dos pontos da avaliação pessoal nos casos de afastamento. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/44. Custas à fl. 45. Apreciada foi indeferida a liminar às fls. 49/50. Manifestação do INSS às fls. 60/61. Devidamente notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 66/77 pugnando, em preliminar, ausência de direito líquido e certo, ilegitimidade passiva da impetrada, ausência de interesse de agir da impetrante; e, no mérito, pela denegação da segurança pleiteada, pugnando pelo ingresso do INSS, como assistente litisconsorcial. Manifestação da impetrante às fls. 82/83. Juntou documentos às fls. 84/89. Manifestação do INSS à fl. 91 pugnando pela denegação da segurança. O MPF opinou pela concessão da segurança às fls. 93/95. É o relatório. Decido. Das Preliminares: Pensa o Estado-juiz que a questão da ausência de direito líquido e certo, confunde-se com o próprio mérito deste writ, e com aquele, no momento oportuno, será analisado. E mais, pelo prescrito no art. 6.º, 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, podemos concluir que a impetrada detém legitimidade passiva para o presente writ, na medida em que foi a autoridade que veio a praticar, no desempenho de suas funções, o ato impugnado (fl. 44), com nítido caráter de poder de decisão. Por fim, note-se que o mandamus e o pedido formulado neste remédio civil constitucional estão em conformidade com o ordenamento jurídico. Logo, com a resistência da pretensão da impetrante pela impetrada, presente se encontra a adequação e necessidade na busca do bem da vida pleiteado. Dessa forma, rechaço as preliminares argüidas pela impetrada. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, cabe enfatizar que o presente writ não pode ser substituto de ação de cobrança, razão pela qual não pode o Estado-juiz decretar, em caso de concessão da ordem, a incidência financeira imediata e retroativa, como aos demais servidores. Aliás, trata-se de orientação sumulada pelo E. STF: Súmula n.º 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança Assim, passo a conhecer do objeto permitido neste mandamus. É certa que a modalidade de pagamento tradicional de servidores públicos é a remuneração/vencimentos, que corresponde ao salário - parcela fixa, em um valor padrão fixado em lei para determinada carreira e uma parcela variável - vantagens pecuniárias, a exemplo das gratificações. Sabemos que as vantagens pecuniárias, que são acrescidas ao valor padrão da remuneração/vencimento do servidor público, dão-se em razão de uma condição fática descrita previamente na lei. Observando os comprovantes de rendimentos às fls. 14/19, nota-se que a remuneração/vencimentos da impetrante é composta de vencimento básico, gratificação - GDASS - Lei n.º 10.855/2004 e outros complementos. De fato a Lei n.º 10.855/2004, descriminou o que compunha a remuneração dos servidores públicos integrantes da Carreira do Seguro Social, dentre eles o Vencimento básico e a Gratificação de Desempenho de atividade do Seguro Social - GDASS, inclusive, a partir de 1.º de junho de 2009. (art. 6.º, I e III e art. 6.º-A, I e III). Por sua vez, regulamentando a Gratificação de Desempenho de atividade do Seguro Social - GDASS, prescreveu o art. 5.º, 4.º do Decreto n.º 6.493/2008, que a avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades por, no mínimo, dois terços de um ciclo de avaliação completo. No mesmo sentido, o art. 52, da IN n.º 38/INSS/PRES/2009. Ora, a Magna Carta de 1988, no art. 39, 3.º, aplica aos servidores públicos, ocupantes de cargos públicos, direitos reconhecidos aos demais trabalhadores urbanos e rurais, utilizando-se de alguns incisos do art. 7.º da Lei Maior, que estabelece os Direitos Sociais. Dentre os direitos sociais, extensíveis aos servidores públicos, está a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias (CF, art. 7.º, XVIII). Grifo nosso Frise-se que o Poder Constituinte Originário ao contemplar no art. 7.º, XVIII da Magna Carta de 1988, dentre os direitos dos trabalhadores,

aplicados aos servidores públicos, a licença à gestante, claramente fez valer o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III). Enfatize-se que quando da arguição da inconstitucionalidade do art. 14 da EC n.º 20/98, que envolvia o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, em especial, à licença gestante, o E. STF disse, entre outros argumentos, que além de contrariar disposição expressa do art. 7º da CF (norma originária), representaria verdadeira afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. É certo que o STF, neste caso, manteve o art. 14, da EC n.º 20/98, determinando que seria inconstitucional apenas a aplicação do art. 14 ao benefício da licença gestante, isto é, o teto fixado no art. 14, da EC n.º 20/98 aplica-se a todos os benefícios da previdência social, exceto à licença gestante. Corroboro as razões de decidir, trazendo à colação fragmentos de julgado do E. STJ:...A LICENÇA GESTANTE NÃO PODE PREJUDICAR A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. ART. 7º, INCISO XVIII DA CF. RECURSO PROVIDO. 1. ...2. No caso, a Servidora teve excluída a gratificação, referente ao exercício de 2005, por beneficiar-se da licença gestante no último mês daquele ano. Na realidade, conforme o disposto no art. 7º, XVIII c/c art. 39, 3º da Constituição Federal, a licença gestante não pode trazer prejuízos à remuneração do servidor. 3. Diante da licença gestante, que constitui direito social crivado na Magna Carta Brasileira, ...4. Não há que se falar em necessidade de presença do Professor na unidade escolar em face de preceito constitucional que considera a licença gestante como período efetivamente laborado, para todos os efeitos remuneratórios e previdenciários. 5. Recurso Ordinário a que se dá provimento para....garantir à recorrente a contagem do tempo em que esteve afastada do cargo, exclusivamente em razão da licença gestante, para os fins do cômputo do período aquisitivo da Gratificação....(ROMS 200701171576, Rel NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:23/06/2008) Pois bem, diante das razões de decidir, pensa o Estado-juiz que como a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS compõe a remuneração/vencimentos da categoria/carreira de Técnico Previdenciário, na qual a impetrante é investida, e, por se encontrar à época em licença à gestante, força-nos concluir que ao seu salário, não se aplica a restrição do 4.º, art. 5.º, do Decreto n.º 6.493/2008, tampouco do art. 52, da IN n.º 38/INSS/PRES/2009, sob pena de afronta reflexa à Lei Maior. Vê-se, por todo o exposto, que a impetrante detém direito líquido e certo, e, por consequência, que a impetrada é responsável por ato inconstitucional reflexo. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder, em parte, a segurança, formulada nesta presente ação, para determinar à autoridade coatora que realize a avaliação pessoal da impetrante, sem a restrição imposta no art. 5.º, 4.º do Decreto n.º 6.493/2008 e 52, da Instrução Normativa n.º 38/INSS/PRES/, de 22 de abril de 2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Determino que se proceda à transmissão, por ofício, do inteiro teor do presente mandamus, à impetrada e à pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 13, caput da lei n.º 12.012/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009. Dê-se ciência ao MPF. P.R.I.C.

0001454-53.2010.403.6108 (2010.61.08.001454-4) - B.R.D.T. CIAL/ LTDA ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por B.R.D.T. Cial/ Ltda. ME, com pedido de liminar, contra ato do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de SP e Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional de Bauru SP Interior da ECT. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi postergado, fls. 477. Informações às fls. 483/779, 782/882. Trasladou-se cópia da decisão proferida no processo 0001602-69.2010.403.6108 às fls. 884/892, tendo sido os autos redistribuídos a este Juízo. A liminar foi deferida em parte, fls. 896/901. Decisão suscitando conflito negativo de competência às fls. 903/910. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou pedido de reconsideração, fls. 922/988. Intimado, fls. 990, o Impetrante se manifestou sobre o pedido de reconsideração às fls. 1097/1109. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos manifestou-se às fls. 1111/1178, 1181/1352. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos comunicou a interposição de agravo de instrumento, fls. 995/1092. A decisão agravada foi mantida, fls. 1096. A União requereu sua admissão no feito na condição de assistente simples da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fls. 1094/1095. Decidiu-se que o pedido seria apreciado pelo Juízo suscitado, fls. 1096. O Ministério Público Federal deu-se por ciente das decisões de fls. 903/909 e 1096. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, fls. 1354/1356 e pediu informações no conflito de competência às fls. 1359/1360. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos comunicou a anulação da licitação e pediu a extinção da ação pela falta de interesse processual, fls. 1361/1363. A impetrante desistiu da ação, fls. 1364. É o relatório. Decido. Em mandado de segurança não é necessário o consentimento da parte contrária para que o juízo homologue o pedido do impetrante. Posto isso, extingo o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil e revogo a liminar deferida parcialmente às fls. 896/901. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Comunique-se aos Relatores do Agravo de Instrumento e do Conflito de Competência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001457-08.2010.403.6108 (2010.61.08.001457-0) - CINE VIDEO LOCADORA BOTUCATU LTDA EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cine Vídeo Locadora Botucatu Ltda. ME, com pedido de liminar, contra ato do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de SP e do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional de Bauru SP Interior da ECT. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi postergado, fls. 486. Informações às fls. 490/700, 701/949 e 952/1015. Trasladou-se cópia da decisão proferida no processo 0001602-69.2010.403.6108 às fls. 1017/1025, tendo sido os autos redistribuídos a este Juízo. Decisão suscitando conflito negativo de competência às fls. 1036/1040. A liminar foi deferida em parte, fls. 1029/1034. A Impetrante opôs embargos de declaração e pediu a extensão da liminar deferida para todas as concorrências discutidas, fls. 1041/1044. Os embargos de declaração foram rejeitados, fls. 1045/1046. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos comunicou a interposição de agravo de instrumento, fls. 1053/1080. A decisão agravada foi mantida, fls. 1081. A União requereu sua admissão no feito na condição de assistente simples da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fls. 1082/1083. Decidiu-se que o pedido seria apreciado pelo Juízo suscitado, fls. 1084. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos juntou documentos e pediu reconsideração da liminar, fls. 1086/1195. A liminar foi mantida, fls. 1196. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos comunicou a anulação da licitação e pediu a extinção da ação pela falta de interesse processual, fls. 1200/1202. O E. Tribunal Regional Federal negou seguimento ao agravo de instrumento, fls. 1203/1207. A impetrante desistiu da ação, fls. 1210. É o relatório. Decido. Em mandado de segurança não é necessário o consentimento da parte contrária para que o juízo homologue o pedido do impetrante. Posto isso, extingo o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil e revogo a liminar deferida parcialmente às fls. 1029/1034. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Comunique-se ao Relator do Conflito de Competência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010212-21.2010.403.6108 - GALVOACO IND/ E COM/ DE TELHAS LTDA(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP244692 - SILVANA CRUZ TARANTELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X CHEFE DA SECAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DELEGACIA REC FED BAURU X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, proposto por Galvoação Indústria e Comércio de Telhas Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP e o Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário Delegacia Receita Federal de Bauru, visando, em síntese, com pedido de liminar, que seja mantida a sua inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), para o próximo ano, em virtude do parcelamento do débito, o qual suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI do CTN; e, ao final, seja confirmada a liminar, por sentença, com a concessão definitiva da segurança. Sustenta o impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, optante pelo Simples Nacional, desenvolvendo atividades de exploração de comércio, indústria e prestação de serviços de produtos siderúrgicos, materiais de construção e industrialização de telhas de zinco; que em razão de atrasos no recolhimento de tributos (DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional), referentes aos períodos de apuração 10/2008, 11/2008, 12/2008, com vencimento em 20/11/2008, 20/12/2008, 20/01/2009 ingressou com Pedido de Parcelamento de Débitos - PEPAR, datado de 08 de outubro de 2010, junto ao Ministério da Fazenda, na Delegacia da Receita Federal de Bauru/SP (n.º 13106.000845/2010-49); que, através deste pedido, solicitou o parcelamento de seu débito, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, totalizando R\$ 26.160,52 (vinte e seis mil cento e sessenta reais e cinquenta e dois centavos); que, após análise pela Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, foi informada sobre o indeferimento do seu pedido de parcelamento; que, além de ter seu pedido de parcelamento indeferido, foi comunicada da sua exclusão do Sistema do Simples Nacional de Ato Declaratório Executivo n.º 440263, de 01/09/2010, emitido pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru; que, após ciência de sua exclusão do Sistema do Simples Nacional, apresentou Contestação à Exclusão, tendo sido autuada sob n.º 13106.000847/2010-38; que se mostram flagrantes os atos ilegais praticados pelos impetrados, desrespeitando ditames constitucionais, bem como o estabelecido na LC n.º 123/2006 e na Lei n.º 10.522/2002. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/32. Custas à fl. 33. Apreciada foi indeferida a liminar às fls. 36/37. Manifestação do impetrante à fl. 41 declarando a autenticidade das cópias dos documentos colacionados nos autos. Interpôs o impetrante Agravo de Instrumento às fls. 45/61. Manifestação da União à fl. 62 pugnando o ingresso no pólo passivo da demanda. Apreciada foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos;

deferido o ingresso da União no pólo passivo à fl. 65. Devidamente notificada, a autoridade impetrada às fls. 69/76 pugnou pela improcedência da demanda, negando a segurança pleiteada. O Ministério Público Federal às fls. 81/85, pelo prosseguimento do feito, mas adotando a tese n.º 8 do 13.º Encontro Nacional do Ministério Público Nacional, realizado em Curitiba/PR entre os dias 26 e 29 de outubro de 1999. Juntada decisão do E. TRF da 3.ª Região, que converteu o agravo de instrumento em agravo retido às fls. 90/91. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não resta dúvida de que na seara tributária, deve-se impor, por meio do princípio da isonomia, às empresas de médio e grande porte e às microempresas e empresas de pequeno porte, um tratamento diferenciado, devido às suas capacidades contributivas. Nessa perspectiva, é certo que o Poder Constituinte Originário, dentro da Ordem Econômica e Financeira (CF, arts. 170, IX c.c. o 179), dispensou um tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, no sentido de simplificar, dentre outras, o atendimento às obrigações tributárias, podendo a lei inclusive reduzir ou eliminar tal obrigação. Dando cumprimento ao que o legislador constitucional determinou, foi editada a Lei n.º 9.841/99, a qual dispensou às microempresas e empresas de pequeno porte, dentre outras benesses, a possibilidade de o Poder Executivo estabelecer mecanismos fiscais e financeiros, de forma simplificada e descentralizada, a fim de impulsionar o desenvolvimento daquelas (arts. 19 e seguintes). Estabelecendo um tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, foi editada a Lei n.º 9.317/96, a qual possibilitou a integração de pagamentos de impostos e contribuições daquelas, por meio do SIMPLES. Na redação prescrita pelo art. 6.º, 2.ª da Lei n.º 9.317/96, o parcelamento de débitos tributários não foi permitido às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES. Não obstante, de forma excepcional, o art. 10 da Lei n.º 10.925/04, afastou a incidência daquele, permitindo às microempresas e empresas de pequeno porte o parcelamento de débitos tributários optantes pelo SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Por sua vez, a Lei Complementar n.º 123/2006, ao implementar o Simples Nacional, revogou a Lei n.º 9.317/96 e Lei n.º 9.841/99. A Lei Complementar n.º 123/2006, ao conferir ao impetrante uma forma de quitar os seus débitos pelo parcelamento, buscou o interesse público na efetivação dos respectivos créditos, devendo ficar aquele sujeito a todas as suas normas, as quais voluntariamente aderiu. Pois bem, da leitura da Lei Complementar n.º 123/2006, notamos que a opção de aderência ao Simples Nacional abrangiu tributos de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 13), cabendo ao Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN gerir referido tratamento diferenciado (art. 2.º, I) e regulamentar, dentre outros, a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (art. 12). Ao Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN foi atribuída competência para tratar dos aspectos tributários previstos na Lei Complementar n.º 123/2007, em especial a regulamentação da exclusão do Simples Nacional, pelo art. 3.º, XXII, do Decreto n.º 6.038/2007. Note-se que o Poder Constituinte permitiu a instituição do Regime Único de Arrecadação dos Impostos e Contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que fosse veiculado por Lei Complementar, consoante art. 146, III, d e Parágrafo único da Magna Carta de 1988. Deste comando, é que foi sancionada a Lei Complementar n.º 123/2006. Por força deste mandamento constitucional, é que não pode o impetrante se socorrer do prescrito no art. 10, da Lei n.º 10.522/2002 ou mesmo no art. 1.º, da Lei n.º 11.941/2009, para quitar seu débito, pelo parcelamento das obrigações, pois, as naturezas daquelas são de Leis Ordinárias, portanto, contrárias à matéria reservada à Lei Complementar. Ressalte-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06, de 22.07.2009, que dispõe sobre o pagamento e parcelamento criado pela Lei n.º 11.941/09, em seu artigo 1º, 3.º, in verbis: O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Nesse sentido, a fim de corroborar as razões de decidir, trago à colação julgado do E. TRF da 3.ª Região: AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. ABRANGÊNCIA. TRIBUTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. PARCELAMENTO. LEI N 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. 3. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais acabar por afetar a autonomia dos entes políticos, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC n.º 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei n.º 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 4. A

Lei 11.941/09, ao alterar a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, permitiu ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. 5. Deste modo, de acordo com a Lei nº 11.941/09, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que, no SIMPLES, os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, enquanto que, no REFIS, os débitos são apenas com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. 6. Com efeito, o silêncio do art. 1º da Lei nº 11.941/2009 quanto à possibilidade de novo parcelamento de créditos anteriormente incluídos em parcelamento para adesão ao chamado Simples Nacional na forma da Lei nº 123/2006 em verdade é uma omissão eloqüente, restando clara a intenção da Lei de realmente excluir a possibilidade de reparcelamento deste. 7. Nessa esteira, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, ao estabelecer a impossibilidade de parcelamento de débitos apurados na forma do SIMPLES Nacional, somente regulamentou a Lei n 11.941/2009, na medida em que esta não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. 8. Precedente: TRF3, Terceira Turma, AMS 200961000247757, Rel. Des. Federal Nery Júnior, DJF3 11/03/11. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332733, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012..FONTE REPUBLICACAO) Daí ser legítima, ao pensar deste Estado-juiz, a não permanência do impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, devido ao crédito tributário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, originado da inadimplência nas competências outubro, novembro e dezembro de 2008, não estar suspenso (art. 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006 c.c. o art. 151, do CTN). Vê-se, por todo o exposto, que não há que se sustentar que o impetrante detenha direito líquido e certo, e, por consequência, que os impetrados sejam responsáveis por ato ilegal ou abusivo. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, denego a ordem requerida, julgando improcedente o pedido formulado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao MPF. P.R.I.C

0010250-33.2010.403.6108 - POLIMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança impetrado por Polimáquinas Indústria e Comércio Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, visando, com pedido de liminar, a abstenção da prática de qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ante sua natureza indenizatória, até julgamento final da demanda, mediante a determinação de efetivação de depósito judicial nos autos de todo o valor correspondente à Contribuição Previdenciária incidente indevidamente sobre o terço constitucional de férias, a partir da impetração; e ao final, seja concedida segurança para: a) que a autoridade coatora, abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ante sua natureza indenizatória, referente a fatos geradores futuros ocorridos a partir do ajuizamento da presente demanda, bem como os ocorridos nos cinco anos anteriores à impetração, declarando-se sua inconstitucionalidade e ilegalidade, em face do art. 195, I, da CF, bem como dos arts. 22, 2.º e art. 28, I e 9.º, d, da Lei n.º 8.212/91; b) declarar o direito à compensação do valor de R\$ 88.824,63 (oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), recolhido indevidamente, a título de Contribuição Previdenciária incidente indevidamente sobre o terço constitucional de férias, com outros tributos administrados pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (art. 74, da Lei n.º 9.430/96, na redação da Lei n.º 10.637/02 e Súmula 213 do STJ), nos moldes do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 e do art; 74, da Lei n.º 9.430/96. Aduz a impetrante, em síntese, que no leque de tributos adimplidos está o pagamento de Contribuição Social Previdenciária, que o obriga ao recolhimento da alíquota de 20 % (vinte por cento), sobre o total dos rendimentos e ganhos mensais de seus empregados, em conformidade com a Lei n.º 8.212/91; que a Receita Federal do Brasil tem exigido, indevidamente, a Contribuição Social Previdenciária, também, sobre verbas indenizatórias pagas pelas empresas aos funcionários, incidentes sobre o adicional constitucional de 1/3 de férias; que os valores expressam indenização para os empregados, não se sujeitando à tributação por qualquer imposto ou contribuição. Inicial às fls. 02/27. Procuração à fl. 28. Demais documentos às fls. 29/183. Custas à fl. 184. Apreciada foi indeferida a liminar às fls. 187/195. Devidamente notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 201/216 pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Manifestação da União à fl. 217 pugnando o ingresso no pólo passivo. O Ministério Público Federal às fls. 223/227 pugnou pelo prosseguimento do feito, adotando o encontro realizado em Curitiba/PR. Apreciado foi deferido o ingresso da União no pólo passivo da ação. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando

presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Na lição de Hely Lopes Meirelles, Direito Líquido e certo, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Pois bem, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, na redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se a verba indicada na inicial, paga pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar a verba referida na inicial. As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu

respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3, trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...)(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). AGRADO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3. INCIDÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. O adicional de férias de 1/3 (um terço) integra ao conceito de remuneração utilizado para verificar a incidência de contribuição previdenciária, portanto afastando, por outro lado, as alegações de sua natureza indenizatória. Precedentes. (...). (TRF2, Processo 200902010100658, AG 178359, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/10/2010 - Página::132, g.n.).TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Vê-se, por todo o exposto, que não há que se sustentar que o impetrante detém direito líquido e certo, e, por consequência, que o impetrado tenha praticado ato ilegal ou abusivo. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, denego a ordem requerida, julgando improcedentes os pedidos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0004874-32.2011.403.6108 - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SPI25311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA) X GERENTE ADM EMPRESA BRAS CORREIOS TELEGRAF-DR/SPI-DIR REG SP INTERIOR S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo Judicial nº. 000.4874-32.2011.403.6108 Autor: MHZ Consultoria e Administração em Serviços de Saúde. Réu: Gerente de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior. Sentença Tipo CVistos. MHZ Consultoria e Administração em Serviços de Saúde, devidamente qualificada (folhas 02) intentou mandado de segurança em detrimento do Gerente de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior. Alega a autora que, sagrando-se vencedora de procedimento licitatório, firmou com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contrato para prestação de serviços de assistência médica e auxiliares de atendimento/recepção de pacientes nos ambulatórios da própria EBCT (contrato 0197/2007). No decorrer da execução do contrato, a impetrante solicitou, por diversas vezes, o reequilíbrio econômico-financeiro do instrumento, a fim de viabilizar a continuidade da prestação dos serviços. Todos os requerimentos foram negados pela ECT. Por conta do acontecido, a empresa autora enviou ao impetrado, no dia 26.04.2011, o Ofício 023/11/CL condicionando a eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Em resposta, a autoridade impetrada

remeteu a Carta 1787/2011, datada do dia 13.05.2001 negando, mais uma vez, o reequilíbrio econômico pleiteado. Não mais vislumbrando condições de seguir arcando com o prejuízo decorrente do desequilíbrio econômico do contrato, a autora comunicou a Empresa de Correios dizendo que não mais tinha interesse em renovar o acordo. Assim, a empresa pública comunicou a autora a imposição de multa contratual no percentual correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, o que, na visão da impetrante, retrata um ato ilegal, porque o contrato ainda não foi encerrado, a prestação dos serviços está sendo mantida e, ademais, em detrimento da penalidade que está a suportar, não lhe foi conferida oportunidade para defesa. Força do ocorrido, solicitou o impetrante a concessão de medida liminar para que o impetrado se abstenha de impor multa em detrimento da impetrante, por conta do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, nem tampouco retenha os valores dos créditos que a autora tem a receber da empresa pública, como forma de garantir o pagamento da multa administrativa aludida. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 61). Procuração e substabelecimento nas folhas 12 e 13. Liminar indeferida (folhas 66 a 70), em detrimento da qual o impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (folhas 525 a 526). Regularmente notificada (folhas 82 a 83), a impetrada apresentou informações (folhas 84 a 112). Nos seus apontamentos, esclareceu a autoridade coatora que o impetrante não comprovou de plano a relevância do seu pedido e do risco de perecimento do seu direito: ... a impetrante não prestou integralmente o serviço contratado, tanto que por diversas vezes foi notificada das irregularidades cometidas e penalizada pelos atos cometidos. A impetrada, em meados de 2009, constatou que a impetrante pagava aos atendentes que laboraram nos ambulatórios ECT/Diretoria Regional de São Paulo Interior salários menores ao acordado contratualmente, cujos valores estavam previstos na planilha de custos apresentada pela impetrada quando da licitação 018/2007 que gerou o contrato 197/2007. Em contrapartida, a impetrada constatou que a impetrante vinha pagando aos médicos salários em maior valor ao que constava na planilha de custos por ela apresentada, sob o argumento de acentuado crescimento desses níveis salariais. Diante dessa constatação, conclui-se que a ECT pagou a maior à impetrante o valor de R\$ 186.918,16, referente aos salários pagos aos atendentes e, quanto aos salários a maior pagos aos médicos, considerou como liberalidade referido pagamento acima da estimativa constante na planilha de custos apresentada quando da participação do certame. Depois de oportunizar defesa à impetrante e sem que essa elidisse os fatos comprovados, foi realizada compensação de valores e retenção de saldo (crédito) em favor da ECT (R\$ 148.777,49), pois o pagamento de salários em nível inferior ao da proposta oferecida na licitação constitui causa para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da Administração. Daí já se denota a má-fé da impetrante que lucrava com o ato praticado, pois pagava aos atendentes de ambulatórios salários menores ao que se comprometeu a pagar, cujos valores constavam na planilha de custos apresentada quando da participação da licitação na modalidade menor preço. A impetrante, por sua vez, solicitou reequilíbrio econômico-financeiro dos postos médicos sob fundamento de acentuado crescimento desses níveis salariais e diante da redução do valor salarial pago aos atendentes de ambulatório (reequilíbrio a menor dos valores previstos no contrato), sendo que seu pedido restou indeferido pela administração, visto que tal fato não poderia ser visto como imprevisível ou impeditivo da execução do contrato, tanto que a impetrante, desde os primeiros meses da vigência contratual realizava o pagamento aos médicos no valor maior ao que apresentou na planilha de custos e sempre concordou com a prorrogação da vigência contratual nos termos propostos. Saliencia-se que, com exclusão do pleito acima, pelo motivo aduzido, desde o início do contrato os valores contratuais sofreram todas as repactuações e reajustes previstos em lei e no próprio contrato (cláusula sexta, itens 61 a 6.3). Entretanto, não é possível majorar o valor do contrato porque a impetrante deixou de contemplar no preço ofertado todos os custos atinentes ao serviço que prestaria à ECT. Se não englobou no preço ofertado à impetrada - o qual era critério de seleção das licitantes - todos os custos decorrentes da contratação de seu pessoal, impossível, agora, solicitar a alteração do que foi estipulado entre as partes no contrato de n. 197/2007, sob pena de descumprimento do artigo 3º, da Lei de Licitações. ... Por conta disso, é que a impetrada esclareceu à impetrante a impossibilidade de reequilíbrio contratual pleiteado e indagou-a sobre o interesse em prorrogar o contrato por mais 12 (doze) meses, sendo que a impetrante condicionou a prorrogação da vigência contratual ao seu pleito (reequilíbrio econômico financeiro referente aos salários pagos aos médicos). ... Assim, diferentemente do afirmado pela impetrante, essa não prestou integralmente o serviço contratado, razão pela qual foi notificada das infrações cometidas, ofertada a oportunidade de defesa e, ao final aplicadas penalidades. ... Assim, o direito de retenção dos créditos da ECT oriundos do contrato administrativo firmado entre as partes é ato legal, visto que foi acordado entre as partes, conforme previsto na cláusula nona, subitem 9.6, alíneas a a c, e subitem 9.7. Contudo, ressalta-se que a impetrada apenas comunicou à impetrante da abertura de processo administrativo de rescisão unilateral do contrato firmado entre as partes, com incidência de multa imposta, e oportunizou-a a apresentar defesa, que foi recebida aos 13.06.2011. Parecer do Ministério Público Federal acostado nas folhas 556 a 559. Pugnou o parquet pela extinção do feito na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Alega o impetrante que firmou contrato de prestação de serviços na área de saúde com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no ano de 2007, por conta de ter-se sagrado vencedora em procedimento licitatório. Aduz também que desde a pactuação do acordo solicitou à empresa pública, por diversas vezes, o reequilíbrio econômico-financeiro da avença, tendo todas as solicitações sido negadas pela autoridade impetrada. Não mais vislumbrando

condições de executar os serviços, objeto do contrato, esclareceu à administração que não mais ostentava interesse em dar continuidade aos serviços. Por conta do ocorrido, a empresa pública, em procedimento administrativo deflagrado e sem oportunizar ao administrado chance para defesa, impôs-lhe multa no percentual correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato. Entendendo a autora ser ilegal o procedimento adotado pelo impetrado não só pela ausência de oportunidade de defesa, mas também porque não houve a interrupção na prestação dos serviços e o particular não pode ser obrigado a arcar com prejuízos por conveniências da Administração Pública, postulou a concessão de medida liminar para obstar a imposição da penalidade administrativa, enquanto não for dada oportunidade de defesa no procedimento deflagrado e o mesmo completamente decidido. Por sua vez, a impetrada alega que o ato de imposição da penalidade é legítimo, porque a parte autora, ao contrário do que alega, não prestou o serviço contratado. Além disso, afirmou a autoridade coatora que deu ciência à impetrante apenas da abertura do procedimento administrativo e que não lhe impôs nenhuma penalidade. Além disso, asseverou também que foi assegurada oportunidade de defesa ao administrado. Como bem apontou o Ministério Público Federal as alegações de ambas as partes não são hábeis a comprovar, de plano, a veracidade dos fatos, pois, diante dos documentos juntados, denota-se a necessidade de dilação probatória, com a realização, inclusive, de perícia contábil. A questão, em suma, é técnica e a sua elucidação transborda os limites da via procedimental eleita. Diante do quanto constatado, resulta evidenciado que o direito líquido e certo não restou demonstrado. Sobre o conceito de direito líquido e certo, O magistrado federal, Dr. Herald Garcia Vitta¹, escreveu: Realmente, os fatos devem ser comprovados, documentalmente, sob pena de indeferimento da inicial, ante a ausência dos pressupostos para o mandado de segurança. Como cediço, no mandado de segurança somente se admitem provas documentais. Os fatos incontestáveis referem à realidade empírica, ao mundo do ser. Já a interpretação desses mesmos fatos, em face dos documentos apresentados, é efetivada pelo magistrado, em dado espaço e lugar. É que na decisão judicial, o magistrado avalia situações, dados, usos e costumes, raciocínios lógicos, abstratos, sopesa valores, em certa época e local. É certo que a complexidade da causa não pode ser impeditiva à apreciação do pedido, entretanto, o afastamento do ato tido por coator demanda a utilização de outros meios de prova cuja produção, conforme já salientado, é incompatível com a via mandamental eleita. Assim, não demonstrados os fatos por meio de documentos, configura-se ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos ilustres professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco² assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada - o grifo não consta do original. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, este combinado com o artigo 295, incisos II e V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº. 105 do STJ e 512 do STF. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0003518-89.2012.403.6100 - FABIO JANUARIO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de Segurança Tributário Processo Judicial nº. 000.3518-89.2012. 403.6100 Impetrante: Fabio Januário. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Ciência à impetrante da redistribuição do feito à 2ª Vara Federal de Bauru. Intime-se o impetrado para que: I - Indique corretamente a autoridade coatora neste feito; II - instrua o processo com contrafé (cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem) para notificação do impetrado e do seu representante judicial. Prazo: 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0001770-95.2012.403.6108 - PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - RSN LOGISTICA/BU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do certificado à fl. 349, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de Distribuição e diligências do Oficial de Justiça, a fim de possibilitar a expedição da deprecata para citação determinada às fls. 341/344. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da empresa Delta Locação de Serviços e Empreendimentos Ltda. no polo passivo. Int.

0003196-45.2012.403.6108 - MELIZA FERNANDES ROCIA DE SOUZA(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mandado de Segurança Previdenciário Processo Judicial nº 000.3196-45.2012.403.6108 Impetrante: Meliza

Fernandes Rocio de Souza Impetrado: Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Concedo à impetrante a justiça gratuita. Determino seja a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da ação, nos seguintes termos: I - indicando corretamente a autoridade impetrada; II - juntando ao processo as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, no período contributivo aludido na exordial (as guias de folhas 15 a 26 dizem respeito a recolhimentos tributários do SIMPLES); III - instruindo o feito com mais uma cópia da contrafé para notificação do representante judicial do impetrado, juntamente com cópia de todos os documentos que instruem a exordial, cópias estas que também deverão acompanhar a contrafé já existente no processo. Cumprido o acima determinado, à conclusão. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0003257-03.2012.403.6108 - MUNICIPIO DE IARAS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se o Impetrante a juntar cópias da inicial e da sentença proferida nos autos nº 0004428-63.2010.403.6108, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção.

0003264-92.2012.403.6108 - IRMAOS LOPES LTDA(SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Processo Judicial nº. 000.3264-92.2012.403.6108 Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, juntando ao processo cópia de duas contrafês, devidamente instruída com cópias de todos os documentos que instruem a exordial. Cumprido o acima determinado, officie-se ao impetrado para que apresente as suas informações, vindo os autos conclusos na seqüência. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0008221-78.2008.403.6108 (2008.61.08.008221-0) - ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA(SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) parte ré, meramente no efeito devolutivo por força do art. 520, IV do CPC Intime-se o(a) parte autora para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens Traslade-se cópia da sentença e deste despacho para os autos de embargos à execução e execução fiscal em apenso, desapensando destes a execução fiscal para remessa ao E. TRF 3^a Região.

0003335-31.2011.403.6108 - E K SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Apresente o procurador da requerente procuração com poderes expressos para desistir da ação, em face do mandato de fl. 25 não indicar estes poderes. Após, manifeste-se a EBCT acerca do pedido de desistência da ação.

0000352-25.2012.403.6108 - ASSOCIACAO DE ACAO E PARTICIPACAO COMUNITARIA DO PARQUE JARAGUA(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL DE BAURU - SP Processo nº 0000352-25.2012.403.6108 Embargante: Associação de Ação e Participação Comunitária do Parque Jaraguá Embargados: União e outro. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Associação de Ação e Participação Comunitária do Parque Jaraguá em contra decisão de fls. 110/114, aduzindo que houve contradição quanto ao fato da rádio comunitária estar operando ao arpeio de autorização estatal para tanto. Esclarece a embargante que a r. decisão ora atacada afirma, com base na inicial, que a rádio operava irregularmente, sendo que referida afirmação não é correta, pois não consta na peça inicial a afirmação em questão. Pedido às fls. 124/126. É o relatório. Decido. O art. 535, caput, e seus incisos I e II, assim dispõe acerca dos embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em tela, trata-se de decisão interlocutória, entregando prestação jurisdicional diversa daquela que seria entregue através de sentença. Entretanto, tendo em vista os princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade dos recursos, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos. Não assiste razão à embargante. A embargante na peça inicial, quando do pedido, item a, requer a concessão de liminar, a fim de que a ANATEL abstenha-se de fechar a rádio comunitária. Ora, se a medida requerida é a abstenção da ANATEL para que não feche a rádio comunitária, entende-se que a mesma está em pleno funcionamento. ue a De fato, existem preliminares a serem analisadas e devem ser fixados os pontos controvertidos. Não há contradição há

ser esclarecida. Isso posto, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 26/04/2012 MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003208-59.2012.403.6108 - BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS S.A. (SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Medida Cautelar Processo Judicial nº 000.3208-59.2012.403.6108 Autor: Bionnovation Produtos Biomédicos S/ARéu: União (Fazenda Nacional) Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais devidas à União e esclarecendo a prevenção acusada no termo de folha 46, juntando, para tanto, as cópias reprográficas dos documentos necessários ao pleno esclarecimento da questão. Cumprido o acima determinado, cite-se a União, para que apresente sua defesa no prazo legal. Flúido o prazo para defesa do réu, à conclusão. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

Expediente Nº 7697

ACAO PENAL

0004099-03.2000.403.6108 (2000.61.08.004099-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X DENILTON FERNANDES ROCHA (SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E SP269513 - DANIELE CRISTINA DOS SANTOS PIMENTA) X CRISTINA MARIA DE VITO CASTRO NOGUEIRA GARCIA (Proc. Iraldo Bernardi OAB/MG 206-A)

Despacho de fl. 795: Fls. 793/794: Nomeio o Dr. Itamar Aparecido Gasparoto OAB/SP nº 197801, endereço: Rua Paes Leme, nº 8-22, Sala 05, Vila Santos Pinto, Bauru/SP, fones: (14) 3226-1428, 8112-1596 e 3879-0452, como defensor dativo do acusado Carlos Roberto Pereira Dória. Cumpra-se, servindo este de mandado nº 357/2011-SC02 ao referido defensor. Publique-se o despacho retro e o de fl. 775. Despacho de fl. 784: Decisão de fls. 784 e verso: Fl. 783: indefiro por absoluta falta de amparo legal, haja vista que só cabe intervenção do juízo em caso de injustificada recusa de autoridade administrativa em fornecer os dados solicitados, além disso, ocorrera a preclusão da prova, pois a defesa deixou transcorrer in albis o prazo para requerimento de diligências nos termos do parágrafo 3º do art. 3º do Código de Processo Penal, conforme certificado à fl. 774. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. NÃO-COMPARECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. PRAZO. PRECLUSÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO PARADEIRO. IMPRESCINDIBILIDADE DA OITIVA NÃO DEMONSTRADA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA APÓS A DEFESA PRÉVIA. INCLUSÃO DE CORRÉUS. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. APRECIACÃO DAS TESES DEFENSIVAS. CAUSAS DE AUMENTO. DEMONSTRAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISCREPÂNCIA COM A DENÚNCIA. 1. Nos termos do art. 265, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não implicaria adiamento da prática do ato, devendo ser nomeado advogado ad hoc, como feito no caso concreto pelo Juiz de primeiro grau. 2. Além de deixar precluir o prazo para substituição das testemunhas, a Defesa sequer indicou os endereços em que poderiam ser encontradas aquelas que haviam sido por ela arroladas e, mais ainda, em momento algum declinou as razões pelas quais considerava que sua oitiva seria imprescindível ou influenciaria no julgamento da ação penal. Inexistência de ilegalidade na decisão que declarou precluso o direito à produção de prova testemunhal. 3. Aditada a denúncia, apenas para a inclusão de Corrêus, logo após o interrogatório e a defesa prévia, não houve prejuízo para a Defesa. Hipótese em que, em razão do aditamento, foi o Paciente novamente interrogado. 4. Ausente prejuízo, não se declara nulidade, ex vi do art. 563 do Código de Processo Penal. 5. A sentença expressamente mencionou e apreciou as teses trazidas pela Defesa em suas alegações finais, bem assim especificou quais eram as causas de aumento que estavam sendo reconhecidas. 6. O decreto condenatório não padece de falta de fundamentação, mas está amplamente fundamentado na prova testemunhal colhida, bem como na confissão do próprio Paciente, as quais demonstram a prática do delito. Mais ainda, a sentença é expressa ao dizer partir de investigação feita em relação ao Paciente é que se chegou ao modus operandi e à autoria do crime, inclusive com a identificação dos demais Corrêus. 7. A alegação de nulidade da sentença tão-só porque esta afirmara que o Paciente teria aguardado a prática do crime pelos demais Corrêus em um veículo, ao passo que a denúncia, asseverara que a espera se dera em uma motocicleta, além de ser desprovida de qualquer razoabilidade e fundamento jurídico, é afastada pelo próprio texto do decreto condenatório, o qual explicita que o referido veículo era uma moto. 8. Ordem denegada. (HC 89930 SP 2007/0208702-8, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ Julgamento: 04/05/2010, Órgão Julgador: QUINTA TURMA E. STJ, Publicação: DJE 31/05/2010) (GRIFOS NOSSOS) Ante o exposto, intime-se

novamente o defensor dativo do acusado Carlos Roberto Pereira Dória, Dr. Rui Carvalho Goulart OAB/SP nº 76.845 (Rua Batista de Carvalho, nº 4-33, 4º andar, Bauru/SP, fones: (14) 3222-6026 e 3019-9210) para apresentar memoriais no prazo legal. Cumpra-se, servindo este de mandado de intimação nº 310/2011-SC02 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF). Decorrido o prazo legal sem o oferecimento das alegações finais, comunique-se o fato ao juiz diretor desta subseção judiciária, para, se o caso, determinar o descredenciamento do referido advogado do sistema da Assistência Judiciária Gratuita e tornem conclusos para nomeação de outro em substituição, nos termos do art. 15, inciso III e parágrafo 2º c.c. art. 13, ambos do Edital de Cadastramento nº 03/2011 - GABP/ASOM. Publique-se o despacho de fl. 775 para intimação dos defensores constituídos pelos demais réus. Intimem-se. Despacho de fl. 775: Intimem-se as partes para, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal apresentarem memoriais no prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente, primeiro a acusação, primeiro a acusação, ficando as defesas dos corréus Denilton Fernandes Rocha e Cristina Maria de Vito Castro Nogueira Garcia intimadas a partir a publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e a defesa do corréu Carlos Roberto Pereira Dória a partir de sua intimação pessoal do presente. Cumpra-se, servindo este de mandado de intimação nº 270/2011-SC02 (art. 5º, LXXVIII, da CF) ao Dr. Rui Carvalho Goulart OAB/SP 76.845, defensor dativo do corréu Carlos Roberto Pereira Dória, nomeado à fl. 508, endereço na Rua Batista de Carvalho, nº 4-33, 4º andar, Bauru/SP, fones: (14) 3222-6026 e 3019-9210. Despacho de fl. 775: Intimem-se as partes para, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal apresentarem memoriais no prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente, primeiro a acusação, primeiro a acusação, ficando as defesas dos corréus Denilton Fernandes Rocha e Cristina Maria de Vito Castro Nogueira Garcia intimadas a partir a publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e a defesa do corréu Carlos Roberto Pereira Dória a partir de sua intimação pessoal do presente. Cumpra-se, servindo este de mandado de intimação nº 270/2011-SC02 (art. 5º, LXXVIII, da CF) ao Dr. Rui Carvalho Goulart OAB/SP 76.845, defensor dativo do corréu Carlos Roberto Pereira Dória, nomeado à fl. 508, endereço na Rua Batista de Carvalho, nº 4-33, 4º andar, Bauru/SP, fones: (14) 3222-6026 e 3019-9210.

Expediente Nº 7698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304742-70.1997.403.6108 (97.1304742-7) - GUIOMAR LEANDRO AZEVEDO TOQUETI X DAGMAR APARECIDA LEANDRO DE AZEVEDO GIATTI X MILTON LEANDRO DE AZEVEDO X WALTER MARTINS DE AZEVEDO (SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados nos autos (folhas 272/275 e 276/279), infere-se que os valores devidos pelo réu aos autores e ao seu advogado foram pagos. Contudo, segundo se infere de folhas 281/284 (fax) e 285/288 (original), houve por parte dos autores o reclamo quanto a eventuais resíduos, tendo o INSS impugnado a pretensão dos exequentes (folhas 290/292). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Não procede o reclamo dos autores quanto ao pagamento de verbas residuais por parte do INSS. A sentença de primeira instância (folhas 131/134 - proferida no dia 27.01.2003) julgou improcedente o pedido. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para condenar a autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por idade rurak ao autor (folhas 170 a 186). Certificou-se o trânsito em julgado no dia 25 de maio de 2.006 (folhas 189, verso) O réu foi citado, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, no dia 02 de março de 2.007 (folhas 216), tendo a autarquia previdenciária concordado com os cálculos (fls. 220). Os autos foram remetidos à Contadoria, que prestou informações e cálculos às fls. 223/227. Os autores pediram suas habilitações às fls. 230/248 e concordaram com o cálculo do INSS às fls. 251. Os autores juntaram certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fls. 262/263. Deferida a habilitação dos autores e determinada a expedição dos RPV dos valores incontroverso, fls. 264. O INSS discordou dos cálculos às fls. 256/259, tendo os autores aceitado o recebimento do valor dos seus próprios cálculos, fls. 267. Na folha 271, foi determinada, no dia 29 de janeiro de 2010, a expedição dos ofícios requisitórios para o pagamento das importâncias devidas. Os ofícios requisitórios foram expedidos no dia 29 de janeiro de 2.010, tendo sido transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 02 de fevereiro de 2010 (folhas 272/275), o qual liquidou o pagamento dos débitos no dia 20 de abril de 2.011 (fls. 276/279). De todos os informes acima citados, infere-se, primeiramente, que, ao contrário do alegado pela parte exequente, o credor não experimentou prejuízo, pois houve atualização da dívida no período compreendido entre outubro de 2006 a abril de 2010 e tanto isso é verdade que o montante da verba principal e dos honorários advocatícios foram elevados do patamar inicial. Em segundo lugar, o processado revela que não houve nenhuma atitude omissiva por parte do INSS que impedisse a expedição dos ofícios requisitórios, nem tampouco recalcitrância do réu em dar cumprimento à determinação do juízo, da qual dependia a liquidação do julgado. Por conta disso, não pode ser imputada ao INSS os efeitos de eventual mora na requisição de pagamento das importâncias devidas, até mesmo

porque os artigos 391 a 392, do Código Civil brasileiro, que delineiam os requisitos configuradores da mora fazem alusão a comportamento doloso ou culposos, o que, frise-se, não ocorreu no caso presente. Outro ponto importante a ser salientado é a ocorrência da preclusão temporal e lógica quanto ao pedido de inclusão dos juros da data da conta até a data da expedição do requisitório, pois os autores deveriam ter feito tal requerimento assim que tomaram conhecimento do despacho que determinou a sua expedição. Por outro lado, ao receber os valores requisitados sem tal acréscimo, praticaram ato incompatível com a sua insurgência e demonstraram que renunciaram a eventuais valores devidos. Por fim, não é caso de suspensão do processo, já que a repercussão geral dada ao RE 579.431, pelo E. STF, segue o regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, que determina o sobrestamento dos feitos em Tribunais e Turmas Recursais, o que não é o caso dos autos, já que se trata de Juízo de Primeira Instância. Posto isso, entendendo como satisfeita a obrigação, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001711-64.1999.403.6108 (1999.61.08.001711-0) - ANTONIO RUFINO DE AGUIAR X ADELIA RODRIGUES X ANTONIO CARLOS GARCIA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR E SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que devidamente intimado, o autor Antonio Rufino de Aguiar não apresentou procuração com poderes para renunciar, o processo deve ter normal prosseguimento. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o pedido de ingresso da União como assistente simples da CEF (fls. 415). Intime-se o perito a marcar data para o início da perícia deferida às fls. 365/364.

0004945-73.2007.403.6108 (2007.61.08.004945-6) - M I R TRANSPORTES LTDA EPP (SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por M I R Transportes Ltda. em face da sentença de fls. 443/455, aduzindo que houve omissão acerca de um dos itens de extrema relevância para o julgado, quanto à comprovação do efetivo reembolso pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. É a síntese do necessário. Decido. O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido. No entanto, não há omissão a ser esclarecida em sede de embargos declaratórios, já que constou na sentença, às fls. 453, quinto parágrafo, que o valor da indenização é exatamente igual àquele despendido pela ECT para indenizar seus clientes. Ou seja, a sentença considerou como provado o referido ressarcimento. Isso posto, conheço dos embargos e a eles nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010380-28.2007.403.6108 (2007.61.08.010380-3) - JOAO GERALDO DOS REIS (SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE) X ANGELA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

JOÃO GERALDO DOS REIS, qualificado na inicial, propôs ação de modificação de cláusula de acordo de separação consensual, pelo rito ordinário, em face de Angela Maria Rodrigues, visando, em síntese, à modificação dos termos da cláusula 4 do acordo de separação consensual, homologado nos autos do processo n.º 576/2004, da 2.ª Vara da comarca de São Manuel/SP, fazendo constar: a) que o imóvel do casal, financiado, deverá ser alienado, no prazo máximo de 06 (seis) meses, por preço não inferior ao valor atualizado das parcelas amortizadas junto à instituição financeira, acrescido do valor pago a vista, quando da aquisição do imóvel (recursos próprios + FGTS) e o produto da venda dividido, entre os separandos, em partes iguais; que enquanto a ré permanecer residindo no imóvel ficará obrigada ao pagamento das prestações vincendas, sendo dispensada pelo autor do pagamento de alugueres relativos a sua meação, como se alimentos fossem, na forma do art. 1701 do CC; que decorrido o prazo de 06 (seis) meses, sem que tenha ocorrido a alienação do imóvel, a ré deverá deixar o prédio, sob pena de desocupação forçada; ou b) o imóvel do casal, financiado, ficará pertencendo exclusivamente à ré, que por sua vez assumirá a responsabilidade de realizar os pagamentos das prestações vincendas; que a ré, no prazo de quatro meses, deverá ressarcir o autor de metade do valor atualizado das parcelas amortizadas junto à instituição financeira, acrescido do valor pago a vista, quando da aquisição do imóvel (recursos próprios + FGTS), sob pena do imóvel ser alienado, por preço não inferior ao valor atualizado das parcelas amortizadas junto à instituição financeira, acrescido do valor pago a vista, quando da aquisição do imóvel (recursos próprios + FGTS) e o produto da venda dividido, entre os separandos, em partes iguais. Sustenta o autor, em síntese, que se separou

da ré, em 13 de outubro de 2004, conforme acordo homologado nos autos n.º 576/2004, perante a 2.ª Vara da comarca de São Manuel/SP; que no item 4, quanto à partilha do único bem imóvel ficou decidido que 4) o Imóvel do casal, financiado, ficará pertencendo em comum ao casal em frações ideais iguais, autorizada a ré a permanecer na posse do imóvel, pelo que se responsabiliza esta pela pagamento das prestações devidas em razão do financiamento pertinente, sendo dispensada pelo autor do pagamento de alugueres relativos a sua meação, como se alimentos fossem, na forma do art. 1701 do CC; que mora em casa alugada e para se livrar do pagamento dos locativos pretende financiar outro imóvel; que procurou a CEF, tendo sido informado de que está impossibilitado de contratar outro financiamento enquanto perdurar o pagamento das parcelas do imóvel ocupado pela ré; que o contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua Luiz Menochi, n.º 130, firmado em 15 de maio de 2002, tem prazo de amortização de 25 (vinte e cinco) anos ou 300 (trezentos) meses; que o termo final do prazo do financiamento do imóvel será em 14/05/2027; que necessita urgente financiar outro imóvel, para poder residir com sua nova família; que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a sentença judicial homologatória de acordo de separação consensual, após o trânsito em julgado, opera somente a coisa julgada formal, nos termos do art. 1.111 do CPC. Inicial às fls. 02/07. Demais documentos às fls. 08/23. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 25/26. Manifestação do autor às fls. 29/30, em aditamento à inicial. Juntou documentos às fls. 31/50. Manifestação do autor às fls. 54/56. Manifestação do autor às fls. 58/64 pugnando a substituição da petição inicial, em face da ré Ângela Maria Rodrigues, com o pedido de declarar extinto o condomínio e autorizar a venda, mediante hasta pública, do imóvel residencial localizado na Rua Luiz Menochi, n.º 130, Vila Rica, nesta cidade, objeto da matrícula n.º 15.702, do CRI desta cidade, por preço não inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Apreciado e recebido o aditamento à fl. 65. Manifestação do autor à fl. 67, em aditamento, pugnando a notificação do credor hipotecário - CEF. Juntou documentos às fls. 68/69. Apreciado e recebido o aditamento à fl. 71. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 76/78, pugnando em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a dívida só será quitada somente em 20 anos; e, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 79/96. Devidamente notificada, a ré - CEF apresentou oposição às fls. 100/104 pugnando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual; e, no mérito, pela discordância do pedido do autor oposto. Juntou documentos às fls. 105/111. Devidamente citados os opostos, apresentaram resposta às fls. 116/118 e 119/121 pugnando pela improcedência da oposição ofertada da credora hipotecária. Apreciada foi declinada a competência à fl. 123. Aportaram os autos a esta Subseção Judiciária; deferido os benefícios da justiça gratuita; determinada a inclusão da CEF como ré à fl. 133. Manifestação do autor à fl. 149 pugnando a inserção no pólo passivo da CEF. Devidamente citada, a ré - CEF apresentou contestação às fls. 153/156. Juntados demonstrativos de débito e planilha da evolução da dívida às fls. 160/168. Consta réplica do autor às fls. 176/178 e 179/180. Instadas as partes a especificar provas à fl. 181. Manifestação da ré/opoente - CEF não tendo provas a produzir à fl. 182. O autor e a ré Ângela, os opostos, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante fl. 184. É o relatório. Decido. Não resta dúvida de que a oposição ofertada pela ré/opoente - CEF foi deduzida antes da audiência de instrução e julgamento. Portanto, tratando-se de modalidade de oposição incidental e não gerando uma nova relação processual, devem ambas as ações, principal e oposição, serem julgadas simultaneamente, sendo que desta o Estado-juiz conhecerá em primeiro lugar (CPC, arts. 56, 59 e 61). Da Preliminar: Deixaria de analisar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, aventada pela ré/oposta - Ângela Maria Rodrigues em face do autor/oposto - João Geraldo dos Reis, tendo em vista a natureza de prejudicialidade da oposição ofertada. Não obstante, analisando referida preliminar, também suscitada pela ré/opoente - CEF, chega-se à conclusão de que a mesma confunde-se com a questão de fundo trazida com a prejudicial, e com ela, no momento azado, será apreciada. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A procedência do pedido de oposição é medida que se impõe, uma vez que a ré/opoente - CEF provou fato constitutivo do seu direito, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Para as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, há a lei especial - Lei n 8.004/90 -, a qual, é certo, não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário na futura assunção de dívida, por terceiro, nos moldes do art. 299 do Novo Código Civil. Com efeito, não resta a menor dúvida ao Estado-juiz de que a separação judicial consensual, entabulada entre os opostos, envolvendo o contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, teria que ter a anuência expressa da ré/opoente - CEF, pois, na pessoa do terceiro interessado, isto é, na pessoa da ré/oposta - Ângela Maria Rodrigues, como delegada exclusiva da obrigação, aquela poderia visualizar a solvência ou a idoneidade patrimonial desta. Ocorre que no presente caso, a ré/opoente - CEF já se manifestou, expressamente, que a Sra. Ângela não possui condições de arcar com o pagamento das prestações do financiamento habitacional, não havendo como concordar com o pedido do autor/oposto - João Geraldo dos Reis. Aliás, analisando o Estado-juiz o Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, constata-se que a cessão de débito buscada pelo autor/oposto - João Geraldo dos Reis, por meio da resilição unilateral

pleiteada, na ação principal, não pode ser atendida, diante do item Composição de Renda Inicial para Pagamento do Encargo Mensal, onde se levou em consideração os recursos financeiros comprovados para o negócio jurídico, auferidos por ambos os opostos (autor e ré - Ângela Maria Rodrigues). Se à época do negócio jurídico, entre os opostos e a ré/opoente - CEF, foi imprescindível a comunhão de esforços para a compra do imóvel, forçoso concluir que não há como o Estado-juiz permitir a liberação da obrigação do devedor - autor/oposto - João Geraldo dos Reis, para recair a responsabilidade dos pagamentos das prestações do financiamento, exclusivamente, na pessoa da ré/oposta - Ângela Maria Rodrigues. É certo que mesmo nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, deve o autor/oposto - João Geraldo dos Reis respeitar à função de integração do negócio jurídico entabulado com a ré/opoente - CEF, isto é, a boa-fé objetiva, a qual deve integrar a todas as fases contratuais: pré-contratual, contratual e pós-contratual. Neste sentido, prescreve o art. 422 do Novo Código Civil: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Portanto, permitir o Estado-juiz, sem a anuência expressa da ré/opoente - CEF, o objeto visado pelo autor/oposto - João Geraldo dos Reis, é, além das razões de decidir exposta, violar o interesse social de segurança da relação jurídica firmada no Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, pela quebra da confiança recíproca anexa ao que foi entabulado à época. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo a oposição, com resolução de mérito, com base no art. 269, I c.c. o arts 59 e 61, todos do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido de oposição formulado na ação incidental formulada na exordial pela ré/opoente - Caixa Econômica Federal, para declarar, com supedâneo nas razões de decidir supracitada, a proibição de modificação no Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS; b) extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, formulado pelo autor/oposto - João Geraldo dos Reis, na ação principal. Condeno, apenas, o autor/oposto - João Geraldo dos Reis ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ter sido o único oposto a resistir a pretensão da ré/opoente - CEF, além da sucumbência na ação principal, fixando-o em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, com base no art. 20, 4ª, do Código de Processo Civil, observando-se o art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as homenagens de estilo. P.R.C.I

0007578-23.2008.403.6108 (2008.61.08.007578-2) - DEJANIRA DA SILVA AVELINO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. DEJANIRA DA SILVA AVELINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao pagamento a título de salário-maternidade da criança Gustavo da Silva Paes, no total de 04 (quatro) salários mínimos, acrescidos de juros e correção monetária, a partir do nascimento, bem como das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que vivendo em condições de união estável, deu a luz a uma criança, Gustavo da Silva Paes, nascido em 15/08/2006; que vivendo com seu sogro em assentamento de terra demarcado pelo INCRA, desde dezembro de 2003 e também anterior a esta data, por ser trabalhadora rural, preenche todos os requisitos previstos em lei para a concessão do benefício de salário-maternidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/26. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 29. O INSS compareceu espontaneamente, fls. 30, tendo apresentado contestação às fls. 32/48, pugnou, em preliminar a falta de interesse de agir, uma vez que não houve pedido administrativo. No mérito, pela improcedência do pedido. Consta réplica às fls. 51/56. Instadas as partes a especificar provas à fl. 57. A parte autora pugnou pelo depoimento pessoal e colheita de prova testemunhal às fls. 58/59. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas por ela arroladas, fls. 62. A Autora requereu a retificação do seu nome às fls. 62, pedido deferido às fls. 63. Deferida a prova testemunhal e depoimento pessoal às fls. 63. A Autora requereu a substituição das testemunhas às fls. 68/69, o que foi deferido às fls. 70. Realizada a audiência de instrução. Foram colhidos depoimento pessoal e testemunhos às fls. 94/97. Manifestação, em memoriais finais, do réu pugnou, em preliminar, a falta de interesse de agir; e, no mérito pela improcedência dos pedidos às fls. 100/105. Manifestação, em memoriais finais, da parte autora pugnou pela procedência às fls. 107/114. É o relatório. Decido Da Preliminar: Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, tanto na vigência da Constituição anterior quanto na presente, em casos como o em tela não existe a obrigatoriedade de exaurimento da via administrativa para que se possa ingressar no Judiciário. Antes mesmo de previsão expressa na Constituição de 1988 (art. 5º, XXXV), a jurisprudência já se fazia praticamente uníssona neste sentido. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou fato constitutivo do seu direito, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos nos termos dos artigos 11, VII, 39, parágrafo único c.c. o 71 a 73 todos da Lei nº 8.213/91 c.c. os arts. 93 a 103 do Decreto nº

3.048/99, a saber: a) qualidade de segurado do sistema; b) comprovação de exercício de atividade rural por 10 meses anteriores ao início do benefício e; c) ocorrência do parto ou a sua iminência. Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. A autora não provou a condição de segurada especial, a fim de se amoldar na legislação atual de regência ao art. 11, VII da Lei n.º 8.213/91, tampouco preencheu o requisito do número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (comprovação de exercício de atividade rural por 10 meses anteriores ao início do benefício), exigido pelo artigo 39, parágrafo único da Lei n. 8213/91 c.c. o art. 93, 2º do Decreto nº 3.048/99, senão vejamos: A autora juntou aos autos, como início de prova material, o documento às fls. 17/18, onde consta um contrato de assentamento, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a favor de Domingos Sávio Paes, em 17/12/2003, referente a lote rural, o que por si só, não prova a assertiva de ter exercido a atividade de rurícula. Há que se ponderar, também, que o companheiro da autora, Rodrigo Silvestre Paes, firmou declaração de união estável, posterior à data de nascimento do filho, fls. 16, sendo que o INSS comprovou, às fls. 105, que ele trabalha para o empregador Alfeu de Oliveira ME, fato que afasta a condição de segurada especial daquela, em regime de economia familiar. Ressalte-se que, a par da idade constitucional e legal de 16 (dezesseis) anos, para filiar-se ao sistema do RGPS, exceção à condição de menor aprendiz, o cadastramento do segurado especial, perante o INSS, que se dava mediante número de identificação do trabalhador ou utilização do número do PIS ou no PASEP, passou a ser feita de forma a vincular o segurado especial ao determinado grupo familiar, etc (art. 17, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 11.718/2008), fato que, tampouco, resta comprovado nos autos. Portanto, neste caso, como, também, não há a formal inscrição no RGPS, não há que se falar em filiação, isto é, não há a relação jurídica que uniria a autora à Previdência, da qual decorreriam direitos e obrigações recíprocos. Não há como reconhecer o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, por parte da autora, diante das provas documentais apensas aos autos; não obstante, seu depoimento pessoal e testemunhos às fls. 95/97. Ressalte-se que não há sequer um alicerce documental, em que se demonstre que a autora, antes da sua união estável, com Rodrigo Silvestre Paes, morou em área rural e, por consequência, exerceu a atividade rural. Assim, tornam-se contrários os argumentos da parte autora, no sentido de que exerceu a atividade rural, como segurada especial, em regime de economia familiar imediatamente anterior ao início do benefício guereado. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu os requisitos dos artigos 11, VII, 39, parágrafo único c.c. os artigos 71 a 73, todos da Lei nº 8.213/91 c.c. os artigos 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99, não fazendo jus ao benefício de salário-maternidade. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos pleiteados. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0007580-90.2008.403.6108 (2008.61.08.007580-0) - DAIANA DE SOUZA RODRIGUES (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. DAIANA DE SOUZA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando: a) ao pagamento a título de salário-maternidade da criança João Vitor de Souza Dinis, no total de 04 (quatro) salários mínimos; b) ao pagamento de salário-maternidade da criança Juliana de Souza Dinis, no total de 04 (quatro) salários mínimos, acrescidos de juros e correção monetária, a partir dos nascimentos, bem como das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que vivendo em condições de união estável, deu a luz a duas crianças, João Vitor de Souza Dinis, nascido em 16/02/2006 e Juliana de Souza Dinis, nascida em 30/07/2007; que vivendo com sua sogra em assentamento de terra demarcado pelo INCRA, desde dezembro de 2003 e também anterior a esta data, por ser trabalhadora rural, preenche todos os requisitos previstos em lei para a concessão do benefício de salário-maternidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/30. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 33. O INSS compareceu espontaneamente, fls. 34, tendo apresentado contestação às fls. 36/50, pugnou, em preliminar a falta de interesse de agir, uma vez que não houve pedido administrativo. No mérito, pela improcedência do pedido. Consta réplica às fls. 53/58. Instadas as partes a especificar provas à fl. 59. A parte autora pugnou pelo depoimento pessoal e colheita de prova testemunhal às fls. 60/61. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas por ela arroladas, fls. 63. Realizada a audiência de instrução. Foram colhidos depoimento pessoal e testemunhos às fls. 78/82. Manifestação, em memoriais finais, da parte autora pugnou pela procedência às fls. 86/93. Manifestação, em memoriais finais, do réu pugnou, em preliminar, a falta de interesse de agir; e, no mérito pela improcedência dos pedidos às fls. 95/97. É o relatório. Decido Da Preliminar: Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, tanto na vigência da Constituição anterior quanto na presente, em casos como o em tela não existe a obrigatoriedade de exaurimento da via administrativa para que se possa ingressar no Judiciário. Antes mesmo de previsão expressa na Constituição de 1988 (art. 5º, XXXV), a jurisprudência já se fazia praticamente uníssona neste sentido. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico

que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou fato constitutivo do seu direito, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos nos termos dos artigos 11, VII, 39, parágrafo único c.c. o 71 a 73 todos da Lei nº 8.213/91 c.c. os arts. 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99, a saber: a) qualidade de segurado do sistema; b) comprovação de exercício de atividade rural por 10 meses anteriores ao início do benefício e; c) ocorrência do parto ou a sua iminência. Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. A autora não provou a condição de segurada especial, a fim de se amoldar na legislação atual de regência ao art. 11, VII da Lei nº 8.213/91, tampouco preencheu o requisito do número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (comprovação de exercício de atividade rural por 10 meses anteriores ao início do benefício), exigido pelo artigo 39, parágrafo único da Lei n. 8213/91 c.c. o art. 93, 2º do Decreto nº 3.048/99, senão vejamos: A autora juntou aos autos, como início de prova material, o documento às fls. 18/19, onde consta um contrato de assentamento, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a favor de Sônia Aparecida da Silva Dinis, em 17/12/2003, referente a lote rural, o que por si só, não prova a assertiva de ter exercido a atividade de rurícula. Há que se ponderar, também, que o companheiro da autora, Juliano Aparecido Dinis, firmou declaração de união estável, posterior à data de nascimento dos filhos, fls. 16, sendo que a testemunha José Nilson Mendes de Proença afirmou, às fls. 79, que ele trabalha no mesmo lote e para terceiros com serviço braçal, fato que afasta a condição de segurada especial daquela, em regime de economia familiar. Além disso, o endereço constante no documento de fls. 27 - Sítio Recanto dos Sabiás -, difere do alegado na inicial - assentamento Santo Antonio. Ressalte-se que, a par da idade constitucional e legal de 16 (dezesseis) anos, para filiar-se ao sistema do RGPS, exceção à condição de menor aprendiz, o cadastramento do segurado especial, perante o INSS, que se dava mediante número de identificação do trabalhador ou utilização do número do PIS ou no PASEP, passou a ser feita de forma a vincular o segurado especial ao determinado grupo familiar, etc (art. 17, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008), fato que, tampouco, resta comprovado nos autos. Portanto, neste caso, como, também, não há a formal inscrição no RGPS, não há que se falar em filiação, isto é, não há a relação jurídica que uniria a autora à Previdência, da qual decorreriam direitos e obrigações recíprocos. Não há como reconhecer o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, por parte da autora, diante das provas documentais apensas aos autos; não obstante, seu depoimento pessoal e testemunhos às fls. 79/82. Daiana de Souza Rodrigues, em síntese, às fls. 78 disse que ...trabalho no lote da minha sogra na fazenda Santo Antonio; que trabalho nesse lote desde 2005; que minhas atividades nesse sítio pe plantar mandioca e milho; que recebo parte da produção; (...) que o milho pode ser plantado em qualquer época do ano e a colheita se dá depois de oito meses do plantio; que desconheço alguma praga que ataca o milho. Como se percebe do depoimento, a autora, desconhece detalhes a respeito da plantação, o que seria de se esperar, de alguém que planta quase que exclusivamente tal cultura. Além disso, nenhuma das testemunhas afirmou que há plantação de milho na propriedade: José Nilson Mendes de Proença, fls. 79, disse que ...que a autora mexe com legumes, verduras e folhagens; que também são plantados mandioca e batata doce; que a maior parte é para consumo sendo que o excedente é vendido; (...) José Nilton dos Santos, disse às fls. 80 que ... não sei se a autora trabalha diariamente, mas ela entrega verduras num barracão às segundas e quarta-feiras... João Antonio Avelino, fls. 81, afirmou que: (...) que a autora trabalhou com plantio de horta e mandioca; (...) Por fim, Bento Ferreira de Souza às fls. 82 respondeu: (...) que a autora trabalha com plantio de mandioca e horta; (...) Ressalte-se que não há sequer um alicerce documental, em que se demonstre que a autora, antes da sua união estável, com Juliano Aparecido Dinis, morou em área rural e, por consequência, exerceu a atividade rural. Assim, tornam-se contrários os argumentos da parte autora, no sentido de que exerceu a atividade rural, como segurada especial, em regime de economia familiar imediatamente anterior ao início do benefício requerido. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu os requisitos dos artigos 11, VII, 39, parágrafo único c.c. os artigos 71 a 73, todos da Lei nº 8.213/91 c.c. os artigos 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99, não fazendo jus ao benefício de salário-maternidade. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos pleiteados. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0008080-59.2008.403.6108 (2008.61.08.008080-7) - MARCELO HENRIQUE BRUSCHI(SP152876 - CAMILA RAFAEL GOZZO E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X NILTON CEZAR RIBEIRO X MARIA BERNADETE NOGUEIRA RIBEIRO X RODRIGO PASCHOALOTTO(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI E SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., MARCELO HENRIQUE BRUSCHI, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação ordinária, em face de NILTON CEZAR RIBEIRO, MARIA BERNADETE NOGUEIRA RIBEIRO E RODRIGO PASCHOALOTTO, visando, com pedido de antecipação de tutela, o cumprimento das exigências junto ao agente

financeiro para transferência do imóvel, com o pagamento de todas as taxas e tarifas exigidas, e/ou comprovem a quitação do financiamento, bem como a apresentação de cópia da transferência para seus nomes das despesas inerentes ao imóvel, como IPTU, condomínio, água, luz, entre outras, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00; que, após a efetivação da medida liminar seja expedido ofício à CEF, para informar acerca de pedido de transferência do imóvel para o nome dos réus, desde 2002, apontando o estágio em que se encontra o processo de transferência; que sejam constituídos em mora os réus, para o fim de serem obrigados a transferir o financiamento do imóvel conforme obrigação contratual assumida desde 2002, sob pena de rescisão do contrato, com aplicação da multa de 10 % e demais penalidades; e, ao final, pela procedência total, com a condenação dos réus ao pagamento da multa de 10% sobre o valor da transação atualizado até a data do efetivo pagamento em decorrência do descumprimento contratual (parcelas pagas em atraso), além das custas processuais, honorários advocatícios e demais comunicações legais. Sustenta o autor, em síntese, que foi proprietário do imóvel residencial de matrícula 75.266 da primeira Circunscrição Imobiliária de Bauru/SP, e cadastrado na Prefeitura de Bauru sob n.º 005/1391/001, na Av. Mario Ranieri, 4-45, Casa G-28, Condomínio Residencial Jardins do Sul, desde o ano de 1999 até 2002, sendo o bem adquirido mediante financiamento imobiliário pela CEF, com utilização do FGTS; que durante esse período, efetuou o pagamento do financiamento, condomínio, impostos e taxas inerentes ao imóvel; que conforme matrícula atualizada do imóvel, o mesmo permanece em seu nome até a presente data; que em setembro de 2002, vendeu o imóvel para os réus Nilton Cezar Ribeiro e Bernadete Nogueira Ribeiro, outorgando, inclusive, procuração pública ao terceiro réu Rodrigo Paschoalotto, para que o bem, financiamento, encargos, taxas, impostos e condomínio fossem transferidos; que na cláusula Oitava, os réus assumiram toda a responsabilidade sobre o pagamento das despesas relativas ao refinanciamento ou transferência do financiamento, e comprometeram-se a pagar todas as parcelas do contrato em seu nome, nos respectivos vencimentos, o que não vem ocorrendo; que ao procurar a CEF foi surpreendido com a informação de que a dívida ainda se encontrava em seu nome, e que o pagamento das parcelas era feito constantemente, com atraso próximo de 30 dias, em claro descumprimento da cláusula Oitava do termo contratual; que seja aplicada a multa prevista na cláusula nona de 10% sobre o total do compromisso (em 2002 o valor era R\$ 26.000,00), independente de perdas e danos, etc; que como o contrato é padrão e foi elaborado por corretor de imóveis, não foi convencionado prazo para a transferência, razão pela qual se requer a constituição em mora dos réus; que desde a época da venda vem se empenhando para convencer os réus a transferirem o financiamento do imóvel; que esta impedido de comprar outro imóvel com FGTS e financiamento pelo SFH; que a mora dos réus em transferirem o imóvel poderá ocasionar um prejuízo patrimonial de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), fora a humilhação e constrangimento de ter seu crédito negado por culpa única e exclusiva do descumprimento do contrato firmado em 2002 com os réus; que não é correto ser privado de adquirir um imóvel para sua família, utilizando-se de financiamento, enquanto os réus aproveitam-se do imóvel, nome e seu crédito, descumprindo obrigação contratual que assumiram a quase 06 anos; que fica à mercê de ação de cobrança, execução de dívida por parte do Município ou Estado. Inicial às fls. 02/13. Procuração à fl. 14. Demais documentos às fls. 15/74. Determinado a emenda da inicial à fl. 78 para o recolhimento das custas e a inclusão da CEF no pólo passivo. Manifestação do autor às fls. 82/88, emendando a inicial. Juntou Custas à fl. 89. Apreciada foi indeferida a tutela antecipada às fls. 90/91. Devidamente citada a ré - Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 100/106 pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 107/139. Devidamente citados os réus - Nilton Cezar Ribeiro e Maria Bernadete Nogueira Ribeiro apresentaram contestação às fls. 141/150 pugnaram, em preliminar, a ausência do interesse processual, na medida em que pela cláusula sexta do contrato firmado, constata-se que obrigação alguma há de transferência do imóvel antes da quitação total do saldo devedor junto à Caixa Econômica Federal; e, no mérito, pela total improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 151/154. Devidamente citado o réu - Rodrigo Paschoalotto apresentou contestação às fls. 155/160 pugnou, em preliminar, a ilegitimidade passiva e da ausência de interesse processual; e, no mérito, pela total improcedência da demanda. Não consta réplica, consoante certidão à fl. 165. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir à fl. 166. A ré - CEF à fl. 167 requereu o julgamento antecipado da lide. O réu - Rodrigo Paschoalotto à fl. 168 nada requereu. Os réus - Nilton Cezar Ribeiro e Maria Bernadete Nogueira Ribeiro à fl. 169 nada requereram. O autor às fls. 170/171 pugnou por diversas medidas. É o relatório. Decido. Primeiramente, o Estado-juiz indefere as medidas requeridas pelo autor, uma vez que as provas que pretende produzir carecem de controvérsia (CPC, art. 334, II), em seu sentido mais amplo, pois, como têm origem em obrigações ex vi legis ou contratuais, facilmente são comprovadas de plano. Além disso, só reflexamente teriam interesse na lide posta em juízo. Das Preliminares: Analisando a preliminar - falta de interesse processual, suscitada pelos réus Nilton Cezar Ribeiro, Maria Bernadete Nogueira Ribeiro e Rodrigo Paschoalotto, chega-se à conclusão de que a mesma confunde-se com a questão de fundo objeto da lide, e com ela, no momento azado, será apreciada. Não obstante, quanto a preliminar - legitimidade passiva do réu - Rodrigo Paschoalotto, de fato pensa o Estado-juiz que, com relação a ele, não deve se impor a legitimação concorrente na causa, na medida em que a pretensão resistida, em tese, noticiada pelo autor, não pode a ele ser atribuída, mas só aos outros corréus. Portanto, conheço desta preliminar, em face do corréu Rodrigo Paschoalotto, para reconhecer ausência de condição da ação - legitimidade de parte. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Por ser questão unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de prova, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que os corréus comprovaram fatos impeditivos do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Para as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, há a lei especial - Lei n 8.004/90 -, a qual, é certo, não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário na futura assunção de dívida, por terceiro, nos moldes do art. 299 do Novo Código Civil. Com efeito, não resta a menor dúvida ao Estado-juiz de que o Instrumento Particular de Venda e Compra, Cessão de Direitos e Subrogação de Mútuo Hipotecário contratação com o Sistema Financeiro da Habitação - Caixa Econômica Federal de Bauru (Setor de Crédito Imobiliário) às fls. 44/49, entabulado entre o autor e os corréus Nilton Cezar Ribeiro e Maria Bernadete Nogueira Ribeiro, envolvendo o contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca Carta de Crédito Associativa - FGTS - Recálculo Anual às fls. 20/39, teria que ter a anuência expressa da ré - CEF, pois, na pessoa do terceiro interessado, isto é, na pessoa dos corréus - Nilton Cezar Ribeiro e Maria Bernadete Nogueira Ribeiro, como delegados exclusivos da obrigação, a ré - CEF poderia visualizar a solvência ou a idoneidade patrimonial destes. Ocorre que no presente caso, não se comprova, pela relação obrigação entabulada pelo autor e os corréus - Nilton Cezar Ribeiro e Maria Bernadete Nogueira Ribeiro, a prévia interveniência da ré - CEF, o que a coloca em uma relação de negotio inter alios, afastando-a, por consequência, de qualquer obrigação de fazer. Aliás, a ré - CEF expressamente manifesta-se, nesse sentido: a CAIXA ou credora ENGEA jamais foram informadas ou deram consentimento para a transferência da dívida para os Srs. Nilton Cezar Ribeiro e Maria Bernadete Nogueira Ribeiro ou para outras pessoas.. É certo que mesmo nos contratos vinculados ao Financiamento Habitacional na modalidade Carta de Crédito FGTS - Associativa - Recálculo Anual para possibilitar a compra de um terreno e a construção de uma residência, com garantia hipotecária, deve o autor - Marcelo Henrique Bruchi respeitar à função de integração do negócio jurídico entabulado com a ré - CEF, isto é, a boa-fé objetiva, a qual deve integrar a todas as fases contratuais: pré-contratual, contratual e pós-contratual. Neste sentido, prescreve o art. 422 do Novo Código Civil: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Portanto, permitir o Estado-juiz, sem a anuência expressa da ré - CEF, o objeto visado pelo autor - Marcelo Henrique Bruschi, é, além das razões de decidir exposta, violar o interesse social de segurança da relação jurídica firmada no Instrumento Financiamento Habitacional na modalidade Carta de Crédito FGTS - Associativa - Recálculo Anual para possibilitar a compra de um terreno e a construção de uma residência, com garantia hipotecária, pela quebra da confiança recíproca anexa ao que foi entabulado à época. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial; b) extingo o processo, sem resolução de mérito, em face de Rodrigo Paschoalotto, nos termos do art. 267, VI (segunda figura), do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, com base no art. 20, 4ª, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as homenagens de estilo. P.R.C.I

0000820-91.2009.403.6108 (2009.61.08.000820-7) - LUIS SABINO DA SILVA X ADRIANA VIANA LIMA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

8.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 2ª Vara Federal de Bauru Autos n.º 2009.61.08.000820-7 Autor: LUIS SABINO DA SILVA E OUTROR Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos, etc., LUIS SABINO DA SILVA E ADRIANA VIANA LIMA, qualificados nos autos, devidamente representados por seu procurador, ajuizaram a presente Ação Anulatória de Leilão Extrajudicial c.c. Anulação de Registro, com pedido de tutela antecipada, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, para suspender todos os efeitos dos atos de execução extrajudicial praticados até o momento, com o impedimento da imissão na posse do imóvel, sua alienação ou oneração até final decisão da presente, além de impedir o Segundo CRI de Bauru/SP de promover qualquer averbação na matrícula do imóvel objeto da presente, com a posse do imóvel até decisão final; e, ao final, que seja julgada totalmente procedente o pedido para anular os leilões extrajudiciais promovidos com base no Decreto-Lei n.º 70/66, com a anulação dos seus respectivos registros na matrícula do imóvel (R. 07 e AV. 08 da matrícula n.º 73.259 do segundo CRI de Bauru/SP, além do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais. Sustentam os autores, em síntese, que em 20/11/2003 adquiriram através do competente instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo com obrigações e hipoteca, com caráter de escritura pública, um imóvel residencial e seu respectivo terreno, localizados na rua Florinda Ferreira Rabelo n. 2-137, Jardim Silvestri, Bauru/SP; que recorreram à CEF e dela obtiveram um mútuo total de dinheiro, segundo as normas do SFH e do Conselho Curador do FGTS - CCFGTS; que como garantia do valor da dívida contraída deram em primeira e especial

hipoteca, o imóvel objeto do financiamento; que por razões econômicas deixaram de promover os pagamentos das prestações do contrato em questão, o que culminou com a opção do réu em promover a execução extrajudicial, nos termos dos arts. 31 a 38 do Decreto-Lei n.º 70/66, o qual é de constitucionalidade questionável; que resultou na arrematação do imóvel em tela pela CEF, cuja Carta de Arrematação foi registrada na matrícula do imóvel em 20/05/2008; que para ser considerado válido os leilões extrajudiciais há de ser exigido a total observância das formalidades, o que não ocorreu no caso em tela. Inicial às fls. 02/20. Demais documentos às fls. 21/33. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferida a tutela antecipada às fls. 37/39. Devidamente citada a Caixa Econômica Federal às fls. 44/57 pugnou, em preliminares, falta de interesse processual, uma vez que houve a adjudicação do imóvel (ato jurídico perfeito); ausência de cumprimento de determinação legal (lei n.º 10.931/04); e, no mérito, pela legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, pugnando, ao final, pela total improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às fls. 58/156. A parte autora interpôs agravo de instrumento junto ao E. TRF da 3.ª Região às fls. 159/163. Apreciada foi mantida a decisão agravada à fl. 164. Consta réplica às fls. 166/175. É o relatório. Decido. Das Preliminares: Perfilho do entendimento de que o único meio capaz de afastar a imputação de inadimplência é de fato, ex vi legis, o depósito integral das prestações vencidas, bem como das vincendas, haja vista que atesta a disposição do devedor de quitar a obrigação, sem furta-se ao pagamento, do que ao final, for considerado devido. (art. 50, da Lei n.º 10.931/04). No entanto, penso que na presente demanda, não deve incidir tal prescritivo legal, na medida em que o seu objeto correlato está, apenas, atrelado à constitucionalidade do Decreto n.º 70/66. Portanto, não se está discutindo, dentro da obrigação contratual firmada, qualquer valor. No que pertine à falta de interesse de agir, penso que como a demanda não visa a discutir critérios de reajustes da prestação, como anteriormente afirmado, forçoso concluir a presença da condição da ação atacada. Nestes termos rechaço as preliminares aventadas. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Por ser a questão posta em juízo, matéria de direito e de fato, devidamente demonstrado pelos documentos acostados, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Observo que a questão do Decreto-Lei n.º 70/66 foi apreciada pelo Excelso Pretório, no sentido de que: O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (excerto do voto do Ministro ILMAR GALVÃO no RE 223.075-DF, noticiado no Informativo STF n.º 118, DE 10.08.98, pág. 3) (THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, editora Saraiva, 30ª edição, pág. 1.219, nota 1ª). O Decreto-Lei n.º 70/66 teve por objetivo autorizar e regular o funcionamento das associações de poupança e empréstimo, dentre outras finalidades. Ali estão disciplinados os objetivos, as características e o modo de funcionamento das instituições, bem como as normas gerais para captação e utilização dos recursos depositados, sem prejuízo da previsão de que as normas gerais poderão ser estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional. Encontra-se também disciplinada a forma de execução extrajudicial de um débito hipotecário que tenha sido contratado com base naquele diploma legal, onde fica facultado ao agente fiduciário optar pelo formato de execução extrajudicial que ali está disciplinado. É verdadeiro que desde a promulgação da Magna Carta de 1988, têm sido efetivadas tentativas por meio de processos judiciais objetivando o reconhecimento da incompatibilidade da norma apontada ante as garantias inscritas na Lei Fundamental. Entretanto, se dúvidas pudessem existir, entendo que ao menos no plano constitucional não há incompatibilidade, tanto mais quando se sabe que o E. S.T.F., a quem cabe em última análise afirmar ou negar a inconstitucionalidade de determinada norma frente à Constituição, já proclamou a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial prevista no DL n.º 70/66. Trazendo fragmentos sobre decisão do Excelso Pretório sobre o tópico, assim decidiu:...a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o Decreto-Lei n.º 70/66 é compatível com a atual Constituição da República. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (RE 408.224-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.8.2007). EMENTA: 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido (AI 514.565-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.2.2006). Ademais, tem-se que, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual estava perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. A par disto, voltou referida matéria a ser analisada no julgamento de dois Recursos Extraordinários (REs 556520 e 627106), sendo que um deles (RE 627106) teve Repercussão Geral reconhecida, mas ainda se encontra em andamento o desfecho do julgamento. Portanto, firme no posicionamento consolidado, até então pelo E. STF, a este me mantenho atrelado, forte nas razões de decidir. Até porque, em sendo julgado o mérito da questão e, sendo positivamente, pela inconstitucionalidade do Decreto n.º 70/66, eventual recurso poderá o tribunal competente vir a retratar esta.

Ressalte-se que na adjudicação do imóvel sub judice, em favor da requerida, através de procedimento previsto pelo Decreto-Lei n.º 70/66, foram obedecidas todas as formalidades legais, consoante documentos às fls. 58/156, não havendo mais como se discutir em juízo questões referentes ao referido imóvel. Logo, não havendo qualquer violação ao devido processo legal, quer pelas razões de decidir supra, quer pelos documentos às fls. 58/156, diante da inadimplência voluntária dos autores, não há que se falar, portanto, em nulidade do leilão extrajudicial e, por consequência, em anulação de registro. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na exordial. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se o art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Bauru, 25 de abril de 2012. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001092-85.2009.403.6108 (2009.61.08.001092-5) - CARLOS ALBERTO CACIA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

8.º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 2.ª Vara Federal de Bauru Ação Ordinária Previdenciária n.º 2009.61.08.001092-5 Autor: Carlos Alberto Cacia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos, etc. CARLOS ALBERTO CACIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando: a) à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB n.º 560.344.471-8), desde 15/11/2006, tendo em vista encontrar-se total e permanentemente incapacitado para exercer quaisquer atividades laborativas, com o pagamento das rendas mensais vencidas e vincendas, inclusive décimo terceiro salário, devidamente atualizadas e acrescidas de juros; b) se o caso, ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB n.º 560.344.471-8), com o pagamento das rendas mensais vencidas e vincendas a partir da alta médica, em 30/06/2008, inclusive décimo terceiro salário, devidamente atualizadas e acrescidas de juros, bem como seja o autor submetido a processo de reabilitação profissional; e c) à concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, em virtude da redução da capacidade laborativa sofrida, após a alta médica do benefício de auxílio-doença, além do pagamento de todas as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que sempre exerceu a função de carpinteiro; que foi vítima de acidente em razão de ter sofrido uma queda do telhado, sendo atendido no hospital no dia 15/11/2006 com fratura-luxação transescapular do carpo à esquerda e do ramo ísquio-púbico; que permaneceu internado até 17/11/2006; que, novamente, foi hospitalizado, para procedimento cirúrgico, em 28/11/2007 com seqüela de lesão de mão e punho esquerdos, tendo sido realizada tenoplastia (tenólise, capsulotomia), com alta em 29/11/2007; que no dia 17/11/2006 requereu o benefício auxílio-doença (31) sendo concedido (NB n.º 560.344.471-8), com início de vigência em 15/11/2006; que permaneceu afastado de suas atividades profissionais até 30/06/2008; que, após alta médica, protocolizou em 06/08/2008, novo requerimento de auxílio-doença (31) (NB n.º 531.554.065-7), sendo indeferido por não ter sido constatada incapacidade laborativa; que, no dia 26/09/2008 requereu que lhe fosse concedido o benefício auxílio-acidente de qualquer natureza (NB n.º 560.344.471-8), tendo sido indeferido porque não havia enquadramento no Anexo III do RGPS. Inicial às fls. 02/17. Procuração à fl. 18. Demais documentos às fls. 19/105. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado exame médico pericial à fl. 108. Manifestação do autor às fls. 110/112 apresentando quesitos e indicando assistente técnico. Manifestação do réu às fls. 114/117 apresentando quesitos e indicando assistentes técnicos. O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação às fls. 118/137 pugnando, em preliminar, falta de interesse de agir, pela falta de requerimento administrativo; e, no mérito, sejam os pedidos julgados totalmente improcedentes. Juntou documentos às fls. 138/144. Juntado laudo pericial médico às fls. 153/164. Manifestação do réu às fls. 166/168 trazendo proposta de transação. Consta réplica às fls. 171/178 pugnando pela total procedência e pela concessão de tutela antecipada, restabelecendo o benefício de auxílio-doença sob n.º 560.344.471-8. Manifestação do autor às fls. 179/181 pugnando pela total procedência e pela implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabeleça o benefício de auxílio-doença, submetendo o autor ao programa de reabilitação profissional, data a partir do qual deverá ser-lhe concedido o benefício de auxílio-acidente. Manifestação do autor à fl. 182 informando a não aceitação da proposta de transação. É o relatório. Decido Da Preliminar: É certo que ao INSS compete processar e decidir o pedido do segurado administrativamente. Ao Judiciário, a quem foi entregue, com exclusividade, o monopólio da prestação jurisdicional, cabe atuar à vista de uma lesão ou ameaça a direito da parte (CF, art. 5º, XXXV). No presente caso, apesar de não ter havido um pedido formal, logo a seguir à cessação do benefício de auxílio-doença, administrativamente, presente se instalou uma ameaça ao direito do autor, quando, na contestação o réu impugna o pedido deste, vindo a surgir lide neste processo judicial. Afóra isto, reconhecer no presente caso, falta de interesse de agir, quando já transcorreu pouco mais de três anos desde a propositura da ação é ir de encontro à busca da efetivação do processo, da pacificação social e da celeridade na sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII). Razão pela qual rechaço a preliminar aventada. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa,

inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do restabelecimento do benefício de auxílio-doença é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que foram implementados todos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O autor provou a condição de segurado e preencheu o requisito de carência, tanto assim que lhe foram concedidos benefícios de auxílio-doença, consoante documentos às fls. 95/97 e 142/144. Com efeito, no que tange ao último requisito, o expert às fls. 161/162, concluiu, em síntese, que o autor Foi vítima de fratura-luxação transescafo-peri-semilunar do carpo esquerdo. Incapacidade total e permanente para atividade de marceneiro. Capacidade laboral para atividades leves..... Ressalte-se que cabe ao réu, se o segurado estiver em gozo de auxílio-doença, submetê-lo a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade profissional (art. 62, da Lei nº 8.213/91), não podendo ser o benefício cessado até que esta habilitação seja efetivada. Aliás, o expert é claro ao afirmar que devido a existência de um polegar sadio pode exercer atividades que não exijam tanta destreza e agilidade dessa mão esquerda, tais como atividades leves ou de escritório e até algum grau de digitação. Diante da conclusão do laudo do perito do Juízo, com os fundamentos supracitados, além de expressamente ter determinada a data do início da incapacidade em 15/11/2006, é de se confirmar que, quando da cessação do benefício de auxílio-doença em 30/06/2008, estava o autor, ainda, incapaz total e temporariamente de exercer as suas atividades laborativas. Por outro lado, não restou demonstrado que o quadro atual da doença do autor, diante do estágio da medicina, torna este incapaz total e permanente para o trabalho, a ponto de converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Frise-se que como o autor encontrava-se desempregado, quando da contingência, não há que se falar em auxílio-acidente previdenciário (art. 86, da Lei nº 8.213/91 e art. 104 do Decreto nº 3.048/99), mas sim, se preenchido os requisitos legais, no benefício de auxílio-doença, como ora analisado e reconhecido. Nestes termos, cumpre observar que o autor preenche os requisitos do art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois, em última análise, está temporariamente incapacitado para o trabalho. No que concerne ao termo do restabelecimento do benefício, deve ser considerada a data de sua cessação em 30/06/2008, uma vez que àquela época, o autor permanecia incapaz total e temporariamente para o trabalho. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o INSS a conceder ao autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 5603444718), nos termos dos arts. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde 30/06/2008. Ademais, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-o a custear despesas de seu lar, bem como em eventuais medicamentos que venha a necessitar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício de auxílio-doença ser revisto e avaliado pelos órgãos médicos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença em favor do autor, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 18, caput do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do E. C.JF, observando-se o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vencidas após a sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Remeta-se o feito ao SEDI para retificação do Assunto, conforme pedidos do autor. P.R.I.C. Bauru, 17 de abril de 2012. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002742-70.2009.403.6108 (2009.61.08.002742-1) - CLAUDIO FREITAS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a conversão do período de 01/02/1969 a 18/05/1976, laborados em atividades especiais em comum, sob a égide da Lei nº 3.807/1960, acrescentando-o ao tempo comum, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 23/02/2008, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, além da verba honorária e demais verbas inerentes à sucumbência. Sustenta o autor, em síntese, que em 17/09/2008 requereu aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 147.471-1), mas foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição; que o réu

desconsiderou o PPP emitido pela Industria Artcimento Rialto Ltda, abrangendo o período de 01/02/1969 a 02/02/1972, com atenção especial para o cimento; que existem PPP da empresa Saint-Gobain Vidros Brasil, sucessora da empresa Santa Marina, que entre 23/08/1973 a 18/05/1976, o elemento ruído sempre existiu e desta forma sempre existiu a insalubridade. Inicial às fls. 02/16. Procuração à fl. 17. Demais documentos às fls. 18/189. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 192. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 194/204 pugnando pela improcedência dos pedidos. Manifestação do autor às fls. 207/209. Juntou documentos às fls. 209/211. Instadas a parte autora a falar sobre a contestação e às partes a especificar provas à fl. 212. Consta réplica às fls. 216/223 pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Manifestação do réu à fl. 225 pugnando pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, exceto a exposição a ruído, introduzida pelo art. 57, 3.º da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/97, com a regulamentação advinda com o Decreto n.º 2.172/97, pois, até então, vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n.º 83.080/79 e do Decreto n.º 53.831/64). Da associação dos agentes agressivos de que o autor esteve exposto, no período guerreado, fica impossibilitado o enquadramento com base no agente nocivo ruído, pois, apesar de constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 29/31 a exposição ao agente agressivo de modo habitual e permanente ruído de 87,0 decibéis, junto à empresa Saint Gobain Vidros S/A, não consta nos autos o (s) laudo (s) correspondente (s), conforme Anexo X - DIRBEN 8247 à fl. 89. Por outro lado, melhor sorte tem o autor com relação ao enquadramento com base no agente nocivo cimento (Código 1.2.10 - Poeiras Minerais Nocivos - item III - ...e outras, do Decreto n.º 53.831/64), uma vez que apesar da denominação da atividade desempenhada no Perfil Profissiográfico Previdenciária - PPP às fls. 26/27 Trabalho com Produto a Base de Cimento, não afasta a complementação descrita desta atividade, quando informa que Auxiliar serviços de betoneira, controlar argamassa (areia, pedra, cimento, etc), auxiliar outras equipes de trabalhos, aux. suprimento de betoneiras, aux. Operar talha, operar esteiras, aux. vibrador de massa de concreto, preparar formas e arames, auxiliar na produção de armações, ajudar na manutenção diária de maquinários. Logo, não há que se sustentar que este agente nocivo não se encontra elencado no Decreto supracitado. Ressalte-se que este agente nocivo cimento não necessitava, para a sua comprovação, de apresentação de laudo técnico, o qual só passou a ser exigido por força do Decreto n.º 2.172/97, pois, até então, as atividades que eram agressivas à saúde do trabalhador eram presumidas. Observe-se que a relação empregatícia materializada no contrato de trabalho à fl. 35 tem que ser aceita, pois o período compreendido de 01.02.1969 a 02.02.1972, encontra-se dentro do período trabalhado com o agente agressivo cimento, de modo habitual e permanente. Enfatize-se que a caracterização e à comprovação do tempo sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço e que a conversão de tempo em atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, a teor do art. 70, 1.º e 2.º do Decreto n.º 3.048/99 (com a redação trazida pelo Decreto n.º 4.827/2003). Frise-se que o uso ou a existência de EPIs não tem força de descaracterizar o enquadramento como atividade exercida pelo autor, como agressiva, uma vez que só foi determinado informar sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminuísse a intensidade do agente agressivo, nos laudos, com a edição da Lei n.º 9.732/98. Ora, o não reconhecimento, por parte do Instituto-réu, do tempo como especial exercido pelo autor no período de 01/02/1969 a 02/02/1972, é contrário ao direito, conforme a documentação trazida aos autos (PPP e contrato de trabalho) às fls. 26/27 e 35, por força das normas legais de regência à época. É cediço que o direito à aposentadoria, encontra-se no Título II Dos Direitos e Garantias fundamentais, do Capítulo II Dos Direitos Sociais, da Magna carta, estando preconizado como Direitos dos Trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, consoante art. 7.º, XXIV. Outrossim, este direito deve respeitar o Capítulo II Da Seguridade Social, em especial a Seção I Disposições Gerais e a Seção III Da Previdência Social, da Magna Carta. Do fato do Poder Constituinte Derivado ter modificado as regras concernentes à aposentadoria, estabelecendo norma transitória art. 3.º e 9.º da Emenda Constitucional n.º 20/98, para os casos que a ela se amoldam, por si só, não se mostra mais gravosa. Observe-se que o art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 20/98 assegurou o direito já incorporado à aposentadoria proporcional, de acordo com o que previa o art. 202, 1.º da Magna Carta (em sua redação original), às pessoas que em 16/12/1998 já tivesse implementado todas as condições para requerer o benefício, isto é, 30 (trinta) anos de tempo de serviço homem e 25 (vinte e cinco) de serviço mulher. Mas, a essas pessoas, permitiu o art. 9.º da Emenda Constitucional n.º 20/98, que permanecessem laborando, a fim de atingir o percentual máximo no cálculo da Renda Mensal Inicial. Pois bem, analisando os tempos de atividade profissionais do autor, já contando, o período de 01/02/1969 a 02/02/1972, como tempo especial convertido em tempo comum, somados aos períodos de 01/06/1972 a 31/07/1972, de 02/08/1972 a 01/01/1973, de 02/01/1973 a 07/07/1973, de 23/08/1973 a 18/05/1976, de 08/06/1976 a 06/09/1976, de 05/11/1976 a 20/12/1976, de 21/12/1976 a 23/12/1976, de 24/01/1977 a

24/06/1977, de 25/07/1977 a 25/10/1977, de 01/12/1977 a 30/09/1978, de 04/02/1980 a 29/02/1980, de 03/03/1980 a 25/03/1985, de 26/03/1985 a 09/07/1986, de 21/07/1986 a 01/09/1987, de 23/05/1988 a 07/06/1991, de 01/07/1991 a 27/12/1993, de 01/03/1994 a 12/08/1994, de 01/09/1994 a 02/01/1995, de 22/05/1995 a 14/06/1995, de 16/10/1995 a 06/11/1995, de 16/01/1997 a 22/08/1997, de 01/12/1998 a 26/01/1999, de 31/05/1999 a 14/09/1999, de 01/10/2001 a 05/10/2004, de 11/10/2004 a 01/05/2007 a 31/05/2007, de 01/07/2007 a 31/07/2007 e de 01/01/2008 a 23/02/2008, constatamos que perfazem, quando da DER - 23/02/2008, só 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, tempo insuficiente para uma aposentadoria por tempo de serviço proporcional. É certo que o autor, quando da DER - 23/02/2008, apesar de contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, não contava com o tempo de pedágio que se fazia necessário (art. 9.º, da EC n.º 20/98), isto é, 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para condenar o réu a efetuar a conversão do período de 01/02/1969 a 02/02/1972 de tempo especial para tempo comum e somá-lo ao restante do tempo exercido em atividade comum. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios respectivos, a teor do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do disposto no art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor atribuído à causa, ser abaixo de 60 (sessenta salários mínimos). P.R.I.C

0006924-02.2009.403.6108 (2009.61.08.006924-5) - EDU LEAL(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Edu Leal, devidamente qualificado, intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, com pedido de tutela antecipada, ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sendo, ao final, julgado procedente o pedido, além da condenação das custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Sustenta o autor, em síntese, que preencheu todos os requisitos legais de admissibilidade para receber o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição; que é perfeitamente possível que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o próprio requerido já deferiu em datas passadas o Auxílio-doença, pelo que deve ser contado o período da concessão do benefício como período contributivo. Inicial às fls. 02/05. Procuração à fl. 06. Demais documentos às fls. 07/17. Juntados documentos às fls. 20/26. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastada a prevenção à fl. 27. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 31/38 pugnando, em preliminar, falta de interesse processual, por ausência de pedido administrativo; e, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 39/46. Instada a parte autora, para se manifestar sobre a contestação; e, instadas as partes a especificar provas à fl. 47. Consta réplica às fls. 49/56 reiterando todos os termos da inicial, não especificando qualquer prova. O réu à fl. 58 pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Da Preliminar: É certo que esse hábito de transferir para o Poder Judiciário, o que é função típica do INSS deve mudar. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgiria o interesse de agir. No presente caso, apesar de não constar qualquer resistência administrativa, demonstrada pelo autor, por parte do réu, não mais há que se falar em falta de interesse de agir por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo, na medida em que este apresentou contestação impugnando amplamente o objeto pleiteado por aquele. Desse modo, rechaço a preliminar aventada. No mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo os princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. A aposentadoria por tempo de contribuição (anterior aposentadoria por tempo de serviço) é concedida em razão do tempo comprovado de contribuição, nos termos do art. 52 a 56 da Lei n.º 8.213/91 c.c. os arts. 56 a 63 do Decreto n.º 3.048/99, além do prescrito no art. 9.º, da EC n.º 20/98. Quanto ao tempo contributivo, ficou comprovado nos autos (provas documentais), simulando até a competência outubro de 2009, que o postulante manteve os seguintes vínculos empregatícios, incluindo auxílio-doença acidentário: (a) - metalúrgica quasar (entre 09.09.1985 a 24.04.1986); (b) - Irmãos Vassoler (entre 13.05.1986 a 03.09.1986); (c) - Metal Arco Verde (entre 07.10.1986 a 05.12.1986); (d) - Ipiranga Mão de Obra (entre 02.02.1987 a 28.02.1987); (e) - Tecno Glass Mirrors (entre 01.03.1987 a 03.02.1988); (f) - Manserv Montagem (entre 25.02.1988 a 12.05.1988); (g) - Cofap Peças (entre 06.07.1988 a 08.08.1994); (h) - Global temporária (entre 20.03.1995 a 13.04.1995); (i) - ZF do Brasil (entre 02.05.1995 a 19.02.1996); (j) - Acil Ltda (entre 02.09.1996 a 02.02.1998); (k) - Benefício acidentário (entre 21.02.1997 a 16.04.1997); (l) - Naja Mão de obra (entre 11.12.2000 a 10.03.2001); (m) - Senador Mão de obra (entre 15.10.2001 a 03.12.2001); (n) - Conesul entre 03.06.2002 a 05.07.2002); (o) Aquarius Usinagem (entre 13.08.2002 a 08.11.2002); (p) - Recolhimento Contribuinte Individual (entre 01.09.2004 a 30.10.2004); (q) - Sheet Cril (entre 01.08.2007 a 14.01.2008); (r) - Consórcio OAS (entre 07.07.2008 a 05.01.2009); (s) - Benefício

acidentário (entre 10.10.2008 a 05.01.2009) e, por fim, t) - Nicolau Aparecido (entre 10.09.2009 a 02.10.2009). Pois bem, da somatória dos tempos contributivos, considerando o tempo de benefício acidentário, perfaz-se 12 anos, 11 meses e 26 dias de contribuição ou 173 (cento e setenta e três) meses de contribuições. Logo, tempo insuficiente quer para a aposentadoria por tempo de contribuição integral (homem com 35 anos de contribuição) ou mesmo proporcional (homem 30 anos de serviço). Ressalte-se que mesmo o Estado-juiz admitindo a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade (por duas vezes), na medida em que se comprova que foram intercalados com período de atividade, em nada modifica o período de contribuição do autor, pois juntos somam apenas 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias. E mais, considerando a data de nascimento do autor em 01.12.1965, e, simulando sua idade em 01.04.2012, chega o Estado-juiz a conclusão de que estaria apenas com 46 (quarenta e seis) anos de idade. Portanto, com idade insuficiente para se pensar na norma prescrita no art. 9.º, da EC n.º 20/98. Assim, não faz jus o autor ao benefício pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na exordial. Com base no art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010074-88.2009.403.6108 (2009.61.08.010074-4) - WILMA BORGES DE OLIVEIRA(SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, tendo em vista que o débito foi efetuado em conta de poupança de titularidade da autora, que estava sob os cuidados dessa Instituição Financeira. Desta forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto à denunciação da lide da NET Bauru, o inciso III, do artigo 70, do CPC dispõe: artigo 70. A denunciação da lide é obrigatória: (...) III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. O débito efetuado na conta de poupança da autora se refere a valor relativo à assinatura de TV a cabo, tendo a denunciada convênio com a CEF para proceder ao débito automático. Desta forma, admito a denunciação da lide da NET Bauru, devendo a CEF providenciar sua citação na forma requerida (fls. 30), apresentando as cópias da inicial e da contestação para comporem a contrafé, no prazo de dez dias. Fica suspenso o andamento do feito, nos termos do artigo 72, do Código de Processo Civil. Após a apresentação da contrafé, cite-se a NET Bauru. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da NET Bauru no polo passivo. Intimem-se.

0010134-61.2009.403.6108 (2009.61.08.010134-7) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP063410 - LUIZ CARLOS SABADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Trata-se de Ação Ordinária (originariamente reclamação trabalhista) proposta por José Maria dos Santos, em face da Caixa Econômica Federal e Município de Lucianópolis, através da qual pretende o levantamento de valores depositados em conta de FGTS, do tipo não-optante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14. Contestação do Município de Lucianópolis às fls. 19/23 e da CEF às fls. 24/33. Aduziu incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e falta de interesse de agir, pois após consulta ao cadastro do FGTS não foi nenhuma conta com saldo bloqueado/retido conforme alegado pelo requerido. No mérito, aduz que foram localizadas, com saldo, três contas de titularidade do trabalhador, sendo duas inativas e uma ativa; que não se opõe ao levantamento dos valores, desde que observadas as condições apontadas na contestação. Juntou-se ofício da CEF às fls. 35/44. Réplica às fls. 47/51. A Justiça do Trabalho declarou-se incompetente às fls. 53/54. Redistribuído o feito, deferiu-se a prioridade de tramitação e determinou-se ao autor o recolhimento de custas, fls. 59. O Autor juntou declaração de pobreza e requereu o benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 61/65, a qual foi deferida às fls. 66. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71. Determinou-se a intimação da Prefeitura Municipal de Lucianópolis a comprovar nos autos que tomou as providências necessárias junto ao banco depositário acerca da declaração de opção retroativa e a intimação do autor para juntar cópia da CTPS, fls. 73. O Município de Lucianópolis manifestou-se às fls. 77/80. O Autor juntou cópia da CTPS às fls. 81/84. Cientificadas as partes da juntada dos documentos, nada foi requerido, vindo os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. O Município de Lucianópolis é parte ilegítima para compor o polo passivo, uma vez que, de acordo com os v. julgados infra, compete apenas à CEF, como gestora do FGTS, a legitimidade para as ações em que se requer o levantamento de saldos de contas do tipo não-optante, além de não ter o autor formulado qualquer pedido em relação a ela. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000140526 Processo: 200033000140526 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/04/2007 Documento: TRF100246953 Fonte DJ DATA: 03/05/2007 PAGINA: 56 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do Autor e excluiu, de ofício, a União da lide. Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADOR (INAMPS). CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME PARA ESTATUTÁRIO. TRABALHADOR NÃO-OPTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. 1. Nas hipóteses de liberação do saldo de conta

vinculada ao FGTS, não há litisconsórcio entre o empregador e a CEF, porquanto somente esta, na condição de operadora do Fundo, tem legitimidade para integrar o pólo passivo da relação processual.2. A movimentação da conta vinculada do trabalhador só é possível se for provado que o empregado era optante pelo FGTS, antes da mudança do regime celetista para estatutário.3. Na espécie em causa, à época da conversão do regime, a conta do Autor era não-optante, razão por que ele não faz jus ao saque. Precedentes da Turma.5. Apelação do Autor desprovida.6. Exclusão, ex officio, da União. Processo extinto, sem julgamento do mérito em relação à ela (CPC, art. 267, VI, 3º).Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200440000069336 Processo: 200440000069336 UF: PI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/06/2008 Documento: TRF100277839 Fonte e-DJF1 DATA: 31/07/2008 PAGINA: 273 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Decisão A Turma por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTA DO TIPO NÃO-OPTANTE. TITULARIDADE DA ENTIDADE EMPREGADORA. MOVIMENTAÇÃO POR EMPREGADO APOSENTADO. NÃO CABIMENTO.1. O empregador não é litisconsorte passivo necessário nas causas que objetivam a movimentação de conta vinculada do FGTS, cabendo somente à CAIXA, como operadora e centralizadora dos recursos do Fundo, a legitimidade passiva (TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AC 2002.33.00.011197-1/BA. DJ de 12.5.2005, p. 17).2. Tratando-se de conta do tipo não-optante, o saque dos depósitos anteriores a 5.10.88 somente poderá ser realizado pelo empregador, conforme art. 19 da Lei n. 8.036/90. Precedente.3. Apelação parcialmente provida. Assim, flagrante a ilegitimidade do Município de Lucianópolis, deve ser ele excluído da lide, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é alimentado pelas contribuições depositadas mensalmente pelos empregadores e o artigo 20 da Lei n. 5.107/66, que então regulamentava o Regime, atribuía a todos os empregadores, indistintamente, aí incluídos todos os empregadores que contratassem pessoal pela Consolidação das Leis do Trabalho, a obrigatoriedade de realizarem os depósitos a título de FGTS (fosse o empregado optante ou não-optante). Para implementar o Sistema do FGTS, a lei estabeleceu a dualidade de contas vinculadas: a do optante e a da empresa para o não-optante. Os depósitos, no caso das contas de não-optante, visavam garantir o pagamento da indenização prevista nos artigos 477 e 478 da CLT, para os empregados despedidos sem justa causa. Enquanto não implementada a condição (o pagamento da indenização legal), o valor depositado não se tornava disponível para o empregador. Implementada a condição (pagamento da indenização ou prescrição do direito de requerê-la), o empregador obtinha o direito de levantar as importâncias depositadas nas contas em questão. No entanto, a opção retroativa, para os empregados, encontrava suporte no disposto pela Lei n.º 5.958/73, a qual dispõe: Art 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A retroação autorizada pela Lei n.º 5.958/73 significou, para os titulares das contas fundiárias, o gozo do FGTS, desde sua implantação, como se desde o início tivessem optado pelo seu regime, ao invés da estabilidade. Tal interpretação infere-se do disposto pela própria lei que criou o Fundo de Garantia, a qual dispõe: Art 2º. Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração para no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante. Art 3º Os depósitos efetuados na forma do art. 2º são sujeitos à correção monetária de acordo com a legislação específica, e capitalizarão juros, segundo o disposto no art. 4º. Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Conclui-se, destarte, sem maior esforço interpretativo, que aos não-optantes também era reservado montante dos depósitos decorrentes da contribuição para o Fundo, ante a possibilidade de, no futuro, virem a optar pelo novo regime. E tais contas, às expressas, deveriam ser corrigidas de acordo com o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66. Determinando a Lei n.º 5.958/73 a opção com efeitos retroativos a 01/01/1967, sem nada ressaltar quanto ao regime da Lei n.º 5.705/71, merecem os optantes pós-1973 o mesmo tratamento daqueles que tinham optado pelo FGTS antes do advento da Lei n.º 5.705/71. A possibilidade da existência concomitante dos trabalhadores optantes com os não-optantes pelo Sistema do FGTS, restou vedado após a promulgação da CF/88, pois, em seu artigo 70, inciso III, prescreveu expressamente que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais o Fundo de Garantia Por tempo de Serviço. Por conta desta norma constitucional, foi editada a Lei n. 8.036/90, que em seu artigo 14 resguardou - àqueles

trabalhadores que, em 05.10.88, já tinham estabilidade no emprego - o direito adquirido de continuarem regidos pelas regras anteriores atinentes à situação de não-optantes (pela Lei n. 5.107/66). A partir daí a possibilidade de optar retroativamente ao sistema do FGTS passou a ser regulada pelo artigo 14 da Lei n.º 8.036/90, regulamentada pelo artigo 3.º e ss. do Decreto n.º 99.684/90, que trazem os requisitos legais a serem preenchidos pelos trabalhadores que assim quiserem agir. Lei n.º 8.036/90 Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.[...] 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. (sem grifo no original) Decreto n.º 99.684/90 Art. 4 A opção pelo regime de que trata este regulamento somente é admitida para o tempo de serviço anterior a 5 de outubro de 1988, podendo os trabalhadores, a qualquer tempo, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1 de janeiro de 1967, ou à data de sua admissão, quando posterior. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao trabalhador rural (Lei n 5.889, de 8 de junho de 1973), bem assim àquele: a) que tenha transacionado com o empregador o direito à indenização, quanto ao período que foi objeto da transação; ou b) cuja indenização pelo tempo anterior à opção já tenha sido depositada na sua conta vinculada. Art. 5 A opção com efeito retroativo será feita mediante declaração escrita do trabalhador, com indicação do período de retroação. 1 O empregador, no prazo de quarenta e oito horas, fará as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro do trabalhador, comunicando ao banco depositário. 2 O valor da conta vinculada em nome do empregador e individualizada em relação ao trabalhador, relativo ao período abrangido pela retroação, será transferido pelo banco depositário para conta vinculada em nome do trabalhador (sem grifo no original). A lei, com a sua devida regulamentação, estabelece que não basta haver a formalização da opção retroativa para que imediatamente o empregado tenha direito ao recebimento do saldo das contas de não-optante. É necessário, também, que o empregador efetue as devidas anotações na CTPS do empregado e proceda à comunicação ao banco depositário, para a operacionalização das mudanças. Os documentos constantes nos autos, fls. 82 e 23, comprovam que o autor fez opção retroativa à 01/01/71 e que o empregador comunicou tal opção ao Banco. Desta forma, o autor está efetivamente integrado ao regime do FGTS desde 01/01/71, sendo-lhe lícito efetuar o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, pois é titular daqueles valores. Destarte, a procedência do pedido é medida de rigor. Ante o exposto, excluo da lide o Município de Lucianópolis, por ser parte ilegítima, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF, a efetuar a liberação do valor existente em conta não-optante em nome do autor. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados ao saldo das contas do FGTS do período. Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o art. 1º F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), aplicável ao caso por ostentar a ré a condição de gestora do FGTS, a contar da data da citação. Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação. Com base no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 e reeditada pela MP nº 2.164-41/2001, deixo de fixar os honorários advocatícios tendo em vista o impedimento legal. Com base no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 deixo de condenar em custas judiciais, tendo em vista a isenção legal. Condeno o Autor ao pagamento de honorários ao Município de Lucianópolis, que arbitro em 5% do valor dado à causa. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010854-28.2009.403.6108 (2009.61.08.010854-8) - FRANCISCO VALENTIM (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que na contestação foram alegadas preliminares e prejudiciais de mérito, abra-se vista à parte autora para réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por haver interesse de idoso. Intimem-se.

0004511-79.2010.403.6108 - SALUSTIANO MARIO DA SILVA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Salustiano Mário da Silva, devidamente qualificado, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. É o relatório.

Decido. Primeiramente, não reconheço a falta de interesse de agir, porque nenhum perigo ou lesão a direito será excluído da apreciação do Poder Judiciário, conforme o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, por isso, o Judiciário não está adstrito à prévia manifestação do Poder Executivo. A prescrição quinquenal, por outro lado, não ocorreu, pois não havendo requerimento administrativo nem da aposentadoria por tempo de contribuição e nem do benefício assistencial, em caso de eventual procedência de um dos pedidos, a data de início não poderá

ultrapassar a data da propositura da ação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à data do início da incapacidade, bem como da extensão da enfermidade que incapacita o requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ademais, não existem nos autos documentos que evidenciem de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar do autor. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segala, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Defiro o depoimento pessoal do autor e a inquirição de testemunhas. A Audiência será designada oportunamente. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005938-14.2010.403.6108 - CLENIR APARECIDA DOCA MANDELLI(SP260557 - FERNANDA PREBIANCHI MONTANHA MANDELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, promovida por Clenir Aparecida Doca Mandelli em face da União Federal (Fazenda Nacional), buscando a restituição de contribuição previdenciária recolhida em tempo superior ao mínimo exigido para concessão de sua aposentadoria por idade, com DIB em 02/08/07, no período de agosto de 2007 a setembro de 2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15. Deferida a prioridade na tramitação às fls. 18. Citada, a União ofereceu contestação, fls. 20/24, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial por ausência de documentos que demonstrem o substrato fático apto a ensejar os reflexos jurídicos. No mérito, aduziu que a autora não tem direito à restituição das contribuições, devido ao princípio da solidariedade e da não haver previsão legal para se reputar indevido o pagamento realizado pela autora, que como segurado facultativo, fez o pagamento voluntariamente. Réplica às fls. 26/27. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 33. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial por inexistirem documentos aptos a demonstrarem o substrato fático apto a ensejar reflexos jurídicos, pois a autora juntou aos autos as guias de recolhimento à fl. 09, referentes às competências de 08/07 e 09/07, que inclusive foram confirmadas no CNIS pela Delegacia da Receita Federal, conforme decisão de fls. 11/13. A mesma decisão confirma a data da concessão do benefício como sendo 02/08/2007 (fl. 12). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A autora almeja a restituição das contribuições previdenciárias vertidas no período de agosto a setembro de 2007. Há comprovação nos autos, que à autora foi concedida aposentadoria por idade a partir do dia 02/08/07, data na qual completou 60 anos (fls. 07 e 12). Além disso, os documentos extraídos do DATAPREV, ao qual este Juízo tem acesso, que ora se determina a juntada, demonstram que a autora requereu o benefício em 02/08/2007, que foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, as contribuições referentes ao período de 12/1995 a 06/2007, e que o INSS somente analisou o pedido e concedeu o benefício a partir de 02/08/2007, em 05/11/2007. No Direito Previdenciário, vige o princípio contributivo, que visa a cobertura de todos os eventos relacionados nos incisos do artigo 201, da Constituição Federal, sendo a Previdência Social custeada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, conforme disposição contida no artigo 195 e incisos, da Constituição Federal, e não, somente, o respectivo benefício daquele que contribui. O INSS dispunha do prazo de 45 dias para analisar o pedido de aposentadoria por idade da autora, porém, excedeu este prazo, ao analisá-lo somente em 05/11/2007. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 89, com a redação dada pela Lei 9.129/95, em vigor à época da concessão do benefício, estabelecia: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20.11.95). O Decreto nº 3.048/99, que vigorava na data da entrada do requerimento administrativo, repetia tais disposições em seu artigo 247: Art. 247. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 1º Na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, a contribuição será atualizada monetariamente, nos períodos em que a legislação assim determinar, a contar da data do pagamento ou recolhimento até a da efetiva restituição ou compensação, utilizando-se os mesmos critérios aplicáveis à cobrança da própria contribuição em atraso, na forma da legislação de regência. 2º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição é acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 3º Somente será admitida a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao preço de bem ou serviço oferecido à sociedade. Ocorre que, tratando-se a contribuição previdenciária de tributo, a autora deveria continuar a recolher as contribuições como segurada facultativa apenas nos 45 dias posteriores ao requerimento administrativo do benefício, vale dizer, dentro de tal período, verificou-se o fato imponível. Os recolhimentos efetuados em 17/09/2007 e 15/10/2007, referentes às competências 08/2007 e 09/2007, além de se darem após o decurso do prazo de 45 dias no qual o INSS deveria analisar o requerimento, também não foram utilizados no período básico de cálculo do salário-de-benefício. Assim, tem a Autora o direito à restituição das contribuições indevidamente recolhidas. Ainda que o recolhimento das competências referidas à previdência social como segurada facultativa caracterize ato espontâneo, seu pagamento decorreu justamente da demora na apreciação de seu pedido de aposentadoria por idade pelo INSS e teve como escopo acautelá-la dos prejuízos que poderiam advir de sua eventual inércia após a prolação da questionada decisão administrativa, como a perda da condição de segurada e a sujeição a novo período de carência, entre outros. Neste sentido, os v. julgados infra: RESP 201000226733 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1179729 Relator(a) CASTRO MEIRAS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 16/03/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro

Relator. Ementa **TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE APOSENTADORIA. AÇÃO JUDICIAL. SEGURADO FACULTATIVO. REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** 1. A questão submetida a esta Corte consiste em determinar se é devida a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária pelo ora recorrido, o qual, após o indeferimento pelo INSS de seu pedido de aposentadoria no ano de 2002, passou a contribuir na qualidade de segurado facultativo até que a decisão administrativa fosse revista pela Poder Judiciário, o que ocorreu em 2007. 2. Ainda que a adesão da parte contrária à previdência social como segurada facultativa caracterize nitidamente um ato espontâneo e revestido de manifesta liberdade de escolha, não é menos verdadeiro que sua ação decorreu justamente do equivocada indeferimento de seu pedido de aposentadoria pelo INSS e teve como escopo acautelá-lo dos prejuízos que poderiam advir de sua eventual inércia após a prolação da questionada decisão administrativa, como a perda da condição de segurada e a sujeição a novo período de carência, entre outros. 3. Caso o INSS tivesse exarado decisum consentâneo à legislação de regência e concedido de pronto a aposentadoria postulada, sem que houvesse necessidade da parte adversa socorrer-se ao Poder Judiciário para reverter o entendimento então adotado no âmbito administrativo, o ora recorrido tampouco se encontraria na contingência de vincular-se ao regime facultativo de seguridade e já estaria recebendo seus benefícios sem a necessidade de qualquer contribuição adicional. 4. É inadmissível o raciocínio desenvolvido no recurso especial no sentido de que não seria cabível a devolução dos valores em questão na medida em que o art. 89 da Lei nº 8.212/91 autorizaria a repetição tão somente na hipótese de pagamento indevido e, dado que o ora recorrido aderiu livremente ao regime facultativo de previdência social, não ficaria configurado o desacerto no pagamento a ensejar a aplicação desse dispositivo legal. 5. A adoção dessa tese pelo Poder Judiciário significaria não somente a chancela da submissão do segurado a uma cobrança indevida em razão de erro da Administração no deferimento de aposentadoria - sem a possibilidade de restituição do montante pago a mais -, como também representaria verdadeiro referendo ao enriquecimento ilícito da autarquia previdenciária na medida em que o INSS auferiu receitas extras em razão de ato administrativo viciado. 6. Recurso especial não provido. AC 200503990111096 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1014181 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCESigla do órgão TRF3Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 418 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida como interposta. Ementa **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - JUROS COMPENSATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. A Lei 8212/91 admite, em seu art. 89, a restituição de valores arrecadados pelo INSS, na hipótese de recolhimento indevido da contribuição do trabalhador, referida em seu art. 11, único e alínea c. 2. Restou evidenciado, nos autos, que os valores em questão foram recolhidos pela parte autora, por cautela, como segurado facultativo, para não perder a qualidade de segurado caso viesse a ser indeferido, na via administrativa, o seu pedido de aposentadoria, o que não ocorreu. 3. Os juros compensatórios são cabíveis apenas quando previamente estipulados em contrato, o que não se aplica ao caso dos autos. 4. Honorários advocatícios reduzidos, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, para 10% do valor da condenação. 5. Recurso do INSS improvido. Remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida. Diante destas considerações, concluo que os recolhimentos foram indevidos, de modo que a devolução do quanto já ingressou ilegitimamente aos cofres públicos, tal como pleiteado pela autora nestes autos, é medida que se impõe. Via de consequência, incontestado o direito à restituição. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré a restituir à autora os valores recolhidos indevidamente à título de contribuição previdenciária, nas competências de agosto e setembro de 2007, montante a ser acrescido da taxa selic, que engloba juros e correção monetária, a contar do recolhimento indevido da exação, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Destaque-se que tal taxa é a prevista no Provimento nº 134/10 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004633-58.2011.403.6108 - MARLI CRISTINA RINALDO (SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc; Marli Cristina Rinaldo, devidamente qualificada à fl. 02, ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando liminarmente a concessão de auxílio-doença previdenciário, bem como a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, a fim de fosse designado perito judicial para a testar a incapacidade laborativa da autora, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição do benefício ora pleiteado. Procuração à fl. 13. A petição inicial veio

instruída com documentos, fls. 14/43. Com a contestação (fls. 59/68), vieram os documentos de fls. /6974. O pedido liminar foi aprecido às fls. 46/52, sendo designado perito judicial. Perícia agendada para o dia 18/06/2012. Às fls. 77/78, a autora reitira pedido de antecipação de tutela. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em que pese a decisão de fls. 46/52, aprecido uma vez mais o pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, total e permanente, da parte autora e isto porque não se pode presumir, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e ampla defesa. Além disso, a perícia administrativa levada a efeito pelo INSS, na condição de ato administrativo, desfruta da presunção de legitimidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Quanto ao pedido de fls. 55/56, ainda que atarquia previdenciária tenha juntado documentos onde consta o nome da autora como MARLI CRISTINA RINALDO RAMALHO, não há comprovação do estado civil da autora que enseje o deferimento da retificação no nome de solteira para o de casada. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento hábil a comprovar a situação civil ensejadora da retificação requerida. Com a vinda do documento, ao SEDI para a retificação, nos termos requeridos às fls. 55/56. Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 18/06/2012. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, 26/04/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

0004695-98.2011.403.6108 - JAIRO PEDRO DE ASSIS (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora intentou a presente ação ordinária, postulando a obtenção de provimento jurisdicional para declarar a ilegalidade de eventual reforma do Autor com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço, sobretudo por tratar-se o direito arguido de verba de natureza alimentar, aplicando-se ao caso o princípio do in dubio pro misero e por estarem presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris; a condenação da ré ao pagamento imediato de R\$5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais) referentes ao valor do Suporte Ventilatório Não Invasivo (CPAP), equipamento cuja necessidade é premente, devido ao seu grave problema de apnéia do Sono. Pediu o benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/102. Deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao Autor e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, fls. 105/109. Citação às fls. 113. O Autor requereu a designação de perícia médica e, posteriormente à perícia, deliberar sobre a concessão dos benefícios mais urgentes aos quais o requerente faz jus, em especial, quanto ao fornecimento do Suporte Ventilatório Não Invasivo (CEPAP), requerido na inicial, fls. 115/116 e 245/246. A União apresentou contestação às fls. 117/244, aduzindo o descabimento da antecipação de tutela, a indiferença do nexo de causalidade da doença incapacitante para fins de reforma e consequência da invalidez para o mesmo ato; nos termos da legislação que rege a matéria, embora definitivamente incapacitado para o serviço do Exército, felizmente o autor não é considerado inválido, reúne todas as condições para ser desde já reformado com proventos proporcionais ao tempo de serviço; legalidade na emissão de novo parecer técnico para corrigir erro anteriormente cometido; inexistência de erro médico; não configuração do dano moral; quanto ao pagamento do valor correspondente ao aparelho suporte ventilatório não invasivo, este pode ser perfeitamente fornecido ao Autor, bastando, para tanto, que haja requerimento nesse sentido, dirigido ao Hospital Militar da Área de São Paulo, se comprovada a real necessidade do equipamento, ele é fornecido gratuitamente ao militar; a data considerada pela Administração para considerá-lo agregado está correta; a verba prevista no art. 56 da Lei 6880/80 refere-se ao modo de cálculo dos proventos futuros que o militar receberá a partir da inatividade e não a uma verba de caráter indenizatório, como ele tenta fazer parecer; em razão de as moléstias diagnosticadas no autor não serem irreversíveis ou incapacitantes, do mesmo modo não faz ele jus à isenção do Imposto de Renda; descabimento da inversão do ônus da prova. O Autor juntou substabelecimento às fls. 247/248. A União informou que a subscritora ligou pessoalmente para o Dr. Elcio Domingos Pereira no último dia 13/04/2012, esclarecendo a possibilidade de o equipamento ser fornecido ao militar que dele necessita, bastando um pedido administrativo dirigido ao Hospital Militar da Área de São Paulo, tendo o causídico se comprometido a orientar o cliente neste sentido, fls. 250/251. É o relatório. Decido. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, desnecessária a réplica. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, com consultório profissional estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante

Henrique, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3227-7296. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a ré para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, intemem-se as partes a especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005032-87.2011.403.6108 - TERRA DO SOL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo Judicial nº 000.5032-87.2011.403.6108 Autor: Terra do Sol Prestação de Serviços Ltda. Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Vistos. Terra do Sol Prestação de Serviços Ltda., devidamente qualificada (folha 02) intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Alega a impetrante: (a) - Com o advento da Lei nº 11.668 de 2008, que dispõe sobre o exercício de franquia postal, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos passou a ser obrigada a utilizar-se de processo licitatório, na modalidade de concorrência, como requisito à celebração de novos contratos de franquia postal; (b) - Determinou a Lei nº 11.668/2008 que os contratos firmados anteriormente, ou seja, enquanto ainda não se faziam necessárias licitações simultâneas, seriam mantidos pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação do futuro diploma regulador da sobredita lei; (c) - O Decreto regulatório (Decreto 6639) foi publicado em 10.11.2008, sendo esta, portanto, a data a partir da qual começou a fluir o prazo para que fossem concluídas todas as contratações necessárias para a implantação da nova rede de agências franqueadas dos correios; (d) - Dentre os editais lançados pela EBCT estava o da Concorrência 3959/2009, para a instalação e operação de uma agência franqueada no município de Araraquara - SP, processo licitatório este que teve por vencedor a empresa ora autora; (e) - Por conta do ocorrido, as partes firmaram contrato de franquia em 18.06.2010, o qual estipulou que as novas agências franqueadas somente iniciariam as suas atividades após o atendimento de todas as exigências colacionadas no instrumento; (f) - Apesar de ter feito vultosos investimentos, a autora não está apta a inaugurar sua AGF, e isso porque, durante o prazo previsto para a sua adaptação, foram encontrados diversos obstáculos, a maioria deles em decorrência de exigências promovidas pela própria EBCT; (g) - Cita como exemplo de entrave a impossibilidade de emissão de notas fiscais pelo franqueado e isto porque, no novo modelo AGF, o franqueado é obrigado a utilizar um sistema próprio da EBCT, denominado SARA. Esse sistema não foi desenvolvido para contemplar a emissão de notas fiscais pelos franqueados os quais, por isso, acaso inaugurem a agência, estarão sujeitos a penalidades tributárias e penais pela falta de emissão do documento; (h) - Por conta do ocorrido, a impetrante não se encontra respaldada para operacionalizar o contrato, da forma como o seu texto exige, o que lhe expõe ao risco de rescisão da avença pelo não atendimento das condições nela definidas; (i) - Não bastasse a ocorrência acima, a Medida Provisória 509/2010 (convolada na Lei 12.400/2011), atribuiu nova redação ao parágrafo único do artigo 7º, da Lei 11.668/2008, conferindo prazo adicional de mais 12 (doze) meses, contados a partir de 08.04.2011, para a assinatura dos novos contratos de franquia, como também para as agências adaptarem-se às exigências técnicas da ECT; (j) - A consequência da alteração legislativa ocorrida reside no fato de que as antigas agências franqueadas que não finalizaram seus contratos dentro do prazo inicialmente previsto por lei, terão muito mais tempo não só para concretizar a assinatura do aludido contrato, como também para se adequarem às exigências técnicas dos correios. Com base nas razões expostas, a autora solicitou ao juízo a concessão de medida liminar, para que, da mesma forma como se passa com as antigas agências franqueadas, possa usufruir da dilação de prazo para adequação de sua AGF, a contar de 30.09.2012, nos termos apresentados pela nova lei 12.400/2011, com fundamento na atual redação do art. 7º, da Lei 11.668/2008, ou da data de sua publicação, suspendendo-se a vistoria, rescisão ou seus efeitos, inclusive fechamento ou lacração da ACF. Petição inicial com documentos (folhas 15 a 129). Procuração (folha 14). Custas (folha 130). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A autora participou de procedimento licitatório, qual seja, a Concorrência 3959/2009, para a instalação e operação de uma agência franqueada no município de Araraquara - SP, tendo se sagrado vencedor do certame. Força do ocorrido, as partes firmaram contrato de franquia, o qual previu uma série de obrigações preliminares a serem atendidas pelo franqueado como condição indispensável ao início da operação da AGF. Nada obstante, alega o requerente que há um grave problema que o impede de iniciar as suas atividades. Este problema está atrelado à emissão de notas fiscais pelo franqueado. No novo modelo AGF, o franqueado é obrigado a utilizar um sistema próprio da ECT, denominado SARA. Esse sistema não foi desenvolvido para contemplar a emissão de notas fiscais pelos franqueados os quais, por isso, acaso inaugurem a agência, estarão sujeitos a penalidades tributárias e penais pela falta de emissão do documento. Sob esse aspecto, observa o juízo que a autora não logrou demonstrar,

com êxito, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. O temor de possível responsabilização criminal por eventual prática de ilícito penal em detrimento da ordem tributária não é motivo que, por si só, autoriza o acolhimento do pedido liminar, pois as figuras típicas em questão exigem, para a sua configuração, a presença do elemento subjetivo dolo, o qual pode ser facilmente elidido mediante a demonstração da ausência de conduta intencional e desleal por parte do contribuinte em detrimento do erário. Finalmente, sobre o pedido para a concessão do prazo suplementar de 12 (doze) meses a que se refere o artigo 7º A, da Lei 11.668 de 2008, a partir de 30.09.2012, valem as considerações a seguir. A Lei nº 11.668 de 2008, que dispõe sobre o exercício de franquia postal, impôs à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a obrigação de utilizar-se de processo licitatório, na modalidade de concorrência, para a celebração de novos contratos de franquia postal. Referida lei, em sua versão originária, determinou que os contratos firmados anteriormente, ou seja, enquanto ainda não se faziam necessárias licitações simultâneas, seriam mantidos pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação do futuro diploma regulador da citada lei (artigo 7º, parágrafo único). O Decreto regulatório (Decreto 6639) foi publicado em 10.11.2008, sendo esta, portanto, a data a partir da qual começou a fluir o prazo para que fossem concluídas todas as contratações necessárias para a implantação da nova rede de agências franqueadas dos correios. Essa era a disciplina normativa vigente quando houve a assinatura do contrato de franquia entre as partes. Contudo, com o advento da Medida Provisória 509, de 13 de outubro de 2010 (convolada na Lei 12.400 de 2011), foi atribuída nova redação ao parágrafo único do artigo 7º da Lei 11.668 de 2008 e acrescido, neste último diploma, o artigo 7º A. De acordo com o novo regramento, houve, primeiramente, a dilação do prazo para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos concluísse as contratações das novas agências franqueadas. Referido prazo foi prorrogado para 30.09.2012 (nova redação atribuída ao parágrafo único, do artigo 7º). Mas, paralelamente à disposição acima, ocorreu inovação no ordenamento jurídico e isto porque, em dispositivo apartado, ou seja, no artigo 7º A, passou a ser previsto também prazo de 12 (doze) meses para que as agências franqueadas se adaptassem às padronizações técnicas formuladas pela empresa pública. Referido prazo não existia no regramento jurídico anterior, sob cuja égide apenas incidia a disposição do contrato de franquia que impunha, como condição para o início das atividades das novas agências franqueadas, a obrigação de atendimento de todas as padronizações técnicas preliminares. Houve, pois, conforme afirmado, inovação no sistema jurídico, o que impede o acolhimento do pedido deduzido pelo impetrante, o qual implicaria, em um só momento, na atribuição de efeitos retroativos à nova legislação, em detrimento, portanto, do ato jurídico perfeito (o contrato de franquia celebrado), como também afronta ao princípio da isonomia. Quanto a este último princípio, o entendimento do impetrante de que o prazo de 12 meses, para aqueles que assinaram o contrato de franquia postal em data anterior à MP 509 de 2010, é computado a partir da data de publicação do novo diploma, implicará em inaceitável dilação do prazo, por período superior a 12 meses, em relação aos franqueados que assinaram o contrato já na vigência do artigo 7º A, da Lei nº 11.668/2008, para os quais o prazo será, indubitavelmente, o de 12 meses, sem admitir prorrogações. Resumindo: para alguns franqueados - aqueles que assinaram contrato antes da MP 509/2010 - o prazo para adaptação será maior que aos demais franqueados. Portanto, amparado nos fundamentos expostos, e entendendo que a situação versada nos autos não se amolda ao conceito de fato do príncipe ou fato da administração, isto é, toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral e imprevisível ou previsível, mas de consequências incalculáveis, que onera extraordinariamente ou que impede a execução do contrato e obriga a Administração Pública a compensar integralmente os prejuízos suportados pelo contratante particular (definição dada por Diógenes Gasparini; in Direito Administrativo; 11ª Edição; Editora Saraiva; página 680), na ótica do Estado-Juiz a segurança postulada pelo impetrante não deve ser concedida. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que o mesmo querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0006212-41.2011.403.6108 - LUIZ GUILHERME SILVA CANEO X MARIA DAS GRACAS SILVA(SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Autos nº 000.6212-41-2011.403.6108 Autor: Luiz Guilherme Silva Caneo e Maria das Graças Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Luiz Guilherme Silva Caneo e Maria das Graças Silva, devidamente qualificados (folha 02) aforou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduzem os autores que são herdeiros do segurado falecido, Enio Caneo, o qual se aposentou por tempo de contribuição no dia 10 de março de 1994 (folha 24), na função de Fiscal de Contribuições Previdenciárias - código NS 06/05, padrão V, do Nível Superior. Por conta do óbito do segurado, a requerente, Maria das Graças Silva, passou a receber o benefício no valor de sobre a remuneração paga ao servidor, enquanto que o autor, Luiz Silva Caneo, passou a receber do mesmo benefício. Na sequência, aduzem que, desde o início da fruição da pensão, foi levado em consideração a totalidade (100%) da remuneração. Contudo, por razões desconhecidas, a partir de outubro de 2010, os dois benefícios (pensões por morte) tiveram redução da renda, sem que houvesse procedimento administrativo ou mesmo comunicado sobre o motivo de tal redução. Por conta do acontecido, solicitaram informações ao órgão competente da autarquia previdenciária acionada, o qual esclareceu que o valor da pensão teve que ser readequado aos ditames da Medida

Provisória n.º 167/2004, esta, por sua vez, convertida na Lei 10.887/2004. Assim, entendendo que o recebimento dos proventos integrais e a irredutibilidade dos benefícios, postulam que as pensões voltem a ser pagas nos valores anteriores à revisão administrativa, bem como também sejam ressarcidos os danos emergentes e os lucros cessantes, tudo em sede de antecipação da tutela. Nas folhas 65 a 68, deliberou-se que o pedido de liminar seria apreciado após a fluência do prazo para defesa do réu. Comparecendo espontaneamente no processo (folha 70), o INSS ofertou contestação (folhas 75 a 81), dizendo que, na época em que concedidas as pensões, vigia a Medida Provisória n.º 167/2004, esta convertida na Lei 10887/2004. Apesar disso, os benefícios dos autores foram concedidos e implantados de forma diversa da que dispunha a legislação então vigente, o que, em homenagem ao princípio da autotela administrativa, motivou a administração pública a rever de ofício o valor dos benefícios, adequando-os ao termos da legislação vigente. Assim, no entender do réu, a redução da renda das pensões por morte foi totalmente legítima, não sendo, pois, cabível nenhuma espécie de indenização por dano material. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Para que o juízo possa posicionar-se dizendo se o réu agiu ou não de acordo com a lei vigente à época da concessão e implantação das pensões por morte, cuja renda postulam os autores a sua revisão, imprescindível a produção de prova técnica, ou seja, perícia contábil. Não há elementos cognitivos nos autos dessa natureza, de maneira que, neste momento de cognição sumária, não vislumbra o Estado-Juiz a verossimilhança das alegações fáticas declinadas pelos autores na petição inicial. Posto isso, ao menos por ora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se o autor a manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo réu. Após, ficam as partes intimadas para esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas, caso em que deverão fundamentar previamente o requerimento, esclarecendo o ponto obscuro, objeto de esclarecimento, sob pena de não acolhimento do pedido. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008990-81.2011.403.6108 - LUIZ HENRIQUE BORSOLLI RINALDI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 02 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo. Adriano Lotti Técnico Judiciário - RF nº 2375 Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.8990-81.2011.403.6108 Autor: Luiz Henrique Barsolli Rinaldi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Luiz Henrique Barsolli Rinaldi, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela, a concessão de benefício previdenciário, isto é, auxílio-doença, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e isto porque não se pode presumir, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e ampla defesa. Ademais, imprescindível perquirir também a data de instalação das moléstias incapacitantes no organismo da parte autora, ou seja, se antes ou posterior ao ingresso do postulante ao regime geral previdenciário e isto por conta dos motivos que impeliram a autarquia pública a negar o benefício na esfera administrativa. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o pedido deduzido - conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da

patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009379-66.2011.403.6108 - WANDA MARIA DA SILVA (SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo Judicial: 0009379-66.2011.403.6108 Autor: Wanda Maria da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos. Wanda Maria da Silva, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela, a concessão de auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Procuração à fl. 06. A petição inicial veio instruída com documentos, fls. 07/31. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a resposta do réu. Com a contestação (fls. 20/23), vieram os documentos de fls. 25/31. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual

seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, total e permanente, da parte autora e isto porque não se pode presumir, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e ampla defesa. Além disso, a perícia administrativa levada a efeito pelo INSS, na condição de ato administrativo, desfruta da presunção de legitimidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o pedido deduzido - conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório na Avenida das Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Considerando que a autarquia previdenciária já apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos (fls. 23/24 e verso), intime-se a autora para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito

deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se. Bauru, 26/04/2012 MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000242-26.2012.403.6108 - OSWALDO DOS SANTOS(SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

A parte autora intentou a presente ação ordinária, postulando a obtenção de ordem jurisdicional para sacar os valores pertinentes à conta vinculada do FGTS e PIS. Pediu o benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/128. Deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao Autor e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, fls. 131. Citada, fls. 135/136, a CEF apresentou contestação às fls. 137/143, aduzindo a impossibilidade de saque do FGTS, uma vez que a doença que acomete o autor, exceto se em estágio terminal de vida, não habilita o saque do FGTS por não encontrar amparo na legislação vigente. Igualmente, o autor não se enquadra nas hipóteses de saque de quotas/rendimentos do PIS. O Autor apresentou sua réplica, reiterando o pedido de antecipação de tutela. Pediu ainda, caso o Juízo entenda necessário, a realização de perícia médica, fls. 145/149. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, apesar de existirem diversos documentos atestando que o autor é portador da Doença de Crohn, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, em vista da necessidade de realização de perícia médica, mediante o contraditório, para verificação da gravidade do estado de saúde do autor. Ademais, é de se ressaltar, que a providência requerida pelo autor tem caráter satisfativo, pois uma vez liberado o saque do FGTS e do PIS, se a sentença, posteriormente, for de improcedência, dificilmente o autor ainda disporá dos recursos para efetuar a devolução. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, com consultório profissional estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3227-7296. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a ré para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001912-02.2012.403.6108 - MARIA JOSE SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº.0001912-02.2012.403.6108 Autora: Maria Jose da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo CVistos, etc. Maria Jose da Silva, devidamente qualificada (folhas 02) intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão benefício de prestação continuada - assistência à pessoa com deficiência. Diante do termo de prevenção de folha 20, a parte autora requereu a desistência do feito (folhas 23). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando não ter havido citação do réu, não há que se falar em condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 26/04/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

0002631-81.2012.403.6108 - LOURDES ALVES DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária, através da qual a autora Lourdes Alves de Oliveira busca a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido, o Senhor José Donisete Pereira, falecido no dia 27 de fevereiro de 2011. Alega a requerente que, não obstante satisfaça todos os pressupostos legais necessários à fruição do benefício reivindicado, o requerimento administrativo foi indeferido, por entender a autarquia previdenciária demandada que o falecido, marido da requerente, quando do seu falecimento, não mais ostentava a qualidade de segurado. Com a exordial vieram os documentos de fls. 13/71. Houve pedido de assistência judiciária gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em tela, em que pesem os documentos colacionados pela demandante, faz-se necessária a prévia manifestação da autarquia, posto que já indeferiu idêntico pedido da autora, a fim de que possa firmar o convencimento deste juízo sobre a condição de segurado de José Donisete Pereira à época de seu óbito. Ressalte-se que a condição de segurado é matéria de mérito que impescinde da dilação probatória e não pode ser conhecida nesta cognição superficial e sumária. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

0002632-66.2012.403.6108 - MARIA ALZANI ELERO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 03 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo. Adriano Lotti Técnico Judiciário - RF nº 2375 Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.2632-66.2012.403.6108 Autor: Maria Alzani Elero Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Maria Alzani Elero, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário, cujo requerimento administrativo foi indeferido em decorrência da perícia médica do INSS não ter diagnosticado a subsistência de incapacitação laborativa. Alega satisfazer todos os pressupostos legais necessários à fruição do benefício previdenciário que reivindica. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório estabelecido na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP, telefone nº. 11 9971.7557. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia

observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0002708-90.2012.403.6108 - MARIA HELENICE VASSALO DE MIRANDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃO Em 03 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo. Adriano Lotti Técnico Judiciário - RF nº. 2375 Ação Ordinária Previdenciária Autos nº 000.2708-90.2012.403.6108 Autor: Maria Helenice Vassalo de Miranda Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Maria Helenice Vassalo de Miranda, devidamente qualificada (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários à sua fruição. Alega que antes de ingressar com a presente ação, deduziu requerimento administrativo, o qual não foi acolhido pelo fato de o INSS entender que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Defiro ao

autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, bem como da extensão da enfermidade que incapacita a requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, a prova documental carreada ao processo pela parte autora é insuficiente para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, e da renda familiar, como exigido pelos artigos 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, com a nova redação conferida pela Lei nº 12.435/2011. Diante disso, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a)? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, uma vez que a causa versa interesse de pessoa incapaz. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0002856-04.2012.403.6108 - AILTON APARECIDO GRECCO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 17 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo. Maria Cristina Nardy Analista Judiciária - RF nº 2249 Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.2856-04.2012.403.6108 Autor: Ailton Aparecido Grecco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ailton Aparecido Grecco, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, cujo requerimento administrativo foi indeferido em decorrência da perícia médica do INSS não ter diagnosticado a subsistência de incapacitação laborativa. Alega satisfazer todos os pressupostos legais necessários à fruição de uma e outra espécie de benefício previdenciário reivindicada. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório estabelecido na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP, telefone nº. 11 9971.7557. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade

para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0002861-26.2012.403.6108 - CONCEICAO VERMELHO BALDO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS
Conceição vermelho Baldo, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de antecipação de tutela, para que o réu (INSS) seja obrigado a conceder o benefício previdenciário Pensão por Morte n.º 21/149.125.922-9, decorrente do falecimento de sua irmã, Júlia Vermejo, requerido em 08/04/09 e indeferido, por falta de qualidade de dependente. A petição inicial veio instruída com documentos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O pedido de antecipação de tutela não merece acolhimento, pois, a Lei de Benefícios da Previdência Social prevê, como requisito para a concessão da pensão por morte, que o requerente seja dependente do segurado falecido, sendo que no caso da autora, incide o inciso III, do artigo 16, da lei 8.213/91, que prevê: o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Assim, é preciso a produção de provas, tendo em vista a decisão administrativa que indeferiu idêntico pedido da autora, ao argumento de que falta a qualidade de dependente à autora. Isso posto, com arrimo nos fundamentos acima, não sendo verossímeis as alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0002865-63.2012.403.6108 - LAERCIO GALAN(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Laércio Galan, devidamente qualificado (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o benefício requerido administrativamente foi indeferido por falta de tempo de contribuição, por não ter sido reconhecido tempo de serviço rural, exercido como lavrador, no período de 1972 a 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O pedido de antecipação de tutela não merece acolhimento. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada, dentre outros pressupostos legais, à identificação pelo juízo da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Nesses termos, não constato, em cognição sumária, a ocorrência do referido pressuposto legal, uma vez que a controvérsia instaurada na lide não é apenas de direito. Pelo contrário, está afeta a questões fáticas e que demandam atos de instrução probatória para o seu esclarecimento, o que não se mostra possível no momento presente. Ademais, tomando-se por base exclusivamente os documentos juntados com a petição inicial, não se pode qualificar, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte interessada, fora, portanto, dos limites do devido processo legal e do contraditório. A providência liminar postulada é de reversibilidade improvável tanto para o autor, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeito à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar o requerente em juízo, a fim de reaver os valores despendidos. Em suma, a implantação prematura do benefício previdenciário reivindicado poderá ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes. Com base,

portanto, nos argumentos expostos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002867-33.2012.403.6108 - MARIA ALVES MAIA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos. Maria Alves Maia, devidamente qualificada (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Idoso, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido, sob os fundamentos de que a renda familiar supera do salário mínimo per capita. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, já que a requerente não juntou sequer um documento acerca dos rendimentos e da identificação do seu marido, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia sócio-econômica, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS, de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido de amparo social à pessoa idosa - depende de realização de perícia sócio-econômica do núcleo familiar da autora. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportada pela parte que sucumbir ao final do processo. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002936-65.2012.403.6108 - MARIA JOANA PURGANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.2936-65.2012.403.6108 Autor: Maria Joana Purgano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Maria Joana Purgano, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que o requerimento administrativo foi indeferido em razão da perícia médica do INSS não ter diagnosticado incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da

verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor à suspensão do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório estabelecido na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP, telefone nº. 11 9971.7557. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade

de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0002944-42.2012.403.6108 - CLAUDIO AMORIM(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.2944-42.2012.403.6108 Autor: Claudio Amorim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cláudio Amorim, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer-lhe o seu benefício previdenciário (auxílio-doença) cuja fruição foi suspensa por conta da perícia médica do INSS não ter constatado a subsistência de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor à suspensão do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório estabelecido na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP, telefone nº. 11 9971.7557. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em

que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0002948-79.2012.403.6108 - EDEMIR PIVETTA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº 000.2948-79.2012.403.6108Autor: Edemir PivettaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEdemir Piveta, devidamente qualificado (folha 02) aforou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que seja a autarquia previdenciária compelida a implantar-lhe aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão dos tempos de atividade especial que desempenhou em tempo de serviço comum, o qual deverá ser somado a outros períodos de tempo de atividade laborativa também comum prestados a outros estabelecimentos. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita.Vieram conclusos. É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso presente, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações não se faz presente. O autor alega que desempenhou atividades laborativas especiais exposto ao agente físico ruído. Aludido agente físico, para fins de concessão de aposentadoria, sempre demandou a elucidação do fato mediante laudo pericial:Previdenciário. Atividade Especial. Conversão. Fator de Conversão 1,40. Laudo Técnico. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Requisitos preenchidos.1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulário de Informações sobre atividades em condições especiais, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido de forma habitual e permanente, com exposição a agentes químicos, como asbestos e ruídos de 85 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 3.048/99).4. É aplicável o fator de conversão de tempo especial em tempo comum de 1,40, pois embora seja garantida a conversão desse tempo conforme as normas vigentes ao tempo da prestação laboral pelo segurado, os seus efeitos serão posteriores ao momento referido, ficando submetida às novas regras advindas de alterações na legislação previdenciária.5. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou pedágio, previsto na EC nº 20, de 16/12/1998,

aplicando-se ao caso as regras permanentes previstas no art. 201, 7º, da CF. 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 125.691-8 - processo n.º 2007.03.99.0483737 - SP; Décima Turma Julgadora; Relator Juiz Jediel Galvão; Data da decisão: 11.03.2008; DJU do dia 02.04.2008. Não há laudo pericial demonstrando que o autor, nas épocas em laborou em atividades alegadas especiais, esteve, de fato, exposto ao agente físico ruído. Assim, ao menos neste momento de cognição sumária, ausente está a verossimilhança das alegações, motivo pelo qual, por ora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002992-98.2012.403.6108 - SUELI APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.2992-98.2012.403.6108 Autor: Sueli Aparecida da Silva Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Sueli Aparecida da Silva Ferreira, devidamente qualificada (folha 02) aforou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que o réu seja compelido a implantar-lhe imediatamente benefício de pensão por morte. Alega a autora ser ex-esposa do segurado falecido, o Senhor Carlos Roberto Herreira Ferreira, o qual passou a usufruir de benefício assistencial a contar de 27 de outubro de 1.995 (folha 27). Entretanto, afirma a requerente que a concessão do benefício assistencial ao seu ex-marido deu-se de forma equivocada, pois, o mesmo vertia contribuições ao regime geral previdenciário (guias de folhas 44 a 120), portanto, ostentava a qualidade de segurado, tendo deixado apenas de contribuir ao aludido regime por motivo de incapacidade laborativa, por doença previamente diagnosticada (vide documentos de folhas 33 a 37). Assim, fazia jus à percepção de aposentadoria por invalidez e não benefício assistencial. Em sendo reconhecido o direito à percepção da aposentadoria por invalidez ao segurado falecido, decorre o direito da postulante ao recebimento da pensão por morte, providência esta requerida liminarmente. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Embora os documentos de folhas 33 a 37 atestem a existência de moléstia instalada no organismo do segurado falecido, e em data anterior ao início de fruição do benefício assistencial, por outro lado nada discorreram, na época, sobre a incapacitação laborativa do de cujus (se existente ou não e, em caso positivo, se era total ou parcial, temporária ou permanente). Assim, não vislumbra o juízo, ao menos nesse momento de cognição sumária, a verossimilhança das alegações apresentadas pela parte autora. Por esse motivo, ao menos por ora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003030-13.2012.403.6108 - LOURENCO BARBOSA LOURENCO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.3030-13.2012.403.6108 Autor: Lourenço Barbosa Lourenço Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Lourenço Barbosa Lourenço, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela, a concessão de auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Informa que o benefício previdenciário concedido administrativamente foi suspenso por conta da perícia levada a efeito pelo INSS não ter diagnosticado a subsistência de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, total e permanente, da parte autora e isto porque não se pode presumir, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e ampla defesa. Além disso, a perícia administrativa levada a efeito pelo INSS, na condição de ato administrativo, desfruta da presunção de legitimidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o pedido deduzido - conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, telefone nº. 3206.4335. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do

profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Em tempo: prejudicada a prevenção acusada, pois o processo mencionado no termo de folha 34 foi julgado extinto sem a resolução do mérito. É o que se infere de folhas 36 a 43. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003036-20.2012.403.6108 - MARIA CASTORINA DE PAULA CHAGAS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.3036-20.2012.403.6108 Autor: Maria Castorina de Paula Chagas. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos. Maria Castorina de Paula Chagas, devidamente qualificada (folha 02) intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de medida liminar para a implantação de auxílio-reclusão, por conta da prisão de seu filho, do qual dependia economicamente. Alega que antes de ingressar com a demanda judicial, deduziu requerimento administrativo perante o INSS, o qual não foi acolhido. Petição inicial e documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Não há prova documental que discorra sobre a dependência econômica da autora em relação ao segurado recluso. Além do mais, a certidão de recolhimento carcerário juntada ao processo não é atualizada (o documento data de 27 de setembro de 2.011 - folha 14). Isso posto, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Oportunamente, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, improrrogáveis, juntar ao processo certidão atualizada de recolhimento carcerário de seu filho. Cumprido o acima determinado, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0003092-53.2012.403.6108 - TERESINHA GOMES DE MENEZES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.3092-53.2012.403.6108 Autor: Terezinha Gomes de Menezes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos. Terezinha Gomes de Menezes, devidamente qualificada (folha 02) intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de medida liminar para, em sede de antecipação da tutela, para que o réu seja compelido a expedir, em favor da parte autora, certidão de tempo de serviço/contribuição, computando o período em que prestou serviços na Clínica Mater Day, na cidade de Pederneiras - SP, no período compreendido entre 27.07.1977 a 23.09.1986. Afirma que antes de ingressar com a ação judicial, deduziu requerimento administrativo, o qual não foi acolhido, por conta de o INSS entender que o vínculo empregatício da autora perante a Clínica Mater Day de Pederneiras não constar lançado em carteira de trabalho e não ter havido, além disso, recolhimento das contribuições previdenciárias. Petição inicial e documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. As declarações de folhas 22 e 23 prova a declaração de um fato, mas não o fato em si declarado. Para a elucidação da questão pendente, imprescindível a prática de atos instrutórios, o que inviabiliza, nesta via estreita, o acolhimento do pedido liminar. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0003102-97.2012.403.6108 - EDSON AUGUSTO BARRETO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.3102-97.2012.403.6108 Autor: Edson Augusto Barreto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Edson Augusto Barreto, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela, a concessão de auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Informa que o benefício previdenciário concedido administrativamente foi suspenso por conta da perícia levada a efeito pelo INSS não ter diagnosticado a subsistência de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil,

conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, total e permanente, da parte autora e isto porque não se pode presumir, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e ampla defesa. Além disso, a perícia administrativa levada a efeito pelo INSS, na condição de ato administrativo, desfruta da presunção de legitimidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o pedido deduzido - conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, telefone nº. 3206.4335. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o

seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003165-25.2012.403.6108 - CLAITON MARCELO PEREIRA X FABIANA PAULA SOARES PEREIRA X BENEDITO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO ROSSETO PACHECO X ZULEIDE BARBOSA DOS SANTOS PACHECO

Intime-se os autores a juntarem cópias da inicial e de eventual sentença dos processos indicados no termo de prevenção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008427-92.2008.403.6108 (2008.61.08.008427-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305528-17.1997.403.6108 (97.1305528-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO) X MARIA ESTELA MINARELLI CAMPOS X ANTONIO CAMPOS DONZEL X PEDRO PAULINO DE FREITAS X ALCYR ELIO RIBEIRO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP134547 - CARLA MAGALDI)

S E N T E N Ç A Embargos à Execução de Título Judicial Processo Judicial nº. 2008.61.08.008427-8 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Embargado: Antonio Campos Donzel (sucessor civil - Maria Estela Minarelli Campos), Pedro Paulino de Freitas e Alcyr Elio Ribeiro. Sentença Tipo AVistos. Trata-se de embargos à execução de obrigação de pagar contida em título judicial opostos pelo INSS em face de Antonio Campos Donzel (sucessor civil - Maria Estela Minarelli Campos), Pedro Paulino de Freitas e Alcyr Elio Ribeiro. Assevera a autarquia previdenciária que há inconsistências na memória de cálculo das importâncias exequetas, elaborada pelos embargados. Pede os suprimentos devidos. Os Embargos foram recebidos para discussão (fls.

32). Impugnação nas folhas 34 a 41, oportunidade na qual os embargados, Pedro Paulino de Freitas e Alcyr Elio Ribeiro, reconheceram que já houve a revisão dos seus benefícios previdenciários por força de sentença judicial prolatada em diverso processo judicial, com fim idêntico à demanda exequenda. Por esse motivo, pugnaram pelo recolhimento da coisa julgada, afirmando que nada mais lhes é devido. Quanto ao embargado, Antonio Campos Donzel, o causídico requereu a habilitação da esposa do segurado falecido e a improcedência da ação.

Determinado o traslado de cópia da petição de folhas 34 a 41 para os autos da ação ordinária em apenso, onde a questão incidental da habilitação do dependente previdenciário do segurado, Antonio Campos, seria dirimida. Nas folhas 45 a 46, o INSS atravessou petição, manifestando anuência aos termos da memória de cálculo de folha 177 da ação ordinária em apenso, quanto ao exequente falecido, Antonio de Campos Donzel. Encaminhados os autos à contadoria, para as averiguações de praxe, o órgão auxiliar do juízo acostou parecer técnico nas folhas 50 a 52, o qual foi acolhido pelo INSS (folhas 54 a 55) e pelo embargado (folhas 58 a 72), o qual apenas requereu que os valores apurados pelo contador do juízo fossem atualizados até a competência 05/2011. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento na forma do parágrafo único do artigo 740 do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Embargados - Pedro Paulino de Freitas e Alcyr Elio Ribeiro. Ante a anuência dos embargados, quanto às alegações declinadas pelo INSS, no sentido de que seja reconhecida a ocorrência da coisa julgada, pelo fato de já ter ocorrido a revisão dos benefícios previdenciários, com base em sentença judicial prolatada em diverso processo judicial, com fim idêntico à demanda exequenda, julgo procedente os embargos à execução propostos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar que nada é devido aos embargados, Pedro Paulino de Freitas e Alcyr Elio Ribeiro. Condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado até o efetivo pagamento, ficando a execução do encargo suspensa em razão dos exequentes serem beneficiários da Justiça Gratuita (artigo 12, da Lei 1.060 de 1950). Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Embargado - Antonio Campos Donzel. Encontra-se superada a questão da habilitação do sucessor civil do embargado falecido nos autos da ação principal. Não representa prejuízo para o exequente a homologação da memória de cálculo confeccionada pela contadoria judicial nas folhas 50 a 52 porque o S.T.F. nega a possibilidade de se incidirem juros de mora durante o trâmite do precatório, mas não impede que estes incidam antes da sua expedição (Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP): Constitucional. Crédito de Natureza Alimentar. Juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento. CF, artigo 100, 1º (redação anterior à EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa

previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. Posto isso, com relação ao embargado, Antonio Campos Donzel, homologo a composição firmada entre as partes, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a execução prossiga em relação ao exequente citado, tomando como parâmetro a memória de cálculo de folhas 50 a 52, da Contadoria Judicial. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e da memória de cálculo de folhas 50 a 52. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

Expediente Nº 7699

HABEAS CORPUS

0002744-35.2012.403.6108 - JOSE BRUN JUNIOR X MARIA DE LOURDES SANCHES CARNEIRO(SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Habeas Corpus Autos nº 000.2744-35.2012.403.6108 Impetrante: José Brum Júnior Impetado: Delegado da Polícia Federal em Bauru José Brum Júnior, advogado devidamente qualificado (folha 02), impetrou habeas corpus em favor de Lourdes Sanches Carneiro e em detrimento do Delegado da Polícia Federal de Bauru, objetivando a concessão de medida liminar, a ser confirmada em sentença de mérito, para o imediato trancamento de inquérito policial instaurado a partir de requisição judicial. Alega, em síntese, o impetrante, a atipicidade da conduta imputada ao paciente. Inicial instruída com documentos. Informações nas folhas 97 a 98. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O inquérito policial foi instaurado a pela autoridade policial a partir de requisição judicial/encaminhamento de peças de informação, não estando, portanto, o delegado em condições de debater sobre a oportunidade, conveniência e cabimento da instauração ou não do procedimento investigatório. O Supremo Tribunal Federal entende que o constrangimento ilegal, advindo de instauração de inquérito por conta de requisição judicial, diz respeito a matéri cujo conhecimento está atrelado ao tribunal em que vinculado a aludida autoridade judiciária. Nesse sentido, trago à colação o aresto abaixo transcrito: RHC 62963 / SP - SÃO PAULO RECURSO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. RAFAEL MAYER Julgamento: 07/05/1985 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 31-05-1985 PP-18509 EMENT VOL-01380-02 PP-00357 RTJ VOL-00114-01 PP-00223 Parte(s) RECTE: MARCO ANTONIO ROMANO. ADV: OTONIEL BRANDÃO FERREIRA. RECDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ementa - INQUERITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO. REQUISIÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. E O JUIZ A AUTORIDADE COATORA, SE O APONTADO CONSTRANGIMENTO EMANA DA INSTAURAÇÃO DE INQUERITO POLICIAL POR EFEITO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 5., II, DO CPP, SENDO COMPETENTE, DE CONSEQUENTE, PARA APRECIAR O PEDIDO DE HABEAS CORPUS O TRIBUNAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS PROVIDO. Desse modo, eventual irresignação deve ser direcionada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 108, inciso I, letra d da CF/88). Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da causa, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Dê-se ciência ao impetrante e ao Ministério Público Federal. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0002745-20.2012.403.6108 - JOSE BRUN JUNIOR X JOSE CARLOS RODRIGUES PAULINO(SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Habeas Corpus Autos nº 000.0584-37.2012.403.6108 Impetrante: José Brum Júnior Impetado: Delegado da Polícia Federal em Bauru José Brum Júnior, advogado devidamente qualificado (folha 02), impetrou habeas corpus em favor de José Carlos Rodrigues e em detrimento do Delegado da Polícia Federal de Bauru, objetivando a concessão de medida liminar, a ser confirmada em sentença de mérito, para o imediato trancamento de inquérito policial instaurado a partir de requisição judicial. Alega, em síntese, o impetrante, a atipicidade da conduta imputada ao paciente. Inicial instruída com documentos. Informações nas folhas 83 a 84. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O inquérito policial foi instaurado a pela autoridade policial a partir de requisição judicial/encaminhamento de peças de informação, não estando, portanto, o delegado em condições de debater sobre a oportunidade, conveniência e cabimento da instauração ou não do procedimento investigatório. O Supremo Tribunal Federal entende que o constrangimento ilegal, advindo de instauração de inquérito por conta de requisição judicial, diz respeito a matéri cujo conhecimento está atrelado ao tribunal em que vinculado a aludida autoridade judiciária. Nesse sentido, trago à colação o aresto abaixo transcrito: RHC 62963 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EM HABEAS CORPUSRelator(a): Min. RAFAEL MAYERJulgamento: 07/05/1985 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicaçãoDJ 31-05-1985 PP-18509 EMENT VOL-01380-02 PP-00357RTJ VOL-00114-01 PP-00223Parte(s)RECTE: MARCO ANTONIO ROMANO.ADV: OTONIEL BRANDÃO FERREIRA.RECDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Ementa - INQUERITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO. REQUISIÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. E O JUIZ A AUTORIDADE COATORA, SE O APONTADO CONSTRANGIMENTO EMANA DA INSTAURAÇÃO DE INQUERITO POLICIAL POR EFEITO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 5., II, DO CPP, SENDO COMPETENTE, DE CONSEQUENTE, PARA APRECIAR O PEDIDO DE HABEAS CORPUS O TRIBUNAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS PROVIDO.Desse modo, eventual irresignação deve ser direcionada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 108, inciso I, letra d da CF/88). Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da causa, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Dê-se ciência ao impetrante e ao Ministério Público Federal. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0002946-12.2012.403.6108 - JOSE BRUN JUNIOR X IVONE CANDIDO ALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Habeas CorpusAutos nº 000.2946-12.2012.403.6108Impetrante: José Brum JúniorImpetado: Delegado da Polícia Federal em BauruJosé Brum Júnior, advogado devidamente qualificado (folha 02), impetrou habeas corpus em favor de Ivone Cândido Alves e em detrimento do Delegado da Polícia Federal de Bauru, objetivando a concessão de medida liminar, a ser confirmada em sentença de mérito, para o imediato trancamento de inquérito policial instaurado a partir de requisição judicial. Alega, em síntese, o impetrante, a atipicidade da conduta imputada ao paciente. Inicial instruída com documentos. Informações nas folhas 102 a 103. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.O inquérito policial foi instaurado a pela autoridade policial a partir de requisição judicial/encaminhamento de peças de informação, não estando, portanto, o delegado em condições de debater sobre a oportunidade, conveniência e cabimento da instauração ou não do procedimento investigatório. O Supremo Tribunal Federal entende que o constrangimento ilegal, advindo de instauração de inquérito por conta de requisição judicial, diz respeito a matéri cujo conhecimento está atrelado ao tribunal em que vinculado a aludida autoridade judiciária. Nesse sentido, trago à colação o aresto abaixo transcrito: RHC 62963 / SP - SÃO PAULO RECURSO EM HABEAS CORPUSRelator(a): Min. RAFAEL MAYERJulgamento: 07/05/1985 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicaçãoDJ 31-05-1985 PP-18509 EMENT VOL-01380-02 PP-00357RTJ VOL-00114-01 PP-00223Parte(s)RECTE: MARCO ANTONIO ROMANO.ADV: OTONIEL BRANDÃO FERREIRA.RECDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Ementa - INQUERITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO. REQUISIÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. E O JUIZ A AUTORIDADE COATORA, SE O APONTADO CONSTRANGIMENTO EMANA DA INSTAURAÇÃO DE INQUERITO POLICIAL POR EFEITO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 5., II, DO CPP, SENDO COMPETENTE, DE CONSEQUENTE, PARA APRECIAR O PEDIDO DE HABEAS CORPUS O TRIBUNAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS PROVIDO.Desse modo, eventual irresignação deve ser direcionada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 108, inciso I, letra d da CF/88). Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da causa, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Dê-se ciência ao impetrante e ao Ministério Público Federal. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7663

ACAO PENAL

0014567-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014567-3) - JUSTICA PUBLICA X CELSO

MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

CELSO MARCANSOLE E TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e Américo Gavioli, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, estando os dois primeiros incurso nas penas do artigo 313-A, c.c artigo 29, do Código Penal e o último na prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia AMÉRICO GAVIOLI, através dos serviços ilícitos do denunciado CELSO MARCANSOLE, dirigiu em 24/01/2001, requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à Agência do INSS de Jundiá, NB-42/120.009.146-6, conforme documento de fl. 11. (...) O requerimento e as informações referentes ao período de serviço do beneficiário foram apresentados ao INSS por CELSO MARCANSOLE; e o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido pela ex-servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, que esteve a todo o tempo ciente das ilegalidades acima apontadas, conforme relatório do INSS de f. 74/75. (...) Com isso AMÉRICO GAVIOLI obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo-o em erro ao consentir, com consciência e vontade de fraudar, que fosse inserido, por CELSO MARCANSOLE e pela ex-servidora TERESINHA APARECIDA DE SOUZA, o referido tempo fictício de vínculo empregatício no sistema de informações da Previdência Social, fruindo a correspondente prestação previdenciária por período considerável. (...) A denúncia foi parcialmente recebida em 17.10.2008, restando rejeitados os fatos imputados a AMÉRICO GAVIOLI conforme decisão proferida a fls. 212/215. Desta decisão, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito às fls. 218, ao qual foi negado provimento conforme v. acórdão juntado às fls. 331/335. A acusada TERESINHA APARECIDA foi citada por edital (fls. 249). CELSO MARCANSOLE foi citado à fl. 262. Decisão pelo prosseguimento do feito em relação a CELSO e a suspensão do feito nos termos do artigo 366 do Código Penal e a decretação da prisão preventiva de TERESINHA às fls. 296/297, sendo, ainda, determinado o desmembramento do processo em relação a esta ré, o que originou os autos nº 0016912-22.2010.403.6105. Não foram arroladas testemunhas pela acusação nem pelo réu CELSO. O réu CELSO não compareceu à primeira audiência designada para seu interrogatório (fl. 326/327). Com a prisão de TERESINHA, houve o apensamento definitivo dos autos nº 0016912-22.2010.403.6105, consoante decisão de fls. 329, mesma oportunidade em que foi apreciada a resposta à acusação apresentada pela defesa da corrê. Foram, então, ouvidas as testemunhas ROSÂNGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA (fl. 369), ARMANDO TROYSI (fl. 370) e MILTON DE OLIVEIRA FILHO (fl. 371), todas arroladas pela defesa da ré TERESINHA. Audiência de Instrução quando foram interrogados os réus e admitido o assistente de acusação às fls. 386/387. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal juntou aos autos o dossiê de fls. 392/566. O assistente da acusação nada requereu (fl. 569). A defesa requereu a intimação da DATAPREV para responderse a alguns questionamentos e a requisição de cópia do processo administrativo 35366.001166/99-47. A defesa de CELSO nada requereu. Os requerimentos da defesa de TERESINHA foram parcialmente deferidos (fls. 574). Às fls. 575/576 consta ofício do INSS para respostas aos quesitos da defesa de TERESINHA. Cópia do processo administrativo requerido encontra-se em CD-ROM às fls. 577. O Ministério Público Federal ofereceu memoriais às fls. 579/588, memoriais do assistente de acusação às fls. 592/593 e os das defesas às fls. 595/605 (TERESINHA) e 607/610 (CELSO). Conclusos os autos para prolação de sentença, foram baixados em diligência para oitiva de AMÉRICO GAVIOLI como testemunha do Juízo e para que fosse feito, por ele, o reconhecimento de CELSO MARCANSOLE (fl. 612 e verso). O depoimento de Américo Gavioli está no arquivo digital encartado às fls. 635. As folhas de antecedentes do réu CELSO MARCANSOLE estão juntadas às fls. 305/307, 309/310, 312/319 e também no apenso próprio. Os antecedentes da ré TERESINHA estão encartados no apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa Celso Marcansole e Teresinha Aparecida Ferreira de Souza da prática do crime previsto no artigo 313-A do Estatuto Repressivo: Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade está comprovada pelas Peças Informativas instauradas sob o número 1.34.004.001048/2003-12 (fls. 07/76), as quais condensam a auditoria efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no benefício previdenciário concedido irregularmente a Américo Gavioli. De acordo com o relatório elaborado pela autarquia previdenciária (fls. 70/73), durante as apurações restou comprovado que Américo não trabalhou na Casa São Lucas de Secos e Molhados Ltda, no período compreendido entre 05.03.1961 e 27.09.1967 e tampouco houve contribuição individual no período de 01.07.1969 a 31.10.1974. Após a defesa do segurado e não sendo comprovados os períodos de recolhimento, concluiu-se pela suspensão dos pagamentos do benefício e notificando que a aposentadoria foi paga no período compreendido entre 15.02.2001 a 30.06.2003 sendo a economia mensal com a suspensão do benefícios de R\$ 559,12 (fls. 72) No mesmo relatório a autarquia informa que o benefício foi habilitado e teve as informações de tempo de contribuição e da formatação executada pela servidora TERESINHA. (fls. 49). O total do prejuízo à autarquia foi de R\$ 21.055,79, valor já corrigido até junho de 2003. (fls. 50/51). Em seu depoimento no procedimento administrativo e na seara policial

Américo disse que conheceu CELSO (fl. 43 e 103/104). Em Juízo disse o seguinte: Que não sabe o sobrenome da pessoa que se identificava como Celso. Que Celso era da cor do depoente, um pouco mais gordo e um pouco careca. Que viu a pessoa mostrada no vídeo e que naquela época ele era um pouco mais magro que agora está mais gordo. Que por ter passado mais de 10 (dez) anos, não tem condições de afirmar que seja a mesma pessoa. (fls.635) Em que pese o Sr. Américo não ter condições de afirmar se tratar da mesma pessoa, o que é compreensível decorrido tanto tempo dos fatos, o conjunto probatório denota, a participação ativa de CELSO no esquema de fraude nos sistemas de informação da autarquia previdenciária. Malgrado Celso tenha negado a prática delitiva que lhe é imputada na denúncia, admitindo que fazia apenas contagem de tempo de benefícios previdenciários para pessoas que o procuravam, cobrando por esses serviços de trezentos a quatrocentos reais, devolvendo os documentos aos contratantes logo após a elaboração dos cálculos sem encaminhar os pedidos de aposentadoria ao INSS, o quadro de provas sinaliza exatamente o contrário. O Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado contra a então servidora do INSS, ora denunciada TERESINHA, que inclusive culminou com a sua exoneração, indica que o denunciado CELSO foi intermediário de diversos benefícios fraudulentos inseridos nos sistemas informatizados do INSS pela comparsa. Além disso, trago à colação trecho de sentença proferida pelo Juiz Federal Leonardo Pessorusso de Queiroz nos autos da ação penal nº 2006.61.05.004649-7, cujo trecho demonstra que a dupla praticou idênticos outros crimes semelhantes aos tratados neste processo (fls. 459/478): [...] Assim é que por ocasião de seus interrogatórios ANTONIO PAULO manteve a mesma versão apresentada em sede administrativa (fls.55/56), salientando que jamais trabalhou para a empresa JOÃO ALVES MOREIRA, cujo vínculo inserido em sua CTPS só foi descoberto em maio de 2004, quando fui chamado ao INSS e informado de que o meu benefício estava suspenso (fl.439). Narrou detalhadamente como chegou até a pessoa de Celso Marcansole e também como agiu este denunciado: segundo parentes me disseram, Celso Marcansole era ex-gerente do INSS e pelo fato de ter bastante conhecimento no Instituto, sabia como fazer a documentação e tornar a obtenção do benefício mais rápido; no final de 1978 peguei todos os documentos necessários para a aposentadoria junto às empresas que trabalhei e os entreguei ao Dr. Wilson Pincinato; em razão das informações de meus parentes transferei os documentos para Celso, com quem aliás não tive contato; meu contato foi com seguranças do condomínio onde ele trabalhava em Várzea Paulista; trabalhei na empresa Igaras de 1973 a agosto de 1977 quando dela saí; que não saí então da referida empresa em agosto de 1979; não conheço a co-ré Terezinha... (fls.167/168) que reconheço o acusado Celso Marcansole, esclarecendo que tive contato com ele no dia 16 de novembro de 2000, posto que entrou em minha casa me entregou os documentos e disse que eu estava aposentado; que ele ainda usou um termo perto de minha esposa que não gostei, jogando os documentos em cima de uma mesa de centro, e dizendo: Você é um cara largo, você está aposentado já; que à época dos fatos ele usava bigodes; que só tomei conhecimento de que fora feita uma anotação referente ao meu trabalho numa empresa de nome Alves em maio de 2004, quando chamado ao INSS e informado de que meu benefício estava suspenso; foi incluído no meu tempo de serviço; que no período entre 1966 e 1981 eu trabalhava na zona rural de Bragança Paulista (fl. 439) Observo que envolvendo os corrêus há vários pontos em comum, a saber, os beneficiários entregaram seus documentos para Celso e posteriormente não reconheceram vínculos laborais utilizados para a aposentação. Pelos serviços de Celso, este cobrava aproximadamente três meses de benefício, os benefícios eram habilitados pela ré Teresinha em tempo recorde, uma semana ou um mês após a entrega da documentação para CELSO, mesmo diante da inexistência de qualquer elemento comprobatório dos vínculos posteriormente reconhecidos como falsos pelo INSS. De outra sorte, embora TERESINHA também negue participação no evento delituoso, o relatório do INSS, acima mencionado, é claro ao destacar o seguinte a participação em todas as fases relevantes de concessão de benefícios: O benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº0938318, conforme auditoria de benefício de fls. 39. (fl. 49 e 72) Assim, resta nítido que a inserção de dados nos sistemas de informação da Previdência Social foi feita pela acusada TERESINHA a pedido de CELSO, o qual auferiu a vantagem indevida de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) pelos serviços ilícitos. CELSO e TERESINHA agiram mediante unidade de propósitos, um aderindo sua vontade à ação do outro, pois apenas desta maneira seria possível a concessão, em tempo recorde, de benefício previdenciário para cujo cálculo foi utilizado tempo de contribuição fictício. Tendo em vista que CELSO tinha ciência da condição de servidora pública que sua comparsa ostentava e disso fazia proveito, e, sendo a qualidade de funcionário público elementar do crime em questão, aludida circunstância comunica-se ao sponder pelo mesmo crime. Desta forma, considerada a prova colhida ao longo da instrução judicial, a qual corrobora os elementos amealhados na fase investigativa, tenho por comprovadas autoria e materialidade delitiva quanto aos réus, impondo-se a eles a condenação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR CELSO MARCANSOLE e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, como incurso nas sanções do artigo 313-A, combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal. Passo a dosar a pena de cada condenado, nos termos do artigo 68 do Código Penal. CELSO MARCANSOLE No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade e circunstâncias do crime, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. Contudo, o réu ostenta antecedentes criminais, pois responde a diversos inquéritos policiais e ações penais perante este Juízo, por

práticas criminosas semelhantes, consoante atestam as certidões de já citadas no relatório. Registro, aliás, que já foi condenado por práticas delitivas semelhantes perante este Juízo. Além disso, provou-se que o motivo do crime foi o lucro fácil em detrimento dos cofres do INSS. Por fim, as conseqüências foram anormais para o tipo, pois com a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, pedido feito pelo réu à servidora TERESINHA, a autarquia previdenciária concedeu aposentadoria irregular a causando vultosos prejuízos. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes, Sem causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão. Considerando que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMIABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo. Quanto à pena de multa, fixo a pena-base em 30 (trinta) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, passa a ser definitiva. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Definitiva, assim, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os motivos, os antecedentes e as conseqüências delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art.44, inciso III, do CP). TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Entretanto, as circunstâncias em que o a ré cometeu o crime, ou seja, dentro da própria repartição do INSS em que laborava, próxima aos seus supervisores, revela maior grau de ousadia, a ensejar punição diferenciada. Além disso, a ré ostenta antecedentes criminais, pois responde a diversos inquéritos policiais e ações penais perante este Juízo, por práticas criminosas semelhantes, consoante atestam as certidões já citadas no relatório. Registro, aliás, que já foi condenada por práticas delitivas semelhantes perante este Juízo, consoante demonstram as certidões acima citadas. Por fim, as conseqüências foram anormais para o tipo, pois ao inserir dados falsos nos sistemas de informação do INSS, a ré causou à autarquia previdenciária prejuízos vultosos. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão. Considerando que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis à ré, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMIABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo, fixo a pena-base em 30 (trinta) dias-multa. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Definitiva, assim, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto as circunstâncias, os antecedentes e as conseqüências delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art.44, inciso III, do CP). Considerando a indenização a ser paga pelos réus, nos termos do requerimento do assistente da acusação, fixo a indenização mínima em R\$ 21.055,79 em favor do INSS, nos termos do art.387, inciso IV, do CPP valor esse que deverá ser descontado que qualquer outra ação que tenha por objetivo a cobrança dos mesmos valores. Em relação ao acusado CELSO não vislumbro razões para o encarceramento preventivo, pois o mesmo permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. O mesmo não ocorre com a acusada TERESINHA cuja prisão preventiva foi decretada nestes autos às fls. 112. Pelos mesmos motivos e fundamento, assegurar o cumprimento da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, nos termos do art. 312 do CP. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. Expeça-se o competente mandado de prisão, recomendando a acusada no estabelecimento penal onde se encontra. P.R.I.C.

Expediente Nº 7664

ACAO PENAL

0004619-93.2005.403.6105 (2005.61.05.004619-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GIL DE MORAES(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO)

Em face da ocorrência de trânsito em julgado dos agravos de instrumento 773053 e 1245446, proceda-se o desapensamento da execução 2009.61.05.017165-7, dos presentes autos, trasladando-se cópias de fls. 808/812, 816/818 e 869/885 deste autos, à execução supramencionada. Traslade-se ainda cópias de fls. 447/452 e 458 do

agravo de instrumento do Supremo Tribunal Federal o qual encontram-se apensado aos presentes autos. Intime-se novamente o réu para pagamento das custas processuais, no prazo legal. Sem prejuízo, lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados, bem como procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Int.

Expediente Nº 7665

ACAO PENAL

0001673-46.2008.403.6105 (2008.61.05.001673-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X HACKEL MALUF(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA E SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)

Apresente a DEFESA os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 7666

ACAO PENAL

0005699-92.2005.403.6105 (2005.61.05.005699-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X CARLOS HUGO SOSA PALMEROLA(SP132352 - ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA E PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO)

Intimem-se novamente os defensores dos réus, Dr. João Onésimo de Mello (procuração acostada às fls. 532) e Dr. Roberto Rivelino de Oliveira Souza (substabelecimento acostado às fls. 675), a apresentarem razões de recurso, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.Com a juntada das razões, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.Se eventualmente não houver apresentação de razões, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7772

DESAPROPRIACAO

0005673-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005673-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO DE MORAES - ESPOLIO(SP060080 - NARCISO ANTUNES DE AGUIAR) X LAURA CASTELLIANO DE MORAES

Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de FRANCISCO DE MORAES - ESPÓLIO e LAURA CASTELLIANO DE MORAES, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 4.366,54 (quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel, assim descrito: lote 09, quadra F, Loteamento Jardim Interland Paulista, cadastro municipal nº 03.043528000, transcrição 60.861.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/31.A inicial foi aditada às fls. 33/34 e 36/38.A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa

dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 39). O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 46. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 37) para a Caixa Econômica Federal. Foi juntada aos autos (fls. 54/55) certidão atualizada referente ao imóvel em questão. Às fls. 59/61, a Sra. Marlene Moraes de Vasconcelos, filha do Sr. Francisco de Moraes - proprietário do imóvel conforme certidão juntada às fls. 55 - referiu ser proprietária do imóvel desapropriando e manifestou concordância com o valor ofertado pelo Município de Campinas. Nesta ocasião, foi noticiado o falecimento do Sr. Francisco de Moraes. Juntou documentos (fls. 62/79). Manifestação do Município de Campinas às fls. 88-verso. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 97). Foi deferida (fls. 100/101) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. Nesta ocasião, foi determinada a citação da viúva-meeira Laura Castelliano de Moraes. Às fls. 105/107, a Infraero comprou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Citada, a requerida Laura Castelliano de Moraes não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia às fls. 112. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito conquanto a instrução levada a cabo é suficiente o bastante para tal. Como visto, cuida-se de ação de desapropriação pela qual pleiteia-se a procedência do pedido inicial para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel em questão, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 4.366,54 (quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). A parte requerida concordou com o valor ofertado, tendo sido a Infraero imitada provisoriamente na posse do imóvel. Assim sendo, em face da concordância da parte expropriada com a oferta feita pela entidade expropriante, impõe-se a homologação do acordo. Isso posto, confirmo a liminar de fls. 100/101, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, decorrentemente, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. No presente caso, uma vez que a parte expropriada aceitou o preço ofertado pela parte expropriante, não há falar em honorários na forma prevista no artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.365/1941, e, sendo omissa tal legislação especial, de rigor a aplicação subsidiária no Código de Processo Civil, no caso o artigo 26, parágrafo 2º. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/41. Após, transitada em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, reconsidero a determinação quanto à apresentação de peças pela parte autora e determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, nos termos do Provimento Core nº 150/2011, em cumprimento à determinação de fls. 101, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele ser incluída LAURA CASTELLIANO DE MORAES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005692-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005692-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA X WILMA GALIS BERTONI (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 199/200, sustentando que a decisão porta omissão em seus termos, porquanto teria deixado de considerar o quanto disposto pelo artigo 221, IV, da Lei nº 6.015/1973 quanto à necessidade de fornecimento de carta de adjudicação em seu favor, para o fim de registro da propriedade do imóvel desapropriando. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, devendo, no mérito, prosperar. Em que pese o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prever ato de adjudicação nas desapropriações, cumprindo ao interessado adotar as medidas necessárias ao registro na forma de seu artigo 29, bem como do artigo 167, inciso I, item 34, da Lei nº 6.015/1973, registro que, ponderadas razões tem sido deduzidas pelos entes expropriantes em manifestações nas ações de desapropriação, dando conta de dificuldades registrares em razão de exigências de determinados cartórios de imóveis. Ora, o Juízo tem compromisso também com a economia e celeridade processual e, mormente, com o interesse público insito na tramitação rápida de tais ações, uma vez que envolvem expropriações de propriedades para a consecução de empreendimentos de interesse coletivo. Por tal razão, acolho os embargos para suprimir os seguintes parágrafos da sentença embargada: Por último, anoto que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação. Assim, cumpre ao interessado adotar as medidas necessárias ao registro da desapropriação, na forma do artigo 29 do referido Decreto e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973. Assim sendo, para viabilizar o registro devido, cópia da sentença e da certidão de seu trânsito em julgado e, eventualmente, de outros

documentos que se fizerem necessários para a formação do instrumento, substituirão o mandado de transcrição. E nela incluir, em substituição, o parágrafo seguinte: Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, reconsidero a determinação quanto à apre-sentação de peças pela parte autora e determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Assim, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo a redação acima, mantendo no mais a r. sentença. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017287-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017287-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALDO CALLIGARIS - ESPOLIO X HILDA BRUNINI CALLIGARIS - ESPOLIO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 121/122, sus-tentando que a decisão porta omissão em seus termos, porquanto teria deixado de consi-derar o quanto disposto pelo artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, acerca da necessidade de apresentação pela parte expropriada de certidão de matrícula atualizada do imóvel e de certidão negativa de débitos junto à Prefeitura Municipal de Campinas. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, devendo, no mérito, prosperar. Com efeito, estabelece o artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, que: Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz veri-ficar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Por tal razão, acolho os embargos para incluir no dispositivo da sentença embargada, os seguintes parágrafos: Deverá o Município de Campinas fornecer a Certi-dão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU), no prazo de 15 (quin-ze) dias. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrí-cula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do De-creto-Lei 3.365/41 e, após, transitada em julgado, expeça-se em nome dos expropriados o alvará de levantamento do valor depositado. Assim, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo a redação acima, mantendo no mais a r. sentença. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0007080-09.2003.403.6105 (2003.61.05.007080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUDGERO YALONIS PEREIRA RIBEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

0007775-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALD SILVA DE SOUZA X IRANILDE SILVA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003256-88.2007.403.6303 - IVETE APARECIDA GIBIN X FERNANDA GIBIN - INCAPAZ X IVETE APARECIDA GIBIN(SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

I - RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Ivete Aparecida Gibin e sua filha incapaz (interdição de f. 58-verso) Fernanda Gibin, ambas qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretendem o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do segurado Antônio Bento Gibin (NB 42/048.035.971-7), para que o tempo de serviço e respectivos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício reflitam o valor de sua efetiva remuneração como empregado ou da classe na qual estava inserido como contribuinte individual. Pretendem ainda que os salários-de-contribuição sejam corrigidos monetariamente com a variação do indexador legalmente determinado, com reflexo nos benefícios de pensão por morte (NBs 103.616.898-8 e 126.138.883-3), ambos concedidos em 22/09/1996. Os documentos de ff. 06-48 acompanham a inicial. O Instituto réu apresentou

documentos e contestação às ff. 64-80, sem arguição de questões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a exatidão do cálculo da renda mensal da aposentadoria que originou as pensões por morte pagas às autoras. Refere que todos os salários-de-contribuição foram adequadamente considerados (remuneração/classe), bem como foram corretamente aplicados os índices de correção monetária legalmente previstos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi determinada a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal, em razão de o valor da causa ultrapassar o limite de alçada daquele Juizado (ff. 81-82). O feito foi distribuído a esta 2.^a Vara Federal de Campinas. Os autos respectivos foram aqui recebidos em 15/07/2010 (f. 95). Instado, o Ministério Público Federal verificou a regularidade do processamento e opinou pelo prosseguimento do feito (ff. 129-130). Foram elaborados laudos pela Contadoria do Juízo (ff. 102-109 e 134), sobre que se manifestaram as autoras (ff. 112 e 138-140) e o réu (f. 114-127). Vieram os autos conclusos para o julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Inicialmente destaco que a aposentadoria concedida ao segurado-instituidor Antonio Bento Gibim (NB 48.035.971-7 - f. 16) foi convertida nas pensões por morte concedidas às autoras, ambas com renda inicial de R\$ 428,54 (ff. 13 e 13-verso). À autora Ivete Aparecida Gibin coube a pensão por morte NB 103.616.898-8 (f. 13). À sua filha Fernanda Gibim (incapaz, com registro civil da interdição à f. 58-verso) coube a pensão por morte NB 126.138.883-3 (f. 13-verso), sendo que Ivete é sua curadora. Feitos esses preliminares esclarecimentos fáticos, passo à análise das prejudiciais de mérito. Não há prescrição a pronunciar, na medida em que o pedido autoral já exclui as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. No caso da autora Fernanda, incapaz, não se lhe opõe a prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil. Tal circunstância, contudo, não lhe aproveita de forma útil, na medida em que entre a data de início de seu benefício (30/01/2003 - f. 13-verso) e a data de protocolo da petição inicial (06/03/2007) não decorreram cinco anos. De ofício, afasto também a decadência do direito à revisão dos benefícios. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento pacífico da 3.^a Seção do STJ. Este magistrado não desconhece o recente entendimento exarado pela 1.^a Seção da mesma Corte Superior. Por ora, contudo, ao menos até que a Col. Corte Especial do Egr. STJ julgue os Embargos de Divergência no REsp n.º 1.303.988, cumpre adotar o entendimento da 3.^a Seção, também como meio a permitir a incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide. No mérito, conforme relatado, as autoras referem que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do falecido Antônio Bento Gibim não está correto. Aduzem que o INSS não observou os efetivos salários-de-contribuição recolhidos na classe 10, ocasionando diminuição na renda mensal da aposentadoria e, por conseguinte, das pensões por morte dela originadas. Da análise dos documentos juntados aos autos, apura-se que o segurado contribuía para o regime geral da previdência social enquadrado na classe 10 do teto de contribuição. Após a rescisão de seu vínculo empregatício em 1988, passou a contribuir como contribuinte individual, efetuando a 1.^a contribuição em valor equivalente à classe 6 e as demais em valor equivalente à classe 10. Destaco que a aposentadoria por tempo de serviço (NB 48.035.971-7 - f. 16) de que decorreram as pensões em análise [NB 103.616.898-8 (f. 13); NB 126.138.883-3 (f. 13-verso)] teve sua data de início fixada em 30/04/1992, momento em que já vigoravam as disposições das Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/1991, as quais devem reger a presente análise. Relativamente à espécie dos autos, de apuração do salário-base ao salário-de-contribuição do trabalhador autônomo, vigiam pois as disposições do artigo 28, inciso III, e 29 da Lei n.º 8.212/1991, revogadas somente em 26/11/1999 pela Lei n.º 9.876: Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela: (...) 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente. (...) 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala. 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar. Conforme constam dos documentos juntados aos autos (ff. 16, 118-119), bem assim diante da afirmação da parte autora e da apuração contábil de f. 80 - nenhuma delas contraditada materialmente pelo Instituto réu em sua contestação - verifica-se que o de cujos, na qualidade de empregado, contribuía para o regime geral da previdência social enquadrado na classe 10 (teto de contribuição). Em novembro de 1988, após a rescisão do vínculo empregatício, o de cujos passou a contribuir como contribuinte individual (empresário), efetuou a 1.^a contribuição em valor equivalente à classe 06 e as contribuições seguintes em valor equivalente a classe 10 (teto de contribuição) (f. 80). No caso dos autos importa perquirir, portanto, se a única contribuição vertida pelo segurado instituidor das pensões com base na classe 06 deveria ter vinculado a

essa classe o cálculo da renda mensal do benefício originário, ignorando todos os demais salários de contribuição, vertidos sempre pela classe 10. A resposta que se evidencia é a negativa. À espécie se aplica o disposto na parte final do parágrafo 12 do artigo 29 da Lei n.º 8.212/1991, já acima transcrito, ora grifado: O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar. Conforme referido, o autor sempre contribuiu mediante enquadramento na classe 10. Uma única contribuição na classe 06 (f. 30) em meio a todas as demais contribuições realizadas com base na classe 10 deve provocar a incidência da exceção acima destacada, permitindo a progressão incondicionada à classe 10. Assim, o instituidor das pensões por morte possuía direito ao retorno imediato à classe 10, sendo que os salários de contribuição pertinentes devem pautar o cálculo da correta renda mensal inicial. A questão jurídica, repito, nem mesmo foi objeto de impugnação meritória específica pelo INSS. A Autarquia cingiu-se, em verdade, a apresentar discordância quanto à representação pecuniária da necessária revisão postulada pelas autoras, conforme se observa dos termos das ff. 114-127. Tais cálculos, a propósito, foram ratificados pela Contadoria do Juízo à f. 134. As conclusões contábeis quanto ao valor da renda mensal devida merecem ser colhidas pelo Juízo, na medida em que a manifestação autoral de ff. 138-140 não desconstituiu sua presunção de regularidade contábil - pois foram pautadas em causas jurídicas de pedir desconexas daquelas que motivaram o ajuizamento do feito e daquelas que pautaram a própria confecção dos cálculos. Deixo, contudo, de acolher as conclusões contábeis em relação ao valor total em atraso, o qual deve ser recalculado em momento processual oportuno, desse turno seguindo os parâmetros financeiros abaixo fixados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Ivete Aparecida Gibin e Fernanda Gibin, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS: (1) a revisar as rendas mensais iniciais das pensões por morte NBs 103.616.898-8 e 126.138.883-3, considerando como base a classe 10 e a RMI da pensão para a data do óbito do instituidor (22/09/1996) de R\$ 623,88; e (2) a pagar às autoras os decorrentes e não prescritos valores em atraso, a serem apurados nos termos abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, contudo, incidem nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20% = 60%), nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que as autoras já vêm percebendo as pensões por morte administrativamente. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª R. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003902-42.2009.403.6105 (2009.61.05.003902-0) - LUIS PRODUCIO (SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Luis Producio, CPF n.º 049.385.078-38, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende sejam os períodos especiais convertidos em tempo comum, instruindo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, pretende sejam-lhe pagos os valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria (NB 42/144.088.551-3), protocolado em 30/10/2007. Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos trabalhados nas empresas: Indústria de Móveis Cadeifor Ltda., Devitex Indústria e Com. Ltda, Tubella S/A Ind. e Com., Limpadora Brasília Ltda., e Indústria Gessy Lever Ltda (atual Unilever Brasil Ind. Ltda.). Relata que interpôs recurso em face da decisão administrativa de indeferimento de seu benefício, o qual não foi conhecido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 31-169. O INSS apresentou contestação às ff. 183-203, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 209-219. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ff. 224-304). Foram juntados documentos pela empregadora Unilever Brasil Ltda. (ff. 408-415), sobre os quais se manifestou o autor (ff. 418-422). O INSS, embora intimado, deixou de se manifestar (certidão de f. 423-verso). Vieram os autos

conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOCondições para o sentenciamento meritório:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor obter a aposentadoria especial ou a por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, em 30/10/2007. Entre essa data e do protocolo da inicial (25/03/2009) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio:Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e

atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até

10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação da nocividade do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela

legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Caso dos autos: I - Atividades Especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Ind. de Móveis Cadeifor Ltda, de 02/01/1979 a 30/04/1981, na função de auxiliar de produção. Juntou somente o registro em CPTS às f. 115; (ii) Devitex Ind. e Com. Ltda., de 01/11/1982 a 15/12/1982, na função de auxiliar de produção. Juntou somente o registro em CPTS às f. 116; (iii) Tubella S/A Ind. e Com., de 03/02/1983 a 07/04/1983, na função de ajudante de produção. Juntou somente o registro em CPTS às f. 116; (iv) Limpadora Brasília Ltda, de 11/04/1983 a 01/02/1985, na função de servente de limpeza. Juntou somente o registro em CPTS às f. 116; (v) Industria Gessy Lever Ltda., de 21/01/1986 a 30/10/2007 (DER), nas funções de Auxiliar de produção não qualificado, até 01/05/1986, Auxiliar de produção de 02/05/1986 até 01/04/1996, e operador de caldeiras/utilidades até os dias de hoje, estando exposto a agentes nocivos físicos: ruído em níveis variando de 77,8dB(A) a 87,7dB(A) e calor também variando de 23,17°C a 26,5°C, e químicos: cal diatomita, uréia, trifosfato de sódio, polieletrólito, ácido clorídrico, cloreto férrico, dentre outros. Juntou aos autos o formulário de atividades especiais (ff. 62-66), PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às ff. 145-146 e laudo técnico pericial (ff. 149-152). Para os períodos descritos nos itens (i), (ii), (iii) e (iv), verifico que o autor não juntou nenhum documento além de sua CPTS. Entendo que a anotação na CPTS deve prevalecer para a comprovação do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade de eventual atividade desenvolvida durante esse vínculo. Em outros termos, a anotação na CPTS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo, mas não faz presumir fatos excepcionais, como o da realização de atividade especial, que devem vir comprovados por outras provas, inexistentes nos autos. Entendo, pois, que a mera anotação de uma função ou ofício na CPTS não tem força probatória suficiente a comprovar a submissão, de forma exclusiva, habitual e permanente, a agente nocivo ou o enquadramento a grupo profissional submetidos de forma exclusiva, habitual e permanente a atividades prejudiciais a saúde. Assim, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Em relação ao período descrito no item (v), verifico dos formulários e laudo pericial juntados aos autos que há especialidade a ser presumida até a data de 10/12/1997, diante do enquadramento na função de caldeireiro, prevista como especial no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Posteriormente, contudo, não há especialidade a reconhecer. O laudo de ff. 149-152 e o PPP de ff. 145-147 são categóricos acerca da plena eficácia dos equipamentos de proteção individual, que no caso particular dos autos neutralizava a nocividade dos agentes nocivos ruído (veja-se f. 152, com o valor efetivo de 63,5 a 67,5 dB-A), calor (f. 151) e agentes químicos (f. 151). Assim, reconheço a especialidade do período de 21/01/1986 a 10/12/1997. II - Aposentadoria Especial: A aposentadoria em questão é improcedente, já que o autor não conta com os necessários 25 anos de atividade especial. Note-se que o único período reconhecido como especial foi o de 21/01/1986 a 10/12/1997, que soma aproximados 11 anos, 10 meses e 27 dias. III - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CPTS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 106-124, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CPTS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Em atendimento ao pedido subsidiário do autor, passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais acima reconhecidos, com a conversão do período especial em comum, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo, para o fim de averiguar a contagem de tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição: Verifico da contagem acima que o autor comprova 31 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Não lhe assiste o direito à aposentadoria por tempo de contribuição nem mesmo na forma proporcional, pois apenas em 27/06/2017 completará a idade mínima de 53 anos de idade imposta pela Emenda Constitucional n.º 20/1998.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos

formulados por Luis Prodocio, CPF n.º 049.385.078-38, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade do período de 21/01/1986 a 10/12/1997 - item 2.5.2 (caldeireiro) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 -, convertendo-o em tempo comum conforme cálculos desta sentença. Julgo improcedentes os demais pedidos, dentre eles o de jubilação. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% desse valor, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20% = 60%), conforme artigo 21, caput, do CPC e da Súmula n.º 306/STJ. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Não diviso a existência de fundado receio de dano a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005090-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005090-8) - EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Eduardo Roberto Constantino, CPF n.º 024.692.258-33, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a conversão de tempo comum até 29/04/1995 em tempo especial, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão em tempo comum dos períodos especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em caso de não implementação dos requisitos à aposentadoria até a data do requerimento administrativo, pretende seja computado o tempo trabalhado até a propositura da ação. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 25/06/2008 (NB 42/140.300.944-6), pois o réu não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados na Tecnometal - Equipamentos Ltda. (de 23/07/1984 a 02/12/1987 e de 04/04/1988 a 02/03/2007). Aduz que juntou aos autos do feito administrativo os documentos comprobatórios da referida especialidade. Acompanham a inicial os documentos de ff. 29-57. Foram apresentadas emendas à petição inicial (ff. 72-75 e 85-86). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 87 e verso). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 95-166). O INSS apresentou contestação às ff. 167-181, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agentes nocivos. Réplica às ff. 186-214, com pedido genérico de produção de provas, que foi indeferido pelo Juízo (f. 220). Instado, o INSS informou que não possuía mais provas a produzir (f. 219). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento, tendo o julgamento sido convertido em diligência (f. 222) para juntada pelo autor de laudo pericial produzido em ação trabalhista referente à empresa Tecnometal Equipamentos Ltda. (ff. 224-238). O INSS foi cientificado acerca da documentação juntada, não tendo se manifestado (certidão de f. 239). Tornaram os autos conclusos para julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir de 25/06/2008, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (29/04/2009) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de

exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5.º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse 5.º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: Por seu turno, a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a

edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que

transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, em que alega ter estado exposto aos agentes nocivos especificados abaixo, para que seja concedida a aposentadoria especial, convertendo-se os períodos comuns em tempo especial. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum: (i) Tecnometal - Equipamentos Ltda., de 23/07/1984 a 02/12/1987, em que alega ter exercido a função de inspetor de qualidade, no setor de produção da empresa, exposto ao agente nocivo ruído de 86dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de ff. 140-143. Juntou, ainda, mas somente nos presentes autos judiciais, o laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista (ff. 224-238); (ii) Tecnometal - Equipamentos Ltda., de 04/04/1988 a 02/03/2007, em que alega ter exercido a função de encarregado de produção no setor de pintura, exposto ao agente nocivo acima de 86dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de ff. 140-143. Juntou, ainda, mas somente nos presentes autos judiciais, o laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista (ff. 224-238). Verifico dos documentos juntados aos autos, dentre eles formulário e laudos técnicos, que para parte do período restou comprovada a efetiva exposição do autor ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação. Nos termos da fundamentação acima, para o período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído passou a ser de 90dB(A), não atingido no caso dos autos (máximo de 86,30 dB(A) - ff. 142 e 229. Assim, para esse período de 05/03/1997 a 18/11/2003 não há especialidade em razão do agente nocivo ruído. A submissão do autor ao agente ruído acima do limite permitido, à exceção do período acima referido, restou comprovada pelo laudo apresentado no processo administrativo (ff. 140-143), o qual foi corroborado pelo laudo juntado aos presentes autos (ff. 224-238). Assim, reconheço a especialidade para os períodos trabalhados de 23/07/1984 a 02/12/1987, de 04/04/1988 a 04/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/03/2007. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 109-128, bem como os períodos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 134-135), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Aposentadoria especial Passo a computar o tempo especial trabalhado pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo: Computo também os períodos comuns, que pretende o autor ver convertidos em tempo especial, para que sejam somados aos períodos especiais acima reconhecidos e verificada a possibilidade de concessão da aposentadoria especial: Verifico da tabela acima que o autor computa 6 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de atividade comum anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995. Constato, ainda, de uma contagem simples, que ainda que não aplicado o índice de conversão de tempo comum em especial (0,71), conforme fundamentação desta sentença, referido tempo somado ao tempo especial (15 anos, 6 meses e 25 dias), não soma os 25 anos de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial. Resta improcedente, portanto, o pedido de concessão da aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Em atendimento ao pedido subsidiário do autor, passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais acima reconhecidos, estes convertidos em comum pelo índice de 1,4, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (25/06/2008): Verifico da contagem acima que o autor comprova 36 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então. Por fim, julgo improcedente o pedido 7 de f. 27 no que tange à incidência da Selic sobre os valores previdenciários em atraso. A taxa Selic é índice próprio de atualização e incidência moratória aplicável a débitos e créditos de natureza tributária. O regramento acerca dos consectários financeiros da presente condenação está especificado no dispositivo deste ato, a seguir. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Eduardo Roberto Constantino, CPF n.º 024.692.258-33, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 23/07/1984 a 02/12/1987, de 04/04/1988 a 04/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/03/2007 (ruído de 86dB-A); (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do

requerimento administrativo (25/06/2008); e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Eduardo Roberto Constantino / 024.692.258-33 Nome da mãe Edith do Nascimento Constantino Tempo especial reconhecido 23/07/1984 a 02/12/1987; 04/04/1988 a 04/03/1997; 19/11/2003 a 02/03/2007 Tempo total até 25/06/2008 36 anos, 1 mês e 1 dia Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/140.300.944-6 Data do início do benefício (DIB) 25/06/2008 (DER) Data considerada da citação 12/08/2010 (f. 93) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo do pronto cumprimento acima determinado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010914-73.2010.403.6105 - JOSE CANDIDO FERREIRA NETO (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de José Cândido Ferreira Neto, CPF nº 323.502.876-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos necessária à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o recebimento de indenização por danos morais no importe equivalente a 20 (vinte) vezes o valor do salário de benefício. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 16/07/2009 (NB 42/140.270.859-6), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas Cobrasma S/A, Associação Evangélica Beneficente, Serv. Posto Jardim Miriam Ltda. e Delacio & Delacio Locação de Mão de Obra, embora alegue ter juntado toda a documentação necessária. Acompanham a inicial os documentos de ff. 25-264. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 276-331). O INSS apresentou contestação às ff. 334-384, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Pelo autor foi requerida a produção de prova oral (f. 385), que foi indeferida pelo Juízo (f. 387). Pelo INSS nada mais foi requerido (certidão de f. 388). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 16/07/2009, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (02/08/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não

prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado

laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Atividades Especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Cobrasma S/A, de 14/02/1978 a 19/12/1986, na função de ajudante de almoxarifado de materiais e produção, exposto ao agente nocivo ruído de 92dB(A). Juntou o formulário DSS-8030 (ff. 53-55) e laudo técnico pericial (ff. 56-57); (ii) Associação Evangélica Beneficente, de 03/08/1992 a 01/04/2000, na função de auxiliar de recepção até 30/04/1993, de secretário do centro cirúrgico de 01/05/1993 a 30/09/1994 e de auxiliar de farmácia entre 01/10/1994 a 01/04/2000, estando neste último período exposto aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias). Juntou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 65-66); (iii) Serv Posto Jardim Miriam, de 01/09/2000 a 10/04/2002, na função de frentista, realizando abastecimento de veículos, exposto aos agentes nocivos químicos (gasolina, álcool, óleo diesel). Juntou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 67-68); (iv) Delacio & Delacio Locação de Mão de Obra, de 25/04/2002 a 10/04/2002, na função de ajudante de eletricista, exposto ao agente nocivo eletricidade entre 127 a 11.000 volts. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 69-70). Para o período descrito no item (i), verifico que o autor juntou o formulário e laudo técnico necessários à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido para a época. Assim, reconheço a especialidade

desse período. Para o período descrito no item (ii), há especialidade a ser reconhecida apenas para o período de 01/10/1994 a 10/12/1997. Anteriormente a 01/10/1994, o autor trabalhou executando atividades em geral nas diversas áreas da instituição, envolvendo suporte administrativo, trabalhos de digitação, emissão e preenchimento de documentos, guias, controles diversos, organização e atualização de arquivos, conferência de documentos e contas, atendimento ao público interno, recebimento, expedição e distribuição de correspondência e outras (f. 65), atividades que evidentemente não se revestem de nocividade a caracterizar a especialidade pretendida. A partir de 01/10/1994, o autor passou a desenvolver atividades da farmácia do centro cirúrgico, recebendo prescrições e receitas, fazendo triagem, separando e fazendo dispersão dos medicamentos e materiais(...), que podem ser enquadradas no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Referida especialidade, contudo, somente foi comprovada para a atividade desenvolvida até a data de 10/12/1997, quando foi editada a Lei n.º 9.527, que passou a exigir a apresentação de laudo técnico para comprovação da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos - providência de que não se desonerou o autor. Assim, reconheço a especialidade do período de 01/10/1994 a 10/12/1997. Para os períodos descritos nos itens (iii) e (iv), o autor não juntou laudo técnico, essencial à comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos referidos, conforme se passou a exigir com a edição da Lei n.º 9.527/1997. Assim, não reconheço a especialidade desses períodos.

II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 29-44, bem como os vínculos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às ff. 75-76, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais acima reconhecidos trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (16/07/2009): Verifico da contagem acima que o autor comprova 33 anos, 10 meses e 8 dias na data da entrada do requerimento administrativo. Verifico, ainda, que não lhe assistia o direito à aposentadoria por tempo de contribuição nem mesmo na forma proporcional, em razão do não cumprimento do requisito idade mínima previsto na Emenda Constitucional n.º 20/1998, pois o autor completou 53 anos de idade somente em 30/04/2012 (f. 27).

Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Cândido Ferreira Neto, CPF n.º 323.502.876-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 14/02/1978 a 19/12/1986 (agente nocivo ruído) e de 01/10/1994 a 10/12/1997 (item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979), convertendo-os em tempo comum conforme cálculos desta sentença. Julgo improcedentes os demais pedidos, dentre eles o de jubilação desde o requerimento administrativo de 16/07/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% desse valor, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20% = 60%), nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Determino ao INSS o pronto cumprimento da tutela jurisdicional. O fundado receio de dano irreparável

ou de difícil reparação decorre do risco, em razão do grande volume de demandas, de decurso de longo ínterim até que sobrevenha o trânsito em julgado, impedindo a pronta inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos ao autor na contagem de tempo de serviço por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. A verossimilhança das alegações autorais emanam do próprio resultado desta sentença. Assim, nos termos dos artigos 273, 3º, e 461, 3º, do CPC, determino ao INSS averbe e converta os períodos especiais acima reconhecidos, tomando o tempo total acima até a data do requerimento administrativo nos cálculos de tempo de contribuição do autor por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. Assino o prazo de 30 dias a contar do recebimento da determinação pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 50,00, a teor do 5º do artigo 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Cândido Ferreira Neto / 323.502.876-53 Nome da mãe Maria Conceição Ferreira Tempo especial reconhecido 14/02/1978 a 19/12/1986; 01/10/1994 a 10/12/1997 Tempo total até 16/07/2009 33 anos, 10 meses e 8 dias Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta averbação dos períodos reconhecidos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003418-56.2011.403.6105 - EVA ALAYDE BATISTA SOUSA (Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido antecipação da tutela, ajuizada por Eva Alayde Batista Souza, CPF n.º 119.346.358-04, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a declaração de inexistência de débito dos valores recebidos de boa-fé a título do benefício assistencial (LOAS), cessado em outubro de 2010, bem como o restabelecimento do referido benefício. Relata que teve concedido o benefício assistencial (NB 88.134.239.168-0) em 18/02/2004, o qual vinha recebendo regularmente. Em 05/10/2010 recebeu comunicação do INSS acerca da cessação do benefício, sob o argumento de que não mais comprovava o requisito da renda mensal per capita mínima, pois após o casamento da beneficiária, ocorrido em 2005, a renda mensal familiar assomou o limite objetivo fixado pela legislação. Em razão da decisão administrativa de cessação do benefício, estão-lhe sendo cobrados os valores recebidos a tal título no período entre 01/04/2005 a 31/01/2011, que somam R\$ 32.642,94. Sustenta, contudo, que referida cobrança é indevida, pois recebeu o benefício de boa-fé. Ainda, refere que continua possuindo direito ao recebimento, uma vez que se encontra doente e que a renda mensal per capita não é o único critério a ser apurado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 13-26. A antecipação da tutela foi indeferida, tendo sido cautelarmente deferida a suspensão da cobrança dos valores recebidos pela autora (ff. 30-31). Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo do benefício da autora (ff. 38-97). A autora interpôs agravo de instrumento (ff. 99-104), que foi convertido em agravo retido (ff. 117-118). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 105-115, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta a legitimidade do ato administrativo de cassação do benefício, em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada. Aduz que foram respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, circunstância que torna a válida e eficaz a revisão levada a efeito. Réplica às ff. 124-133, em que a autora informa a modificação de sua situação financeira, passando a novamente cumprir o requisito pertinente à renda mensal mínima à obtenção do benefício. Foi antecipada a tutela, para determinar o restabelecimento do benefício em favor da autora (ff. 144-145). A autora manifestou desistência (f. 171) do pedido de restabelecimento do benefício, diante da iminência do recebimento da pensão por morte, com o que concordou o INSS (f. 173). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Objeto remanescente: A pensão por morte NB 1564992338 de fato foi deferida administrativamente à autora em 14/02/2012, com data de início fixada em 01/01/2012, conforme extrato CNIS. Diante da desistência de f. 171 quanto ao pedido de restabelecimento do benefício assistencial, remanesce à análise apenas o pedido de desconstituição da dívida relativa aos valores recebidos pela autora a título do benefício cessado. Análise da legitimidade da cobrança: O objeto dos autos cinge-se à análise da legitimidade ou não da cobrança dos valores recebidos pela autora a título do benefício de prestação continuada, que foi cessado após revisão administrativa que apurou irregularidade na concessão. Tal irregularidade consistiu no não cumprimento do requisito da renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Houve desistência quanto ao pedido de restabelecimento do benefício, em razão de ter sido a autora beneficiada com a pensão por morte advinda do falecimento de seu marido. O objeto pretendido nos autos, pois, encerra-se na declaração de inexistência dos valores pagos relativamente ao benefício cessado. Pretende-a a autora sob dupla causa de pedir: (1) os valores foram por ela recebidos de boa-fé; (2) os valores têm natureza alimentícia, portanto são insuscetíveis de repetição. Decorrentemente, não cabe a este Juízo avançar sobre esses lindes do processo para

analisar a regularidade material do processo administrativo, sindicando a existência e a regularidade em si da concessão do benefício. Tampouco cabe analisar a regularidade formal do processo administrativo, pois não há causa de pedir que o permita. Por outro giro, a apuração do motivo e a leitura da motivação do ato de cessação administrativa são providências necessárias à conclusão acerca da legitimidade ou não da cobrança dos valores relativos ao benefício revogado. Nesse passo, da f. 16 dos autos apuro que a motivação do ato administrativo restou assim fixada: 1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, comunicou a V.Sª pelo ofício nº 885/2010, em 05/10/2010, que houve a identificação de indício de irregularidade que consiste na apresentação da certidão de casamento de número 60214, folha 25 e Livro B 345, em que consta que Vsa é casada com o Sr. Santo Michelassi, sendo que o Sr. Santo Michelassi recebe o benefício auxílio doença de número 31/536.554.888-0 com renda mensal superior a um salário mínimo. Portanto, a renda per capita da família é superior a do salário, o que não é permitido para a concessão e manutenção do benefício nº 88/134.239.168-0, conforme 3º do artigo 20 da Lei nº 8742/1993 e artigo 4 do Decreto 6214 de 26 de setembro de 2007. 2. Decorreu o prazo de dez dias sem que V.Sª tenha apresentado defesa escrita, provas ou novos elementos, por isso o benefício foi suspenso nesta data. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 305 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, este Instituto facultar-lhe-á o prazo de trinta dias para recorrer da decisão de cobrança dos valores recebidos indevidamente à Junta de Recursos da Previdência Social. 3. O valor total do débito com o INSS referente ao período de 01/04/2005 a 31/01/2011 atualizado, nesta data, de acordo com o artigo 175 do Decreto 3048/1999, é equivalente a R\$ 62.642,94. (...) Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos, mediante o exercício da autotutela administrativa, ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo nos artigos 69 e 103-A da Lei nº 8.212/1991, dispositivos que exprimem o dever-poder referido. Nesse sentido, revisou o INSS seu posicionamento, para considerar como não cumprido o requisito renda per capita para concessão do benefício assistencial, anulando a concessão originária. Conforme sobredito, não tendo havido causa de pedir fundada na irregularidade formal ou material do ato de revisão, não há que se falar em sindicância judicial sobre a regularidade material ou formal do ato de revisão. Por outro giro, merece acolhida a pretensão autoral referente à inexigibilidade do débito originado da anulação de seu benefício previdenciário. A autora recebeu tais valores, apurados ao montante de R\$ 62.642,94 (f. 18), animada de boa-fé, elemento subjetivo que se deve presumir em seu favor. Não há nos autos elementos que ilidam tal presunção e que remetam à pronta conclusão de que a autora fraudou registros e documentos, ou omitiu dolosamente informações, que instruíram a originária concessão previdenciária posteriormente anulada. Além disso, a renda mensal familiar da autora só passou a ser superior àquela exigida para concessão do benefício assistencial após seu casamento. Ocorre que o benefício foi-lhe concedido anteriormente, quando ela cumpria os requisitos para sua concessão. Ainda, a natureza alimentar da verba, que foi recebida de boa-fé, provoca a incidência do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e improvido. [RESP 446.892/RS; 5ª Turma; DJ de 18/12/2006, p. 461; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima]..... AGRAVO REGIMENTAL. DEVOUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGRESP 705.249/SC; 6ª Turma; Decisão de 09.12.2005; DJ de 20/02/2006, p. 381; Rel. Min. Paulo Medina]. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Eva Alayde Batista Sousa, CPF n.º 119.346.358-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 3.1 - Homologo o pedido de desistência com relação ao restabelecimento do benefício assistencial, manifestado à f. 171, afastando a análise do mérito do pedido correspondente, com base no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 3.2 - Julgo procedente o pedido remanescente, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Por decorrência, consideradas a irrepetibilidade da verba alimentar e a boa-fé da autora no seu recebimento, decreto a inexigibilidade dos valores por ela percebidos no período de vigência do benefício assistencial de prestação continuada (NB 88/134.239.168-0) e determino ao INSS que se prive de adotar meios de cobrança direta ou indireta à autora. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, diante do risco da

cobrança anterior ao trânsito em julgado. Assim, suspendo a exigibilidade do débito versado nos autos, até a formação da coisa julgada. Os honorários advocatícios, fixo-os moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do CPC. Espécie submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue integra esta sentença. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006304-28.2011.403.6105 - OCTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OCTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 205-208. Alega que o ato contém omissão e contradição quanto à exposição ao agente nocivo ruído relativo ao período entre 18/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03) a 31/12/2004, devendo ser este reconhecido e deferida a conversão da aposentadoria para especial, conforme requerido. Alega que apresentou o documento PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é válido para comprovação de período especial, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Pretende a modificação do julgado para o fim de ver considerada a especialidade do período pleiteado, com a consequente revisão da aposentadoria pretendida. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são manifestamente improcedentes. Na sentença embargada, ao contrário do quanto refere o embargante, este Juízo analisou de forma expressa o período de trabalho em questão (ff. 207-verso e 208):(iii) Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 22/08/1979 até DER (20/04/2009), em que exerceu as funções de inspetor, operador qualificado, ajustador, preparador operador de máquinas, meio oficial retífica, fresador, etc., realizando atividades de usinagem e retífica, exposto aos agentes nocivos provenientes das referidas atividades, bem como ao agente nocivo ruído. Juntou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 102-104). (...) Para o período descrito no item (iii), verifico que restou comprovada a especialidade de parte do período pretendido, em que o autor realizou atividades de retífica e usinagem, dispostas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Reconheço a especialidade, contudo, até a data de 10/12/1997, quando foi editada a Lei n.º 9.527/97, que passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a comprovação da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos. Quanto ao agente nocivo ruído, não foi juntado laudo técnico pericial, motivo pelo qual não há especialidade por esse agente. Portanto, reconheço a especialidade do período trabalhado de 22/08/1979 até 10/12/1997. Ainda, este Juízo consignou que Tal prova [da especialidade decorrente do agente físico ruído] dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico (f. 207, último parágrafo). Assim, resta nítido que pretende o embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Tal irresignação, contudo, subsume-se ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor de mérito. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009996-35.2011.403.6105 - NIVALDO TASSO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Nivaldo Tasso, CPF n.º 054.766.568-71, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano ou, subsidiariamente, sua conversão de comum em especial mediante aplicação do índice de 0,83, para posterior soma a períodos especiais reconhecidos administrativamente. Objetiva, outrossim, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças em atraso atualizadas desde 09/03/2006. Relata que teve deferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 09/03/2006 (NB 42/135.696.142-5). Afirma haver o INSS averbado administrativamente os períodos de trabalho urbano de 15/03/1977 a 17/02/1986 e 19/02/1986 a 09/03/2006, enquadrando apenas parte deles como de tempo especial. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à f. 107, e juntou os documentos de ff. 30-103. O INSS apresentou contestação às ff. 114-124, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto aos períodos de alegada atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à conversão ou revisão pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 126-138, na qual o autor apresenta cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário e dispensa a produção de outras provas. O INSS informou não pretender a produção de outras provas (f. 140). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o

Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor deduz pedido principal de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir de 09/03/2006, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial (1º/08/2011), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 1º/08/2006. Mérito: Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº

419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Sobre o agente ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde

de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Caso dos autos:Conforme relatado, busca o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor urbano de 15/03/1977 a 30/04/1978 e 1º/07/1997 a 09/03/2006 ou ainda sua conversão em especial por aplicação do índice de 0,83. Afirma haver o INSS averbado administrativamente os períodos de trabalho urbano de 15/03/1977 a 17/02/1986 e 19/02/1986 a 09/03/2006, enquadrando apenas parte deles como especiais. O resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de ff. 94-95 confirma a averbação administrativa mencionada, bem como o enquadramento dos períodos de 1º/05/1978 a 17/02/1986 e 19/02/1986 a 30/06/1997 como especiais.I - Atividades especiais:Para comprovação da especialidade dos períodos de labor urbano de 15/03/1977 a 30/04/1978 e 1º/07/1997 a 09/03/2006, o autor colacionou aos autos os seguintes documentos:1) Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 15/03/1977 a 17/02/1986, trabalhado para a Indústria Nacional de Plásticos Pedreira Ltda., do qual consta exposição a ruído no nível de 88,3 a 94 db, a partir de 1º/05/1978 (ff. 39-41);2) formulário DSS 8030 referente ao período de 19/02/1986 a 31/05/1992, trabalhado no setor de cimentação de Isoladores Santana S.A., no cargo de montador. Consta do formulário que o autor fazia a montagem das ferragens nos isoladores de porcelana, utilizando argamassa de cimento para fixação. As peças eram colocadas em gabaritos e posteriormente nos tornos vibratórios para compactação da argamassa. Consta, ainda, que o Serviço Regional de Relações do Trabalho de Campinas (1980), a Hyergos (1989) e a C&M (1999) apuraram concentrações de ruído acima do limite de tolerância (f. 42);3) laudo incompleto de insalubridade expedido pelo Serviço Regional de Relações do Trabalho de Campinas, do qual constam dados relativos apenas ao setor de teste de isoladores de baixa frequência, almoxarifado, ferramentaria e manutenção, referentes a ruído (f. 43);4) tabela dos níveis de ruído na empresa Cerâmica Santana S.A., expedida por Hyergos e assinada por engenheiro, apontando inúmeras faixas de níveis de ruído para o setor de cimentação, variando os limites mínimo e máximo entre 60 e 105 db (ff. 44-53);5) laudo técnico expedido por C&M Consultoria e Assessoria em Segurança do Trabalho S.C. Ltda. em 23/11/1999, também incompleto, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, do qual constam dados relativos apenas aos setores de usinagem de calibrados, ensaios elétricos de rotina, carregamento do forno túnel e montagem de discos, referentes a ruído (ff. 54-56);6) formulário DSS 8030 referente ao período de 1º/06/1992 a 31/09/1995, trabalhado no setor produtivo de Isoladores Santana S.A., no cargo de inspetor de qualidade. Consta do formulário que o autor trabalhava na inspeção de peças de isoladores nas áreas de trabalho (usinagem e calibração), verificando se as mesmas apresentavam defeitos ou alguma imperfeição que comprometesse a sua qualidade. Consta, ainda, que o laudo expedido pela C&M em 1999 apontou concentração de poeira de sílica acima do limite de tolerância (f. 57);7) laudo mais uma vez incompleto expedido por C&M Consultoria e Assessoria em Segurança do Trabalho S.C. Ltda. em 23/11/1999, referente à concentração de poeira de sílica (ff. 58-60);8) declaração expedida por Isoladores Santana S.A., assinada por engenheiro de segurança do trabalho, afirmando que o setor de calibração deixou de receber, a partir de 1997, a poeira gerada pelo setor de torneação, em razão da instalação de exaustor (f. 61, igual à f. 75);9) formulários DSS 8030 referentes aos períodos de 1º/10/1995 a 31/03/1996 e 1º/04/1996 a 14/12/1998, trabalhados no setor de usinagem e calibração da empresa Isoladores Santana S.A., nos cargos, respectivamente, de monitor de produção e supervisor. Consta dos formulários que o autor monitorava o setor de calibração e usinagem, preparava os equipamentos e analisava se as peças estavam conformes com as especificações técnicas. Consta, ainda, que os laudos expedidos pela empresa C&M em 1999 e pelo SESMT da empregadora apontaram concentrações de poeira de sílica e que o setor de torneação era instalado no mesmo pavilhão do setor de calibração, no qual os funcionários sofriam a influência da poeira de sílica (ff. 62 e 69);10) laudo incompleto expedido por C&M Consultoria e Assessoria em Segurança do Trabalho S.C. Ltda. em 23/11/1999, referente à concentração de poeira de sílica (ff. 63-65, iguais às ff. 70-71);11) laudo expedido por Isoladores Santana S.A., elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, referente à concentração de poeira de sílica nos setores de preparação de massa para calibrados e usinagem (ff. 66-68, iguais às ff. 72-74);12) Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 19/02/1986 a 13/10/2011 (data de expedição do documento), trabalhado para Electro Vidro S.A., atestando a exposição do autor a poeira de sílica e ruído (ff. 137-138).Pois bem. Afasto desde logo a especialidade por exposição a ruído no período de 15/03/1977 a 30/04/1978, diante da ausência de laudo técnico, documento essencial à prova da especialidade decorrente desse agente físico, nos termos já fundamentados nesta sentença.Afasto, também, a especialidade do vínculo com Electro Vidro S.A., visto que posterior a 10/12/1997. Conforme fundamentação exposta, a comprovação da especialidade de

atividades posteriores a 10/12/1997, independentemente da espécie do agente nocivo, exige a apresentação de prova técnica pericial. O autor, contudo, para esse vínculo, colacionou aos autos apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 137-138, de que constam apenas referências genéricas a agentes nocivos. Quanto à alegada especialidade do período de 1º/07/1997 a 09/03/2006, trabalhado para Isoladores Santana S.A., observe, inicialmente, que os laudos técnicos apresentados não se referem especificamente às funções desempenhadas pelo autor, mas aos vários setores da empresa. A análise da especialidade do vínculo com Isoladores Santana S.A., portanto, exige o exame conjunto dos formulários profissiográficos e laudos trazidos aos autos, de forma a que, confrontando-se os períodos e funções especificados nos formulários do autor com os dados a eles referentes, constantes dos laudos da empregadora, possa-se aferir a existência ou não de efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agente nocivo. Ocorre que os formulários trazidos aos autos referem-se, em sua maior parte, a períodos anteriores a 1º/07/1997, cuja especialidade já foi reconhecida pelo INSS, administrativamente. O único interregno posterior a 1º/07/1997 consta do formulário de f. 69 e compreende apenas o período de 1º/07/1997 a 14/12/1998. Nesse período o autor trabalhou no setor de usinagem e calibração de Isoladores Santana S.A., exposto exclusivamente, de acordo com o formulário, a poeira de sílica. Ocorre que os laudos emitidos por C&M Consultoria e Assessoria em Segurança do Trabalho S.C. e pela própria empregadora não contêm dados claros, completos e conclusivos, dos quais se possa aferir, com segurança, a efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agente nocivo. Portanto, entendo não ser mesmo o caso de se reconhecer a especialidade do período de 1º/07/1997 a 09/03/2006, com fulcro nos documentos colacionados aos autos. Não obstante, observe que o próprio INSS, examinando a especialidade dos períodos trabalhados para Isoladores Santana S.A., assim concluiu, no tocante aos períodos de 19/02/1986 a 31/05/1992, 1º/06/1992 a 31/09/1995, 1º/10/1995 a 31/03/1996 e 1º/04/1996 a 30/06/1997: Conforme informações detalhadas solicitadas e encaminhadas pela empresa, havia poeira de sílica acima dos limites de tolerância, tanto quanto ruído. Melhorias quanto à poeira a partir de 1997. Entrega de EPI a partir de 2000 (f. 85-verso). Conclui-se da fundamentação administrativa transcrita, que o INSS fixou em 30/06/1997 o termo final da especialidade do vínculo com Isoladores Santana S.A., em razão da notícia de melhorias nas condições ambientais de trabalho da empresa, no tocante à exposição a poeira de sílica, a partir do ano de 1997. Entendo, todavia, que a especialidade reconhecida administrativamente até 30/06/1997 deva presumir-se subsistente até 10/12/1997, data a partir da qual se passou a exigir prova técnica conclusiva da especialidade. Com efeito, o documento do qual consta a notícia de melhoria nas condições ambientais de Isoladores Santana S.A. não aponta a data exata de instalação do exaustor que teria provocado a redução da concentração de poeira de sílica no setor de trabalho do autor (f. 61). Consta dele, apenas, que a instalação operou-se no ano de 1997. Assim, diante da inexistência de prova segura da data de instalação do equipamento, deve prevalecer, como termo final da especialidade reconhecida pelo INSS, a data de 10/12/1997, vez que, até aí, os formulários juntados aos autos podem ser, e efetivamente foram, tomados como suficientes à demonstração da exposição a agente nocivo. Em suma, acrescido aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (1º/05/1978 a 17/02/1986 e 19/02/1986 a 30/06/1997), o período de 1º/07/1997 a 10/12/1997 - item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. II - Contagem do tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos de trabalho do autor, consoante exposição supra, excluindo eventuais concomitâncias: Consoante se verifica, o autor conta com apenas 7163 dias de trabalho especial, ou 19 anos, 7 meses e 18 dias. Ainda que se convertam em especiais, mediante aplicação do índice de 0,71, conforme fundamentação exposta, os períodos comuns anteriores a 28/04/1995, não haverá tempo especial suficiente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial. Com efeito, os 412 dias de trabalho comum indicados na tabela acima equivalem a aproximadamente 293 dias de trabalho especiais, os quais somam, aos 19 anos, 7 meses e 18 dias referidos, menos de 1 ano. Possível, no entanto, o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com a inclusão do tempo de trabalho especial convertido em comum, conforme reconhecido nesta sentença.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Nivaldo Tasso, CPF n.º 054.766.568-71, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS: (3.1) a averbar a especialidade das atividades laborais desenvolvidas pelo autor de 1º/07/1997 a 10/12/1997 (item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979); (3.2) a convertê-las em tempo comum nos termos dos cálculos desta sentença; e (3.3) a promover o ajuste decorrente no valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Julgo improcedentes os demais pedidos, dentre eles o de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A correção monetária sobre as diferenças apuradas incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20% = 60%). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção

acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011170-79.2011.403.6105 - JOSE OSMAR BAPTISTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de José Osmar Baptista, CPF n.º 041.672.898-73, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período de labor urbano. Relata que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.457.471-9), com DIB em 11/11/2010. Afirma que o réu, contudo, não reconheceu a especialidade de todo o período trabalhado na empresa Ahlstrom Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda., embora tenha juntado aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 13-36. O INSS apresentou contestação às ff. 47-63, sem arguir preliminares ou prejudiciais ao mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à revisão e conversão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor às ff. 65-167. Réplica às ff. 171-180. Instadas, as partes nada mais requereram (certidões de f. 182 e f. 183-v). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 11/11/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (22/08/2011) deste feito não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em

condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação da nocividade do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo

II). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Busca a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período trabalhado na empresa Ahlstrom Brasil Industria e Comércio de Papéis Especiais Ltda., do período de 11/08/1976 em diante. Verifico da análise e da decisão técnica de atividade especial de f. 156 dos autos do processo administrativo do autor que a Autarquia ré reconheceu como sendo de atividade especial o período de 11/08/1976 a 02/12/1998 trabalhado na referida empresa. Tendo em vista, portanto, que parte do período especial contido nos pedidos dos presentes autos já foi averbado administrativamente, afastado, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória desses períodos por falta do interesse de agir e passo a análise do objeto remanescente do feito. No intuito de comprovar a atividade e a exposição a agentes nocivos, o autor juntou aos autos apenas o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às ff. 24-25, de que consta as funções de meio oficial mecânico, oficial mecânico e mecânico de manutenção em todo o período em que esteve na empresa Ahlstrom Brasil Industria e Comércio de Papéis Especiais Ltda., e que esteve exposto aos agentes nocivos: ruído, radiações não ionizantes, fumos metálicos, óleos e graxas. Verifico, no entanto, que não foi juntado laudo técnico pericial. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído para qualquer período, pois, fica prejudicado pela ausência do laudo técnico pericial, pelos motivos já declinados nesta sentença. Quanto aos demais agentes nocivos, o laudo técnico pericial é considerado documento essencial à comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos a partir de 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528/97. Assim, em razão da ausência de laudo técnico e da generalidade do documento de ff. 24-25, não restou comprovada a especialidade do período pretendido pelo autor. Considerando-se que o período especial averbado administrativamente (11/08/1976 a 02/12/1998) não soma os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial, não procede o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos apresentados por José Osmar Baptista, CPF 041.672.898-73, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 11/08/1976 a 02/12/1998 trabalhados na empresa Ahlstrom Brasil Industria e Comércio de Papéis Especiais Ltda., diante da ausência de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (3.2) julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014664-49.2011.403.6105 - MANOEL SANTOS DE SOUZA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Manoel dos Santos de Souza, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à declaração de inexigibilidade dos valores que alega terem sido recebidos de boa-fé em razão de aposentadoria suspensa, bem como a concessão do benefício de auxílio-acidente. Relata que teve concedido benefício de aposentadoria por invalidez em 07/12/2002 (NB 32/127.753.082-0), em razão de problemas de saúde, dentre eles o de obesidade mórbida. Realizou cirurgia gástrica e obteve melhora nas condições de saúde, tendo retornado ao trabalho

remunerado, o qual exerceu em cumulação com o recebimento da aposentadoria. Apenas posteriormente, em 30/09/2009, teve cessado o benefício, sendo que o INSS lhe está cobrando os valores recebidos após o retorno ao trabalho. Sustenta, contudo, que recebeu os valores de boa-fé, bem como teve reduzida sua capacidade para o trabalho, pleiteando em razão disso o auxílio-acidente a partir da cessação da aposentadoria por invalidez. Informa, por fim, que parcelou junto à União (Ministério da Fazenda) o valor em cobrança. Com a inicial vieram os documentos de ff. 21-77. Foi apresentada emenda à inicial (ff. 84-89 e 92-94), em que veicula pedido de inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo. Citada, a União (Fazenda Nacional) requereu sua exclusão do feito, em razão de a matéria não ser de natureza fiscal (f. 101 e verso). O INSS ofertou a contestação de ff. 103-107, sem arguição de razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, em razão da ausência de constatação da incapacidade laboral da parte autora. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade da União (Fazenda Nacional), tendo em conta que o autor pretende desconstituir débito incluído em Programa de Parcelamento do Ministério da Fazenda (f. 64). Com relação ao pedido de tutela, verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Assim, até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo adversado. Demais disso, o valor da cobrança encontra-se parcelado após manifestação inequívoca de vontade do autor. Não há risco de dano iminente a ser tutelado, pois. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Anteriormente à determinação de realização de perícia médica, comunique-se à AADJ/INSS para que remeta cópia dos processos administrativos do autor, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se também o autor para que traga aos autos cópia de sua CTPS, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para análise da prova pericial médica e da formulação de quesitos. Defiro ao autor a gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0005151-23.2012.403.6105 - ANTONIO NOBRE DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 22/05/2012 Horário: 18:30 h Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1.136 - conj. 52 - 5º andar Centro Campinas-SP

0005547-97.2012.403.6105 - BSA BEBIDAS LTDA X CRBS S/A (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por BSA BEBIDAS LTDA. e CRBS S/A, qualificadas nos autos, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determine a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e vincendos de contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, no limite da incidência sobre verbas pagas a título de salário-maternidade e adicionais de horas extraordinárias, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade, bem como respectivos reflexos, alegando não caracterizarem rendimentos do trabalho. Acompanham a inicial os documentos de fls. 27/134. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção indicadas no quadro de fls. 135-136, diante da diversidade de objetos. Quanto à tutela de urgência pleiteada, anoto que a concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão de verbas que a parte autora entenda possuírem natureza indenizatória ou não caracterizarem contraprestação ao trabalho, da base de cálculo da contribuição previdenciária, conquanto, instituída por lei, mereça o prestígio da presunção de legalidade. Não bastasse, o fulcro das alegações da parte autora passa pela sustentação de que se trata de verbas que não possuem natureza salarial e, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre as mesmas implicaria afronta ao conceito legal de remuneração. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não pode, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, vencedoras na ação, poderão as autoras valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos necessários à tutela de urgência requerida, impõe-se indeferi-la. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora a ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, complementando, por conseguinte, as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005623-24.2012.403.6105 - CELIA TEREZINHA CAMPANA FERREIRA(SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SUMARE
Manifeste-se o subscritor da petição inicial, Dr. Jefferson Mancini Lucas, OAB/SP nº 229.267, no prazo de 3 (três) dias, sobre o interesse no patrocínio da causa, considerando que a Justiça Federal não possui convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o que impossibilita a final expedição de certidão de honorários. Caso não tenha interesse, deverá comunicar formalmente a impetrante, indicando-lhe a existência de Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, comprovando nos autos a comunicação, no mesmo prazo acima fixado.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013307-68.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A. RELA S/A IND/ E COM/ X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)
A. RELA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e JOÃO E MAGALHÃES & CIA LTDA. opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 55/56, sustentando que a decisão porta contradição consistente na violação ao disposto no artigo 100, 9º, da Constituição Federal e no artigo 31 da Lei nº 12.431/2011, quando do acolhimento do pedido de compensação de valores formulado pela União, o qual deveria ser analisado somente quando da expedição do respectivo ofício precatório e também após a sua regular intimação.É o relatório. Decido.Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levanta não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação.Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013182-66.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-87.2005.403.6105 (2005.61.05.008771-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO)

1. RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Enjolrás José de Castro Camargo (autos n.º 0008771-87.2005.403.6105). Narra o INSS que foi condenado à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do embargado, por meio do v. acórdão transitado em julgado (ff. 189-199 dos autos principais). Informa, ainda, que o v. acórdão estipulou o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de seus termos, fixando multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para o caso de descumprimento. Nestes embargos à execução o INSS impugna justamente a multa aplicada. Sustenta que a presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos emanados dos órgãos públicos afasta a presunção de recalcitrância do devedor em não dar cumprimento à decisão judicial. Sustenta, ainda, que a demora no cumprimento, aplicando-se a presunção de legitimidade, deve-se ordinariamente aos entraves operacionais e burocráticos, não tendo sido apurada no caso dos autos a responsabilidade do órgão público. Por tudo, requer o afastamento da incidência da multa diária fixada.Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às ff. 13-15. Invoca o não cabimento dos embargos. No mérito, sustenta que há resistência injustificada do embargante no pagamento da multa que lhe foi imposta. Aduz que os embargos são, em verdade, incidente manifestamente infundado, o que sinaliza litigância de má-fé do INSS.Foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (ff. 17-19), com os quais concordou o embargado (f. 21). O embargante deles discordou (ff. 23-25), acrescentando que a comunicação eletrônica (f. 200) não é meio de comunicação totalmente confiável, não havendo como constatar que o INSS de fato a tenha recebido.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Inicialmente, cumpre anotar que o objeto contido nos embargos opostos é certo e expressamente delimitado. Cingiu-se o embargante a atacar a multa diária fixada no julgado sob execução.A questão do cabimento dos embargos à execução imbrica-se à questão de seu mérito,

razão pela qual serão analisadas em conjunto. Conforme sobredito, foram os presentes embargos opostos em face da execução promovida pelo autor, ora embargado, do v. acórdão de ff. 189-199 dos autos principais, feito n.º 0008771-87.2005.403.6105. Compulsando os autos do feito principal, verifico que o julgado sob execução prestou tutela jurisdicional específica de obrigação de fazer consistente na implantação do benefício do autor, impondo multa ao INSS em caso de descumprimento. De forma a acautelar o cumprimento da determinação, a Egr. Sétima Turma do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região estipulou ao INSS pena de multa diária fixada no valor de R\$ 50,00, a incidir após 30 (trinta) dias da publicação do v. acórdão, acaso não houvesse o benefício sido implantado. Com efeito, o Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado na pessoa de seu representante legal em 08/02/2010 (certidão de f. 202) da decisão judicial que determinou o cumprimento do julgado, sob pena de pagamento de multa diária. Referida decisão transitou em julgado em 11/03/2010, diante da ausência de interposição de recurso cabível (certidão de decurso à f. 203 dos autos principais). Em razão da não comprovação por parte da Autarquia embargante quanto à implantação do benefício, o em. Desembargador Federal relator determinou o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão (ff. 205-206 dos autos principais). Intimada na pessoa de seu procurador (27/05/2010 - f. 213), a Autarquia informou que o benefício foi implantado em 28/05/2010 (ff. 214-220). Conforme se observa, portanto, a questão vertida nos presentes embargos à execução já foi analisada na r. decisão de f. 205-206 referida. Sem prejuízo, passo a analisar o cabimento sob a causa de pedir da regularidade da ciência do INSS. Assim o fazendo, concluo que no caso dos autos efetivamente houve mora recriminável por parte da Autarquia embargante. Note-se que o Instituto não só foi comunicado pela via eletrônica (f. 200) acerca da obrigação imposta como também foi regularmente intimado do v. acórdão, conforme o comprova a certidão de f. 202. A providência de os Órgãos do Poder Judiciário oficiarem, física ou eletronicamente, às Agências de Atendimento de Demandas Judiciais ou a quaisquer outras Agências do INSS não desonera a representação processual da Autarquia do dever de comunicação que lhe é típico da relação de interlocução processual do Poder Judiciário com a Autarquia. A representação processual do INSS pretende desonerar-se de atribuição que é tipicamente sua, própria da relação de representação processual que mantém com o Ente representado, conforme previsão do artigo 37, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001. A providência de Órgão jurisdicional oficial diretamente à AADJ não lhe transfere genericamente o dever processual natural da representação do próprio INSS. Assim, a atividade de comunicação à parte representada da determinação emanada de Órgão jurisdicional é sempre de sua representação nos autos, que eventualmente - a critério exclusivo do Órgão jurisdicional, considerada a urgência do caso - pode ser reafirmada pelo oficiamento direto ao INSS. Assim, no caso dos autos, a ciência do Instituto acerca da obrigação de implantação de benefício previdenciário que lhe havia sido imposta no v. acórdão é inequívoca. Ela decorre tanto da comunicação eletrônica de f. 200 quanto da intimação do representante legal (f. 202), responsável pela interlocução junto à Autarquia. Não se perca de vista, ainda, que na espécie dos autos, não bastasse o indevido indeferimento do pedido administrativo (realizado em 26/07/2004), o INSS retardou em 77 (setenta e sete) dias a implantação da aposentadoria por idade determinada judicialmente ao autor, o qual contava com avançados 78 anos de idade na época do descumprimento. A mora em questão, pois, deve ser recriminada pela efetiva imposição da multa sob análise, de que teve inequívoco conhecimento o INSS. Em relação ao valor a ser pago, confirmado pelos cálculos oficiais de f. 19, não apresentou o INSS oposição contábil. Por fim, afasto a alegação de litigância de má-fé da Autarquia. Não diviso a presente oposição executória como expediente processual oposto para o fim precípuo de dolosamente retardar o pagamento da multa sob análise, senão como meio de discutir o próprio cabimento específico da multa. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, confirmando o cabimento da multa pela delonga de 77 dias do Instituto embargante no cumprimento da determinação judicial (ff. 195-196) de implantação da aposentadoria por idade ao embargado, fixo o valor total da multa em R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), atualizado até abril de 2011. Pagará o Instituto embargante os honorários advocatícios devidos nestes embargos, que fixo no valor moderado de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do mesmo Código. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0600456-70.1995.403.6105 (95.0600456-0) - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA (SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov.

0004637-70.2012.403.6105 - GIUSEPPINA MATTIUZZO(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de reconsideração deduzido por GIUSEPPINA MATTIUZZO, em face da decisão de fls. 63/63-verso, que indeferiu o pleito liminar pela prolação de provimento jurisdicional que determinasse a imediata expedição de certidão negativa de débitos previdenciários em favor da impetrante, fundando o pleito nas alegadas inconsistências das informações prestadas pela autoridade impetrada. Afirma ser insubsistente a alegação de impossibilidade de confirmação da autenticidade dos habite-se apresentados, divergências entre os valores constantes do aviso de regularização de obra, da guia da previdência social que o acompanha e da manifestação de fls. 59/62, e ausência de justificativa para a tomada do percentual de 50,82% da área construída como não atingida pela decadência, para fim de realização do lançamento de ofício. Instrui o pedido com certidão expedida pela Prefeitura de Jaguariúna reiterando constar do Habite-se expedido em 05/07/2006 a área de 1.088,35 m². É o relatório. Decido. A decisão de indeferimento do pleito liminar fundou-se no fato de o Habite-se nº 57, de 05/07/2006, apontar como construída a área de 1.088,35 m. (fls. 28), ao passo que documento de emissão posterior (IPTU 2007) apontou área superior (1.144,38 m - fls. 30). Fundou-se, ainda, na ausência de demonstração do alegado periculum in mora. Ora, nesta sede, a impetrante não logrou afastar a divergência entre o Habite-se nº 57 e o lançamento do IPTU do exercício de 2007, além de nada ter acrescentado a respeito do alegado risco de lesão irreparável a direito seu capaz de oferecer supedâneo a um juízo de reconsideração. Ademais, a afirmação de que o lançamento de ofício não teria sido realizado com fulcro na diferença entre a área construída apontada na guia de IPTU de 2007 e a área apontada na certidão da Prefeitura de Jaguariúna não é suficiente para afastar a constatação, em si, da diferença de áreas, com fundamento na qual foi emitido o aviso de regularização de obra. Assim sendo, indefiro o pedido de reconsideração para manter íntegra a decisão reconsideranda, por seus próprios fundamentos. Ao SEDI, conforme decisão de fls. 63/63-verso. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005190-20.2012.403.6105 - NIVALDO RAIMUNDO DA SILVA(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fls. 262/264: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0005230-02.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE HORTOLÂNDIA(SP084169 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUMARE - SP
O MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUMARÉ - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a imediata expedição, em seu favor, de certidão negativa de débito tributário. Alega o impetrante a insubsistência dos únicos dois créditos tributários que teriam ensejado a expedição da certidão positiva de débito (40.079.636-8 e 40.079.635-0). A decisão de fls. 105 deferiu parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que expedisse a CND no prazo de 72 horas, desde que os únicos impedimentos à sua emissão fossem, de fato, os débitos acima referidos. Notificado o Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Sumaré - SP, veio o Delegado da Receita Federal em Campinas - SP prestar as informações de fls. 112/115, suscitando preliminarmente a ilegitimidade passiva da autoridade apontada na inicial. No mérito, afirmou que os débitos ns. 40.079.636-8 e 40.079.635-0 foram cancelados em procedimento de revisão, mas que a atualização diária dos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil teria apontado, supervenientemente, outros impedimentos à expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada pelo impetrante. Instado, o impetrante apresentou a petição de fls. 126/129, alegando em síntese a violação, pela autoridade impetrada, dos princípios da lealdade processual, boa-fé e não surpresa. Afirmou não poder se defender das novas pendências tributárias apontadas pela autoridade impetrada, as quais não lhe foram informadas à data da solicitação administrativa da CND. Sustentou, ainda, que segundo a Secretaria de Finanças de Hortolândia, não houve sequer abertura de correlatos autos de infração pela Receita Federal (se houvesse, a Autoridade Coatora já teria juntado aos presentes autos cópias de autos de infração). Por fim, reiterou o pedido de concessão de ordem liminar para a expedição da certidão de regularidade fiscal. Pois bem. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Sumaré - SP, visto que, ao mesmo tempo em que a alega, afirmando ser a autoridade competente para o cumprimento de eventual sentença de concessão da segurança, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP presta informações,

defendendo o ato. Em prosseguimento, mantenho a decisão de deferimento parcial do pedido de liminar, nos exatos termos em que prolatada. A alteração dos registros de obrigações tributárias pendentes de cumprimento decorre da constante atualização do sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil. Não há, portanto, falar em má-fé da autoridade impetrada no que, após o cancelamento dos dois únicos débitos que teriam ensejado a expedição de certidão positiva de débito tributário, persiste na negativa à expedição da CND, com fulcro em novas pendências do contribuinte. Ademais, no caso dos autos, não vislumbro a alegada irregularidade nos apontamentos supervenientes, baseada no fato de que o impetrante não teria sofrido autuação capaz de justificá-los. Verifico que essas novas pendências consistem em diferenças de contribuições sociais apuradas no exercício de 2008, bem como em obrigações acessórias decorrentes de omissão na entrega de GFIPs referentes às competências de 10/2008 a 08/2011, 04/2008 a 08/2011 e 09/2009 a 08/2011. Não bastasse isso, no tocante ao periculum in mora, não há documento nos autos que comprove esteja o município impedido de receber verba ou assinar convênio em face de ausência da referida certidão. Isso posto, entendo ser mesmo o caso de manutenção da decisão de deferimento parcial do pedido de liminar (fls. 105/105-verso), nos exatos termos em que proferida, restando indeferido o pleito de reiteração de fls. 128. A certidão negativa de débito é documento destinado a atestar a regularidade fiscal do contribuinte, não podendo ser expedida em casos como o dos autos, em que o impetrante possui pendências perante o fisco federal. Ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, mediante substituição do Chefe da Agência de Sumaré pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004256-62.2012.403.6105 - JIMMY SHINSUKE HIGA(SP254478 - CARLOS ANDRADE BERALDO) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos escolares apurados desde a fixação de sua residência no país

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083984-58.1999.403.0399 (1999.03.99.083984-3) - ALDO HUMBERTO RIZZI JUNIOR X CARLOS FRANCISCO MORO X MARLI APARECIDA VIRGINELLO PIARDI X ODETE EDUARDO DE CAMARGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALDO HUMBERTO RIZZI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FRANCISCO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI APARECIDA VIRGINELLO PIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE EDUARDO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 256, alegando que a decisão porta omissão e contradição, porquanto teria deixado de apreciar o pleito referente à expedição de ofício a instituição bancária do depósito do ofício requisitório para fosse informado sobre o recolhimento de PSS. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. De fato, pela petição de fls. 254/255, formula o INSS pedido de expedição de ofício à instituição financeira, a fim de que comprove o recolhimento do PSS referente à autora Odete Eduardo de Camargo constante no ofício requisitório de fls. 235. Ocorre que, embora no extrato de pagamento de fls. 249 não conste o valor referente ao PSS, quando do depósito a instituição financeira recebe do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a informação do valor a ser retido na fonte em razão do PSS, conforme prevê o artigo 37, da Resolução 168/2011: Art. 37. A contribuição do PSS incidente sobre os valores de requisições de pagamento devidos aos beneficiários servidores públicos civis da União e suas autarquias e fundações será retida na fonte pela instituição financeira pagadora por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, com base no valor informado pelo juízo da execução em campo próprio. Outrossim, de acordo com os documentos de fls. 244/246 resta claro que o Banco do Brasil não efetuou a conversão do PSS em conta anteriormente paga. Desta feita, ao invés de solicitar informações para após determinar a conversão, como medida de economia e celeridade processual, determinou-se, liminarmente, a expedição de ofício para o Banco do Brasil com o fito da conversão dos valores retidos na fonte em relação ao PSS dos autores Carlos Francisco Moro e Odete Eduardo de Camargo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010995-66.2003.403.6105 (2003.61.05.010995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010421-43.2003.403.6105 (2003.61.05.010421-6)) SERVS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X SERVS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

1- Fls. 138/140: defiro a penhora do veículo indicado pela União Federal à fl. 139, que consistirá em restrição judiciária lançada no registro do veículo através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 2- Nomeio como depositário o representante legal da empresa executada Intime-o da penhora realizada, bem como de sua nomeação através de seu advogado, em publicação o Diário Eletrônico. 3- A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 4- Intimem-se e cumpra-se. Termo de JUNTADA / CERTIDÃO: Em 07/05/12 procedi a JUNTADA a estes autos da restrição judicial on-line gravada junto ao Sistema RENAJUD, em cumprimento à determinação judicial. CERTIFICO, ademais, que a ordem de penhora restou positiva.

Expediente Nº 7773

USUCAPIAO

0007870-46.2010.403.6105 - CARMEN CECILIA CHAMARELLI (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SIRLEI DE SOUZA MAMONI X ANDERSON RICARDO FRANDO

Despachado em inspeção. 1. Fls. 565/568: Indefiro o pedido de suspensão requerido, haja vista que a sorte do processo falimentar mencionado independe da solução do presente litígio, e portanto, inexistentes as causas de suspensão previstas pelo artigo 265 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0008071-38.2010.403.6105 - GENTIL GOMES (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDVALDO ROCHA SOUZA

Despachado em inspeção. 1. Fls. 537/540: Indefiro o pedido de suspensão requerido, haja vista que a sorte do processo falimentar mencionado independe da solução do presente litígio, e portanto, inexistentes as causas de suspensão previstas pelo artigo 265 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0009045-75.2010.403.6105 - ANIDIA SOUZA DE MELO (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado em inspeção. 1. Fls. 542/543: Indefiro o pedido de suspensão requerido, haja vista que a sorte do processo falimentar mencionado independe da solução do presente litígio, e portanto, inexistentes as causas de suspensão previstas pelo artigo 265 do Código de Processo Civil. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

MONITORIA

0009666-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE MAIA DA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente manifestar-se sobre a resposta do ofício da Receita Federal.

0003525-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO BOCOLAN (SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)

1. Fls. 43/55: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010417-06.2003.403.6105 (2003.61.05.010417-4) - JOSE DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0005777-86.2005.403.6105 (2005.61.05.005777-6) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

1- Fls. 944/945: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0010632-06.2008.403.6105 (2008.61.05.010632-6) - INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 2608/2609: Concedo à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo requerido de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial. 2- Concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias requerido para manifestação sobre referido laudo. 3- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001676-30.2010.403.6105 (2010.61.05.001676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0009920-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009920-0) - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5717

DESAPROPRIACAO

0005461-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005461-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA(SP249243 - LAILA ABUD) X YOSHITAKA YAMASAKI X YOSHIKI YAMAZAKI - ESPOLIO X SETSUKO YAMAZAKI(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X HARRY TAKA AKI YAMAZAKI(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X MARY MIE YAMAZAKI X YONICE KAZUE MINEMOTO YAMAZAKI

O pedido da INFRAERO de fls. 887 será apreciado oportunamente. Considerando o lapso transcorrido do

protocolo da petição de fls. 888/903, intime-se a INFRAERO para dizer se já concluiu a análise da documentação encaminhada pel União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se, inclusive o Município de Campinas deste e do Ato Ordinatório de fls. 885.

0017555-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017555-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X SAKAE KAERIYAMA(SP059392 - MATIKO OGATA)

Considerando a informação da herdeira do requerido Sakae Kaeriyama da existência de outros 4 herdeiros e que 3 deles residem no Japão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado nos autos sobre a existência de inventário em nome do requerido e sua esposa, assim como para que em caso positivo seja anexado aos autos as cópias comprobatórias do inventário. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017590-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017590-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X HARUKI MATSUI

Fls. 114: Defiro o pedido de citação de Haruki Matsui (Espólio) E seus herdeiros legatários, por edital. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo a Infraero ser intimada pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC. Int. [*o edital de citação foi expedido pela Secretaria*]

0017597-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017597-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SABURO KITAGAWA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos ao(s) autor(es), a fim de que ele(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, o edital de citação, expedido em 23 de abril próximo passado, conforme o disposto no r. despacho de fls. 88.

0014144-26.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X SEBASTIAO CANDIDO PINTO

Certifique a Secretaria a não manifestação do Município de Campinas em relação ao despacho de fls. 80. Considerando o Termo de Audiência de Conciliação de fls. 77, em que Sebastião Cândido Pinto, CPF/MF 000.566.118-89, cadastrado no presente feito na qualidade de réu, afirma não ser proprietário do imóvel objeto da presente desapropriação, fica a Defensoria Pública da União desobrigada de sua representação. Intime-se, pessoalmente, a DPU de sua desoneração. Fls. 83, da INFRAERO e 85, da União solicitando a citação do réu por meio de Edital: Impossível, neste momento, o acolhimento do pedido da INFRAERO por estarem ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência de interesse processual, por falta de legitimidade de uma das partes, Deverão os autores promover a correta identificação do réu, proprietário do imóvel; a sua citação, devendo, para tanto, apresentar nova contrafé, eis que a apresentada refere-se a pessoa estranha à lide, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001639-66.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X J.R. EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X SANDRA LINDOLPHO SANTANA X ALVANY SANTANA

Tendo em vista que os requeridos Sandra Lindolpho Santana e Alvany Santana, não contestaram a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0008945-33.2004.403.6105 (2004.61.05.008945-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANS - PACETTA TRANSPORTES LTDA(SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)

A notícia de falecimento do patrono dos requeridos foi trazida por terceiro, estranho aos autos, às fls. 221/222. Observo que o antigo patrono substabeleceu, com reserva, ao Dr. Eduardo Sanches Monteiro os poderes a ele conferido (fls. 168), estando este, também, cadastrado no sistema informatizado desta Justiça e recebendo regularmente as publicações atinentes a este feito. Sendo assim, intime-se o Dr. Eduardo Sanches Monteiro, substabelecido às fls. 168, para que ratifique a notícia da morte de José Eduardo Teixeira Monteiro e, caso remanesça o interesse no patrocínio da causa, apresente nova procuração outorgada pelos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente será apreciado o pedido do autor de fls. 223, bem como avaliada a necessidade de cancelamento da certidão lançada às fls. 218. Int.

0000031-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça de fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias.

0006648-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MICHELE MOREIRA X DELCIO MOREIRA

Diante do esclarecimento prestado às fls. 58, pela Comarca de Mogi Mirim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça em qual foro promoveu a distribuição da carta precatória expedida sob n.º 224/2011.

0009179-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEZER MUNIZ

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 39. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0013083-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NIARA KARY FERREIRA LOIOLA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 24. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0017584-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ GUSTAVO DA SILVA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 32. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608987-77.1997.403.6105 (97.0608987-0) - EURIDES BIONDO X MANOEL ALVES DA SILVA X JOSE LUIZ PINTO X JORGE DONIZETTI PEREIRA X SEBASTIAO SILVERIO JUSTINO(SP026096 - CICERO FERREIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Tendo em vista a informação de fls. 104, torno sem efeito o comando contido no despacho de fls. 103, que determinou a intimação pessoal dos autores. Promova a Secretaria regularização no sistema informatizado para que as publicações sejam feitas em nome do advogado Cícero Ferreira Fortes, devendo ser excluído o nome do advogado Manuel Natividade. Após, intime-se os autores para que se manifestem sobre os esclarecimentos/informações da Caixa Econômica Federal de fls. 85/100, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0044124-16.2000.403.0399 (2000.03.99.044124-4) - ANSELMO GIATTI X MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS X SALETTE VIEIRA DOS SANTOS LIBERATTI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista ao INSS da certidão de fls. 524 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0073469-27.2000.403.0399 (2000.03.99.073469-7) - CRISTINA SANTIAGO PESCE(SP029609 - MERCEDES

LIMA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X LEILA AMARAL MAZZINI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X MANUELA HELENA BUENO SANTOS X MILTON ALVES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Defiro o pedido dos autores, formulado às fls. 292/293. Assim, intime-se a União Federal para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as fichas financeiras dos autores, a partir de março de 1994. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista aos exequentes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. [*os documentos foram juntados aos autos; vista aos exequentes*]

0002460-56.2000.403.6105 (2000.61.05.002460-8) - ELOY CELSO ZANI X CARLOS MENEZES PEDRO X GERMINO RAMOS X ALBERTO JOSE NYARI X APARECIDO MANOEL ALVES GOMES X WALFRIDO RIBEIRO X HELIO DRAGO ROMANO(SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X SERGIO BERTAGNOLI X JOSE PIRES CORREA X RODOLPHO PETTENA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI E SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELOY CELSO ZANI X CARLOS MENEZES PEDRO X GERMINO RAMOS X ALBERTO JOSE NYARI X APARECIDO MANOEL ALVES GOMES X WALFRIDO RIBEIRO X HELIO DRAGO ROMANO X SERGIO BERTAGNOLI X JOSE PIRES CORREA X RODOLPHO PETTENA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI)

Verifico que a herdeira de Hélio Drago Romano, Sra. Maria de Abreu T. Romano, não foi intimada do teor do despacho de fls. 433, tendo em vista os termos da certidão de fls. 450. Assim, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para intimação de Maria de Abreu Travassos Romano do teor do despacho de fls. 433. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a viúva do autor Rodolpho Pettená, Sra. Arita Damasceno Pettená, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do formal de partilha. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0011465-24.2008.403.6105 (2008.61.05.011465-7) - WANDERLEA CRUZ LIONARDI X ALEXANDRO MARCIO LIONARDI(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA CRISTINA PENQUIS(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES)

Fls. 274: Indefiro a intimação do executado para impugnação da penhora, uma vez que sua intimação foi efetivada com a publicação certificada às fls. 272, verso, tendo, no entanto, o prazo transcorrido sem manifestação. Defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do devedor. Sendo positiva a diligência determino o bloqueio dos veículos existentes em nome dos executados. Cumpra-se. Intimem-se.

0012595-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012595-3) - GILSON SCHIASSE X ELIANA HELENA DA SILVA SCHIASSE(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Antes de serem apreciadas as petições juntadas às fls. 591/602, 603, 604/605, 611 e 612, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes informem se houve realização de acordo no esfera administrativa, tendo em vista a audiência de conciliação realizada em 24 de novembro de 2011 (fls. 587/588). Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0005416-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GIOVANNI ITALLO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Em razão da manifestação contrária das partes, conclamada pelo despacho de fls. 550, a senhora perita aceitou reduzir em 30% (trinta por cento) o valor original da proposta de honorários, fls. 554/555. Manifestando-se as partes, concordou a CEF com a redução, tendo o réu, entretanto, alegado que o valor continua alto e que não tem condições financeiras para suportá-lo no momento, e pretende que este Juízo arbitre os honorários da profissional em R\$ 1.000,00. Considerando que a perícia contábil foi requerida pela parte ré e mais, com a redução da proposta de honorários em 30% (trinta por cento) o valor da perícia se aproximou do valor a que pretende o réu seja arbitrado pelo juízo (R\$ 1.386,00 x R\$ 1.000,00), intime-se o réu para que deposite o valor da perícia, no prazo de 10 (dez) dias, facultado o depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor para início dos trabalhos periciais, sob pena de preclusão temporal ao direito de realização da prova requerida. Int.

0001987-84.2011.403.6105 - JOSE DA PENHA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na hipótese de apuração de contagem de tempo de contribuição, para fins de concessão de aposentadoria, em que se pretende a comprovação de períodos de atividade rural, entendo que é imprescindível a produção da prova testemunhal, com o fito de corroborar o que consta dos documentos contemporâneos ao exercício do labor acostados à inicial. Assim sendo, promova o autor a indicação das testemunhas a serem ouvidas em audiência, cuja designação se fará oportunamente. Int.

0004769-64.2011.403.6105 - ANTONIO MAURICIO MELO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO MAURICIO DE MELO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 09/08/2010. Narra o autor ter protocolizado, em 09 de agosto de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/148.767.925-1. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 39/82). Por decisão de fl. 86, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 91/98, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 104/115. Intimadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 115). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/148.767.925-1 (fls. 121/158), tendo o autor se manifestado sobre os novos documentos (fls. 161/163). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. MÉRITO pedido é procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Pirelli Pneus Ltda, no período de 15.10.1984 a 03.12.1998, cumpre anotar que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 152/153), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação

de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa PIRELLI PNEUS LTDA.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis.Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo.Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Pirelli Pneus Ltda, no período de 04.12.1998 a 16.06.2010, onde o autor exerceu as funções de auxiliar de produção de pneus, operador confecção de pneus e operador de máquinas automáticas, ficando exposto a ruído superior a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos nos códigos 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas.Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria

especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 137/143. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2008, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período exercido sob condições especiais, além daquele efetivamente já computado pelo réu, qual seja, de 04/12/1998 a 16/06/2010, trabalhado para a empresa Pirelli Pneus Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 01/05/1982 a 31/08/1982 e de 15/09/1983 a 11/10/1984, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor **ANTONIO MAURICIO DE MELO**, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (09/08/2010), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (09/08/2010 - fl. 126), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008160-27.2011.403.6105 - MARIA ZELMA MACHADO MARQUES PERDIGAO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por **MARIA ZELMA MACHADO MARQUES PERDIGÃO**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Narra a autora ter protocolizado, em 16 de fevereiro de 2011, pedido de aposentadoria especial, o qual fora processado sob n.º 46/156.131.256-5. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/59). Por decisão de fl. 70, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 79/129). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 132/149, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 152/156. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 157 e 159). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pela autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. **MÉRITO** O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Centro de

Hemoterapia Celular em Medicina S/S Ltda e Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, respectivamente, nos períodos de 02.01.1984 a 11.03.1988 e de 17.03.1988 a 05.03.1997, cumpre anotar que aludidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 121/123), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho da autora exercido sob condições especiais junto à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, após 05/03/1997. Vale notar que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que a segurada deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque a autora exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres e penosas pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no período de 06.03.1997 a 23.09.2010, onde a autora exerceu a função de Bióloga, ficando exposta a potenciais riscos biológicos (vírus, bactérias, fungos), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 3.0.1 dos anexos dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que a autora, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de

atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pela autora se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho desenvolvido junto à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 23/09/2010 (fl. 110), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter a autora laborado na referida instituição, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que o labor desempenhado em exposição a agentes biológicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que a autora contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía a segurada o total de 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que o período de tempo comum nem precisava ser computado, já que a autora almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 87/102. A autora também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período exercido sob condições especiais, qual seja, de 06/03/1997 a 23/09/2010, trabalhado junto à instituição Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor da autora MARIA ZELMA MACHADO MARQUES PERDIGÃO, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (16/02/2011 - fl. 80), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (16/02/2011 - fl. 80), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo a autora decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da

sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000288-24.2012.403.6105 - ELISABETE DAMASCENO ANDRADE(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELISABETE DAMASCENO ANDRADE propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a revisão de seu benefício previdenciário, na forma do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94. Juntou documentos (fls. 15/63). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade avançada da autora, nos termos da Lei n.º 10.173/2001. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito à revisão de benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/055.616.201-3, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006450-69.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014757-22.2005.403.6105 (2005.61.05.014757-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda em face da sentença proferida às fls. 97/98, que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela União, nos termos dos artigos 269, II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento do pedido pela parte embargada, ora embargante. Alega a embargante, em síntese, que há contradições e obscuridade na sentença recorrida, requerendo o saneamento dos vícios apontados. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pela embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se a embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de PáduaRibeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADa da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão.IV - Embargos de declaração rejeitados.Ademais disso, como bem advertiu o insigne Ministro Franciulli Netto, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. (STJ, RESP n.º 748.867/SP, decisão monocrática datada de 13/06/2005, DJ de 30/06/2005).Na hipótese vertente, não entrevejo as contradições suscitadas pela recorrente na sentença ora recorrida, tendo este Juízo apreciado o pedido veiculado na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule.O vocábulo contradição tem por significado, conforme Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira , incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores, entre palavras e ações; desacordo.Desse modo, tem-se por decisão contraditória aquela que encerra duas ou mais proposições inconciliáveis, ou seja, a contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 928.075/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290).Na hipótese em exame, não vislumbro a incoerência suscitada na peça recursal, uma vez que a recorrente, à toda evidência, manifesta seu inconformismo quanto aos fundamentos empregados na decisão, devendo, como já afirmado alhures, lançar mão do recurso próprio para tal desiderato, no caso, o recurso de apelação.Decisão obscura é a decisão a que falta clareza, vale dizer, remete à redação da decisão. A obscuridade compromete a adequada compreensão da idéia exposta na decisão judicial, o que, na hipótese vertente, não se verifica, ante a clareza dos fundamentos empregados na decisão, tendo este Juízo fixado como parâmetro da condenação da verba honorária o valor atualizado da causa, atribuído pela embargante à fl. 02 verso, que remete ao excesso de execução.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013615-80.2005.403.6105 (2005.61.05.013615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO

Fls. 221: Para que seja dado cumprimento à determinação de expedição de alvará em nome da exequente, officie-se à CEF - PAB da Justiça Federal para que informe o número da conta gerada pela transferência de fls. 199/199vº.Após, cumpra-se o despacho de fls. 198, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF.Após, remetam-se os autos ao arquivo para que lá guarde manifestação da parte interessada.Cumpra-se.Intimem-se.

0001357-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), a fim de que ela retire nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, o edital de citação, expedido em 09 de março próximo passado, conforme o disposto no r. despacho de fls. 53.

0009648-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA ARANTES STEIGER SOUZA

Indefiro o pedido da CEF de fls. 36, tendo em vista que a diligência junto ao sistema Bacen Jud não possibilita a localização de endereço. Considerando que a executada é servidora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica às fls. 07 dos autos, inviável a pesquisa através do sistema Plenus do INSS. Assim, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005885-18.2005.403.6105 (2005.61.05.005885-9) - CHR HANSEN IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 741: defiro. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Fls. 745/746: Considerando a natureza do feito e seu objeto; que foi deferido o direito à impetrante em compensar os valores recolhidos a título de PIS e COFINS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal; que tal compensação se dará na Receita Federal, no âmbito administrativo, defiro a permanência dos autos em Secretaria apenas por 10 (dez) dias. Findo o prazo, os autos deverão ser arquivados, independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se. [*a certidão de inteiro teor foi expedida*]

0013052-76.2011.403.6105 - WANDER LUIZ RIBEIRO(MG094467 - ALEX GUEDES DOS ANJOS) X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WANDER LUIZ RIBEIRO, já qualificado na inicial, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP, com pedido de liminar, objetivando seja liberada a encomenda nº 492854602481, sujeitando-a ao regime de tributação simplificada e entregando-a à Fedex. Aduz o impetrante, em síntese, que, para fins de recreação, adquiriu duas pistolas de pressão de calibre 4,5mm (ou 0,177 polegadas), da marca Crosman, uma modelo C21 e outra C41. Afirma que tais produtos foram remetidos dos EUA através da empresa Fedex, entretanto, ao chegarem no Brasil, foram retidos pela autoridade impetrada, sob a alegação de que seria necessária a presença do impetrante ou a contratação de um despachante aduaneiro, sendo incabível a sujeição destas armas ao regime de tributação simplificada. As informações foram prestadas, às fls. 38/43, sustentando a autoridade impetrada a legalidade de seus atos. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 53/54. Às fls. 57/59, o impetrante interpôs agravo, em sua forma retida, e pediu a reconsideração da decisão supra, a qual, entretanto, foi mantida (fls. 62). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 60/61, pela sua não intervenção no feito. A União apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 65/66. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 53/54, já de posse das informações prestadas, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a autoridade impetrada não se opôs à aplicação do regime simplificado de tributação, de modo que não se confirmaram as alegações deduzidas às fls. 04. Na verdade, a controvérsia existente é quanto à possibilidade ou não de se importar armas de pressão de calibre igual ou inferior a seis milímetros, por meio de remessa expressa, dispensando, inclusive, o controle da importação pelo Exército Brasileiro. Invoca o impetrante a aplicação do artigo 17 do Decreto nº 3665/2000, em virtude da classificação das armas de pressão, com calibre igual ou inferior a seis milímetros, como de uso permitido, o que autorizaria a dispensa de controle, entretanto, analisando o referido diploma legal, constato que o artigo 17 está inserido no Capítulo III, o qual dispõe sobre a classificação dos produtos controlados de uso restrito e de uso permitido. Isso significa que, ainda que de uso permitido, certos produtos não estão isentos do controle do Exército. E mais, a tabela veiculada pelo Anexo I inclui expressamente as armas de pressão por ação de gás comprimido (ordem 0290) e armas de pressão por ação de mola (ordem 0300) como produtos controlados, não havendo dispensa em função do calibre. Desse modo, considerando que o artigo 183 do citado decreto dispõe que as importações de produtos controlados estão sujeitas à licença prévia do Exército, após julgar sua conveniência, não há amparo à pretensão do impetrante, na medida em que os procedimentos necessários ao cumprimento destas formalidades não se coadunam com a importação por meio de remessa expressa, sendo com ela incompatível. Outrossim, a Instrução Normativa nº 1073/2010, ao vedar a importação de armas e munições, por meio de remessa expressa, nada mais fez que explicitar e detalhar o

comando existente no Decreto nº 3665/2000, não exorbitando de sua função. Em suma, para a liberação da mercadoria, uma vez descaracterizado o regime de importação inicialmente indicado, o impetrante deverá cumprir todas as formalidades previstas para espécie, como mencionado pela autoridade impetrada, vale dizer, providenciar a internação do produto por meio de desembaraço formal, o que inclui a anuência do Exército. Assim sendo, não vislumbro a prática de ato ilegal ou abusivo, violador de direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado pela via mandamental. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003143-73.2012.403.6105 - FRANCISCO BEZERRA LINS (SP046559 - JOSE IBRAIM VIEIRA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Considerando o lapso temporal entre a distribuição da ação no Juízo Estadual (21/02/2006) e a presente data, intime-se o impetrante para que informe se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008243-43.2011.403.6105 - SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da certidão de fls. 147, concedo o prazo de 10 dias para o autor providenciar o correto recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3, abaixo transcrito: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] Parágrafo 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. Tendo em vista a mesma certidão acima mencionada, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 18.730 através de GRU. Após, cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002401-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002401-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LANCHONETE BELO LTDA X VALDEMIR PINTIJA X CARLOS ALBERTO PINTIJA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LANCHONETE BELO LTDA

Considerando o silêncio das partes, certificado às fls. 536 verso, intime-se a INFRAERO para que requereria o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 5718

DESAPROPRIACAO

0005720-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005720-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V FUNARI (SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X OSANEIA FONSECA SCHIAVINATO (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X MARIA ROSA BELLEBONI (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE (SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE (SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI

Chamo o feito a ordem. O despacho de fls. 736, último parágrafo, determinou a inclusão das herdeiras de Luís Rosa de Santana, senhoras Maria Aparecida da Silva Oliveira, Osânea Fonseca Schiavinato e Maria Rosa

Beleboni, o que foi feito. Porém, a despeito da transmissão da propriedade do lote 12 da Quadra F de Renato Marcos V. Funari para Luís Rosa de Santana sua exclusão do feito não foi determinada, isto porque remanesce lotes de sua propriedade nos autos. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja novamente incluído no polo passivo o senhor RENATO MARCOS V. FUNARI. O despacho de fls. 691 recebeu a petição de fls. 430/610 como aditamento à inicial e determinou a remessa dos autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Posteriormente, manifestando-se às fls. 963/964, os autores solicitaram o desentranhamento da petição e documentos de fls. 430/610, sob a alegação de que a petição e documentos de fls. 737/927 estava correta. Despacho de fls. 974 deferiu o pedido de desentranhamento e a devolução de referida petição a seu signatário. Deste modo, intimem-se os autores para dizer se o valor atribuído à causa deve ser mantido, em razão da inclusão de novos lotes (fls. 737/738), no prazo de 10 (dez) dias. No Termo de Audiência de Conciliação de fls. 1.011/1.012 foi fornecido o endereço da herdeira de Luso da Rocha Ventura e esposa, Sra. Maria da Graça Martorano Ventura, informação ratificada, e ampliada, às fls. 1.017 pelo advogado Gustavo Neves Forte, que fez constar, inclusive, número de telefone da herdeira. Também foi informado, pela INFRAERO, o endereço da representante dos expropriados Renato Marcos V. Funari e sua esposa Alzira Funari, bem como de Letícia Fuanri, senhora Carmem de Souza Funari Negrão. Assim, providencie a Secretaria a intimação de Maria da Graça Martorano Ventura, por telefone, para que compareça à audiência de conciliação designada para 16/05/2012 pela Central de Conciliação, devendo ser, posteriormente, ratificada com a expedição do respectivo Mandado de Intimação. Deverá, também, ser expedido Mandado de Intimação para Carmem de Souza Funari Negrão no endereço indicado pela INFRAERO (fls. 1.011, verso) para comparecimento à referida audiência, designada para o dia 16/05/2012, às 14:30h. Intime-se o advogado Gustavo Neves Forte, OAB-SP 235.557, para que regularize a representação dos demais expropriados, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que, em sua manifestação às fls. 713/714, Heloísa Clotilde e Oswaldo Antunes - Espólio apresentarem documentação apenas em nome de Aglaia Eleonora, concedo aos réus prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que traga aos autos documentos em nome de HELOÍSA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE, MARIA DE NAZARÉ RABVELO DE REZENDE, JÚLIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO, HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO, DORIANA CLÁUDIA REZENDE EUGÊNIO, PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE, além dos respectivos cônjuges nomeados na procuração de fls. 731/732. Intime-se, parte ré e parte autora para comparecimento à audiência. Cumpra-se, com urgência, ante a proximidade da realização da audiência de conciliação designada para o dia 16 de maio de 2012, às 14:30h.

MONITORIA

0010090-90.2005.403.6105 (2005.61.05.010090-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PARACATU AGROPECUARIA S/A
Fls. 294: Defiro o pedido da autora de penhora por termo nos autos. expeça-se a termo de penhora, devendo a requerida ser intimada como fiel depositária, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659, do CPC. Após, expeça-se certidão de inteiro teor a ser retirada pela autora, após a comprovação de recolhimento da taxa de expedição, no valor de R\$ 8,00, para registro da penhora. Cumpra-se. Intime-se.

0001516-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINER PALMA DOS SANTOS

Diante da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 59 e tendo em vista a certidão de óbito de fls. 60, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14/05/2012, às 13:30 horas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requerida o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se com urgência ante a proximidade da data.

0016588-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MADALENA GAZONI NEVES DOS SANTOS(SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR E SP171326 - MARCO ANTONIO GESUELLI)

Diante da manifestação do requerido de fls. 64/65 e considerando a manifestação da CEF de fls. 353/354, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ____04/06/2012_____, às ____15:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

0017776-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO CARLOS DE SOUSA

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de _13 de junho de 2012_, às ____14:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do

prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013265-78.1994.403.6105 (94.0013265-4) - LUIS ALBERTO PRADO RAMASCO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Diante do silêncio do INSS, certificado às fls. 185, retornem os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. Int.

0017548-71.1999.403.6105 (1999.61.05.017548-5) - RAIMUNDO NONATO BEZERRA CRUZ(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0003783-86.2006.403.6105 (2006.61.05.003783-6) - MARIA HELENA SOARES FRANCHI(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003111-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003111-4) - GRACINDA LOURENCO CAMASAO(SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015876-42.2010.403.6105 - WALMIR DO CARMO BERNARDO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016340-66.2010.403.6105 - VANDER JOSE CARRERI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016349-28.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS PARUSSOLO BOTARO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017597-29.2010.403.6105 - GILVAN ALVES GUERRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017966-23.2010.403.6105 - ANTONIO DONIZETI AVELINO(SP260203 - MARCELO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000372-59.2011.403.6105 - ADAIR LOPES VIEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001686-40.2011.403.6105 - CI&T SOFTWARE S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO E SP221821 - CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CI&T SOFTWARE S.A, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, objetivando, em síntese, que seja cancelado o seu registro perante o réu, desde 2008, declarando-se a inexigibilidade da autora em manter um técnico em administração e, conseqüentemente, a inexistência de débitos, inclusive os boletos referentes às anuidades de 2009 a 2011. Em antecipação de tutela, pede o cancelamento das cobranças já iniciadas, assim como a abstenção da ré em promover outras. Relata que, em 03/11/2008, recebeu notificação do Conselho para que suprisse a falta de responsável técnico da empresa, cuja manutenção em seus quadros afigurava-se obrigatória em razão da atividade que desenvolvia, sob pena de aplicação de multa cominatória. Informa que a exigência foi impugnada, em 07/11/2008, tendo, na mesma data, protocolado pedido de cancelamento do registro, o qual mantinha facultativamente junto ao Conselho. Alega que não realiza atividades características de administração, como reza seu objeto social, contudo, o réu indeferiu o pleito administrativo e emitiu dois boletos de cobrança, relativos às anuidades de 2009 e 2010. Narra que protocolou sucessivos pedidos de reconsideração naquele Conselho, vindicando o cancelamento de seu registro e dos boletos, sendo que os pedidos foram todos indeferidos, sob o fundamento de que, dentre seus objetivos sociais, constava implantação e manutenção de sistemas e treinamento. Por fim, mantendo a exigência, o réu teria aplicado nova multa administrativa à autora, a qual foi também impugnada. A autora afirma, contudo, não estar adstrita à inscrição junto ao CRA, haja vista que, pelo seu objeto social, não possui nenhum vínculo com a área de administração, tampouco são desta natureza os serviços que presta a terceiros. Argumenta que seus gestores, muito embora não sejam administradores, têm os conhecimentos técnicos que realmente interessam à sua área de atuação, qual seja, a da tecnologia da informação, conhecimentos estes que um administrador pode não possuir. Por tudo, entende inexigível a manutenção de registro junto ao Conselho Regional de Administração. Juntou procuração e documentos (fls. 15/76). O valor da causa foi aditado, às fls. 80. Devidamente citado, o réu contestou o feito, às fls. 89/93. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança de multa e anuidades, bem como a necessidade de registro de responsável técnico em administração, em decorrência da atividade exercida pela autora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 119/120. Não se conformando com a decisão, a autora ingressou com agravo de instrumento, (fls. 171/179), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 185/185v), apenso a este feito. Réplica às fls. 125/128. As partes não especificaram provas. O réu apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 190/194. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme consta dos autos, a autora manteve, até 2008, seu registro perante o Conselho Regional de Administração, não tendo o mesmo sido renovado com a saída da administradora Marta Valdívila Ruiz. Alega-se, porém, que o registro inicial era facultativo, uma vez que o objeto social da pessoa jurídica não o exigia. Consoante a legislação atinente à matéria em apreço, o registro de profissionais legalmente habilitados, perante o órgão de fiscalização da atividade profissional, é obrigatório em razão da atividade básica da empresa. É o que se constata do artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros E por atividade básica, deve-se buscar a definição constante na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 581, 2º: Art. 581..... 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. Outrossim, a Lei nº 4.769/65 define as atividades do técnico em administração, assim como os critérios para registro obrigatório nos CRAs, nos seguintes termos: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A.

as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Por sua vez, o objeto social da autora está descrito em seu contrato social da seguinte forma (fls. 19): Artigo 2º - a companhia terá por objeto social as seguintes atividades: (i) prestação de serviços de consultoria, desenvolvimento e elaboração de programas de computador; (ii) implantação e manutenção de sistemas e treinamento; (iii) corretagem ou mediação de negócios; (iv) importação ou exportação de serviços relacionados ao objeto social, podendo ainda praticar e desenvolver quaisquer atividades conexas, correlatas ou acessórias, bem como participar de empreendimentos de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como acionistas ou quotista., Diante dessa descrição, deflui-se que a atividade básica da autora é relativa ao ramo de informática. O fundamento da exigência do CRA, mantida após a análise da impugnação apresentada pela autora (fls. 62), deve-se à expressão contida em seu estatuto social: implantação e manutenção de sistemas e treinamento, contudo, ainda que a descrição de tal atividade seja um tanto quanto vaga, tal não autoriza compreendê-la como relativa a organização e métodos, administração e seleção de pessoal, como restou consignado na decisão de fls. 70. Isso porque, considerando a atuação da autora na área de tecnologia da informação, como, aliás, está expresso na sua própria razão social, entendo plausível a justificativa de que o termo implantação e manutenção de sistemas e treinamento diz respeito, estritamente, à realização de sua finalidade empresarial, distinta, pois, da área de administração. Dessa forma, uma vez que a atividade preponderante da autora não tem natureza administrativa, tampouco os serviços prestados a terceiros, resta patente a ilegalidade na exigência de administrador responsável pela empresa, assim como de registro perante o CRA. Nesse sentido, confira-se o julgado colacionado a seguir: AMS 200350010073690 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 63294 Relator(a) Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/02/2011 - Página::27 Decisão Por unanimidade, deu-se provimento à apelação, na forma do voto da Relatora. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. EMPRESA DE INFORMÁTICA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/ES. DESCABIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. LEIS 4.769/65 E 6.839/80. 1. São certos, determinados e possíveis juridicamente os pedidos de concessão de segurança para compelir a autoridade impetrada a se abster de exigir registro no Conselho Regional de Administração-CRA, bem como suspender todos os atos relativos à cobrança da contribuição para a autarquia, sendo certo que foram trazidos aos autos os documentos necessários à análise do pedido. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito que se anula. 2. O critério definidor da obrigatoriedade de registro de empresas nos respectivos conselhos de fiscalização é determinado pela atividade preponderante ou pela natureza dos serviços que prestam a terceiros. 3. É a atividade básica desenvolvida pela empresa que determina o Conselho ao qual ela deve se vincular (Lei 6.839/80, art. 1º). Precedentes do STJ. 4. As apelantes não têm como atividade básica nenhuma das hipóteses definidas no art. 2º da Lei 4.769/65. Não presta serviços de administração a terceiros e não tem como objetivo social a exploração de atividade relacionada à administração (Art. 1º da Lei nº 6.839/80). Limitando-se o seu objetivo social à área de informática, resta evidente a inexigibilidade do registro das impetrantes no CRA, por falta-lhe o pressuposto da submissão à incidência específica, sendo nulo o ato administrativo de imposição de multa ao argumento de não terem sido atendidas as solicitações do CRA. 5. Observado, portanto, que a atividade básica da sociedade é atinente à área de informática, não prevista entre aquelas elencadas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, é de se concluir pela desnecessidade de registro junto ao CRA/RJ. 5. Apelação provida para anular a sentença e, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC, conceder a segurança. nado onselho Regional detalhes Conselhos não tem poderes para exigir a inscrição de pessoas que não são por eles fiscalizadas. A atividade-fim deve preponderar como critério no momento de se fazer o registro no Conselho competente a fim de que possa ser submetida posteriormente ao seu controle e fiscalização. Por fim, ante a constatação de que a autora não está obrigada a manter registro perante o Conselho, por decorrência lógica é de se reconhecer como indevida a cobrança de anuidades desde o pedido de cancelamento do registro que se vinha mantendo de forma facultativa, ou seja, a partir de 2009. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Diante da fundamentação supra tenho que, após a total cognição do feito, demonstraram-se plausíveis as alegações da autora, perfazendo-se os requisitos exigidos para a concessão da medida. Outrossim, o periculum in mora é mais que evidente, na medida em que a continuidade da cobrança dos débitos, com todas as suas implicações, trará à autora prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, razão porque a antecipação de tutela será concedida, nesta oportunidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu que a obrigue a manter um técnico em administração como responsável pela empresa, assim como o registro dela perante o Conselho. Declaro, ainda, a inexigibilidade da dívida cobrada, a título de multas e anuidades, a partir de 2009, em virtude do pedido de cancelamento do registro, em 2008. Presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme requerido na inicial, para determinar ao réu a suspensão da exigibilidade do débito, até o trânsito em julgado, devendo abster-se de inscrevê-lo em dívida ativa ou de praticar qualquer ato tendente à

cobrança da dívida.Custas na forma da lei.Condeno o réu em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003262-68.2011.403.6105 - VANESSA HENRIQUES CARVALHO(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003574-44.2011.403.6105 - CASSIO ALBERTO FERNANDES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005944-93.2011.403.6105 - ANTONIO DA SILVA ANDRADE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005970-91.2011.403.6105 - JOSE CARLOS CAMARGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006775-44.2011.403.6105 - JOSE GERALDO PAOLIERI TORNIZIELLO X MONICA TEIXEIRA TORNIZIELLO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008033-89.2011.403.6105 - ANTONIO MATHEUS DIAS POZENATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO MATHEUS DIAS POZENATO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 29/10/2010.Narra o autor ter protocolizado, em 29 de outubro de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/154.457.224-4.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária.Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão.Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 20/102).Por decisão de fls. 106, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu.Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/155.327.081-6 (fls. 115/242).Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 244/260, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 265/286.Intimadas as partes a especificarem

provas, o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 287), enquanto que o réu ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 290). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. Compulsando os presentes autos, infere-se do procedimento administrativo n.º 42/155.327.081-6, vale dizer, segundo requerimento administrativo, que o autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19/01/2011 (data da DIB), cuja efetiva implantação se deu em 29/03/2011 (fl. 242), vale dizer, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, em 24/06/2011 (fl. 02). Com efeito, consoante já decidido reiteradamente por este Juízo, o ato de formular administrativamente novo requerimento de benefício implica desistência tácita do pedido anteriormente requerido, tendo em vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar ou irressignar-se ante decisão administrativa e a aquiescência subjacente à renovação do requerimento. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial lastreado na seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM SEDE ADMINISTRATIVA. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONCORDÂNCIA OU DESISTÊNCIA TÁCITA COM O INDEFERIMENTO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS INDEVIDAS.** I - Concessão do benefício em sede administrativa. Ausência de interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria por idade, o que impõe a extinção do processo sem exame do mérito. II - Indevidas as parcelas do benefício previdenciário retroativas ao primeiro requerimento administrativo, pois, a concessão da aposentadoria por idade decorreu de um novo requerimento administrativo. III - Demonstração de concordância com a decisão de indeferimento do benefício, ou mesmo, desistência tácita do primeiro requerimento, quando se formula novo requerimento, desde que, exaurida a via administrativa, a obtenção do benefício tão-somente mostra-se possível em sede judicial. IV - Inexistência de provas de que a aposentadoria foi indeferida indevidamente. Aplicação do CPC 333 I.V - Honorários advocatícios indevidos, eis que se trata de Recorrente vencedor (Lei 9.099/95, art. 55, caput). VI - Recurso a que se dá provimento. (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, Processo 102207420054013, Rel. Juiz Federal JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, j. 13.04.2005) grifos meus. Ademais disso, restou apurado nestes autos que a nova formulação de pedido de aposentadoria na esfera administrativa e sua respectiva concessão, são fatos que não foram trazidos ao conhecimento deste Juízo na petição inicial, importando em realização de atos processuais desnecessários, consubstanciando deslealdade processual e conduta temerária da causa, tanto por parte do segurado como por seu patrono, enquadrando-se tal conduta no disposto nos artigos 14, II, e 17, V, ambos do Código de Processo Civil. Por maiores que sejam as necessidades e as urgências, o exercício do direito de ação, desenvolvido dentro de um processo, deve se desenrolar sob os mais elevados princípios éticos, que implicam no dever de lealdade entre as partes, entre si e para com o juiz, que deveria ser, no mínimo, alertado quanto à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa, antes de decidir sobre o pleito em discussão. Cumpre, a propósito, tecer as seguintes considerações quanto à possibilidade de imposição de condenação solidária, por litigância de má-fé, ao patrono do autor. Dispõe o artigo 32 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. A seu turno, o estatuto processual civil, em seu art. 14, disciplina os deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, dentre eles, o de proceder com lealdade e boa-fé (inc. II). Tem-se, por definição clássica, a lealdade e a boa-fé da parte como a sustentação de suas razões, ao deduzir a pretensão em juízo, dentro dos padrões da moral e da ética. Nelson Nery Junior, ao comentar o artigo referenciado, preleciona: Não é ônus mas dever de probidade e lealdade processual, que deve ser observado pelas partes e seus procuradores. Caso a parte ou seu procurador descumpra o dever de probidade, fica sujeita à sanção repressiva do CPC 16 a 18, independentemente do resultado da demanda. (...) O litigante tem o dever de agir com lealdade e boa-fé. Não pode provocar incidentes inúteis e/ou infundados. A ele é vedada a utilização de expedientes de chicana processual, procrastinatórios, desleais, desonestos, com o objetivo de ganhar a demanda a qualquer custo. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., Ed. RT, p. 365). Neste sentido, não discrepa a atual orientação jurisprudencial a respeito do tema, verbis: Ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADORA DA AUTORA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. FALSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR.** 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural por pelo menos três anos, ainda que de forma descontínua, nos termos da Lei Complementar n.º 16/73. 2. A autora comprovou o requisito idade, mas trouxe aos autos Certidão de Casamento adulterada no campo em que consta sua qualificação como lavradora, em evidente descompasso com a qualificação de prendas domésticas aposta no assento original em poder do Cartório de Registro Civil. Litigância de má-fé caracterizada em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do Código de Processo Civil). 3. Incumbe ao advogado o exame acurado dos documentos selecionados para a instrução da petição inicial. Responsabilidade solidária que se impõe, decorrente do prejuízo causado à parte contrária e ao acionamento do Poder Judiciário. 4. Apelação improvida. (TRF/3ª Região, AC 1022708, Reg. n.º 2002.61.23.001458-4/SP, Nona Turma, Rel. Des. Federal

NELSON BERNARDES, j. 28.11.2005, DJU 26.01.2006, p. 623) Por derradeiro, como bem adverte Luiz Guilherme Marinoni, o benefício da gratuidade judiciária tem por objetivo isentar a parte para qual é concedido das despesas decorrentes do processo. Não a livra, contudo, de eventual sanção imposta em face de litigância de má-fé, porque o benefício da gratuidade não pode representar um bilhete de isenção ao cumprimento dos deveres éticos no processo. Trata-se, na hipótese vertente, de caso típico de carência de ação, calcada no pressuposto da ausência de interesse de agir, na medida em que não restou configurada pretensão resistida por parte do réu a obstar a satisfação do interesse jurídico do autor, o qual, diga-se de passagem, aderiu expressamente ao benefício concedido, ao solicitar ao INSS (fl. 241) que os valores decorrentes do benefício auçado sob nº 42/155.327.081-6 fossem creditados em conta bancária de sua titularidade. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 18, 1º, do Código de Processo Civil, aplico a condenação solidária do autor e seu respectivo patrono por litigância de má-fé, fixando a multa a ser paga ao réu no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como no tocante à indenização à parte contrária pelos prejuízos causados, a qual arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ambas atualizadas desde o ajuizamento. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que deu causa, de forma desnecessária, ao ajuizamento da presente ação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008542-20.2011.403.6105 - MARIA TEREZINHA ROSSI (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008550-94.2011.403.6105 - LEONARDO SCHIAVO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEONARDO SCHIAVO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Narra o autor ser beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/028.102.847-8), desde 27/05/1993, representando a renda mensal atualizada o valor de R\$ 1.678,37. Relata que mesmo após a sua aposentação, continuou contribuindo para os cofres da Previdência Social, conforme demonstram as anotações em sua CTPS e também como contribuinte individual. Aduz que, em 14/03/2011, requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/155.327.417-0), o qual restou indeferido, sob o fundamento de que o requerente já estaria recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob nº 028.102.847-8, desde 27/05/1993 (fl. 65). O autor assevera que desde sua aposentação até o novo requerimento do benefício de aposentadoria por idade, acabou por contribuir ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 17 (dezesete) anos, restando cumpridos os requisitos de carência mínima e qualidade de segurado, além do requisito idade mínima, já que ao tempo do novo requerimento possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, tendo nascido em 12/05/1940. Argumenta, ainda, que não pretende receber conjuntamente duas aposentadorias, até porque a legislação de regência veda tal possibilidade (Lei nº 8.213/91, art. 124), mas sim, que lhe seja deferido o benefício mais vantajoso, vale dizer, a aposentadoria por idade, com o conseqüente cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço. Frisa, ademais, que a renúncia ao direito de perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não caracteriza pedido de desaposestação, uma vez que referido instituto tem por pressuposto o aproveitamento do tempo de filiação anterior para averbação e contagem no novo benefício. Esclarece que, para o deferimento do benefício de aposentadoria por idade, não será necessária a utilização de qualquer período de contribuição computado na aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que posteriormente contribuiu por mais de 17 (dezesete) anos, além de ter implementado o requisito etário. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, cancelando-se o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em manutenção. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/73). Por decisão exarada a fl. 76, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 79/105). Citado, o INSS ofertou resposta ao pedido (fls. 108/151), sustentando, como objeção ao mérito, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se

pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 154). Este é o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade e o concomitante cancelamento ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O pedido é procedente. MÉRITO De início, repilo a objeção de mérito suscitada pelo réu concernente ao instituto da decadência. Na hipótese vertente, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim o direito à obtenção da aposentadoria por idade, mediante renúncia ao benefício de aposentadoria até então ativo, de sorte que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo, ante a ausência de previsão legal. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Preleciona o art. 201 da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu). 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no 7º, do inc. II, do dispositivo transcrito. Prova o autor contar, atualmente, com 71 (setenta e um) anos de idade, sendo que ao tempo do requerimento administrativo possuía 70 (setenta) anos de idade. Confira-se, a respeito, o documento de fls. 49 - cópia do cartão de identificação de contribuinte - CIC, restando atendido o requisito etário. Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que o autor, mesmo após a sua aposentação, em 27/05/1993, continuou a verter contribuições ao regime por mais de 17 (dezessete) anos, nos termos da planilha anexa, os quais correspondem ao recolhimento de 208 (duzentos e oito) contribuições. Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições, tendo o autor, à toda evidência, recolhido quantidade superior ao mínimo exigido pela legislação de regência. Ademais disso, cumpre registrar que o segurado, desde a sua aposentação até o novo requerimento do benefício de aposentadoria por idade, acabou por contribuir ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 17 (dezessete) anos, restando demonstrado o implemento do requisito de carência mínima. Quanto à qualidade de segurado, dúvidas não pairam ao atendimento deste requisito, uma vez que a lei preconiza não haver prazo para aqueles que estiverem em gozo de benefício (Lei 8.213/91, art. 15, I). É de se ressaltar que o autor não pretende

receber conjuntamente duas aposentadorias, já que a legislação de regência veda tal possibilidade (Lei nº 8.213/91, art. 124), mas apenas que lhe seja deferido o benefício mais vantajoso, vale dizer, a aposentadoria por idade, com o conseqüente cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço. Cumpre salientar, ainda, que a renúncia ao direito de percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não caracteriza pedido de desaposentação, uma vez que referido instituto tem por pressuposto o aproveitamento do tempo de filiação anterior para averbação e contagem no novo benefício. No caso em discussão, para o deferimento do benefício de aposentadoria por idade, não se faz necessária a utilização de qualquer período de contribuição computado no período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que posteriormente à aposentação, o autor contribuiu por mais de 17 (dezesete) anos, além de ter implementado o requisito etário. Por derradeiro, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à percepção do benefício de aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor LEONARDO SCHIAVO o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (DER 14/03/2011 - fl. 80), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Deverá ainda, concomitantemente, proceder ao cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço sob nº 42/028.102.847-8, de titularidade do autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (14/03/2011 - fl. 80), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência nº 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008555-19.2011.403.6105 - LUIZ GOMES MARTINS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008972-69.2011.403.6105 - MAMADU DAHABA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL

MAMADU DAHABA propôs a presente ação, pelo procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo lhe seja devolvido o valor integral de R\$ 51.348,80, apreendido pela ré, ou, alternativamente, R\$ 10.000,00, permitido pela legislação para entrada no país. Relata que foi autuado pela fiscalização aduaneira ao tentar ingressar no país portando US\$ 47.900,00 (quarenta e sete mil e novecentos dólares americanos). Aduz que, lavrado o auto de infração e não possuindo documentos comprobatórios da origem do dinheiro, foi notificado acerca do perdimento da quantia, sob o fundamento do artigo 65, 1º, II, da Lei 9.069/95. Argumenta que deixou de declarar o referido valor, oriundo de suas economias pessoais, por desconhecimento da legislação brasileira. Alega a ocorrência de confisco, defendendo como procedimento correto a ser adotado pela ré, a tributação de Imposto de Renda, com alíquota de 27,5%, além da multa de 20% sobre o valor do tributo. Juntou documentos às fls. 05/12. Previamente citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação, às fls. 21/24, arguindo que a apreensão do valor reclamado pelo autor ocorreu em decorrência de inspeção física direta a que foi submetido, quando foi constatada a existência de cédulas ocultas nas roupas e sapatos, tanto do autor quanto de sua acompanhante. Alega que ambos foram alvo de denúncia no âmbito da ABIN (Agência Brasileira de Inteligência), sobre a chegada desses passageiros, portando cerca de US\$ 100.000,00, no total, com o objetivo da compra de drogas e posterior remessa para venda no exterior, ensejando, pois, uma operação conjunta

entre a ABIN, a Receita Federal e a Polícia Federal. Réplica, às fls. 67/68. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. Relatados. Fundamento e decidido. Conforme aduzido pela ré, a fiscalização agiu com base em fundadas suspeitas de ilícito penal, a embasar a aplicação da pena de perdimento, tendo em vista que o autor foi alvo de denúncia apresentada pela ABIN, acerca de entrada ilegal de moeda estrangeira com a finalidade específica de compra de drogas, que ensejou a operação conjunta com a Receita Federal e a Polícia Federal. Com efeito, analisando-se os documentos juntados aos autos, verifico, às fls. 54, que, na ocasião da apreensão, foi lavrado auto de infração da moeda (PAF 11850.000015/2010-44), além de representação penal (PAF 11850.000016/2011-99), em estrita observância ao previsto no artigo 778, 2º, do Decreto nº 6.759/2009, abaixo transcrito, pelo qual foi aplicada a pena de perdimento total da moeda estrangeira apreendida. Art. 778. Será objeto de retenção a moeda à qual deva ser aplicada a pena de perdimento referida no art. 700. 1º No caso de retenção de moeda portada por viajante, o valor que não exceda ao limite referido no caput do art. 700 será, após a devida anotação no documento relativo à retenção, liberado ao portador. 2º O disposto no 1º não se aplica no caso de haver indícios de cometimento de infração cuja comprovação requeira a retenção da totalidade da moeda. 3º Quando não for possível efetuar a retenção do montante exato do excedente ao limite referido no 1º, tendo em vista o valor nominal das cédulas, a autoridade aduaneira deverá reter o menor valor nominal possível superior a tal limite. Cumpre ressaltar que a retenção do valor reclamado nos autos se deve também pela necessidade de averiguação de possíveis cometimentos de outros crimes, por estar o autor sujeito a outros procedimentos de perdas, mesmo porque, segundo informado nos autos às fls. 23, a representação fiscal para fins penais, objeto do processo 11850.000016/2011-99, foi encaminhada ao Ministério Público Federal, pela prática, em tese, do crime de falsidade ideológica. Ademais, não merece prosperar a alegação autoral de desconhecimento da legislação brasileira acerca da necessidade de declaração dos valores em montante superior ao limite de dez mil reais, tendo em vista que, além tomar conhecimento do seu teor ao realizar o preenchimento da declaração, o próprio autor evidenciou o conhecimento da ilegalidade praticada quando ocultou as cédulas estrangeiras em suas roupas, sapatos e bagagem. Outrossim, não merece acolhida o pleito autoral, no que concerne à devolução do valor apreendido, após realizada a tributação do Imposto de Renda e da instituição de multa, tendo em vista não estar presente, no caso, a hipótese de tributação de rendimentos, mas sim, de infração sujeita a pena de perdimento. Ou seja, consoante documentos acostados aos autos, evidenciou-se que a ação fiscal foi lastreada no estrito cumprimento da legislação aplicável, mediante o processo administrativo 11850.000015/2011-44, assegurado o devido processo legal para a aplicação da pena de perdimento de moeda, em conformidade com dos artigos 779 e 774 do Regulamento Aduaneiro, abaixo transcrito: Art. 779. O processo administrativo de apuração e de aplicação da pena de perdimento de moeda obedecerá ao disposto no caput do art. 774 e em seus 1º, 2º, 4º e 5º (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 89, 1º a 4º). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Parágrafo único. Da decisão proferida pela autoridade competente, no processo a que se refere o caput, não caberá recurso (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 89, 5º). Art. 774. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 27, caput). 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 27, 1º). 2º Considera-se feita a intimação e iniciada a contagem do prazo para impugnação quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. 3º A revelia do autuado, declarada pela autoridade preparadora, implica o envio do processo à autoridade competente, para imediata aplicação da pena de perdimento, ficando a mercadoria correspondente disponível para destinação, nos termos dos arts. 803 a 806. (...) Forçoso concluir, portanto, que a ré agiu com amparo na legislação aduaneira, em atividade plenamente vinculada, baseada em fatos e documentos, não havendo falar-se em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Nesse sentido, a retenção se justifica na medida em que houve fundada suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento e, justamente em razão da hipótese da prática de ilícito fiscal e penal, o numerário não poderia ser restituído ao autor, ainda que em parte. Assim sendo, entendo que as provas trazidas aos autos não se mostram convincentes a respeito do fato de que deriva o direito invocado, não tendo, o autor, logrado êxito em comprovar o direito a ver devolvido, total ou parcialmente, o valor apreendido pela ré. Dispositivo: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução, nos termos da Lei 1060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002743-59.2012.403.6105 - IVANIRA LOURENCO BERTO (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 41.900,00 (quarenta e um mil e novecentos reais). Instada a esclarecer como chegou ao valor dado à causa, pormenorizando as parcelas que o compõem, a autora resolveu alterá-lo para R\$ 21.768,16 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e

dezesesseis centavos), conforme manifestado às fls. 92/93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a autora, uma vez que o processo já se encontra há mais de dois meses em tramitação, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legítima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0005518-47.2012.403.6105 - ADEMIR CHAVES RODRIGUES (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização. A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Portanto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para aditamento da inicial, a fim de que seja atribuído valor ao pedido de indenização por dano moral, devendo, ainda, esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005437-98.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-03.2011.403.6105) RODRIGO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autuação da petição de fls. 02, em que o Curador especial apresenta Embargos à Execução por negação geral, se deu por equívoco. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição e registro. Após o cancelamento, deverá o Setor de Distribuição proceder à devolução da petição à Secretaria para juntada aos autos do processo n.º 0001003-03.2011.403.6105, Execução de Título Extrajudicial. Intime-se. Cumpra-se.

0005438-83.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008018-96.2006.403.6105 (2006.61.05.008018-3)) NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA (SP277029 -

CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

A autuação da petição de fls. 02, em que o Curador especial apresenta Embargos à Execução por negação geral, se deu por equívoco. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição e registro. Após o cancelamento, deverá o Setor de Distribuição proceder à devolução da petição à Secretaria para juntada aos autos do processo n.º 0008018-96.2006.403.6105, Execução de Título Extrajudicial. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007585-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DUTRA SANTOS

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014389-86.2000.403.6105 (2000.61.05.014389-0) - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0005544-45.2012.403.6105 - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração firmada à fl. 09. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. Intime-se. Oficie-se.

0005608-55.2012.403.6105 - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando que não houve recolhimento de custas judiciais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante providencie o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3, abaixo transcrito: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. Após, providencie a Secretaria a consulta de prevenção dos processos indicados no quadro de fls. 52/55. Int.

0000415-90.2012.403.6127 - BONSUCESSO CALHAS LTDA ME(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Intime-se a impetrante a atribuir valor adequado à causa, com o recolhimento das custas processuais, considerando que a manutenção no SIMPLES implicará, necessariamente, na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Prazo de dez dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo de dez dias, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Decorrido o prazo, com ou sem estas, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068918-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068918-7) - ARMANDO TROYZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIS ANTONIO CASSARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MARANGONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ARMANDO TROYZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais

e nada requerido, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5721

MONITORIA

0009653-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROBSON APARECIDO PRIMO(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS)

Diante da proximidade da data da audiência de tentativa de conciliação (15/05/2012), manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Publique-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3382

MONITORIA

0008674-19.2007.403.6105 (2007.61.05.008674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS HENRIQUE BATISTA(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X FERNANDA BATISTA(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001594-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LUIS CARDOSO

Fls.95/101: Defiro o benefício da assistência judiciária requerido pelo réu.Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a Embargada sobre os embargos (fls.95/101), no prazo legal.Int.

0002855-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002855-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARA BRECHI X MAURO BRESCHI

Fl. 155: Defiro. Expeça-se carta precatória no endereço de petição retro.Int.

0003105-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003105-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA APARECIDA BISPO X ELIAS BARBOSA X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA

CERTIDÃO FL. 134: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 126/133.

0005265-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TIAGO NUNES LOPES

Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a Embargada sobre os embargos (fls.78/82), no prazo legal.Int.

0006675-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
Fls.62/66: Defiro os benefícios da assistência judiciária, para o réu. Recebo os embargos interpostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a autora sobre os embargos (fls. 62/66) no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0007024-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HERMINIO BERTINI FILHO
CERTIDÃO FL. 85: Ciência à CEF da devolução das CARTAS DE CITAÇÃO devolvidas sem cumprimento, juntadas às fls. 79/84.

0007774-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TEREZA VALDELICE PASSO(SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X DIRCEU MARTINS PIU(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE) X SUSANA APPARECIDA GODOY MARTINS(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE)

Digam os réus acerca da possibilidade de eventual acordo entre as partes nestes autos, nos termos propostos pela CEF às fls. 146/147, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Dra. Rosana de Lourdes Sauerbronn e Andrade, OAB/SP 89.048 a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013160-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X WASHINGTON ALVES DA SILVA

Fls.77/82: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerido pelo réu. Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 77/82), no prazo legal. Int.

0001016-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARI DA SILVA LIMA

Tendo em vista a informação retro, cancelo o edital de fl. 46. Promova a secretaria a inutilização do edital de citação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604535-87.1998.403.6105 (98.0604535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDEMIR SERVIDONE X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)

Requeira a cef o que for do seu interesse, tendo em vista que não foi comprovado o recolhimento do Imposto de Transmissão de bens Inter Vivos - ITBI. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fls. 579/581. Int.

0002438-19.2006.403.6127 (2006.61.27.002438-7) - UNIAO FEDERAL X ERICO SIEPMAN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Oficie-se a Ciretran em Holambra para registro da penhora do veículo, fl. 135. Antes da apreciação do 2º parágrafo da petição de fl. 140, providencie a exequente o valor atualizado da execução. Publique-se despacho fl. 137. Int. DESPACHO DE FL. 137. Considerando que não consta nos autos informação a qual CIRETRAN o veículo está vinculado, providencie a secretaria consulta através do sistema RENAJUD. Após, officie-se à CIRETRAN para o registro da penhora. Cumprida a determinação, requeira a União Federal o que for de seu interesse. Publique-se despacho de fl. 129V. Int. DESPACHO DE FL. 129V. Informe a exequente sobre cumprimento da Carta Precatória nº 281/2011. Publique-se despacho de fl. 124. Int. DESPACHO DE FL. 124. Fl. 123: Defiro a penhora e avaliação do veículo mencionado às fls. 108/109, bem como a intimação do executado à fls. 34. Int.

0002785-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO
CERTIDÃO FL. 63: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida parcialmente cumprida, juntada às fls. 61/62.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053159-97.2000.403.0399 (2000.03.99.053159-2) - JAIR DE BARROS X JURANDIR ALFREDO SOLIANI X LUIZ CORREDORI X MAURO LEHRBACH X MILTON BOTELHO X NELSON FILENI X ORLANDO

0005843-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005843-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X WALDEMAR VIEIRA IZIDORO - ESPOLIO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

Instado o espólio expropriado a comprovar a legítima propriedade, vem este pela terceira vez juntar os mesmos documentos, sendo estes insuficientes para esclarecer quem a detém. Observo pelos documentos juntados que o imóvel pertenceu ao espólio de Waldemar Vieira Izidora, tendo como herdeiros necessários a viúva meeira e o Sr. Ursulino dos Santos Isidora e seu cônjuge Cleidemar Rezende Isidora. A partir destas informações poderia concluir-se que estes seriam os atuais proprietários. Contudo, com o falecimento da viúva meeira, consta na sua certidão de óbito que a mesma não deixou bens, nem testamento. Portanto, pela ausência de registros das sucessões perante o CRI não é possível afirmar quem são seus legítimos proprietários. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 211/214. Concedo prazo suplementar de 10 dias para o réu juntar aos autos cópia integral do inventário e formal de partilha, bem como regularizar a propriedade perante o CRI. Sem prejuízo a determinação supra, ao SEDI para retificação do polo passivo para substituir Waldemar Vieira Izidora por seu espólio. Int.

0006626-19.2009.403.6105 (2009.61.05.006626-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI)

Fls. 490/491: Defiro o prazo suplementar de 20 dias para cumprimento do despacho de fls. 483. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005484-43.2010.403.6105 - DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/85: Dê-se ciência às partes. Aguarde-se por 30 dias, após officie-se à 1ª CAJ - Câmara de Julgamento de Santana do Parnaíba requisitando cópia do processo administrativo e informação a respeito do julgamento realizado. Int.

0006460-16.2011.403.6105 - JOSE PEDRO DA SILVA DOS ANJOS X CELIA REGINA DE FIGUEIREDO DOS ANJOS X EDER CARLOS DOMINGOS X MARIA HELENA MARIA DA SILVA(SP268274 - LAUREANA SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X DIOGO PELOSI AMBROSIO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009435-11.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-71.2011.403.6105) JACIRA MARTINS DA SILVEIRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 121/123: Dê-se vista a CEF. Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

0010455-37.2011.403.6105 - SUELI SABIO PIRES(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Cumpra a Caixa Seguradora o item 2 do r. despacho de fls. 170. Defiro as provas requeridas pela Caixa Seguradora, fls. 177/178, para tanto, officie-se à Unicamp requisitando as informações como requerido no item a. Quanto aos itens b e c, estes serão objeto de reapreciação após a vinda dos documentos requisitados. Com a vinda dos documentos da Caixa Seguradora e Unicamp, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011184-63.2011.403.6105 - VAGNER ALBERTO DOS SANTOS(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

0012827-56.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011414-08.2011.403.6105) SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

0013936-08.2011.403.6105 - BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 161/176: Oficie-se a empresa Minérios Leonardi e CAPS S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneçam a este Juízo cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho que embasou o preenchimento dos PPPs emitidos em nome do autor. Vinda a resposta, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0013951-74.2011.403.6105 - VALDIR COSIM(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.s 202: Dê-se vista ao INSS. Após, venham conclusos para sentença. Intime-o.

0014705-16.2011.403.6105 - CLAUDEMIR ANTONIO JOSE DALBEN(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS E SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A comprovação dos períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, deve se dar por meio de documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, razão pelo qual indefiro o pedido de prova pericial requerida às folhas 283 e 289/290. Quanto à prova testemunhal para comprovar os vínculos empregatícios impugnados pelo INSS, defiro-a. Para tanto informe o autor o rol de testemunhas que pretende a oitiva e respectivos endereços. Intime-se.

0015856-17.2011.403.6105 - IVETE MARIA GOMES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

0016015-57.2011.403.6105 - LUIS APARECIDO RAYMUNDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a empresa empregadora TELESP - Telecomunicações de São Paulo para que forneça documentos relacionados às atividades exercidas pelo autor, ou seja, SB-40, DSS 8030, ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do período laborado, 21.06.1976 a 02.12.2002, posto que o fornecido pela empresa diretamente ao autor abrange somente o período de 1976/1977. Na hipótese de não haver referidos documentos, deverá ser encaminhado a este Juízo o laudo técnico que permita este Juízo verificar as atividades exercidas pelo autor, bem como se em condições especiais (insalubridade e periculosidade). Prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes. Int.

0016030-26.2011.403.6105 - CLAUDI DONEA DA SILVA X VITOR DA SILVA FILHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante dos quesitos apresentados às fls. 157/159, defiro a prova pericial requerida. Assim nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992. Faculto à CEF a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-a que por tratar-se a autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E.

0017936-51.2011.403.6105 - GILBERTO ANTUNES DA SILVA X ROSELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X SINEZIO ANAZARIO DA SILVA X TEREZINHA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se pessoalmente o Autor, via correio, a cumprir o r. despacho de fls. 199, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.

0000894-52.2012.403.6105 - NILTON FRANCISCO ESTEVAO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a petição de fls. 111/114 como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se e cite-se.

0001774-44.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Folhas 135/136: Indefiro pedido. Reitere-se a requisição à AADJ em cumprimento ao despacho de fls. 133.Sem prejuízo a determinação supra, cite-se.Int.

0004053-03.2012.403.6105 - JOAO BENVINDO COSTA(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 103/106.Fica agendado o dia 15 de junho de 2012 à 14:00 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, à Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP (fone: 3236-5784), devendo notificar a Sra. Perita, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação, bem como às partes da juntada do processo administrativo (fls. 49/90).Int.

0005234-39.2012.403.6105 - JULITA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante do valor atribuído à causa, mantenho a competência desta Justiça Federal nos termos do art. 3º, parág. 1º inc. III, da Lei n. 10.259/2001.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

0005333-09.2012.403.6105 - RONE LUIS BARBOSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, CRM nº 121.755, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Bairro Guanabara, Campinas - SP CEP 13073-141(fone: 3295 1101). Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que os do autor consta das fls. 04 verso.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 549.388.440-9, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cite-se.

0005367-81.2012.403.6105 - LUCIA DOMICIANO DOS SNATOS(SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, junte a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, a

declaração de pobreza a que alude a Lei nº 7.115/83 e/ou providencie o recolhimento das custas devidas. Intime-se.

0005395-49.2012.403.6105 - MARIA HELIZABETH MORAIS DE SOUZA(SP121852 - SYLVIA PENEREIRO PASCOAL SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emende a autora a inicial sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005423-17.2012.403.6105 - CLAUDIMAR DA SILVA BARBOSA(SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do documento de fls. 42/44, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 41. [Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio doença n. 31/534.795.076-1, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro pedido de ofício à empresa Rodolux e ao Hospital Mário Gatti, posto que o autor pode diligenciar diretamente na busca dos documentos pretendidos. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784). Intimem as partes do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimem-se.

0005435-31.2012.403.6105 - MARCIO ADRIANO SILVESTRE CUSTODIO(SP235334 - RAFAEL GIANOTTI DOS SANTOS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias para que emende(m) a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que indique corretamente o pólo passivo, posto que a Secretaria da Receita Federal é desprovida de personalidade jurídica. Intime-se.

0005444-90.2012.403.6105 - CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 276, posto que referida ação refere-se a mandado de segurança em tramitação neste Juízo. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intime-se e cite-se.

0005445-75.2012.403.6105 - SERCAMP MANUTENCAO EM TRANSFORMADORES E DISJUNTORES LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento correto das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), em conformidade com o anexo do Provimento nº 22 do CJF, de 30/09/1996, tendo em vista que recolhido em código diverso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida as determinações supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0005480-35.2012.403.6105 - VALENTIM DONIZETI DE FREITAS SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 152.819.018-9, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0005514-10.2012.403.6105 - DIEGO RAFAEL LUCIO MINEIRO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765). Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que os do autor consta das fls. 09/10. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do

benefício n. 87/537.367.667-1, indeferido pela APS de Capivari, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cite-se.

0005622-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X NARCISO JOSE MORAES

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04/06/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o réu pessoalmente, por meio de mandado. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0005344-38.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-63.2011.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante das alegações de falsidade da relação de associados do Sindicato autor, constante da inicial, intime-se o argüido para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias. Suspendo o feito principal até o julgamento deste incidente, nos termos do art. 394 do C.P.C. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005407-63.2012.403.6105 - JORZA BARBOZA JANUARIO(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se nos termos do art. 844, inc. II, c.c. art. 845 do C.P.C. Prazo de 5 (cinco) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006505-59.2007.403.6105 (2007.61.05.006505-8) - ELAINE APARECIDA LEME(SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o requerente a retirada definitiva destes autos. Int.

Expediente Nº 3398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005582-09.2002.403.6105 (2002.61.05.005582-1) - FABIO GONCALVES DOS SANTOS(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO E SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Promova a subscritora da petição de fl. 605 a regularização da representação processual juntando aos autos a respectiva procuração/substabelecimento, uma vez que o advogado signatário do substabelecimento não possui procuração nestes autos. Int.

0014065-91.2003.403.6105 (2003.61.05.014065-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017667-95.2000.403.6105 (2000.61.05.017667-6)) JONILSON SOUZA VIANA X SUELI FURQUIM VIANA(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, ante a não manifestação da parte autora e nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002559-16.2006.403.6105 (2006.61.05.002559-7) - J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X ANA CRISTINA LANDI BORGES X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA)

GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0011309-36.2008.403.6105 (2008.61.05.011309-4) - JOAO GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0013845-20.2008.403.6105 (2008.61.05.013845-5) - DIEGO MARIO ZITI SOUTO X LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000865-36.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-10.2011.403.6105) SKF DO BRASIL LTDA(SP129910 - MAXIMO SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0602124-71.1998.403.6105 (98.0602124-0) - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
Desp. fls. 179: Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int. Desp. fls. 183: Dê-se ciência a União Federal acerca do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 182.Int.

0015463-73.2003.403.6105 (2003.61.05.015463-3) - JF REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Desapensem-se estes autos dos autos nº. 0000128-77.2004.403.6105.Após, remetam-se estes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015342-11.2004.403.6105 (2004.61.05.015342-6) - GERCINO RODRIGUES NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERCINO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de fls. 233, uma vez que o artigo 13 da Orientação Normativa nº 4, de 08 de junho de 2010, veda a compensação de débitos em caso de solicitação de pagamento através de Requisição de Pequeno Valor.Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 231.Int.

0012098-69.2007.403.6105 (2007.61.05.012098-7) - BENEDITO LUIZ ALVES DIAS(SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU E SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)
Tendo em vista o informado à fl. 277, oficie-se a PREVI determinando o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fl. 265-v.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001141-19.2001.403.6105 (2001.61.05.001141-2) - EDUARDO ARCANJO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ARCANJO DA SILVA
Defiro o pedido de fl. 417.Assim, providencie a secretaria pesquisa junto ao Sistema RENAUID.Após, dê-se vista a Caixa Econômica Federal.Int.

0000128-77.2004.403.6105 (2004.61.05.000128-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015463-73.2003.403.6105 (2003.61.05.015463-3)) JF REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JF REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA

Promova o subscritor da petição de fl. 210/213 a regularização da representação processual juntando aos autos a respectiva procuração/substabelecimento devidamente assinada. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento do despacho de fl. 209.Int.

0014962-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014962-0) - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 567.Int.DESPACHO DE FL. 567: Fls. 564/566: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 2.243,85(dois mil e duzentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0007339-57.2010.403.6105 - LUIZ RONALDO FRANCA X MARIA CRISTINA ROMANI FRANCA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUIZ RONALDO FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RONALDO FRANCA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA CRISTINA ROMANI FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ROMANI FRANCA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, será apreciado o pedido de fl. 440.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0007183-35.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DOURADO X LUCIANE DOURADO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DOURADO

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011434-14.2002.403.6105 (2002.61.05.011434-5) - ROBERTO FRANCO FERREIRA X NADIR

FERNANDES FERREIRA(SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0010943-19.2007.403.6303 - WASHINGTON LUIZ FOGAGNOLI(SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 121/129: Considerando a implantação da Central de Conciliação na Justiça Federal de Campinas, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 11 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP. Intimem-se, com urgência, as partes, inclusive pessoalmente a parte autora.

0002385-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002385-1) - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO - ESPOLIO X MARIANA PIRES DE CAMARGO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a r. decisão de fl. 307, que indeferiu a produção de prova pericial contábil requerida pela autora. Com efeito, primando pela ampla defesa, defiro a prova pericial requerida e nomeio como perita do Juízo a contadora Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC nº 1SP250960/O-5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à perita para que estime seus honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, dê-se vista às partes da estimativa de honorários periciais, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo concordância, deverá a parte autora depositar os valores no mesmo prazo. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a elaboração do laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0005294-80.2010.403.6105 - PONTA DO CEU URBANIZACAO & PAISAGISMO LTDA(RJ100031 - MARCELLO AEDO MARINS DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Vistos. Ao que se extrai dos autos, remanesce controverso apenas os valores consistentes na glosa contratual realizada pela contratante em virtude de alegada disponibilização, a menor, de mão-de-obra e a liberação de valores retidos em decorrência de ação trabalhista. Desse modo, designo audiência de conciliação para o dia 11.07.2012, às 15:30h. As partes deverão comparecer munidas de poderes e elementos bastantes para transacionar. Dê-se baixa na conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000106-72.2011.403.6105 - FERNANDO GARCIA(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. FERNANDO GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão do ato administrativo convocatório do autor consignado no Certificado de Dispensa de Incorporação e consoante Ofício nº 530, designando dias 18/19 de janeiro de 2011, para apresentação (fls. 14). Ao final, a confirmação da liminar para declarar a nulidade do ato administrativo convocatório do autor, bem como a declaração da inaplicabilidade do disposto no artigo 4º da Lei 5.292/1967 ao autor, determinando que a União se abstenha de proceder a nova convocação com base em referido dispositivo legal. Requer, ainda, a declaração de inaplicabilidade da Lei nº 12.336/2010 ao caso concreto. Alega o autor que foi aluno do curso de Medicina da Universidade Estadual de Campinas, tendo concluído o curso em novembro de 2010. Relata que, no mês de maio de 2010, todos os alunos receberam um comunicado por e-mail da secretaria da Universidade, informando que obrigatoriamente deveriam preencher um formulário de inscrição para seleção no exército, o que fez o autor. Sustenta que todos os formandos homens participaram do processo seletivo para prestação do serviço militar em 2011, para a condição de oficial médico, tendo o autor sido aprovado como apto A para prestação do serviço militar em 30/09/2010. Alega que os alunos foram advertidos de que seriam punidos caso se recusassem a participar das etapas do processo seletivo ou mesmo a prestar o serviço militar. Argumenta que, em face da aprovação, foi convocado para se apresentar nos dias 18/19 de janeiro de 2011, conforme Ofício nº 530 -OFTMPR-SMR/2. Alega que, nascido em 11 de setembro de 1986, foi dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, em 16 de agosto de 2004, e que, portanto, sua situação difere daquela em que se requer adiamento de incorporação até conclusão do curso superior. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade ao caso das alterações trazidas pela Lei nº 12.336/2010 à Lei nº 5.292/1967, vez que todas as etapas de seleção e mesmo a

aprovação do autor se deram antes da publicação da referida lei. A tutela antecipada foi deferida, para suspender o ato administrativo convocatório consignado no documento de Continuação do Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 24. Às fls. 56, noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 66/72), alegando que a convocação posterior dos dispensados do serviço militar já encontrava previsão nos arts. 3º e 106 do Decreto 57.654/1966 e no revogado 2º do artigo 4º da Lei nº 5.2912/1967, tendo a Lei nº 12.336/2010 deixado expresso que é possível a convocação do profissional da área de saúde (MFDV) em qualquer caso, após a conclusão do curso superior. Sustenta a ré que a possibilidade de convocação só se finda quando esses formandos completam 38 anos, nos termos do 4º, art. 4º da Lei nº 5.292/1997, só havendo direito adquirido à dispensa, em tempo de paz ou de mobilização, quando implementada esta condição. Portanto, os profissionais de saúde podem ser submetidos à previsão da Lei nº 12.336/2010. Alega, ainda, a ré que, ao suspender a convocação apenas dos médicos que foram dispensados da incorporação, admitindo, ao revés, a convocação dos que tiveram incorporação adiada, porque estavam cursando Medicina, incorreu o Magistrado em afronta ao princípio da isonomia, pois que, desta forma, acaba-se por punir o bom estudante que entrou mais cedo na faculdade (fls. 69-v). Réplica (fls. 75/82). Intimadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 87 e 88). Relatei. Fundamento e Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 143, caput, preceitua a obrigatoriedade do serviço militar, remetendo à lei a definição de seus termos. Assim, foi recepcionada pela Carta de 1988 a Lei n 5.292, de 08/06/1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Dispunha o artigo 4 da Lei n 5.292/67, antes das alterações trazidas pela Lei nº 12.336/2010: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo e seu 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar. 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. É certo que, no presente caso, o autor fez prova de que foi dispensado no dia 16/08/2004 (à época de seu recrutamento) em virtude do excesso de contingente, e que concluiu o curso de medicina apenas em 13/12/2010 (fls. 23). Contudo, a possibilidade de convocação dos médicos dispensados do serviço militar por excesso de contingente já encontrava expressa previsão no 2º do artigo 4 da referida Lei n 5.292/67, em sua redação original. A Lei n 4.375, de 17/08/1964 (Lei do Serviço Militar), estabelece em seu artigo 30, alínea b e 5 que os brasileiros dispensados do serviço militar por excesso de contingente poderão ser incorporados durante o período de serviço da classe a que pertencem, in verbis: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe

convocada:.....b) residentes em

Municípios tributários, excedentes às necessidades das Fôrças

Armadas;..... 5º Os cidadãos de que trata

a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas. A nova redação dada ao caput do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 e a inclusão do 6º ao artigo 30 da Lei nº 4.375/64, pela Lei nº 12.336/2010, vieram corroborar esse entendimento, in verbis: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Art. 30. (...) 6º Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. No entanto, a jurisprudência dos Tribunais se consolidou pela impossibilidade de convocação do profissional da área de saúde (MFDV), dispensado antes do ingresso no curso universitário por excesso de contingente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como

no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei nº 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação (fl. 128). 2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201001094386 - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE Data:14/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONCLUSÃO DE CURSO DE MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois, analisando os fundamentos postos no acórdão recorrido, percebe-se que houve a apreciação de todos os pontos necessários ao desate da lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de omissão a justificar a sua anulação por este Tribunal Superior. 2. Pacificou-se nesta Corte Superior entendimento segundo qual, havendo dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingentes, não é possível a realização de nova convocação a pretexto da conclusão de curso de Medicina, na forma do art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/63. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201000632114 - Segunda Turma - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJE DATA:25/10/2010).Ademais, a aplicação das alterações trazidas pela Lei nº 12.336/2010 não se faz possível ao caso concreto, eis que o ato de dispensa do autor por excesso de contingente se deu anteriormente à publicação da referida lei. Neste sentido também se firma a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI 5.292/67. INAPLICABILIDADE. I - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do impetrante, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. II - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, entendo que não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, acima referida, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). III - As leis 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que incluiu o 6º ao artigo 30 da Lei 4.375/64, obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. No entanto, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do agravante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da lei referida. IV - Agravo provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (TRF 3 - AI 201103000015321 - Segunda Turma - Juíza Cecília Mello - DJF3 CJ1 Data:02/06/2011 Página: 470)AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3 - AMS 201061000027449 - Primeira Turma - Juiz José Lunardelli - DJF3 CJ1 Data:18/03/2011 Página: 196)Assim, tendo em vista a consolidada jurisprudência do C. STJ e a inaplicabilidade das alterações trazidas pela Lei nº 12.336/2010 ao caso dos autos, de rigor o acolhimento do pedido do autor. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos vertidos na inicial, para declarar a nulidade do ato administrativo convocatório do autor consignado no Certificado de Dispensa de Incorporação e consoante Ofício nº 530 e declarar a inaplicabilidade do disposto no artigo 4º da Lei 5.292/1967 com redação pela Lei 12.336/2010, ao caso do autor, determinando à ré que se abstenha de proceder à nova convocação do autor com fundamento nestes dispositivos legais. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. A ré é isenta de custas. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0005363-44.2012.403.6105 - ADRIANA ROSA DOS SANTOS(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade de justiça. Tendo em vista o extrato do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, trazer que o benefício de auxílio doença objeto desta ação nº 541.193.412-1 encontra-se ativo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. O silêncio será entendido como desinteresse. Int.

0005388-57.2012.403.6105 - IRACI TELINA DA SILVA COUTINHO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IRACI TELINA DA SILVA COUTINHO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal de um salário mínimo acrescido de 25% sobre esse valor, nos termos do artigo 26 e 151 c/c art. 45 da Lei 8.213/91, com pagamento de atrasados. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que é portadora da doença Neoplasia Maligna do Colo do Útero (CID 10 - C53), com ocorrência de metástases no fígado/peritônio/recidiva, tendo requerido o benefício de auxílio-doença em 14/10/2011, o qual foi indeferido por falta de qualidade de segurada. Relata que é segurada da Previdência Social desde 03/2011. Aduz a desnecessidade de período de carência de contribuições para o seu direito ao benefício e que, mesmo que assim não fosse, já recolheu as 12 contribuições mensais. Requer as benesses da justiça gratuita e da prioridade de trâmite pela doença. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 91.434,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35. E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juízo natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO

VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 91.434,00 (noventa e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), sendo de R\$ 62.200,00 o valor a título de danos morais (100 vezes o salário mínimo vigente), de R\$ 13.995,00 o valor a título de danos materiais, referente a 6 (seis) prestações atrasadas do benefício indicado em R\$ 777,50 desde o requerimento administrativo indeferido, mais 12 prestações vincendas; além de 20% (vinte por cento) calculado sobre a soma dos valores a título de honorários advocatícios. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexa de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que

a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandado de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afiliva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 13.995,00), tem-se o valor total de R\$ 20.215,00, inferior a 60 (sessenta) salários

mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejuízo da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 20.215,00, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005467-36.2012.403.6105 - INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para que traga aos autos documentação comprobatória de que vem recolhendo as contribuições sobre as verbas mencionadas na petição inicial, em relação às quais pretende afastar a incidência; bem como apresente os comprovantes de recolhimento dos valores de todo o período (5 anos), que pretende reaver por intermédio de restituição ou compensação. Apresente cópias para compor a contrafê. Após, tornem os autos à conclusão imediata. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014464-18.2006.403.6105 (2006.61.05.014464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013590-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013590-1)) UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Vistos. Fl. 596: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda do depósito de fl. 599, em favor do INCRA, por meio de GRU, com observância dos seguintes dados: UG- 511359, Gestão 57202, código de recolhimento 98814-6. Após a conversão, comprove a instituição financeira, CEF, a efetivação da transferência, e dê-se vista ao INCRA pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 605/606: Expeça a Secretaria alvará de levantamento para o SESC, do valor depositado à fl. 600, em nome do escritório HESKETH ADVOGADOS, CNPJ nº 03.419.003/0001-52, ficando autorizado a retirar o alvará o procurador Dr. Gabriel Augusto Portela de Santana, OAB/SP 236.372. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo (exequentes), o tipo 96- Sociedade de Advogados, em nome de HESKETH ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 03.419.003/0001-52, tão somente para possibilitar a expedição do respectivo alvará de levantamento pelo Sistema Processual Informatizado. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor do débito apresentado pelo exequente SEBRAE, de fls. 614/616. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores, devendo os autos, em razão disto, processarem-se em segredo de justiça. Anote-se. Dê-se vista ao requerente SEBRAE, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste. Int.

0009062-48.2009.403.6105 (2009.61.05.009062-1) - BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X MARCO ANTONIO BERTOLACCINI X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA X FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO X PAULO CESAR DANIEL (SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERPA CONSTRUTORA,

EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetuem o pagamento dos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, fixados na sentença de fls. 174/175, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença. Int.

0014039-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014039-9) - RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP
Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, fixados na sentença de fls. 136/137, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença. Int.

0015680-09.2009.403.6105 (2009.61.05.015680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014039-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014039-9)) RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP
Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, fixados na sentença de fls. 136/137, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2551

DESAPROPRIACAO

0017320-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ORLANDO LEONE X DAUSE RIBEIRO FRANCA LEONE

Intimem-se as expropriantes a manifestar-se sobre a certidão de fls. 59, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito para continuidade da ação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006509-16.2009.403.6303 - THOMAZ LOURENCO KRIZAK (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA E SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Thomaz Lourenço Krizak em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que sejam reconhecidos vínculos empregatícios anotados em CTPS e tempo de contribuições vertidas para a Previdência na qualidade de autônomo (01/05/1978 a 30/04/1979, 01/06/1979 a 31/01/1980 e 02/01/1995 a 29/02/2000), conseqüentemente, a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por idade concedido em 25/10/2007 (fl. 07) e a condenação do réu no pagamento dos atrasados, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 06/83. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 18/21 e cópia do procedimento administrativo às fls. 23/64. Primeiramente distribuídos no JEF de Campinas, os autos foram redistribuídos à 7ª Vara desta Subseção e, pela decisão de fls. 103/104, foram remetidos a esta 8ª Vara. Extinto o processo, com fulcro no art. 267, V do CPC, em relação ao período compreendido entre 02/01/1995 a 29/02/2000 (fl. 108). Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 119/200. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo réu em vista do tempo decorrido entre o ajuizamento da ação no JEF de Campinas (17/07/2009), fl. 02, e o deferimento do benefício (25/10/2007), fl. 196. Trata-se, portanto, de contestação padrão. Mérito: Ante a extinção do processo em relação ao período 02/01/1995 a 29/02/2000, remanescem controvertidos os períodos compreendidos entre 01/05/78 a 30/04/79 e 01/06/79 a 31/01/80. Argumenta o autor que o INSS não computou referidos períodos mesmo que tais contribuições constarem no extrato de recolhimentos de contribuinte individual. Analisando o processo administrativo, especificamente o documento de fls. 186/188 (Contagem de Tempo de Serviço), de fato os períodos indicados não foram considerados. Pelo documento de fl. 76, verso (Extrato de Recolhimentos de Contribuinte Individual), extraído do Sistema do INSS pela Contadoria do JEF de Campinas, não impugnado pela autarquia ré, consta contribuições, sob a inscrição 10969409157, nos períodos controvertidos. Quanta à inscrição 1.096.940.915-7, os documentos anexos, que fazem parte desta sentença, não deixam dúvidas que está vinculada ao nome do autor. Assim, resta cristalino que, na oportunidade da concessão da aposentadoria por idade ao autor, o Instituto réu não examinou os dados constantes no CNIS com o devido cuidado para apurar o real tempo contributivo do autor e conceder, de forma justa, o benefício. Assim, em relação aos períodos controvertidos remanescentes neste feito, reconheço o direito do autor a incluir na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos previdenciários, especialmente para efeito do pedido de aposentadoria por idade (NB 142.959.221-1), os períodos contributivos constantes no CNIS compreendidos entre 01/05/78 a 30/04/79 e 01/06/79 a 31/01/80. Destarte, acrescentando-se os períodos aqui reconhecidos ao já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 29 anos e 02 dias, SUFICIENTE para majorar o coeficiente de cálculo incidente sobre o salário-de-benefício, conseqüentemente, a majoração do valor da Renda Mensal Inicial e seus reflexos. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Militar 1/1/1961 10/10/1961 280,00 - Lojas A Regional S/A 1/10/1963 5/2/1964 125,00 - Cia Ind. Com. Bras. Produtos Al. 9/3/1964 31/5/1965 443,00 - Banco Mercantil de São Paulo 1/10/1965 29/4/1966 209,00 - Robert Bosch 3/5/1966 9/7/1966 67,00 - Souza Cruz 1/9/1966 31/10/1967 421,00 - Maq. Bull 1/11/1967 31/7/1968 271,00 - Sandvik do Brasil 6/8/1968 14/8/1969 369,00 - Arte Gráfica Gomes de Souza 10/8/1969 1/8/1973 1.432,00 - Formulários Nacional 3/8/1973 30/11/1974 478,00 - Arte Gráfica de Precisão 25/11/1974 26/3/1975 122,00 - AGGS 25/4/1975 1/4/1976 337,00 - Contribuições 1/5/1978 30/4/1979 CNIS 360,00 - Contribuições 1/6/1979 31/1/1980 CNIS 241,00 - Contribuições 1/6/1980 31/10/1981 511,00 - Bradesco Vida 4/5/1981 13/3/1990 3.190,00 - Contribuições 1/3/2000 31/7/2003 1.231,00 - Contribuições 1/11/2003 30/11/2003 30,00 - Contribuições 1/4/2004 30/4/2004 30,00 - Contribuições 1/1/2007 25/10/2007 295,00 - Correspondente ao número de dias: 10.442,00 - Tempo comum / Especial : 29 0 2 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 29 ANOS mês 2 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o tempo contributivo relativo aos períodos compreendidos entre 01/05/78 a 30/04/79 e 01/06/79 a 31/01/80. b) Julgar procedente o pedido de revisão do benefício do autor para adequar o coeficiente incidente sobre o salário-de-benefício ao tempo de 29 anos e 2 dias, bem como condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 25/10/2007, até a efetiva implantação da revisão do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Thomas Lourenço Krizak Revisão do Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional para Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Data de Início do Benefício (DIB): 25/10/2007 Período contributivo reconhecido: 01/05/78 a 30/04/79 e 01/06/79 a 31/01/80 Data início pagamento dos atrasados : 25/10/2007 Tempo de trabalho total reconhecido em 25/10/2007 29 anos e 2 dias Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0005368-03.2011.403.6105 - AUTO POSTO CIDADE DO SOL LTDA(SPI07950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SPI30673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005662-55.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-70.2011.403.6105) RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP308467 - NATALIA CARDOSO AMORIM MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Em face da ausência de manifestação da União Federal, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 442, intimando-se o Sr. perito a apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Com a juntada da proposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à proposta de honorárias ofertada. Na concordância, deverá a parte autora depositar o valor dos honorários propostos, no prazo de 10 dias. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Não havendo concordância ao valor dos honorários apresentados, conclusos para novas deliberações. Int.

0006534-70.2011.403.6105 - JOSE FIDELIS DE CARVALHO (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do despacho de fls. 375, desentranhe-se o procedimento administrativo nº 151.147.771-4 de fls. 383/521, intimando o INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, a retirar em secretaria, no prazo de 05 dias, sob pena de inutilização. Reitere-se o e-mail ao setor da AADJ para que cumpra corretamente o segundo parágrafo do despacho de fl. 375. Int.

0008493-76.2011.403.6105 - LUCELI APARECIDA GOMES (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010497-86.2011.403.6105 - JOSE CARLOS RUELLA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente dos laudos apresentados pela empresa Magneti Marelli às fls. 171/176, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0010930-90.2011.403.6105 - JOSE PEREIRA DE MOURA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011119-68.2011.403.6105 - PAULO SERGIO NASCIMENTO DA SILVA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Paulo Sergio Nascimento da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da antecipação da tutela; o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (01/11/1985 a 16/09/1987 e 04/12/1998 a 11/05/2011) e o pagamento dos atrasados. Subsidiariamente, requer a conversão de referido período em tempo de atividade comum, com acréscimo de 40%, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 13/43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 77/78), sendo apurados 24 anos, 4 meses e 25 dias. Os períodos de 01/11/1985 a 16/09/1987, laborado na empresa Irmãos Osório Ltda., e de 04/12/1998 a 20/09/2010, laborado na empresa JF - Máquinas Agrícolas Ltda (data do laudo) foram considerados especiais. Pelo despacho de fl. 85, foi recebida a petição de fls. 81/84 como aditamento à inicial e mantida a decisão de fls. 77/78 por seus próprios fundamentos. Às fls. 87/90, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela com nova contagem do tempo de serviço e reconhecimento do período de 21/09/2010 a 11/05/2011 como especial, vez que exposto a ruídos superiores a 90 dB. Juntou PPP do período de 03/01/1996 a

28/11/2011. Pedido de tutela antecipada deferido (fls. 91/92). Contra esta decisão o réu interpôs agravo de instrumento (139/165), cujo agravo foi convertido em retido (fl. 271), apensado a estes autos. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 102/138) e juntou cópia do processo administrativo (fls. 168/269). Réplica fls. 275/288. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo INSS (fls. 236/237), o autor, na data do requerimento (11/05/2011) havia completado 29 anos, 03 meses e 12 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial saída autos DIAS DIAS Irmãos Osorio Ltda 01/11/85 16/09/87 675,00 - Geomag 1,4 Esp 21/09/87 29/10/92 - 2.573,20 Incomagre Ind Com Maq Agric. 1,4 Esp 26/01/93 28/09/95 - 1.346,80 JF Ma'q Agricolas Ltda 1,4 Esp 03/01/96 03/12/98 - 1.470,00 JF Ma'q Agricolas Ltda 04/12/98 11/05/11 4.477,00 - Correspondente ao número de dias: 5.152,00 5.390,00 Tempo comum / Especial : 14 3 22 14 11 20 Tempo total (ano / mês / dia : 29 ANOS 3 meses 12 dias Assim, resta controvertido o período apontado pelo autor (01/11/85 a 16/09/87 e 04/12/98 a 11/05/11) como especial. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 45/52 (formulários e laudos), os mesmos documentos fornecidos ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse,

individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ... Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/1964 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/1997 85 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim pacificou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No período (controvertido) de 01/11/1985 a 16/09/1987, o autor esteve exposto a ruído com intensidade entre 88 a 96 dB (fls. 45/46) e em relação ao período controvertido de 04/12/1998 até a data do PPP fornecido ao INSS (20/09/2010), fls. 51/52, comprova que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB. Somente às fls. 89/90 o autor juntou PPP atualizado da empresa JF - Máquinas Agrícolas Ltda., dando conta que, até a data do requerimento (11/05/2011), ainda permanecia exposto a ruído com intensidade de 91 decibéis. Assim, considerando o tempo especial já considerado pelo réu e o tempo especial ora reconhecido, na data do requerimento (11/05/2011) o autor completou 25 e 07 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial, conforme quadra abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Irmãos Osorio Ltda 1 Esp 01/11/85 16/09/87 - 676,00 Geomag 1 Esp 21/09/87 29/10/92 - 1.839,00 Incomagre Ind Com Maq Agric. 1 Esp 26/01/93 28/09/95 - 963,00 JF Ma'q Agrícolas Ltda 1 Esp 03/01/96 03/12/98 - 1.051,00 JF Ma'q Agrícolas Ltda 1 Esp 04/12/98 11/05/11 - 4.478,00 Correspondente ao número de dias: - 9.007,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 25 0 7 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS meses 7 dias Por todo exposto, confirmo a decisão de fls. 91/92, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 01/11/1985 a 16/09/1987 e 04/12/98 a 11/05/2011; b) Julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial e, tendo em vista que somente nestes autos o autor juntou o formulário de fls. 89/90, condenando o INSS a implantá-lo, desde a data da citação, 20/12/2011 (fl. 97), bem como ao pagamento dos valores atrasados, se houverem, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescidos de juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devendo ser descontados os valores recebidos por força da decisão de fls. 91/92. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Paulo Sérgio Nascimento da Silva Benefício: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 20/12/2011 Período especial reconhecido: 01/11/1985 a 16/09/1987 e 04/12/98 a 11/05/2011, além dos já reconhecido pelo réu Data início pagamento dos atrasados: 20/12/2011 Tempo de trabalho total reconhecido em 08/08/2011: 25 e 7 dias Condene o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a

isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0011567-41.2011.403.6105 - JOSE ERNESTO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015677-83.2011.403.6105 - RONEIDE NUNES ESGARBOZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareço ao Ilustre Perito que tem este Juízo conhecimento do contínuo excesso de trabalho suportado pelos médicos atualmente. Entretanto, a entrega do laudo médico pericial é um ato processual de suma importância, posto tratar-se de documento firmado por pessoa de confiança do Juízo, que possui o conhecimento médico necessário à formação da convicção do magistrado para o deslinde da causa. Trata-se, portanto, de documento imprescindível, de forma que, sem ele, não há como o Juízo se apropriar da realidade dos fatos e da veracidade ou não das alegações das partes. É de se ressaltar também, que na maioria das vezes, os requerentes são pessoas carentes, que esperam ansiosamente a solução das questões judicializadas, que em alguns casos podem significar a sua própria subsistência. Por tais razões, evidente se mostra a urgência necessária na entrega dos laudos e esclarecimentos desses auxiliares judiciais, sem os quais, permanecem paralisados os processos, o que impede a solução da controvérsia. Diante do exposto, intime-se por derradeiro o Sr. Perito, para que, levando em consideração as ponderações acima, faça a entrega do laudo pericial no prazo de 10 dias, da perícia realizada em 12/12/2011, às 11:00 horas. Decorrido o prazo, conclusos para novas deliberações.

0016064-98.2011.403.6105 - WANDA FERNANDES(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora Wanda Fernandes a, no prazo de 10 dias, entregar a documentação médica mencionada pelo Sr. Perito, Dr. Humberto Sales e Silva, para conclusão do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, solicite-se informações ao Sr. Perito sobre a entrega da documentação pela autora. Havendo entrega, aguarde-se por mais 30 dias a conclusão do laudo pericial, intimando-se o Sr. Perito. No caso de não entrega da documentação, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, dê-se vista às partes do laudo pericial da médica cardiologista, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Arbitro seus honorários periciais em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento via AJG. Int.

0016408-79.2011.403.6105 - MARIA REGINA DE ARAUJO NUCCI(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareço ao Ilustre Perito que tem este Juízo conhecimento do contínuo excesso de trabalho suportado pelos médicos atualmente. Entretanto, a entrega do laudo médico pericial é um ato processual de suma importância, posto tratar-se de documento firmado por pessoa de confiança do Juízo, que possui o conhecimento médico necessário à formação da convicção do magistrado para o deslinde da causa. Trata-se, portanto, de documento imprescindível, de forma que, sem ele, não há como o Juízo se apropriar da realidade dos fatos e da veracidade ou não das alegações das partes. É de se ressaltar também, que na maioria das vezes, os requerentes são pessoas carentes, que esperam ansiosamente a solução das questões judicializadas, que em alguns casos podem significar a sua própria subsistência. Por tais razões, evidente se mostra a urgência necessária na entrega dos laudos e esclarecimentos desses auxiliares judiciais, sem os quais, permanecem paralisados os processos, o que impede a solução da controvérsia. Diante do exposto, intime-se por derradeiro o Sr. Perito, para que, levando em consideração as ponderações acima, faça a entrega do laudo pericial no prazo de 10 dias, da perícia realizada em 27/12/2011, às 11:30 horas. Decorrido o prazo, conclusos para novas deliberações.

0000567-10.2012.403.6105 - ANTONIO NASCIMENTO MACHADO(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, posto que só haverá revisão do benefício caso a ação seja julgada procedente. Dessa forma, os cálculos requeridos devem ser pleiteados na fase de execução da sentença no caso de eventual procedência do pedido. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001494-73.2012.403.6105 - VALDEVINA DIOGO DA COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do laudo pericial de fls. 103/131, mantenho a decisão de fls. 66/67.2. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 3. Fixo os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. 4. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. 5. Não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0002705-47.2012.403.6105 - EDGAR CORREA DA SILVA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 27/29-vNos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003427-81.2012.403.6105 - LOURENCO LOPES DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 54/55-vNos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004272-16.2012.403.6105 - ODAIR MARTINS(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação, e às partes dos procedimentos administrativos juntados aos autos, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006765-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELEPOSTO INSTALACOES LTDA EPP X PAULO CESAR PINTO BASTOS X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS

Recebo o valor bloqueado às fls. 74 como penhora. Intime-se por carta a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação do valor bloqueado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Sem prejuízo do que foi acima determinado, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito em relação ao valor remanescente da dívida. Int.

0010831-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUDINEI PAULO DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 160/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais

0010837-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MENDES DE BRITO MODA EVANGELICA LTDA ME X ADRIANA MENDES DE BRITO

Recebo o valor bloqueado às fl.49 como penhora. Intime-se a parte executada, pessoalmente, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação do valor bloqueado às fl.49, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Sem prejuízo, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, com relação o saldo devedor remanescente. No caso de apresentação de impugnação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000022-37.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA E SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo MUNICÍPIO DE VALINHOS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, para que os lançamentos no CAUC/SIAFI referentes a débitos tributários de natureza previdenciária não obstem a celebração do convênio nem a transferência de recursos da União ao impetrante. Com a inicial, vieram documentos, fls.

19/35.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 52/86, e, às fls. 91/93, foi proferida a r. decisão que deferiu o pedido liminar.O Ministério Público Federal, às fls. 107/111, opina pela concessão da segurança.É o necessário a relatar. Decido.No presente feito, objetiva o impetrante, em última análise, a celebração de convênio com o Ministério do Esporte, para cobertura e fechamento das dependências da piscina em que é desenvolvida a Escola de Nataç o, com a ampliaç o das instalaç es e a construç o de vesti rios.Apesar de n o estar expressamente contemplado no artigo 6  da Constituiç o Federal,   not rio que o esporte integra a noç o de educaç o, de sa de e at  mesmo de lazer.Assim, como j  decidido  s fls. 91/93, deve-se observar o disposto no par grafo 3  do artigo 25 da Lei Complementar n  101/2000, que prev  a n o aplicaç o das sanç es de suspens o de transfer ncias volunt rias  s aç es relativas   educaç o,   sa de e   assist ncia social: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transfer ncia volunt ria a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federaç o, a t tulo de cooperaç o, aux lio ou assist ncia financeira, que n o decorra de determinaç o constitucional, legal ou os destinados ao Sistema  nico de Sa de. 1o S o exig ncias para a realizaç o de transfer ncia volunt ria, al m das estabelecidas na lei de diretrizes orçament rias: I - exist ncia de dotaç o espec fica; II - (VETADO) III - observ ncia do disposto no inciso X do art. 167 da Constituiç o; IV - comprovaç o, por parte do benefici rio, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empr stimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto   prestaç o de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos   educaç o e   sa de; c) observ ncia dos limites das d vidas consolidada e mobili ria, de operaç es de cr dito, inclusive por antecipaç o de receita, de inscriç o em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previs o orçament ria de contrapartida. 2o   vedada a utilizaç o de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3o Para fins da aplicaç o das sanç es de suspens o de transfer ncias volunt rias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a aç es de educaç o, sa de e assist ncia social.A decis o de fls. 91/93 ainda resolveu a quest o sobre a aparente antinomia jur dica existente na quest o trazida aos autos e adoto seus fundamentos como raz o de decidir.Transcrevo ementa sobre a quest o:ADMINISTRATIVO. TRANSFER NCIA VOLUNT RIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE AO MUNIC PIO. LEGITIMIDADE DA CEF. RESTRIÇ O CADASTRAL NO CAUC E NO SIAFI. VERBAS DESTINADAS A AÇ ES SOCIAIS. N O INCID NCIA DA IN N  04/2007 DA STN. ARTIGO 25, PAR GRAFO 3 , DA LC 101/2000. ARTIGO 26, PAR GRAFO 2 , DA LEI 10.522/2002. MANUTENÇ O DO  NUS SUCUMBENCIAL. I- N o h  legitimidade passiva ad causam da Uni o para integrar lide decorrente de conv nio de repasse de verbas a t tulo de transfer ncia volunt ria, quando a gest o, controle e decis o cabem   Caixa Econ mica Federal. Situaç o an loga   do FGTS e SFH, pois, neste caso espec fico, tamb m n o h  qualquer interfer ncia da Uni o nos processos de concess o, prorrogaç o ou cancelamento dos repasses. II- A Instruç o Normativa n  04/2007 da Secretaria do Tesouro Nacional, que alterou o art. 2  da IN n  01/1997 para exigir dos benefici rios de transfer ncias volunt rias a regularidade perante cadastros p blicos (especialmente o CAUC e o SIAFI), n o se aplica aos conv nios firmados antes de sua vig ncia. Ainda que se trate de prorrogaç o, em que a relaç o financeira e as obras j  foram iniciadas, incidem o princ pio da legalidade e a garantia ao ato jur dico perfeito. III- Cuidando-se de repasse de verbas federais destinadas  s operaç es ligadas aos Minist rios das Cidades, do Turismo, do Esporte e do Turismo em Munic pio do interior do Estado, identificam-se aç es de natureza de aç o social, dada a enorme repercuss o social causada pelas melhoras na estrutura f sica de uma pequena cidade, de maneira que resta caracterizada as exceç es apontadas na legislaç o de reg ncia (artigo 25, par grafo 3 , da LC 101/2000, e artigo 26, par grafo 2 , da Lei 10.522/2002), inobstante irregularidade perante o CAUC - Cadastro  nico de Exig ncias para Transfer ncias Volunt rias e o SIAFI - Sistema Integrado de Administraç o Financeira do Governo Federal. IV- Apelaç o improvida.(TRF-5  Regi o, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Bruno Leonardo C mara Carr , AC 499144, DJE 17/06/2010, p. 501)Ante o exposto e por seus pr prios fundamentos, confirmo a decis o de fls. 91/93 e CONCEDO a seguranç a, para determinar que os lançamentos no CAUC/SIAFI referentes a d bitos tribut rios de natureza previdenci ria, apontados na petiç o inicial, n o obstem a celebraç o do conv nio nem a transfer ncia de recursos da Uni o ao impetrante ou transfer ncias volunt rias.N o h  condenaç o ao pagamento de honor rios advocat cios, nos termos do artigo 25 da Lei n  12.016/2009.D -se vista ao Minist rio P blico Federal.Com o tr nsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000728-20.2012.403.6105 - CLAUDIA MALCRIDA(SP307001 - WELLINGTON BENATTI DE JESUS MARTINS) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdiç o volunt ria de opç o de nacionalidade formulado por Claudia Malacrida, CPF n. 423.810.308-40, RG n. 53.903.084-3, t tulo eleitoral n. 3810.5027.0116 (fl. 11) nascida em 04/09/1993, naturalidade Carate Brianza/It lia, filha de Alessandro Malacrida e T nia Regina Trombetta. Requer seja declarada por sentenç a a opç o pela nacionalidade brasileira, na forma do previsto no art. 12, inc I, al nea c da Constituiç o Federal.Documentos, fls. 05/15. Custas, fl. 16.  fl. 18, foi determinado que requerente apresentasse documento em seu pr prio nome a fim comprovar resid ncia no Brasil.  fl. 26, a requerente pediu desist ncia por

ter se ausentado do país temporariamente. À fl. 30, a patrona da requerente informou a impossibilidade de se regularizar a representação processual com poderes para desistir porque a autora se encontra no exterior.É o relatório. Decido.Ante o exposto, diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003719-23.1999.403.6105 (1999.61.05.003719-2) - FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL X UNIAO FEDERAL
Fls.204/211: cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.

0003473-51.2004.403.6105 (2004.61.05.003473-5) - OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006541-72.2005.403.6105 (2005.61.05.006541-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA X CARMEN SILVIA NASCIMENTO DESTRO X CRISTIANE DESTRO LOPES
Fls.397/398: defiro. Proceda à secretaria pesquisa no sistema RENAJUD sobre eventuais veículos em nome da empresa executada, bem como em nome de seus sócios.Com as respostas, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, cumpra-se o último parágrafo de fls.378.Int.CERTIDAO DE FLS. 405Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema RENAJUD, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fls 399.

0015753-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X MARCELO GOMES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GOMES FERRAZ

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença.Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira a CEF o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0000060-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS

DESP. FLS. 27: 1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.5. Intimem-se.

Expediente Nº 2552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003150-65.2012.403.6105 - RITA DEBORA FELIX TEIXEIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rita Débora Felix Teixeira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Ao final, pede a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o pagamento de uma só vez dos vencidos e a condenação em danos morais no valor de 60 (sessenta) salários mínimos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido até a vinda do laudo pericial e contestação (fls. 58/59). Contestação (fls. 121/136) e laudo pericial (fls. 147/153). É o relatório. Decido. Consoante laudo pericial, a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente (CID 10 F33); não apresenta limitação mental que a impeça de desenvolver sua função; não apresenta limitação mental; possui uma patologia mental com tratamento eficaz pela medicina e está capacitada para o trabalho habitual (fl. 150). Muito embora à fl. 55 tenha sido indicado o afastamento da atividade laboral, atualmente não restou comprovada a incapacidade da autora para o exercício da atividade habitual de auxiliar de serviços gerais. Ante o exposto, REVOGO a tutela anteriormente concedida. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cessação do benefício. Dê-se vista às partes do laudo pelo prazo sucessivo de 10 dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

MANDADO DE SEGURANCA

0011458-27.2011.403.6105 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Autran Transportes & Turismo Ltda - EPP, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com objetivo de que seja determinado à autoridade impetrada que analise imediatamente os requerimentos apresentados em 26/08/2011, eis que já se exauriu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Procuração e documentos e custas às fls. 08/20. Distribuído à 7ª Vara desta subseção, por força da decisão de fl. 50 os autos foram redistribuídos a esta Vara. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 56). Em informações (fls. 65/68), a autoridade impetrada alega que os procedimentos administrativos relacionados à fl. 66 serão tratados manualmente, vez que o sistema para tratar o crédito previdenciário ainda não foi implantado; que estas análises de PER/DCOMP demandam mais tempo para apuração/conclusão; que é enorme a quantidade de pedidos variados que adentram a DRF; que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica; que é respeitada a ordem cronológica; que a análise preferencial viola os princípios da isonomia e moralidade, eis que não há razão plausível que justifique o tratamento diferenciado; que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante sem o devido respeito às normas de que tratam a matéria, além de afronta à legalidade, poderia significar prejuízo ao erário por envolver a compensação/restituição de valores sem que se certifique da procedência dos pedidos, pois exigem análise meticulosa; que o prazo de 360 dias se aplica no âmbito da PGFN e não à SRF e que o contribuinte não sofre prejuízos financeiros com a espera, pois todo e qualquer valor que venha a ter direito à restituição será devidamente atualizada pela taxa Selic. Caso, seja concedida a segurança, solicita prazo de 120 dias para concluir a análise. É o relatório. Decido. Na oportunidade em que deferi a liminar, observei que os requerimentos de restituição n. 18897.61409.260810.1.2.15-3895, n. 18466.75998.260810.1.2.15-0194 e n. 17716.47106.260810.1.2.15-8803 foram transmitidos em 26/08/2010 (fls. 17/19). O art. 24, da Lei n. 11.457/2009, determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora referida determinação seja direcionada à Procuradoria da Fazenda Nacional (capítulo II), por analogia, deve ser aplicada aos procedimentos administrativos em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal. Ressalte-se que antes da edição de referida Lei, aplicavam-se as normas da Lei n. 9.784/99 que regula o procedimento administrativo em geral. E ainda que não houvesse prazo específico para o período de instrução, no caso (análise do pedido de ressarcimento), os atos e procedimentos administrativos não poderiam perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade. Assim, ante a omissão de análise dos procedimentos por mais de 15 meses, resta claro que a conclusão das manifestações devem ser priorizadas e aceleradas. Ante o exposto, confirmo a decisão de fl. 69, CONCEDO, em definitivo, a segurança pleiteada, nos exatos limites da liminar, e resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 105 do STJ). Custas pela impetrada, em reembolso. Vista ao MPF.

0012197-97.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO RIBEIRO NETO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Antonio Ribeiro Neto, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, para que seja determinada a localização e a conclusão da análise do procedimento administrativo nº 42/143.723.663-1. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/163. Às fls. 175/176, a autoridade impetrada informou que, em 03/05/2011, os autos do processo administrativo teriam sido encaminhados à 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social. Às fls. 188/205, a Presidente Substituta do Conselho de Recursos da Previdência Social informou que seria revisada a decisão exarada no Acórdão nº 6092/2010 e que as partes seriam devidamente notificadas. O pedido liminar foi indeferido, fl. 206. O impetrante, às fls. 216/217, afirma que ainda não fora notificado acerca da revisão. O Ministério Público Federal, fls. 221/223, opina pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Dispõe no artigo 37 da Constituição Federal, que determina: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (destaquei) E o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (destaquei) Da análise dos autos, fl. 19, verifica-se que o impetrante, em 31/07/2007, requereu a concessão de benefício previdenciário que ainda não teve sua análise concluída. Verifica-se também, fl. 190, que os autos foram encaminhados à Agência da Previdência Social de Bragança Paulista em 15/12/2011, para que o segurado, ora impetrante, esclareça se permaneceu em atividade após 22/02/2006 e para que informe se deseja reafirmar a data de entrada do requerimento para a data de implemento de todos os requisitos. Assim, constata-se o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias para que a autarquia providencie apenas a intimação do segurado, à revelia dos princípios constitucionais e legais que devem reger a administração pública. Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que pratique os atos de sua competência e devolva os autos nº 42/143.723.663-1 à 2ª Câmara de Julgamento, tudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da intimação desta sentença, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas do impetrante. A procedência é parcial tendo em vista que a conclusão da análise do requerimento administrativo é ato, no presente caso, em face dos recursos interpostos, de competência da 2ª Câmara de Julgamento e não da autoridade impetrada. Custas indevidas, ante a isenção de que goza o INSS e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.O.

0014703-46.2011.403.6105 - SETER ADVANCE PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA-EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SETER ADVANCE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA. EPP, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, horas extras e auxílio alimentação, bem como para imediata e integral compensação/abatimento dos créditos existentes. Ao final, pede que seja reconhecido o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas supra, em face da inexistência de relação jurídico-tributária; seja reconhecido o direito de efetuar a compensação e sejam afastadas quaisquer restrições fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débito, imposições de multa, penalidade ou inscrições em órgãos de controle, como o Cadin. Argumenta a impetrante que a autoridade impetrada faz incidir a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória, em que não há o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Procuração e documentos, fls. 32/303. Custas, fls. 304/305. Liminar deferida parcialmente, fls. 308/309. Contra esta decisão a impetrada e impetrante interpuseram agravo de instrumento. Negado seguimento ao agravo da União e deferido efeito suspensivo ao agravo da impetrante em relação à verba aviso prévio não trabalhado. Informações prestadas às fls. 338/343. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 368). É o relatório. Decido. Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-

de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: (TRF 3ª REGIÃO, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA.

NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. I. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. (REsp 803495/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008) Com relação às férias indenizadas e aviso-prévio indenizado, não têm caráter remuneratório. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRF 3ª REGIÃO, Processo AMS 199903990633773, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646. TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. Com relação ao adicional de férias (1/3 constitucional), não é remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (as férias). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias, não é remuneração do trabalho prestado, mas estímulo ao direito social de lazer (art. 6º da Constituição Federal). Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionando: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) (grifei) Porém, em relação às férias, o mesmo não ocorre, pois se trata de verba de natureza salarial, paga em decorrência da efetivação do trabalho assalariado, caso em que,

integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Com relação ao adicional de horas extras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que tal verba, por possuir natureza salarial, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Por fim, em relação à alimentação (auxílio-alimentação) fornecida pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência, conforme asseverado na decisão de fl. 308/309, não incide a contribuição por expressa previsão legal (art. 28, 9º, m, da Lei n. 8.212/91). Quanto ao pedido de compensação ou repetição, sem as limitações do art. 170-A do CTN, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, a compensação deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) No mesmo sentido: **AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVOS LEGAIS. PIS E COFINS. VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO**. 1. Infere-se dos arts. 1º e 4º do Decreto-lei nº 288/67, bem como do art. 40 do ADCT que o legislador objetivou que fossem aplicados à Zona Franca de Manaus todos os benefícios fiscais instituídos para incentivar a exportação. Assim, a destinação de mercadorias para tal localidade equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. 2. No que tange às isenções concedidas em relação ao PIS e à COFINS nas exportações, estas foram previstas no art. 5º da Lei nº 7.714/88, com a redação dada pela Lei nº 9.004/95, e no art. 7º da Lei Complementar nº 70/91. 3. A MP nº 1.858-6/99, substituída pela MP nº 2.037/00, em seu art. 14, 2º, I, revogou os artigos acima transcritos, ao excluir a isenção do PIS e da COFINS previstas às exportações à Zona Franca de Manaus. Todavia, o E. STF, no exame de liminar na ADI nº 2.348-9, suspendeu a eficácia da expressão na Zona Franca de Manaus, contida no inciso I do 2º do art. 14 da MP nº 2.037/00, que revogara a isenção relativa ao PIS e à COFINS sobre receitas de vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus. 4. Recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o Decreto-lei nº 288/67, e havendo benefício fiscal com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias, este mesmo benefício deve ser concedido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, somente podendo ser modificados por lei federal os critérios

que venham a alterar qualquer aspecto relacionado a tal localidade. 5. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/11/2003, aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual se tem por atingidas pela prescrição as parcelas recolhidas antes de 21/11/1993. 6. Quanto à compensação, aplica-se o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, uma vez que esta estava plenamente em vigor quando da propositura da ação (21/11/2003), viabilizando-se, assim, o pedido de compensação nos termos daquele artigo. Ainda, qualquer procedimento deverá aguardar o trânsito em julgado da ação, na forma do que estabelece o art. 170-A do CTN. 7. Diante da sucumbência da União Federal, são devidos honorários advocatícios fixados em 05% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 8. Tendo em vista o fato de que o crédito que pretende a autora compensar é decorrente de pagamento indevido, aplicáveis os índices de correção monetária consoante jurisprudência do STJ e Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Agravos Improvidos.(APELREEX 00338635320034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, concedo, parcialmente a segurança, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para:a) Reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio alimentação.;b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, os valores eventualmente recolhidos, anteriores aos 05 anos do ajuizamento da presente ação ou no curso desta, sobre as referidas verbas, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação;c) Determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal com base nas referidas verbas;d) Denegar a segurança, julgo improcedentes os pedidos, em relação às verbas férias gozadas e horas extras.Custas ex lege.Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça).Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

Expediente Nº 2553

MONITORIA

0002756-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VMRF COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X JOSE FLAVIO REIS FERNANDES(MG072163 - PAULO CESAR CHAVES)

Fls.209/225: recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, sem a suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC.Intime-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem Prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/06/2012, às 14:30 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005576-50.2012.403.6105 - NILSON SANTOS DE SOUZA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nilson Santos de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela ou concessão de aposentadoria por invalidez desde 28/04/2004 (data do primeiro requerimento).Alega o autor sempre ter exercido atividade de trabalhador rural; estar acometido de lesões devido às funções desempenhadas com força física; ter sido diagnosticado, em 2007, artrose cervical (CID M19.9); outras espondiloses (CID M47.8); doença cardíaca hipertensiva (CID I50.9), epilepsia (CID G40), transtornos dos discos cervicais (CID M50), hipertensão essencial (primária), diabetes mellitus (CID E14) e escoliose crônica cervical; estar incapacitado para qualquer atividade laboral e terem sido indeferidos os benefícios de auxílio-doença, sob o argumento de não existir incapacidade para o trabalho. Procuração e documentos, fls. 27/96.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Com relação à qualidade de segurado, verifico das cópias do CNIS (fls. 44/45) vínculo empregatício até 03/2012.A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não resta configurado de imediato. Os atestados e receiptários apresentados pela parte autora (fls. 54/55 e 65/96) são antigos, portanto não hábeis a comprovar sua incapacidade atual.Do prontuário de fls. 54/55 e 88/96 há informações sobre os problemas de saúde do autor e a assistência dada a ele; não há menção de

incapacidade. Nos atestados de fls. 67, 69, 71, 73, 85 não há informação de incapacidade. Os atestados de fls. 74, 75 e 76 mencionam incapacidade, mas são datados de 2007. Nos exames de fls. 78/83, não há registro de incapacidade. O relatório médico de fl. 87, datado de 04/2011, não está nítido. Assim, em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 18 de junho de 2012, às 14:30h, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, situado na Avenida José de Souza Campos, n. 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente na data. Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente a data de início e término, CID e medicação utilizada, bem como dos prontuários de evolução clínica para melhor definir data de eventual início da incapacidade (DII). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando (data de início da doença)? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de trabalhador rural? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da parte autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005038-69.2012.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO LAS VEGAS(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo no lugar da ré Elizia Rateiro. Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 14/06/2012, 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005040-39.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-69.2012.403.6105) ELIZIA RATEIRO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X CONDOMINIO EDIFICIO LAS VEGAS

Trata-se de embargos à execução em que a Emgea não consta no pólo da presente ação. Assim, remetam-se os autos ao Juízo originário para continuidade da execução. Desapensem-se os presentes autos do processo originário, transladando cópia do presente despacho. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005039-54.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-69.2012.403.6105) ELIZIA RATEIRO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO LAS VEGAS

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Em face da decisão de fls. 07/08, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos dos originais nº 00050386920124036105 com cópia do presente despacho. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 659

ACAO PENAL

000586-65.2002.403.6105 (2002.61.05.000586-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X FRANCILENO NOGUEIRA DE MACEDO(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI)

Designo o dia 14 de JUNHO de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, data em que será interrogado o réu.Procedam-se às intimações e notificações de praxe.

Expediente Nº 660

ACAO PENAL

0003656-75.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VIELLO TORRES JAIME(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X ALEXANDER MISAEL OSEJO ROJAS(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X JORGE PASTRANA ROMERO(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)

Recebo a apelação interposta pelo réu VIELLO TORRES JAIME. Intime-se seu defensor para apresentação das razões recursais.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Tendo em vista a apresentação dos memoriais pela defesa constituída dos réus, reconsidero a decisão de fls. 295 quanto à fixação de multa ao defensor.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação ao réu ALEXANDER MISAEL OSEJO ROJAS, expedindo-se o necessário.Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. (PRAZO PARA A DEFESA DO SENTENCIADO VIELLO TORRES JAIME APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS).

Expediente Nº 661

ACAO PENAL

0005166-31.2008.403.6105 (2008.61.05.005166-0) - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL FELIZARDO MOREIRA JUNIOR(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA)

Fls. 154: Diante da manifestação do representante ministerial, designo o DIA 10 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, devendo o acusado ser intimado a comparecer perante este Juízo acompanhado de advogado, para que se manifeste a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Intimem-se

Expediente Nº 662

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0016542-09.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016364-60.2011.403.6105) ERIVALDO TENORIO PINTO JUNIOR(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de substituição da prisão preventiva decretada em desfavor de ERIVALDO TENÓRIO PINTO JUNIOR, acostado às fls. 40/41, na qual o acusado requer a concessão de liberdade com arbitramento de fiança, tendo em vista a concessão do benefício a dois corréus, neste feito (Aline Cristiane Venâncio Rodrigues de Melo e Fabio Ribeiro Rosa, em decisão de fls. 297/298 - autos principais n.º 0016364-60.2011.403.6105).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo que o acusado foi denunciado perante a 3ª Vara Criminal de Rio Claro/SP, pela prática de furto qualificado, praticado em 19/01/2011, e que teria recebido o benefício da liberdade provisória em 24/01/2011, mas voltou a ser preso neste feito.DECIDOVERifico que a prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública (fls. 36/38) e que não restou demonstrada nos autos substancial alteração da situação fática que determinou sua custódia cautelar de forma a possibilitar a revisão da aludida decisão. O risco à ordem pública não é ilidido pelo arbitramento de fiança, que visa apenas garantir a aplicação da lei penal.Ademais, a situação processual do requerente difere das dos corréus

Aline e Fabio, que não ostentam antecedentes penais e, por esta razão, fizeram jus à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Ressalto que o réu obteve liberdade provisória em 24/01/2011, da prisão por furto qualificado cuja denúncia foi recebida em outro processo (fl. 28 e fls. 68/71 Apenso I). Não obstante, foi preso em flagrante em 27/11/2011 (no mesmo ano) teve denúncia recebida no presente feito, também por crime contra o patrimônio. Logo, há prova de materialidade de crime e indícios suficientes de autoria contra o réu mesmo depois de ele ter obtido liberdade provisória em outro processo, por crime de mesmo gênero. Portanto, a liberdade provisória do réu oferece risco à ordem pública. Posto isto, indefiro o pedido defensivo, mantendo a prisão de ERIVALDO TENÓRIO PINTO JUNIOR pelos seus próprios fundamentos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 663

ACAO PENAL

0010183-24.2003.403.6105 (2003.61.05.010183-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA STUART BEZERRA MENDONCA X PAULO CARVALHO MENDONCA (SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) Fls. 584/587: Anote-se. Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 14 de JUNHO de 2012, às 15h:00 min para interrogatório dos réus. Intimem-se os réus da audiência acima, bem como a ré Maria a constituir novo procurador ou informar a impossibilidade de fazê-lo. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2281

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1406373-42.1997.403.6113 (97.1406373-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403255-92.1996.403.6113 (96.1403255-3)) IND/ DE CALCADOS KIM LTDA (SP094692 - CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 418-422, da decisão de fls. 435-436 e certidão de fl. 437, desapensando-se os feitos. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000926-33.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-08.2011.403.6113) CITY POSTO DE FRANCA LTDA (SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, da Lei 6.830/80). Intimem-se.

0001193-05.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-81.2006.403.6113 (2006.61.13.000335-1)) ANTONIO EURIPEDES DA SILVA (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente instrumento de procuração, cópias das certidões das

matrículas dos imóveis constrictos e atribua valor à causa. Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seus rendimentos médios, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001192-20.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-81.2006.403.6113 (2006.61.13.000335-1)) JOSE LUCIANO DA SILVA X MARIA CANDIDA MENDES DA SILVA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente instrumento de procuração e atribua valor à causa. Considerando que a presunção de veracidade alegada de que são juridicamente pobres não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que os requerentes demonstrem documentalmente seus rendimentos médios, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Ademais, tendo em vista que os embargantes constam com 85 e 81 anos, defiro a prioridade do processamento do feito, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002933-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CALCADOS PE FORTE LTDA X ALINE CRISTINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES X IMACULADA CONCEICAO NOGUEIRA GOMES X JOSE CARLOS GOMES(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da certidão de fl. 201. Intime-se.

0001052-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DA SILVA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS) X TATIANY DE FATIMA SILVA X RONIVALDO MARTINS DA SILVA

Vistos, etc.,Fl. 126: Diante da concordância da exeqüente, defiro a substituição da penhora que recaiu sobre o reboque carreta para barco marca JK CB, placa CFK 6949, pelo depósito em dinheiro de fls. 124-125. Assim, promovo o desbloqueio, através do sistema RENAJUD, da constrição que pesa sobre o reboque com placa CFK 6949 (JK/CB), em nome do coexecutado Ronivaldo Martins da Silva, conforme protocolamento anexo.Abra-se vista à exeqüente para que se manifeste acerca dos depósitos de fls. 124-125, requerendo o que for de direito.Intime-se.

0000794-78.2009.403.6113 (2009.61.13.000794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X JOSE NILTON DA SILVA

Fl. 79: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1402948-41.1996.403.6113 (96.1402948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PESPONTO MAGICO LTDA X JOSE OLIMPIO DE MORAES FILHO

Vistos, etc., Tendo em vista que não há notícia nos autos acerca do pagamento do débito, intime-se a exequente para que requeira o for de direito. Intime-se.

0001430-93.1999.403.6113 (1999.61.13.001430-5) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 305), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe

convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001487-04.2005.403.6113 (2005.61.13.001487-3) - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X CBI AGROPECUARIA LTDA X PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X CONDOR TRADE SRL X ANTONIO FERRARIO

Vistos, etc. Fls. 427 e 437-438: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a exequente da certidão de fl. 424, bem como para que informe a este Juízo acerca das providências adotadas em relação à carta rogatória retirada às fl. 350. Int.

0002741-12.2005.403.6113 (2005.61.13.002741-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN FRANCA
Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-24.2008.403.6113 (2008.61.13.000386-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X RITA DE CASSIA DOMICIANO NOGUEIRA EPP(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Vistos, etc., Tendo em vista a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. cópia fls. 39-43), que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.042180-4, no sentido de proceder o bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, promovo o bloqueio referido no valor de R\$ 9.212,45 (nove mil, duzentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fl. 02, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Int.

0001128-49.2008.403.6113 (2008.61.13.001128-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COUTO E SILVA PESPONTO LTDA EPP(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA) X ELIOMAR JOSE DA SILVA X PAULO CEZAR DO COUTO
Cite(m)-se por edital os executados Eliomar José da Silva e Paulo César do Couto, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 8º, Inciso IV, da Lei 6.830/80). Nomeio como curador especial à lide, com base na Súmula 196 do STJ, o(a) Dr(a). APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - OAB/SP nº 118.785, com endereço conhecido pela Secretaria, onde deverá ser intimado(a) da nomeação, através de mandado. Cumpra-se. Intime-se.

0004246-62.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IGMAR EVENCIO RODRIGUES ME(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Diante da inércia do executado em comprovar a propriedade dos bens nomeados à penhora (fl. 36-37), abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001210-95.1999.403.6113 (1999.61.13.001210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-29.1999.403.6113 (1999.61.13.001195-0)) FAZENDA NACIONAL X RAPIDO E & C LTDA X VICENTE DE ANDRADE X JOSE LOURENCO X IVAN SOUZA DA SILVA X JOAO VITOR DA SILVA X SONIA MARIA DE MELO X ELSON FRANCISCO BONIFACIO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X RAPIDO E & C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, o beneficiário do crédito deverá comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0000653-30.2007.403.6113 (2007.61.13.000653-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403867-64.1995.403.6113 (95.1403867-3)) PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO

HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se a credora para que, no prazo de 10(dez) dias, dê cumprimento ao despacho de fl. 203.No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002722-11.2002.403.6113 (2002.61.13.002722-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400729-55.1996.403.6113 (96.1400729-0)) EMER PEDRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMER PEDRO

Vistos, etc.,Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se o embargante, ora executado - Emer Pedro - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (fls. 114), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475- J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito (art. 475 - J, do CPC).Cumpra-se e intime-se.

0000465-37.2007.403.6113 (2007.61.13.000465-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-66.2001.403.6113 (2001.61.13.000509-0)) CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA X HUGO LUIZ BETARELLO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA

Vistos, etc.,Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intemem-se os devedores - Curvasa Curtidora Vale do Sapucaí e Hugo Luiz Betarello - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 418), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao INSS/Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC).Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-96.2006.403.6113 (2006.61.13.003729-4) - MARIA APARECIDA DA COSTA ALVES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fls. 258/259: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 17/05/2012, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 247.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001143-76.2012.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP X SIDINEIA MARTA MACHADO PEREIRA(SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
Designo o dia ____/____/____, às ____:____ horas para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS à fl. 41 da ação principal, consoante decisão proferida em audiência (cópia de fl. 28).Oficie-se ao juízo deprecante para ciência.Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE

Expediente Nº 1736

EXECUCAO FISCAL

0003039-91.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JUALICE PEREIRA DIAS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Reporto-me à decisão de fl. 39, consignando que ficam suspensas as hastas públicas designadas, bem como o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, devendo os autos aguardar provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-57.2012.403.6113 - FRANCAR AUTO SERVICE LTDA - EPP(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para liberação do veículo VW Voyage 1.6, ano 2010/2011, placas ERM-1037, RENAVAM n. 228989540, apreendido pela Receita Federal do Brasil, ajuizada por Franca Auto Service Ltda. EPP contra a União Federal, com a qual pretende a desconstituição de atos administrativos lançados pela autoridade aduaneira de Foz do Iguaçu. Aduz que o veículo foi alugado para Francisco Herlano Almeida Santos e que não podia ter sido apreendido em razão de atos praticados por terceiros. Inicialmente, compete firmar a legitimidade ativa ad causam da autora, porquanto, na qualidade de proprietária do veículo, pode ajuizar ação para reaver o veículo apreendido na posse do locatário. Como relatado, trata-se de apreensão de veículo que continha mercadorias oriundas do Paraguai, em quantidade e qualidade possivelmente destinadas ao comércio, o que implica, em tese, crime de descaminho. Ocorre que tal veículo é de propriedade da autora, sendo que esta comprovou ser uma empresa que explora a atividade de locação de veículos, locando seus veículos a várias pessoas indistintamente. De outro lado, restou bem demonstrado que esse automóvel foi alugado a Francisco Herlano Almeida Santos, conforme vistoria de entrega e recebimento do veículo, contrato de aluguel e cópia do cheque caução do locatário (fls. 31/34). Entretanto, tais providências parecem-me prematuras do ponto de vista constitucional, embora tenham fundamento na legislação aduaneira. Nunca se pode perder de vista que a fonte maior de todos os direitos é a Constituição, sendo que a nossa Carta Maior restringe a aplicação da pena à pessoa do condenado, dando a esse tipo de sanção um caráter quase que personalíssimo, permitindo sua extensão somente às pessoas dos sucessores do condenado e limitando-a à respectiva herança, consoante redação do inciso XLV do seu artigo 5º: XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; Assim, o perdimento do bem da autora somente poderia ser decretado quando o seu representante legal fosse assim condenado, o que pressupõe a existência do devido processo legal e a possibilidade de exercício da ampla defesa. Com efeito, o fato do referido veículo apresentar passagens pela fronteira Brasil-Paraguai, sem que houvesse autuação fiscal ou criminal, por si só não pode gerar a presunção de que o representante legal da autora esteja envolvido em crimes de descaminho e contrabando, pois é cediço que o locador geralmente verifica se o locatário tem habilitação e condições financeiras para arcar com os custos da locação, sendo irrelevante, no mais das vezes, o destino e o uso do locatário. De outro lado, a autora demonstrou que efetivamente explora o serviço de locação de veículos. Também não se pode perder de vista que se trata de pena que, na minha visão, pressupõe condenação em ação penal e não em mero processo administrativo. Tanto é verdade, que a pena de perdimento de bens está prevista na Constituição Federal nos incisos do artigo 5º. que tratam dos direitos e garantias fundamentais relativos aos crimes. Talvez seja por isso que a única possibilidade de confisco - ou seja, expropriação sem direito a qualquer indenização - esteja expressamente prevista no art. 243 da Carta Magna, incidindo sobre as propriedades que sejam utilizadas para o cultivo de plantas psicotrópicas. Até mesmo em processos penais a perda de bens está limitada àqueles cujo porte ou fabrico seja considerado crime autônomo ou que tenha sido, comprovadamente, adquirido com o produto do crime. Logo, todas essas questões deverão ser averiguadas no devido processo penal. O processo fiscal seria caminho válido para esse tipo de expropriação quando o proprietário das mercadorias fosse também, e de fato, o proprietário do veículo que as transporta. Como no presente caso tais pessoas são distintas, o proprietário do

veículo somente poderá ser privado de seus bens se e quando for responsabilizado penalmente, pois, como visto, trata-se de pena. Por derradeiro, não se mostra exagerado lembrar que o direito à propriedade tem elevado status constitucional, sendo um dos direitos fundamentais assegurados pela nossa carta política, de modo que a sua exclusão deve ser precedida do devido processo legal, conforme estatuído pelo seu artigo 5º, incisos XXII, XXIII e LIV:XXII - é garantido o direito de propriedade;XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; Bem se vê que a propriedade privada é um dos pilares de nossa sociedade e deve cumprir sua função social. À toda evidência que a prática do descaminho não atende a qualquer função social, senão aos propósitos cúpidos de quem o explore. Ocorre que pesa em favor da autora um histórico de exploração de atividade econômica lícita e regular, cumprindo sua função social quando gera riquezas para seus sócios e seus empregados. Peço vênia para citar decisão superior que ilustra e corrobora parcialmente o entendimento aqui esposado:ProcessoAMS200460040001627AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262712Relator(a)JUIZA ELIANA MARCELOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorTERCEIRA TURMAFonteDJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 328DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. 1. Discute-se o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações de importação (sacas de feijão) pertinentes e recolhimentos de tributos, e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de descaminho 2. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. 3. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que prevê: Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) - I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; e IV - multa. 4. À época da autuação (18/03/04) já se encontrava vigente a lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O referido ordenamento veio abrandar a norma que até então previa o perdimento do veículo, juntamente com a mercadoria apreendida objeto de internação ilegal no país, tomando como parâmetro o valor da mercadoria internada, pois se tornava desproporcional, muitas vezes, a pena de perdimento, em relação aos valores apurados na apreensão. 5. Em relação ao perdimento de bens, em casos como o aqui descrito, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se posicionava pela inadmissibilidade da pena de perdimento do veículo, objeto de contrabando ou descaminho, quando o seu proprietário não estivesse diretamente envolvido no ilícito, conforme verbete de n 138 (A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.) 6. Conforme constatado na instrução, verificou-se grande disparidade entre o valor das mercadorias possivelmente apreendidas nos veículos, totalizadas em torno de R\$ 34.166,00 - e não R\$ 124.100,00 (valor este que remonta a um total de 2.482 sacas de feijão, apreendidas não só no interior dos dois veículos, como também no depósito onde os veículos estavam sendo carregados e em outro veículo do tipo Reboque Carreta, placas HOM-2011)- e os valores dos veículos apreendidos, avaliados em R\$ 106.725,00. 7. A jurisprudência vem se pacificando no sentido de que a desproporcionalidade do valor deve ser observada, não devendo ser aplicada a pena de perdimento, na sua ocorrência (STJ. RESP 492026 JUIZ LUIZ FUX DJ DATA:03/05/2004 PÁGINA:100; STJ - RESP 550552. JUIZ LUIZ FUX DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:200 e STJ RESP 508963 RELATORA ELIANA CALMON DJ DATA:03/10/2005 PÁGINA:169). 8. Nego provimento à apelação e à remessa oficial.Data da Decisão29/08/2007Data da Publicação19/09/2007 Por derradeiro, há que se considerar, ainda, a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 10.496,27) e o valor de mercado do veículo (R\$ 31.446,00, segundo cotação da FIPE, anexa). Assim, concluo que há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. De outro lado, é justo o receio de sofrer danos de difícil reparação, porquanto a autora fica impedida de alugar o veículo e auferir a renda de sua atividade comercial, além do que o veículo pode ser destinado a outrem que não tome os cuidados de manutenção necessários pelo longo tempo que se espera pela resolução de uma ação judicial. Diante dos fundamentos expostos, presentes que estão as condições exigidas pelo art. 273 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando que a ré (União Federal) devolva o veículo à autora na condição de fiel depositária, podendo utilizá-lo normalmente, porém não poderá se desfazer dele, nem mesmo parcialmente, ou seja, não poderá suprimir partes e acessórios, salvo se for para melhorá-los ou substituir peças para o seu normal funcionamento. Para tanto, a União deverá colocar o veículo efetivamente à

disposição da autora no prazo de 5 dias a contar da intimação desta decisão, comunicando este Juízo no prazo de 72 horas a contar da efetiva entrega, com a descrição pormenorizada das condições e acessórios dos veículos, contra recibo da demandante. A autora, por sua vez, terá o prazo de 72 horas a contar do recebimento do veículo para apresentá-lo à Justiça Federal, que lavrará o termo de depósito e fará sua constatação e avaliação por oficial de justiça. Cite-se.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-75.2010.403.6118 (2010.61.18.000196-1) - MARIA SOARES DE LIMA GOULARD(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 101/105) e a concordância da parte autora (fl. 109), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Fl. 109: Defiro a prioridade de tramitação requerida.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005530-24.2009.403.6119 (2009.61.19.005530-7) - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 8611

ACAO PENAL

0007851-79.2005.403.6181 (2005.61.81.007851-9) - JUSTICA PUBLICA X NIELSEN GONCALVES PRIETO(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X NELSON GONCALVES PIETRO(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

Retifico o despacho de fl. 1027 para constar que a audiência designada para o dia 17/05/2012 será de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se.

0005935-26.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE EMILIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

Retifico o despacho de fl. 112 para constar que a audiência designada para o dia 17/05/2012 será de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 8612

ACAO PENAL

0006313-94.2001.403.6119 (2001.61.19.006313-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES FRANCISCO(SP199093 - REGINA SOUZA VIANA E SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X SILVIO MARQUES BARRETO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

Fls. 546: Considerando a informação contida no ofício de fl. 542, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 17/05/2012, devendo ser dada baixa na pauta cartorária. Outrossim, adite-se, com urgência, a Carta Precatória 68/2012, para que se proceda também a oitiva da testemunha de defesa Vladimir dos Santos. Intimem-se.

Expediente Nº 8613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009341-89.2009.403.6119 (2009.61.19.009341-2) - ELIANO BARBOSA DOS SANTOS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0004248-14.2010.403.6119 - JOAO LUIZ CARNEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0011178-48.2010.403.6119 - MARCELO FERNANDES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0007224-57.2011.403.6119 - ADMILTON RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0010551-10.2011.403.6119 - ESVALDO DOMINGOS CALLEGARI(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0012563-94.2011.403.6119 - RODNEI WELINGTON ALVES BRASIL CAVALCANTE(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0013374-54.2011.403.6119 - HELIO RAMOS NOGUEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0000078-28.2012.403.6119 - ABEL LOPES(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0000875-04.2012.403.6119 - VIVALDE IZAIAS DE OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr.^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8061

MONITORIA

0008786-48.2004.403.6119 (2004.61.19.008786-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUIZA MACHADO(SP217968 - GIULIANO RUBEN VETTORI)

Fl. 159: Autorizo a parte autora a extração dos documentos (fls. 10/27), mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Consigno o prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004687-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODOALDO VIEIRA DA ROCHA

Ante a informação de fl. 27, intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento pagas, relativas ao cumprimento do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça nova carta precatória para citação e remeta-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruída, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

0000536-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS

Fls. 32/34: Anote-se. Fls. 35: Ante a informação de fls. 36/37, intime-se a parte autora para que apresente as guias de recolhimento pagas perante ao MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP, em caráter de urgência, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória deprecada nr. 662/2011 (distribuído sob o Processo nr. 278.01.2012.004136-2, Nº de Ordem/Controle 718/2012). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002758-25.2008.403.6119 (2008.61.19.002758-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OLARIA AEROPORTO LTDA ME X PAULO ROBERTO BRUMATTI X MAURA REGINA OLIVEIRA SILVA BRUMATTI
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, que noticiou a negativa de citação do(s) requerido(s) no endereço indiciado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0010224-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010224-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIVALDO LOPES DE SOUZA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO)
Fl. 124: Ciência à exequente. Fl. 125/127: Anote-se. Vista dos autos ao executado, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0011319-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO TROVO
Fls. 43/45: Anote-se. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, que noticiou a negativa de citação do(s) requerido(s) no endereço indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009877-66.2010.403.6119 - FRANCISCO BARROS DIAS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Converto o julgamento em diligência. Requistem-se informações à autoridade impetrada, acerca do regular cumprimento da decisão que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (NB 000.358.317-1), haja vista a contradição existente entre o informado às fls. 73 e o constante do documento de fls. 90. Int..

0008833-75.2011.403.6119 - SOFAPE S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOFAPE S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre os valores pagos de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias (terço constitucional). Pugna, ainda pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Em liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. Juntou documentos (fls. 32/82). Pedido de liminar parcialmente deferido, determinando a suspensão da exigibilidade da exação sobre a indenização paga aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, seja por motivo de doença ou acidente (fls. 88/89). A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 104/121. Às fls. 122/134 a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 139, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Às fls. 140/165 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita (fundada na ausência de ato ilegal e abusivo e ausência de justo receio), uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade impetrada. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente nesta impetração, uma vez que a autora do writ necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos. Não se trata, pois, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim de lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, que proclama que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. NO MÉRITO Superadas as preliminares, é caso de concessão parcial da segurança. A controvérsia trazida a juízo reside em reconhecer-se a possibilidade, ou não, de incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente), salário-maternidade, férias gozadas e terço constitucional de férias. O

valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, e sim previdenciário, vez que não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaquei).O adicional de férias, por sua vez, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória. E isto porque o terço de férias (CF, art. 7º, XVII), apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo mais proveitoso.Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Este é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009, EMENT VOL-02373-04 PP-00753 - destaquei). Ainda no tocante ao terço de férias, mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbra nele caráter remuneratório - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 - destaquei).Com relação às férias em si, sua natureza remuneratória é inequívoca, uma vez que, muito embora não haja trabalho nesse período, o pagamento do salário se destina a manter a remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista.Somente se poderia cogitar da natureza indenizatória do pagamento das férias - e, portanto, da não incidência da exação - em caso de férias não gozadas e convertidas em pecúnia. E isso porque somente nesse caso cabe falar-se em compensação ao empregado pela perda de um direito. Por fim, o salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade (arts. 131, II, 392 e 393 da CLT), apesar de seu ônus ter sido repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74 (o que, aliás, não altera a natureza da parcela).Disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.Dessa forma, o caso é de não-incidência apenas sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário e adicional de um terço das férias, incidindo a contribuição sobre o salário-maternidade e sobre as férias gozadas.- Do pedido de compensaçãoNa linha do exposto, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente) e terço constitucional de férias.Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de

compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 03.03.2008) Prejudicada, assim, a análise quanto ao afastamento das limitações à compensação previstas pelos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005. Da mesma forma, quanto ao 3º do art. 89 da Lei 8.212/91, pois que referido comando encontra-se expressamente revogado pela Lei 11.941/09. No mais, insta consignar que o procedimento de compensação será de providência do impetrante e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição. Este é motivo, aliás, pelo qual este Juízo não determinou a apresentação de documentos que comprovassem o recolhimento da exação ora reputada como indevida. Serão estes documentos apresentados ao Fisco, em regular pedido de compensação. Dessa forma, não se pode garantir à impetrante, em momento anterior a qualquer procedimento de compensação avalizado pela autoridade fiscal, a garantia de não inscrição em cadastros de inadimplentes. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de indenização pelos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (seja por motivo de doença ou acidente) e adicional de férias (terço constitucional); b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Em virtude da sucumbência recíproca, deverão as partes repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Oficie-se ao eminente Desembargador Relator dos agravos de instrumento interpostos, comunicando a prolação de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002871-37.2012.403.6119 - RODRIGO MORENO PALOMARES (SP301586 - CLAUDIA GUIMARÃES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO MORENO PALOMARES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS/SP, em que se pretende a liberação de mercadorias trazidas do exterior, apreendidas pela Receita Federal. Alega a parte impetrante do writ, em breve síntese, que as mercadorias que trouxe se destinam exclusivamente ao seu uso pessoal ou a servir como presentes para amigos e parentes, sendo absolutamente ilegítima a apreensão. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10 ss.). Determinado o recolhimento das custas iniciais (fl. 24), a providência foi atendida pelo impetrante (fls. 25/26). Vieram-me os autos conclusos para exame do pedido de medida liminar. É o relatório necessário. DECIDO. Como providência liminar, requer o impetrante seja determinado à autoridade impetrada que expeça a competente Guia de recolhimento dos tributos respectivos, bem como da multa, para que a bagagem do impetrante possa ser liberada (fl. 08). Ao menos neste exame preambular - levado a efeito em sede de cognição sumária - não há como se deferir a medida liminar tal como postulada. Cumpre rememorar, de início, que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Sem embargo da eventual plausibilidade das alegações constantes da petição inicial, não se pode perder de perspectiva que o ato de apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.). Nesse passo, a despeito das alegações do impetrante de que os bens apreendidos se destinam exclusivamente ao seu uso pessoal ou a servir como presentes (não possuindo destinação comercial), recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autoridade alfandegária oportunidade para contrariar a versão do demandante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. De outro lado, para afastar o periculum damnum irreparabile que se vislumbra na espécie, basta a suspensão da aplicação de eventual pena de perdimento dos bens, sendo absolutamente desproporcional a imediata liberação das mercadorias e desarrazoada a determinação de expedição de guia de recolhimento de tributos sem findarem-se os prazos administrativos para a conclusão do procedimento respectivo. Sendo assim, é de todo razoável que se obste a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação dos bens apreendidos enquanto não

proferida decisão final neste writ, a fim de preservar a integridade do interesse jurídico invocado pela impetrante. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas constantes do Termo de Retenção encartado às fls. 12/13, até a decisão final neste processo. **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) cumpra a medida liminar nos termos em que deferida; b) apresente suas informações; c) apresente **DESCRIÇÃO DETALHADA E INDIVIDUALIZADA** dos bens indicados no Termo de Retenção 845/2012 (fl. 12). **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003248-08.2012.403.6119 - SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Fls. 307/316: Defiro, se em termos.

0000176-68.2012.403.6133 - CICERO MACHADO FREIRE(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP
Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Guarulhos, bem como para que regularize o pólo passivo da presente demanda. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0000229-49.2012.403.6133 - NIVALDO DE SOUZA(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000881-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000881-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ALEKSANDER DA SILVA X SOLANGE APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP033739 - JOSE CARLOS PATTI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Aleksander da Silva e Solange Aparecida Barbosa da Silva. Os réus foram citados (fls. 49). Às fls. 88 ss., a CEF noticia composição extrajudicial com os réus, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, pela falta de interesse processual superveniente, com a atribuição dos ônus sucumbenciais aos demandados, à luz do princípio da causalidade. Instados a se manifestar (fl. 103), os réus quedaram-se silentes (fl. 105). É o relato do necessário. **DECIDO**. Diante do acordo extrajudicial noticiado, e considerando o silêncio dos réus, reconheço a falta de interesse processual superveniente e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008084-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DIRLEI FERNANDES VIANA X FRANCIDALVA AMORIM
Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, manifeste-se a exequente (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se os autos sobrestados no arquivo. Intime-se. Publique-se.

0010734-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA REGINA DE OLIVEIRA
S E N T E N Ç A Diante do pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 67), apresentado antes de decorrido o prazo para resposta - circunstância que dispensa a oitiva do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC - **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pela ré. Custas na forma da lei. Nada mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003385-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIZ ADILSON GARCIA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Adilson Garcia, em que a autora noticia a composição extrajudicial com a ré e requer a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Considerando os termos em que formulado, é de rigor o reconhecimento de que se trata de pedido de desistência da autora, ainda que motivado por sua superveniente falta de interesse no prosseguimento do feito. Nesse passo, considerando ainda não ter se aperfeiçoado a citação do réu no presente feito - circunstância que dispensa sua anuência ao pedido de desistência, nos termos do art. 267, 4º do CPC - homologo o pedido de desistência deduzido pela autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pela ré. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004701-72.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AILTON SILVA DE JESUS X MARISA CHAGAS DE JESUS(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ailton Silva de Jesus e Marisa Chagas de Jesus. Às fls. 32 ss., a CEF noticia composição extrajudicial com os réus, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, pela falta de interesse processual superveniente, com a atribuição dos ônus sucumbenciais aos demandados, à luz do princípio da causalidade. Os réus foram citados (fl. 48). Às fls. 49/62, os réus apresentaram contestação, informando que, de fato, houve composição extrajudicial entre as partes. Instados a se manifestar sobre a extinção do processo (fl. 64), os réus permaneceram-se silentes (fl. 66). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do acordo extrajudicial noticiado, e considerando o silêncio dos réus, reconheço a falta de interesse processual superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005335-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROGERIO RIBEIRO X SIMONE CRISTINA CANTO RIBEIRO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rogério Ribeiro e Simone Cristina Canto Ribeiro. Os réus foram citados (fls. 32 e 33-verso). Às fls. 36/47, os réus informaram o pagamento do débito apontado na inicial. Às fls. 48 ss., a CEF informa notícia composição extrajudicial com os réus, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, pela falta de interesse processual superveniente, com a atribuição dos ônus sucumbenciais aos demandados, à luz do princípio da causalidade. Instados a se manifestar (fl. 51), os réus permaneceram-se silentes (fl. 53). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do acordo extrajudicial noticiado, e considerando o silêncio dos réus, reconheço a falta de interesse processual superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013053-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CICERO MARINHO DA SILVA

Ante a informação de fl. 75, intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento pagas, relativas ao cumprimento do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova Carta Precatória para citação e remeta-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 8070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-48.2001.403.6119 (2001.61.19.000024-1) - IVANI DA SILVA SANTOS X JOCEMAR DA SILVA MATOS - MENOR (IVANI DA SILVA SANTOS)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E

SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sentença em Execução Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004035-86.2002.403.6119 (2002.61.19.004035-8) - BENEDITO DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da manifestação da parte autora às fls. 313/314, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007698-09.2003.403.6119 (2003.61.19.007698-9) - MARIA DA GUIA GUIMARAES SOUSA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da manifestação da parte autora às fls. 262/264, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007724-02.2006.403.6119 (2006.61.19.007724-7) - MARIA HELENA CAMARGO SANTOS(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença em Execução Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000779-62.2007.403.6119 (2007.61.19.000779-1) - JOSE DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da parte autora às fls. 247, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004320-69.2008.403.6119 (2008.61.19.004320-9) - MARIA DA SALETE ARAUJO DE SOUZA(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde o requerimento formulado pela parte autora às fls. 117/118, defiro o prazo de dez dias para apresentação dos documentos da empresa Gilbarco do Brasil S/A. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0004916-53.2008.403.6119 (2008.61.19.004916-9) - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0009218-28.2008.403.6119 (2008.61.19.009218-0) - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43). Em contestação o INSS (fls. 63/68) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 139/149 e esclarecimentos às fls. 167/168. Este é o relato. Examinados Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da Autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da Autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012688-33.2009.403.6119 (2009.61.19.012688-0) - LUIZ ENRIQUE FRANCISCO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004507-09.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0004577-26.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MACEDO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA GONÇALVES DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 09 ss.). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de perícia médica e estudo sócio-econômico (fls. 31/32). Laudo médico-pericial às fls. 46/55 (psiquiatria) e estudo sócio-econômico às fls. 83/88. Às fls. 59/65 o INSS ofereceu contestação e apresentou documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74 ss.. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico, respectivamente, às fls. 78/79 e 96/97. Às fls. 107/111, o INSS ofereceu proposta de acordo. Às fls. 113/116, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 122). À fl. 126, a parte autora manifestou sua concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS. É o relato do necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 107/111, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário (Requisições de Pequeno Valor), observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011433-06.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO PIRES DE SOUZA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da parte autora às fls. 67, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011862-70.2010.403.6119 - FRANCISCO VALDIR AMORIM DA LUZ(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 129/131. O artigo 535 do Código de Processo Civil é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o seu teor, buscando caráter infringente no julgado. Ademais, como se observa às fls. 97/101, o laudo médico pericial concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, estando claramente mencionado no corpo do laudo que a moléstia é passível de tratamento e recuperação. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a r. sentença de fls. 129/131. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002535-67.2011.403.6119 - SUELI DE CASTRO CODIGNOGLA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005936-74.2011.403.6119 - DONIZETI GOMES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/112: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que os laudos acostados nos autos não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0013384-98.2011.403.6119 - MARCIANO JOSE DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCIANO JOSE DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor a revisão de sua Renda Mensal Inicial - RMI, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 22/09/1994. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08 ss.). Contestação às fls. 43/68. É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário sem demonstração de especial necessidade para a concessão imediata da tutela. Ou seja, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco de dano irreparável, não vislumbro prejuízo em se aguardar a fase instrutória do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Na linha do quanto exposto, confira-se, por todos, o precedente abaixo transcrito, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005). Ausente no caso, pois, o periculum damnum irreparabile. Postas estas razões, ausente um dos

requisitos indispensáveis, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0002972-74.2012.403.6119 - IVANIZE ARAUJO DOS SANTOS(SP106158 - MONICA PEREIRA E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

0002979-66.2012.403.6119 - MARIA SOARES FERRAZ DE FIGUEIREDO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ SIGOLO, residente e domiciliado na cidade São Paulo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.É a síntese do necessário.DECIDO.Este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A Lei 10.259/01 regula a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (destaque nosso).Assim, como já afirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça,Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal (STJ, Conflito de Competência, 200900261249, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJE 20/04/2009).Com efeito, a inobservância dessas normas de competência conduziria à violação ao princípio do juiz natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por juízo absolutamente incompetente (CPC, art. 113, 2º), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II).Na hipótese dos autos, o valor da causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos e a demanda não se enquadra no rol das exceções à regra de competência dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, art. 3º, 1º).Nesse passo, sendo o demandante domiciliado em município onde está instalada Vara do Juizado Especial Federal (São Paulo/SP), não pode optar por foro diverso, sendo absoluta a competência na espécie.Presente este cenário jurídico-processual, e tendo em vista que incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (CPC, art. 301, inciso II, e 4º), DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para livre distribuição.CUMPRA-SE, providenciando-se o necessário.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000228-14.2009.403.6119 (2009.61.19.000228-5) - JERONIMO APARECIDO SEVERINO(SP187234 - DENILSON LÁZARO DA SILVA E SP217764 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Anoto que os autos ficarão em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 8072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-84.2006.403.6119 (2006.61.19.001226-5) - MANOEL KOICHI TOMIOKA X SUZANA MARIA ATAIDE DA SILVA TOMIOKA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007 (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Noticiado pela Caixa o cumprimento do acordo no prazo de 90 (noventa dias), vale o presente termo para o cancelamento da arrematação/adjudicação, restituindo a situação anterior aos aludidos atos, com o restabelecimento do contrato de financiamento e as garantias pactuadas, especialmente a hipoteca em favor da Caixa/Emgea, reiterando que foi concedida a gratuidade da Justiça à parte autora. Após o transcurso do referido

prazosem manifestação da CEF, realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0000803-90.2007.403.6119 (2007.61.19.000803-5) - CARLOS EDUARDO CARDOSO X MARTA MARIA SILVESTRE CARDOSO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

0004421-43.2007.403.6119 (2007.61.19.004421-0) - JESUS NACHE(SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se vista a parte ré acerca do valor bloqueado às fls. 56/57 através do Sistema Judiciário BACENJUD. Sem requerimento, proceda a Secretaria através do referido sistema a disponibilização do montante a este Juízo. Intímese e cumpra-se.

0003656-38.2008.403.6119 (2008.61.19.003656-4) - MOHAMAD ABDUL RAOUF EL MAJZOUB X NAYAH YASSINE(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DE STELLA MARIS HOSPITAL(SP140931 - ADRIANA HADDAD SOLDANO E SP268361 - ALESSANDRA HADDAD SOLDANO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ALI MOHAMAD KASSN AWADA

Manifeste-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca das contestações no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito. Intímese.

0004575-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004575-9) - CHARLES ALVES DE LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

0005171-11.2008.403.6119 (2008.61.19.005171-1) - JOSE RAMIRO DIPIERI(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE RAMIRO DIPIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão do benefício que percebe, de maneira que acompanhe os aumentos concedidos ao salário mínimo, na forma como previsto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Juntou documentos (fls. 06/11) Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 26/36). Réplica às fls. 92/93. Sem réplica e sem especificação de provas. Vieram os autos conclusos aos 21 de outubro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, apenas para o fim de espancar eventual dúvida, faço consignar que, quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. STJ consolidou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por aludir a instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência (AGA 200700680292 - Relator CELSO LIMONGI - STJ - Sexta Turma - DJE DATA:19/10/2009). No caso em exame, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, como dito, foi concedido ao autor em 29/07/1993, antes da vigência da inovação legislativa mencionada, não podendo, portanto, ser por ela atingido, não havendo que se falar em decadência do direito de revisão. Passo ao exame do mérito. O benefício previdenciário concedido anteriormente à edição da Constituição Federal de 1988 submete-se aos critérios de reajustamentos contidos no enunciado da Súmula nº 260, do ex-TFR, até o mês de abril de 1989, ocasião em que passou a ser aplicado o critério do artigo 58 e parágrafo único do ADCT à CF/88. Da análise da inicial, infere-se que o pleito da parte autora encontra-se estribado no artigo 58 do ADCT. Cumpre ressaltar que o critério de reajustamento nele previsto restringe-se ao período de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da CF/88) a dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que significa que o dispositivo em questão somente tem aplicação sobre os benefícios em manutenção em outubro/1988 e não aos posteriormente concedidos. A propósito, convém ressaltar que a questão ora posta à

apreciação é objeto da Súmula 687 do C. Supremo Tribunal Federal. In verbis: Súmula 687, do STF: A revisão de que trata o art 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. A respeito destacam-se as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.(...)- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.- Recurso conhecido e provido. - grifo nosso (RESP 623376/RJ - STJ - 5ª Turma - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI - j. 28/04/2004 - DJ 02/08/2004 - pág. 556). PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADOS BENEFICIÁRIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA - DESMEMBRAMENTO E REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL - ARTIGO 58 DO ADCT - APLICAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI - REAJUSTE PELO INPC NOS TEMPOS DA LEI 8213/91 - (...)(...)- O artigo 58, do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários como o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. Não é o caso dos autos, pois indevida a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91, como requer a parte autora na exordial. É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. (...)(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 382146, UF: SP, SÉTIMA TURMA, Data da Decisão 14/02/05, DJU 10/03/05, PÁG. 350, Relatora JUÍZA EVA REGINA). Desta forma, considerando que o benefício do autor foi concedido aos 29/07/1993 (fls. 21), ou seja, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o pedido por ele formulado deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício para fins de equiparação ao salário mínimo, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001787-52.2008.403.6309 - MANOEL CARNEIRO DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, no montante de R\$52.183,69 (cinquenta e dois mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), nos termos do acordo apresentado às fls. 133/134 e 137/138 e Extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Decorrido o prazo recursal certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença expedindo-se ofício requisitório/precatório, e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004632-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004632-0) - IVANILDO POEREIRA COSTA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 29/04/1997 (NB 42/106.375.258-0). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 60/71), alegou como prejudicial ao julgamento do mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a decadência, do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício, pugnando no mérito pela improcedência da ação. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 10. Anote-se. Nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de decadência. Impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (29/04/1997) e a data de

ajuizamento da ação (05/05/2009), o que conduz à improcedência do pedido. Originalmente, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. A Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Com a alteração empreendida pela Lei 9.928/97, o art. 103 da Lei 8.213/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Com a publicação da Lei 9.711, em 20 de novembro de 1998, foi novamente alterada a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Portanto, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Ante ao quadro apresentado, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Ainda, que intensos os debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, essa é a orientação cristalizada no enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Nesse sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido (TNU, Processo 2008.51.51.04.4513-2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Julgamento em 8/04/2010 - destaques nossos); PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido

firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido(TNU, Processo 2007.70.50.00.9549-5; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal; Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Julgamento em 10/05/2010 - destaque nosso).Já afirmou, O C. Superior Tribunal de Justiça, que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de Benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª Turma, DJ 09/08/2010; REsp 479964/RN, 6ª Turma, DJ 10/11/2003). Outrossim, não se pode perder de vista que tais decisões aplicam posicionamento diametralmente oposto àquele aplicado pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010), conforme orientação estabelecida também pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante (RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010).Logo, com o devido respeito às decisões do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, não vejo como aplicar conclusões diferentes para situações em tudo semelhantes, razão pela qual me filio à orientação jurisprudencial que admite a decadência na espécie.Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (05/05/2009), não há como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência no caso.Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda.Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido reconhecendo a decadência do direito postulado nesta demanda, pelo que extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009723-82.2009.403.6119 (2009.61.19.009723-5) - JOSE CRISOSTOMO FILHO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CRISOSTOMO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/028.094.376-8, com DIB em 13/08/1993, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A decisão de fl. 69 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida sob a condição de devolução das parcelas recebidas.Regularmente citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação às fls. 72/37, aduzindo prejudicial de decadência e pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda.Informa o INSS à fl. 86 o não cumprimento da decisão que antecipou a tutela em razão de não obter a concordância do Autor com os termos da r. decisão.Às fls. 95/106, foi noticiada pelo autor a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 69. Às fls. 113/117, cópias da decisão do agravo de instrumento.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório necessário.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARMENTENão há que se falar em decadência na espécie, uma vez que não pretende o demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas sim a renúncia àquele benefício, com a concessão de outro mais vantajoso.NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITOComo assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente.Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal.Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência.O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201).Com efeito, acaso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas

contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposeção atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou com proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposeção, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010106-60.2009.403.6119 (2009.61.19.010106-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUCIANA DE JESUS

D e c i s ã o Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da LUCIANA DE JESUS pugnando liminarmente pela desocupação de um imóvel seu em posse da ré. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/24). Foi postergada a apreciação do pedido liminar e determinada a citação (fl. 28) Expedida carta de citação e intimação à fl. 32, sendo devolvida sem cumprimento em razão do exposto na certidão de fls. 32. Após manifestação da Autora (fls. 34/36) deferiu-se que fosse providenciada a retificação da ação para alterar o pólo passivo da demanda (fl. 38). Em despacho de fl. 45 foi determinado à Autora a comprovação das diligências para retificação do pólo passivo no prazo de 10 (dez) dias. Em nova manifestação (fls. 51/54) a Autora informou que não possui a qualificação do atual ocupante do imóvel pleiteado e requereu que fosse concedida a antecipação de tutela para desocupação contra quem estiver no imóvel e que, no ato de cumprimento do mandado, fosse também qualificado e citado o eventual ocupante para figurar no pólo passivo da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Reconsidero o manifestado no despacho de fl. 28 para apreciar o pedido liminar. Não estão presentes os requisitos para a antecipação os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pela parte autora. A antecipação dos efeitos da tutela, tal como foi delineada no artigo 273 do Código de Processo Civil exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca e verossimilhança da alegação, observando-se, outrossim, as virtuais alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo. Em que pese a eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos

efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I). É no mesmo sentido o seguinte julgado: PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA IRREGULARIDADE DA SITUAÇÃO. URGÊNCIA DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA. INTERESSE DA CEF MERAMENTE ECONÔMICO. 1. A retirada de uma pessoa ou família de seu lar, sem que lhe seja dada oportunidade de comprovar a regularidade da sua situação, configura ato abusivo e desproporcional, na medida em que a urgência da Caixa Econômica Federal resulta de interesse meramente econômico, embora lícito. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 00094782720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 18/01/2012) Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora providencie diligências no sentido de incluir no pólo passivo os arrendatários ou eventuais ocupantes do imóvel, ou comprove a impossibilidade de obter a qualificação daqueles. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012347-07.2009.403.6119 (2009.61.19.012347-7) - JOSE DE FREITAS PATACA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a alteração do termo inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 01/11/2007 para 22/09/2005. Aduz, em apertada síntese, que requereu e lhe foi concedido em 01/11/2007 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.551.257-5), ocasião em que a autarquia apurou o tempo de contribuição de 39 anos 06 meses e um dia. Assim, alega o autor que, face ao período apurado, teria por ocasião do primeiro requerimento administrativo feito em 22/09/2005 (NB 42/137.395.072-0), direito ao benefício pleiteado. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 20/29), pugnando pela improcedência da ação. Instadas as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas, além das constantes dos autos (fls. 37/39). É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A demanda é improcedente. Fixo como ponto controvertido na demanda a comprovação de ter o segurado em 22/09/2005, época do primeiro requerimento administrativo (NB 42/137.395.072-0), tempo suficiente para o deferimento do benefício requerido. As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. O antigo benefício denominado aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/98, foi substituído pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do art. 4º da referida emenda, o tempo de serviço até então cumprido é de ser considerado como tempo de contribuição. A Lei nº 8.213/91 diz da antiga aposentadoria por tempo de serviço, cujo art. 52 assim dispõe: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. Para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado homem teria de comprovar no mínimo 30 anos de tempo de serviço, o que lhe daria direito à aposentadoria no valor de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, aos 35 anos de serviço. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência. Os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria, proporcional ou integral, há a sujeição às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Já em matéria de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. Esse, aliás, o entendimento do atual artigo 70 do RPS, na redação dada pelo Decreto 4.827/03, cujo parágrafo primeiro assim dispõe: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.05.98, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. Referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98, não revogou o 5º da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim redigido: Art. 57 5º. O tempo de

trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão do tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa nº 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Intimado juntou o INSS relação dos documentos apresentados pelo autor por ocasião do primeiro requerimento (fl. 32), o quadro resumo do tempo de contribuição (fl. 33), onde se apurou o tempo de 27 anos e 03 meses até 30/06/2005 e, ainda, informações do CNIS sobre o indeferimento do benefício (fl. 34). Muito embora alegue o autor tempo suficiente para aposentação na data em que efetuou o primeiro requerimento administrativo, em 22/09/2005, fato é que não restou demonstrado nos autos os fundamentos para tal afirmação. Observo, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, efetuada em 26/04/2012, cujo extrato faço a seguir juntar, que pela simples contagem do tempo inscrito até a data pleiteada (22/09/2005), apurou-se o tempo de 19 anos 01 mês e 27 dias, tempo este insuficiente para o deferimento do benefício. Outrossim, os documentos acostados aos autos pelo Autor são insuficientes para comprovar o efetivo labor nas condições insalubres. Ademais não se pode admitir a apreciação o exercício do labor em condições especiais apenas com a inscrição do período no CNIS. Reputo frágeis as provas a demonstrar o direito de o demandante ver reconhecido o direito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 22/09/2005, como pleiteado. Impende aqui consignar que o direito brasileiro trata do ônus da prova no artigo 333 do CPC. Trata-se de norma de julgamento, cabendo ao juiz aplicar a regra quando o material probatório não é suficiente para esclarecer adequadamente os fatos, recaindo a falta de prova sobre aquele que tem o ônus de provar. A regra estampada no art. 333 é bastante simples: incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu comprovar as exceções substanciais indiretas, ou seja, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. A determinação assim exposta, pois, dirige-se de um lado à parte, para indicar-lhe qual procedimento deve adotar frente à prova (quais fatos deve desincumbir-se de demonstrar ao magistrado), e de outro ao próprio juiz, para guiá-lo na imputação do ônus decorrente da ausência de prova no processo sobre certo fato. Não restou demonstrado a contento, nos presentes autos, a presunção de certeza e liquidez dos fatos expostos na exordial, pelo que forçoso reconhecer a impossibilidade da concessão do benefício previdenciário em data anterior como pleiteado. Logo, em não tendo o autor se desincumbido do ônus probandi, não se lhe há expedir édito jurisdicional favorável. Por genéricos os argumentos elencados na exordial, inidôneos ao reconhecimento da adequação das razões aduzidas ao caso concreto. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001540-88.2010.403.6119 - CARLOS NATALICE NUNES (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a O autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições

vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer a autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003156-98.2010.403.6119 - JOSE MENDES FILHO (SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE MENDES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez. Alega, em breve síntese, que seu benefício não fora reajustado pelo índice que reputa correto, qual seja, o INPC, no período de abril de 2005 a fevereiro de 2010. Juntou documentos (fls. 06/46). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50). Citado, o INSS apresentou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 52/56). Réplica às fls. 58/59. Vieram os autos conclusos aos 18 de maio de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão a parte autora quando propugna pela revisão da renda mensal inicial, por entender que a correção dos salários de contribuição deveria ter se dado pelo INPC. Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, artigo 41, inciso II, na sua redação original. Com o advento da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido, no art. 9º, que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213, que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Já os reajustes ocorridos em junho/97, junho/98, junho/99 e junho/00 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/01 (7,66%) e junho/02 (9,20%) foram estabelecidas em decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrente de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores

fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97%; o do INPC, 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que seus membros devem ter tido por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. E o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Assim, em tendo o INSS utilizado os índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do reajustamento do benefício. Logo, não há supedâneo normativo ou fático a autorizar o acolhimento das pretensões da parte autora. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004288-93.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO SILVA OLIVEIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 05/11/1991 (NB 42/047.790.248-0). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 60/71), alegou como prejudicial ao julgamento do mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a decadência, do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício, pugnando no mérito pela improcedência da ação. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. Nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de decadência. Impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (20/05/2010), o que conduz à improcedência do pedido. Originalmente, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. A Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Com a alteração empreendida pela Lei 9.928/97, o art. 103 da Lei 8.213/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Com a publicação da Lei 9.711, em 20 de novembro de 1998, foi novamente alterada a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Portanto, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Ante ao quadro apresentado, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Ainda, que intensos os debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, essa é a orientação cristalizada no enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Nesse sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido (TNU, Processo 2008.51.51.04.4513-2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Julgamento em 8/04/2010 - destaques nossos); **PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III.** Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. **IV.** Pedido de uniformização conhecido e improvido (TNU, Processo 2007.70.50.00.9549-5; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal; Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Julgamento em 10/05/2010 - destaque nosso). Já afirmou, O C. Superior Tribunal de Justiça, que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de Benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª Turma, DJ 09/08/2010; REsp 479964/RN, 6ª Turma, DJ 10/11/2003). Outrossim, não se pode perder de vista que tais decisões aplicam posicionamento diametralmente oposto àquele aplicado pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010), conforme orientação estabelecida também pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante (RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Logo, com o devido respeito às decisões do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, não vejo como aplicar conclusões diferentes para situações em tudo semelhantes, razão pela qual me filio à orientação jurisprudencial que admite a decadência na espécie. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (07/05/2010), não há como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência no caso. Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido reconhecendo a decadência do direito postulado nesta demanda, pelo que extinguindo o processo com resolução

de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004620-60.2010.403.6119 - RAIMUNDO PEREIRA DE ARAUJO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação previdenciária ajuizada por RAIMUNDO PEREIRA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o cômputo de períodos trabalhados sob condições especiais. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 09/170. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 174). Contestação juntada às fls. 176/187. Este é o relato. Examinados Fundamento e Decido. Preliminarmente, conheço a litispendência parcial no tocante ao pedido do autor de reconhecimento como tempo em condições especiais e conversão dos respectivos períodos, que ficam excluídos da análise do mérito: a) 01/03/1978 a 18/05/1979 (Transporte de Carnes São Pedro); b) 11/06/1979 a 03/10/1988 (Rios Unidos Logística e Transportes de Aço); Não acolho a preliminar de falta de interesse processual acerca do pedido de ratificação e homologação do período que alega o autor ser reconhecido pelo Réu, uma vez que se confunde com o mérito do pedido final de aposentadoria, cuja resistência na concessão caracteriza a condição da ação, cabendo à parte contrária a eventual contestação. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Como assinalado, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando que o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais lhe permitirá atingir a carência exigida pela lei para fazer jus ao benefício. Podemos identificar os seguintes períodos não controversos, eis que não contraditados pelo INSS ao menos quanto ao seu cômputo como período de contribuição em condições de trabalho comuns, razão pela qual aplica-se o reconhecimento do pedido pelo Réu. I. 01/03/1975 a 31/10/1977 (Transporte de Carnes São Pedro); II. 01/03/1978 a 18/05/1979 (Transporte de Carnes São Pedro); III. 11/06/1979 a 03/10/1988 (Rios Unidos Logística e Transportes de Aço); IV. 03/11/1988 a 14/02/1991 (Rios Unidos Logística e Transportes de Aço); V. 03/08/1991 a 04/01/1994 (Viação Canarinho Coletivos e Turismo); VI. 01/07/1994 a 03/01/1996 (Alba Turismo LTDA); VII. 08/01/1996 a 06/05/1997 (Sabetur Turismo São Bernardo LTDA); VIII. 01/03/2002 a 22/07/2003 (Viação Itaim Paulista LTDA); IX. 01/10/2005 a 31/03/2008 (Contribuinte Individual); X. 18/06/2008 a 30/08/2008 (Benefício de Auxílio-doença). Destes períodos, igualmente não houve contestação quanto ao cômputo como especial dos interregnos indicados nos itens IV, V e VI. Assim, a controvérsia de mérito, reduzida após preliminares, restringe-se ao pedido de inclusão e o cômputo do período de 01/01/1998 a 31/03/1998 (contribuinte individual). Verifico que no tocante ao referido período de alegadas contribuições individuais que o autor pretende que seja computado no seu tempo de contribuição, 01/01/1998 a 31/03/1998, com base no único documento apresentado (fl. 75), entendo que esta prova carece de verossimilhança, eis que o número de inscrição (NIT) indicado é desconhecido e não consta qualquer nome ou referência que identifique o autor das contribuições. Desta forma, sem envolver o mérito da especialidade nos períodos 01/03/1978 a 18/05/1979 e 11/06/1979 a 03/10/1988, discutidos em ação paralela, concluo que, após conversão do período reconhecido como especial, pela utilização do fator de 40% e soma aos períodos comuns, o Autor possuía tempo de contribuição de 27 anos 04 meses e 02 dias na data de entrada do requerimento (14/11/2008), tempo insuficiente para a concessão do benefício na forma como pleiteado. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu inclua no cômputo do tempo de contribuição do Autor para fins de concessão de aposentadoria, os períodos comuns de: 01/03/1975 a 31/10/1977, 01/03/1978 a 18/05/1979, 11/06/1979 a 03/10/1988, 08/01/1996 a 06/05/1997, 01/03/2002 a 22/07/2003, 01/10/2005 a 31/03/2008, 18/06/2008 a 30/08/2008 e os períodos de cômputo especial, aplicando-se a conversão de 40%, quais sejam: 03/11/1988 a 14/02/1991, 03/08/1991 a 04/01/1994 e 01/07/1994 a 03/01/1996. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005829-64.2010.403.6119 - REGIVALDO GOMES SOBRAL (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do auxílio-suplementar, no valor de 50% do salário de contribuição, desde a concessão da aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Em contestação o INSS (fls. 33/37), arguiu em preliminar a inépcia da inicial, no mérito pugnou pela improcedência total do pedido. Instado a manifestar-se o autor apenas requereu o sentenciamento do feito (fls. 45 e 47). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A preliminar argüida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada. Necessário, ainda, se faz observar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. No mérito a demanda revela-se improcedente. As razões expendidas na petição inicial desta ação não se prestam a justificar o ajuizamento do

feito. O benefício de auxílio-suplementar ora pleiteado foi extinto, com o advento da Lei nº 8.213/91, que em princípio, passou a regular a matéria nas questões relativas ao cálculo da aposentadoria por invalidez, não sendo necessário pedido especial. Com efeito, referido acréscimo é exclusivo da aposentadoria por invalidez, não se aplicando ao auxílio-doença. Assim, a Lei nº 8.213/91 em seu art. 45 do adicional de 25%, in verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por conseguinte, as situações que determinam a concessão do acréscimo estão elencadas no anexo I do Decreto 3.048/99, verbis: 1. Cegueira total. 2. Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3. Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4. Perda dos membros inferiores, acima dos pés, ainda que a prótese seja possível. 5. Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6. Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8. Doença que exija permanência contínua no leito. 9. Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. No caso dos autos, observo dos documentos juntados, bem como das afirmações trazidas pelo INSS, que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 32/531.596.069-9), desde 08/08/2008, bem como que já percebe o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, tendo em vista, necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Assim, entendo que não há previsão legal para qualquer outro pedido de acréscimo ao benefício percebido pela parte autora. Ante o exposto, extingo o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011498-98.2010.403.6119 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001631-47.2011.403.6119 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/057.043.368-1, com DIB em 13/04/1993, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A decisão de fl. 107 afastou a prevenção e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado (fl. 108), o INSS apresentou contestação às fls. 109/118, aduzindo prejudicial de prescrição e pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. **DECIDO.** B - FUNDAMENTAÇÃO Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, acaso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante

contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou com proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001813-33.2011.403.6119 - JUVENAL GONCALVES LACERDA (SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/178: Concedo a autora o prazo dilatatório de 10(dez) dias para realização da diligência requerida.

0002034-16.2011.403.6119 - FRANCENILDO DE SA SOUSA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56: Concedo ao autor o prazo suplementar de 10(dez) para manifestação acerca do despacho de folha 55. Silente, tornem conclusos para extinção.

0005317-47.2011.403.6119 - BENEDITO AUGUSTO KEMP (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENEDITO AUGUSTO KEMP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/105.806.228-7, com DIB em 21/02/1997, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A decisão de fl. 67 afastou a prevenção e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação às fls. 73/82, aduzindo prejudicial de prescrição e pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele

retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, acaso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou com proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005907-24.2011.403.6119 - CLAUDIONOR GASPAR(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLAUDIONOR GASPAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/025.333.926-0, com DIB em 29/07/1995, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A decisão de fl. 50 afastou a prevenção e concedeu

os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação às fls. 52/61, aduzindo prejudicial de prescrição e pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, acaso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou com proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações

condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a prioridade na tramitação para o idoso, prevista na Lei 10.741/03. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006185-25.2011.403.6119 - VALDEMAR FRANCISCO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDEMAR FRANCISCO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/143.329.184-0, com DIB em 21/07/2008, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A decisão de fl. 65 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação às fls. 68/77, aduzindo prejudicial de prescrição e pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, acaso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou com proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e

pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo os benefícios da prioridade de tramitação par ao idoso, nos termos da Lei 10.741/03. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007687-96.2011.403.6119 - RUBENS RIBEIRO FELIPE (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RUBENS RIBEIRO FELIPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/116.936.395-1, com DIB em 27/04/2000, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A decisão de fl. 14 e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação às fls. 18/28, aduzindo prejudicial de decadência e pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - **FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR** Não há que se falar em decadência na espécie, uma vez que não pretende o demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas sim a renúncia àquele benefício, com a concessão de outro mais vantajoso. **NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, acaso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou com proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu

favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007688-81.2011.403.6119 - MANOEL DAVI LINS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANOEL DAVI LINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/106.307.834-0, com DIB em 29/04/1997, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A decisão de fl. 23 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 27/37, aduzindo prejudicial de decadência e pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR** Não há que se falar em decadência na espécie, uma vez que não pretende o demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas sim a renúncia àquele benefício, com a concessão de outro mais vantajoso. **NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, acaso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional),

dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou com proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010608-28.2011.403.6119 - IDENIR APARECIDA SOARES (SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IDENIR APARECIDA SOARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/81. Postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 86). Em contestação às fls. 88/98 o INSS pugnou pela improcedência da demanda. Manifesta-se a parte autora informando sobre a concessão administrativa do benefício, delimitando o pedido acerca da concessão do benefício desde a data do requerimento exposto na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Ausente no caso o periculum damnum irreparabile. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Não vislumbro dano irreparável ao afirmado direito da parte autora tendo em vista a concessão do benefício requerido, limitando-se a demanda sobre a concessão das eventuais parcelas vencidas, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Na linha do quanto exposto, confira-se, por todos, o precedente abaixo transcrito, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da

medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(AG 200403000280140, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:31/01/2005 PÁGINA: 535.)Postas estas razões, ausente um dos requisitos indispensáveis, Indefiro o pedido de tutela antecipada.Por fim, se em termos, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0012134-30.2011.403.6119 - SIDENI MARIA RODRIGUES(SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0012997-83.2011.403.6119 - RICARDO FUHRMANN NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: CONCEDO ao autor o prazo dilatatório de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no despacho de folha 72. Intime-se.

0000097-34.2012.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0003574-65.2012.403.6119 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP259458 - MARIANA PANARIELLO PAULENAS E SP268990 - MARIANA MARCO ALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DecisãoTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ DE SOUZA em face do INSS, objetivando o objetivando a concessão o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/84.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Verifico que este Juízo não é competente para processar e julgar o feito.A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifos nossos)Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial.Assim sendo, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa, ao tempo do ajuizamento da ação.Neste sentido trago à colação:Processo AG 200603000324620AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 266469Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDESSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorNONA TURMAFonteDJU DATA:12/04/2007 PÁGINA: 737DecisãoA Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.EmentaCONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -COMPETÊNCIA - JUÍZO DISTRITAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ART. 109, 3º, DA CF. 1 - O dispositivo previsto no art. 109, 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal. 2 - Competência para apreciação de pedidos de concessão de benefícios previdenciários atribuída a juízo distrital da Justiça Estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território a comarca, ainda que sendo esta última sede de vara de juízo federal. 3 - A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. 4 - Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo.Data da Decisão12/03/2007Data da Publicação12/04/2007Inteiro Teor (grifos nossos)Processo CC 200602307846CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 73681Relator(a)NANCY ANDRIGHISigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA SEÇÃOFonteDJ DATA:16/08/2007 PG:00284DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente a 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado do Paraná, a suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de

Barros, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler. Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.^a Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 08/08/2007 Data da Publicação 16/08/2007 Referência Legislativa LEG:FED LEI:009099 ANO:1995 ***** LJE-95 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS ART:00003 ART:00008 LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00275 INC:00002 LEG:FED LEI:010259 ANO:2001 ***** LJEF-01 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ART:00001 ART:00003 PAR:00003 ART:00006 (grifos nossos) Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). No caso dos autos, à causa foi atribuído o valor de R\$7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) e o (a) Autor(a) possui residência no Município de Arujá/SP. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena e risco de nulidade de eventual sentença a ser proferida nestes autos. Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - São Paulo para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002029-67.2006.403.6119 (2006.61.19.002029-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-84.2006.403.6119 (2006.61.19.001226-5)) MANOEL KOICHI TOMIOKA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Sentença Vistos, etc. Na ação ordinária em apenso, processo nº 0001602-02.2008.403.6119, houve prolação de sentença, julgando extinta a demanda com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, haja vista a homologação do acordo realizado em audiência de tentativa de conciliação. Assim, tendo sido julgado extintos os autos principais, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquele necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003260-22.2012.403.6119 - SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a litigiosidade do presente feito, consistente em procedimento de jurisdição contenciosa, determino que o requerente proceda a adequação da inicial para conversão do feito em ação ordinária, observando-se todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se, anote-se e intime-se.

Expediente Nº 8073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002626-12.2001.403.6119 (2001.61.19.002626-6) - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) Sentença em Execução Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos conforme manifestação de fls. 620, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000208-33.2003.403.6119 (2003.61.19.000208-8) - JOAO BELARMINO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0002405-24.2004.403.6119 (2004.61.19.002405-2) - LUIZ PERICLES DA SILVA SANTOS(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada a parte autora. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citado o INSS contestou o feito (fls. 35/48), alegou em sede de preliminar a irregularidade processual, ante a alegação de ser a parte autora portadora de moléstia psiquiátrica, no mérito, pugnou pela improcedência total do pedido. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/54). Réplica às fls. 94/99. Determinada a produção da prova pericial médica e estudo socioeconômico (fl. 106). Laudo médico pericial às fls. 150/152 e 221/224 e laudo social às fls. 169/174. Manifestação das partes acerca dos laudos às fls. 229/238. Este é o relato. Examinados. Fundamente e Decida. A preliminar argüida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito a demanda é improcedente. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício

mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade.Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão.Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei

8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base

em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à

interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Compulsando os autos, verifico não assistir razão a parte autora. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo pericial médico acostado às fls. 221/224 concluiu que Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros. Postas tais premissas, no caso concreto, a parte Autora não tem direito ao benefício em tela, tendo em vista que não é considerado deficiente, mesmo que apresente condição de miserabilidade, conforme laudos juntados aos autos. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006508-69.2007.403.6119 (2007.61.19.006508-0) - CLAUDIA DE AQUINO CACANJA(SP230333 - ELISÂNGELA DIAS DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o instituto-réu, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do noticiado pela parte autora nas folhas 185/186 dos autos. Sem prejuízo, diga a autora se concorda com os valores apurados pela autarquia previdenciária nas folhas 183/184. Intimem-se, com urgência.

0004607-32.2008.403.6119 (2008.61.19.004607-7) - LUIZ CARLOS DE FRANCA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0006291-89.2008.403.6119 (2008.61.19.006291-5) - MARLENE CAETANA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a a parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por

invalidez. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (FL. 40). Em contestação o INSS (fls. 43/47) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinada a produção da prova pericial médica (fl. 48). Laudo médico e esclarecimentos juntados às fls. 67/77 e 111. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 79/80, 100 e 113/114. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008513-30.2008.403.6119 (2008.61.19.008513-7) - OSVALDO DE ALMEIDA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se n t e n ç a Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, no montante de R\$43.589, 60 (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), nos termos do acordo apresentado às fls. 325/326 e 335/336 e Extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Decorrido o prazo recursal certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença expedindo-se ofício requisitório/precatório, e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001008-51.2009.403.6119 (2009.61.19.001008-7) - MARIA DO SOCORRO DA CUNHA DE CAMPOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0002785-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002785-3) - EDNA ROSA DE OLIVEIRA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada (fls. 41/43). Em contestação o INSS (fls. 47/52) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinado a produção da prova pericial médica (fls. 79/80). Laudo médico juntado e esclarecimentos às fls. 88/97 e 124. Manifestação das partes acerca do laudo médico e dos esclarecimentos (fls. 100/101, 119 e 126). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004697-06.2009.403.6119 (2009.61.19.004697-5) - JOAO LOURENCO DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO

SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). Em contestação o INSS (fls. 69/73) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 82). Determinando a produção da prova pericial médica (fls. 86/87). Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada (fls. 87/88). Laudos médicos juntados às fls. 96/101 e 176/184. Interposição de agravo retido pela parte autora (fls. 164/166). Manifestação das partes acerca dos laudos médicos (fls. 103/107 e 193/194). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram que parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, J u l g o I m p r o c e d e n t e o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008878-50.2009.403.6119 (2009.61.19.008878-7) - JOAO FRANCISCO DO CARMO (SP228097 - JOSÉ RENATO PEREIRA E SP276404 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Por primeiro, dê-se vista ao INSS para que diga se concorda com o pedido de habilitação dos herdeiros. 2) Após, em havendo concordância, regularizem os requerentes o pedido de habilitação, no prazo de 05 dias, juntado cópia do CPF do filho Edson Bosco do Carmo e, com relação à Elisabete Simão Leite, esclareçam em que qualidade se habilita, juntando documento hábil a comprovar o pleito (fl. 84). 3) Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. 4) Intimem-se.

0009777-48.2009.403.6119 (2009.61.19.009777-6) - GERALDA LUZITANA ABDIAS DA SILVA (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada (fl. 35). Interpôs a parte autora agravo de instrumento, convertido em retido (fls. 41/42 e 55). Em contestação o INSS (fls. 43/49) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinado a produção da prova pericial médica na especialidade de ortopedia e psiquiatria (fls. 57/58). Laudos médicos juntados às fls. 67/84. Manifestação das partes acerca dos laudos (fls. 93/94). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo médico na especialidade de ortopedia não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, J u l g o I m p r o c e d e n t e o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011566-82.2009.403.6119 (2009.61.19.011566-3) - NELSON CARLOS DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão de períodos especiais já reconhecidos, a redução da incidência do fator previdenciário e o pagamento da diferença apurada desde a data do requerimento administrativo NB 42/ 147.545.273-7 (17/07/2008). Alega em síntese, que os períodos que deseja ver incluso foram considerados por sentença judicial transitada em julgado, que concedeu o benefício de aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/62. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 70). Em contestação alegou o INSS a inexistência de interesse processual e a inadequação da via eleita, pugnando pela extinção do processo sem apreciação do mérito (fls. 72/75). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória por ser a matéria exclusivamente de direito. Por primeiro, cabe ressaltar, com relação ao pedido de para inclusão dos períodos especiais laborados nas empresas Frigorífico Hermes Ltda e Safelca S/A, que diante das cópias acostadas, verifico que a pretensão deduzida pelo autor na presente ação repete a que foi feita nos autos do processo nº 2006.61.19.001503-5, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos. Impõe-se, assim, com relação a tal pedido o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada material, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, já se encontra definitivamente julgado, com provimento de mérito. Outrossim, com relação ao pedido para na redução da aplicação do fator previdenciário tenho que a demanda é improcedente. A Emenda Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao artigo 201, 7, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, previstos anteriormente no artigo 202 da Carta Magna, foram delegados à lei ordinária. Foi, então, editada a Lei n 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, que alterou o artigo 29 da Lei n 8.213/91, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevivência do segurado para fixação do valor do amparo, conforme abaixo se transcreve: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [] 7 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei na 9.876, de 26.11.99) [...]. Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma somente veio no sentido de cumprir a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou

melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003)EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)Ante o exposto, Julgo Extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido a item I e Julgo Improcedente os demais pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000901-70.2010.403.6119 (2010.61.19.000901-4) - WALDEMAR ROBERTO DOS SANTOS(SP17728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 53/56). Em contestação o INSS (fls. 63/70) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 84/88. Manifestação das partes acerca do laudo médico (fls. 91/93). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A preliminar argüida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada. A demanda é parcialmente procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial juntado às fls. 84/88, concluiu que a parte autora está incapacitada total e

temporariamente, devendo passar em perícia médica após 01 ano. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, deve ser mantido o benefício de auxílio-doença a parte autora, até que seja realizada nova perícia médica pelo INSS, respeitando-se o período mínimo de 01 ano, conforme estabelecido no laudo pericial. Observo, outrossim, da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, efetuada em 02/04/2012, cujo extrato faço a seguir juntar, que o Autor está em gozo de benefício de auxílio doença (NB 31/547.554.690-4). Ante o exposto, julgo **P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar a capacidade laborativa da parte autora, obedecendo-se o prazo 01 (um) ano, conforme determinado pelo Sr. Perito. Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003213-19.2010.403.6119 - LUIZ FRANCISCO CHIELLA (SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0003749-30.2010.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente os índices aplicados aos salários de contribuição, nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), no benefício de prestação continuada do requerente, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/47). Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 48 e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 76). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando, em preliminares, pela decadência e pela prescrição. No mérito, tece argumentos pela improcedência da ação (fls. 45/65). Vieram os autos conclusos aos 18 de fevereiro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora pretende que sejam aplicados em seu salário de benefício os índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 e 2003, e janeiro de 2004. O princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Em consonância com o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS NOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI 8.212/91. I. Pretendem os apelantes o reajuste de seus benefícios previdenciários de acordo com as alterações dos salários-de-contribuição ocorridas em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. II. O artigo 20, parágrafo 1º da Lei 8.212/91 não estabelece qualquer vínculo entre o reajuste dos benefícios e os do salário-de-contribuição, mas sim o inverso. III. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que, com o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis

infraconstitucionais, mesmo que não espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período, que apesar de tal fato, não há ofensa à garantia constitucional de irredutibilidade e preservação do benefício.IV. Apelação improvida.(TRF 5ª REGIAO - AC 402257 - Quarta Turma - j. 19/12/2006 - DJ 25/01/2007 - Página 332 - Nº.:18 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 8.213/91. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. ADOÇÃO DE ÍNDICES DISTINTOS PARA A CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E PARA O REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.1 - A sistemática para o cálculo dos benefícios previdenciários é, via de regra, aquela em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes.2 - A adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício não ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 981544 - NONA TURMA - j. 12/12/2005 - DJU 20/04/2006 - p. 1365 - Rel. JUIZ NELSON BERNARDES)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.III - Apelo da parte autora improvido.(TRF 3ª Região - AC 888060 - SÉTIMA TURMA - j. 21/11/2005 - DJU 12/01/2006 - p. 304 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)Com efeito, tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004677-78.2010.403.6119 - WILSON DE PADUA DUARTE(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA SALETE BRITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 11/11/1992.A inicial foi instruída com documentos.A decisão de fl. 67 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.Regularmente citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação às fls. 69/81, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e da decadência do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório necessário.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOImpõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (20/05/2010), o que conduz à improcedência do pedido.É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a

alteração empreendida pela Lei 9.528/97:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997).Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98).Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004.Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente.Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo).Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007.A propósito, essa é a orientação cristalizada no enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido(TNU, Processo 2008.51.51.04.4513-2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Julgamento em 8/04/2010 - destaques nossos);PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido(TNU, Processo 2007.70.50.00.9549-5; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal; Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Julgamento em 10/05/2010 - destaque nosso).Não se ignora que o

C. Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de Benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª Turma, DJ 09/08/2010; REsp 479964/RN, 6ª Turma, DJ 10/11/2003). Nada obstante, não se pode perder de vista que tais decisões aplicam posicionamento diametralmente oposto àquele aplicado pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010), conforme orientação estabelecida também pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante (RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sem embargo do máximo respeito devido às decisões do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, não vejo como aplicar conclusões diferentes para situações em tudo semelhantes, razão pela qual me filio à orientação jurisprudencial que admite a decadência na espécie. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (20/05/2010), não há como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência no caso. Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006003-73.2010.403.6119 - ANTONIO JESUS MEIRELES (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada objetivando a condenação do réu a proceder à revisão e recálculo do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade que percebe, com aplicação da ORTN sobre os salários-de-contribuição usados para o cálculo, além da incidência no salário contribuição da variação integral dos índices de correção, relativamente o IRSM do mês de Fevereiro do ano de 1994, equivalente a 39,67%, com o pagamento das diferenças vencidas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, bem como de honorários advocatícios e custas processuais. Juntou documentos (fls. 11/12) Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31). Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 38/48). Vieram os autos conclusos aos 18 de fevereiro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, por meio da aplicação do ORTN/OTN como índice de correção monetária ao benefício previdenciário concedido à parte autora em 13/05/2005. Com o advento da Lei 6.423/77, que introduziu a ORTN no nosso mundo jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, para os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal. A respeito, temos a súmula nº 07, do TRF 3ª Região, e a súmula 02, do TRF 4ª Região. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 397760 Processo: 200101931046 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/05/2002 Documento: STJ000442251 Fonte DJ DATA: 05/08/2002 PÁGINA: 392 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Ementa PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR- ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes. Recurso conhecido e provido. (grifei). Ainda neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 296499 Processo: 200001417665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/02/2001 Documento: STJ000386058 Fonte DJ DATA: 26/03/2001 PÁGINA: 468 Relator(a) EDSON VIDIGAL Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOSSALÁRIOS-DE-

CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIOMÍNIMO. ADCT, ART. 58. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA.1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.2. A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, Art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei nº 8.213/91.3. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC, adequado por se tratar de índice oficial que espelha a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.4. Não há que se falar em incorporação de expurgos inflacionários ao valor do benefício.5. Os juros de mora são contados da citação no percentual de 1% ao mês.6. Recurso conhecido e parcialmente provido.(grifei).Contudo, essa não é a hipótese da parte autora, que teve sua aposentadoria concedida, como dito, aos 20/04/1998 (fls. 12), ou seja, após a promulgação da Carta Magna. Assim, não faz jus ao mencionado pleito.Passo à análise do pedido relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.Tratando-se de benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se que o salário de contribuição foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91.Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição determina, desde sua redação original, a atualização de todos os salários-de-contribuição. Portanto, à época da concessão da aposentadoria, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês.O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92 até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1o do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.Assim, em relação ao mês de contribuição de fevereiro de 1.994, aplicava-se a Lei 8.542/92 que previa para o artigo 31 da Lei 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE de modo a preservar seus valores reais. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. Ante o exposto, entendo que deva ser aplicado o parágrafo 1o do artigo 21 da Lei 8.880/94 acima destacado, razão pela qual deve ser considerado o IRSM correspondente.Corroborando o posicionamento supra explanado, segue transcrição:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido.(SJT - Quinta Turma - RESp 411345 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ. 24/05/05, pg. 334)Assim, considerando a exposição fática e de direito evidenciada, salientando que a matéria ora sub judice encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores, insta analisar o caso concreto.Pelo documento de fls. 12 (embora incompleto), verifico que o período básico de cálculo dos salários de contribuição levados em consideração para fins de concessão do benefício do autor corresponde a 04/1995 a 03/1998. Isso significa que o salário de contribuição sobre o qual deve ser aplicado o índice do IRSM, na variação de 39,67%, qual seja, fevereiro de 1994, não integrou referido período, razão pela qual a renda mensal inicial do benefício em questão não sofreu os efeitos da não incidência do percentual alegado pelo autor.Portanto, dada a situação específica da hipótese sub judice, o pleito exordial não prospera.DispositivoAnte as considerações expendidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008582-91.2010.403.6119 - ESTHER FIGUEIREDO BATISTA(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Em contestação o INSS (fls. 50/55) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 65/66). Laudo médico juntado às fls. 71/76. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 80/82. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009138-93.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO LEITE DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Trata-se de ação ajuizada por JOSE ANTONIO LEITE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a exclusão do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade ou, alternativamente, seja utilizada a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 para o cálculo do fator previdenciário, adicionada apenas das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios; ou, ainda, seja utilizada a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 para o cálculo do fator previdenciário, desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21). Citado, o INSS ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 23/29). Vieram os autos conclusos aos 25 de maio de 2011. É o relatório. Fundamento e Decisão. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória por ser a matéria exclusivamente de direito. A demanda é improcedente. A Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao artigo 201, 7, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (Incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998). Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, previstos anteriormente no artigo 202 da Carta Magna, foram delegados à lei ordinária. Foi, então, editada a Lei n° 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, que alterou o artigo 29 da Lei n° 8.213/91, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevivência do segurado para fixação do valor do amparo, conforme abaixo se transcreve: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99) [...] 7 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei na 9.876, de 26.11.99) [...]. Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma somente veio no sentido de cumprir a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº

9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003)EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)Passo à análise dos pedidos alternativos, relativos à tábua de mortalidade. Basicamente, a parte autora requer seja aplicada ao cálculo do fator previdenciário de seu benefício, tábua de mortalidade outra, publicada anteriormente à vigência da tábua efetivamente aplicada em seu benefício. Seu pedido, portanto, passa por dois momentos: num primeiro aspecto, necessita o autor seja reconhecido que a metodologia aplicada pelo IBGE para feitura da tábua de mortalidade não é adequada; num segundo aspecto, reconhecida a inadequação da tábua de mortalidade, pede a aplicação de

outra, em seu lugar. Desde a edição da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, para os cálculos das aposentadorias por idade e por tempo de serviço foi estabelecido o fator previdenciário, que leva em conta a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevivência. A constitucionalidade da referida lei foi objeto das ADIns ns 2.110 e 2.111, onde o STF, julgando a liminar, em 16-03-2000, sendo relator o Min. Sydney Sanches, entendeu que tanto sob o aspecto formal, quanto ao aspecto material, a Lei n. 9.876/99 era constitucional, indeferindo a medida liminar, conforme exposto. Pois bem, muito embora tenha ocorrido um aumento na expectativa de sobrevivência da população brasileira, com a conseqüente diminuição das aposentadorias, a tábua de mortalidade mais recente reflete a situação atual da população brasileira. Não pode ser afastada, somente, porque implica em diminuição nos benefícios dos segurados. Poder-se-ia contestar os próprios critérios utilizados para feitura da tábua de mortalidade, como fez a parte autora, para afastar sua aplicação. No entanto, nesta demanda, isto somente seria possível em tese, não comportando análise. Explico. O autor não seria parte legítima para litigar em juízo visando revisar a tábua de mortalidade calculada pelo IBGE, tampouco o réu (INSS) seria parte legítima para figurar como réu num processo onde esta matéria fosse veiculada. Uma ação nestes termos estaria versando, a rigor, sobre um direito transindividual. Direito difuso. Ensina Hugo Nigro Mazzili: Difusos - como os conceitua o CDC - são interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato. Os interesses difusos compreendem grupos menos determinados de pessoas (melhor do que pessoas indeterminadas, são antes pessoas indetermináveis), entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso. São como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas. (...) O objeto dos interesses difusos é indivisível. Assim, por exemplo, a pretensão ao meio ambiente hígido, posto compartilhada por número indeterminável de pessoas, não pode ser quantificada ou dividida entre os membros da coletividade; também o produto da eventual indenização obtida em razão da degradação ambiental não pode ser repartido entre os integrantes do grupo lesado, não apenas porque cada um dos lesados não pode ser individualmente determinado, mas porque o próprio interesse em si é indivisível. Destarte, estão incluídos no grupo lesado não só os atuais moradores da região atingida, como também os futuros moradores do local, não só as pessoas que ali vivem atualmente, mas até mesmo as gerações futuras, que, não raro, também suportarão os efeitos da degradação ambiental. Em si mesmo, o próprio interesse em jogo é indivisível. A transcrição foi necessária para demonstrar que a hipótese seria adequada ao caso concreto. Acaso pretendesse contestar os critérios utilizados pelo IBGE, a parte autora, como no exemplo citado pelo doutrinador mencionado acima, estaria defendendo em juízo um direito que não é somente dele, mas de toda a coletividade. Pretendendo revisar a tábua de mortalidade, ao contestar os dados e a forma de cálculo que a embasou, a parte autora estaria defendendo direito seu, como aposentado, mas ao mesmo tempo estaria também defendendo direito de todos os demais aposentados, e de todos aqueles que, um dia, virão a se aposentar. Embora não tenha sido o desiderato direto da parte autora, não se pode olvidar que ele resvalou nesta realidade. Neste prisma, faltaria legitimação à parte autora autor para veicular tal pedido. Ao passo que, comumente, na seara dos interesses individuais, a tutela judicial do direito dá-se com a vinda da própria pessoa que se diz lesada a juízo, requerendo a reparação, o mesmo não ocorre com os interesses transindividuais. Nestes, a pessoa que se diz lesada, mesmo que o seja de fato, o é juntamente com outras, titulares do mesmo direito indivisível, em outras palavras, o é juntamente com um número indeterminado de pessoas. A clássica defesa dos interesses individuais resta vedada nesta situação. O artigo 6º do CPC é cristalino ao afirmar que a ninguém é dado pleitear direito alheio, sem lei que o legitime a tanto. No caso da existência de um direito transindividual, a vedação é incidente. Trata-se de direito pertencente a um número indeterminado de pessoas, cuja defesa não pode se dar por cada uma delas separado. Para estes casos, o ordenamento prevê as chamadas ações coletivas, em destaque a ação civil pública. Prevê o artigo 5º da Lei n.º 7.347/85 (disciplina a ação civil pública): Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. A lei cria um mecanismo de legitimação autônoma (extraordinária, na visão de alguns doutrinadores). Somente os legitimados elencados no rol podem atuar em juízo na defesa de um interesse transindividual. Ao particular é vedado o acesso direto ao Judiciário, sendo-lhe facultado provocar algum dos legitimados para quem venha a atuar (em geral, o Ministério Público). Disso, conclui-se que a parte autora, na qualidade de particular, não é parte legítima para contestar os critérios adotados pelo IBGE, nos limites desta ação, como está proposta. No mais, como dito, sequer o INSS seria parte legítima passiva para responder um feito desta ordem. Sendo a tábua de mortalidade criada pelo IBGE, somente ele seria, em tese, legitimado passivo a responder uma ação civil pública que a contestasse. Dito isto, é fácil perceber que não há como ser retocada, nesta ação, a tábua de mortalidade calculada pelo IBGE. E mais (até em resposta ao pedido de adequação da tábua de mortalidade calculada pelo IBGE para o ano de 2003): não cabe a este juízo criar um novo critério, uma proporção, ou uma fórmula diferente da expressa pela lei, como pretende a parte autora. Não se pode investir o juiz na condição de

legislador. Reafirmo que a tábua de mortalidade mais recente reflete a situação atual da população brasileira e não pode ser afastada, somente, porque implica em diminuição nos benefícios dos segurados. Os critérios utilizados para sua feitura não comportam contestação nos limites desta ação. Tampouco é possível acolher-se a alegação de que deve ser aplicada a tábua de mortalidade vigente na data em que o segurado preencheu os requisitos para a aposentadoria, em que pesem as alegações do autor acerca da eventual quebra de isonomia com aplicação de outra tábua de mortalidade que não a vigente no momento do preenchimento dos requisitos. Verifico na carta de concessão do benefício da parte autora (fls. 14) que na DER, em 26/05/2008, contava ele com 35 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Houve contribuições nos meses de janeiro e abril de 2008, o que evidencia que a parte autora cumpriu os requisitos para aposentar-se somente em 2008. Portanto, não existe suporte fático, de acordo com o alegado, para pretender seja aplicada a tábua de mortalidade vigente para o ano de 2002. E ainda que assim não o fosse, não parece ser outra a finalidade da lei que não a aplicação da tábua de mortalidade vigente na data da entrada do requerimento. É a interpretação que se extrai da letra do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Não há ofensa ao princípio da isonomia, como pretende fazer crer o autor em sua inicial. Via de regra, o trabalhador que atrasa a entrada do seu requerimento de aposentadoria, trabalhando por mais tempo, terá uma expectativa de vida menor. No entanto o inverso também é possível, e o sistema se compraz com isto, não havendo vedação. O conceito de expectativa de vida é fluido, margeado por critérios lindeiros à qualidade de vida da população, de forma que a expectativa de vida do brasileiro hoje, pode não ser a mesma amanhã, e isto se dá em duas vertentes: a expectativa pode diminuir, ou pode aumentar, conforme haja alteração dos indicadores da qualidade de vida. É risco infenso ao sistema, que pode prejudicar ou não o segurado, não havendo que se falar em quebra da isonomia. Portanto, consigne-se que, diante da obrigação do IBGE de publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior, cabe ao INSS utilizar-se dos dados fornecidos a cada ano, desde a data da publicação, não podendo retroagir para utilizar os índices anteriores, ainda que mais benéficos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009940-91.2010.403.6119 - SILVIO SOUSA ARAUJO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença a parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 49/50). Em contestação o INSS (fls. 57/71) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 77/85. Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada (fls. 87/88). Manifestação das partes acerca do laudo médico (fls. 91 e 93/97). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e ao implemento da carência, restringindo-se a lidar com o primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010175-58.2010.403.6119 - JOAO DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença JOAO DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação revisional de benefício, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a repor os valores que entende serem devidos desde a concessão do benefício, sob fundamento de que o órgão público vem deixando de cumprir o que determina o artigo 202, caput, da Carta Magna. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/27). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, sendo indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 32/33). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 36/56). Vieram os autos conclusos aos 25 de maio de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Análise a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 26/10/2010 de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 26/10/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao exame do mérito propriamente dito. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de

inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado índices que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48). Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (RESP 508741/ SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Sob a égide dessas considerações, mostra-se incabível a utilização, para fins de reajuste do benefício, dos valores relativos à variação do custo de vida publicados pelo DIEESE, razão pela qual o pleito exordial não pode ser acolhido. Saliente-se, inclusive, que especificamente sobre esta pretensão já se manifestaram nossos tribunais, afirmando que são (...) inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC nº 328695 - Relator Alexandre Sormani - DJ. 25/09/2007, pg. 742). Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das

despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010271-73.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho proferido à fl. 127. Defiro a expedição de ofício às empresas Asahi - Indústria de Papelão Ondulado Ltda., Indústrias Novacki S/A e Embaregi Embalagens Ltda., conforme requerido na petição do autor juntada às fls. 97/98. Com a juntada da documentação requerida, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0004796-05.2011.403.6119 - NIVALDA MARIA DA SILVA SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 71/73). Em contestação o INSS (fls. 81/86) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 103/116. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 120/128. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i s ã o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008806-05.2005.403.6119 (2005.61.19.008806-0) - EDMUNDO MEDRADO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8074

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007817-62.2006.403.6119 (2006.61.19.007817-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006689-07.2006.403.6119 (2006.61.19.006689-4)) INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Considerando o trânsito em julgado (certidão fl. 286) da r. Sentença de fl. 282, manifestem-se as partes sobre o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009523-90.2000.403.6119 (2000.61.19.009523-5) - MANOEL TOME DO NASCIMENTO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

S e n t e n ç a Trata-se de execução de título executivo judicial ajuizada por MANOEL TOMÉ DO NASCIMENTO

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .Citado o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, o mesmo deixou de apresentar os cálculos de liquidação, sob a alegação de que deveria o exequente escolher entre o benefício que entendesse mais vantajoso, ou seja, o de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional decorrente da procedência do seu pedido, ou o de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente (fls. 348/351).Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 359/372), o exequente, instado a manifestar sua escolha, optou pelo benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente (NB NB 32/130.527.514-1) (fl. 374).É o relato.E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Tendo em vista a manifestação da parte autora, no sentido de optar pelo benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/130.527.514-1), por ser o mais vantajoso, entendo caracterizado a ausência de interesse processual no prosseguimento da presente demanda.Ante o exposto, Julgo Extinto o Processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003294-80.2001.403.6119 (2001.61.19.003294-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-07.2001.403.6119 (2001.61.19.002885-8)) JCL IND/ E COM/ DE CABOS DE ACO LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007857-15.2004.403.6119 (2004.61.19.007857-7) - ABILA DA CRUZ TAVARES DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005023-05.2005.403.6119 (2005.61.19.005023-7) - ALICE KANASHIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Diante da manifestação da Autarquia-ré às fls. 137, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005048-81.2006.403.6119 (2006.61.19.005048-5) - LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 70/79: Intime-se o autor para manifestação acerca dos cálculos elaborados pelo Instituto réu. Prazo: 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os requisitórios para pagamento.

0006689-07.2006.403.6119 (2006.61.19.006689-4) - INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA
Considerando o trânsito em julgado (certidão fl. 348) da r. Sentença de fl. 344, manifestem-se as partes sobre o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008394-40.2006.403.6119 (2006.61.19.008394-6) - MARIA BARBOSA LIMA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006178-72.2007.403.6119 (2007.61.19.006178-5) - WILSON FERRAMOSCA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001145-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001145-2) - JOSE DA LUZ MATEUS BENEDITO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré. Após tornem os autos conclusos. Int.

0002623-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002623-6) - FRANCISCO BATISTA TEIXEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do requerido pelo Instituto réu na folha 211.

0002645-71.2008.403.6119 (2008.61.19.002645-5) - MERCINO FERREIRA DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005238-73.2008.403.6119 (2008.61.19.005238-7) - RAQUEL ELAINE VALENCIA REIS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005562-63.2008.403.6119 (2008.61.19.005562-5) - MARIA INES PINTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 111, bem como apresente os documentos comprobatórios da propriedade dos imóveis descritos às fls. 42/43, notadamente o registro público de transferência existente no Cartório de Imóveis. Sem prejuízo, expeça-se ofício conforme requerido pela autarquia ré à fl. 111 verso. Após, dê-se vista ao INSS e, oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0008421-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008421-2) - MARIA LUCIA MAIA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/76. Apresentem as partes alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0009493-74.2008.403.6119 (2008.61.19.009493-0) - JOSE RICARDO PEREIRA(SP217155 - EDUARDO ALVES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009595-96.2008.403.6119 (2008.61.19.009595-7) - GILDETE REGINA DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA E SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 217/218. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0003004-84.2009.403.6119 (2009.61.19.003004-9) - CLAUDIA LUIZA DA SILVA SANTOS X MAURO DA SILVA RONCARI(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada nas folhas 242/322 dos autos, no prazo de 10 (Dez) dias. Na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, diga o(a) ré(u) se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0003561-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003561-8) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X ANTONIA DAS GRACAS MOREIRA X ARISTIDES RODRIGUES X ANTONIO CAVALCANTE NETO X GENARIO JOSE DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM X JOAO FLORIANO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho proferido à fl. 157. Após, se em termos, cite-se. Int.

0004202-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004202-7) - FRANCISCO TABLER FILHO(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006391-10.2009.403.6119 (2009.61.19.006391-2) - ELOI DIAS DA CRUZ(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006975-77.2009.403.6119 (2009.61.19.006975-6) - NEIDE ROTELLI FERNANDES DA CRUZ(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008490-50.2009.403.6119 (2009.61.19.008490-3) - LUCILA FAUSTINO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009168-65.2009.403.6119 (2009.61.19.009168-3) - CLAUDIONOR BISPO DE BRITO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010300-60.2009.403.6119 (2009.61.19.010300-4) - EPHIGENIA MARIA FIRMINO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a Sentença de Fls. 98/103. Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. ePA 0,5 Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.SENTENÇA DE FLS. 98/103: Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EPHIGENIA MARIA FIRMINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/54).Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 59).O INSS apresentou contestação (fls. 61/65) requerendo a improcedência da ação.Este é o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A ação é procedente.Os artigos 48 e 102 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60

(sessenta), se mulher. Assim, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

No caso em questão, à Autora se aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91. A questão cinge-se, pois, à análise do momento em que o cumprimento da carência deve ser aferido, se na data de implemento da idade ou do requerimento formulado junto à autarquia previdenciária, bem como ao reconhecimento de determinados períodos de trabalho. A Autora atingiu a idade de 60 anos em 15.06.1996 devendo, pois, comprovar a carência de 90 contribuições. O artigo 142 é claro ao dispor que a carência deverá obedecer à tabela de transição, considerando-se o ano de implemento do requisito etário. Entendo que pela dispensabilidade de preenchimento dos requisitos idade e carência de modo simultâneo, podendo sim ser atingida a idade, com posterior cumprimento da carência. Assim, bastaria a Autora comprovar a carência de 90 contribuições para fazer jus ao benefício em questão. Em relação ao tempo de trabalho da Autora, vale frisar que não se sustenta a alegação do INSS de que a Autora não possui número de contribuições suficientes para comprovar a carência exigida. O Réu sequer especificou em sua contestação quais os períodos de trabalho não teriam sido reconhecidos e a razão de terem sido desconsiderados. Ademais, também não impugnou os documentos juntados pela Autora com a inicial, que efetivamente comprovam o tempo de carência necessário. Compulsando a documentação trazida aos autos, verifico que a Autora completou 90 meses de tempo de serviço em novembro de 1998, ou seja, antes do requerimento administrativo do benefício, que se deu em fevereiro de 2009. Vale frisar que a anotação na CTPS possui presunção de veracidade, nos termos da súmula 12 do TST. Assim, caberia ao Réu se desincumbir do ônus de provar a falsidade da anotação, o que, todavia, não foi feito. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: Isto porque as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-las. Cabia ao INSS alegar e provar a falsidade da declaração inserida na carteira de trabalho do autor, ou, em outras palavras, incumbia à autarquia demonstrar a inexistência da relação empregatícia entre o postulante e a Fazenda Santa Cruz em referido período. Nesse sentido, já decidi o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região: Conquanto diga o Enunciado n 12 do C. TST que as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção iure et iure, mas apenas iures tantum, menos certo não é que anotada a carteira profissional do reclamante, inverte-se o ônus da prova incumbindo à reclamada, que reconhece a anotação, fazer prova das alegações da defesa. (RO proc. 95.02950368365; Relator: Braz José Mollica; 1ª Turma; DJ: 27.02.97) ...CTPS. Anotações. Valor probante. A presunção de relatividade quanto aos registros em carteira de trabalho não pode ser dissociada do princípio da condição mais benéfica (...) Se é certo que o erro de fato não gera direito, quando provado, não menos certo é que a condição anotada em CTPS e não infirmada reveste-se do caráter de direito adquirido. (RO proc. 20000587430; Relatora: Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva; 8ª Turma; DJ: 20.08.2002). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ApelReex 787541, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA) PREVIDENCIÁRIO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. EXTEMPORÂNEA. IRRELEVANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO. PROVIMENTO 64/2005. I - A Reclamatória trabalhista constitui início de prova material que roborada por testemunhas, comprova o vínculo empregatício no período vindicado. II - Não pode ser imputado ao empregado a desídia do empregador em não efetuar, em época própria, as anotações relativas ao contrato de trabalho. III - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado. Portanto, comprovado o vínculo empregatício, cabe o reconhecimento do período para todos os fins, inclusive contagem recíproca de tempo de contribuição. IV - A verba honorária deve ser atualizada nos termos do Provimento nº64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V - Apelação do réu improvida. Apelação da parte autora provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 685646 Processo: 2001.03.99.018050-7, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A falsidade ou a fraude para a obtenção do benefício deverá ser cabalmente demonstrada, não bastando

presunções da autarquia. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não tendo sido produzida prova que demonstre a falsidade ou adulteração da documentação que embasou a concessão do benefício na via administrativa, a aposentadoria deve ser restabelecida desde a sua suspensão indevida.3. Apelação do Autor provida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região, AC 1189785, Décima Turma, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO)Ora, não pode a Autora ser prejudicada pela ausência de registro de vínculos no CNIS, porque compete à Administração proceder à inclusão dos dados nos arquivos eletrônicos, sendo dever da autarquia em fiscalizar as empresas quanto ao correto cumprimento das obrigações previdenciárias, fazendo com que noticiem os vínculos trabalhistas no tempo e forma legais. Assim, preenchidos os requisitos de idade e carência é devido à autora o benefício de aposentadoria por idade, independentemente de qualquer outra exigência, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 04/02/2009. A Autora requereu a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício de aposentadoria. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da Autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa sentença venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do indevidamente pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante.Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a implantação imediata do benefício de aposentadoria em favor da Autora. Ante o exposto, **J u l g o I m p r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (04/02/2009), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o **ã**o desta sentença (súmula 111 do STJ).Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Por fim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Réu que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da Autora. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - 41/149.016.316-3;2. Beneficiária: EPHIGÊNIA MARIA FIRMINO;3. Benefício: Aposentadoria por idade;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - DER;6. RMI - a calcular pelo INSS;7. Data de início de pagamento: a ser apurada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tendo em vista que houve uma Decisão de ofício onde ocorreu a correção da sentença nas fls. 107.FLS 107: Diante da constatação de flagrante erro material no dispositivo da sentença proferida às fls. 98/103, DETERMINO a sua correção de ofício, nos termos do art. 463, inciso I do Código de Processo Civil, para que se leia, no início do segundo parágrafo de fl. 102/verso: Ante o exposto, **Julgo** Procedente o pedido formulado nesta ação (...), permanecendo inalterado o restante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011274-97.2009.403.6119 (2009.61.19.011274-1) - TELMA DANTAS MOREIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011833-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011833-0) - HEVILYN SCARAMELLO NOGUEIRA - INCAPAZ X MARIA IMACULADA ANGELA NOGUEIRA(SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS à fl. 157. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, em termos, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0012578-34.2009.403.6119 (2009.61.19.012578-4) - NANJI DE OLIVEIRA(SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS E SP269369 - FABIANA DO PRADO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO

NOGUEIRA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO)

Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo da presente demanda a IRB - Brasil Resseguros S/A. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 273/306. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001786-84.2010.403.6119 - HELENA VIEIRA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002510-88.2010.403.6119 - ORLANDO IGNACIO DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o informado pelo INSS à fl. 281, manifeste-se a parte autora se concorda com o encerramento da instrução processual. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003281-66.2010.403.6119 - EDSON TORRES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004153-81.2010.403.6119 - ADEVALDO MARTINS DOS SANTOS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006622-03.2010.403.6119 - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010105-41.2010.403.6119 - ROSARIA MARIA MILANI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010213-70.2010.403.6119 - VALDENOR CAVALCANTE GUIMARAES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010354-89.2010.403.6119 - MARIA ANTONIA DIAS SOARES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifique a parte autora se tem provas a produzir, justificando-as. No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0000726-42.2011.403.6119 - IRINEU RODRIGUES X WALDEVINA PASSARIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com o encerramento da instrução processual. Em caso positivo, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0010947-84.2011.403.6119 - SP LINE COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA - EPP(SP261301 - DANIELA TADEI MAILER) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O S P L I N E C O M / D E P E Ç A S E A C E S S Ó R I O S P A R A M O T O S L T D A - E P P formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender quaisquer medidas voltadas ao perdimento do bem apreendido, tais como destinação a leilão ou sua destruição. Juntou documentos (fls. 50/324). É o breve relato. Fundamento e DECIDO. É o caso de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, vale frisar que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que: a) Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção *juris tantum* de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral (Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., São Paulo). Neste particular, Hely Lopes Meirelles já apontou que: No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 25ª ed., p. 81). Cumpre salientar que não há como constatar, em juízo de cognição sumária, a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato de apreensão da mercadoria da autora, impondo-se a oitiva da parte contrária acerca dos fatos. Todavia, ad cautelam, é de todo razoável que se obste a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens apreendidos enquanto não proferida decisão final, a fim de que o presente feito não perca o seu objeto. Ante o exposto, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição da mercadoria apreendida constante do Auto de Infração nº 10814.001430-2011-99, até a decisão final neste processo. Cite-se e intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005483-21.2007.403.6119 (2007.61.19.005483-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006689-07.2006.403.6119 (2006.61.19.006689-4)) INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA

VISTOS. Trata-se de impugnação ao valor da causa já resolvida (fl. 11). De resto, já transitada em julgado a sentença de extinção do processo proferida nos autos principais (cfr. fls. 344 e 348), nada mais há que se providenciar no presente incidente. Sendo assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009056-62.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006622-03.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FERREIRA DA SILVA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Fls. 20/25: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002885-07.2001.403.6119 (2001.61.19.002885-8) - JCL IND/ E COM/ DE CABOS DE ACO LTDA (SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005442-93.2003.403.6119 (2003.61.19.005442-8) - ADEMIR LUIZ DA SILVA X JOSE FABIANO MOREIRA X LUIZ PAULINO X JOSE FIRMINO DA COSTA X JOSE PINTO SANTOS (SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Fl. 312: Nada a prover, tendo em vista que os autores foram devidamente intimados para manifestação acerca de eventuais diferenças (fl. 305). Ademais, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0008874-42.2011.403.6119 - ANTONIO SENA NETO(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55: Pela derradeira vez, cumpra o autor o determinado no despacho de fls. 54, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1635

EXECUCAO FISCAL

000551-34.2000.403.6119 (2000.61.19.000551-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANMARC IND/ GRAFICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Fls. 223/237 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado EURICO SERGIO DE FIGUEIREDO MARAGLIANO protocolada em 27/09/2010, e juntada em 15/04/2011. Verifico que a petição foi protocolada antes, e a juntada após a decisão de fls. 215/217. A decisão de fls. 215/217 excluiu do pólo passivo os co-executados PEDRO DOS SANTOS TERRA NETO, e de ofício, foi reconhecida a ilegitimidade passiva de EURICO SÉRGIO DE FIGUEIREDO MARAGLIANO. As providências administrativas foram tomadas conforme se vê do extrato de fls. 250, onde consta no pólo passivo como excluídos os sócios. Assim, o pedido de fls. 223/237 resta prejudicado uma vez que já existe decisão em favor do co-executado EURICO SÉRGIO DE FIGUEIREDO MARAGLIANO, excluindo-o do pólo passivo, e considerando, ainda, que os argumentos tecidos são os mesmos da exceção de fls. 182/195 e já haver condenação em verba de sucumbência fixada a fls. 215/217. Publique-se a decisão de fls. 215/217. Quanto à parte final do pedido da exequente (fls. 246) pertinente ao bloqueio via Bacenjud nada há o que decidir tendo em vista que foi realizado conforme extratos de fls. 219/222, com resultado negativo. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, em 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.....(DECISÃO DE FLS. 215/217): Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando exclusão da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de inexistência de prática de ato com excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social, bem como prescrição da dívida e da pretensão ao redirecionamento. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a regularidade da responsabilização dos sócios e inoccorrência de decadência e prescrição. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A responsabilidade do excipiente se deu com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, como se extrai de fl. 146. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não

pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) SÚM. N. 430-STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a executada se valeu apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93, não se cogitando a prática de ato ilícito. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, conforme consta em seu informativo n. 607: Responsabilidade de sócios cotistas por débitos contraídos junto à Seguridade Social - É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa a conclusão do Plenário ao manter acórdão que declarara inconstitucional o referido dispositivo por ofensa ao art. 146, III, b, da CF. Preliminarmente, ressaltou-se que a revogação do citado preceito pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, não impediria o julgamento, em razão de não se estar no âmbito do controle direto de constitucionalidade, mas do controle difuso. Acrescentou-se o fato de o dispositivo impugnado ter vigorado por quase 16 anos e a existência de milhares de feitos aguardando o pronunciamento definitivo do Supremo sobre a matéria. No mérito, salientou-se, de início, inexistir dúvida quanto à submissão das contribuições de seguridade social, por terem natureza tributária, às normas gerais de direito tributário, as quais reservadas, pelo art. 146, III, b, da CF, à lei complementar. RE 562276/PR, rel. Min. Ellen Gracie, 3.11.2010. (RE-562276) Não fosse isso, qualquer que fosse a causa de responsabilização em razão da CDA, ainda que não por conta do ilegal art. 13 da Lei n. 8.620/93, entre a propositura da ação e o pedido de citação dos corresponsáveis (fl. 146), a qual ocorreu antes da citação da pessoa jurídica, decorreu prazo superior a cinco anos, evidenciando a ocorrência de prescrição para o redirecionamento. Ao caso é inaplicável, sequer em tese, a teoria da actio nata, nem pode alegar a União que não houve inércia, visto que os sócios constam da CDA, de forma que sua citação, por causa de responsabilização anterior à inscrição, poderia ter sido efetuada desde o princípio do processo. Assim, excludo da lide Pedro dos Santos Terra Neto. Sendo as circunstâncias as mesmas para Eurico Sérgio de Figueiredo Maragliano, reconheço de ofício sua ilegitimidade passiva, pelos mesmos fundamentos (ilegalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 e prescrição para o redirecionamento por conta da CDA). Assim, deve ser excluído da lide o excipiente. Prejudicadas as demais

alegações. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção, para excluir o excipiente Pedro dos Santos Terra Neto da execução, dada sua ilegitimidade passiva. Pela mesma razão, conheço de ofício da ilegitimidade passiva de Eurico Sérgio de Figueiredo Maragliano. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 01% sobre o valor atualizado da execução. Tendo em vista regular citação da empresa, fl. 179, e não oferecimento tempestivo de bens à penhora, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de Pan Marc Indústria Gráfica Ltda., os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de eventual bloqueio de valor excedente, libere-se de plano. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias. Cumpra-se imediatamente. Após a conclusão das diligências, intimem-se e ao SEDI para exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.

0001689-36.2000.403.6119 (2000.61.19.001689-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X SUELI DOS SANTOS X ATLANTICO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA - MASSA FALIDA - GRUPO ECONOMICO(SP110320 - ELIANE GONSALVES)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela co-executada ATLANTICO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA - MASSA FALIDA contra FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação à excipiente, bem como o reconhecimento da prescrição dos créditos. Alega o excipiente (fls. 858/859), por seu administrador judicial, em síntese, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em relação à empresa executada e em relação a si. A UNIÃO FEDERAL (fls. 861/865) sustenta que em relação à prescrição o crédito exequendo refere-se às competências que vão de 12/1994 a 09/1996, e que a constituição do crédito se deu em 29/10/1996 por meio de notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD). Que, o presente executivo foi proposto em 07/10/1997 bem como a citação da sociedade empresária Viação Canarinho Coletivos e Turismo deu-se em 30/12/1998 (fls. 12). Portanto, não há que se cogitar em prescrição. Neste tópico, requer o indeferimento da exceção. Pede a excepta a exclusão da MASSA FALIDA de ATLANTICO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA do pólo passivo deste executivo fiscal. Determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 866), para parecer, manifestou-se a fls. 870/871 pelo não reconhecimento da prescrição intercorrente. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 861/865), e a participação do MPF (fls. 870/871), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão à excipiente. b) Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. A prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º da L. 6830/80 é invenção de instituto, quase inexistente em outras situações do ordenamento jurídico, cujo propósito, naturalmente, é muito próximo do fundamento da prescrição tradicional. Seu objetivo é estabilizar situações pela

inércia do titular do direito ofendido, porém, com uma simples diferença: aplica-se nas situações em que essa inércia se dá no curso de um processo judicial, entre o ato, em princípio, de determinação de arquivamento e a próxima manifestação do exequente. Disso ressalta que, determinado o arquivamento, passados 5 anos sem o prosseguimento do feito com vistas à citação do executado ou a consecução da busca para penhora de bens, dá-se a prescrição intercorrente. Ressalto, apenas, ao contrário da jurisprudência majoritária, que entendo como o termo inicial não o ato de arquivamento propriamente, mas, sim, o ato inicial de sobrestamento do feito, haja vista que, na minha concepção, seguindo entendimento já exarado pela Corte Especial do TRF4 (ARGINC 0004671-46.2003.404.7200, 14/09/10), não poderia ter o art. 40, 4º da L. 6830/80 afastado dispositivo do CTN (art. 174), dada a sua natureza de lei complementar. Feito estes esclarecimentos, entendo que não está presente a prescrição intercorrente neste caso. Como bem relatado pela excepta, não passaram 5 anos de inércia. Embora discorde que a prescrição intercorrente só ocorra na inércia total, mas, sim, na impossibilidade de localização do executado ou de seus bens, ainda que atos processuais estejam sendo feitos para esse fim, não a vislumbro no caso em tela. De fato, muitos atos se deram pelo desconhecimento da situação fática de irregularidade da dissolução e pela morosidade judicial do processo (ante a efetiva carga de processos em andamento). Assim, não há como lhe imputar a inércia. Ademais, esta ausência de inércia já foi reconhecido pelo e. TRF3, nos autos de AI 0001575-38.2011.4.03.0000. Dos autos verifica-se que os débitos referem-se aos vencimentos compreendidos entre dezembro/1994 e setembro/1996; a execução fiscal protocolada em 02/10/1997; e, a citação da empresa devedora em 30/12/1998 (fls. 12). Já em relação à excipiente, foi incluída no pólo passivo pela decisão de fls. 138 em razão de ser a senhora ELIANE GONSALVES a administradora judicial na falência (3447/2003 - 6ª. Vara Cível de Guarulhos) do grupo econômico do qual faz parte a empresa excipiente. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade tendente ao reconhecimento da prescrição. Tendo em vista o pedido da excepta, excluo a excipiente ATLÂNTICO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA - MASSA FALIDA do pólo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002053-71.2001.403.6119 (2001.61.19.002053-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X KSP EMBALAGENS LTDA X MAURO SHOITI KUSHIMA X DORIVALDO VIANA(SP055090 - JOAO BATISTA BORTOLIN) X JOAO LEANDRO DA SILVA
DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo co-executado DORIVALDO VIANA contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a sua exclusão do pólo passivo. Alega o excipiente DORIVALDO VIANA (fls. 93/94), em síntese, que é ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal uma vez que retirou-se da sociedade em 22/04/1997 com registro na JUCESP em 23/06/1997. Manifesta-se a parte excepta a fls. 115/120, concordando com a exclusão do pólo passivo de DORIVALDO VIANA, uma vez que não há nos autos prova de dissolução irregular da empresa em seu último endereço, concluindo não haver fundamentos para se redirecionar a execução para o excipiente. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. A excepta, FAZENDA NACIONAL, manifestou-se pugnando pela exclusão do excipiente do pólo passivo. Na presente hipótese, a exceção ofertada às fls. 93/94 deve ser acolhida, porquanto caracterizada a ilegitimidade passiva do excipiente. Efetivamente, não há nos autos prova de dissolução irregular da empresa em seu último endereço, concluindo não haver fundamentos para se redirecionar a execução para o excipiente. Desta forma, DEFIRO o pedido retro formulado, determinando a imediata exclusão de DORIVALDO VIANA do pólo passivo desta ação. Sem honorários advocatícios. Encaminhem-se os autos imediatamente ao SEDI para as devidas anotações. Defiro o pedido da exequente tendente à constatação da atividade e penhora de bens da empresa no endereço declinado a fls. 116 e 120, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006193-80.2003.403.6119 (2003.61.19.006193-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRONICA BRASILEIRA S A X CESAR BENEDICTO JORGE GUBEISSI(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO) X HELENICE ASSAD GUBEISSI X ANUAR

ASSAD GUBEISSI JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo co-executado CESAR BENEDICTO JORGE GUBEISSI contra FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação à excipiente, bem como o reconhecimento da prescrição dos créditos. Alega o excipiente (fls. 60/75), em síntese, o seu desligamento da empresa e a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. A FAZENDA NACIONAL (fls. 76/84) sustenta que assiste razão ao excipiente uma vez que entre a data da constituição do crédito e tributário (13/12/1999), bem como do vencimento (07/11/1991) e 22/11/1991) e o ajuizamento da ação (13/10/2003), transcorreu período superior ao lustro legal de que cuida o art. 174, inciso I, do CTN, não havendo sido identificadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugna pela não condenação em honorários advocatícios. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 76/84), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão à excipiente. b) Prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrados outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a

prescrição. Verifica-se que não há nos autos prova de ter sido a executada citada, nem mesmo os co-executados. De ressaltar, ainda, o reconhecimento da exequente quanto à prescrição dos créditos tributários, razão pela qual se tornam desnecessárias quaisquer delongas. Os créditos têm vencimento em 07/11/1991 e 22/11/1991, e a execução protocolada 13/10/2003. Efetivamente, quando da propositura da ação executiva os créditos já se encontravam prescritos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção oposta e EXTINGO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, I, II e IV do CPC. Condene a exequente em honorários advocatícios em favor do excipiente, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004409-34.2004.403.6119 (2004.61.19.004409-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MOREIRA & RIBEIRO COMERCIO E LOCACAO LTDA(SP214033 - FABIO PARISI)

SENTENÇA Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada MOREIRA & RIBEIRO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA contra FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação à excipiente, bem como o reconhecimento da prescrição dos créditos. Alega o excipiente (fls. 37/53), em síntese, a ocorrência da prescrição em relação à empresa. A UNIÃO FEDERAL (fls. 77/92) sustenta que em relação à prescrição considera-se definitivamente constituído o crédito tributário com a entrega da declaração pelo contribuinte ao Fisco. Que, em 23 de maio de 2002 a empresa executada efetuou um pagamento parcial do débito em execução (fls. 72). Assim, requer o indeferimento da exceção. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 77/92), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão à excipiente. b) Prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos

autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrados outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A citação válida da empresa deve ser considerada a data de 01/04/2011 quando compareceu para oposição da exceção de pré-executividade consoante (fls. 37), embora a constituição definitiva do crédito tenha sido em 1999, com a declaração, e a inicial de 06/07/2004. Muito embora tenha a executada efetuado pagamento parcial do débito em 23/05/2002 (fls. 72), ainda assim o lapso temporal decorrido é superior lustro legal. Logo, é possível verificar longo período entre a inicial e efetiva (embora tenha sido pelo comparecimento espontâneo) citação da executada. Entre o pedido de citação de 2004 e a retomada do pedido de citação em 2006, passaram-se mais de 2 anos, o que demonstra que a aplicação pura do art. 219, 2º do CPC viria a beneficiar exequente inerte (embora se saiba que não seja não muitas vezes por desídia, mas por excesso de trabalho). Não vislumbro no caso concreto a demora da citação por força do Judiciário, a fim de fazer valer a Súm. 106 do STJ, já que, consoante os autos, a demora em promover a citação foi exclusiva do exequente, a ver-se pelo prazo em deixou de requerer novamente a citação. Militar em favor da exequente a tese do quanto previsto no art. 202 do Código Civil, inciso VI e único: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: ...VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único: A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Portanto, desde 23/05/2002, até a data da citação, decorreram mais de oito anos. Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 10 (dez) anos até o momento em que a executada compareceu aos autos, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Dos autos verifica-se que os débitos referem-se aos vencimentos compreendidos entre 29/05/1998 e 31/03/1999 (Lucro Presumido), a citação por comparecimento voluntário da executada em 01/04/2011, portanto, presente o fenômeno da prescrição dos créditos tributários. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada em 01/04/2011, dou-a por citada nesta data. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção oposta e EXTINGO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, I e IV do CPC. Condene a exequente em honorários advocatícios em favor da executada, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008207-03.2004.403.6119 (2004.61.19.008207-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MOREIRA & RIBEIRO COMERCIO E LOCAÇAO LTDA(SP214033 - FABIO PARISI)

SENTENÇA Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada MOREIRA & RIBEIRO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA contra FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação à excipiente, bem como o reconhecimento da prescrição dos créditos. Alega o excipiente (fls. 44/66), em síntese, a ocorrência da prescrição em relação à empresa e a inconstitucionalidade do art. 3º, 1.º da Lei 9.718/98. A FAZENDA NACIONAL (fls. 116/136) sustenta que em relação à prescrição considera-se definitivamente constituído o crédito tributário com a entrega da declaração pelo contribuinte ao Fisco. Que, em 28/11/2004 foi ajuizada a execução fiscal e a entrega da declaração em 12/11/1999, portanto transcorreu período superior ao lustro legal, não havendo sido identificadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 118/119). E, em relação à CDA 80.6.04.064844-38, que não está caracterizada a prescrição uma vez que a declaração foi recepcionada em 14/02/2000 não tendo decorrido o prazo de cinco anos. Assim, requer que a presente exceção seja parcialmente procedente. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 44/115 e 116/136), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão à excipiente. b) Prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrados outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente

abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A citação válida da empresa só ocorreu por edital em 05/01/2010, consoante fl. 39/42, embora a constituição definitiva do crédito tenha sido em 2000, com a entrega da declaração, e a inicial de 29/11/2004. Logo, é possível verificar longo lapso entre a inicial e efetiva (embora ficta) citação da executada. Entre o pedido de citação de 2004 e a retomada do pedido de citação em 16/05/2006, passaram-se cerca de 2 anos, o que demonstra que a aplicação pura do art. 219, 2º do CPC viria a beneficiar exequente inerte (embora se saiba que não seja não muitas vezes por desídia, mas por excesso de trabalho). Não vislumbro no caso concreto a demora da citação por força do Judiciário, a fim de fazer valer a Súm. 106 do STJ, já que, consoante os autos, a demora em promover a citação foi exclusiva do exequente, a ver-se pelo prazo em deixou de requerer novamente a citação. Militar em favor da exequente a tese do quanto previsto no art. 202 do Código Civil, inciso VI e único: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á...VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único: A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Mesmo assim, entre a data da constituição dos créditos em 2000, e o comparecimento da executada em 03/05/2011 decorreram mais de dez anos. Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 10 (dez) anos até o momento da citação válida da empresa feita por edital, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção oposta e EXTINGO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, I e IV do CPC. Condene a exequente em honorários advocatícios em favor da executada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007791-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007791-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD X ALVARO DE MELLO OLIVEIRA X MILTON FERREIRA DAMASCENO(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo co-executado MILTON FERREIRA DAMASCENO contra UNIÃO FEDERAL, objetivando sua exclusão do pólo passivo da demanda. Alega o excipiente (fls. 33/69), em síntese, que desde o ano de 1998 deixou de tomar parte na administração da empresa. Assim, requer a sua exclusão do feito. A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (fls. 92/99) sustenta que o excipiente é parte legítima para figurar no pólo passivo pois os débitos são contemporâneos à sua gestão. Assim, requer o indeferimento da exceção. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução

matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 92/99), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente.b) Ilegitimidade de co-executadoA responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução.Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida.A responsabilidade do excipiente se deu com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (Resp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)SÚM. N. 430-STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros do capítulo IV do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável

prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a executada se valeu apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93, não se cogitando a prática de ato ilícito. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, conforme consta em seu informativo n. 607: Responsabilidade de sócios cotistas por débitos contraídos junto à Seguridade Social - 1º É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa a conclusão do Plenário ao manter acórdão que declarara inconstitucional o referido dispositivo por ofensa ao art. 146, III, b, da CF. Preliminarmente, ressaltou-se que a revogação do citado preceito pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, não impediria o julgamento, em razão de não se estar no âmbito do controle direto de constitucionalidade, mas do controle difuso. Acrescentou-se o fato de o dispositivo impugnado ter vigorado por quase 16 anos e a existência de milhares de feitos aguardando o pronunciamento definitivo do Supremo sobre a matéria. No mérito, salientou-se, de início, inexistir dúvida quanto à submissão das contribuições de seguridade social, por terem natureza tributária, às normas gerais de direito tributário, as quais reservadas, pelo art. 146, III, b, da CF, à lei complementar.RE 562276/PR, rel. Min. Ellen Gracie, 3.11.2010. (RE-562276)Assim, excluo da lide MILTON FERREIRA DAMASCENO. Sendo as circunstâncias as mesmas para ALVARO DE MELLO OLIVEIRA, reconheço de ofício sua ilegitimidade passiva, pelos mesmos fundamentos (ilegalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93).Assim, deve ser excluído da lide o excipiente.Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção, para excluir o excipiente MILTON FERREIRA DAMASCENO da execução, dada sua ilegitimidade passiva. Pela mesma razão, conheço de ofício da ilegitimidade passiva de ALVARO DE MELLO OLIVEIRA.Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011319-67.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA CANOBRE LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)
DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada INDUSTRIA MECANICA CANOBRE LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente. Alega o excipiente (fls. 58/61), em síntese, a existência de nulidade por vício no lançamento do crédito, e que seja apurado mediante prova técnica. A UNIÃO FEDERAL (fls. 62/68) sustenta que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, bem como pleiteia o afastamento da presente exceção, ante a ausência de previsão legal para o caso. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO. - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução. - Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438) Os argumentos apresentados pelo executado implicam em necessária dilação probatória, pois este alega equívoco contábil. Assim, demonstrada a indispensável necessidade de dilação probatória, tenho que as teses articuladas pelo executado

devem ser examinadas em sede de embargos à execução, após a regular garantia da execução. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos argüidos pelo executado. 2. Improsperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo improvido com aplicação de multa. (AgRg no REsp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 58/61. Tendo em vista o comparecimento voluntário da executada, dou-a por citada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) Int.

Expediente Nº 1636

EXECUCAO FISCAL

0000636-10.2006.403.6119 (2006.61.19.000636-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X C.O.C.COMERCIAL LTDA (SP113511 - BEAT WALTER RECHSTEINER E SP208022 - RODRIGO ALVES ANAYA)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por ADALBERTO CULLER representante legal do executado C.O.C.COMERCIAL LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente em virtude de não ser o representante legal da empresa. Alega o excipiente (fls. 85/89, 163/164 e 176/180), em síntese: i) que não é o representante legal da empresa e que foi incluído nos registros da junta de forma ilícita e fraudulenta, pois teve seus documentos roubados conforme boletim de ocorrência (fls. 132 e 134); ii) que em decisão da Ação Declaratória de Nulidade de Arquivamento de Alteração de Contrato Social, processo nº 0025299-34.2011.8.26.0053, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, foi concedida suspensão dos efeitos do ato societário (fl. 163/164); iii) que a Junta Comercial realizou bloqueio judicial suspendendo os efeitos do ato societário (fl. 179). Assim, requer que a citação feita na pessoa do requerente seja tornada inválida. A UNIÃO FEDERAL (fls. 165/166) sustenta que considerando a decisão judicial da Ação Declaratória nº 0025299-34.2011.8.26.0053, não se opõe ao pedido de reconhecimento de invalidade da citação da empresa executada realizada na pessoa do requerente. Requer, portanto, o prosseguimento do feito com a expedição de mandado para citação da empresa executada. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 165/166), de modo que a regularidade do incidente se

perfaz. No conteúdo entendo que assiste razão a excipiente.(b) Invalidade da citação na pessoa do representante legal Considerando a decisão da ação declaratória de nulidade de arquivamento de alteração do contrato social nº 0025299-34.2011.8.26.0053 e a concordância da União, não verifico óbice para invalidar qualquer citação efetivada na pessoa do suposto representante legal ADALBERTO CULLER. Ademais, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 77) a citação sequer foi efetivada. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Expeça-se o necessário para a citação da empresa executada conforme requerido (fl. 166). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3611

MONITORIA

0006343-22.2007.403.6119 (2007.61.19.006343-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X MARCELO NONATO X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO

Decreto o sigilo dos documentos juntados às fls. 189/212. Anote-se. Outrossim, dê-se ciência à exequente sobre os referidos documentos. Por fim, requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0006366-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CORREIA DA SILVA

A fim de viabilizar a citação do réu que reside no município de Mairiporã/SP, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas da Justiça Estadual referentes à distribuição da Carta Precatória e da diligência do oficial de justiça, juntando as guias de recolhimento nos presentes autos. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0010971-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004483-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARQUES DA FONSECA FILHO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANTONIO MARQUES DA FONSECA FILHO AÇÃO MONITÓRIA Apresente a parte autora as custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se o requerido para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, serve o presente como Carta Precatória para a Comarca de Guararema, para citação do requerido ANTONIO MARQUES DA FONSECA FILHO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 534.183.448-87, residente e domiciliado na RUA AUSTRÁLIA, 96, CHÁCARA GUANABARA, GUARAREMA/SP, CEP: 08900-000. Publique-se. Cumpra-se.

0004487-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE UILSON PEREIRA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente o endereço atualizado do réu, conforme requerido à fl. 85. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocation no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0007076-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS PINTO(SP055634 - JOSE CARLOS DE SOUZA CASTRO E SP157676 - DANILU DE SOUZA CASTRO)

Fl. 96: concedo a dilação do prazo por 10 (dez) dias para que a autora dê cumprimento ao despacho de fl.

95. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0010601-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDERVAL JOSE DA FONSECA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDERVAL JOSÉ DA FONSECA Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) réu(s) EDERVAL JOSÉ DA FONSECA, portador do RG n.º 29018404 e CPF n.º 776.556.484-68, residente e domiciliado na Rua Deputado Emilio Carlos, 399, Cidade Kemel, Poá/SP, CEP: 08554-220, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.976,30 (treze mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta centavos) atualizado até 24/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 37/38, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia da inicial, servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, localizado na Avenida Nove de Julho, nº 478, Centro, Poá/ SP, CEP: 08557-100. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010984-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINA FERRARI RUTTINI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 34, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão aguardar eventual provocação. Intime-se.

0000719-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ARRUDA DA SILVA

Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 33, juntando aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000723-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO BRITZ ARIAS CAPITAN

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa do senhor Oficial de Justiça, acostada à fl. 39 do presente feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0001583-54.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO AQUILES DOS SANTOS FERNANDES

Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 32, juntando aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002317-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA SUELI PEDROSA OLIVEIRA

Fl. 27: inclua-se o nome do novo patrono da CEF no sistema processual, a fim de que receba as futuras publicações. Após, intime-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mairiporã/SP. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002983-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANA PEREZ SIGNORI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CEFRE: TATIANA PEREZ SIGNORICite-se a ré TATIANA PEREZ SIGNORI, CPF/MF nº 221.125.578-74, domiciliado na Rua Álvaro de Abreu, nº 128, Jd. São Paulo, Guarulhos/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 30.521,70 (trinta mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos) atualizado até 22/03/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Dê-se cumprimento servindo esta como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024270-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024270-0) - SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das petições e documentos acostados aos autos pela União às fls. 406/450 e 452/463. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003635-91.2010.403.6119 - ADESIVOS LUMAR IND/ E COM/ LTDA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 113/117: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006889-72.2010.403.6119 - ADELSON SANTOS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da juntada de novo instrumento de mandato pelo autor à fl. 256 e do requerimento formulado pela antiga patrona à fl. 265 verso, esclareça parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quem efetivamente o representa nos presentes autos. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0008092-69.2010.403.6119 - PEDRO NOSTORIO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 87/95 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009831-77.2010.403.6119 - CAROLINA DA SILVA PORTELA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 334/335: INDEFIRO, o pedido formulado pela parte autora para produção de prova pericial contábil ante a sua desnecessidade, uma vez que, em caso de procedência do pedido, bastará a atualização do débito a ser apurado no momento do cumprimento da sentença. Com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000245-79.2011.403.6119 - ANTONIO PIRES MORAIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 96/114 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000653-70.2011.403.6119 - JUAREZ LUCIO DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/142: Ciência às partes acerca da oitiva das testemunhas realizada pelo Juízo de Direito da Comarca de Jacareí/SP. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0001005-28.2011.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos depoimentos das testemunhas inquiridas por meio de Carta Precatória cumprida pela 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe - Paraíba e juntada às fls. 124/134 do presente feito. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004769-22.2011.403.6119 - MARINEZ CORTES DE SANTANA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial apresentado (fls. 46/50), nos termos do artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como esclareçam se possuem interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com o caso em apreço. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006783-76.2011.403.6119 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perícia médica não tem como objetivo cuidar da saúde da parte autora, mas apenas avaliar a capacidade laborativa e, bem assim, por não ter sido feita qualquer indicação pelo senhor Perito Judicial quanto à necessidade de perícia médica em outra especialidade (fl. 77), indefiro o pedido de realização de perícia na especialidade de neurologia. 1,10 Dê-se cumprimento ao quarto parágrafo do despacho de fl. 82. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0006873-84.2011.403.6119 - AMANDA DE MORAIS CARDOSO X BRUNA DE MORAIS DA MOTA - INCAPAZ X ELIZABETE PEREIRA DE MORAIS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Por fim, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007947-76.2011.403.6119 - KELLY DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Senhora Perita Judicial, via correio eletrônico, acerca do quesito complementar ao laudo pericial acostada às fls. 408/409, a fim de apresentar os esclarecimentos pertinentes. Fl. 410: INDEFIRO o pedido para expedição de ofício ao INSS, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto à referida Autarquia ou que esta tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão como carta/mandado de intimação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

0012055-51.2011.403.6119 - GEORGIA OLINDA MARIA RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS às fls. 43/77, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 78/85 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.ivil e se há interesse em produzir outras provas.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012071-05.2011.403.6119 - RUBENS DE MMELLO NOGUEIRA(SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 47/51. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 35/42, bem como do estudo socioeconômico de fls. 142/148 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento.Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012683-40.2011.403.6119 - ANTONIO PERRELLA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0000661-13.2012.403.6119 - JOYCE MONYQUE DOS SANTOS MENDES - INCAPAZ X JUSSARA PEREIRA DOS SANTOS(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 04, ratificado pela declaração de fl. 06. Anote-se.2. Outrossim, para o regular andamento do feito deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial: i) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial; ii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o; iii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado; iv) deverá, ainda, a parte autora emendar a sua petição inicial, no sentido de ser apresentado pedido certo ou determinado, conforme disciplina o artigo 286 do Código de Processo Civil.3. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.4. Publique-se e cumpra-se.

0001073-41.2012.403.6119 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0001550-64.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 19. Anote-se.INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se a UNIÃO para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Int.

0001830-35.2012.403.6119 - VALDETE DE MEDEIROS SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001830-35.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente como mandado. P.I.C.

0002352-62.2012.403.6119 - PAULO EVARISTO DOS SANTOS (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003392-79.2012.403.6119 - LUIZ RINALDO JUSTICIA (SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se vista às partes acerca da redistribuição do presente feito nesta Vara. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003432-61.2012.403.6119 - FABIO SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento. Após a apresentação da declaração supra, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0003561-66.2012.403.6119 - EDNA VIEIRA DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2050, Guarulhos/SP) OBJETO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTOR(A): EDNA VEIRA DA SILVA RÉ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação das tarjas azul e laranja no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, providencie a patrona da autora, no mesmo prazo supra, a declaração da autenticidade dos documentos que acompanham a exordial, nos termos do art. 365, IV, do CPC. Após o cumprimento das exigências supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0003565-06.2012.403.6119 - FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009853-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009853-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRIGORIFICO DO CARMOS LTDA X ANTONIO ATAIDE GONCALVES DO CARMO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, N. 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FRIGORÍFICO DO CARMOS LTDA Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP a CITAÇÃO do executado FRIGORÍFICO DO CARMOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 64.093.495/0001-23, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado à fl. 345, qual seja, RUA HUGO FILBRICH, Nº 82, VILA ACOREANA, POÁ/SP, CEP: 08557-120, para pagar, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 97.461,67 (noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), atualizados até 30/08/2009, e, não o fazendo, proceda à PENHORA, na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando-o que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas

pela CEF às fls. 348/351 deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, na Avenida Nove de Julho, nº 478, Centro, Poá/ SP, CEP: 08557-100, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002406-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA ANTONIA DE SOUZA - ME X MARISA ANTONIA DE SOUZA

Fl. 47: inclua-se o nome do novo patrono da CEF no sistema processual, a fim de que receba as futuras publicações. Após, intime-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Santa Isabel/SP. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002989-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIUSEPPE COUTO CAPELLI

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001569-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X REGINALDO MOREIRA MESQUITA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: REGINALDO MOREIRA MESQUITA Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP a INTIMAÇÃO do(s) réu(s) REGINALDO MOREIRA MESQUITA, portador do RG n.º 26.302.004-6 e CPF n.º 268.518.508-93, residente e domiciliado na Rua União, n. 800, Bloco 04, Ap. 43, Jardim América, Poá/SP, CEP: 08555-600, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF às fls. 41/45 deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, na Avenida Nove de Julho, nº 478, Centro, Poá/ SP, CEP: 08557-100, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001570-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROBERTA SOMMERS RIBEIRO STABOLAITZ

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: ROBERTA SOMMERS RIBEIRO STABOLAITZ Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a INTIMAÇÃO do(s) réu(s) ROBERTA SOMMERS RIBEIRO STABOLAITZ, portadora do RG n.º 32.417.529-2 e CPF n.º 294.744.618-64, residente e domiciliada na Estrada São Bento, 1148, apto. 21, bloco 07, Pinheirinho, Itaquaquecetuba/SP - CEP: 08595-840, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia da inicial, servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, localizado na Estrada de Santa Isabel, 1170/1194, Jd Cláudia, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08570-080. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002917-26.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEIXEIRA E SANTOS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO PARTES: INSS X TEIXEIRA E SANTOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. ME. Intime-se a requerida TEIXEIRA E SANTOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. ME., CNPJ sob o nº 01.896.867/0001-30, domiciliada à Estrada dos Mares, nº 588, Jardim Jovaia, Guarulhos/SP, CEP 07134-290, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste

protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como mandado, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0003145-98.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO PARTES: INSS X BRISTOL E PIVAUDRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Intime-se a requerida BRISTOL E PIVAUDRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ sob o nº 04.247.586/0001-44, domiciliada à Rua Panambi, nº 450, C.I.S. de São Paulo, Guarulhos/SP, CEP 07224-130, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como mandado, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003373-83.2006.403.6119 (2006.61.19.003373-6) - SAMUEL NUNES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA NUNES DA SILVA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMUEL NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 243, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 244/245 e 248/250. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0007391-79.2008.403.6119 (2008.61.19.007391-3) - PEDRO RAIMUNDO DE CARVALHO X SANDRO ALMEIDA DE CARVALHO X MARCIO ALEXANDRE ALMEIDA DE CARVALHO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RAIMUNDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRO ALMEIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ALEXANDRE ALMEIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face da comunicação do falecimento do coautor PEDRO RAIMUNDO DE CARVALHO, às fls. 363/365, cancele a serventia o ofício requisitório provisório expedido à fl. 358. Outrossim, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros às fls. 367/368. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004744-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004744-0) - DIRCE PEREIRA DOS SANTOS (SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Indefiro o pedido do INSS, à fl. 119, mantendo as sentenças de fls. 136/139, bem como os ofícios requisitórios expedidos às fls. 197/198, uma vez que o valor a ser considerado para o reexame necessário é o da data da sentença. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 193. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005507-78.2009.403.6119 (2009.61.19.005507-1) - VALTER ALVES CARDOSO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 66, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, conforme extrato acostado à fl. 67. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0006687-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006687-1) - FRANCISCO JOSE RODRIGUES (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 175/177. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

Expediente Nº 3613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009024-62.2007.403.6119 (2007.61.19.009024-4) - ANA ROSA LOPES(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA RODRIGUES DA COSTA(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora para intimação e oitiva de testemunhas que arrolou às fls. 120/121, DEFIRO o seu pedido, pelo que determino: 1) a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência do dia 16/05/2012, às 15hs:i) MICHELLE ANTÔNIA DA SILVA, RG. 40.159.994-2, CPF/MF sob o nº 227.308.718-70, domiciliada na Rua Udois, nº 40, Inocoop, Guarulhos - CEP 07174-027;ii) MARIA DE FÁTIMA DE LOURDES SILVA, RG. 17.423.320, CPF/MF sob o nº 094.628.018-51, domiciliada na Rua Victor Barbosa, nº 64, Jd. Presidente Dutra - Guarulhos - CEP 07111-380;iii) CARINA APARECIDA DE ASSIS, RG. 32.147.684-0, domiciliada na Rua Nova Canaã, nº 292, Jd. Presidente Dutra - Guarulhos - CEP 07171-440;2) depreque-se para o Distribuidor do Fórum Previdenciário da Seção Judiciária de São Paulo, para oitiva em audiência da testemunha DARCI SOUZA DOS REIS, RG. 12.775.103, CPF/MF sob o nº 034.225.408-14, domiciliada na Av. Paranaguá, nº 269, ap. 111, Ermelino Matarazzo/SP - CEP 03806-010.Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como mandado de intimação e carta precatória que deverá ser instruída com as cópias: da petição inicial, contestação, réplica e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001728-47.2011.403.6119 - JUCI FERREIRA DE SOUZA(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o escopo de evitar um prejuízo maior à parte autora, excepcionalmente, designo uma nova data para realização de perícia, pelo que destituo o Dr. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/06/2012, às 10H40min, na sala de perícias deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LO para comparecimento na perícia designada.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fls. 121/124 e a presente decisão.Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado de intimação.Int.

Expediente Nº 3623

HABEAS CORPUS

0003898-55.2012.403.6119 - FABIO CAETANO RUGGIERO(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

HABEAS CORPUS - Autos nº 0003898-55.2012.403.6119 Impetrante: MAURÍCIO SÉRGIO CHRISTIANOImpetrado: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS / SÃO PAULO PACIENTE: FABIO CAETANO RUGGIERO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar inaudita altera parte, objetivando a exclusão do nome do paciente do SINPI e STI e a cessação da revista pessoal e de bagagens do paciente toda vez que ingressar no território nacional. Inicial com os documentos de fls. 10/129. Autos conclusos para decisão (fl. 130). É o relatório. Decido. O impetrante alega que o paciente é agente embarcador e possui domicílio em Miami / EUA e no Brasil, permanecendo entre 15 dias e um mês em cada país, razão pela qual faz mais de trinta viagens entre os dois países. Ainda de acordo com o impetrante, em 08/05/2010, foram localizadas duas malas, pela Receita Federal, não retiradas na esteira de bagagem, com etiquetas em nome do paciente e contendo o que se constatou, posteriormente, tratar-se de lidocaína, substância de uso controlada e muitas vezes considerada produto químico, sendo instaurado o inquérito policial nº 21.0213/2010. Não obstante a inexistência de indícios de autoria, sustenta o impetrante, a Delegada de Polícia Federal Melissa Maximino Pastor determinou a inclusão do nome do paciente no SINPI e no STI, com a determinação de que se proceda à revista pessoal e na bagagem quando do desembarque

no Brasil. O impetrante entende que não há dispositivo legal que determine a inclusão no SINPI e no STI pela mera suspeita ou para fins de comprovação de outros fatos não relacionados ao inquérito, sendo tal determinação ilegal e abusiva. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. No presente caso inexistente *periculum in mora*, uma vez que o impetrante não comprovou nenhuma viagem iminente do paciente. Ademais, o despacho proferido pela Delegada de Polícia Federal determinando a inclusão do nome do paciente no STI (ato supostamente coator) está datado de 01/03/2011, conforme cópia de fl. 65. Ora, se a decisão existe há mais de um ano, não existe perigo na demora. Finalmente, convém salientar que há dúvidas, inclusive, sobre o cabimento de habeas corpus. Assim sendo, ausente, pelo menos, um dos requisitos legais exigidos, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior análise, após a vinda das informações da autoridade coatora. A presente decisão servirá como ofício para a autoridade coatora prestar as informações, cuja solicitação poderá dar-se por e-mail, fax, correio ou oficial de justiça. P. R. I. O. C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005714-09.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-98.2010.403.6119) AGAMENON MARINHO(GO028337 - ROGERIO PEREIRA TELES E GO027561 - WELINGTON PEREIRA TELES) X JUSTICA PUBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS AUTOS Nº 0005714-

09.2011.03.6119 Requerente: AGAMENON MARINHO Requerido: JUSTIÇA PÚBLICA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O requerente AGAMENON MARINHO ingressou com o presente incidente postulando a restituição de seu passaporte, do numerário (US\$ 800,00) e das joias apreendidas. O MPF pugnou pelo indeferimento (fls. 13/16). Autos conclusos para sentença (fl. 17). É o relatório. Decido. O requerente alega, em síntese, que as mercadorias apreendidas têm procedência lícita, razão pela qual devem ser restituídas. De fato, o requerente juntou cópia de uma nota fiscal, de uma nota de arrematação e de um certificado de qualidade, documentos, em tese, relativos às joias apreendidas. Todavia, nos autos da ação penal a que o requerente responde (autos nº 0004902-98.2010.4.03.6119), foi concedido o benefício da suspensão condicional do processo, sendo que as condições ainda não foram completamente cumpridas, já que o acusado aceitou a suspensão em 02/06/2011 e o prazo para cumprimento é de 24 meses. Portanto, estando pendente a suspensão condicional do processo, a cautela recomenda a manutenção da apreensão dos bens, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, inclusive do passaporte. Com relação ao passaporte, convém ressaltar que uma das condições da suspensão do processo é que o requerente não se ausente do país sem comunicar ao Juízo Federal de seu domicílio. Portanto, caso o requerente pretenda viajar ao exterior, basta comunicar ao Juízo Federal e requerer a liberação do passaporte para tal fim e, posteriormente, devolvê-lo aos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012227-90.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-03.2005.403.6119 (2005.61.19.006407-8)) JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS AUTOS Nº 0012227-

90.2011.4.03.6119 Requerente: JOÃO AURÉLIO DE ABREU Requerido: JUSTIÇA PÚBLICA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O requerente JOÃO AURÉLIO DE ABREU ingressou com o presente incidente postulando a restituição do numerário apreendido na sede da empresa ZARCO TURISMO, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 24/2005, expedido nos autos do Procedimento Criminal nº 2003.61.19.002508-8. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/122. O incidente foi distribuído por dependência aos autos nº 2003.61.19.002508-8. Manifestação ministerial às fls. 124/135, pugnano pelo indeferimento do pedido. Autos conclusos para sentença (fl. 136). É o relatório. Decido. O requerente alega que os documentos juntados comprovam que os recursos são provenientes da atividade social desenvolvida pela empresa e que o requerente foi absolvido em todas as ações penais, não restando justificativa para a manutenção da apreensão. Todavia, contrariamente ao que sustenta o requerente, deve ser reconhecido o instituto da coisa julgada. E isso porque, embora o requerente tenha sido absolvido em Primeira Instância nas quatro ações penais que respondia perante este Juízo, em todas elas a acusação interpôs recurso de apelação, os quais estão pendentes de julgamento. Portanto, não há como se considerar que houve alteração no quadro fático, capaz de mudar o entendimento deste Juízo, uma vez que ainda pendente de julgamento definitivo as ações penais oriundas da Operação Canaã. Assim, considerando que já foram propostos idênticos Incidentes de Restituição de Coisas Apreendidas, distribuídos sob o nº 2005.61.19.002508-8 e nº 2005.61.19.007308-0, tendo este último transitado em julgado, após decisão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deve ser reconhecido o instituto da coisa julgada. No mais, adoto a manifestação ministerial de fls. 124/135, no tocante à coisa julgada, como razão de decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado por

JOÃO AURÉLIO DE ABREU, subsidiariamente, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000738-22.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006474-1)) MARCIO CHADID GUERRA(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS AUTOS Nº 0000738-

22.2012.4.03.6119 Requerente: MARCIO CHADID GUERRA Requerido: JUSTIÇA PÚBLICA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O requerente MARCIO CHADID GUERRA ingressou com o presente incidente postulando a restituição de seu passaporte, bem como a exclusão de seu nome do cadastro do Serviço de Impedidos e Procurados do Departamento de Polícia Federal. O MPF pugnou pelo indeferimento (fls.

06/09). Autos conclusos para sentença (fl. 10). É o relatório. Decido. O requerente alega, em síntese, que não há mais razão para a manutenção da apreensão de seu documento de viagem, já que foi absolvido nas duas ações penais a que respondia perante este Juízo, bem como que o passaporte em nada serve ao processo ou à elucidação dos fatos que já que se encontram decididos em favor do requerente. Todavia, não assiste razão ao requerente. Quando este Juízo, nos autos da ação penal nº 0006544-82.2005.4.03.6119, proferiu decisão revogando a decretação da prisão preventiva do requerente (fls. 517/519 daqueles autos), duas das condições eram a (i) entrega de seus passaportes em Juízo e (ii) a proibição de ausentar-se do país. Ao proferir a sentença naqueles autos, este Juízo NÃO revogou aquela decisão, subsistindo, portanto, tais condições. Tampouco é o caso de revê-las neste momento, já que, prolatada a sentença na ação penal, está encerrada a jurisdição, hipótese na qual cabe ao requerente interpor recurso da presente decisão ou, ainda, postular diretamente na Segunda Instância. Ademais, ainda que este Juízo pudesse apreciar o pedido, não seria caso de seu deferimento, já que, ao contrário do que sustenta o requerente, embora o passaporte não seja necessário à elucidação dos fatos, é essencial para a aplicação lei penal. E isso porque o requerente foi absolvido em Primeira Instância, mas estão pendentes de julgamento os recursos de apelação interpostos pela acusação, ou seja, as sentenças proferidas por este Juízo NÃO são definitivas. Os mesmos argumentos valem para o pedido de exclusão de seu nome do cadastro do Serviço de Impedidos e Procurados do Departamento de Polícia Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado por MARCIO CHADID GUERRA. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006352-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006352-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARCIO KNUPFER(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X PAI SHU HSIA(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X MA LI(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X VALDINEI FERREIRA DE SOUZA X FABRICIO ARRUDA PEREIRA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X GUI JIN HUI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1. Sentença prolatada às fls. 4672/4775; ciência ao MPF aos 17/02/2012 (fl. 4777); publicação da sentença aos 05/03/2012 (certidão de fl. 4840). Todos os acusados possuem advogados CONSTITUÍDOS nos autos, com exceção de CHUNG CHOUL LEE e VALDINEI FERREIRA DE SOUZA, assistidos pela Defensoria Pública da União. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação conforme manifestação de fls. 4778/4839 (razões inclusas). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, conforme petição de fls. 4841/4842. 4. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada GUI JIN HUI, conforme petição de fl. 4844. 5. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado PAI SHU HSIA, conforme petição de fl. 4845. 6. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, conforme petição de fls. 4846/4847. 7. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada MA LI, conforme manifestação de fl. 4849 (razões inclusas - fls. 4850/4861). 8. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado VALDINEI FERREIRA DE SOUZA, conforme manifestação de fl. 4869 (razões inclusas - fls. 4870/4882). 9. Recebo, por fim, o recurso de apelação interposto pelo acusado CHUNG CHOUL LEE, conforme manifestação de fl. 4887 (razões inclusas - fls. 4887 verso/4898). 10. Observo que embora a defesa técnica do acusado FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA tenha sido intimação (certidão de publicação à fl. 4840), não houve interposição de recurso de apelação até o presente momento e, considerando trata-se de sentença condenatória, excepcionalmente, determino sua intimação pessoal. Desse modo, DEPRECO A(O) MM(A). JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SUZANO a INTIMAÇÃO do acusado FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, abaixo qualificado, acerca da sentença prolatada nos autos desta ação penal às

fls. 4672/4775, intimando-o, também, para que manifeste, expressamente, se deseja recorrer. Acusado: FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, filho de José Pereira da Silva e de Adelina Arruda Quaresma, nascido aos 26/06/1975, portador do RG n. 30640336 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 262.014.118-44, residente e domiciliado na Rua Geralda Elias de Carvalho, nº 175, Jardim Revista, Suzano/SP, CEP: 08694-010. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir instruída de cópia da sentença de fls. 4672/4775. 11. Verifico que já foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação da acusação pelos acusados CHUNG CHOUL LEE e VALDINEI FERREIRA DE SOUZA (peças acostadas respectivamente às fls. 4865/4868 e 4887/4898). 12. Publique-se uma única vez este despacho, OCASIÃO EM QUE A DEFESA DOS DEMAIS ACUSADOS RESTARÁ INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO EM OITO DIAS, CORRENDO O PRAZO - COMUM - COM OS AUTOS DISPONÍVEIS EM SECRETARIA. 13. Abra-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos acusados MA LI, CHUNG CHOUL LEE e VALDINEI FERREIRA DE SOUZA, arrazoados nesta instância. 14. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que os demais acusados manifestaram o desejo de apresentar as razões de seus recursos na instância superior.

0001022-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001022-1) - JUSTICA PUBLICA X JERON MCCLURE JENSEN(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)

AÇÃO PENAL nº 0001022-35.2009.4.03.6119AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: JERON MCCLURE JENSENMATÉRIA: DESCAMINHO TENTADO (ART. 334, CAPUT, c.c 14, II, CP)Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JERON MCCLURE JENSEN, imputando a ele a prática do delito capitulado no artigo 334 c.c 14, II, ambos do Código Penal.Segundo consta da denúncia, no dia 28/01/2009, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, o acusado foi surpreendido, quando tentava importar mercadoria estrangeira iludindo o pagamento de imposto devido pela respectiva entrada em território nacional. As mercadorias foram estimadas em US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares).A denúncia foi recebida em 18/02/2009, ocasião em que foi designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo (fls. 45/47).Às fls. 52/55, cópia da decisão proferida nos autos nº 2009.61.19.001205-9, que concedeu o benefício da liberdade provisória.O acusado foi citado (fl. 60) e apresentou defesa escrita, na qual arrolou duas testemunhas (fls. 64/79).À fl. 90, decisão rejeitando a absolvição sumária.Às fls. 135/155, foi juntada cópia do processo administrativo nº 10814.002719/2009-19.Em 30/06/2009, foi realizada audiência, na qual o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 173/174).Às fls. 186/188, laudo de exame de moeda.Às fls. 191/193, laudo de exame merceológico atestando a procedência estrangeira dos bens retidos e o seu valor estimado.O acusado compareceu em Juízo nos dias 15/09/09, 21/10/09, 18/11/09 e 09/12/09 (fls. 183, 198, 204 e 223).Às fls. 208/209, a defesa requereu autorização para o acusado ausentar-se do país no período de 11/12/09 a 10/01/10, o que foi deferido à fl. 218.Contudo, o acusado não retornou ao país, conforme manifestações da defesa de fls. 227/229 e 305/305, razão pela qual foi revogado o benefício da suspensão condicional do processo, decretada a prisão preventiva, determinada a expedição de mandado de prisão com vistas à difusão vermelha e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 317/320).A testemunha de defesa Silvio Dantas da Costa foi ouvida à fl. 399. Luciane Vieira da Silva Costa foi ouvida na condição de informação à fl. 402.Testemunhas de acusação ouvidas à fl. 438.À fl. 459, intimação do acusado nos EUA.Em 17/11/2011, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, mas o acusado não compareceu (fls. 462/462-v).Às fls. 471/473, ofício direcionado à INTERPOL, para fins de cumprimento do mandado de prisão.Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do acusado nas penas do art. 334 do Código Penal (fls. 476/488).Já a defesa constituída do acusado, nas suas alegações finais, requereu a absolvição com base no art. 386, VI, CPP, sustentando a ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato, pois o acusado sofre de transtorno bipolar, razão pela qual não tinha condições psíquicas de verificar se o que estava fazendo era correto ou não. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena mínima do art. 334 c.c 14, II, do CP (fls. 508/514).Antecedentes criminais às fls. 102, 106 e 133.Autos conclusos para sentença (fl. 356).É o relatório. DECIDO.O tipo penal imputado ao réu está assim descrito no Código Penal:Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.(...)Art. 14 - Diz-se o crime:(omissis)II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar o réu pela prática da conduta proibida pelo tipo penal acima transcrito.Com relação à materialidade, às fls. 147/148, consta cópia da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA - subscrita pelo acusado, datada de 28/01/2009, na qual ele assinalou NÃO para todas as perguntas.À fl. 146, encontra-se o Termo de Retenção de Bens, às fls. 136/139, o Auto de Infração e, à fl. 139, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal.O laudo merceológico (fls. 191/193) é taxativo ao afirmar a procedência estrangeira dos bens retidos (resposta ao

quesito nº 1), sobre os quais não houve pagamento oportuno dos tributos incidentes na operação de importação. Os peritos afirmaram, ainda, que o valor total das mercadorias retidas é de R\$ 132.314,19 (resposta ao quesito nº 2). Todavia, houve retenção dos bens e imediata lavratura de auto de infração nº 0817600/15013/09 para sua destinação administrativa. Nesse contexto, tendo sido o acusado selecionado pela fiscalização alfandegária e os bens terem sido retidos, verifica-se que, embora essa fosse sua intenção, por circunstância alheia à sua vontade, ele não logrou iludir, no todo ou em parte, o pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria no território nacional, incidindo, in casu, a modalidade tentada do delito de descaminho. Nesse sentido, é a lição de Damásio E. de Jesus: Para efeito de consideração do momento consumativo e da tentativa é necessário verificar se a entrada ou saída da mercadoria deu-se: 1º) pela alfândega; ou 2º) por outro local que não a aduana. No primeiro caso, a consumação ocorre no momento em que a mercadoria é liberada. Se interrompida a conduta antes da liberação, há tentativa. (...) (Direito Penal, 4º volume, Parte Especial, Editora Saraiva, 9ª edição, pág. 224) No tocante à autoria e ao dolo, em que pese devidamente intimado (fls. 459/461), o réu não compareceu em Juízo para ser interrogado (fls. 462/462-v), de modo que sua ausência será interpretada como o uso do direito constitucional de permanecer em silêncio. Quando de sua prisão em flagrante, o acusado também permaneceu em silêncio (fl. 06). Todavia, a autoria e o dolo do crime imputado ao réu estão satisfatoriamente comprovados nos autos. Demais do Auto de Prisão em Flagrante, as testemunhas de acusação - os Auditores Fiscais que realizaram a retenção dos bens - reconheceram o nome do réu e narraram detalhadamente os fatos ocorridos no dia 28/01/2009, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, (cfr. mídia à fl. 438). Ademais, em nenhum momento em que se manifestou nos autos, a defesa alegou que o réu não é o autor dos fatos, mas sempre procurou justificá-los em razão dele ser portador de transtorno bipolar. Do mesmo modo, diante do quadro probatório produzido nesta ação penal, não há dúvida de que o réu teve a intenção deliberada de praticar o crime de descaminho. Sendo o dolo, na comum lição da doutrina, a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo tipo penal, é inegável a sua presença na hipótese dos autos. Reconheço, assim, a autoria e o dolo do réu JERON MCCLURE JENSEN na prática dos fatos descritos na denúncia. Cumpro afastar a alegação da defesa de que, em razão de o réu ser portador de transtorno bipolar, não tinha conhecimento de que a sua atitude correspondia a prática de um delito. Os documentos que a defesa trouxe aos autos (fls. 81/82, 230/231, 307/308) não são suficientes para comprovar que ele era portador da doença por ocasião do cometimento do delito e muito menos que ele não tinha capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Nota-se, inclusive, que o primeiro atestado médico que o réu juntou (fls. 81/82) está datado de 30/01/2009, data posterior à prisão em flagrante. Ou seja, a defesa sequer comprovou que o réu já estava acometido de transtorno bipolar. A testemunha defesa Silvio Dantas da Costa, concunhado do réu, e a informante Luciane Vieira da Silva Costa, cunhada do réu, disseram que tem conhecimento de que o réu é portador de transtorno bipolar, mas não presenciaram nenhuma crise. A testemunha falou, apenas, que já o viu brigando com a esposa, ocasião em que ficou transtornado. Do mesmo modo, tais declarações são insuficientes para comprovar uma doença mental. Nada obstante, ainda que o réu portasse transtorno bipolar - o que se admite por mero favor dialético - o fato é que inexistente elemento probatório capaz de demonstrar que, na data dos fatos, o réu estava acometido de alternância de humor, a ponto de ser considerado inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Frise-se que, independentemente do seu teor, simples alegações defensivas não possuem o condão de excluir a culpabilidade, que deve ser sobejamente demonstrada, segundo o critério adotado pela legislação brasileira. Notadamente no crime de descaminho, o aspecto psicológico da imputabilidade penal assume especial relevo, porquanto se trata de delito cuja prática demanda uma série de atos preparatórios: obtenção de passaporte e de eventual visto de entrada em outro país, compra das passagens aéreas, das próprias mercadorias e, como no caso dos autos em que há uma enorme quantidade delas, o próprio destino dos produtos trazidos. Tudo isso demonstra que o réu não agiu de inopino, como, geralmente, age uma pessoa portadora de transtorno bipolar. Obviamente, para alcançar o destino final, o agente deve ter capacidade de discernimento suficiente para conseguir praticar, de forma independente, todos os atos dessa cadeia. Considerando essas peculiaridades da prática delitiva ora examinada, conclui-se que o réu, ao tempo da ação, não era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Da mesma forma, os documentos juntados pela defesa também não são hábeis a demonstrar que o réu encontra-se inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato por ocasião desta sentença. Pelo contrário, especialmente os atestados médicos juntados às fls. 230/231 e 307/308 demonstram que o réu está em tratamento, com sua doença controlada. É o que basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar como incurso nas penas dos artigos 334, caput, c.c 14, II, ambos do Código Penal, a pessoa processada neste feito como sendo JERON MCCLURE JENSEN, norte-americano, casado, instalador de carpetes, passaporte norte-americano nº 422044886, nascido aos 01/06/1967, na Califórnia/EUA, filho de Gary Oleem Jensen e de Carol Nemelka Kimball, com último endereço no Brasil, na Av. Cassiopéia, nº 280, Jd. Satélite, São José dos Campos/SP, e nos EUA, 9973 South Falcen View Dr., Sandy, Utah, 84092. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: A culpabilidade é circunstância judicial que não

seria valorada em prejuízo do acusado no caso concreto, pois o réu, não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie, qual seja a administração pública, mas tal circunstância está ínsita ao tipo penal. Por isso, a culpabilidade não prejudica o acusado. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota nos antecedentes criminais do acusado. C) conduta social e da personalidade: de igual modo, nada digno de nota quanto a estas circunstâncias, a não ser o desvio que o levou a prática delitiva apurada neste feito. No mais, também devem ser consideradas as declarações das testemunhas. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que não prejudica o acusado, pois a conduta foi praticada com o nítido objetivo de furtar-se da aplicação das normas cambiais e fiscais, incidentes no ingresso de valores no país, mas isso também está ínsito ao tipo penal. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime prejudicam sensivelmente a situação do réu, em vista a quantidade e o valor das mercadorias apreendidas, cerca de R\$ 132.314,19, de acordo com o laudo merceológico (fl. 192). Proporcional ao montante referido é a lesão aos interesses fiscal e de controle cambial. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal. Nesse passo, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. 2ª fase Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes. 3ª fase Não há causas de aumento da pena. Com relação a causas de diminuição, há que se considerar a do parágrafo único do artigo 14 do Código Penal. Assim, diminuo em 1/3 a pena do acusado, chegando a 1 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva. - Do regime de cumprimento da pena O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. - Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Nos termos e com fundamento nos artigos 43, I e IV, 44 e 46 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a saber, uma prestação pecuniária, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em favor da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, n.º 3.411, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos, CEP 07115-000, Tel. 2456-4370. - Da fiança prestada pelo réu Conforme cópia da Guia de Depósito de fl. 57, trasladada dos autos nº 2009.61.19.001205, o acusado prestou fiança no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). O artigo 336 do Código de Processo Penal prevê: Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Assim sendo, o valor da fiança deverá ser utilizado para pagamento da prestação pecuniária ora imposta. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e CONDENO O RÉU JERON MCCLURE JENSEN, acima qualificado, pela prática do crime descrito no art. 334, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, a saber, uma prestação pecuniária, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em favor da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, n.º 3.411, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos, CEP 07115-000, Tel. 2456.4370. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96, no valor de R\$ 297,95. Tendo em vista o ofício de fl. 517, oficie-se à Representação Regional da Interpol em São Paulo, servindo a presente sentença de ofício, para: i) comunicar acerca da presente condenação; ii) informar que não será requerida a extradição do norte-americano JERON MCCLURE JENSEN; iii) solicitando que informe o endereço onde JERON MCCLURE JENSEN foi localizado nos EUA. Certificado o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; 4) Providencie o necessário para a transferência do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarulhos, conforme acima determinado; 5) Intime-se a defesa a recolher o montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), referentes às custas processuais. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: JERON MCCLURE JENSEN, norte-americano, casado, instalador de carpetes, passaporte norte-americano nº 422044886, nascido aos 01/06/1967, na Califórnia/EUA, filho de Gary Oleem Jensen e de Carol Nemelka Kimball, com último endereço no Brasil, na Av. Cassiopéia, nº 280, Jd. Satélite, São José dos Campos/SP, e nos EUA, 9973 South Falcen View Dr., Sandy, Utah, 84092 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-03.2010.403.6119 (2010.61.19.000123-4) - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO (SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)

AÇÃO PENAL nº 0000123-03.2010.4.03.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO MATÉRIA: DESCAMINHO TENTADO (ART. 334, CAPUT, c.c 14, II, CP) Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Penal Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO, imputando a ele a prática do delito capitulado no artigo 334, 3º, do Código Penal (descaminho qualificado). Segundo consta da inicial

acusatória no dia 09 de janeiro de 2010, o acusado foi preso em flagrante delito, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, por iludir, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias procedentes do exterior, avaliadas em US\$ 143.100,00 (cento e quarenta e três mil e cem dólares). A denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2010 (fls. 37/38), na qual foi determinada a citação do acusado para apresentação de defesa escrita, na forma dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal. Às fls. 51/54, cópia da decisão proferida no habeas corpus nº 2010.03.00.003014-7, de lavra do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que deferiu o pedido de liminar para conceder o benefício da liberdade provisória. À fl. 57, foi expedido o alvará de soltura clausulado. À fl. 63, consta o termo de compromisso nº 010/2010. Às fls. 65/66, foram acostados os passaportes do acusado. O acusado foi citado (fl. 97) e apresentou defesa escrita, requerendo emendatio libelli, para afastar o 3º do artigo 334 do Código Penal da imputação e arrolando 2 testemunhas (fls. 101/104). Às fls. 113/140, foi juntada cópia do Auto de Infração nº 0817600/15007/10 e do processo administrativo nº 10814.000332/2010-53. Às fls. 143/145, foi rejeitada a absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento e determinando-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa. À fl. 160, laudo de lesão corporal. Às fls. 167/168, petição da defesa requerendo a substituição das oitivas das testemunhas de defesa pela juntada das respectivas declarações (fls. 170/171), o que foi deferido (fl. 172). A audiência de instrução e julgamento foi redesignada para 27/08/2010 (fl. 217), para 21/09/2010 (fl. 218) e, posteriormente, para 17/02/2011 (fl. 252). À fl. 260, comunicado da Primeira Turma, que concedeu a ordem de habeas corpus para deferir o benefício da liberdade provisória, cancelando as condições previstas na liminar, cuja cópia da decisão encontra-se às fls. 268/277. Na audiência de instrução e julgamento (fls. 286/289), foi ouvida a testemunha de acusação Alan Towersey, havendo desistência pela acusação quanto à testemunha Claudio Rodrigues Quintino, o que foi homologado. O acusado foi interrogado. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 295/316). Já a defesa constituída do acusado, nas suas alegações finais, requereu o reconhecimento da confissão espontânea e o afastamento do 3º do artigo 334 do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 319/327). Em 01/04/2011, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 328), ocasião em que este Juízo realizou a emendati libeli para afastar a incidência do 3º do artigo 334 do Código Penal e reclassificar o delito para o previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Na mesma ocasião, este Juízo reconheceu a forma tentada do delito, bem como converteu o julgamento em diligência para que se desse vista ao MPF, para eventual proposta de suspensão condicional do processo (fls. 329/334). Às fls. 336/342, o MPF manifestou-se contrário à proposta de suspensão condicional do processo. À fl. 343, decisão que determinou a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL competente para análise do feito e decisão acerca da obrigatoriedade de proposta de suspensão condicional do processo ou prosseguimento nos seus ulteriores termos. Às fls. 349/353, parecer da Subprocuradora-Geral da República votando pelo não conhecimento da remessa. Laudo de exame merceológico atestando a procedência estrangeira dos bens retidos e o seu valor estimado (fls. 176/177). Antecedentes criminais às fls. 76 (JE/SP), 77 (JF/SP), 162/163 (Interpol) e 205 (INI). Autos conclusos para sentença (fl. 356). É o relatório. DECIDOO tipo penal imputado ao réu, após a emendatio libeli (fls. 329/334) está assim descrito no Código Penal: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (...) 1º - Incorre na mesma pena quem: (omissis) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Art. 14 - Diz-se o crime: (omissis) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Emendatio libeli Embora na decisão de fls. 329/334, este Juízo tenha reclassificado o delito imputado pela acusação (artigo 334, 3º, do CP) para o previsto no artigo 334, 1º, d, do CP, melhor analisando a narrativa da denúncia entendendo que a tipificação mais adequada é a do artigo 334, caput, do CP. Isso porque, em tese, o acusado não adquiriu a mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, no exercício de atividade comercial ou industrial, mas, apenas e tão-somente, na qualidade de pessoa física. Assim, nos termos do artigo 383 do CPP, a conduta narrada na denúncia amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 334, caput, do CP. Passo à análise do mérito. Com relação à materialidade, à fl. 124, consta cópia da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA - na qual o acusado assinalou NÃO para todas as perguntas. O laudo merceológico (fls. 176/177) é taxativo ao afirmar a procedência estrangeira dos bens retidos (resposta ao quesito nº 1), sobre os quais não houve pagamento oportuno dos tributos incidentes na operação de importação. Os peritos afirmaram, ainda, que o valor total das mercadorias retidas é de R\$ 248.080,95 (resposta ao quesito nº 2). Todavia, houve retenção dos bens e imediata lavratura de auto de infração nº 0817600/15007/10, que originou o processo administrativo nº 10814.000332/2010-53 (fls. 113/140) para destinação administrativa dos bens. Nesse contexto, conforme fundamentado na decisão de fls. 329/334, tendo sido o acusado selecionado pela fiscalização alfandegária e os bens terem sido retidos, verifica-se que, embora essa fosse sua intenção, por circunstância alheia à sua vontade, ele não logrou iludir, no todo ou em parte, o

pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria no território nacional, incidindo, in casu, a modalidade tentada do delito de descaminho. Nesse sentido, é a lição de Damásio E. de Jesus: Para efeito de consideração do momento consumativo e da tentativa é necessário verificar se a entrada ou saída da mercadoria deu-se: 1º) pela alfândega; ou 2º) por outro local que não a aduana. No primeiro caso, a consumação ocorre no momento em que a mercadoria é liberada. Se interrompida a conduta antes da liberação, há tentativa. (...) (Direito Penal, 4º volume, Parte Especial, Editora Saraiva, 9ª edição, pág. 224) Assim sendo, está devidamente comprovada a materialidade delitiva. Passo a analisar a autoria e o dolo. No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, o acusado informou, sobre aspectos pessoais, que é divorciado, não tem filhos, até 1986 foi executivo de multinacional no Brasil, em 1986 perdeu uma oportunidade de trabalhar numa empresa alemã porque não falava alemão; assim, decidiu ir para os EUA com o objetivo de aprender inglês, sendo que acabou ficando naquele país; em 1992, casou-se com uma americana e, em 1999, virou cidadão americano; a partir daí, começou a fazer negócios com o Brasil. Nos EUA, residia em Miami Beach. Em 2006, fez um curso de corretor de imóveis. Tinha uma empresa e também trabalhava em casa. Seu foco eram os brasileiros que queriam comprar imóveis em Miami, razão pela qual vinha muito para o Brasil, a fim de conversar com essas pessoas. Fez isso de 2006 a 2010. Nesse meio tempo, conheceu um colombiano chamado Xavier, que também mora há muitos anos no Brasil, que lhe propôs trazer coisas para vender aqui, sendo que sempre falava que ia ver. Dessa vez, trouxe as mercadorias, numa total ignorância. Nos EUA, isso seria um problema fiscal. Por isso, quando foi pego, ficou muito tranquilo, pois achava que seria um problema fiscal e não que seria mandado para a cadeia, de cela comum, por 31 dias, com gente que não cometeu o crime que ele cometeu. Não sabia que isso era crime. Na sua ignorância, pensou que a mercadoria ficaria apreendida e que teria um tempo para reclamá-la. No máximo, pensou que perderia a mercadoria. Foi isso que lhe disseram, pois não é especialista nisso. Ganharia US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) com a mercadoria, que venderia na Santa Ifigênia, um pouco para cada um. Não estava trazendo a mercadoria para ninguém, era para ele mesmo. Não tem muito dinheiro investido: uma parte pagou com cartão de crédito, outra parte era do colombiano. Seus passaportes ficaram apreendidos, mas não quis ir ao Consulado pedir outro, o que sabe que é ilegal, mas é possível. Mas, precisa ir para os EUA, pelo menos, para dar uma satisfação. Está morando aqui no Brasil com seus pais. Não tem mais nada nos EUA. Questionado sobre o que está fazendo desde que foi preso, disse que vendeu dois carros e duas motocicletas, pois seu irmão tem loja de carros. Sua família está toda aqui, só foi casado nos EUA. Além disso, está dando assessoria em inglês, pessoas que querem comprar imóvel lá, faz contato com as pessoas de lá, mas, realmente, está atado, pois era um cara de pegar e fazer. Sobre a cidadania norte-americana, disse que não renunciou a nacionalidade brasileira, pois, agora, existe um acordo entre o Brasil e os EUA, que, para tirar aquela não precisa mais renunciar esta. O que o oficial falou é verdade: nunca imaginou que sairia de lá para uma prisão, tanto que ajudou a contar, ficou lá umas 5 ou 6 horas. O fiscal estava fazendo o serviço dele e, na sua ignorância, não tinha o que fazer. Sobre sua família, disse que são 4 irmãos. O pai faleceu em 1992 e a mãe em 2004. A mãe sempre fez questão de que ele ficasse lá. Aqui, mora numa casa muito grande, de 4 dormitórios. Os EUA são um ponto satélite, pois, como disse, desde 2006, seus negócios eram com brasileiros que queriam comprar imóveis lá. Assim, passava mais tempo aqui. Antes de 2006, passava mais tempo lá, mas sempre vinha ao Brasil, uma vez a cada 2 meses. É o irmão mais velho: tem 58 anos, uma irmã tem 56, a outra 54 e o irmão tem 52 anos. Sobre o voo, disse que, como era em janeiro, não tinham muitos voos mais, razão pela qual conseguiu uma conexão via LAN Chile. Era Miami-Santiago e esperou a conexão para São Paulo. Não teve nenhum processo criminal. O próprio réu, em seu interrogatório, admitiu que trazia consigo a mercadoria apreendida com o objetivo de revendê-la em território nacional, mais especificamente na região da Santa Ifigênia. O acusado afirmou, ainda, que foi executivo de multinacional no Brasil até 1986 e que, desde 2006, trabalhava como corretor de imóveis, intermediando negócios de brasileiros que queriam comprar imóveis nos EUA, razão pela qual viajava com frequência entre aquele e este país. O acusado mencionou, também, que sabia que poderia ter problemas fiscais em razão da importação das mercadorias em questão. Todavia, preferiu arriscar perder sua mercadoria, avaliada em R\$ 248.080,95, de acordo com o laudo merceológico (fl. 177). Ora, diante de tais afirmações e considerando as condições pessoais do acusado, notadamente sua idade e grau de instrução, não há dúvidas que o acusado sabia muito bem das exigências para a importação de mercadorias no Brasil. A alegação do réu no sentido de que desconhecia o desdobramento de sua conduta na esfera penal não é capaz de elidir o dolo de sua conduta, uma vez que eventual desconhecimento acerca da gravidade de um crime e das suas consequências não caracteriza erro sobre a ilicitude do fato. Ademais, conforme já mencionado, o acusado é pessoa extremamente instruída, o que lhe garante conhecimento suficiente sobre as consequências de uma conduta delituosa. Portanto, não há qualquer escusa para a sua conduta, mormente no tocante ao conhecimento da gravidade da ilicitude. Assim, a materialidade e a autoria do delito restaram incontestáveis, diante da prisão em flagrante, da confissão em juízo, do depoimento da testemunha no flagrante e em juízo, além dos demais elementos de provas trazidos aos autos. De igual modo, é certa a presença de dolo na conduta do acusado, pois, mesmo tendo plena ciência dos trâmites para entrada e saída de mercadorias no país, constou de sua DBA (Declaração de Bagagem Acompanhada) declaração falsa, pois como afirmou em seu interrogatório, era pessoa acostumada a viagens internacionais, para realizar negócios e, assim, não há como considerar que ele não soubesse como deveria proceder no caso. Reconheço,

assim, a autoria e o dolo do réu ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO na prática dos fatos descritos na denúncia. É o que basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar como incurso nas penas dos artigos 334, caput, c.c 14, II, ambos do Código Penal, a pessoa processada neste feito como sendo ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis, passaporte brasileiro nº CY892423, passaporte norte-americano nº 422087828, nascido aos 04/10/1952, em São Paulo/SP, filho de Abelardo Cortez Salgado e de Elizabetta Cortez, com endereço residencial na Pedro Bueno, nº 429, São Paulo. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª Fase A) culpabilidade: A culpabilidade é circunstância judicial que não seria valorada em prejuízo do acusado no caso concreto, pois o réu, não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie, qual seja a administração pública, mas tal circunstância está ínsita ao tipo penal. Por isso, a culpabilidade não prejudica o acusado. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota nos antecedentes criminais do acusado. C) conduta social e da personalidade: de igual modo, nada digno de nota quanto a estas circunstâncias, a não ser o desvio que o levou a prática delitiva apurada neste feito. No mais, também devem ser consideradas as declarações das testemunhas. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que não prejudica o acusado, pois a conduta foi praticada com o nítido objetivo de furtar-se da aplicação das normas cambiais e fiscais, incidentes no ingresso de valores no país, mas isso também está ínsito ao tipo penal. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime prejudicam sensivelmente a situação do réu, em vista a quantidade e o valor das mercadorias apreendidas, cerca de R\$ 248.080,95, de acordo com o laudo merceológico (fl. 177). Proporcional ao montante referido é a lesão aos interesses fiscal e de controle cambial. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar um pouco acima do mínimo legal. Nesse passo, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. 2ª Fase Não há circunstâncias agravantes comprovadas nos autos, tanto que sequer foram invocadas pelo Ministério Público Federal em sua denúncia ou nas alegações finais. Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente apenas e tão-somente a da confissão, razão pela qual diminuo a pena do acusado em 3 meses de reclusão, ficando a pena estabelecida em 1 ano e 5 meses de reclusão. 3ª Fase Não há causas de aumento da pena. Com relação a causas de diminuição, há que se considerar a do parágrafo único do artigo 14 do Código Penal. Assim, diminuo em 1/3 a pena do acusado, chegando a 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a qual torno definitiva. - Do regime de cumprimento da pena O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. - Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Nos termos e com fundamento nos artigos 43, I e IV, 44 e 46 do CP, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a saber, uma prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, nº 3.411, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos, CEP 07115-000, Tel. 2456.4370. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e CONDENO O RÉU ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis, passaporte brasileiro nº CY892423, passaporte norte-americano nº 422087828, nascido aos 04/10/1952, em São Paulo/SP, filho de Abelardo Cortez Salgado e de Elizabetta Cortez, com endereço residencial na Pedro Bueno, nº 429, São Paulo, pela prática do crime descrito no art. 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, a saber, uma prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, nº 3.411, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos, CEP 07115-000, Tel. 2456.4370. Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE, servindo-se esta sentença de ofício; 4) Intime-se o réu para pagamento das custas processuais. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis, passaporte brasileiro nº CY892423, passaporte norte-americano nº 422087828, nascido aos 04/10/1952, em São Paulo/SP, filho de Abelardo Cortez Salgado e de Elizabetta Cortez, com endereço residencial na Pedro Bueno, nº 429, São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001277-56.2010.403.6119 (2010.61.19.001277-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOCELINA MATOSO BALBINO (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI)
Intime-se a defesa a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0011453-60.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SONAT ISIL IYIKAHVECI (SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO E SP294863A - MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA)

AÇÃO PENAL Nº 0011453-60.2011.403.6119IPL nº 21-0407/2011 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: SONAT ISIL IYIKAHVECI (RÉ PRESA) Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - 1.576 GRAMAS DE COCAÍNA - APREENSÃO MOMENTOS ANTES DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR - COCAÍNA NA MALA - ARTS. 33, CAPUT E 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo ilustre membro subscritor da inicial, apresentou denúncia em face de SONAT ISIL IYIKAHVECI (fls. 50/53) pela prática de condutas tipificadas nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a inicial acusatória, no dia 26 de outubro de 2011, SONAT ISIL IYIKAHVECI foi presa em flagrante delito, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, quando, após desembarcar de voo proveniente da Bolívia, tentou embarcar no voo QR 922 da companhia aérea Qatar Airways, com destino à Damasco/Síria, transportando, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, a quantia de 1.576g (mil, quinhentos e setenta e seis gramas) de cocaína, peso líquido, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Às fls. 56/58, decisão que determinou a intimação para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006. A ré foi notificada à fl. 65 (fax) e 73 (original) e a DPU apresentou alegações preliminares, às fls. 85/86, onde requereu a aplicação do rito do artigo 400 do Código de Processo Penal na audiência de instrução e julgamento, perícia na integralidade da substância apreendida e arrolou as mesmas testemunhas da acusação: DARIO CAMPREGHER NETO e THAIS GOMES FERREIRA. Em 13 de dezembro de 2011, a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 87/91, ocasião em que foi indeferido o pedido da DPU para realização de perícia na integralidade da droga apreendida e designada audiência de instrução e julgamento para 02/02/2012. À fl. 119-v, certidão de citação. Às fls. 140/141, a acusada constituiu defensor particular nos autos, requerendo a devolução do prazo para apresentação de defesa escrita. Tal pedido foi indeferido à fl. 142. Às fls. 147/148, novo pedido para devolução de prazo e redesignação da audiência de instrução e julgamento, o que restou prejudicado diante do indeferimento anterior (fl. 154). Realizada a audiência na data designada, foi afastada a hipótese de absolvição sumária e colhido o interrogatório. Após, foi ouvida apenas a testemunha comum das partes, o APF DARIO CAMPREGHER NETO, havendo desistência mútua em relação à testemunha THAIS GOMES FERREIRA. Oferecida a possibilidade de se promover o reinterrogatório após a oitiva da testemunha, a defesa dispensou a sua realização. Encerrada, assim, a instrução, não houve requerimentos adicionais. O MPF apresentou alegações finais, pugnando pela condenação, nos termos descritos na denúncia. Apontou a presença da materialidade e da autoria delitiva e procurou afastar as teses de defesa, afirmando a inocorrência do estado de necessidade e da inaplicabilidade da redução prevista no artigo 24 do CP; reafirmou a presença da internacionalidade do tráfico e postulou a não aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, ou sua fixação em patamar mínimo. Pediu, por fim, a fixação da pena-base em atenção à natureza e à quantidade do entorpecente apreendido. Na mesma fase, a defesa suscitou, preliminarmente, a nulidade do interrogatório policial, sob a alegação de que a acusada somente se expressa no idioma turco e que foi interrogado em idioma diverso, sem a presença de um intérprete, bem como a nulidade da defesa prévia apresentada pelo defensor público, o qual não ouviu a versão da ré para elaboração de uma defesa plena e eficaz. No mérito, alegou desconhecimento do conteúdo ilícito da bagagem. Em caso de condenação, requereu a aplicação do benefício da delação premiada e da causa de diminuição do 4º. Laudos de exame químico-toxicológico foram juntados às fls. 08/09 e 101/104, atestando resultado positivo para cocaína, na quantidade de 1.576g (mil, quinhentos e setenta e seis gramas), peso líquido. Laudo documentoscópico do passaporte apreendido, atestando a autenticidade do documento, às fls. 106/109. Laudo de lesão corporal à fl. 84. Antecedentes criminais às folhas 77 (Justiça Federal), 82 (Justiça Estadual), 138 (Interpol) e 151 (INI). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem

maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. PRELIMINARMENTE a defesa sustenta a nulidade do interrogatório policial, sob a alegação de que a acusada somente se expressa no idioma turco e que foi interrogada em idioma diverso, sem a presença de um intérprete. Todavia, sua alegação não merece prosperar. De fato, em Juízo, a acusada afirmou que fala bem pouco o idioma inglês, o que, inclusive, teria causado suposto mal-entendido quando foi ouvida perante a autoridade policial. Ora, se a acusada fala pouco o inglês, a ponto de causar um mal-entendido tão grande, a ponto de constar no interrogatório que ela confessou a prática delitiva, como aceitou uma proposta de trabalho num país latino-americano, onde se fala, predominantemente, o espanhol? E mais: como a acusada conseguiu ficar dois meses na Bolívia falando apenas o idioma turco? Não está este Juízo afirmando que a acusada domina o idioma inglês ou que tem obrigação de conhecê-lo. Contudo, suas próprias afirmações em Juízo - que viajava bastante a trabalho e que permaneceu 2 meses na Bolívia - contrariam a alegação de que não compreende nada do idioma inglês. Ademais, o fato de a versão apresentada no interrogatório policial ser completamente diferente da oferecida em Juízo, levanta uma grande dúvida sobre ser apenas um mal-entendido ou ser mesmo uma mudança na versão. Note-se que a acusada até repetiu alguns pontos do que havia dito no inquérito: como a remuneração de 7.000 dólares para levar a mala com a droga até Damasco e para o trabalho na Bolívia, bem como o fato de ter sido contratada por um nigeriano. Em todo caso, ainda que se considerasse que o interrogatório na fase policial foi realizado sem a presença de intérprete no idioma nativo da ré, o que poderia ter causado um mal-entendido, eventuais vícios da prisão em flagrante e, por via reflexa, do inquérito policial não se projeta na ação penal para contaminá-la, notadamente porque, em Juízo, a acusada foi interrogada com a presença de um intérprete no idioma turco, de modo que não foi prejudicada por tal questão. Nesse sentido: CRIMINAL. RHC. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO. LAUDO DEFINITIVO JUNTADO À AÇÃO PENAL. VÍCIO OCORRIDO DURANTE O INQUÉRITO. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DA TRADUÇÃO DA DENÚNCIA PARA O IDIOMA DO PACIENTE. RÉU CAPAZ DE COMPREENDER O VERNÁCULO. DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DESDE O INQUÉRITO. OPORTUNIDADE DE ENTREVISTA COM DEFENSOR ANTES DO INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, do delito de tráfico internacional de entorpecentes, por ter sido surpreendido ao tentar embarcar para o exterior com cerca de 8 quilogramas de cocaína escondidos no fundo falso de sua mala. II. Supostas irregularidades no laudo preliminar foram supridas pelo laudo definitivo juntado aos autos da ação penal, atestando que a substância encontrada na mala do paciente é cocaína. III. O inquérito policial constitui peça informativa, que serve de base para a propositura da ação penal, motivo pelo qual a eventual existência de vício na fase inquisitorial não tem o condão de, por si só, invalidar o feito já instaurado. Precedente. IV. Não se acolhe a alegada nulidade da citação, por falta de tradução da denúncia para o idioma do paciente, o qual respondeu a todas as perguntas a ele dirigidas ao ser preso em flagrante. V. Não há que se falar em nulidade por violação ao direito de autodefesa, pois o réu esteve ciente da acusação contra ele imposta, tendo sido regularmente assistido por defensor durante todo o feito. VI. Tratando-se de processo penal, não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu. Incidência do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 523 da Suprema Corte. VII. Recurso desprovido. (negritei)(STJ, Quinta Turma, RHC 200601208790, Relator Ministro Gilson Dipp, Decisão: 19/09/2006, Publicação: 16/10/2006) APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - QUESTÃO PRELIMINAR RELATIVA À NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INOCORRÊNCIA DA CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE CONSISTENTE NA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO COMPORTA REPARO - MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 EM FAVOR DE UM DOS RÉUS - INOCORRÊNCIA DE DELAÇÃO PREMIADA - ACRÉSCIMO DE 1/5 DECORRENTE DA INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO MANTIDO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Réus condenados pela prática de tráfico internacional de entorpecentes, porque transportavam junto a seus corpos,

oculta sob as suas vestes, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 3.009g (três mil e nove gramas) de cocaína - peso líquido, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. 2. Não constitui irregularidade capaz de descaracterizar o auto de prisão em flagrante, a designação de um agente policial para funcionar como intérprete de estrangeiro, pois além da presunção de legitimidade que gozam seus atos, trata-se de ato meramente administrativo, que dispensa ordem judicial e não se confunde com os atos de instrução processual. Consta-se, ainda, a inexistência de prejuízo aos réus decorrente da nomeação de policial civil como intérprete, eis que, por ocasião do interrogatório policial, discorreram sobre a pessoa que lhes teriam aliciado, descrevendo-a fisicamente e relatando a sua nacionalidade. Outrossim, sequer a ausência de intérprete de idioma estrangeiro no interrogatório extrajudicial seria causa de nulidade, eis que eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não se estendem à ação penal que dele se originar.(omissis)11. Apelações improvidas.(TRF-3, Primeira Turma, ACR 200761190048392, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, DATA: 28/02/2011, PÁGINA: 197)PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE COCAÍNA. RÉUS ESTRANGEIROS. INTERROGATÓRIOS POLICIAIS E INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS REALIZADOS SEM INTÉRPRETE. NOMEAÇÃO DE UM MESMO ADVOGADO PARA OS CORRÉUS. INEXISTÊNCIA DE DEFESAS COLIDENTES. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NÃO EVIDENCIADA. DOSIMETRIA DA PENA. DIREITO INTERTEMPORAL. LEIS N.º 6.368/1976 E 11.343/2006. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os eventuais vícios formais do inquérito policial não se transferem para a ação penal. Assim, ainda que os interrogatórios policiais tenham sido feitos sem o auxílio de intérprete, não se declara nulidade se os interrogatórios em juízo contaram com a atuação do referido auxiliar da justiça. 2. Ainda que se trate de réu estrangeiro, não há necessidade de nomeação de intérprete para a inquirição de testemunhas que se expressam no idioma pátrio.(omissis)12. Recursos parcialmente providos. (negritei)(TRF-3, Segunda Turma, ACR 200661810057466, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 239)Com tais fundamentos, rejeito a preliminar.Em acréscimo, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.Passo, assim, à análise do MÉRITO.Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face da acusada.I - DA MATERIALIDADEA materialidade do delito capitulado na denúncia está exaustivamente comprovada nos autos. Vemos o auto de apresentação e apreensão (fls. 13/14), o laudo preliminar de constatação (fls. 08/09) e o laudo definitivo (fls. 101/104), unânimes em reconhecer que a substância apreendida no flagrante era o entorpecente comumente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica, na quantidade total, em peso líquido, de 1.576g (mil, quinhentos e setenta e seis gramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O entorpecente foi encontrado nas laterais de uma das malas transportadas pela ré.Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos, tenho por comprovada a materialidade do crime, até porque não houve qualquer controvérsia nesse aspecto.II - DA AUTORIANo que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, a acusada SONAT ISIL IYIKAHVECI informou que se separou do marido, tem uma filha que mora com ela, na cidade de Antália, perto da Síria. Seu irmão e sobrinhos moram lá também. Fala apenas o idioma turco e bem pouco de inglês, mas consegue entender. Completou o 2º grau. Prestou exame para a faculdade, passou, mas não fez. Faria Economia ou Relações Internacionais. Trabalhava numa empresa de materiais de construção, que fechou em 2009. Já trabalhou numa empresa de cosméticos. Atualmente, não estava trabalhando. Está desempregada desde 2009. Recebe pensão do pai e do ex-marido, no valor de cerca de 800 e 300 dólares, aproximadamente. Não tinha problemas financeiros, tem uma vida normal, suficiente. Já viajou para outros países, como Colômbia, África do Sul, Irã, Dubai e Bolívia, mas não se lembra de todos. Viajou a trabalho. A empresa fabricava portas de aço no Irã e vendia para a Colômbia e África do Sul. Não se lembra do nome da empresa. Não trabalhou como empregada, era como intermediária, representante. Era responsável por fazer contratos de empregados e marketing de vendas. Questionada se representava a empresa em outros países, disse que sim. Indagada como não lembra do nome da empresa, se exercia funções tão importantes, respondeu: Hopel. Atualmente, a empresa não funciona mais, fechou em 2009, faliu. Quanto à viagem a Dubai, disse que passou em trânsito. Sobre o Brasil só sabia do futebol e carnaval, não tem parentes ou conhecidos aqui.Especificamente sobre os fatos narrados na denúncia, indagada sobre o que foi fazer na Bolívia, a acusada disse que foi a trabalho, mas não conhece a empresa. Questionada sobre quem a contratou para viajar à Bolívia, disse que foi Luis Lucas que comprou a passagem. Indagada sobre como essa viagem surgiu em sua vida, a ré afirmou que conhece um homem chamado Omosetan desde 2005. Ele tem uma loja de roupas em seu país, na África. Ele comprava roupas na Turquia e vendia na África. Acha que a loja era em Lagos, na Nigéria. Conheceu-o através de um grupo de amigos. Ele é um típico nigeriano e foi ele que lhe propôs essa viagem. Omosetan trabalha numa empresa, com bolivianos. Ele mora em Istambul. Depois de um mês de sua prisão, passou informações sobre Omosetan para o Consulado da Turquia e acha que ele foi preso. Questionada se a prisão dele tem algo relacionado com a cocaína encontrada na mala dela, disse que,

provavelmente, tem ligação dele. Ele ofereceu para ela um trabalho na área da construção, em troca de US\$ 8.000,00. O trabalho consistia em fazer medições de portas e janelas. Ficou na Bolívia 2 meses. Receberia o dinheiro quando entregasse as medidas. A proposta foi feita em outubro. Como no mês de outubro é feriado, quis aproveitar a oportunidade e aceitou a oferta de Omosetan. Falou na empresa onde trabalhava que poderiam vender portas e janelas e aceitaram. Omosetan providenciou a passagem e o hotel. Foram buscá-la no aeroporto. Tinham africanos e bolivianos. Ficou num hotel, depois ofereceram para ela ficar na casa de um deles, onde ficou uma semana. Não se sentiu à vontade e voltou para o hotel. A cidade era Santa Cruz. Mantinha contato com a família por telefone. O trabalho consistia em medir janelas e portas de casas. Eram 70 sobrados e 40 apartamentos (4 blocos com 10 andares cada). O sujeito não tinha falado que duraria tanto tempo. Ela sentia saudades da filha. Por isso, queria voltar rápido. Questionada sobre quando foi autorizada a voltar, respondeu que não se lembra da data exata. Omosetan organizava as coisas na Turquia e Luis Lucas, na Bolívia. Estavam com dificuldade para achar passagem de volta para a Turquia, mas acharam. Quando estava para voltar, Luis Lucas falou que tinha uma bagagem para ela levar para o amigo na Turquia. Dentro havia presentes, lembranças. Recebeu a mala em Santa Cruz, depois foi para La Paz. Na Bolívia, não olhou o que tinha na mala, só em São Paulo, pois achou um pouco suspeito. Na Bolívia, como tinha um bom relacionamento com essas pessoas, não teve dúvidas. Quando Luis entregou a mala, perguntou o que tinha dentro. Ele disse que eram colares, jóias, semi-jóias. Como desconfiou, em São Paulo, abriu a mala e viu que só tinham roupas. A mala estava fechada com código, então quebrou. Quando chegou em São Paulo, desconfiou. Quando abriu a mala e viu que não tinham colares, presentes, jóias, pensou que podia ter alguma coisa. Não sentiu nenhum cheiro. Depois de 4 horas que havia chegado em São Paulo, resolveu abrir a mala, o que fez no banheiro. Nesse momento, surpreendeu-se, pois só havia roupas sujas em não presentes como ele havia falado. Não sentiu a mala mais pesada. Como achou que havia algo estranho, pensou em entregar a mala para a Polícia, na Turquia. A mala deveria ser entregue em Istambul. Questionada sobre o que aconteceria com ela se fosse presa na Turquia com essa mala, disse que explicaria o que aconteceu, passaria o endereço de Omosetan, forneceria os dados para ele ser preso, pois a mala não era dela, mas estava transportando-a. Não sabia o que tinha dentro, se soubesse não levaria a mala. Não sabia que na Síria aplica-se a pena de morte para tráfico de drogas. Questionada por que, se ficou desconfiada, não falou com a Polícia aqui no Brasil, disse que tem dificuldade para se comunicar. Indagada por que, então, não largou, simplesmente, a mala, falou que ficou com medo, pois há câmeras e poderiam ver que ela deixou a mala. Sobre as circunstâncias de sua prisão, a acusada disse que colocou sua mala no carrinho, estava andando e foi abordada pelo policial, que solicitou o passaporte. Ficou um pouco assustada, porque não estava conseguindo achar o passaporte. Os policiais levaram-na a uma sala, onde revistaram a bolsa e a mala, onde foi encontrada a cocaína. Levava uma mala com suas coisas pessoais também. Não estava nervosa, até ofereceu-se para ajudar, mas eles disseram que não precisava. Quando lhe falaram que tinha cocaína na mala, não se assustou muito, pois não achou que fosse verdade, pensou que fosse uma brincadeira. Depois, levaram-na para outra sala, onde um especialista fez um teste e confirmou que era cocaína. Acerca do interrogatório na Polícia, disse que não entendeu muito. Não teve intérprete. Usou um dicionário de inglês. Não reconheceu o interrogatório prestado na Polícia. A testemunha DARIO CAMPREGHER NETO, Agente de Polícia Federal, em síntese, mencionou que no dia dos fatos estava em fiscalização no TPS II e viu a ré passando no saguão, perto do check-in, mas ela não estava fazendo check-in, e resolveu abordá-la porque aparentava certo nervosismo. Pediu o passaporte e viu que ela tinha feito uma viagem para a Bolívia e Lima. Fez uma busca nas malas dela e percebeu, apalpando, que uma delas estava com a lateral mais espessa que o comum. Então, ela foi conduzida à delegacia, já na presença de uma testemunha. Dentro das malas, havia roupas, pertences pessoais. Já na delegacia, retiraram os invólucros e fizeram o narcoteste. Ela estava o tempo todo nervosa, chorando muito, parecia até arrependida. Pelo que se lembra, ela disse que foi buscar uma mala na Bolívia ou Lima a pedido de um africano. A comunicação era muito difícil. Não mencionou o envolvimento de outras pessoas. Assim, a verdade é que a autoria do crime restou incontestável em relação a SONAT ISIL IYIKAHVECI, diante da prisão em flagrante, do depoimento da testemunha, em consonância com o depoimento da ré, que afirmou que transportava a mala contendo a cocaína apreendida, tudo conforme auto de prisão em flagrante e demais elementos de prova trazidos aos autos. Confirmada a autoria, que remanesceu incontroversa, passo à análise do elemento subjetivo. III - DO DOLO Embora a acusada tenha sustentado que não tinha conhecimento acerca da droga ocultada no interior de uma das malas que estava transportando, tal alegação é incapaz de afastar o dolo na conduta da ré, embora seja apresentada em uma narrativa concatenada. Com efeito, a acusada disse que viajou para a Bolívia, contratada por um nigeriano chamado Omosetan, para trabalhar na área de construção, fazendo medições de portas e janelas, pelo que receberia US\$ 8.000,00 (oito mil dólares). Lá teria ficado por dois meses. A ré mencionou, ainda, que não sabia que ficaria tanto tempo. Todavia, a versão da acusada não convenceu este Juízo. Em seu interrogatório judicial a acusada afirmou que fala bem pouco o idioma inglês, o que, inclusive, teria causado alegado mal-entendido quando foi ouvida perante a autoridade policial. Contudo, segundo já mencionado quando da análise da preliminar, não é crível que uma pessoa que não fala outro idioma a não ser o seu nativo - turco -, proponha-se a atravessar o Oceano Atlântico, para viajar para a Bolívia, onde se fala espanhol, sem ter nenhum parente, amigo ou conhecido, para trabalhar. Ora, como a acusada se comunicaria no seu ambiente de trabalho? Ademais, a defesa não comprovou que a finalidade da viagem da

acusada à Bolívia era mesmo profissional. As fotografias juntadas às fls. 184/194 e os cartões de visita carreados às fls. 196/197 não são suficientes para demonstrar que a acusada efetivamente trabalhou na área da construção enquanto esteve na Bolívia. Contudo, ainda que se emprestasse a máxima credibilidade à versão dos fatos exposta pela ré em seu interrogatório judicial - ainda que desamparada de outros elementos de prova - tal não conduziria à configuração de erro de tipo, diante da presença, ao menos, do dolo eventual. Ora, sendo o crime doloso aquele em que o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo (cf. CP, art. 18, inciso I), é inegável ter a ré agido com dolo na espécie. No caso em exame, pouco importa se a acusada tinha a intenção inicial de praticar o tráfico internacional de drogas, uma vez que os elementos dos autos demonstram que ela, no mínimo, assumiu o risco de cometer tal delito, animada pelo dolo eventual, restando suficientemente comprovada a consciência e voluntariedade da conduta da ré. É inegável que a ré, ao aceitar levar uma mala - entregue em país estrangeiro por um homem que conhecia há pouquíssimo tempo - sem o pleno conhecimento do que se tratava, assumiu o risco de produzir o resultado criminoso, servindo ao transporte internacional de entorpecentes, notadamente no caso da ré, que demonstrou ser uma pessoa bastante instruída e afeita a viagens internacionais. Frise-se que a ré mencionou, inclusive, que, ao chegar em São Paulo, ela resolveu abrir a mala no banheiro do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando viu que não havia nada daquilo que Luis lhe dissera, mas apenas roupas sujas. Nesse momento, desconfiou que pudesse haver algo errado, mas preferiu continuar com a mala e falar com a Polícia apenas quando chegasse na Turquia. A partir do momento que a ré desconfiou que havia alguma coisa errada com aquela mala, deveria ter procurado a Polícia, independentemente do idioma em que se expressaria, até porque, mesmo sem falar o idioma espanhol, aceitou viajar para a Bolívia para trabalhar, sem pestanejar. Por que motivo, então, deixou de procurar ajuda no Brasil? Tenho, assim, que a ré, de forma livre e consciente, envolveu-se com a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e cooperou com as pessoas envolvidas no negócio, dispondo-se transportar considerável quantidade de droga de um país a outro, arriscando sua liberdade na empreitada. Reconheço, portanto, o dolo da ré SONAT ISIL IYIKAHVECI na prática dos fatos descritos na denúncia. Feitas essas considerações, passo a análise da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. IV - DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO caso em exame retrata hipótese típica e recorrente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de narcotráfico para o exterior. A conduta foi praticada com o intuito de transportar entorpecente para fora do Brasil. O fato imputado à ré está enquadrado na hipótese do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, pois ficou comprovado nos autos que ela iniciou sua jornada em Santa Cruz, passando por La Paz, ainda na Bolívia, depois por Lima / Peru e São Paulo / Brasil, e tinha por objetivo chegar à Istambul / Turquia, depois de passar por Doha / Qatar e Damasco / Síria, tendo sido detida no caminho. O ticket de bilhete eletrônico (folha 19) e a afirmação da acusada em seu interrogatório corroboram o quanto afirmado. Há que se referir, ademais, que não há bis in idem com a conduta típica descrita no verbo exportar, mesmo porque a acusada incorreu em outros verbos do crime, de ação múltipla ou conteúdo variado; com efeito, a ré incidiu nas condutas de trazer consigo e transportar. Com relação à transnacionalidade do tráfico, vale ressaltar os seguintes julgados: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator. Pena-base reduzida nos termos do voto do relator, todavia sem aplicação da atenuante para diminuição a patamar inferior ao mínimo legal. Incidência da Súmula 231 do E. STJ.(...)Transnacionalidade do tráfico configurada, caracterizando-se a circunstância pela execução potencial (restrita ao território de um país mas destinada a operar efeitos em outro) ou efetiva do delito abrangendo o território de mais de um país, comprovada nos autos a última hipótese. Percentual reduzido ao mínimo previsto.(...)(TRF 3.ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. Andréu Nekatschalow (negritei)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTERNACIONALIDADE. CONFIGURADA. PENA BASE MANTIDA. QUANTIDADE DA DROGA - ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. ATENUANTE DA CONFISSÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. INEFETIVIDADE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 24, 2º, DO CP. INVIABILIDADE DO PEDIDO DE INAPLICABILIDADE DA PENA DE MULTA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O réu DAVID KAYIRANGA, cidadão britânico, foi preso em flagrante em razão de estar portando consigo, por ocasião do embarque no voo da South Africa Airways com destino à Tanzânia, 1.990 (mil, novecentos e noventa gramas) de COCAÍNA. Foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 590 (quinhentos e noventa) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Contra a sentença apela a defesa. 2. Descabido o pedido de recorrer em liberdade. O réu é estrangeiro, restando demonstrado nos autos que não possui qualquer vínculo com o país. Considere-se também que respondeu ao processo preso. A fundamentação da sentença é suficiente para a manutenção da custódia cautelar. 3. Não ocorrência do estado de necessidade exculpante. Quando uma pessoa encontra-se num

estado de necessidade, ela age no desespero, isto é, sem ter a tranquilidade necessária para sopesar os bens que estão em disputa. No caso concreto, a escolha do agente leva a crer que ele não agiu aflitivamente, mas sim em busca de uma solução rápida e fácil para seu problema financeiro. 4. As alegações do réu de que enfrenta dificuldades financeiras não é condizente com a sua viagem ao Brasil. Não se verifica situação especial ou extrema que justifique a atitude do réu. Há outros meios lícitos capazes de contornar as dificuldades financeiras, pelas quais qualquer pessoa está sujeita a passar. Precedentes. 5. Materialidade comprovada pelos laudos periciais e autoria que se verifica pelas afirmações do acusado relacionadas com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos. 6. Pena base mantida em razão da quantidade de droga apreendida, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006. 7. Atenuante da confissão mantida tal como exposto na sentença, embora se entenda que não ser aplicável ao caso, uma vez que há recurso exclusivamente da defesa. 8. Delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei 11.343/2006, que depende para sua concessão de que a prestação da colaboração seja voluntária e efetiva. O acusado apenas apresentou em seu interrogatório informações genéricas acerca da possível pessoa que teria lhe dado a droga para transporte à Tanzânia, não possibilitando, dessa forma, a sua identificação, não sendo, portanto, efetiva. A jurisprudência é nesse sentido. 9. Com relação à aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, o réu não preenche todos os requisitos legais, pois, embora seja primário, possua bons antecedentes e, em princípio, não haja informação suficiente nos autos para se afirmar que integre organização criminosa, certo é que ele se dedicou à atividade criminosa. 10. A remuneração pelo transporte (afirmou que receberia 1.800 dólares pelo transporte), o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino (chegada no Brasil em 01.06.2010 e passagem de retorno para o dia 13.06.2010), a inexistência de prova de ocupação lícita, todos esses fatores conduzem à conclusão de que se dedicou à atividade criminosa. 11. Transnacionalidade do delito evidenciada. O réu foi flagrado no aeroporto de Guarulhos ao tentar embarcar com o entorpecente para a Tanzânia. Além disso, ele próprio afirmou que levaria a droga para o exterior. Acresce-se que não há falar em bis in idem, uma vez que o verbo exportar já conteria a causa da internacionalidade. O crime de tráfico de drogas é caracterizado como delito múltiplo ou de conteúdo variado, prevendo a lei diversas modalidades para sua prática. O réu foi denunciado em razão de estar transportando, em sua bagagem, a substância entorpecente, e não pela exportação da droga. 12. Não é aplicável ao caso a causa de diminuição da pena do artigo 24, 2º, do Código Penal, pois não restou cabalmente demonstrado nos autos situação que justifique uma culpabilidade reduzida. As alegações de dificuldades financeiras levantadas pelo réu em seu interrogatório são genéricas e não são condizentes com o fato de ele ter vindo ao Brasil por conta própria e ter trazido consigo cerca de 900 dólares. 13. Descabido o pedido da defesa de não aplicação da multa, ao argumento de que as pessoas que cometem o crime em questão normalmente não possuem bem algum. Isto porque o tipo prevê pena corporal e pena de multa, já que assim desejou o legislador, não cabendo ao juiz deixar de aplicar a lei sem que haja alguma causa autorizadora. 14. Benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos que não pode ser concedido, pois a pena fixada é maior de 4 (quatro) anos, não estando preenchido o requisito previsto no inciso I do artigo 44 do Código Penal. 15. Apelação desprovida. (ACR 00058573220104036119, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:V - DO TRANSPORTE PÚBLICO acusada foi detida quando estava no curso de uma viagem internacional, provindo da Bolívia e tendo parado no Brasil, antes de prosseguir sua jornada em jato de aviação de carreira. Nessas condições, a denúncia pleiteou o acréscimo decorrente da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. O aumento, de 1/6 a 2/3, está previsto para quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos. Há que se reconhecer que há, ainda, certa oscilação de entendimentos quanto a esta causa de aumento, ora pelo seu reconhecimento com a simples utilização de transporte público para o tráfico de entorpecentes, ora para o seu reconhecimento somente quando o agente faz uso e tráfico no interior do coletivo, afastando-se quando o transporte público era apenas o meio para o acusado levar a droga sem outras peculiaridades. Este juízo, inclusive, já manifestou, anteriormente, entendimento pela inaplicabilidade de tal aumento em situações como a destes autos. Entretanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre o tema, conforme se verifica nos três precedentes abaixo colacionados: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INC. III, DA LEI Nº 11.343/06. FIXAÇÃO DO QUANTUM RELATIVO À CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a simples utilização de transporte público para a circulação da substância entorpecente ilícita já é motivo suficiente para a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/2006 (dentre outros, HC 107.274/MS, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe-075 de 25.04.2011). O magistrado não está obrigado a aplicar a causa de diminuição prevista no 4 do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo quando presentes os requisitos para a concessão de tal benefício, tendo plena autonomia para aplicar a redução no quantum reputado adequado de

acordo com as peculiaridades do caso concreto (HC 99.440/SP, da minha relatoria, DJe-090 de 16.05.2011). Contudo, a fixação do quantum de redução deve ser suficientemente fundamentada e não pode utilizar os mesmos argumentos adotados em outras fases da dosimetria da pena. Como se sabe, a quantidade e a qualidade de droga apreendida são circunstâncias que devem ser sopesadas na primeira fase de individualização da pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, sendo impróprio invocá-las por ocasião de escolha do fator de redução previsto no 4º do art. 33, sob pena de bis in idem (HC 108.513/RS, rel. min. Gilmar Mendes, DJe nº 171, publicado em 06.09.2011). Ordem parcialmente concedida para determinar ao TRF da 3ª Região que realize nova dosimetria da pena, reaprecie o regime inicial de cumprimento de pena segundo os critérios previstos no art. 33, 2º e 3º, do Código Penal, e avalie a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito conforme os requisitos previstos no art. 44 do CP. (HC 108523, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 13-03-2012 PUBLIC 14-03-2012) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. NATUREZA. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. PREJUÍZO À IMPETRAÇÃO, NO PONTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A utilização do transporte público como meio para a prática do tráfico de drogas é suficiente para o reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, porque a majorante é de natureza objetiva e aperfeiçoa-se com a constatação de ter sido o crime cometido no lugar indicado, independentemente de qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator. Precedente. 2. O Plenário do Supremo Tribunal decidiu pela inconstitucionalidade da vedação contida nos art. 33, 4º, e 44 da Lei 11.343/06, não admitindo seja subtraído do julgador a possibilidade de promover a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos quando presentes os requisitos inseridos no art. 44 do Código Penal. 3. A progressão de regime já deferida à Paciente torna prejudicada, no ponto, a impetração. 4. Ordem parcialmente concedida, prejudicado o pedido de progressão de regime.(HC 109411, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 25-10-2011 PUBLIC 26-10-2011) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. NATUREZA ALTAMENTE NOCIVA DA DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA/MAUS ANTECEDENTES. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO. IDONEIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, o magistrado sentenciante considerou os maus antecedentes ostentados pelo réu e a natureza altamente nociva da droga apreendida, de modo que a reprimenda não merece nenhum reparo nesse ponto. II - Não procede a alegação de que a inexistência de certidão cartorária atestando o trânsito em julgado de eventual condenação inviabilizaria o reconhecimento de maus antecedentes/reincidência e que a folha de antecedentes criminais não serviria para esse fim. Esta Corte já firmou entendimento no sentido da idoneidade do referido documento, que possui fê pública. Precedentes. III - Infração cometida em transporte público. Incidência da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006. IV - Não caracteriza bis in idem a consideração da reincidência para fins de majoração da pena-base e como fundamento para a negativa de concessão da benesse prevista no art. 33, 4º, da Lei Antidrogas. V- Para a concessão do benefício previsto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, é necessário que o réu seja primário, ostente bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. VI - Réu que apresenta maus antecedentes, condição que impede a aplicação da referida causa de diminuição. VII - Ordem denegada.(HC 107274, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 19-04-2011 PUBLIC 25-04-2011 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 367-376) Pois bem. Não se cuida de precedentes vinculantes e não foram proferidos pelo Plenário, o que confere mais liberdade ao julgador para acompanhar ou não o entendimento do Pretório Excelso.No entanto, quer crer este Juízo que melhor entendimento de fato é aquele delineado por nossa Suprema Corte nos precedentes acima, sobre o cabimento ou não do aumento decorrente do uso de transporte público no tráfico de entorpecentes.Com efeito, por sua natureza de crime de perigo abstrato, crê este Juízo restar vulnerado o bem penalmente tutelado com o simples fato de haver entorpecente sendo transportado no avião de carreira, junto a outras bagagens, na presença de outros passageiros inocentes; os riscos derivados da conduta são, sim, concretos e não é preciso muitas conjecturas para se avaliá-los.Portanto, não obstante o empenho da defesa, procede inteiramente, neste caso, o aumento decorrente da prática de fato em transporte público.VI - DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto.De fato, consta dos autos que a acusada é primária, possui bons antecedentes e que não há provas contundentes, nos autos, de que se dedique a atividades criminosas.Ora. Não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente para o exterior, nas condições da acusada, ou seja, mediante contratação prévia para a realização de uma viagem internacional de grandes proporções, a país desconhecido e sem qualquer laço ou vínculo prévio, providenciada por terceiros, com despesas totalmente pagas

e custeadas previamente, levando grande quantidade de entorpecente que, sabidamente, tem elevadíssimo valor no mercado espúrio, lembrando-se, ainda, não se tratar de pessoa que demonstre ter condições financeiras aptas a custear ou mesmo realizar uma viagem desse tipo com finalidades unicamente turísticas. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas, é evidente que elas integram a organização criminosa na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional; as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior e, salvo raríssimas exceções, elas sabem disso desde sempre. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Além disso, as viagens sempre são de grandes proporções, seja quanto ao deslocamento geográfico, seja quanto aos custos envolvidos. Muitos alegam que o objetivo era o turismo ou até a busca de emprego, mas, em contrapartida, afirmam e demonstram que não tinham condições econômico-financeiras ou mínimos conhecimentos do idioma para realizar tal tipo de viagem ou se fixar em outro país, do qual, usualmente, só ouviram falar do futebol, do carnaval, das praias, e assim por diante. Noutras palavras, em condições normais e medianamente aceitáveis, dificilmente aquela pessoa teria vindo ao Brasil e se o fez, foi para servir de mula ao tráfico internacional, pois salta aos olhos o contraste desse tipo de viajante com os turistas e imigrantes que aqui vêm para fazer turismo ou para trabalhar com ânimo definitivo. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em Hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. Ressalto os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06.1. Diz o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitiva evidenciaram o envolvimento do paciente em organização criminosa. 3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína, distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava

prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime.4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo.5. Ordem denegada.(STJ. HC 189979 - SP. 6ª Turma, J: 03/02/2011. Rel. Ministro Og Fernandes).PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PECULIARIDADES DO CASO.I - Na linha de precedentes desta Corte, a grande quantidade de drogas, considerada isoladamente, não impede a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, salvo se, aliada a outras circunstâncias do caso concreto, restar evidenciado que o paciente se dedica a atividades delituosas ou integra organização criminoso.II - Na espécie, as circunstâncias do caso concreto - paciente de nacionalidade estrangeira, transportando em seu aparelho digestivo 111 (cento e onze) cápsulas confeccionadas em material plástico, totalizando 980 gramas de cocaína, abordada em terminal rodoviário reconhecido como local de prática reiterada de tráfico de entorpecentes por pessoas provenientes de países estrangeiros - evidenciam que a paciente se dedica a atividades criminosas, sendo, destarte, inviável, no caso, a incidência da minorante do art. 33, 4º da Lei 11.343/06.III - Habeas corpus denegado.(STJ. HC 122800 - SP. 5ª Turma, J: 27/04/2009. Rel. Ministro Felix Fischer).Cumprir salientar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região também vem demonstrando o entendimento de que as mulas efetivamente integram a organização criminoso voltada para o tráfico internacional de drogas. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE.Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator.(...)Causa de diminuição do artigo 33, 4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminoso atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminoso, não se lorigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão não se dedique às atividades criminosas. Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinqüência ocasional. (...)Recurso da acusação provido para afastar a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. - Recurso da defesa parcialmente provido para fins de redução de penas.(TRF 3.ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. Andréu Nekatschalow) (negritei)A 1ª Seção do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em embargos infringentes tirados em processo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, deliberou, à unanimidade, pelo descabimento da causa de diminuição às chamadas mulas do tráfico internacional de entorpecentes, como se verifica da ementa a seguir:PROC. : 2006.61.19.006726-6 ACR 27355ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SPEMBGTE : ANIQUE JEANELLA ASCENCION reu presoADV : DANIELA MUSCARI SCACCHETTI (Int.Pessoal)ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)EMBGDO : Justica PublicaRELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃOEMENTAPROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE.1. Embargos infringentes em que se pretende fazer prevalecer o voto vencido que aplicava retroativamente a Lei nº 11.343/06.... omissis ...7. Dispõe o artigo 4 do artigo 33 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminoso. Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e portanto, a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena.8. No caso dos autos, restou evidenciado que a réu agia como transportadora de expressiva quantidade de droga, destinada ao exterior. Agia, como se diz no jargão policial, como mula. Embora não haja nos autos elementos para se concluir que a réu não seja primária ou ostente maus antecedentes, não faz jus ao benefício.9. O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminoso, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminoso, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.12. No caso dos autos há elementos que permitem concluir que a réu se dedicava à atividades criminosas. A quantidade da droga apreendida, a remuneração pelo transporte, o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino, a inexistência de prova de ocupação lícita, todas essas circunstâncias conduzem à conclusão de que a réu se

dedicava à atividades criminosas, e portanto não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4 da Lei n 11.343/06. Precedentes.13. Embargos desprovidos. (negritei) A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que a acusada aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo, inclusive conforme adiantado acima, na análise do dolo, item III da motivação da sentença. Desse modo, ficam, ademais, acolhidas, inclusive como razão de decidir, as razões deduzidas pelo Ministério Público Federal em seus memoriais no ponto, rejeitando-se, por outro lado as da defesa, não obstante o empenho da ilustre Defesa. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. VII - DA DELAÇÃO PREMIADA No que tange ao instituto da delação premiada, está previsto tanto na Lei nº 9.807/99 (artigos 13 e 14) quanto na Lei nº 11.343/2006 (artigo 41), abaixo transcritos: Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. Art. 41. Indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. De fato, a ré indicou possível co-autor da prática delitiva em comento, fornecendo, durante o interrogatório, seu nome (Omosetan Omorela) e nos autos (fl. 183), seus telefones (05543713133 e 05543719193). Contudo, por ora, tal pessoa não foi efetivamente identificada. Assim, não se configura delação premiável. Do mesmo modo, os documentos juntados pela defesa, embora indiquem possível co-autor da prática delitiva, também não são suficientes a caracterizar a delação premiada. Todavia, caso a acusada obtenha mais dados e informações, poderá trazê-las em Juízo a qualquer tempo. Nesse sentido: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico. (...) 9. Delação premiada que se afasta, porquanto nada consta nos autos no sentido de que tenha o réu colaborado com as autoridades policiais a fim de dismantelar a organização criminosa da qual faz parte, nada impedindo que esse benefício possa ser futuramente a ele reconhecido, caso decida eficazmente apontar os membros daquela organização. 10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida. (TRF 3.ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 21/09/2010, p. 200. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei) VIII - DAS TESES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA CONSTANTES DOS MEMORIAIS Examinando os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, percebe-se que defende a procedência da acusação, que, aliás, foi integralmente acolhida, além de ponderar questões relativas à dosimetria das penas. No que respeita aos memoriais da defesa, percebe-se que as teses de defesa já foram refutadas, remanescendo, contudo, as teses relacionadas à dosimetria das penas, que serão examinadas mais adiante. Portanto, não obstante o esforço da defesa da acusada, procede a acusação tal como lançada na denúncia. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo SONAT ISIL IYIKAHVECI, turca, solteira, passaporte da República da Turquia nº U02778831, nascida em 22/07/1977, em Gaziantep, Turquia, filha de Zeynel Abidin e de Fazilet Iyikahveci, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo/SP. DOSIMETRIA Passo a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a nova Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía 34 anos de idade, com ensino médio completo, o que lhe garante experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Considerando

que a preparação da viagem da ré demandou tempo e esforços, ressalto que a acusada não agiu de inopino, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ao que parece trata-se de uma pessoa que tem laços familiares. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica a acusada, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. Avançar nesta questão seria incabível, pois a tese do estado de necessidade já restou afastada acima. De todo modo, fato é que o motivo foi obter recursos de modo rápido, ainda que com o risco de ser preso. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime também prejudicam a ré no quantum das penas, mas não tanto quanto em outras situações que se rotineiramente ocorrem no Aeroporto Internacional de São Paulo. De fato, a acusada foi presa transportando 1.576g peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos deletérios provocados pela cocaína, o seguinte: Os efeitos provocados pela cocaína ocorrem por todas as vias (aspirada, inalada, endovenosa). Assim, o crack e a merla podem produzir aumento das pupilas (midríase), que prejudica a visão; é a chamada visão borrada. Ainda podem provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais intensos. A pressão arterial pode elevar-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos, chega a produzir parada cardíaca por fibrilação ventricular. A morte também pode ocorrer devido à diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração. O uso crônico da cocaína pode levar a degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, conhecida como rabdomiólise. (Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: www.obid.senad.gov.br) Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base da ré, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, sendo certo que embora expressiva a quantidade da droga, em termos absolutos, o fato é que a droga apreendida neste feito não encontra destaque acentuado frente aos inúmeros casos análogos verificados nesta Subseção Judiciária, onde quantidades muito maiores são usualmente apreendidas, tais como 3, 4, 5 ou mais de 6 quilogramas de entorpecente. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Tampouco há atenuantes, pois a acusada insistiu em afirmar que não tinha conhecimento da droga ou do propósito ilícito da viagem, o que restou afastado na motivação acima. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade da dosagem das causas previstas no artigo 40, incisos I (transnacionalidade) e III (transporte público). Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar, inequivocamente, a transnacionalidade do tráfico praticado pela acusada, como foi visto acima, no item IV da motivação. A acusada foi detida prestes a embarcar para outro país. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Do mesmo modo, conforme já fundamentado no item V desta sentença, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006. A acusada pegou a droga na Bolívia, passou pelo Peru, a trouxe para o Brasil e a levaria para um país (Turquia) num outro continente, depois de passar por outros dois (Qatar e Síria), tudo isso utilizando-se de transportes públicos. Assim, considerando tanto o ponto de vista geográfico, que demonstra a ampla transnacionalidade (vários países), como o ponto de vista do transporte público, (vários voos), a pena da acusada deve ser aumentada em 1/4, nos termos do artigo 68, parágrafo único do Código Penal, de modo a consolidar as penas atribuídas à

acusada em 6 anos e 3 meses de reclusão. Com relação à causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e ao benefício da delação premiada, não é o caso de sua aplicação, segundo já fundamentado acima nesta sentença. Portanto, a pena corporal definitiva é de 6 anos e 3 meses de reclusão. Sobre a pena pecuniária, sua fixação deve ocorrer nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/2006 e observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida acima. Assim, com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 625 dias-multas cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, em proporção aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa. Quantificadas as penas definitivas impostas à acusada nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. CUMPRIMENTO DA PENA E RECURSO CONTRA A SENTENÇA

cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei nº 11.464/2007, inclusive pelo quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 82.959, Pl. 23.2.06, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF Nº 418), ressaltando que os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Além dos elementos analisados desfavoravelmente na dosimetria (artigo 59 do CP), as condições pessoais da acusada recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena. Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...) (MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302). Finalmente, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos. Tendo em vista o acima exposto e que a sentenciada respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa no local onde se encontra, eis que ainda presentes as situações que recomendam a custódia acautelatória nos termos do artigo 312 do CPP. No caso em exame a acusada respondeu a todo o processo presa. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam sua manutenção ao cárcere se confirmam, por meio de decisão definitiva, tomada com base em cognição exauriente. Como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que a acusada, voluntariamente aceitou atuar em conjunto com organização criminosa de expressiva magnitude, responsável pelo agenciamento de pessoas para promover o transporte de entorpecentes ao redor do mundo. Além disso, pesam em desfavor do recurso em liberdade para a acusada, justamente, sua condição irregular e provisória no país, ao qual compareceu somente para a prática delitiva e onde não possui qualquer vínculo ou referência, de modo que sua libertação poderia significar a inaplicabilidade da lei penal. Além disso, caso permaneça no Brasil em liberdade, a acusada (como muitos outros estrangeiros em igual situação) poderia facilmente se submeter a novo aliciamento, já que sua posição fragilizada interessa a outros traficantes aqui atuantes. Assim se afirma porque em outros casos observados nesta Subseção Judiciária, a organização criminosa do tráfico oferece a viagem de volta a mulas de outras viagens (que estejam em liberdade provisória ou após o cumprimento da pena e antes da expulsão administrativa), em troca de levarem, novamente, entorpecente para fora do país, mesmo já tendo a pessoa sido presa e processada por tráfico de entorpecentes. No caso dos autos, pelo que ocorreu anteriormente, a acusada poderá ter tendência a conceber soluções imediatistas e impensadas para problemas, como fez ao aceitar ser mula para o transporte de drogas, o que sem dúvida gera maior cautela no exame do benefício pretendido. Tudo está a recomendar que se vele pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. A Jurisprudência de Nossos Tribunais Superiores já vem adotando essa diretriz. Vejamos: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32334 Processo: 0008193-48.2006.4.03.6119 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/11/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Documento: TRF300346883.XML Elementa: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO - MANUTENÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 À MÍNGUA DE RECURSO MINISTERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR

PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RECORRER EM LIBERDADE - O CÔMPUTO DO TEMPO DE CÁRCERE COM VISTAS À FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO CONSTITUI MATÉRIA AFETA EM PRIMEIRO LUGAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES (IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA) - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEFERIDA (MISERABILIDADE DO PRESO) - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes porque trazia consigo, dentro de camisas e de bijuterias acondicionadas em sua mala, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 5.576,4g (cinco mil quinhentos e setenta e seis gramas e quatro decigramas), peso líquido, de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.... omissis ...5. Ainda que declarada pelo STF a inconstitucionalidade da Lei nº 11.343/06 na parte em que vedava a conversão em pena substitutiva, na singularidade do caso é incabível a incidência de pena alternativa em razão da quantidade de pena privativa de liberdade fixada, que excede o limite disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal. 6. É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub judice - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.7. A avaliação e cômputo do tempo de cárcere com vistas à fixação de regime menos gravoso (progressão), constituem matéria afeta ao Juízo das Execuções e deve ser decidida a tempo e modo corretos (artigo 66, III, b, da Lei nº 7.210/84), sob pena de supressão de instância. 8. É de ser concedida a isenção do pagamento das custas processuais, pois trata-se de réu beneficiário da assistência judiciária gratuita e cuja capacidade econômica precária foi reconhecida para efeito de fixação do valor do dia-multa. 9. Apelação parcialmente provida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e dar parcial provimento à apelação tão somente para isentar o réu do pagamento das custas, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. RESULTADO FRUTÍFERO. EXIGIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI N. 11.343/06, ART. 44. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 312. CASUÍSTICA.1. A autoria e materialidade estão comprovadas em face da prova documental, testemunhal e pericial coligida aos autos. (...)6. A Constituição da República relega ao legislador ordinário dispor acerca da individualização da pena: a lei regulará a individualização da pena (CR, art. 5º, XLVI). Assim, nada está a impedir que a lei venha a disciplinar mais ou menos severamente determinados delitos, concedendo ou não em relação a eles certos benefícios. No caso do tráfico de entorpecentes, tanto o art. 44 quanto o 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Ao fazê-lo, cumprem o preceito constitucional de regular os critérios para a individualização da pena, de modo que não há neles vício de inconstitucionalidade. Não prospera o argumento segundo o qual a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inadmissibilidade do cumprimento da pena em regime integralmente fechado implicaria também a inadmissibilidade do impedimento à conversão. São institutos distintos, de modo que não se pode fazer semelhante implicação sem descontos. Por outro lado, ainda que sobrevenham decisões no sentido de conceder, em virtude da singularidade do caso, a conversão, o certo é que o próprio art. 44 do Código Penal a de aconselha: o inciso III desse dispositivo estabelece que as penas privativas de liberdade podem ser substituídas somente se os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Quanto ao tráfico internacional, ainda que a pena privativa de liberdade não seja muito elevada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ensejaria um certo estímulo à prática delitiva, em descompasso com a política criminal estabelecida não somente pela Lei n. 11.343/06 mas também pelo art. 44 do Código Penal.7. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (STF, HC n. 92.495-PE, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653-RN, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723-GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243-GO, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662-SP, Rel. Min. Laurita

Vaz, unânime, j. 27.03.08, DJ 22.04.08, p. 1). Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 03.11.09). Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória. 8. Apelação não provida. (TRF 3.^a Região. ACR 20096119009067-8 - SP. 5.^a Turma, J: 13/09/2010. DJF3:23/09/2010, p. 545. Rel. Des. Federal Andréu Nekatschalow). PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico. (...) 5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto a norma prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, ao vedar a substituição, não fere, mas, ao contrário, cumpre a Constituição Federal, porquanto referida substituição é completamente incompatível com a necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais gravosos à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes. 6. Ademais, a grande potencialidade e efeitos maléficis da cocaína em posse do recorrente é circunstância suficiente a revelar que o acusado não preenche os requisitos subjetivos previstos nos artigos 59 e 44, inciso III, ambos do Código Penal, de maneira que, também por essa razão, não faz ele jus a esta substituição. 7. Ante a necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais gravosos à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes, não há inconstitucionalidade na previsão de reprimenda de multa mais gravosa, tampouco na vedação à liberdade provisória ao delito em tela, podendo o legislador infraconstitucional, ao regulamentar a Carta Federal, estabelecer parâmetros diferenciadores a delitos também mais graves, cumprindo-se, com isso, o princípio constitucional da igualdade. 8. Não há falar-se em direito a recorrer em liberdade, pois, tendo o acusado sido preso em flagrante e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado. Ademais, estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, pois o acusado é estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, não havendo qualquer garantia que, posto em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, circunstância suficiente à manutenção da prisão cautelar, para a garantia da aplicação da lei penal. (...) 10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida. (TRF 3.^a Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5.^a Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 21/09/2010, p. 200. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei) Por todo o exposto, não poderá a ré apelar em liberdade. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo SONAT ISIL IYIKAHVECI, turca, solteira, passaporte da República da Turquia nº U02778831, nascida em 22/07/1977, em Gaziantep, Turquia, filha de Zeynel Abidin e de Fazilet Iyikahveci, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 6 anos e 3 meses de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado, vedados o apelo em liberdade e a substituição ou suspensão da pena imposta; bem como CONDENÁ-LA à pena pecuniária definitiva de 625 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Perdimento de bens. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela acusada para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea e os aparelhos celulares apreendidos em poder da ré, conforme termo de apreensão de fls. 13/14. Incineração da droga apreendida Nos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Expulsão administrativa da acusada do território nacional O artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca,

especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. Pois bem. Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, poréum, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada. (HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007) Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão. (HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107). Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor da acusada. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão da acusada deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais. Condene a ré ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à Unidade Prisional onde a ré encontra-se presa, recomendando sua permanência recolhida, haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor da mesma; 2) Oficie-se o Consulado da República da Turquia, comunicando acerca da presente condenação; 3) Oficie-se à autoridade policial, solicitando que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme ora determinado; 4) Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para o cumprimento das determinações acima referidas quanto ao procedimento de expulsão da ré do território nacional; 5) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que a acusada está sendo processada por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado. Providências após o trânsito em julgado. 1) oficie-se à SENAD, enviando o impresso de itinerário aéreo, substituindo-o por cópia, para as providências necessárias à obtenção do reembolso dos trajetos não utilizados pela ré; 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como oficie-se à INTERPOL, comunicando sobre o trânsito em julgado da condenação; 3) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada: SONAT ISIL IYIKAHVECI, turca, solteira, passaporte da República da Turquia nº U02778831, nascida em 22/07/1977, em Gaziantep, Turquia, filha de Zeynel Abidin e de Fazilet Iyikahveci, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo/SPP.R.I.C.

0000930-52.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALDA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP299262 - PRISCILA COSCARELLI REVI)
AUTOS Nº 0000930-52.2012.403.6119IPL Nº 0039/2012-4 - DPF/AIN/SPJP X ALDA MARIA DA SILVA FERREIRA AUDIÊNCIA DIA 29 DE MAIO DE 2012, ÀS 14 HORAS APRESENTAÇÃO DA RÉ ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 9 DA DECISÃO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- ALDA MARIA DA SILVA FERREIRA, portuguesa, filha de Fernando Ferreira e Gracinda da Silva Ferreira, nascida aos 31/10/1963, em Torres Vedras/Portugal, divorciada, segundo grau completo, vigilante, passaporte português n. L992176, residente na Rua do Porto Moinho, 2, Manchial, Torres Vedras, Portugal, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, em São Paulo. 2. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ALDA MARIA DA SILVA FERREIRA, presa em flagrante delito no dia 12 de fevereiro de 2012, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. A denunciada constituiu advogados nos autos (fls 69/71), ocasião em que requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita; apresentou defesa preliminar às fls. 82/85, por meio da qual alega ter praticado a conduta ilícita diante de coação irresistível. Pretende comprovar o alegado por meio da oitiva de 7 (sete) testemunhas, a serem ouvidas mediante a expedição de carta rogatória para Portugal; requereu prazo adicional de 20 (vinte) dias para diligenciar e informar os endereços destas testemunhas. É uma breve síntese. Decido. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Verifico que a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação da acusada e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade, tais como auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada ALDA MARIA DA SILVA FERREIRA pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 29 de maio de 2012, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, que será realizada neste Juízo. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária da acusada, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA O pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita formulado pela acusada não merece acolhimento. Ocorre que a presunção de veracidade da alegação da ré (artigo 4º, caput e 1º da Lei 1.060/90) resta elidida, diante das circunstâncias deste caso concreto. Com efeito, consta dos autos que ALDA MARIA DA SILVA FERREIRA empreendeu viagem internacional, transcontinental, saindo de Portugal, supostamente passando por Brasil, Peru e com destino final pretendido em Bruxelas (de acordo com os bilhetes de fl. 12 e afirmações da própria ré, em sede policial, à fl. 05). Tal empreitada, de altíssimo custo, evidentemente jamais seria realizada por pessoa pobre, em condições de miserabilidade. Quando já retornava à Europa, foi apreendido e devolvido à ré o valor equivalente a aproximadamente R\$ 1.000,00 em espécie (auto de conferência e entrega à fl. 13 do comunicado de prisão em flagrante - R\$ 300,00 e 310,00). A mera afirmação de que os custos da viagem teriam sido pagos por terceiros não é suficiente para conferir o benefício pretendido. Aliás, a ré - mesmo sendo estrangeira e antes mesmo que o termo da sua notificação tenha sido juntado aos autos - constituiu advogados às suas próprias custas, o que afasta ainda mais o seu perfil (ao menos a prima facie) dos usuais casos das chamadas mulas do tráfico, que na maioria dos casos acabam sendo assistidas pela Defensoria Pública da União, à míngua de recursos próprios para constituir defensor. No mais, apesar de ter alegado receber seguro desemprego, ALDA MARIA residiria em imóvel próprio, estimado aproximadamente em 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil euros), teria renda mensal de 1.000,00 (hum mil euros) e não possui pessoas que vivam sob sua dependência (tudo conforme respostas da acusada, nos termos do boletim de vida pregressa de fls. 17/18). Por todas estas circunstâncias, fica afastada, ao menos de início, a presunção de pobreza da ré, conferida nos termos da Lei 1.060/90, e conseqüentemente os benefícios da Justiça gratuita, nada obstante, todavia, que a questão seja posteriormente reexaminada, caso sejam trazidos aos autos documentos idôneos a comprovar que efetivamente ALDA MARIA DA SILVA FERREIRA não possui condições de arcar com as despesas do processo, se prejuízo de sua subsistência (extratos bancários, demonstrativos de cartões de crédito, comprovantes de despesas, dentre outros, por exemplo). 6. DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA A defesa arrolou 7 (sete) testemunhas que seriam residentes em Portugal. Requereu prazo de 20 (vinte) dias para informar os respectivos endereços e posterior expedição de carta rogatória. A expedição de cartas rogatórias, na atual sistemática do Processo Penal é regida pelos termos da norma contida no artigo 222-A do CPP: Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente

a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. (Destaquei). Tal dispositivo foi inserido na legislação infraconstitucional por meio da Lei 11.900/2009, a qual, por sua vez, veio a alinhar o Código de Processo Penal, neste ponto, com as disposições constitucionais que prevêm a celeridade e razoável duração do processo. (inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004). Ora, a mera alegação de que as testemunhas irão elucidar o enredo e esclarecer perante a Justiça a possibilidade de ser caracterizada a coação moral irresistível, não constitui, efetiva demonstração prévia de imprescindibilidade. Assim sendo, tendo em vista tratar-se de processo com ré presa, que exige, portanto, maior celeridade na tramitação, concedo o prazo adicional de 10 (DEZ) DIAS para que a defesa: (i) justifique pormenorizadamente a necessidade de oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, esclarecendo em quais pontos, especificamente, cada uma delas irá contribuir para a elucidação dos fatos; (ii) informe os endereços completos, corretos e atualizados de cada uma delas, se for o caso. Caso venha a ser efetivamente comprovada a imprescindibilidade de oitiva das testemunhas, fica a parte ciente, desde já, que deverá arcar com todos os custos do envio, nos termos do mencionado artigo 222-A do CPP, bem como, de que a eventual expedição não obstará o curso da instrução nem, tampouco, a possibilidade de prolação de sentença, nos termos dos 1º e 2º do artigo 222, c/c Parágrafo Único do artigo 222-A, ambos do Código de Processo Penal. Em qualquer caso, fica facultado, desde logo, em homenagem aos princípios da ampla defesa, da economia processual, da razoável duração do processo e da instrumentalidade das formas a juntada de declarações escritas em substituição às respectivas oitivas, às quais poderá ser atribuído o peso probatório que for devido, conforme estejam devidamente firmadas, plenamente identificadas, reconhecidas e vertidas para o idioma nacional por profissional juramentado, se emitidas por pessoa estrangeira. Tal hipótese será admitida até o momento da audiência de instrução e julgamento. 7. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a CITAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como a INTIMAÇÃO para que compareça a este Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento. 8. AO DIRETOR DO PRESÍDIO Requisito a acusada qualificada no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 29/05/2012, às 13h30min, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal. 9. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta da acusada qualificada no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 29/05/2012, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição. 10. À CENTRAL DE MANDADOS 10.1 Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem da audiência designada, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa: - OZNIR DEODATO DA SILVA, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 15.930, lotado e em exercício na DPF/AIN/SP; - KAMILA NOGUEIRA LOPES DOS SANTOS, brasileira, filha de Terezinha Nogueira Ramos, nascida aos 02/02/1988, segundo grau completo, profissão Agente de Proteção da MP Express, documento de identidade n. 4098456688/SSP/SP, CPF n. 352.700.498-05, celular n. (11) 6013-2012, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP. 10.2 Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal no aeroporto internacional de Guarulhos que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Agente de Polícia Federal OZNIR DEODATO DA SILVA, matrícula nº 15.930, o qual REQUISITO seja apresentado a este Juízo. 11. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 12. Ciência ao MPF. 13. Publique-se para fins de intimar os advogados constituídos pela acusada, inclusive, para que compareçam previamente a este Juízo no dia designado, a fim de realizarem a entrevista pessoal com a acusada antes da audiência, caso seja necessário.

Expediente Nº 3625

MONITORIA

0032572-18.2003.403.6100 (2003.61.00.032572-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X ARLINDO JOSE FREITAS (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA)
Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0004866-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA X SIDNEY ZUANETTI X NEUZA MARIA MONTEIRO DE CAMPOS
Ciência do desarquivamento.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0004870-64.2008.403.6119 (2008.61.19.004870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDECI MARTINS DA SILVA
Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem ao arquivo.Publique-se.

0013304-08.2009.403.6119 (2009.61.19.013304-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X GERSON VEIGA DA CRUZ
Vistos em decisão.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de OSVALDO VEIGA DA CRUZ e GERSON VEIGA DA CRUZ, com o objetivo de cobrar dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.Às fls. 46/48, citação dos requeridos.Às fls. 49/50, juntada de instrumento de procuração pela DPU, representando o corréu Osvaldo.Às fls. 53/67, apresentação de embargos pelo corréu Osvaldo, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial.Às fls. 70/83, impugnação aos embargos monitórios.À fl. 875, decretação da revelia do corréu Gerson.Instadas a se manifestarem a CEF se quedou inerte e DPU, às fls. 112/115, requereu a inversão do ônus da prova, bem como a realização de perícia contábil.É o relatório do necessário.Passo a decidir.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado.Do pedido de inversão do ônus da provaNão cabe inversão do ônus da prova na relação estabelecida em contrato de financiamento estudantil, uma vez que a referida relação não é de natureza bancária, pois se trata de programa de governo criado para beneficiar os estudantes.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200800324540, RECURSO ESPECIAL - 1031694, Rel. ELIANA CALMON, STJ, 2ª TURMA, DJE DATA: 19/06/2009) grifos nossosDa prova pericialConsiderando o contrato entabulado entre as partes, cujas prestações são calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial a fim de se apurar a eventual ocorrência de amortização negativa, ou seja, se o valor das prestações foram insuficientes para o pagamento dos juros, com o acréscimo dele decorrente adicionado ao saldo devedor e, conseqüente capitalização de juros.Com o laudo, vista às partes.Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003544-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI
Tendo em vista a não alteração fática do feito, mantenho o despacho de fl. 127, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Publique-se. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Cumpra-se.

0002134-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARLA VIVIAN PITTA MACHADO
A fim de viabilizar a intimação do réu para pagamento, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mairiporã/SP.Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0008456-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)
Tendo em vista a matéria objeto de lide no presente feito e dada as peculiaridades do caso concreto, bem como o

dever do juiz de buscar sempre a saída conciliatória para a solução das demandas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/06/2012 às 14:45 horas. Intimem-se as partes, devendo o patrono do réu comunicá-lo para comparecimento na data designada por este juízo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009096-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CESAR ALBUQUERQUE DA SILVA

Diante da inércia da CEF no cumprimento do determinado por despacho exarado em setembro de 2011, determinação reiterada em março deste ano, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. onde aguardarão eventual provocação. Publique-se.

0013366-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE DE GOES CAVALCANTI X ARIANA CAVALCANTI JORDAO

Cumpra a CEF a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 63, apresentando, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias relativas à Justiça Estadual (distribuição da Carta Precatória e diligência(s) do oficial de justiça), haja vista que o réu reside no Município de Poá/SP. Silente a CEF, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde aguardarão eventual provocação. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025858-87.2000.403.6119 (2000.61.19.025858-6) - POSTO SHOPPING MOGI LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002838-96.2002.403.6119 (2002.61.19.002838-3) - JOSE VALTER ROMAO(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005826-22.2004.403.6119 (2004.61.19.005826-8) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006226-02.2005.403.6119 (2005.61.19.006226-4) - JADIR MARTINS FRANCISCO JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES FRANCISCO(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0008842-13.2006.403.6119 (2006.61.19.008842-7) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0013326-66.2009.403.6119 (2009.61.19.013326-4) - ERNANDE DIAS DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNANDE DIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 120/122. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0003428-92.2010.403.6119 - ROSELI EVANGELISTA GOMES DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0003428-92.2010.403.6119 (distribuição: 12/04/2010) Autora: ROSELI EVANGELISTA GOMES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ROSELI EVANGELISTA GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), uma vez que teria preenchido todos os requisitos ensejadores do benefício. Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/33. À fl. 36, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 39/70, alegando a ausência dos requisitos de incapacidade e miserabilidade, necessários para a concessão do benefício pleiteado, requerendo a improcedência dos pedidos, carreado-se à parte autora os ônus da sucumbência. Réplica às fls. 83/92. A decisão de fls. 98/106 determinou a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 113/132 e o laudo médico às fls. 147/164. Autos conclusos para sentença (fls. 165). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de prestação continuada assistencial (LOAS), alegando deficiência física e situação de miserabilidade, enfatizando sua impossibilidade de trabalhar em virtude de sua deficiência física decorrente da paralisia infantil, bem como a presença de outras moléstias. De sua vez, o INSS requereu que a ação seja julgada improcedente, alegando que a parte autora não preencheu nenhuma das necessárias condições para a concessão do benefício pleiteado. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 60 (sessenta) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Tornando ao caso concreto, a deficiência da autora restou devidamente comprovada. Ressalto a conclusão do perito médico que, baseado nas provas documentais juntada aos autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e experiência profissional, concluiu que a Autora apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica, miocardiopatia dilatada, arritmia cardíaca, insuficiência cardíaca com classe funcional III, bem como perna esquerda atrofiada com diminuição do comprimento do inferior esquerdo que acarretam incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral e a vida independente. Passo a analisar a capacidade da família sustentar a autora (miserabilidade). Segundo relatório da Assistente Social, a autora não exerce atividade remunerada, por ser portador de deficiência física e de miocardiopatia. A inicial descreveu o núcleo familiar como sendo composto por quatro integrantes, a saber: a autora, seu marido e dois filhos menores de idade. A visita da assistente social corroborou a exordial, informando a permanência sob o mesmo teto da mesma família. O estudo socioeconômico revelou que a família reside em imóvel próprio, apesar de irregularidades na documentação, recebido aparentemente por herança da autora, sendo que a residência consiste de imóvel construído em alvenaria, situado em área bem edificada, apesar do imóvel estar inacabado. A residência demonstrou-se deficitária, porque água da chuva adentra pela casa, transparecendo marcas nas paredes de mofos. Os móveis que guarnecem a

habitação revelaram-se simples. Quanto ao sustento, o marido da autora exerce a profissão de auxiliar de limpeza, mas que estava desempregado, conseguindo fazer alguns bicos para promover o sustento da família. Esses bicos, quando conseguidos, montam a remuneração de R\$ 160,00 a R\$ 200,00. Além disso, a família recebe auxílios periódicos da igreja (cesta básica) e do bolsa-família (R\$ 44,00). Outros auxílios eventuais não devem ser computados para esta finalidade. Não há notícias ou provas que outros familiares possuam condições de sustentar a autora. Assim, há de ser reconhecido o atendimento do requisito da miserabilidade. Inclusive, o vínculo empregatício do marido da autora, apresentado pelo INSS (fls. 141/143) corrobora a demonstração da pouca renda da família, bem como a dificuldade dele em conseguir emprego. Desta forma, atendidos os requisitos ensejadores do benefício, é forçoso o deferimento do benefício. O benefício devido a autora alcança o valor de 01 (um) salário mínimo e, quanto ao termo inicial, fixo-o em 18/09/2009, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 31). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ROSELI EVANGELISTA GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, o benefício assistencial de prestação continuada, com data de início em 18/09/2009, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, bem como ao pagamento dos atrasados, monetariamente corrigido e acrescido de juros legais. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico a presença da verossimilhança das alegações - estão provados os requisitos legais para a concessão do benefício em tela - e do periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento da parte autora, associada ao caráter alimentar do benefício. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que promova a implantação do benefício, conforme supradeterminado, servindo a presente sentença de ofício, autorizando a secretaria a eventual transmissão por via eletrônica. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** ROSELI EVANGELISTA GOMES DA SILVA **BENEFÍCIO:** benefício assistencial - **LOASRMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO**

BENEFÍCIO-DIB: 18/09/2009.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0000360-03.2011.403.6119 - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 134/137. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 119/132, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista às partes para tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000530-72.2011.403.6119 - LUZIA REIS(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001024-34.2011.403.6119 - MARIA LUZINETE DA SILVA BEZERRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão.2. O pedido de reapreciação antecipação da tutela jurisdicional (fl. 114) deve ser indeferido, uma vez que não atendido o requisito de verossimilhança das suas alegações pelo menos num exame superficial, pois a renda familiar, atualmente, é composta por R\$ 750,00, salário de Maria José, sobrinha da autora, acrescido do valor de um salário mínimo, referente a pensão por morte do pai da sobrinha-neta da autora, o que não impede á reanálise de questão na sentença.3. Após a publicação desta decisão, retornem os autos para prolação de sentença.

0001756-15.2011.403.6119 - MARINA MARTA COSTA DE SOUZA(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por MARINA MARTA COSTA DE SOUZA. RG n 184.865.558-41 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício de auxílio doença. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 64/76).A parte autora requereu perícia médica conforme fl. 80,uma vez que os problemas de saúde alegados pela mesma poderão ser constatado conforme a prova requerida.Houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fl. 81Eis a síntese do processado. Decido.Não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial DR. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, perícia médica será realizada no dia 20 de junho de 2012, às 10h e 40min, na sala de perícias deste fórum, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS,

contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá a(o)(s) patrono(a)(s) do autor comunicá-lo para comparecimento na data e horário designados para a perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico: a) acerca de sua nomeação nos presentes autos, b) da data da realização da perícia e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo dever responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que dever cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Ressalto que em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Publique-se e intimem-se.

0002870-86.2011.403.6119 - SILMARA BENTO DE CASTRO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por SILMARA BENTRO DE CASTRO, portadora do RG N28.353.648.2 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência com pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 38/80), pugnando pela produção de prova pericial médica e socioeconômica.À fls. 83/85 a autora requereu a produção de prova pericial médica a fim de ser comprovada sua incapacidade.Eis a síntese do processado. Decido.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado.Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, sendo pleiteado à fl. 65/66 a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria e elaboração de estudo social. II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora e nomeio a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é

eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes, podendo ser transmitida por via eletrônica.III - DO EXAME MÉDICO-PERICIALDetermino, ainda, a realização de exame médico pericial. Para tanto, nomeio para atuar no presente feito, a Dra. Leika Sumi, psiquiatra, perita judicial conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, cuja perícia realizar-se-á no dia 31/05/2012 às 11h30min, sala 01, que se realizará na sala de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP. A perita acima nomeada deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem

necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento na data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.

0006114-23.2011.403.6119 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP212519 - DANIELA ANES SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º Andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP) AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: AUXÍLIO-DOENÇA e/ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZA AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o réu implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a prolação da sentença. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora CARLOS ROBERTO DA SILVA, RG nº 28.732.445-X, CPF nº 005.867.718-67. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Dê-se cumprimento ao terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 81. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006776-84.2011.403.6119 - FLORINDA MARTINS DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão. 2. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fl. 91) deve ser indeferido, uma vez que não atendido o requisito de verossimilhança das suas alegações pelo menos num exame superficial, pois a família recebe atualmente o valor de R\$ 691,49, proveniente do benefício recebido pelo marido da autora, Paulo Rodrigues dos Santos, o que não impede a reanálise de questão na sentença. 3. Após a publicação desta decisão, retornem os autos para prolação de sentença.

0010439-41.2011.403.6119 - JOSE FLAUDE PINHEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0010439-41.2011.403.6119 Autor: JOSÉ FLAUDE PINHEIRO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ FLAUDE PINHEIRO, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença até a reabilitação profissional ou concessão de auxílio-acidente. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/92. À fl. 93, foi juntado aos autos o Termo de Prevenção Global, apontando o processo nº 0002868-87.2009.403.6119 como possível prevenção. A decisão de fl. 96 deferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Autos vieram conclusos para decisão (fl. 125). É o relatório. Decido. Da análise das cópias do processo nº 0002868-87.2009.403.6119, em trâmite perante

este Juízo, constata-se que as partes, pedido e causa de pedir daquele feito são as mesmas dos presentes autos. Aliás, a sentença foi proferida no citado feito em 19/08/2010, contendo determinação para o INSS realizar novo exame médico no âmbito administrativo para reavaliação da existência ou não de incapacidade laborativa do autor, antes da cessação do benefício. A parte autora interpôs recurso de apelação cujo julgamento está pendente de realização. Assim, o fato do INSS ter realizado a perícia médica na esfera administrativa e concluído pela alta médica, está inserto no objeto daquela demanda, sendo que o sistema processual pátrio impede que este Juízo se manifeste sobre questões já submetidas à apreciação do Poder Judiciário em outra demanda, notadamente com o fito de se evitar o conflito de julgamentos. Por fim, ressalte-se a possibilidade da questão objeto desta demanda ser submetida ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator daquele feito. Desta forma, não há como processar a presente ação, uma vez que presente o pressuposto processual negativo da litispendência. Ante o exposto, reconheço a litispendência entre a presente demanda e o processo nº 0002868-87.2009.403.6119 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do CPC. Sem honorários advocatícios. No que tange às custas processuais, verifica-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita, ficando isento das mesmas, nos termos da Lei nº 1.050/60. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011812-10.2011.403.6119 - LEONARDO MERCADO BORDA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Autos nº 0011812-10.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Considerando que a ação foi proposta em face do CREMESP, estabelecido em São Paulo/SP, e que o art. 109, 2º se aplica à União Federal e não ao CREMESP, determino a remessa deste feito a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. 3. P.I.C.

0000075-73.2012.403.6119 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000075-73.2012.403.6119 Autor: JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - TUTELA ANTECIPADA - REVISÃO DE PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - IMÓVEL - SFI - SAC Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando obter a suspensão da execução extrajudicial e que a ré se abstenha de incluir seu nome no cadastrado de proteção ao crédito, até final decisão. Ao final, pediu a confirmação da tutela, a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova; a condenação da ré a revisar o contrato, afastando a aplicação do SAC e utilização do sistema Gauss; devolução do valor pago a maior, em dobro; consignação das prestações vincendas até o trânsito em julgado do feito. Inicial com os documentos de fls. 25/65, bem como requerimento dos benefícios da justiça gratuita. À fl. 69, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 72/78, a CEF comprovou a consolidação da propriedade Autos conclusos para decisão (fl. 120). É o relatório. DECIDO. Em caso de contratos de execução continuada somente se justifica a revisão das cláusulas contratuais em razão de eventos supervenientes e imprevisíveis, ou, se previsíveis, de conseqüências incalculáveis, não provocados pelas partes, que gerem desequilíbrio nas prestações e enriquecimento sem causa. É o que dispõem os artigos 317 e 478 do Código Civil, verbis: Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E, ainda que se admita a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso sub examine, ainda assim a modificação das cláusulas contratuais só é admissível em razão de prestações desproporcionais ou em decorrência de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V), hipóteses que não se afiguram presentes em uma análise perfunctória. Nesta fase inicial do processo, não há como se afirmar desproporção tamanha que justifique a interrupção do pagamento das prestações, sob alegação de incapacidade financeira da parte autora para honrar com o compromisso assumido. Segundo a inicial, a parte autora firmou o contrato em data de 09/04/2009, sendo que nesta fase inicial do processo não há como saber se existe desproporção tamanha que justifique a interrupção do pagamento das prestações, conduzindo à ilação de que há incapacidade financeira da parte autora para honrar com o compromisso assumido, uma vez que o valor de R\$ 855,87 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), (fl. 115), era de pleno conhecimento das partes, já na celebração do contrato, de forma que não pode alegar desconhecimento desta situação, de acordo com o contrato às fls. 31/49. Além disso, as prestações eram

decrecentes, apenas sofrendo majoração em razão da incorporação automática das prestações nº 08 a 11, em 19/03/10 e 18 a 24, em 29/04/11, inadimplidas (fl. 112). Aduza-se que o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), respaldado na liberdade contratual, somente pode ser derogado em situações excepcionais, que repito, não vislumbro presentes em sede de cognição sumária. No pertinente ao depósito judicial no valor de R\$ 3.300,00, efetuado em 10/01/2012 (fl. 70), este deu-se a menor e intempestivamente, eis que a parte autora restou devidamente notificada no dia 06/12/11 (fl. 77) para purgar a mora no valor de R\$ 5.462,08, no prazo de 15 dias, transcorrido sem pagamento em 22/12/2011 (fl. 78). Assim sendo, por ora, não vislumbro existir, no caso em tela, qualquer evidência de descumprimento do contrato, no que tange ao reajuste das prestações a ensejar interferência judicial por meio de antecipação dos efeitos da tutela final, o que implicaria a substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante. Saliento, ainda, que também não há demonstração da presença do periculum in mora, na medida em que inexistente prova da impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações, bem como da existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento. Com relação ao pedido de não inclusão ou de exclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, não assiste razão à parte autora, pois neste momento processual, sem o devido contraditório, não se pode efetivamente demonstrar boa fé no questionamento do contrato que celebrou por livre e espontânea vontade. Ora, se o mutuário ao celebrar o contrato teve conhecimento inequívoco do valor da parcela e com isso se comprometeu voluntariamente; se não pretende pagar aquilo a que se obrigou, não pode contar com o beneplácito do Judiciário para não sofrer as consequências de eventual inadimplemento contratual, dentre as quais as restrições de cadastro e execução extrajudicial. Por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior reexame, após a conclusão da instrução ou mesmo em sentença. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. À réplica. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do depósito de fl. 70, bem as partes, sobre interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Cite-se. P.R.I.

0003332-09.2012.403.6119 - EURIDICE RODRIGUES DURVAL (SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003332-09.2012.403.6119 Autora: EURIDICE RODRIGUES DURVAL Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: TRIBUTÁRIO - IRPF - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por EURIDICE RODRIGUES DURVAL em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de efetuar o depósito judicial de valores objeto de parcelamento fiscal. Fundamentando o pleito, afirmou que no ano de 2008 realizou declaração de imposto de renda em separado do espólio de seu marido, mantendo os rendimentos da pensão por morte na declaração do espólio e sem permanecer como seu dependente. Todavia, sob a alegação de omissão de rendimentos relativos à pensão por morte, foi autuada a pagar o valor de R\$ 14.753,47 e, mesmo entendendo ser referida autuação injusta, parcelou. Inicial com os documentos de fls. 07/50. É o relatório. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). No caso em exame, alegou a parte autora que no ano de 2008 realizou declaração de imposto de renda em separado do espólio de seu marido, mantendo os rendimentos da pensão por morte na declaração do espólio e sem permanecer como seu dependente. Todavia, sob a alegação de omissão de rendimentos relativos à pensão por morte, foi autuada a pagar o valor de R\$ 14.753,47 e, mesmo entendendo ser referida autuação injusta, parcelou, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo. Do contexto acima, infere-se que a parte autora já goza da suspensão da exigibilidade de seu crédito tributário, em razão do parcelamento em comento. Assim, não pode agora vir a juízo pretender o depósito judicial das parcelas sem que aponte vício nenhum no parcelamento em si, questionando apenas a dívida que ela própria fez incluir no acordo com o Fisco, devendo, dessa forma, arcar com as consequências de suas escolhas. Observe-se que a parte autora, não concordando com a cobrança do Fisco, poderia ter buscado outras formas de suspensão da exigibilidade da dívida (o depósito de seu montante integral em dinheiro), mas preferiu o parcelamento, que lhe permite um desfalque patrimonial menor no início. De mais a

mais, o depósito judicial de tributo não é providência inofensiva ao Fisco. Ao contrário, priva o erário do recebimento de valores que nele deveriam ingressar imediatamente, para serem aplicados nos fins públicos sob a guarda da União. Pagar à União agora (por meio do recolhimento das parcelas) ou depois (por meio de eventual conversão em renda de depósito judicial) faz, sim, diferença. Sendo assim, não vislumbro, ao menos neste exame prefacial, fundamento relevante para se admitir o depósito judicial das parcelas em questão. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a medida pleiteada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a União Federal para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil, para tanto, esta decisão servirá de mandado. P.R.I.

0003340-83.2012.403.6119 - MARIA IGIDIA DA PENHA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003340-83.2012.403.6119 (distribuída em 18/04/2012) Autora: MARIA IGIDIA DA PENHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA IGIDIA DA PENHA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença até sua total recuperação ou até que seja readaptada para o exercício de nova função, ou ainda, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/34, vieram os documentos de fls. 35/106. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 113). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Washington Del Vage, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/05/2012 às 17h40min, sala 01. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame

médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Afasto a prevenção de fl. 107, na qual constou os autos n.º 0007591-35.2007.403.6309, do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Gabinete, por se tratar de causa com divergência no pedido se comparada com a presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico da autora. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003342-53.2012.403.6119 - LUZINETE MARIA GOMES DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003342-58.2012.403.6119 (distribuída em 18/04/2012) Autora: LUZINETE MARIA GOMES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por LUZINETE MARIA GOMES DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença até sua total recuperação, readaptação para exercício de nova função ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/31, vieram os documentos de fls. 32/103. Os autos vieram conclusos para decisão (fl.

105 vº).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/06/2012 às 11h00min, sala 01. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das

alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie a cópia do processo administrativo, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003391-94.2012.403.6119 - FELIPE GUSTAVO MORENO - INCAPAZ X SANDRA FELICIA DA SILVA X CAMILA MORENO SANTOS - INCAPAZ X IRIDIANE DE SOUZA ALVES (SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003391-94.2012.403.6119 (distribuída em 19/04/2012) Autor: FELIPE GUSTAVO MORENO Representante: SANDRA FELICIA DA SILVA Autora: CAMILA MORENO SANTOS Representante: IRIDIANE DE SOUZA ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação da tutela, ajuizada por FELIPE GUSTAVO MORENO, menor impúbere, representado por sua genitora SANDRA FELICIA DA SILVA e CAMILA MORENO DOS SANTOS, menor impúbere, representada por sua genitora IRIADNE DE SOUZA ALVES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do pai dos autores, senhor RODRIGO MORENO BARBOSA DOS SANTOS, em 17/05/2006. Com a inicial, vieram os documentos de folhas 10/35. Autos conclusos para decisão (fl. 38 vº). É o relatório. DECIDO. A concessão antecipada, inaudita altera parte, do benefício almejado, in casu, pensão por morte, exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso em tela, a parte autora demonstrou que o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado na época do óbito (17/05/2006 - fl. 18). A anotação na CTPS revelou que o vínculo laboral com a empresa REHUTE RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. Ocorreu no período de 06/10/2003 a 17/05/2006, exercendo a função de promotor atendente. Corroboram esta anotação o registro de empregado (fl. 19) e a cópia da sentença acostada às fls. 33/35, prolatada nos autos do processo 0116020087002001, que tramitou na 70ª Vara do Trabalho de São Paulo. Desta forma, o instituidor do benefício manteve a qualidade de segurado até o óbito, uma vez que permanecia no exercício de sua atividade profissional até o seu falecimento. Além disso, os autores demonstraram que eram filhos do instituidor do benefício (fls. 21 e 23); portanto, a condição de dependência econômica deve ser presumida, nos termos do 4º, do artigo 16 da Lei 8.213/91. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que foi demonstrada a verossimilhança do direito alegado, sendo que o perigo na demora decorre do fato do benefício previdenciário possuir caráter alimentício, determinando ao INSS que promova a implantação do benefício de pensão por morte em favor dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. A presente decisão servirá de ofício para que a competente Agência da Previdência Social cumpra a implantação do benefício previdenciário, podendo a secretaria transmitir esta ordem inclusive por meio eletrônico. Providencie o autor FELIPE GUSTAVO MORENO a juntada do comprovante de

endereço atualizado e em nome de sua representante, no prazo de 10(dez) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003427-39.2012.403.6119 - LUCIENE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003427-39.2012.4.03.6119 (distribuída em 23/04/2012) Autora: LUCIENE BEZERRA DA SILVA - incapaz Representante: MARIA DA PENHA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO E PERÍCIA MÉDICA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por LUCIENE BEZERRA DA SILVA, representada por sua genitora MARIA DA PENHA SILVA, ambos qualificados na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS. Com a inicial às fls. 02/06, documentos de fl. 07/35. É o relatório. DECIDO. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar a autora da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita,

pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnece, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Quesitos da parte autora à fl. 06 vº.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes, podendo ser transmitida por via eletrônica.III - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a deficiência da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Leika Sumi, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/06/2012 às 10h00min. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Quesito da parte autora à fl. 06vº. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um

dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. P. R. I. C.

0003428-24.2012.403.6119 - DEUZY MARLY NOGUEIRA MORAIS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003428-24.2012.4.03.6119 (distribuída em 23/04/2012) Autora: DEUZY MARLY NOGUEIRA MORAIS LEAL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por DEUZY MARLY NOGUEIRA MORAIS LEAL nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença até a decisão final. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/67. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 69 vº). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dra. Leika Sumi, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/06/2012 às 10h30min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo

responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, as partes indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Esclareça a parte autora a divergência entre o endereço apresentado na petição inicial e o comprovante de endereço juntado às fls. 66. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003549-52.2012.403.6119 - JOSE MARCO DO NASCIMENTO BARBOSA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003549-52.2012.4.03.6119 (distribuída em 23/04/2012) Autor: JOSE MARCO DO NASCIMENTO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSE MARCO DO NASCIMENTO BARBOSA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença até sua total recuperação ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/70. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 72 vº). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da

eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/06/2012 às 12h00min, sala 01. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem

necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003577-20.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003577-20.2012.4.03.6119 (distribuída em 24/04/2012) Autor: LUIZ CARLOS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por LUIZ CARLOS DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença e ou concessão da aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/31. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 33 vº). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que

venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dra. Leika Sumi, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/06/2012 às 09h30min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003597-11.2012.403.6119 - ANTONIA IDEVANY CAVALCANTE MOTA WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003597-11.2012.4.03.6119 (distribuída em 24/04/2012) Autora: ANTONIA IDEVANY CAVALCANTE MOTA WAGNER Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos,

em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ANTONIA IDEVANY CAVALCANTE MOTA WAGNER nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença até decisão final. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 13/79. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 80). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. I. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/06/2012 às 11h40min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para

o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, as partes indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003613-62.2012.403.6119 - RIVALDO CANDIDO PRUDENCIO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003613-62.2012.4.03.6119 (distribuída em 25/04/2012) Autor: RIVALDO CANDIDO PRUDENCIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por RIVALDO CANDIDO PRUDENCIO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença até sua total recuperação ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/17, vieram os documentos de fls. 18/92. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 94 vº). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma

segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/06/2012 às 11h20min, sala 01. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, as partes indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003670-80.2012.403.6119 - DAIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003670-80.2012.4.03.6119 (distribuída em 26/04/2012) Autora: DAIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por DAIANA NASCIMENTO OLIVEIRA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença até decisão final. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/48. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/06/2012 às 12h00min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, as partes indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Afasto a prevenção de fl. 49, na qual constam os autos n.º 0021533-27.2008.403.6301 e 0072423-38.2006.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme documento de fls. 27, que se trata de um atestado médico com data posterior às sentenças dos processos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003796-33.2012.403.6119 - BANCO FIAT S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003796-33.2012.403.6119 Autor: BANCO FIAT S/ARé: UNIÃO FEDERALJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMATÉRIA: TRIBUTÁRIO - CSSL - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO.Vistos e examinados os autos, emDECISÃOtrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por BANCO FIAT S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário veiculado através do Processo Administrativo nº 16327.000028/2005-17 (Dívida da União nº 80.6.12.007529-66), referente à CSL nos anos calendário de 2000 a 2002, afastando todo e qualquer ato tendente a exigi-los, notadamente os de inscrição no CADIN; propositura de executivo fiscal e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais.Ao final, pediu a procedência da ação para desconstituir o Auto de Infração veiculado através do Procedimento Administrativo nº 16327.000028/2005-17 (Dívida da União nº 80.6.12.007529-66), afastando a exigência dos créditos tributários nelas veiculados, ou ao menos, anular parcialmente o Auto de Infração veiculado através do Procedimento Administrativo nº 16327.000028/2005-17 (Dívida da União nº 80.6.12.007529-66), abatendo-se o pagamento realizado pela Autora apurado através da sistemática da imputação proporcional, nos termos das planilhas acostadas à exordial, bem como, a condenação da ré nas verbas da sucumbência.Fundamentando o pleito, afirmou foi injustamente autuada por recolhimento a menor referente a CSL. Inicial com os documentos de fls. 41/110.É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as de nº 0015266-27.1989.403.6100; 0018696-84.1989.403.6100; 0010930-43.1990.403.6100; 0016561-84.1998.403.6100; 0007837-08.2009.403.6100; 0020857-66.2009.403.6100; 0008860-29.2009.403.6119; 0023427-88.2010.403.6100, pela diversidade de objetos.O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos

seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Alega a parte autora ter sido injustamente autuada, conforme PA nº 16327.000028/2005/17, sob o fundamento de insuficiência de recolhimento da CSL, relativo aos fatos geradores dos anos de 2000 a 2002: falta de adição à base de cálculo da CSL, das despesas com provisões para pagamento de tributos com exigibilidade suspensa - COFINS e CPMF, e das despesas com provisões para o pagamento de juros sobre contingências fiscais, o que resultou em recolhimento a menor da exação. Sem embargo da eventual plausibilidade das alegações da demandante, depreende-se dos autos que inexistente alegação de risco de dano irreparável concreto e específico ao interesse jurídico que persegue, circunstância que afasta a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela na espécie. À toda evidência, alegações de possível e futura inscrição na Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal ou inclusão de seu nome no CADIN são por demais genéricas, não se revestindo da excepcionalidade reclamada pela lei. São, portanto, incapazes de configurar situação de risco extraordinário. Note-se, a propósito, que não há nos autos notícia de adoção, pelo Fisco, de medidas concretas tendentes à cobrança da demandante e apontamento de seu nome em cadastros de inadimplentes. Assim, prematura se afigura a incursão do *meritum causae* sem a presença de elementos que demonstrem, *ictu oculi*, o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior reexame, após contestação, conclusão da instrução ou mesmo em sentença. Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, eventual decisão e sentença dos autos nº 0008878-79.2011.403.6119, a fim de verificar eventual prevenção, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cite-se a União Federal para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil, para tanto, esta decisão servirá de mandado. P.R.I.

0003826-68.2012.403.6119 - JOSE MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 00038266820124036119 Autor(a): JOSÉ MESSIAS DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ MESSIAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada que demanda a realização de estudo sócio econômico, pelo que DETERMINO a antecipação da(s) prova(s) pericial(is) em questão. Para tanto, nomeio a assistente social, Srª Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, que deverá realizar estudo social e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou

instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a Assistente Social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculta às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente como carta de intimação.A intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011961-06.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-90.2008.403.6119 (2008.61.19.004920-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CELIA MARIA DE LIMA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0011961-06.2011.403.6119Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEmbargada: CELIA MARIA DE LIMA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CELIA MARIA DE LIMA, em que o Embargante alega excesso da execução, decorrente de equívocos no cálculo. Inicial com os documentos de fls. 05/21. Às fls. 26/28, impugnação aos embargos, pugnou pela improcedência dos embargos. À fl. 29, decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, em razão da discordância das partes. Laudo às fls. 30/34. Intimadas as partes a apresentarem manifestação ao laudo, houve concordância da embargante e discordância da embargada (fls. 36/40). Autos conclusos para sentença (fl. 41). É o relatório do essencial. DECIDO. Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 86.498,89, ao passo que os cálculos apresentados pelo exeqüente-embargado e pelo executado-embargante, respectivamente, correspondem aos valores de R\$ 98.950,18 e R\$ 94.588,26, todos em jul/11 (fl. 31). Rejeito a impugnação ao laudo, da embargada, fundada na tese de que o valor dos honorários advocatícios deve ser calculado em 10% sobre o valor de R\$ 133.463,43 e que o laudo de fls. 30/34 desconsiderou os valores de dez/10 a mai/11. Ora, a embargada ao apurar referido valor olvidou abater os valores já recebidos. Ademais, o laudo considerou os valores referentes aos meses de dez/10 a mai/11, conforme consta de fl. 33 e calculou o valor utilizando a alíquota de 10%, conforme determinado na sentença. Da mesma forma, rejeito a tese de aplicação da

Resolução 561/2007. Proferida a sentença em 26/04/11, devem os cálculos ser efetuados sob a legislação vigente à época, qual seja, a Resolução 134/2010-CJF.É o suficiente.DISPOSITIVO:Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 30/34 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 86.498,89 (oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizados até jul/11. Os cálculos de fls. 30/34 passam a integrar a presente sentença.Custas ex lege. Condene a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da diferença apurada entre o valor apresentado pela parte embargada e o apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2008.61.19.004920-0.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005816-07.2006.403.6119 (2006.61.19.005816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH PINTO X JOSE AUGUSTO PINTO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF à fl. 160.Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0001692-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 176, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0002472-47.2008.403.6119 (2008.61.19.002472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINELDA BERNARDINA MARTINS BORGES

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal formulado pela CEF à fl. 111, eis que não restou comprovado o esgotamento das diligências necessárias à obtenção do endereço do executado, conforme determinado à fl. 105.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0003604-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COM/ DE VELAS PLANETA LTDA - ME X TOSHIAKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0020677-46.2011.403.6119 (fls. 167/173).Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0005456-04.2008.403.6119 (2008.61.19.005456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO SOCORRO ROMANA DA SILVA VIGNATI

Ciência do desarquivamento.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0001220-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001220-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAIS Q. MAIS BELA TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao BACEN e à DRF formulado pela CEF à fl. 121, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção dos endereços dos executados.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011092-14.2009.403.6119 (2009.61.19.011092-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AMARA SEBASTIANA GERMANA DOS SANTOS

Tendo em vista a notificação do requerido efetuada à fl. 79, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009800-62.2007.403.6119 (2007.61.19.009800-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ADRIANO FURINI X DENISE CONCEICAO BARCELOS FURINI

Ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos à requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 104. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-71.2003.403.6119 (2003.61.19.001654-3) - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X FRANCISCO PEREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do julgamento definitivo proferido no Agravo de Instrumento nº 0016728-14.2011.403.0000 (fls. 231/232). Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0010133-77.2008.403.6119 (2008.61.19.010133-7) - QUITERIA MARIA DA SILVA GENEROSO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X QUITERIA MARIA DA SILVA GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista os dados contidos nos documentos de fls. 11 e 15, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora às fls. 194/195 para regularização do polo ativo, pelo que determino seja remetido correspondência eletrônica ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar QUITÉRIA MARIA DA SILVA GENEROSO. 2. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. PA. 1,10 4. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. 5. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. 6. Cumpra-se. Int.

0010480-42.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002160-08.2007.403.6119 (2007.61.19.002160-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem

como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0009252-71.2006.403.6119 (2006.61.19.009252-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CINJI TAKIMOTO X MARINALVA GALDINO TAKIMOTO(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2454

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001340-18.2009.403.6119 (2009.61.19.001340-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Ciência acerca do retorno das Cartas Precatórias n.ºs 149 e 150/2011. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0003125-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DANIEL BARBOSA

Considerando a ausência de manifestação do réu, conforme se denota a certidão de fl. 52, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1102, c, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007600-43.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ALVES BORGES

Considerando a ausência de manifestação do réu, conforme se denota a certidão de fl. 54, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0009117-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON MANOEL SILVA

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que TEIKON TECNOLOGIA INDUSTRIAL S/A pretende obter provimento jurisdicional em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, para que seja conferida e liberada a mercadoria registrada na DI 11/1847057-7. Relata a impetrante, em suma, que adquiriu mercadoria, a qual ingressou no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 15/09/2011, com registro da DI somente no dia 29 daquele mês e ano, em razão da mora na liberação do Manifesto de Trânsito Aduaneiro e Armazenamento (Mantra). Aduz que, após o registro da DI, a carga foi direcionada para vistoria em canal vermelho, encontrando-se aguardando inspeção desde 30 de setembro de 2011. Afirma que a demora da impetrada constituiu ato arbitrário e ilegal, em desacordo com as normas que regem o procedimento de desembaraço aduaneiro. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/93. À fl. 97 foi afastada a possibilidade de prevenção e determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa e recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. A impetrante manifestou-

se à fl. 99, atribuindo valor à causa e pugnando pelo recolhimento das custas aos o término da greve dos bancários. À fl. 100 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações. Em informações (fls. 105/109), sustentou a União Federal, em preliminar, a ilegitimidade de parte passiva, afirmando que o ato acoimado de ilegal é de responsabilidade exclusiva do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, este que deve ser oficiado para prestar informações. O Inspetor Chefe da Receita Federal prestou informações às fls. 110/115, sustentando que a demora no procedimento de desembaraço da mercadoria decorreu de erro da própria impetrante, negando a existência de ato abusivo. Informou que a conferência física das mercadorias foi realizada em 19/10/2011 e a declaração de importação foi desembaraçada. Apresentou documentos (fls. 116/134). À fl. 135 a impetrante requereu a desistência do feito, informando que houve a liberação da carga. Determinado a impetrante que esclarecesse o pedido de desistência, com a juntada de instrumento de mandato (fl. 138), ficou ela em silêncio (fl. 138-verso). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante não cumpriu a determinação judicial que lhe foi imposta, deixando de regularizar sua representação processual. Observo, ainda, que a impetrante não chegou a recolher as custas judiciais, motivo pelo qual impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REGULAR INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1. Comprovada a regular intimação dos advogados para cumprimento de determinação imprescindível para o prosseguimento do feito, mostra-se apropriada a extinção do feito, sem exame da questão de fundo. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279078 - Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 16/11/2010, p.: 448) PROCESSUAL CIVIL - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. A regularidade da representação processual e a capacidade postulatória são pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e de existência da relação jurídica processual. 2. Permanecendo irregular a representação processual da autora, após ter sido concedido prazo razoável para que fosse sanado o defeito, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. 3. Sentença extintiva sem resolução de mérito mantida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1587838 - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 31/03/2011, p.: 1052) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c/c 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0010469-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Considerando a ausência de manifestação do réu, conforme se denota a certidão de fl. 36, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009968-64.2007.403.6119 (2007.61.19.009968-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X TRANS LOADER TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 119, decreto a revelia da ré TRANSLOADER TRANSPORTES LTDA, para os fins do art. 322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009293-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009293-2) - MARIA IOLANDA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002834-15.2009.403.6119 (2009.61.19.002834-1) - PAULO BARBOZA PIRES (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236/239: ciência ao autor acerca do informado pela Gerência Executiva do INSS - em Guarulhos. Intime-se.

0000975-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000975-0) - SIDNEY DE FATIMA MARINHO LOPES (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da

Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado no que concerne a antecipação da tutela concedida em sentença e mantida pela decisão monocrática de fls. 107/109, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001729-66.2010.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001777-25.2010.403.6119 - ANNA SALOPA - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Depreque-se a intimação do réu acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004728-89.2010.403.6119 - DANIEL DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008051-05.2010.403.6119 - RAIMUNDO NONATO DA COSTA SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Raimundo Nonato da Costa Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor que é portador de Doença de Hodgkin e Esclerose Nodular, sendo-lhe concedido o benefício auxílio-doença em 20/10/2008, prorrogado até 13/04/2011. Aduz que sua incapacidade é definitiva, motivo pelo qual requer a imediata conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 11/27). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 33/35), acompanhada dos documentos de fls. 36/38, requerendo a improcedência do pedido. Determinada a produção de prova pericial médica (fls. 39/40), o respectivo laudo foi acostado às fls. 45/52. Instadas as partes, o autor discordou parcialmente do teor do laudo pericial e requereu, em não sendo o caso de concessão do benefício aposentadoria por invalidez, seja concedido o benefício auxílio-doença por prazo indeterminado ou, no mínimo, até 11/06/2012, data da reavaliação por perícia técnica. (fls. 57/62). O INSS requereu a improcedência do pedido, informando que o autor continua recebendo o benefício auxílio-doença (fl. 63). É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. O requisito da qualidade de segurado está, a princípio, preenchido, uma vez que o requerente postula a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91, art. 15, I). O fato de o segurado ter recebido auxílio-doença, demonstra que preencheu a carência mínima exigida para os benefícios que postula alternativamente (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91). Resta agora verificar se há incapacidade e, se houver, se é total e temporária ou definitiva. A perícia médica apurou no exame realizado em 10/06/2011 (fls. 45/52) que o autor é portador de Linforma de Hodkin. Segundo o trabalho técnico, o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, devendo ser reavaliado em doze meses. Incabível, portanto, o pedido formulado na petição inicial, de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que não foi apurada incapacidade total e definitiva para o labor. Contudo, embora o pedido do autor seja somente de conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (item 4, fl. 08), nada obsta seja apreciado o requerimento formulado às fls. 61/62, de manutenção do benefício auxílio-doença a título de antecipação de tutela, em razão do princípio da fungibilidade que se aplica aos requerimentos de benefícios previdenciários. Assim, nada impede que, de acordo com a espécie de incapacidade constatada, seja concedido benefício diverso daquele postulado inicialmente. Por outro lado, conforme consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo a esta sentença, o

benefício do autor foi cessado em 04/01/2012, ao passo que a Sra. Perita entendeu pela sua manutenção até 10/06/2012, data por ela sugerida para que o autor se submeta à nova avaliação pelo INSS. Assim, com fulcro no artigo 462 do CPC, considerando o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor às fls. 61/67 e a conclusão do laudo pericial, deve ser restabelecido em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório comprova a existência de incapacidade laborativa total e temporária para o trabalho. O benefício deve ser restabelecido desde a data de sua cessação administrativa (04/01/2012), com manutenção até 10/06/2012. Anote-se, outrossim, que as doenças arroladas no artigo 26 da Lei nº 8.213/91 afastam a necessidade de carência, mas direito a aposentadoria tem aquele que em razão delas fica total e definitivamente incapacitado para o trabalho, o que não é o caso do autor. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença ao autor, com início em 04/01/2012 (data da cessação indevida), até 10/06/2012. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c.c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da cessação indevida. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. No caso dos autos, restou demonstrado, pelas provas produzidas, que o autor preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário auxílio doença, evidenciando o *fumus boni iuris*. Há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ante o caráter alimentar do benefício previdenciário. Necessário se faz, portanto, provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. CONCEDO, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento de auxílio-doença, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Raimundo Nonato da Costa Santos NOME DA MÃE: Maria das Virgens da Costa Santos CPF: 255.456.788-32 PIS/PASEP: 1.253.931.589-7 ENDEREÇO: Av. Papa João Paulo I, 4.556, apto. 12, bloco K, Cumbica Guarulhos/SP, Cep 07179-350 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/01/2012 RENDA MENSAL: 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91. P.R.I.

0008573-32.2010.403.6119 - MARIA DA GLORIA SILVA PRADO (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DA GLORIA SILVA PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a revisão de benefício previdenciário de pensão-acidente (fl. 18). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/25. Foram concedidos, à fl. 29, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/37), alegando em prejudicial a decadência do direito à revisão e requerendo a improcedência do pedido. Réplica acostada às fls. 42/47. Convertido o julgamento em diligência, determinou o juízo a emenda da inicial, para esclarecimento do pedido formulado nos autos, bem como para a formulação de pedido para citação da Autarquia ré (fl. 48). Em cumprimento, peticionou a autora às fls. 49/50. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A petição inicial apresenta vício insanável, que impossibilita a plena compreensão dos fundamentos e dos pedidos deduzidos. No caso em tela, não obstante tenha sido oportunizado à autora emendar a inicial, constata-se que o pedido, formulado de forma genérica, não atende aos requisitos do artigo 286 do CPC, posto que não descreve com precisão o que pretende a autora. Portanto, a inépcia da petição inicial é evidente, a teor do art. 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 295, parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 295, caput inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0009014-13.2010.403.6119 - MIGUEL AGNOLETTI FILHO(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHEITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MIGUEL AGNOLETTI FILHO em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à concessão de aposentadoria por invalidez.

Alternativamente, postula o restabelecimento de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma o autor, em suma, que após ter sofrido uma convulsão, em 04/10/2001, e ter permanecido internado em estado de coma na UTI, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 19/12/2001 a 30/09/2008. Aduz que, não obstante seu benefício tenha sido indevidamente cessado, permanece incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/103.Foi afastada, à fl. 110, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 104.Por decisão de fls. 111/112, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 118/120), acompanhada dos documentos de fls. 121/126, sustentando, em síntese, que não estão comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Requer, ao final, a improcedência do pedido.Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 127/128), o respectivo laudo foi juntado às fls. 131/136. Instadas a se manifestarem acerca do aludido laudo, as partes quedaram-se inertes (fl. 140 e v.º).É o relatório.Fundamento e decido.No mérito, a ação é procedente.Três são os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, a saber: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade total e permanente para o trabalho.A perita médica apurou, no exame realizado em juízo, que o autor, por apresentar demência secundária a meningoencefalite herpética (resposta ao quesito n.º 1 - fl. 134), não apresenta condições para manter as atividades laborativas. O quadro demencial impede que o autor se locomova a longas distâncias sem a ajuda de terceiros e dificulta o aprendizado e desempenho de novas funções. A associação de apatia e falta de iniciativa dificultam ainda mais o desempenho adequado das atividades laborativas.Segundo o laudo, o autor está incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (item 4.5 - fl. 134). Sobre a data de início da incapacidade, a expert fixou em novembro de 2001 (item 4.6 - fl. 134).De outra parte, anoto que não há qualquer dúvida acerca da satisfação do requisito relativo à carência, nem tampouco a respeito da qualidade de segurado do autor à época do surgimento da incapacidade atestada em perícia (novembro de 2001), visto que, segundo anotação no CNIS (fl. 121), o autor reingressou na Previdência Social, na condição de contribuinte individual, em julho de 1997, efetuando contribuições até 01/1999 e, posteriormente, de 03/1999 a 01/2002. Ademais, esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 19/12/2001 a 30/09/2008. Assim, restam preenchidos os requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez, quais sejam, a prova da incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, por meio de laudo médico-pericial, e do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, pelo fato de o segurado ter permanecido até 30/09/2008 em gozo de auxílio doença.Quanto ao marco inicial do benefício, não obstante a perita tenha fixado o surgimento da incapacidade em novembro de 2001, deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a data de sua cessação, em 30/09/2008, com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial realizado nestes autos, que concluiu, efetivamente, pela completa inaptidão laboral (21/07/2011 - fl. 131), com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença a partir de sua cessação (30/09/2008 - fl. 121), com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica (21/07/2011 - fl. 131), calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos dos artigos 29 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, consideradas como tais aquelas posteriores à citação, acrescidas de juros e correção monetária, contados a partir do vencimento de cada uma das parcelas, nos termos do Provimento n.º 26/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Todavia, o pagamento de auxílio-doença nesse período deverá, por óbvio, ser descontado do valor devido em razão desta sentença.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da cessação indevida.As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas

processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.No caso dos autos, restou demonstrado, pelas provas produzidas, que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, evidenciando o *fumus boni iuris*. Há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ante o caráter alimentar do benefício previdenciário. Necessário se faz, portanto, provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença.CONCEDO, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez concedido nesta decisão no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais). As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MIGUEL AGNOLETTO FILHONOME DA MÃE: Antonia Cândida Agnoletto CPF: 185.847.258-06 PIS/PASEP: 1.232.954.700-7 ENDEREÇO: Rua Geishofer, n.º 95, Jardim Moreira, Guarulhos/SPBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/07/2011 RENDA MENSAL: 100% do salário-de-bem/efício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91.P.R.I.

0011435-73.2010.403.6119 - JOSE MAURICIO COELHO XAVIER(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001518-93.2011.403.6119 - THEREZINHA ROSA MEIRELES(SP095632 - ANTONIO FERREIRA DA CONCEICAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002794-62.2011.403.6119 - DAURILIA RIBAS DE SOUZA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DAURILA RIBAS DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte.Alega a parte autora, em síntese, que dependia economicamente do filho Marcos Antonio Cardoso de Souza, falecido em 09 de novembro de 2010. Argumenta que, tendo postulado administrativamente o benefício de pensão por morte perante a Autarquia ré, foi-lhe negado sob o argumento de que não ostentava a qualidade de dependente do falecido.Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a autora não teria direito ao benefício pretendido por não ser dependente do segurado falecido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/39.Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 44). Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 46/49), acompanhada de documento (fl. 50), alegando, em suma, que a autora não teria direito ao benefício pretendido por não ser dependente do segurado falecido. Réplica às fls. 54/55.Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 56), na qual foram colhidos os depoimentos da autora e de uma testemunha por ela arrolada (fls. 75/78). Em seguida, encerrada a instrução processual, as partes manifestaram-se em alegações finais (fl. 75). É o relatório.Fundamento e decidoRejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 26/11/2010 e ação foi interposta em 28/03/2011, assim não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito.A ação é improcedente.O benefício de pensão por morte encontra-se, atualmente, previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.(...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (grifei)Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de

estabelecer amplitude sobre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. Daí a expressão nos termos da lei explicitada no art. 201, caput, da Carta Magna. Em consequência, o legislador ordinário fez previsão expressa acerca da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício de pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 está o rol de dependentes. Assuntem-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há hierarquia, sendo que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. No caso da parte autora (pais), a dependência econômica, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Alega a autora que, como dependente de seu filho, falecido em 09 de novembro de 2010, faz jus à pensão por morte. A certidão de fl. 17 confirma a morte de Marcos Antonio Cardoso de Souza. No tocante à qualidade de segurado, o documento de fl. 35 demonstra o indeferimento do pedido, na esfera administrativa, tão-só sob o fundamento de falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Assim, não há controvérsia no que diz respeito à qualidade de segurado do falecido. Ademais, a CTPS (fl. 31) do autor comprova a permanência de vínculo com a empresa Wagner Vergilio da Silva Acabamentos - ME até 05/01/2010. Consta, por fim, certidão de curatela expedida nos autos da Ação de Interdição, que teve curso perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, demonstrando que a autora, por decisão proferida em 20/08/2010, foi nomeada curadora em caráter provisório de Marcos Antonio Cardoso de Souza, declarado absolutamente incapaz para os atos da vida civil. A prova oral produzida, entretanto, não foi suficiente para comprovar a alegada dependência. Com efeito, a autora Daurila, em seu depoimento pessoal, sustentou que o falecido pagava luz, água, telefone e prestação da casa, além de auxiliar nas despesas de alimentação. Afirmou que é aposentada e recebe pensão por morte (há aproximadamente 17 anos), em razão do falecimento de seu esposo, totalizando em média R\$ 1.200,00. Disse, ainda, que tem duas filhas e que as ajuda monetariamente. Acrescentou que mora sozinha e paga, sem qualquer auxílio de outrem, todas as despesas com o valor que recebe dos benefícios previdenciários. A testemunha Geraldo Marques da Silva, por sua vez, limitou-se a dizer que o falecido pagava tudo (luz, despesas de alimentação e prestação da casa), uma vez que a autora não tinha condições de pagar nada. Demonstrou não saber que a autora recebia dois salários mínimos, referentes à aposentadoria e à pensão por morte do marido. Assim, pelas razões acima explanadas, não se pode concluir que a autora fosse dependente de Marcos Antonio Cardoso de Souza. Por outro lado, é bom registrar que a mera colaboração financeira para as despesas da família não pressupõe dependência econômica. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 47 do Decreto nº 89.312/84. - A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação à filha, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de sua filha não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurada da falecida e do cumprimento da carência legal. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF3 - AC 200303990109524 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868057 - OITAVA TURMA - Data 12/05/2008 - DJF3 DATA: 10/06/2008 - Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA) Recebendo a autora dois salários mínimos por mês, pagando suas próprias contas, ainda ajudando suas filhas, fica fora de dúvida que ela não dependia do

falecido. Não comprovada a dependência econômica entre a demandante e o segurado falecido, a pensão por morte é indevida. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006202-61.2011.403.6119 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVA GUARULHOS II (SP042188 - EUZÉBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de ação convertida em rito ordinário, movida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVA GUARULHOS II em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das cotas condominiais e outras despesas, relativas ao período de 20/11/2009 a 10/05/2011, além dos ônus da sucumbência. Sustenta o autor que a ré é titular da unidade B05-11, localizada no condomínio-autor, afirmando que ela se encontra em débito com o pagamento de suas obrigações legais. Requeru a conversão do procedimento de sumário para ordinário e, não sendo o requerimento deferido, a designação de audiência nos termos do artigo 278 do CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/34. À fl. 60 foi afastada a possibilidade de prevenção e convertido o rito da ação para o ordinário, determinando-se a citação da ré. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 63/67, requerendo, em preliminar, o indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Ainda em preliminar, sustentou que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, em razão de estar o imóvel ocupado por terceiro, e que qualquer obrigação relativa à propriedade do imóvel somente lhe pode ser atribuída após a arrematação do bem. Requeru, ainda, o reconhecimento da prescrição dos juros, dividendos ou prestações referentes ao período de três anos antes da propositura da ação. No mérito, superadas as preliminares, afirma que a correção monetária somente incide a partir da propositura da ação, sendo indevida a multa e os juros moratórios. À fl. 70 foi dada oportunidade para réplica e especificação de provas. O autor manifestou-se em réplica (fls. 74/82), rebatendo as preliminares e requerendo a procedência do pedido. Apresentou planilha atualizada do débito às fls. 83/84. A ré, por sua vez, ficou em silêncio (fl. 85). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar veiculada pela ré, uma vez que os documentos indicados pela ré não se tratam de documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, a autora apresentou cópia da Ata da Assembléia Geral que elegeu o síndico (fls. 07/08) e cópia da Convenção do Condomínio (fls. 09/24), comprovando ainda que a ré é proprietária do imóvel sobre o qual incidem as cotas e despesas condominiais ora cobradas, conforme cópia da matrícula do imóvel (fl. 34). Assim, não há se falar em indeferimento da petição inicial. Não se verifica, outrossim, a ocorrência da prescrição prevista no artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil, uma vez que a cobrança diz respeito a cotas condominiais e despesas vencidas em 20 de novembro de 2009, ao passo que a ação foi proposta em 21/06/2011 (fl. 02). No que toca à preliminar de ilegitimidade de parte passiva, confunde-se com o mérito da demanda e como tal será analisada. No mérito, assiste razão ao autor. As cotas condominiais são obrigações mistas, ambulatorias ou propter rem, cujo devedor individualiza-se não em razão de um ato de autonomia privada, mas em função da titularidade do direito real. Nessa linha, o magistério de Nelson Rosendal, em sua obra *Direitos Reais*, 3ª edição, Editora Impetus: Rio de Janeiro - 2004, pág. 13: Em regra, os direitos reais não criam obrigações positivas para terceiros; apenas um dever genérico negativo, consistente na abstenção da prática de atos que possam cercear a substância do direito alheio. Por outro lado, as obrigações normalmente surgem de um negócio jurídico unilateral ou bilateral, cujo fundamento é a manifestação de vontade. Excepcionalmente, a mera titularidade de um direito real importará na assunção de obrigações desvinculadas de qualquer manifestação da vontade do sujeito. A obrigação propter rem está vinculada à titularidade do bem, sendo esta a razão pela qual será satisfeita determinada prestação positiva ou negativa, impondo-se sua assunção a todos os que sucedam ao titular na posição transmitida. Exemplificando: qualificam-se como propter rem as obrigações dos condôminos de contribuir para a conservação da coisa comum e adimplir os impostos alusivos à propriedade, bem como todos os direitos de vizinhança, referenciados no Código Civil. (...) Também a respeito, vale conferir a seguinte ementa: **AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS CONDOMINIAIS IMPUTADAS À CEF - LEGITIMIDADE PASSIVA ECONOMIÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. APELO IMPROVIDO.** 1. De se afastar, com efeito, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a apelante adquiriu uma unidade condominial, independente a que título foi, ficando responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a sua aquisição, pois estes encargos condominiais são obrigações propter rem, acompanhando o imóvel. 2. Ainda, é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que, tratando-se as despesas condominiais de obrigação propter rem, responde o adquirente pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que estes venceram antes da alienação e mesmo no caso de adjudicação ou arrematação. 3. O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, ainda que parte dos débitos existentes seja anterior à data da arrematação. Assim, verificado o atraso na quitação do condomínio, aludida obrigação o sujeita, além do pagamento da sua quota-parte, aos ônus da sucumbência, como juros moratórios, multa, correção monetária e honorários advocatícios. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200261000010880 - APELAÇÃO CÍVEL -

945557 - Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO - TRF3 - DJF3 CJ1 data 01/09/2011, página 1425)No caso, a CEF constitui-se legítima proprietária do imóvel desde maio de 2008, conforme documento de fl. 34. Assim, é ela responsável pelo pagamento das cotas condominiais e despesas vencidas a partir de novembro de 2009. Não socorre à ré a alegação de encontrar-se o imóvel ocupado por terceiro, fato esse que não elide a responsabilidade da CEF pelas obrigações afetas ao imóvel de sua propriedade.Por outro lado, eventual negócio jurídico havido entre a CEF e o atual ocupante do imóvel, assim como os prejuízos dele decorrentes, não podem ser repartidos com os demais moradores do Condomínio, que não fizeram parte daquele negócio jurídico.No mais, a ré não impugna especificamente a existência da dívida, havendo a admissão, portanto, da veracidade dos débitos indicados na planilha de fls. 25/32. Insurge-se a ré contra a cobrança de multa e juros moratórios, afirmando que a correção monetária somente deve incidir a partir da propositura da ação. A cobrança da multa no importe de 10%, como previsto no art. 38 da Convenção de Condomínio (fls. 22), não pode ser feita após a vigência do Novo Código Civil em 11/01/2003, por ofensa ao disposto no art. 1336, 2º, do CC. Contudo, na petição inicial e nas planilhas de fls. 25/32 e 83/84 o autor já fez incidir a multa de 2%, em obediência aos ditames legais.E, ao contrário do afirmado pela ré, a correção monetária e os juros de mora são devidos, sob pena de beneficiar o condômino inadimplente em desfavor daqueles que realizam corretamente o pagamento de suas obrigações, além do enriquecimento sem causa do devedor. A correção monetária, por consubstanciar-se mera recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda, deve incidir a partir da data do inadimplemento. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, com juros de 1%, multa de 2% e correção monetária a ser calculada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, contados a partir da data do inadimplemento.Condeno a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

0006777-69.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE AVILA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso da presente ação até julgamento definitivo nos Embargos à Execução n.º 0003069-74.2012.403.6119.Publicue-se o despacho de fl. 130.Intime-se.DESPACHO DE FL. 130: Petição de fls.123/ 128:- Defiro. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao cumprimento do julgado. Cálculos de fls. 125/ 128:- Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003069-74.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-69.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE FRANCISCO DE AVILA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 0006777-69.2011.403.6119. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015801-91.2005.403.6100 (2005.61.00.015801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X LEANDRO PEREIRA FERREIRA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Leandro Pereira Ferreira, objetivando a satisfação do crédito no valor de R\$ 5.628,50. Sustenta, em suma, que celebrou com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, tendo o réu deixado de honrar o pagamento das parcelas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14).O feito tramitava perante a 26ª Vara Federal de São Paulo e, às fls. 18/20, sobreveio sentença extinguindo o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ao recurso interposto pela exequente foi dado provimento, determinando-se o prosseguimento da execução (fls. 133/136).O executado foi citado (fl. 191) e opôs exceção de incompetência, que foi acolhida, com a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, conforme decisão em cópia à fl. 203 e verso. À fl. 216 a exequente requereu a desistência do feito. É o relatório.Fundamento e decidoVerifico que a procuração juntada nos autos às fls. 158/159 confere poderes especiais ao outorgado, inclusive para desistir da ação. De outra parte, embora o executado já tenha sido citado, não há necessidade de sua aquiescência ao pedido de desistência.Ao exequente é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, a teor do disposto no artigo 569 do CPC. Outrossim, somente haverá necessidade de anuência do devedor em caso de embargos que não versem sobre matéria processual, a teor do disposto na letra b, do mesmo artigo. No caso dos autos, contudo, não há sequer notícia da oposição de embargos à execução. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA EXEQUENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem

exame do mérito, com fundamento nos artigos 267, VIII c.c. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0011813-29.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IRAIDE CANDIDA NOYAMA

Reconsidero em parte o despacho de fl. 64 para determinar a intimação pessoal da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005527-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DO NASCIMENTO

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Manoel do Nascimento, concernente ao Contrato de Crédito Consignado CAIXA. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/26. A guia de recolhimento das custas iniciais foi acostada à fl. 27. Em cumprimento ao mandado de citação, penhora e avaliação, expedido à fl. 32, foi noticiado o óbito do executado (fl. 38), com a juntada da competente certidão de fl. 39. Instada, a exequente peticionou à fl. 42, requerendo o prosseguimento do feito, com a citação do executado na pessoa de sua administradora provisória. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, não há que se falar em regularização da representação processual e substituição do pólo passivo da demanda, com a citação do executado na pessoa de sua administradora provisória. Isso porque o artigo 1055 do Código de Processo Civil dispõe que a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Verifica-se da cópia da certidão de óbito juntada à fl. 39 que o executado veio a falecer em 17/07/2010, antes mesmo do ajuizamento da presente ação em 27/05/2011. Nesse contexto, deve ser ajuizada ação própria em face do espólio ou dos herdeiros, se for o caso. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV DO CPC. 1. Tem a Caixa Econômica Federal o escopo de, por meio de Ação Monitória, receber quantia decorrente de débito oriundo de contrato de crédito rotativo-cheque azul. Trata-se de apelação contra sentença que decidiu: Tendo falecido o requerido em 05 de junho de 2002, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação - que só se deu em 1º de julho de 2003 -, a conclusão a que se chega é a de que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. O vício é, pois, insanável, visto como a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Impõe-se, assim, a extinção do feito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito. Fica a parte autora responsável pelo pagamento das custas processuais. 2. Inconformada, a CEF apelou alegando que é de inteira responsabilidade dos familiares do falecido a informação acerca do seu óbito. Aduz que só veio a tomar conhecimento do falecimento do recorrido quando da tentativa de citação efetuada pelo Oficial de Justiça. 3. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. O caso é, indiscutivelmente, de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 2003.33.00.015289-5 - Quinta Turma - DJ DATA: 24/08/2007, pag. 98) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002321-76.2011.403.6119 - EDSON GONCALVES DE AQUINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a reanálise do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB/42 - 150.932.063-3. Pleiteia-se, ainda, a concessão do benefício da gratuidade processual. Afirma o Impetrante que protocolizou seu requerimento administrativo, o qual foi indeferido. Em razão disso, interpôs recurso administrativo em 03/09/2010. Aduz que, até a data da propositura do presente mandamus, o Impetrado não havia reanalisado seu pedido, tampouco encaminhado o respectivo recurso a JRPS. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/31. Foi deferido, à fl. 35, o pedido liminar para determinar o regular prosseguimento do processo administrativo em questão. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 40/41, argüindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência da ação. Manifestou-se o Parquet Federal, às fls. 49/50, no sentido de não existir, nesta ação mandamental, interesse público que justifique a sua intervenção no feito. Convertido o julgamento em diligência (fl. 51), esclareceu o impetrado, à fl. 56, que o processo

administrativo do impetrante foi encaminhando à 13ª JRPS em 27/05/2011, com recebimento em 02/06/2011, para análise do julgamento. É o relatório. Decido. Pleiteia o impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa, no tocante a reanálise de seu pedido administrativo e, sendo mantido o indeferimento, a remessa do recurso à Junta de Recursos da Previdência Social. No presente caso, merece acolhida a preliminar suscitada às fls. 40/41, uma vez que o INSS reapreciou o requerimento administrativo do Impetrante, encaminhando-o a JRPS, para análise do recurso interposto. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, ante a realização pelo impetrado do ato pleiteado, razão pela qual carece de ação o impetrante, por falta de interesse processual superveniente, consoante se verifica pelos documentos de fls. 56/57. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NO PRAZO LEGAL. PEDIDO ANALISADO E DEFERIDO NO DECORRER DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I - Tendo o impetrante requerido o processamento de seu pedido administrativo no prazo legal, a análise e concessão do benefício no decorrer da demanda satisfazem a pretensão posta nos autos. II - Reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº 189172/SP, Rel. Juíza Raquel Perrini, DJU 06.12.2002, p. 486) Ressalte-se que as condições da ação devem ser verificadas até o momento da prolação da sentença, e que a sua ausência impede a análise de mérito do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0006751-71.2011.403.6119 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA SERRA DA CANTAREIRA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nessa oportunidade que a r. sentença proferida às fls. 142/146 não foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em favor da impetrante. Assim, determino que a secretaria republique o teor da r. sentença supracitada. Não obstante a interposição de recurso de apelação da impetrante (fls. 195/229), e em observância ao princípio da celeridade processual, recebo o referido recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se o impetrado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010692-29.2011.403.6119 - TEIKON TECNOLOGIA INDL/ S/A (SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, para que seja conferida e liberada a mercadoria registrada na DI 11/1847057-7. Relata a impetrante, em suma, que adquiriu mercadoria, a qual ingressou no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 15/09/2011, com registro da DI somente no dia 29 daquele mês e ano, em razão da mora na liberação do Manifesto de Trânsito Aduaneiro e Armazenamento (Mantra). Aduz que, após o registro da DI, a carga foi direcionada para vistoria em canal vermelho, encontrando-se aguardando inspeção desde 30 de setembro de 2011. Afirma que a demora da impetrada constituiu ato arbitrário e ilegal, em desacordo com as normas que regem o procedimento de desembaraço aduaneiro. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/93. À fl. 97 foi afastada a possibilidade de prevenção e determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa e recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. A impetrante manifestou-se à fl. 99, atribuindo valor à causa e pugnando pelo recolhimento das custas aos o término da greve dos bancários. À fl. 100 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações. Em informações (fls. 105/109), sustentou a União, em preliminar, a ilegitimidade de parte passiva, afirmando que o ato acobimado de ilegal é de responsabilidade exclusiva do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, este que deve ser oficiado para prestar informações. O Inspetor Chefe da Receita Federal prestou informações às fls. 110/115, sustentando que a demora no procedimento de desembaraço da mercadoria decorreu de erro da própria impetrante, negando a existência de ato abusivo. Informou que a conferência física das mercadorias foi realizada em 19/10/2011 e a declaração de importação foi desembaraçada. Apresentou documentos (fls. 116/134). À fl. 135 a impetrante requereu a desistência do feito, informando que houve a liberação da carga. Determinado à impetrante que esclarecesse o pedido de desistência, com a juntada de instrumento de mandato (fl. 138), ficou ela em silêncio (fl. 138-verso). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante não cumpriu a determinação judicial que lhe foi imposta, deixando de regularizar sua representação processual no prazo assinalado. Observo, ainda, que a impetrante não chegou a recolher as custas judiciais, tal como determinado à fl. 97. Assim, impõe-se o cancelamento da distribuição. Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se

os autos.P.R.I.

0011058-68.2011.403.6119 - EDIVALDO BENEVIDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a reanálise do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB/42 - 153.982.723-0. Pleiteia-se, ainda, a concessão do benefício da gratuidade processual.Afirma o Impetrante que protocolizou seu requerimento administrativo, o qual foi indeferido. Em razão disso, interpôs recurso administrativo em 10/06/2011.Aduz que, até a data da propositura do presente mandamus, o Impetrado não havia reanalisado seu pedido, tampouco encaminhado o respectivo recurso a JRPS.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/14.Foi postergada, à fl. 18, a apreciação do pedido de liminar para pós a vinda das informações.Devidamente notificada, informou a Autoridade Impetrada, à fl. 29, que o recurso em comento foi encaminhado à 7ª Junta de Recursos da Previdência Social.Manifestou-se o Parquet Federal, à fl. 48, no sentido de não existir, nesta ação mandamental, interesse público que justifique a sua intervenção no feito.É o relatório. Decido.Pleiteia o impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa, no tocante a reanálise de seu pedido administrativo e, sendo mantido o indeferimento, a remessa do recurso à Junta de Recursos da Previdência Social.Todavia, conforme informação prestada à fl. 29, o INSS reapreciou o requerimento administrativo do Impetrante, encaminhando-o a JRPS, para análise do recurso interposto. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, ante a realização pelo impetrado do ato pleiteado, razão pela qual carece de ação o impetrante, por falta de interesse processual.Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NO PRAZO LEGAL. PEDIDO ANALISADO E DEFERIDO NO DECORRER DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I - Tendo o impetrante requerido o processamento de seu pedido administrativo no prazo legal, a análise e concessão do benefício no decorrer da demanda satisfazem a pretensão posta nos autos. II - Reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº 189172/SP, Rel. Juíza Raquel Perrini, DJU 06.12.2002, p. 486)Ressalte-se que as condições da ação devem ser verificadas até o momento da prolação da sentença, e que a sua ausência impede a análise de mérito do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

0011941-15.2011.403.6119 - F M RODRIGUES & CIA/ LTDA(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser declarada extinta a obrigação tributária descrita na exordial, com a conseqüente emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/50. A guia de recolhimentos das custas judiciais foi acostada à fl. 51.Foi postergada, à fl. 56, a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 61/69), acompanhada dos documentos de fls. 71/86, requerendo o indeferimento da liminar e a denegação da segurança.Devidamente intimada, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para emendar a inicial, nos termos da determinação de fl. 87, conforme certificado às fls. 87 v.º e 88 v.º. É o relatório. Decido.No presente caso, verifico que, embora devidamente intimada pela imprensa oficial a dar cumprimento à determinação judicial de fl. 87, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para emendar a inicial, conforme certificado às fls. 87v.º e 88v.º, motivo pelo qual impõe-se o indeferimento da inicial.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

0000266-21.2012.403.6119 - TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S
Fls. 46.47: Recebo-as como emenda à inicial.Por ora, tendo em vista o emprego, no pedido formulado à fl. 20, na 5ª linha, da expressão tais como, proceda a impetrante a emenda da inicial, a fim de conferir determinação ao seu pedido, nos termos do artigo 286 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001901-37.2012.403.6119 - MARCIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não obstante todo o esforço da impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011200-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AMANDA MEIRELES VILLAR

Fl. 69: não há o que se falar em recolhimento do mandado de notificação, haja vista o efetivo cumprimento conforme se denota certidão de fl. 67. Considerando a notícia de que as partes promoveram acordo, conforme termo de fl. 70, tornem os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais. Int.

0003951-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALBERTO AKIO COELHO IWANO X ADRIANA ROCHA IWANO

Vistos etc. Trata-se de medida cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALBERTO AKIO COELHO IWANO e ADRIANA ROCHA IWANO, objetivando a notificação dos requeridos para pagamento das parcelas em atraso do arrendamento e das taxas de condomínio, referentes ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/27. Determinada a notificação dos requeridos, na forma do artigo 867 do Código de Processo Civil (fl. 31). A autora informa que os requeridos desocuparam voluntariamente o imóvel (fl. 38). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia da desocupação voluntária do imóvel (fl. 38), verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002471-57.2011.403.6119 - GERSON CORREIA DA SILVA JUNIOR(SP294093 - PATRICIA DE SOUZA XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Gerson Correia da Silva Junior em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, objetivando ter assegurado o direito de estacionar seu veículo no estacionamento da requerida. Informa que, no prazo legal, ingressará com a ação principal. Sustenta, em suma, que celebrou convênio para usufruir o estacionamento da ré no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em todos os dias e em qualquer horário, pelo valor mensal de cem reais. Aduz que, em datas comemorativas e eventos especiais, tem sido proibido de estacionar seu veículo no local, acarretando atraso em seu trabalho ou despesas com estacionamentos não conveniados. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). O autor, em cumprimento à determinação de fl. 17, atribuiu valor à causa e recolheu as custas judiciais. Às fls. 22/23 foi recebida a emenda à inicial e indeferido o pedido de liminar. Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls. 51/55), acompanhada dos documentos de fls. 56/74, requerendo a improcedência do pedido. À fl. 75 foi franqueada oportunidade para réplica, instando-se as partes a especificar provas. À fl. 77 a ré requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, noticiando que o autor solicitou o cancelamento de credenciamento. Juntou o documento de fl. 78. Dada oportunidade de manifestação ao autor a respeito, ficou em silêncio (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decido. O documento juntado à fl. 78, pela ré, confirma que o autor, por meio do Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, solicitou o cancelamento dos cartões de estacionamento Infraero, em data de 14 de setembro de 2011. Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois a pretensão, consistente no direito de fazer uso do estacionamento da ré em todos os dias e em qualquer horário, não mais subsiste, em razão da solicitação de cancelamento em nome do autor. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece de ação a parte autora. Ressalte-se que as condições da ação devem ser verificadas até o momento da prolação da sentença, e sua ausência impede a análise de mérito do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a particularidade do caso e considerando que à época da propositura da ação o

autor tinha interesse processual, deixo de condenar qualquer das partes nos ônus da sucumbência. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025222-24.2000.403.6119 (2000.61.19.025222-5) - LUIZ JOSE BARRETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LUIZ JOSE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, intimem-se as partes acerca do informado pela Contadoria Judicial à fl. 965, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intimem-se.

0009514-21.2006.403.6119 (2006.61.19.009514-6) - ANA LUCIA BARROS BARONI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA BARROS BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003798-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003798-2) - OSCAR MUYNARSKI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR MUYNARSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 275: razão assiste à parte autora. Não obstante o teor da decisão de fl. 265, no qual determinou a expedição da competente requisição de pagamento referente ao valor principal devido ao autor (R\$ 46.526,71), verifico a ausência de comando para expedição da competente requisição de pagamento dos valores atinentes aos honorários advocatícios (R\$ 2.074,09), razão pela qual, complementando a decisão de fl. 265, determino a expedição da competente requisição de pagamento referente aos honorários advocatícios devidos, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Nos termos do artigo 10 da citada resolução, intimem-se as partes quando da expedição, que será transmitida ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado. Intime-se. cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011824-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011824-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LANDONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LANDONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Levando-se em consideração que a constrição judicial via sistema eletrônico BACENJUD deve pautar-se por cálculos elaborados dentro do mês de efetivação da referida constrição, DETERMINO a intimação da INFRAERO para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada para a efetivação do bloqueio. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004784-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WANDERLEI WILSMANN X VANESSA BISPO DE SOUZA
Vistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WANDERLEI WILSMANN e VANESSA BISPO DE SOUZA. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, os réus não cumpriram com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Requer, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação dos réus ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/65. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à audiência designada para tentativa de conciliação das partes (fl. 69).Deferida, na referida audiência, a suspensão do processo pelo prazo de trinta dias, visando a quitação do débito (fl. 81).Instada (fl. 83), a CEF informa o pagamento da dívida e solicita a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir (fls. 84/85).É o relatório.Fundamento e decidoCom a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o valor fora acordado entre as partes, conforme termo de fl. 85. Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004650-95.2010.403.6119 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunique-se à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0020744-45.2010.403.0000, devendo restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando documentalmente nos autos em epígrafe o cumprimento da determinação. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4128

ACAO PENAL

0005184-78.2006.403.6119 (2006.61.19.005184-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Fls. 340: Dê-se ciência às partes acerca da audiência de inquirição da testemunha de acusação Valentina Gois da Silva, designada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal do Fórum da comarca de Poá/SP, para o DIA 17/05/2012, ÀS 15:00 HORAS. Após, aguarde-se o retorno da deprecata.

Expediente Nº 4129

MANDADO DE SEGURANCA

0001316-82.2012.403.6119 - TAKEDA PHARMA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X COORDENADOR DO POSTO AEROPORTUARIO DE GUARULHOS - ANVISA

Cumpra a parte impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o disposto no artigo 2º, da Lei nº 9.800/99, juntando a via original da petição transmitida via fac-símile, por ocasião da emenda da inicial. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7743

CARTA PRECATORIA

0000704-53.2012.403.6117 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS BORSONARO DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para realização do ato deprecado, designo a Dra. CARLA SALATI, médica psiquiátrica, com consultório situado na Rua Floriano Peixoto, nº 443, Centro, na cidade de Jaú/SP a fim de realizar exames para a constatação da saúde de LUIZ CARLOS BORSONARO DE SOUZA, brasileiro, filho de Davina de Souza Borsonaro, nascido aos 21/05/1958, RG nº 1.180.314-3/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 001.981.908-08, residente na Rua João Matias Mira, nº 235, Jardim Santa Rosa, Jaú/SP, mediante a resposta aos quesitos encaminhados com a presente deprecata. O exame deverá se realizar na data de 18/05/2012, às 13h00mins, no consultório da médica psiquiátrica nomeada, com endereço supra, onde deverá comparecer o examinando, acompanhado de sua curadora, IRACI DE FÁTIMA DA SILVA BORSONARO, esposa do réu Luiz Carlos Borsonaro de Souza, com endereço na Rua João Matias Mira, nº 235, Jardim Santa Rosa, Jaú/SP. INTIMEM-SE a mérida perita da data designada, bem como o examinando LUIZ CARLOS BORSONARO DE SOUZA e sua CURADORA, IRACI DE FÁTIMA DA SILVA BORSONARO, do dia e horário da perícia para que compareçam no endereço supra (no consultório médico) para ser examinado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 96/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Comunique-se o juízo deprecado da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Intime-se.

ACAO PENAL

0000571-79.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO APARECIDO PASSARELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ANTONIO ROBERTO MORALES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES X MORILO FERNANDO SANCHEZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA X GILMAR COSTA GOMES(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO) X SILVIO LUIZ LOPES(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X FABIO ARAUJO GUIMARAES X EMOS SANTANA

Tendo em vista a certidão de fls. 344, DEPREE-SE à Comarca de Pirajuí/SP a CITAÇÃO do réu MORILO FERNANDO SANCHEZ, brasileiro, RG nº 434.600.507/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 332.557.118-27, filho de Waldemir Aparecido Sanchez e Miriam Regina Caperuto Sanchez, nascido aos 21/07/1985, atualmente recolhido na PENITENCIÁRIA II DE BALBINOS, sob matrícula nº 633.047-6, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua um advogado e apresente defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentando documentos, especificando provas que pretende produzir, arrolando testemunhas com suas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se ainda o réu de que, se não tiver advogado constituído ou condições financeiras para o constituir, deverá se dirigir à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - a fim de requerer defensor dativo para sua defesa. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 231/2012-SC01, aguardando-se sua devolução cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Em relação aos demais réus, aguardem-se as notícias de suas respectivas citações, bem como da apresentação de suas defesas preliminares. Fls. 245, item 4: Diante do requerimento do Ministério Público Federal e, tendo em vista o ofício juntado às fls. 315, OFICIE-SE à Delegacia de Trânsito de Chapecó/SC, encaminhando-se as cópias de fls. 97/107 e 142/149 dos autos, eis que, ao que parece, há investigação acerca de fatos relativos à furto/roubo de motor de veículos envolvendo o caminhão apreendido. Nos termos da petição de fls. 310/311, manifeste-se a defesa dos réus RODRIGO APARECIDO PASSARELLI, ANTONIO ROBERTO MORALES e MORILO FERNANDO SANCHEZ, consignando-se que os autos estarão disponíveis para carga, de modo rápida, tendo em vista os inúmeros réus dos autos. Int.

Expediente Nº 7745

CARTA PRECATORIA

0000913-22.2012.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X JOSE OLIMPIO DE ALMEIDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

DESIGNO o dia 15/05/2012, às 16h00mins para realização do ato deprecado, INTIMANDO-SE o réu JOSÉ OLÍMPIO DE ALMEIDA, brasileiro, RG nº 7.288.594, inscrito no CPF sob nº 084.223.238-93, residente na Rua Elias José Nakid, nº 23, Casa, Waldomiro Guarinon, Itapuí/SP para que compareça na audiência supra designada, a se realizar na sede deste juízo federal, a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 120/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Comunique-se o juízo deprecante, por meio eletrônico. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001220-28.2011.403.6111 - PAULO HENRIQUE FERREIRA(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada às fls. 98.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2570

EXECUCAO FISCAL

0001092-18.2005.403.6111 (2005.61.11.001092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDEMIR FRANCISCO CAPELINI ME(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)
Vistos.Considerando que houve alteração dos bens imóveis penhorados nestes autos, conforme se verifica nas certidões de fls. 456 e 473, cancelo a realização dos leilões designados nestes autos. Dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202748-50.1998.403.6112 (98.1202748-3) - OSVALDO FONTANA X PAULO CEZAR MONTRONI X PAULO ORTIZ DE OLIVEIRA X PAULO PEREIRA ALVES X PEDRO VIEIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 373/375.

0006406-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006406-2) - NORMA FERREIRA LIBERATO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP.), em data de 16/05/2012, às 14:20 horas.

0002199-21.2010.403.6112 - MAURILIO TORRES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a justificativa retro apresentada pela parte autora, determino a produção de prova pericial. Perito nomeado à fl. 40 (Dr. Leandro de Paiva, CRM 61.431). Desde já fica agendada a data de 15/08/2012, às 09:00 horas, para a realização do exame, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003756-43.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com a Dra. Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, para o dia 21/05/2012, às 09:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 44/45 em suas demais determinações. Int.

0000658-79.2012.403.6112 - ALAIDE BEZERRA DE LIMA SOUZA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. 2.

Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora não está incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 25/35, conclui que as patologias que acometem a autora não a incapacitam para suas atividades laborativas (fl. 31). 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida pela Autora. 4. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. 5.

Laudo pericial de folhas 25/35: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. 6. Cite-se o INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001798-51.2012.403.6112 - JOSE PAULO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está definitivamente inapto para o trabalho. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o atestado médico de fl. 21, embora noticie a patologia que acomete o Autor, não é conclusivo quanto a incapacidade laborativa do demandante para suas atividades habituais. 2. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 28/05/2012, às 13:30 horas, em seu consultório. 5. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e

registre-se.

0003229-23.2012.403.6112 - SHIRLEY OLIVEIRA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora busca afastar o ato de revisão de seu benefício previdenciário, bem como suspender a cobrança dos valores recebidos. Afirma que a parte ré pretende a restituição dos valores pagos ao demandante a título de auxílio-doença, sob a alegação de concessão indevida, por não preencher ela (autora) os requisitos necessários ao recebimento do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a Autarquia ré deixe de efetuar o desconto dos valores, bem como a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Verifica-se pelo documento de fl. 26 que o benefício em questão nestes autos (NB nº 91/534.023.295-2) se refere à espécie 91, qual seja, auxílio-doença acidentário, de modo que a presente causa não pode ser processada perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Confira-se ainda o teor da Súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Sobreleva dizer, ainda, que, mesmo que se trate de tema relativo a manutenção do benefício, a gênese da questão está em ser ou não devido no período em que a Autora o recebeu, refugindo a mera divergência sobre dívida de valor. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU -DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011) Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição à Justiça Estadual desta Comarca. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003308-02.2012.403.6112 - ELIDE CECILIA CORREIRA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante vem recebendo benefício previdenciário pensão por morte (NB 150.135.035-5). 4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. 5. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, agendada para o dia 14/05/2012, às 09:00 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame

munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da Autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003499-47.2012.403.6112 - VERA LUCIA CASSU CASTELAO BISPO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 73, lavrado em 26.03.2012, recentemente e após a cessação do benefício, em 21.03.2012 (fl. 32), atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com o mesmo diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID G56.0: síndrome do túnel do carpo).Além disso, em consulta ao extrato CNIS e PLENUS/HISMED, verifico que a demandante já recebeu benefício previdenciário por incapacidade por motivos ortopédicos (NB 560.797.295-6).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio a Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 14 de maio de 2012, às 14h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada,

devido a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos extratos do CNIS e PLENUS/HISMED da parte Autora.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:VERA LUCIA CASSU CASTELÃO BISPO;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO:550.553.700-2;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.**

0003516-83.2012.403.6112 - ZILDA ALVES DA SILVA TORRES(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações da Autora, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que a demandante é portadora de moléstia psiquiátrica, se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há

quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guardam;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24.05.2012, às 08:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se.

0003517-68.2012.403.6112 - IGHOR CABRAL LEAO X ALZIRA DO ROZARIO CABRAL LEAO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor, representado por sua genitora, busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações do Autor, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que o demandante é portador de moléstia neurológica, se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo

reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/07/2011, às 14:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo.

7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

12. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito.

13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.

14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo,

conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

Expediente Nº 4559

MONITORIA

0001398-08.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO FERNANDO CORREIA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Ficam as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do e. TRF da 3ª Região para o dia 22/05/2012, às 11:00 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Int.

0002647-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROGERIO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

DESPACHO DE FL. 81: Sem prejuízo do despacho proferido à fl. 79, ficam as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do e. TRF da 3ª Região para o dia 22/05/2012, às 15:30 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Int. DESPACHO DE FL. 79: Parecer da contadoria de fls. 76/77: Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, tendo o embargante vista nos cinco primeiros e, após, a Caixa Econômica Federal. Após, conclusos. Int.

0004948-11.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CELSO FELIX DOS SANTOS

DESPACHO DE FL. 35: Sem prejuízo do despacho proferido à fl. 33, ficam as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do e. TRF da 3ª Região para o dia 22/05/2012, às 13:00 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Int. DESPACHO DE FL. 33: Cite-se a parte requerida, nos termos da decisão de fls. 19, e conforme o endereço atualizado (fl. 32). Int.

0005897-35.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE MENINO BUENO

DESPACHO DE FL. 76: Sem prejuízo do despacho proferido à fl. 74, ficam as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do e. TRF da 3ª Região para o dia 22/05/2012, às 13:30 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Expeça-se carta precatória para intimação do requerido. Int. DESPACHO DE FL. 74: Considerando que o A.R. (aviso de recebimento) de fl. 73 foi assinado por pessoa estranha à lide, manifeste-se a autora (CEF) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0006491-15.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE FL. 40: Sem prejuízo do despacho proferido à fl. 38, ficam as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do e. TRF da 3ª Região para o dia 22/05/2012, às 14:30 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Expeça-se carta precatória para intimação do requerido. Int. DESPACHO DE FL. 38: Considerando que o A.R. (aviso de recebimento) de fl. 37 foi assinado por pessoa estranha à lide, manifeste-se a autora (CEF) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0006643-63.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

DESPACHO DE FL. 48: Sem prejuízo do despacho proferido à fl. 46, ficam as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do e. TRF da 3ª Região para o dia 22/05/2012, às 16:30 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Expeça-se carta precatória para intimação do requerido. Int. DESPACHO DE FL. 46: Fl. 44: Defiro a juntada, como requerido. Aguarde-se como determinado à fl. 43. Int.

0007045-47.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON FELIX DE SOUZA

Fl. 24: Defiro. Cite-se, como requerido. Ficam, também, as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do e. TRF da 3ª Região para o dia 22/05/2012, às 14:00 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Int.

0007973-95.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO AMORIM

DESPACHO DE FL. 28: Sem prejuízo do despacho proferido à fl. 26, ficam as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do e. TRF da 3ª Região para o dia 22/05/2012, às 14:00 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Expeça-se mandado para intimação do requerido. Int. DESPACHO DE FL. 26: Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0009779-68.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO APARECIDO CAETANO

Considerando que no aviso de recebimento de fl. 25 foi certificada a ausência do requerido, reconsidero, respeitosamente, o despacho de fl. 27 e determino a citação, pessoal, do requerido. Ficam, também, as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do e. TRF da 3ª Região para o dia 22/05/2012, às 15:00 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Int.

0002527-77.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE SOUZA GAMEIRO

Considerando a certidão de fl. 29, determino a citação, pessoal, do requerido. Ficam, também, as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do e. TRF da 3ª Região para o dia 22/05/2012, às 10:00 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Int.

0003346-14.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO

Considerando a certidão de fl. 22, determino a citação, pessoal, do requerido. Ficam, também, as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do e. TRF da 3ª Região para o dia 22/05/2012, às 16:00 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002669-81.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ADOLFO DA SILVA

DESPACHO DE FL. 50: Sem prejuízo do despacho proferido à fl. 48, ficam as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do e. TRF da 3ª Região para o dia 22/05/2012, às 16:30 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Expeça-se carta precatória para intimação do executado. Int. DESPACHO DE FL. 48: Cumpra a parte autora (CEF), integralmente, o despacho de fl. 25, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos autos mencionados no termo de prevenção de fl. 23. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2831

ACAO CIVIL PUBLICA

0000994-20.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSANA EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo quanto à tutela anteriormente deferida (121 e verso) e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto aos demais termos da r. sentença de fls. 506/510 e versos. Dê-se vista à União. Após, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0004575-82.2007.403.6112 (2007.61.12.004575-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP198414 - ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO E SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR)

Sobre o alegado pela UNIÃO às fls. 743/744 manifeste-se a Prefeitura-autora, procedendo ao depósito, se for o caso. Com a resposta, dê-se nova vista à UNIÃO. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008054-54.2005.403.6112 (2005.61.12.008054-0) - GISELIA LEAL PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização do valor referente aos ofício requisitório expedido. Intime-se.

0008410-78.2007.403.6112 (2007.61.12.008410-3) - JURACI DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JURACI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pela decisão de fl. 37, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 44/51, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que os pedidos deveriam ser julgados improcedente em razão da ausência da qualidade de segurado da parte autora. Réplica às fls. 59/60. Designada perícia médica à fl. 72, a autora não compareceu (fl. 74), porém justificou a sua ausência à fl. 77. Redesignada perícia médica (fl. 78 e 82), a autora novamente não compareceu (fl. 88), mas justificou sua ausência às fls. 91/92. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 95/108. À fl. 114, manifestação da parte autora sobre o laudo pericial. Manifestação do réu à fl. 115, requerendo a intimação do médico perito para esclarecimentos sobre o laudo pericial. Esclarecimentos prestados às fls. 119/120. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago

mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou não poder fixar a data do início da incapacidade com exatidão apenas através de relatos da autora, porém, quanto à data do início da doença, relatou que a autora refere dores em coluna lombar crônica desde o ano de 2004 (quesitos 10 e 11 de fl. 102). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 505.814.037-0, CID M51-1 - Transtorno disco lombar, conforme consulta ao INFEN/HISMED), fixo o início da incapacidade em 24/05/2005 (DII do benefício por incapacidade), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do referido benefício (31/05/2006). Destaco também que os exames apresentados pela autora, do ano de 2005, referem-se à patologia indicada no laudo pericial, sendo esta, portanto, decorrente do agravamento da doença (quesito 12 de fl. 102). Fixado este ponto e considerando que a parte autora ingressou no Sistema da Previdência Social em 20/10/1975, possuiu vínculo empregatício de 10/05/1999 até 10/08/1999, voltou a contribuir, na qualidade de contribuinte individual, de 10/2004 até 11/2005, e que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 12/12/2005 até 31/05/2006 (NB 505.814.037-0), resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Osteoporose e de Hérnia Discal L4-L5, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a conversão em aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal consiga, aos 62 anos de idade, recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário em 31/05/2006 e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial - que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência -, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza eminentemente alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia e preenchimento dos demais requisitos legais), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JURACI DA SILVA 2. Nome da mãe: Laura Miguel da Silva 3. CPF: 158.819.168-084. RG: 6.148.964 SSP/SP 5. PIS: 1.040.395.468-96. Endereço do(a) segurado(a): Rua Carlos Gomes, nº 73, na cidade de Santo Expedito/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença - a partir da cessação do benefício 505.814.037-0 em 31/05/2006; e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (26/05/2011) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios em prol parte contrária, que

fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comuniquese à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos os extratos do PLENUS.P. R. I.

0003318-85.2008.403.6112 (2008.61.12.003318-5) - AIMAR JOPPERT X ALEXANDRE TSUGUIYOSHI YASSUDA X RICARDO YOSHINOBU YASSUDA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Ciência às partes acerca do parecer da contadoria. Intime-se.

0011546-49.2008.403.6112 (2008.61.12.011546-3) - MARIA APARECIDA MENEZES DE ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Tendo em vista a apresentação dos exames e prontuários médicos às fls. 116/123 e 134/136, intime-se o Sr. Perito para, com base nestes novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante às datas de início da doença e da incapacidade. Após, cientifiquem-se as partes e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012892-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012892-5) - JOSE APARECIDO MENDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0015863-90.2008.403.6112 (2008.61.12.015863-2) - MARCIA DOS SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência à parte autora quanto à disponibilização do valor referente aos ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0017849-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017849-7) - HONORLY MONDINI(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
À parte autora e ré para que se manifestem sobre o parecer da contadoria, prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

0006697-97.2009.403.6112 (2009.61.12.006697-3) - ALESSANDRA FOGACA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI E SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0010826-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010826-8) - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos prontuários, conforme anteriormente determinado.

0011219-70.2009.403.6112 (2009.61.12.011219-3) - SERGIO DA SILVA MARTINS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0012235-59.2009.403.6112 (2009.61.12.012235-6) - MARIA PEREIRA COUTINHO SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001468-25.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a parte autora foi intimada posteriormente à data designada para perícia (fl. 64). Assim, redesigno a perícia para o dia 17 DE MAIO DE 2012, ÀS 8H 30MIN. Mantenho a nomeação do doutor José Carlos Figueira Júnior. Apresentado o laudo, cumpra-se as demais determinações contidas no despacho das fls. 35/37. Intime-se.

0001657-03.2010.403.6112 - RENATA CORREA PASSOS(SP251598 - HENRIQUE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À parte ré para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0005588-14.2010.403.6112 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos prontuários, conforme anteriormente determinado.

0007692-76.2010.403.6112 - RICARDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000281-45.2011.403.6112 - RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos prontuários, conforme anteriormente determinado.

0000283-15.2011.403.6112 - CLAUDENIR DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000802-87.2011.403.6112 - JANICLECIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002635-43.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal e técnica indireta nas empresas extintas em que trabalhou, bem como a realização de prova técnica direta na empresa Comercial Andores. Pois bem, considerando que nos períodos de 11/12/1974 a 21/07/1975, 01/08/1975 a 24/09/1979, 01/10/1981 a 23/08/1983, 15/09/1983 a 30/10/1986, 02/01/1987 a 26/01/1988, 01/03/1988 a 26/1990 e de 20/02/1992 a 28/11/1997 o autor trabalhou em empresas do ramo frigorífico que se encontram extintas, é oportuna realização de prova técnica indireta para auxiliar no julgamento da lide. Por outro lado, é impertinente a perícia requerida na empresa Comercial Andores, tendo em vista que o período trabalhado na referida empresa está documentado pelo PPP juntado às fls. 102/103. Para a realização da prova pericial designo a perita Mariza Sminka, com endereço na Rua Desbravador Ceará, 705, Vila Dubus, Presidente Prudente, SP. Fixo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresentem quesitos e, se quiserem, indiquem assistentes técnicos, conforme o artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime a perita acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, verifica-se na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor a existência de contratos de trabalho indicando como atividade auxiliar geral, o que é muito vago para o reconhecimento pretendido. Assim, defiro a prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2012, às 16h30. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se carta

precatória para oitiva da testemunha residente na Comarca de Rancharia-SP.Intime-se.

0003009-59.2011.403.6112 - ADAO MARIANO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado.

0003296-22.2011.403.6112 - ANTONIO ANDRE DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0003312-73.2011.403.6112 - MARINALVA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0003684-22.2011.403.6112 - JOSE NEMER(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003851-39.2011.403.6112 - VALQUIRIA DE SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
À parte autora para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0004963-43.2011.403.6112 - NEUSA RODRIGUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Indefiro o requerido pela parte autora na petição retro, uma vez que compete à parte diligenciar para conseguir tais documentos. Assim fixo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado em assentada (fl. 96).Intime-se.

0006478-16.2011.403.6112 - LUIS ANTONIO RAMIRO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
A parte autora, representada em Juízo por advogado, pelo causídico é intimada dos atos e manifestações judiciais, assim, indefiro o pedido de intimação das testemunhas para comparecerem a audiência designada.Deixo consignado que a parte autora, bem como suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo.Intime-se.

0006762-24.2011.403.6112 - JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a contestação.

0006998-73.2011.403.6112 - ROSELI SANTOS NEVES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a contestação.

0007550-38.2011.403.6112 - ALAN GABRIEL SANTOS GUALBERTO X ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007559-97.2011.403.6112 - MARIA JOSE BISPO GOULART DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a contestação.

0008009-40.2011.403.6112 - NEUSA GOMES EUGENIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008133-23.2011.403.6112 - STANI HENRIQUE DE SOUZA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008484-93.2011.403.6112 - IOLANDA ALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por IOLANDA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 30/32, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Laudo pericial apresentado às fls. 42/59.Citado, o réu apresentou proposta de acordo às fls. 65/66.Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial e sobre a proposta de acordo, a qual foi recusada (fls. 80/83).Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 84), a mesma restou infrutífera (fl. 89).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Destarte, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o julgador, via de regra, firma seu convencimento com base no laudo pericial. Embora este não vincule o Juiz, que pode extrair livremente sua convicção a partir de todo o conjunto probatório, não há como negar que a prova pericial assume grande importância na decisão. Ressalte-se que no confronto entre o laudo judicial e o do assistente técnico da parte deve prevalecer o laudo judicial, já que produzido por pessoa sem interesse direto no deslinde da causa.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou não haver elementos técnicos que servissem de subsidio para fixar a data do início da incapacidade (quesito 10 de fl. 50). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na

esfera administrativa (NB 547.075.017-1, CID M75-1 - Síndrome do manguito rotador, conforme consulta ao INFEN/HISMED), fixo o início da incapacidade em 18/07/2011 (DII do benefício por incapacidade), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do referido benefício (15/10/2011). Fixado este ponto e considerando que a parte autora possui sucessivos vínculos empregatícios de 17/06/1980 até 18/04/1993, voltou a verter contribuições esparsas, na qualidade de contribuinte individual, de 02/1997 até 06/2011, e que esteve em gozo de benefícios previdenciários nos períodos de 04/05/2005 a 22/08/2007, de 20/12/2005 a 22/03/2006, de 18/07/2011 a 15/10/2011, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Ruptura de Parcial de Tendinite Crônica de Músculo Supra-espinhoso de Ombro Direito e Espondilodiscoartrose Lombar e Protusões discais L3-34 e L4-L5 e L5-S1, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza eminentemente alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia e preenchimento dos demais requisitos legais), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): IOLANDA ALVES DA SILVA 2. Nome da mãe: MARIA ENEIDE ALVES PEREIRA 3. CPF: 206.600.528-224. RG: 14.774.664-4 SSP/SP 5. PIS: 1.084.076.736-36. Endereço do(a) segurado(a): Rua Gabriel Campos, nº 120, Jd. Sumaré, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença - a partir da cessação do benefício 547.075.017-1 em 15/10/2011 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios em prol parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à

Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos os extratos do PLENUS.P. R. I.

0009072-03.2011.403.6112 - MARIA AMELIA MAGRO RICCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora impugnou o laudo médico ao argumento de que o perito do juízo na é especialista em ortopedia, desqualificação que, no seu sentir, põe a perder a credibilidade do trabalho produzido. É equivocada a ideia defendida pela parte autora. Deveras. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de perícia. Também não é o caso de voltar ao experto para responder aos quesitos complementares, pois os pontos nele levantados já foram objeto de satisfatória análise e restaram bem elucidados no conjunto do trabalho técnico. Finalmente, quanto aos laudos acostados à crítica da parte autora, dizem eles com pessoas estranhas ao feito e não interessam ao deslinde da causa. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Ato contínuo, registre-se para sentença. Intime-se.

0009188-09.2011.403.6112 - COSMO PEREIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos (fls. 33/41), conforme anteriormente determinado.

0000080-19.2012.403.6112 - VANDERLEI DA SILVA PASSONE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Defiro a produção de prova oral. Designo para o DIA 10 DE JULHO DE 2012, ÀS 16 HORAS, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 17. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida em contestação. .PA 1,10 Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0000555-72.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS NAZARENO SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000603-31.2012.403.6112 - MARIA LUIZA CORREIA DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000830-21.2012.403.6112 - JOAO DE SOUZA FILHO(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000963-63.2012.403.6112 - BARTIRA MARLENE FONTES BARBERATO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041

- ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001419-13.2012.403.6112 - KEMELLY PEREIRA OVERBECK X ROSILENE AUGUSTA PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por KEMELLY PEREIRA OVERBECK, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Pela r. manifestação judicial das folhas 26/28, postergou-se a apreciação da liminar para após a produção de prova pericial e realização de auto de constatação. Auto de constatação às folhas 33/40. Laudo pericial às folhas 42/45. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do

valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.No caso concreto, a parte demandante alega que possui diversos problemas de saúde. O laudo médico nas folhas 42/45 informa que a autora é portadora de Síndrome de Down e Cardiopatia (resposta ao item 2 da folha

44). Em decorrência da Síndrome de Down, apresenta-se com hipotonia, com dificuldade de marcha, atraso neuropsicomotor nas áreas de cognição, linguagem (item II da folha 42 - Exame do Estado Mental). Ficou consignado pelo senhor perito, ainda, que a autora apresenta incapacidade em relação a uma criança de sua idade e necessita de cuidados singulares e tem impedimentos que uma criança de sua idade não teria, principalmente porque não fala (resposta ao quesito 7 da folha 44) Assim, analisando o texto legal (artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011) em conjunto com o laudo médico pericial, conclui-se que o autor possui a deficiência autorizadora da concessão do benefício aqui pleiteado. Dessa forma, deve-se analisar, neste caso, somente se o critério da miserabilidade, sob a ótica da impossibilidade de ter o próprio sustento proporcionado por sua família, foi comprovado nos autos, uma vez que o requerente ainda não possui idade compatível com o exercício de nenhuma atividade laboral. Pois bem, quanto a este requisito, a resposta é positiva. O relatório social das folhas 33/40 informa que a parte demandante reside juntamente com sua genitora e 01 irmão, também menor de idade (resposta ao quesito n. 3 da folha 33). Ficou consignado que a renda da família seria decorrente de programas governamentais, denominado bolsa-família, além de uma pensão alimentícia, ambos recebidos pela autora e seu irmão, totalizando R\$ 254,00 (resposta ao quesito 5.3 da folha 33). Convém mencionar que a genitora, por ocasião da realização do estudo social, estava prestando auxílio a uma vizinha que se recuperava de uma cirurgia, percebendo por esse trabalho o montante de R\$ 400,00. A despeito disso, tal valor não é contínuo ou habitual. Vê-se, inclusive que sua genitora declarou que em outros meses pouco consegue receber nos afazeres de faxina, uma vez que também tal função é esporádica (resposta ao quesito n. 13 da folha 35). Por fim, é bom ressaltar que a autora reside em uma casa cedida, de baixo padrão (miserável), sendo seu estado de conservação declarado pela senhora oficial de justiça como sendo ruim (resposta ao item 11 letras a e c da folha 34. Ante o exposto, considerando o valor fixo recebido a título de bolsa-família e pensão alimentícia, dividido pelos integrantes do núcleo familiar da autora, resulta em valor inferior ao limite legal de , estabelecido para a concessão do benefício, o que importa reconhecer que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Por todo o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: KEMELLY PEREIRA OVERBECK, representada por sua genitora Rosilene Augusta Pereira; NOME DA MÃE: Rosilene Augusta Pereira; CPF: 362.345.418-44; PIS: não informado ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Soares dos Reis, n. 105, Parque Alexandrina, Presidente Prudente, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: a partir desta decisão DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003630-22.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MENEZES (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA MENEZES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que possui problemas de saúde que a impedem de exercer atividades laborativas. Pede liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos apresentados pela parte autora são antigos e, dessa forma, não se prestam a demonstrar um quadro atual de deficiência, autorizadora da concessão do benefício. Além disso, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do

salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2- Qual a idade do(a) autor(a)?
- 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;
- 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, e designo perícia para o dia 17 de maio de 2012, às 10h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida,

vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados. Defiro o requerido na folha 15 dos autos (letra h), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada indicada, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 16). Defiro a gratuidade processual. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003803-46.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES BARRETO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE LOURDES BARRETO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é idosa, não reunindo condições laborativas. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 22/12/1936 (folha 19), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11. Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão

atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o mesmo, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados. Defiro o requerido na folha 16 dos autos, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 17). Defiro a gratuidade processual. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003810-38.2012.403.6112 - AUGUSTA CALDEIRA MAGRO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOA procuração outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público (artigo 654 do Novo Código Civil). Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a procuração apresentada (folha 13). Consigno que, caso a parte autora tenha dificuldade em custear a lavratura de procuração por instrumento público, poderá se apresentar na sede deste Juízo, para que se reduza a termo a nomeação de seu advogado. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006673-98.2011.403.6112 - APARECIDA SUEDE BARBOZA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a contestação.

0001609-73.2012.403.6112 - TARCISIO OLIVEIRA RODRIGUES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação de rito sumário na qual a parte autora postula a averbação de período rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS não apresentou contestação. Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. Determino a conversão da fase de conhecimento (29) para fase de execução (206). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001850-47.2012.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA -

APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 122, que indeferiu o pleito liminar sob o fundamento de que existiria execução fiscal em trâmite (autos nº 0008251-96.2011.403.6112), sem garantia do crédito. Por sua vez, alega a parte impetrante que a dívida exigida na referida execução não tem natureza previdenciária, mas sim tributária, de forma que não obstaculiza a expedição da almejada certidão. Com o despacho da fl. 160, foram requisitados esclarecimentos à parte impetrada. Às fls. 164/165, sobreveio manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, esclarecendo que os débitos objeto da execução fiscal nº 0008251-96.2011.403.6112 possuem natureza tributária não previdenciária, razão pela qual não impediria a expedição da específica certidão de regularidade. Decido. Conforme já anunciado na decisão que se busca reconsiderar, o direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa decorre da comprovação de que, embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estes estejam com sua exigibilidade suspensa, conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, ou que estejam integralmente garantidos por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro. No presente caso, desconsiderando os débitos objeto da execução fiscal nº 0008251-96.2011.403.6112, conclui-se que as outras execuções movidas em face da parte impetrante ou foram garantidas por depósito integral da dívida, ou encontram-se com embargos pendentes de análise em sede recursal, tendo em vista o acolhimento dos mesmos. Pois bem. Muito embora a unificação legal da arrecadação dos tributos previdenciários e não previdenciários federais na chamada Super Receita, a ilustre autoridade impetrada (Procurador Seccional da Fazenda Nacional) informa expressamente às fls. 164 que não há óbice administrativo a expedição de certidão de regularidade tão-somente de débitos previdenciários, na forma pleiteada na inicial. Assim, tendo em vista os documentos que constam dos autos, em especial a informação de fls. 121 e manifestação da autoridade impetrada de fls. 164/165, assiste à parte impetrante direito à objetivada certidão, pelo que reconsidero a decisão de fls. 122, para deferir o pleito liminar, tão-somente para fins determinar à autoridade impetrada a imediata expedição, em favor da impetrante, de certidão positiva com efeito de negativa de débitos previdenciários, devendo constar expressamente que referida certidão não abrange débitos tributários de natureza não-previdenciária. Oficie-se à autoridade impetrada para que dê imediato cumprimento à presente medida. Vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004007-90.2012.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

A parte impetrante ajuizou a presente demanda, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, pretendendo a substituição de bens (veículos) arrolados administrativamente. Disse que a autoridade impetrada, além de não proceder à substituição requerida, determinou que os bens dados em substituição fossem, também, arrolados. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da parte impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001344-57.2001.403.6112 (2001.61.12.001344-1) - CICERO DO NASCIMENTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CICERO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0005710-66.2006.403.6112 (2006.61.12.005710-7) - JOSE APARECIDO DOURADO X ANGELINA GIMENEZ DOURADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE APARECIDO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Aguarde-se pelo pagamento do RPV pendente. Intime-se.

0011421-18.2007.403.6112 (2007.61.12.011421-1) - ANTONIO SERGIO DAVOLI TROMBETA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI

DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO SERGIO DAVOLI TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0007914-15.2008.403.6112 (2008.61.12.007914-8) - ORILDE DE OSTI BOTTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ORILDE DE OSTI BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do documento retro, conforme anteriormente determinado.

0014587-24.2008.403.6112 (2008.61.12.014587-0) - MARIA DO SOCORRO NOBRE(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DO SOCORRO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0015435-11.2008.403.6112 (2008.61.12.015435-3) - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DIORES SANTOS ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria.Intime-se.

0017780-47.2008.403.6112 (2008.61.12.017780-8) - DIRCE APARECIDA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIRCE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0018509-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018509-0) - ANA PERUCHE BARROS(PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANA PERUCHE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria.Intime-se.

0018618-87.2008.403.6112 (2008.61.12.018618-4) - ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte autora e ré para que se manifestem sobre o parecer da contadoria, prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

0007029-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007029-0) - ROSELENE OLIVEIRA E SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSELENE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0006766-95.2010.403.6112 - VALFRIDO PIRES DE SOUZA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALFRIDO PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme

anteriormente determinado.

0007346-28.2010.403.6112 - JURACI INACIO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JURACI INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0007523-89.2010.403.6112 - GIOVANI APARECIDO DOS SANTOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIOVANI APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0001245-38.2011.403.6112 - LUIZ RAIMUNDO DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001399-56.2011.403.6112 - NEIDE APARECIDA PIMENTA(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NEIDE APARECIDA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL

0007902-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007902-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006285-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006285-2)) JUSTICA PUBLICA X ANISIO JOSE SILVESTRE(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS

Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Paulo Francisco Ferreira, devendo ser observado o endereço informado na folha 283.Intimem-se.

Expediente Nº 2832

MONITORIA

0000242-92.2004.403.6112 (2004.61.12.000242-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GIOVANNI LOPES DE FARIAS X RUBIA CELIA VIEGAS DE FARIAS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Definitivamente condenada, a parte ré tratou de pagar o que devia. Fê-lo no bojo de acordo extraprocessual, cumprindo integralmente o julgado. A CEF informou a satisfação dos créditos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0005079-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALESSIO TEIXEIRA GOMES

Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que apresente requerimento relativo à continuidade, sob pena de extinção.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004068-87.2008.403.6112 (2008.61.12.004068-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES ORIENTE LTDA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Diante do alegado à fl. 234/236, reabro à parte ré o prazo de 5 dias para apresentação das alegações finais.Int.

0006519-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006519-8) - MARIA CRISTINA OLIVEIRA BARROS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009958-07.2008.403.6112 (2008.61.12.009958-5) - APARECIDA CRISTINO ALVARES X MARIA CHRISTINO ALVARES(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012287-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012287-0) - MARCIO OZANA XAVIER(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012642-02.2008.403.6112 (2008.61.12.012642-4) - SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTINS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0016837-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016837-6) - ABIMAE LIMA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, c/c aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 38/40. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 52/62). Formulou quesitos. Réplica às fls. 65/69. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fls. 70). Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 73/77. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 80/81 e do INSS às fls. 83/85. Prontuário médico juntado às fls. 97/98. Determinada a produção de prova oral (fls. 107), foi tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 112/115). Cópia dos laudos médicos periciais registrados no SABI (fls. 121/129). Manifestação das partes às fls. 135/138 e 139. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por

invalidez. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, afirmando apenas que o autor possui deformidade neonatal. Por tal razão, alega o requerido que a incapacidade do autor é anterior a sua filiação perante o RGPS. Todavia, isto não prospera, pois se por um lado é certo que a doença do requerente é congênita e, portanto, o acompanha desde os primeiros dias de vida; por outro, é incontroverso nos autos que o autor desempenhou atividade laborativa durante espaço de tempo razoável (CNIS - fls. 87). Assim, fica claro que embora a doença do autor seja anterior a sua filiação ao RGPS, a incapacidade somente se deflagrou em momento posterior, quando o autor já ostentava a qualidade de segurado e havia cumprido o período de carência, conforme se verifica a seguir, de forma que o caso sob apreço enquadra-se à exceção do 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91. Assim, considerando que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 21/05/2001 e seu último contrato laboral foi encerrado em 16/12/2005, bem como percebe benefício previdenciário desde 13/04/2005 (NB 505.549.368-9), ativo por força judicial, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91 - justamente por não ter havido comprovação de que a incapacidade, e não a doença, seja anterior ao reingresso da autora ao RGPS. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de deformidade coxo-femoral direito por encurtamento e alargamento do colo femoral e verticalização acetabular, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade braçal. Indicada pela perícia a reabilitação para outra profissão, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável, principalmente por força das limitações físicas impostas por sua doença, condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, com as limitações físicas que possui, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, concluo que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (fl. 36) e a partir da juntada aos autos do laudo

pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Abimael Lima dos Santos 2. Nome da mãe: Luzia Arminda de Lima 3. CPF: 246.167.758-184. RG: 13.513.277 SSP/SP5. PIS: 1.900.484.928-16. Endereço do(a) segurado(a): Agrovila Assaemi - Banco da Terra, na cidade de Santo Expedito/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 505.549.368-9 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (23/11/2009) 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

0006537-90.2009.403.6106 (2009.61.06.006537-4) - ANTONIO PEREIRA GONCALVES NETTO (SP209069 - FABIO SAICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0000283-83.2009.403.6112 (2009.61.12.000283-1) - JOSE ARAUJO CAIRES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001440-91.2009.403.6112 (2009.61.12.001440-7) - DIRCE TONI PEREIRA (SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005809-31.2009.403.6112 (2009.61.12.005809-5) - CELIA DALETI MOURA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por Célia Daleti Moura, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros, objetivando a concessão de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu filho e instituidor, Éderson César Correa dos Santos. Assevera, em síntese, que é mãe do instituidor, o qual faleceu em 2008. Afirma que era dependente do filho e faz jus à pensão por morte. Alega que chegou a requerer o benefício no INSS, mas este foi indeferido. Alega que o filho tinha qualidade de segurado e que todos os demais requisitos legais estão presentes. Pediu a procedência da ação. Juntou documentos (fls. 13/28). Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela (fls. 31 e 40). Juntada de documentos pela parte autora (fls. 33/38). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 43/48, sem preliminares. No mérito, sustenta que não há prova de dependência econômica e de qualidade de segurado. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Requereu a improcedência da ação. Decisão afastando a impugnação a assistência judiciária gratuita juntada às fls. 61. Réplica às fls. 66/70. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi ouvida a autora e suas testemunhas (fls. 82/83). Alegações finais da parte autora às fls. 82. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, julgo a lide. A questão central da ação diz respeito à existência ou não da qualidade de dependente por parte da autora, mãe do ex-segurado. Registro, por oportuno, que não se questiona a qualidade de segurado do pretense instituidor, já que manteve vínculo formal de emprego até o dia de

seu óbito. Cabe-nos, portanto, julgar a questão central da lide, qual seja, a qualidade ou não de dependente da autora. Com efeito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91 garante-se a concessão de Pensão por Morte aos dependentes do segurado. Entre eles, na ausência de cônjuge ou filhos (cuja dependência econômica é presumida pela lei), os pais e os irmãos inválidos também são considerados dependentes, mas tal dependência não se presume, ao contrário, deve ser inequivocamente provada (art. 16, da Lei 8.213/91). Na verdade, a Lei 8.213/91 é clara neste sentido, ao dispor em seu art. 16, II e III e 4º que os pais e os irmãos inválidos, embora sejam dependentes, não tem sua dependência presumida, devendo ser esta inequivocamente comprovada. A título de exemplo, cabe mencionar que o Decreto nº 3.048/99 elenca no 3º de seu art. 22 uma série de documentos que podem ser utilizados para a prova da dependência econômica. Todavia, qualquer meio de prova admitido pelo Direito, inclusive a testemunhal, pode ser utilizado para tal fim. Além disso, a Lei 8.213/91 deixa claro em seu art. 16, 1º que a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Isto significa que se houver filhos do instituidor os pais não podem ser beneficiários da pensão por morte; e que se houver pais (desde que não haja filhos do instituidor) os irmãos inválidos não podem ser beneficiários. Feitas estas considerações, passemos à análise das provas de dependência econômica juntada aos autos, no que tange à autora (mãe do instituidor). Como prova de dependência econômica a autora juntou especialmente comprovantes de endereço em comum (fls. 23/27). Pois bem. Observa-se dos autos que não há prova segura de dependência econômica que justifique a concessão da pensão por morte. A autora conseguiu provar que seu filho morava com ela e colaborava nas despesas da casa, mas não que era dependente economicamente do filho. Não há nos autos nenhuma prova material de dependência econômica. Ao contrário, a autora recebe aposentadoria por invalidez em valores duas vezes maiores que os valores então recebidos pelo filho em seu trabalho. Além disso, no momento do óbito o outro filho da autora também trabalhava, conforme restou comprovado na prova oral. Acrescente-se que a própria autora reconhece que sua aposentadoria por invalidez, em 2005 (quando da concessão), era cerca RS 1.365,00. Hoje tais valores estão em torno de RS 1.800,00. Assim, a prova juntada aos autos acaba por ser insuficiente para demonstrar a dependência econômica. Com efeito, o filho da autora não tinha renda compatível para suprir todas as necessidades da casa. Destarte, é de se indeferir o pedido de pensão por morte, ante a ausência de prova cabal da qualidade de dependente da autora. Nesse sentido, também as preciosas lições de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª ed., Editora Livraria do Advogado, p. 85 no sentido de que: Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para toda a família. Porém sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja a ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais. Ainda que o instituidor colaborasse nas despesas da casa, fato é que não se demonstrou que sua colaboração fosse vital à manutenção da autora. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009558-56.2009.403.6112 (2009.61.12.009558-4) - RAIMUNDA DE BRITO BARRAL (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012491-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012491-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000419-46.2010.403.6112 (2010.61.12.000419-2) - JOAO CARLOS DE LIMA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002658-23.2010.403.6112 - ANTONIA ZUMIRA GALVAO ANDRADE (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado na assentada da fl. 132, promovendo a citação dos demais beneficiários. Intime-se.

0003041-98.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação do réu pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003373-65.2010.403.6112 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005277-23.2010.403.6112 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Com as petições juntadas como folhas 49/50 e 56, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cópia do termo de adesão assinado pelo autor, bem como demonstrativo de creditamento de valores e consequente saque pelo autor, sustentando, assim, a inexistência de crédito em favor deste. Requereu, por fim, a extinção do feito. A parte autora, por seu turno, sustentou que a juntada de tais documentos estaria em desacordo com o disposto nos artigos 396 e 397, do Código de Processo Civil, requerendo, assim, o desentranhamento e regular cumprimento da sentença. Primeiramente, ressaltou que o artigo 396 do CPC impõe à parte a juntada, com a petição inicial ou com a contestação, dos documentos destinados a provar suas alegações ao passo que o artigo 397 estabelece exceção aos documentos novos. No entanto, os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF após a sentença não se revestem do caráter de extintivos ou modificativos do direito do autor, cuja ação foi julgada procedente. Tais documentos apresentados pela Caixa, em consonância ao que restou decidido, apenas comprovaram o recebimento administrativo de tais valores, hipótese, aliás, prevista na própria sentença ao estabelecer que os valores eventualmente pagos administrativamente haveria de ser levados em conta quando da liquidação mediante comprovação. Assim, a Caixa, em consonância com o que restou decidido, comprovou o pagamento administrativo dos valores. Dessa forma, à mingua da comprovação pela parte autora de créditos além daqueles pagos administrativamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005895-65.2010.403.6112 - PEDRO CANDIDO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À vista do alegado pela CEF às fls. 54 verso, não concordando o autor com os cálculos apresentados resta-lhe proceder na forma dos artigos 475-B e seguintes do CPC. Nada sendo requerido e considerando que a movimentação da conta fundiária prescinde de atuação do juízo, arquivem-se os autos. Int.

0001614-32.2011.403.6112 - MILTON MORAES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos da fls. 74/75. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004450-75.2011.403.6112 - WAGNER JOSE FIDELIS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009368-25.2011.403.6112 - FRANCISQUINHA NATALICIO DO NASCIMENTO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem

sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Considerando que a parte autora reside em município diverso deste, fixo prazo de 10 dias para que sejam arroladas as testemunhas cuja inquirição pretenda, ante a possibilidade de deprecação da inquirição delas e a tomada de depoimento da parte. Intimem.

0009449-71.2011.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nada a rever em face do agravo noticiado pela ré, mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificando provas devidamente justificadas. Prazo de 10 dias. Int.

0010110-50.2011.403.6112 - MARIA ZILDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Considerando que a parte autora reside em município diverso deste, fixo prazo de 10 dias para que sejam arroladas as testemunhas cuja inquirição pretenda, ante a possibilidade de deprecação da inquirição delas e a tomada de depoimento da parte. Intimem.

0002883-72.2012.403.6112 - BENEDITO ASTOLFATO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse em prosseguir com o presente feito. Intime-se.

0002891-49.2012.403.6112 - ROBERTO MIGUEL OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse em prosseguir com o presente feito. Intime-se.

0002899-26.2012.403.6112 - MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse em prosseguir com o presente feito. Intime-se.

0002913-10.2012.403.6112 - DEOCLECIO MANOEL DE MIRANDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse em prosseguir com o presente feito. Intime-se.

0002980-72.2012.403.6112 - IOLANDA ROSA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse em prosseguir com o presente feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002911-40.2012.403.6112 - REMUALDO BATISTA BARBOSA(SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse em prosseguir com o presente feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006817-72.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013711-06.2007.403.6112 (2007.61.12.013711-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE EURIPEDES PINTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001985-40.2004.403.6112 (2004.61.12.001985-7) - IRENE DOS SANTOS MORGON(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IRENE DOS SANTOS MORGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0010479-54.2005.403.6112 (2005.61.12.010479-8) - LEONILDES DA SILVA BRANDAO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONILDES DA SILVA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentado pelo INSS. No silêncio, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, determinando a expedição de ofícios requisitórios. Intime-se.

0008544-42.2006.403.6112 (2006.61.12.008544-9) - JOSE OLIVEIRA DA CRUZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE OLIVEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003961-43.2008.403.6112 (2008.61.12.003961-8) - CLAUDIO DA SILVA CONCEICAO(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDIO DA SILVA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, revogo o r. despacho da fl. 194 no tocante a remessa dos autos ao arquivo. Tendo decorrido o prazo sem manifestação da parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentado pelo INSS, homologo os cálculos apresentados, determinando a expedição de ofício requisitório nos termos da resolução vigente. Intime-se.

0001553-74.2011.403.6112 - ZILDA MARIA DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X

ZILDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do contido na consulta retro, tendo em vista a impossibilidade de expedição de ofício requisitório. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1945

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006186-31.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005358-16.2003.403.6112 (2003.61.12.005358-7)) CARLOS AUGUSTO SIMONETI BECEGATO X RITA DE CÁSSIA GABRIELLI BATTILANI BECEGATO (SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI) X INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO COIMBRA)

(R. Sentença de fl.(s) 48/49): Tratam-se de embargos de terceiro opostos por CARLOS AUGUSTO SIMONETI BECEGATO e RITA DE CÁSSIA GABRIELLI BATTILANI BECEGATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, todos qualificados na inicial. Sustentam os embargantes ser legítimos proprietários do imóvel matriculado sob o n.º 8.213 no 1º Cartório de Registro de Imóveis local, bem este adquirido dos executados e indicado a penhora nos autos da execução fiscal n.º 0005358-16.2003.403.6112. A decisão de fls. 43 determinou que os embargantes emendassem a inicial, integrando à lide os executados CONSTRUTORA DOESTE LTDA, CONCEIÇÃO DE MORAIS RODRIGUES e OSVALDO RODRIGUES no pólo passivo, porquanto configurado litisconsórcio obrigatório na forma do art. 47, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, foram intimados também a recolher as custas processuais. Intimados, os Embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo os Embargos ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento da ação principal (Execução Fiscal), devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 282 e 283, do CPC, pois, na hipótese de serem remetidos à segunda instância, irão desacompanhados da Execução restando, por conseguinte dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, é inviável o prosseguimento desta ação, já que os embargantes, intimados, não promoveram a integração à lide dos executados no pólo passivo desta demanda, descumprindo determinação essencial para o deslinde da causa. Dessa forma, outra solução não há senão o indeferimento da inicial, eis que ainda não recebidos estes embargos. A emenda da inicial, com a indicação correta das partes que compõem a relação jurídica material se revelam importantes para o regular trâmite da ação de embargos, que, uma vez não cumprida, dá ensejo ao indeferimento da exordial. Além disso, regularmente intimados a recolher as custas, os embargantes deixaram transcorrer o prazo in albis. Em razão disso, também, não há como prosperar a demanda. A Lei nº 9.289/96, que regulamenta a cobrança de custas no âmbito da Justiça Federal, prevê, em seu art. 14, I, que o autor pagará metade delas por ocasião da distribuição do feito, observando as tabelas em vigor. Trata-se de lei federal de organização judiciária, que impõe regras quanto à tramitação do processo nos órgãos jurisdicionais, cuja inobservância acarreta à ação a pena prevista pelo art. 257 do CPC. Assim, conclui-se que nada sendo providenciado, outra solução não há senão a extinção deste feito, já que ausentes pressupostos de constituição válida e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, c.c. art. 284, parágrafo único e art. 295, VI, do CPC, no que concerne a emenda à inicial, ao passo que CANCELO A DISTRIBUIÇÃO DESTA EXECUÇÃO FISCAL, EXTINGUINDO-O SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 257 e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que não recolhidas as custas. Sem honorários, porquanto não formalizada a relação processual. Sem custas, já que uma das causas da extinção desta ação é justamente a ausência de recolhimento de tais valores. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0005358-16.2003.403.6112. Oportunamente, ao SEDI para as providências cabíveis quanto ao cancelamento da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201016-73.1994.403.6112 (94.1201016-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA (SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI E

SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES)

Fl. 395: Defiro. Abra-se vista ao Executado, como requerido. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

1203478-32.1996.403.6112 (96.1203478-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TUBONE E CIA LTDA X HIDEKI TUBONE(SP202195 - VALERIA DAMMOUS) X CASSIO MITSUO TUBONE X ERIKA FUMIKO TUBONE(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) (r. deliberação de fls. 330): Fls. 282/285 : A medida pleiteada pelo arrematante já foi objeto de análise e deferimento no r. despacho de fl. 245. Desta forma, intime-se novamente a Procuradoria Geral do Estado, nos mesmos termos do mandado expedido à fl. 250, inclusive desta decisão, com urgência. Fls. 327 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o pedido de fls. 300/303, em cinco dias. Int.(r. deliberação de fl. 350): Fls. 343/346 e documentos que lhe seguem: Por ora, traga a executada, sob pena de indeferimento do pedido, extrato bancário referente à movimentação do mês anterior e do mês da efetivação do bloqueio, bem como traga cópia do demonstrativo de salário, uma vez que os documentos juntados não restou comprovado que o valor apanhado na conta do executado corresponde à proventos de salário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se com premência. Com a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos. Int.

0007482-69.2003.403.6112 (2003.61.12.007482-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DPL CONSTRUCOES LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) (Dispositivo da r. Sentença de fl. 160): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Cumpra-se o despacho de fl. 146, expedindo Carta de Intimação para o endereço informado à fl. 152. Fls. 156/157 - Indefiro, considerando os termos dos expedientes de fls. 107 e 124/128, bem como de que o procedimento referente ao licenciamento dos veículos em nome do arrematante independe da intervenção deste Juízo. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

0006178-98.2004.403.6112 (2004.61.12.006178-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA X PARAGUACU TURISMO E EMPREENDIMIENTOS LTDA X EDSON JACOMOSI - ESPOLIO(SP273445 - ALEX GIRON) X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSI(SP096670 - NELSON GRATAO E SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE E MG067041 - TANIA ARAUJO) (r. deliberação de fl.397): Fl. 396 : Ante a certidão retro, deixo de conhecer o pedido de fls. 320/328 e de futuras manifestações do espólio de Edson Jacomossi. Desta forma, depreque-se a realização do leilão, como requerido. Int.

0007991-63.2004.403.6112 (2004.61.12.007991-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PANIFICADORA JARDIM EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) (R. SENTENÇA DE FL.(S) 50/51-VERSO): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face da PANIFICADORA JARDIM EVEREST LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 18). Em seguida, foi o feito desarquivado por força da interposição pela Executada de Exceção de Pré-Executividade, peça em que alega prescrição intercorrente, uma vez que os autos se encontram sem movimentação por parte do Exequente por período superior ao prazo prescricional (fls. 19/30). Instada a se manifestar, a Exequente, em apertada síntese, sustentou que a Executada está equivocada, pois antes de decorrido o prazo prescricional foram os autos desarquivados, de forma que não há que se falar em

ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 43/48). É o breve relato. Fundamento e DECIDO. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal tem a seguinte dicção: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Assim, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, as alegações formuladas pelo Exequente não têm a robustez suficiente para afastar a pretensão dos Executados. Senão vejamos. O feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 06.04.2006, data da decisão que determinou o sobrestamento, para que a Exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens dos Executados. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 07.04.2007 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Entretanto, é de se ver que não é a remessa dos autos ao arquivo que deflagra o início do prazo prescricional, mas sim a decisão que ordenar o arquivamento, como estipula o próprio art. 40 caput c.c. 2º e 4º, da LEF. Deve ser ressaltado que também não é o ato de desarquivamento que determina a interrupção do lapso prescricional. Nos termos do art. 40 caput, c.c. 3º, da LEF, prestada a informação de que a parte Executada foi encontrada ou que há bens dela passíveis de penhora, interrompe-se o trâmite do prazo de prescrição. Vale dizer, portanto, que unicamente pleitos tendentes à busca da satisfação do crédito podem evitar a extinção do direito de ação do Exequente. O mero pedido de desarquivamento por qualquer das partes não tem a força de impedir a ocorrência da prescrição. Se assim fosse, bastaria ao Exequente solicitar o desarquivamento do feito no último dia do prazo. Obviamente, não é esta a mens legis. Portanto, no caso dos autos, iniciado o prazo prescricional em 07.04.2007, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 07.04.2012, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N 7/STJ. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula do STJ, Enunciado nº 314). 2. O que dá ensejo à ocorrência da prescrição intercorrente é o transcurso do prazo de cinco anos após o período da suspensão, independentemente do arquivamento formal dos autos. 3. Concluindo o acórdão que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos e que a inércia deve ser imputada à Fazenda Nacional, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência recursal, implica o reexame do universo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado n 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900735051, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/10/2010.) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se afasta deste entendimento, conforme segue: AGRADO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARACTERIZADA A INÉRCIA DA EXEQUENTE. Desde fevereiro de 2000, a União tomou conhecimento da impossibilidade de se localizar a sociedade executada e somente em 21 de outubro de 2005, mais de cinco anos depois, peticionou nos autos para requerer providência que pudesse dar continuidade à execução. Nesse período, embora tenha peticionado nos autos, suas petições não demonstravam nenhuma diligência que realizara; pelo contrário, eram petições de vista do processo e informativas de que ela precisava realizar diligências. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada. Esta Turma vem aplicando o mesmo entendimento, caso esteja também caracterizada a desídia da exequente, e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também. De outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da soluprocesso, promovendo atos próprios de execução. .PA 2,15 Agravo inominado desprovido. (AI 200703000610920, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 31/05/2010 PÁGINA: 141.) Não tendo, pois, o INMETRO apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação

em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009722-89.2007.403.6112 (2007.61.12.009722-5) - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fl. 80: Defiro. Abra-se vista à Exequente, como requerido. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 1946

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005727-34.2008.403.6112 (2008.61.12.005727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-29.2008.403.6112 (2008.61.12.000069-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, o arquivo, com baixa-findo.Int.

0002708-15.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010194-37.2000.403.6112 (2000.61.12.010194-5)) STEEL LINE IND COM E EXP DE MOVEIS LTDA-MASSA FALIDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0001346-41.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008433-82.2011.403.6112) NILSON ALVES RIBAS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. II do CPC, trazendo sua qualificação completa. Providencie(m), ainda, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias.Após, voltem conclusos para análise da admissibilidades destes embargos, bem assim para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001947-18.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208465-77.1997.403.6112 (97.1208465-5)) JOAO ZAGO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X UNIAO FEDERAL X MADEREIRA ACUIA LTDA X JOAO ACUIO PASTORE X ANTONIO ACUIA

Fls. 192/193: Cumpra o embargante adequadamente o r. provimento de fl. 190, já que ainda permanece a divergência entre as pessoas jurídicas (fl. 10), sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se com premência. Após, conclusos.

0001099-60.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-08.2003.403.6112 (2003.61.12.005753-2)) SILMAR SANCHES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Por ora, antes de apreciar o pedido de liminar, traga o Embargante cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente a saber: da inicial, da(s) CDA (s) e dos documentos que comprovem a indisponibilidade do imóvel em relação ao qual exerce a defesa de sua propriedade, e complemente o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial em relação à primeira providência fixada, e cancelamento da distribuição em relação à segunda, nos termos do quanto disposto nos arts. 283, e 257, do CPC.2) Proceda ainda, o Embargante sua regularização processual juntando instrumento de mandato.3) Constato que incide litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC. Tanto a Exequente quanto o Executado da Execução Fiscal referida nestes Embargos devem aqui ser partes, porquanto a sentença deverá

atingir uniformemente a ambas. Se há oneração de bem que não lhe pertence, não há dúvida de que a Executada estará beneficiada pelo ato; assim como será prejudicada pela sentença que venha a sustar a constrição de um bem que lhe pertença. Assim, promova o Embargante a integração da executada Multi Motores e Bombas Injetoras Ltda, Luis Carlos da Silva, Silvio Luiz Caldeira e Amauri Santos Oliveira ao pólo passivo destes Embargos, nos termos do art. 47 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Traga também as cópias necessárias às citações. Após, voltem imediatamente conclusos, para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se com premência.

EXECUCAO FISCAL

1206207-94.1997.403.6112 (97.1206207-4) - INSS/FAZENDA X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA X FERNANDO DE TOLEDO LEMES SOARES X WALTER LEMES SOARES JUNIOR X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA X PAULO HUMBERTO NAVES GONCALVES(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)
(r. deliberação de fl. 558): Fl. 64: Defiro a juntada de substabelecimento. Anote-se. Quanto às intimações, deverá a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fls. 540/541: Apresentada a anuência, cumpra-se o r. provimento de fl. 534, no que diz respeito à lavratura de novo termo de substituição da penhora, intimações e registro. Cumpra-se com premência. Após, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva quanto a eventual parcelamento do débito. Int.(r. deliberação de fl. 560): Vistos, etc. Conforme cópia do Estatuto Social juntada às fls. 543/553, em especial o inciso XI do art. 20 (fl. 547), cabe ao Conselho de Administração autorizar a prestação de garantias e obrigações de terceiros, que é exatamente o que se apresenta nestes autos. Além disso, o inciso II do art. 23 (fl. 548) delimita a competência da Diretoria, ouvido o Conselho de Administração na parte estabelecida por este estatuto. Dessa maneira, a autorização trazida à fl. 542 deve ser acompanhada de deliberação do Conselho de Administração para produzir os efeitos legais. Em relação à empresa executada, tragam os executados cópia do contrato social, a fim de aferir quem são os responsáveis pela sua atual administração. Após, se em termos, e comparecendo em Secretaria os executados e os representantes legais da terceira proprietária, proceda-se à lavratura do termo e expedição do necessário para o registro da constrição. Fl. 559: Ante o contido na informação retro, solicite-se a retificação do polo passivo ao Sedi. Int.

0006050-49.2002.403.6112 (2002.61.12.006050-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO)
(r. deliberação de fl. 149): VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 138: Defiro a suspensão requerida. Aguarde-se em arquivo provisório, devendo o acompanhamento da referida ação ser realizado pela exequente, requerendo a reativação do feito, em momento oportuno. Int. (r. deliberação de fl. 164): Fl. 163: Defiro. Aguarde-se conforme determinação de fl. 149. Int.(r. deliberação de fl. 167): Fl. 163: Defiro. Aguarde-se conforme determinação de fl. 149. Int.

0004135-28.2003.403.6112 (2003.61.12.004135-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA X LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)
Fl. 250: Por ora, esclareça a executada se é a proprietária do imóvel oferecido à penhora, já que diverso o nome e CNPJ constante da matrícula (fl. 246 verso) e os que constam na inicial e CDA desta execução, tratando-se, ao que parece de outra pessoa jurídica. Confirmada tal hipótese, deve providenciaar a juntada aos autos no prazo de 10 dias, do termo de anuência da terceira proprietária, para fins de regularização. Se em termos, e considerando que a exequente não se opôs expressamente à penhora, mas requereu a prévia constatação e avaliação, penhore-se o imóvel nomeado à fl. 245 por oficial de justiça, expedindo-se o necessário. Int.

0000069-29.2008.403.6112 (2008.61.12.000069-6) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0004290-84.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VIBEL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)
Fl. 185: Cumpra, a executada, adequadamente o despacho de fl. 184, trazendo aos autos cópia do estatuto social da empresa, porquanto não restou claro quem representa a empresa. Após, manifeste-se o Exequente conforme já

determinado naquele provimento, sobre as fls. 173/175 e 182/183. Int.

0003051-11.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) (r. deliberação de fl. 27): Fl. 24 : Defiro. Excluem-se do sistema processual os nomes dos n. advogados, como requerido. Procedam-se às anotações necessárias. Sem prejuízo, ante a certidão acostada à fl. 26, deixo de conhecer de futuras manifestações da executada. Abra-se vista à exequente, para manifestar-se em termos de prosseguimento, em cinco dias. Int.(r. deliberação de fl. 30): Fls. 28/29 : Não obstante os fatos e fundamentos expostos pela executada, há dúvida fundada acerca quanto ao credenciamento da pessoa que em nome da executada outorgou poderes ao causídico na procuração de fl. 12, porquanto não consta nos autos os atos constitutivos da empresa que comprova a legitimidade para tanto. Isso posto, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento da primeira parte do despacho de fl. 23. Desta forma, revogo o penúltimo parágrafo do r. provimento de fl. 27. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204931-28.1997.403.6112 (97.1204931-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204403-28.1996.403.6112 (96.1204403-1)) TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA
Fl. 172: Suspendo o andamento do cumprimento de sentença até 31/01/2013, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

Expediente Nº 1947

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001179-73.2002.403.6112 (2002.61.12.001179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208480-46.1997.403.6112 (97.1208480-9)) JOSE ANCHIETA E SILVA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0010226-95.2007.403.6112 (2007.61.12.010226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-16.2007.403.6112 (2007.61.12.005239-4)) WALTER DE ARAUJO(SP079056 - WALTER DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Fl. 146: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo postulado. Assim, manifeste-se a Embargada conclusivamente, dando cumprimento ao que foi determinado à fl. 131. Sem prejuízo, a fim de que não haja posterior alegação de cerceamento de defesa, abra-se vista ao Embargante do procedimento administrativo juntado por linha, nos termos do art. 398 do CPC. Int.

0000523-09.2008.403.6112 (2008.61.12.000523-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005225-4)) INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Fl. 245: Requerimento prejudicado. Fl. 246: Defiro a juntada requerida. Abra-se vista à Embargante, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

0002343-92.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204552-87.1997.403.6112 (97.1204552-8)) AUGUSTO SHIGUEO HIRATA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0002973-17.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002245-0)) PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0003663-46.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004284-77.2010.403.6112) MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste-se a Exequente sobre a petição e documentos acostados às fls. 172/198. Manifestem-se ainda as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004355-45.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200447-04.1996.403.6112 (96.1200447-1)) CELSO JUN HANAZAKI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1208289-98.1997.403.6112 (97.1208289-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN)

Fls. 176 e 180 : Defiro a juntada requerida. Ante a cópia do auto de arrematação acostada à fl. 182, desconstituo a penhora sobre o torno marca Matra-Werke.Sem prejuízo, tendo em vista que a executada não atendeu integralmente à determinação passada à fl. 172, caracterizada está a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça, representado pela não indicação da localização dos bens, atitude que não pode remanescer sem punição. Legítima, portanto, a aplicação da sanção prevista no art. 601 do mesmo diploma, no montante de 10% do valor exequendo, que deverá reverter em proveito da exequente, cabendo-lhe a adoção das providências necessárias a fim de acrescer este valor ao montante do crédito tributário, de forma discriminada, a fim de ser executado conjuntamente. Por fim, para prosseguimento da execução, diga a exequente. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0003489-42.2008.403.6112 (2008.61.12.003489-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X B R INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X OLAVO RAVAGNANI X GUSTAVO LUIS ROSSI BARBOSA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl(s). 52 : Defiro a juntada da procuração, como requerido.Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0004194-06.2009.403.6112 (2009.61.12.004194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X RINALDO FERNANDES GALLI(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)
Contra a decisão interlocutória passada às fls. 107/108, cabe recurso de agravo de instrumento e não apelação (art. 522, CPC), somente oponível das sentenças, conforme art. 513 da codificação. Assim, considerando que a interposição do agravo se dá diretamente no Tribunal, inclusive com formação do instrumento, tornando completamente incompatíveis os ritos, deixo de recebê-la, por inadequadamente interposta. Abra-se vista à exequente em cumprimento à decisão de fls. 107/108. Int.

Expediente Nº 1948

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201990-76.1995.403.6112 (95.1201990-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202926-38.1994.403.6112 (94.1202926-8)) PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 114/115: Por ora, regularizem os Embargantes sua representação processual, juntando instrumento de mandato, uma vez que o n. advogado subscritor não está regularmente constituído nestes autos. Prazo: 10 dias.Se em termos, voltem conclusos.Int.

0009599-23.2009.403.6112 (2009.61.12.009599-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001795-53.1999.403.6112 (1999.61.12.001795-4)) BOCA DE FERRO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Por ora, promova a embargante o preparo do recurso devendo, para tanto, recolher as custas relativas ao porte de remessa e de retorno de autos, no montante de R\$ 8,00 (oito reais), em Guia GRU, sob o código 18.730-5. Int.

0002939-76.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-70.2007.403.6112 (2007.61.12.002985-2)) VALDIR MATHIAS FERREIRA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 26: Defiro. Providencie a Embargada a juntada de cópia do procedimento administrativo nestes autos. Nada obstante, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0002649-27.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205351-67.1996.403.6112 (96.1205351-0)) LUCIANE MARIA ARTENCIO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 32/37: Defiro a juntada de cópias dos autos da execução pertinente. Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)s embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0006730-19.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011614-72.2003.403.6112 (2003.61.12.011614-7)) ARLINDO CAPUCI(SP240300 - INES AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 40: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0002378-81.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205510-73.1997.403.6112 (97.1205510-8)) MARLI ETHEL DIAS ROCAMORA NAZARI(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da intimação da penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002444-61.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-66.2005.403.6112 (2005.61.12.002854-1)) PATRICIA MIE UTSUNOMIYA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202520-80.1995.403.6112 (95.1202520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EDITORA FOLHA DA REGIAO SC LTDA(SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI E SP272988 - RENATA CONSTANTINO) X FRANCI DA LUZ CUSTODIO DOS SANTOS(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X NEIF TAIAR

Fl. 397: Esclareça os n. advogados seu pedido, uma vez que, apesar dode constar o número destes autos, a requerente não é parte neste feito. Fl. 399: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia autenticada dos instrumentos constitutivos da empresa, no prazo de 10 dias, já que o substabelecimento de fl. 400 é ineficaz sem respectiva procuração, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Sem prejuízo, tendo em vista que a deprecata expedida à fl. 395 destina-se à realização de leilão, bem assim considerando o extrato acostado à folha retro, aguarde-se por mais cento e oitenta dias o seu cumprimento. Int.

1206006-68.1998.403.6112 (98.1206006-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROJETOS E INSTALACOES DE AR REFRIGERADO ENGEPAR LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FRANCISCO FERNANDO CORNEJO RUIZ(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA)

(R. Decisão de fl.(s) 200/200-verso): RICARDO ANDERSON RIBEIRO, qualificado nos autos, interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a decisão prolatada às fls. 193/195, visando efeito modificativo. Alegou, em suma, que a decisão foi omissa, pois deixou de apreciar os pedido de condenação da exequente em honorários sucumbenciais e em litigância de má-fé.Pugnou pelo conhecimento e provimento dos embargos, para o

fim de suprir as omissões existentes.É o breve relato. Decido.Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da decisão em 24/01/2012 (fl. 196-v.) e apresentou Embargos de Declaração em 26/01/2012 (fls. 197/198), dentro, pois, do prazo legal. Da análise da decisão recorrida verifica-se que houve efetivamente as omissões apontadas. Não obstante ter analisado o pedido principal do então co-executado, a decisão de fls. 193/195 foi omissa, eis que deixou de se pronunciar sobre o pedido de condenação da exeqüente em honorários sucumbenciais e em litigância de má-fé.Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou PROVIMENTO, para sanar as alegadas omissões na r. decisão prolatada, da qual passa a fazer parte o que segue:(...)Providencie a Serventia junto ao SEDI (...).Condene a exeqüente ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), em face das poucas intervenções do patrono do excipiente, forte no artigo 20, 4º, do CPC, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Quanto ao pedido de condenação da exeqüente em litigância de má-fé, no caso não se vislumbra, por qualquer das hipóteses do artigo 17 do CPC, providência alguma, por parte da Exequente, que se enquadre naquelas previsões. A Exequente veio a Juízo buscar um objeto que claramente entende ser-lhe devido, usufruindo regularmente de um direito seu. Se sua pretensão é negada pelo Juízo, não implica dizer que o pedido foi manobra de má-fé. Não há, portanto, qualquer conduta que mereça ser punida, razão pela qual deixo de aplicar condenação nesse sentido.Considerando o transcurso (...).No mais, mantenho íntegra a r. decisão de fls. 40/44-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006708-78.1999.403.6112 (1999.61.12.006708-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FORMWEST FORMULARIOS LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E SP083961 - CARLOS ALBERTO MESSIAS E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X EDSON ROBERTO MANFRE X ANTONIO WILSON GUARINAO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA)

(R. Decisão de fl.(s) 150/152-verso): - FLS. 124/131: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pelo co-Executado ANTONIO WILSON GUARINÃO, nos autos das execuções fiscais movidas pela União em face de FORMWEST FORMULÁRIOS LTDA E OUTROS, através da qual se insurge contra os créditos tributários executados, argüindo sua ilegitimidade passiva e prescrição do direito de ação.No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, asseverou que a pessoa jurídica não se confunde com a de seus integrantes e que, assim, ele não pode responder por obrigações assumidas pela empresa executada. Afirmou que para a desconsideração da pessoa jurídica é necessário restar comprovado o excesso de mandato e a prática de ato com violação do contrato ou da Lei, o que não é o caso em tela. Aduziu que, outrossim, a violação à Lei, ao contrato ou ao estatuto, não se presume, exigindo-se por parte da excepta a comprovação de que os representantes agiram culposamente ou dolosamente em sua administração, o que não ocorreu. Não houve prova inequívoca de que os sócios têm agido com culpa ou dolo.Ainda, afirmou que os créditos tributários já se encontravam prescritos quando do ajuizamento das execuções fiscais, eis que o lapso temporal entre as datas das constituições dos créditos tributários até a efetiva citação dos excipientes extrapolou mais de cinco anos.A Exeqüente manifestou-se às fls. 142/143-verso, oportunidade em que afirmou que a empresa executada teve sua falência decretada; que não foram localizados quaisquer bens passíveis de arrecadação, o que motivou o encerramento do procedimento falimentar, subsistindo a responsabilidade da falida pelas dívidas deixadas. Aduziu que, de acordo com o artigo 135, inciso III, do CTN, os sócios-gerentes são responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados em infração à lei, contrato social, ou estatuto, com excesso de poder, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica; que há indícios de que tenha ocorrido, antes da falência, a dissolução irregular da empresa, fato que permite o redirecionamento da demanda executiva em desfavor dos sócios.Em relação à alegada prescrição, afirmou que ela não ocorreu, porquanto entre o vencimento das obrigações e o ajuizamento das execuções fiscais não decorreu o prazo de cinco anos. Aduziu que a empresa executada foi citada em 23/08/2000, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do CPC, e que, além disso, a pessoa jurídica aderiu a programas de parcelamento, causa de interrupção da prescrição. Ao final afirmou que os devedores foram regularmente intimados para oposição de embargos, requerendo a certificação de sua oposição ou o decurso do prazo para fazê-lo. Juntou extratos às fls. 144/148.Após, vieram os autos conclusos.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Inicio a análise dos pedidos pela argüição de ilegitimidade passiva do sócio para figurar no pólo passivo desta demanda.A alegação de ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar que não houve prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, implicando na produção de provas, através de demanda específica, ou seja, através dos embargos do devedor.Acontece, de outro lado, que, muito embora intimado da penhora e do prazo para opor embargos do devedor (fls. 133 e verso), estes não foram apresentados a tempo e modo, de forma que precluiu seu direito de embargar. Assim, cabe registrar que nem mais por essa via poderia ser conhecida. Deixando transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução, as matérias que só por tais poderiam ser veiculadas encontram-se, naturalmente, superadas pela preclusão.Passo a analisar a argüição de prescrição.Neste ponto, ressaltando apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do

direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. Pode, portanto, ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para apreciação da matéria ventilada. Resta, então, elucidar se de fato fulminado está o direito da Exeçüente para cobrança dos créditos que instruem esta Execução Fiscal. De acordo com o caput do artigo 174, do CTN, A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subseqüente ajuizamento da execução fiscal, salvo se o documento não condizer com a verdade dos fatos. Portanto, conclui-se que o dies a quo da fluência do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia da entrega da declaração, ou o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida, ou seja, aquele que ocorrer por último. Nesse caso, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NÃO OCORRÊNCIA. SELIC. CABIMENTO. 1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. 2. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre os vencimentos dos débitos e a propositura da execução fiscal, não estão prescritos os débitos em questão. 3. O artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa Selic no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 4. Devidos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, pela embargante. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação da União a que se dá provimento. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128970; Processo: 2006.03.99.025838-5; UF: SP; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D; Data do Julgamento: 30/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA :18/04/2011; PÁGINA: 251; Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO) grifo nosso TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS AMPLIADOS PELA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DATA DA ENTREGA DAS DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 2. A jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento. (.....)11. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Sem condenação em honorários, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. (Classe: APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 1273361; Processo: 2005.61.13.004283-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 12/04/2011; PÁGINA: 495; Relator: DESEMBA-RGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) grifo nosso No presente caso, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao lucro presumido e

à COFINS, e respectivas multas de mora, abrangendo o período de 01/95 a 12/95, que foram constituídos mediante entrega de Declaração de Rendimentos nº 6205873, em 23/05/1996, conforme relatório/extrato juntado à fl. 144 dos autos. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados, in casu, iniciou-se no dia da apresentação dos aludidos documentos, ou seja, em 23/05/1996. Ante o exposto, não se revelam prescritos os créditos tributários, inscritos na referida CDA, na época em que ajuizada a ação (16/08/1999), eis que não decorrido tempo superior a cinco anos. Ainda, a empresa executada foi citada em 23/08/2000 (fl. 22-verso), retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do CPC. Outrossim, os créditos em cobrança foram incluídos em parcelamento por duas vezes (adesão ao PAES em 30/11/2003, com rescisão em 13/09/2006; e adesão ao parcelamento simplificado, em 28/11/2007, com rescisão em 08/11/2008 - fls. 145/148), interrompendo o curso da prescrição, conforme artigo 174, único, inciso IV, do CTN. Após a rescisão de cada parcelamento é que se retoma a pretensão executória, não havendo que se falar em prescrição tributária na espécie. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de prescrição, ao passo que NÃO CONHEÇO da arguição de ilegitimidade, formulados na Exceção de Pré-Executividade de fls. 124/132. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001706-25.2002.403.6112 (2002.61.12.001706-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOPES COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICA LTDA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ALICE GOMES LOPES - ESPOLIO X EDSON LOPES ZANETTI

Fl. 167: Defiro a juntada de substabelecimento, bem assim vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 169: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Cumpra a exequente a parte que lhe cabe do despacho de fl. 165. Int.

0002925-34.2006.403.6112 (2006.61.12.002925-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LAJONIL LAJOTAS E SERVICOS LTDA ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X SUELI MENDES SANTOS X NILTON SANTOS

Fls. 8283: Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

Expediente Nº 1949

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005239-89.2002.403.6112 (2002.61.12.005239-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003350-37.2001.403.6112 (2001.61.12.003350-6)) MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0006816-58.2009.403.6112 (2009.61.12.006816-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012956-16.2006.403.6112 (2006.61.12.012956-8)) RONALDO DELATORRE TETE(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0003450-40.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-22.2009.403.6112 (2009.61.12.000979-5)) ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0003532-71.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-53.2006.403.6112 (2006.61.12.000641-0)) ADEMIR P. MONTEIRO JUNIOR- ME(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Fls. 07/08 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

0004824-91.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-23.2003.403.6112 (2003.61.12.007498-0)) FARAH REPRESENTACOES S/C LTDA(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X ELIAS APARECIDO SALVADOR FARAH X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Fls. 11/12: Cumpra o Embargante adequadamente o r. despacho de fl. 09, indicando o pedido, com suas especificações, e as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, conforme o disposto no art. 282, incisos IV e VI, do CPC, sob a pena já cominada, no prazo de 10 dias. Fls. 28/39: Pelo teor da petição e documentos, denota-se que foi dirigida aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004731-31.2011.403.6112. Assim, promova a Secretaria o desentranhamento das referidas peças, juntando-as ao mencionado feito, certificando-se em ambos os processos. Int.

0002530-32.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205326-54.1996.403.6112 (96.1205326-0)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante providencie cópia devidamente autenticada dos autos da execução pertinente, a saber: da intimação da constrição. Após, voltem conclusos para análise de admissibilidade destes embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204167-47.1994.403.6112 (94.1204167-5) - INSS/FAZENDA X MELLO E MELLO LUMINOSOS LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)
Fls. 236/238 : Manifeste-se a excipiente, nos termos do art.398 do CPC. Prazo:10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

1201830-17.1996.403.6112 (96.1201830-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)
Fl. 160: Defiro a juntada, como requerido. Fl. 164: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1205270-21.1996.403.6112 (96.1205270-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COML/ DE VEICULOS LTDA(SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)
Fl. 129: Defiro a anotação necessária no sistema processual, bem como vista dos autos para extração de cópias, porquanto há procuração juntada à fl. 125. Int.

0003636-49.2000.403.6112 (2000.61.12.003636-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA)
Fls. 55/57: Atente a executada para o fato de que nesta execução não existem bens penhorados, nem as folhas (70 e 104) mencionadas neste requerimento correspondem com as folhas do processo.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 53, uma vez que as partes já foram intimadas. Int.

0005561-36.2007.403.6112 (2007.61.12.005561-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X TVC DO BRASIL S/C LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Ratifico os termos do despacho de fl. 117, ante a ausência de assinatura. Sem prejuízo, tendo em vista a inércia da exequente certificada à fl. 117 verso, publique-se o despacho de fl. 117, sem olvidar deste. Int. (r. deliberação de fl. 117): Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Desta suspensão, deverá ser intimado o exequente, independentemente de novo despacho. Em seguida, certificado no feito o transcurso do prazo de suspensão de um ano do processo na Serventia Judicial, sem que a exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo para seu sobrestamento, com amparo no art. 40 da Lei nº 6.830/80, mediante nova intimação da exequente para esse desiderato. Ressalto que o arquivamento, quer na Secretaria ou no arquivo judicial, não impedirá o prosseguimento da execução, tão logo localizado o executado ou bens passíveis de penhora, ocasião em que os autos serão desarquivados mediante requerimento da credora. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0000558-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000558-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RIMA SERVICOS DE RETIFICA S/S LTDA E.P.P(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl. 42: Comprove a Executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 43 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, conclusos. Int.

0003424-76.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOCAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA ME(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Fls. 21/22 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente para manifestar-se sobre a nomeação de bens, em dez dias. Int.

Expediente Nº 1950

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006635-23.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208382-61.1997.403.6112 (97.1208382-9)) VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAULO RIBEIRO BORGES Ante o contido na certidão de fl. retro, declaro revel a co-embargada União Federal. Todavia deixo de aplicar o efeito do artigo 319 do CPC, tendo em vista a apresentação de contestação pelo(a) co-embargado Paulo Ribeiro, conforme preceitua o artigo 320, I do mesmo diploma. Sobre a contestação apresentada às fls. 45/50, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1202188-50.1994.403.6112 (94.1202188-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202187-65.1994.403.6112 (94.1202187-9)) MASSA FALIDA DE FILE COM DE CARNES LTDA(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 126: Em face do comando contido na r. sentença de fls. 113/116, que trouxe modificação do título executivo também em prol de eventuais coexecutados, que não podem ser responsabilizados por valores superiores aqueles imputados à devedora principal (solidariedade tributária), apresente a credora o valor do crédito exequendo com exclusão da multa diretamente na execução fiscal pertinente. Em relação aos juros, fica protelado o cumprimento do dispositivo, eis que condicional a evento futuro. Trasladem-se cópias da mencionada petição e deste despacho para os autos da execução fiscal nº 94.1202187-9. Após, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int.

1202400-32.1998.403.6112 (98.1202400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206203-

57.1997.403.6112 (97.1206203-1)) DICOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X MARCO ANTONIO DI COLLA X OSMAR JESUS GALLIS DI COLLA JUNIOR(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos embargantes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0010042-71.2009.403.6112 (2009.61.12.010042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011549-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011549-5)) CARLOS DE MORAES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205808-36.1995.403.6112 (95.1205808-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VINHOS FORQUETA LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ROBERTO DA SILVA
Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o executado Pedro da Silva para que, no prazo de dez dias, querendo, execute o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos embargantes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

1202918-22.1998.403.6112 (98.1202918-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SAO JOSE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(Proc. SALVADOR A. CHICARINO JR.OABMS6.527)
Fl. 180/182: A procuração juntada à fl. 181 foi passada por quem não é parte nestes autos. Assim, indefiro a juntada, bem assim a anotação requerida. Desentranhem-se essas peças, restituindo-a ao n. signatário. Após, ao arquivo, mediante baixa na distribuição.

0003275-95.2001.403.6112 (2001.61.12.003275-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X ASTOLFO RIBEIRO FILHO X APARECIDO PINTO RIBEIRO X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO)
Fl. 381 : Defiro a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes, como requerido. Fl. 494 : Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0002991-82.2004.403.6112 (2004.61.12.002991-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X BANDEIRANTES SUPERMERCADO DE PRESIDENTE PRUDE X EDUARDO PIRES DE MATOS X EDUARDO MARQUES ESTEVES X JULIETA PEREIRA MATOS(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)
(r. deliberação de fl. 278): Fls. 254 e 270/271: Para eventual transformação dos depósitos vinculados a esta execução, aguarde-se a solução definitiva dos embargos à execução nº 0010066-02.2009.403.6112. Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre a certidão negativa de fl. 277 verso. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int. (r. deliberação de fl. 297): Fls. 279/283: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Prejudicado o pedido de

reconsideração da decisão agravada (fl.278), uma vez que já há cópia da decisão do agravo de instrumento, acostada às fls. 295/296, indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Abra-se vista à Exequeute, para que se manifeste conforme já fixado na parte final do r. despacho de fl. 278. Int.

0007867-70.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X M.M. BESTETTI LTDA.(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)
Fls. 36/37 : Defiro a juntada, bem assim vista dos autos, no prazo de 05 dias, como requerido. Após, requeira a exequeute o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0003438-26.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS)
Fl(s). 26/27 e 95/98: Manifeste-se a Exequeute sobre a nomeação de bem à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
Fl(s). 33/34: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000718-96.2005.403.6112 (2005.61.12.000718-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202020-48.1994.403.6112 (94.1202020-1)) ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI X INSS/FAZENDA X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X INSS/FAZENDA
(r. deliberação de fl. 193): Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.(r. deliberação de fl. 195): Ante a informação retro, indique os exequentes em nome de quem deverá ser expedido o ofício de requisição de pagamento.Com a indicação, cumpra-se o despacho de fl. 193. Int.

Expediente Nº 1951

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000463-50.2001.403.6122 (2001.61.22.000463-2) - INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal de Presidente Prudente.Fl. 145: Abra-se vista à União, como requerido.Sem prejuízo, determino o desapensamento dos autos, a fim de que cada qual tenha seu regular trâmite, sem que haja incompatibilidade de fases.Int.

0007788-62.2008.403.6112 (2008.61.12.007788-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011347-61.2007.403.6112 (2007.61.12.011347-4)) CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 219/229: Vista às partes sobre o laudo pericial apresentado, inciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201005-05.1998.403.6112 (98.1201005-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X JOSE MARIA DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)
(r. deliberação de fl. 396): Certidão de fl. 394: O n. causídico constituído à fl. 370 atuou nos autos com o fito de ver levantada a penhora de fl. 82 sobre o imóvel de mat. 5.319, providência já deferida, a qual aguarda notícia de cumprimento do ofício expedido à fl. 393.Dessarte, desnecessária a renovação da publicação, já que não se vislumbra prejuízo ao terceiro.Aguarde-se o prazo assinalado no provimento de fl. 367, independentemente de nova intimação.(r. deliberação de fl. 401): Fl(s). 397/398 : Defiro a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes, como requerido. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n.

procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Retornem os autos ao arquivo-sobrestado, como determinado à fl. 396.Int.

0003598-71.1999.403.6112 (1999.61.12.003598-1) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Ante o certificado, aguarde-se sobrestado em secretaria, por um ano, o desfecho definitivo dos embargos à execução.Int.

0009139-12.2004.403.6112 (2004.61.12.009139-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CENTER CURSOS INFORMATICA S/C LTDA X ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Defiro a juntada de cópia do agravo. Prejudicado o pedido de reconsideração, face à v. decisão copiada às fls. 216/221.Abra-se vista à exequente, como determinado à fl. 193.Int.

0005219-25.2007.403.6112 (2007.61.12.005219-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REPRESENTACOES LUSITANIA LTDA X AVELINO JOSE RODRIGUES NARCISO

Fls. 159/161: Considerando que os débitos foram parcelados e excluídos do parcelamento em 2006, conforme demonstra a cópia do PA em anexo, e que o despacho de citação data de 2007 (art. 174, I, do CTN), afastada está a prescrição. Dessarte, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(a)s sócio(a)s no pólo passivo da relação processual, conforme requerido às fls. 150/151. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, se em termos, cite(m)-se conforme requerido. Int.

Expediente Nº 1952

EMBARGOS A EXECUCAO

0003156-51.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010255-29.1999.403.6112 (1999.61.12.010255-6)) ELIAS PEREIRA CARDOSO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da intimação efetivada à fl. 175 dos autos da execução pertinente. Sem prejuízo, recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204203-50.1998.403.6112 (98.1204203-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204115-17.1995.403.6112 (95.1204115-4)) TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância.Intime-se os embargantes para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exhibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC.Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda.Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos embargantes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int. Cumpra-se.

0007985-32.1999.403.6112 (1999.61.12.007985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204115-17.1995.403.6112 (95.1204115-4)) TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância.Intime-se os embargantes para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exhibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC.Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda.Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos embargantes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int. Cumpra-se.

0008570-50.2000.403.6112 (2000.61.12.008570-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204115-17.1995.403.6112 (95.1204115-4)) TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desapensando os feitos. Int.

0000138-56.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006685-54.2007.403.6112 (2007.61.12.006685-0)) RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004230-77.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-80.2002.403.6112 (2002.61.12.005938-0)) ODAIR PERES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP269863 - EDUARDO MENDES BARBOSA E SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) Fls. 56/58: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0004585-87.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200629-19.1998.403.6112 (98.1200629-0)) JOSE GARCIA GARRO(SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante a inércia do embargante, certificada à fl. 31, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0002969-43.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos para discussão. Ao embargado para, no prazo legal, impugná-los. Considerando a integral garantia, determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº. 1206627-02.1997.403.6112. Providencie a Secretaria. Indefiro o pedido de reunião, formulado no item c da exordial, uma vez que os embargos à execução indicados pela embargante estão em fase de memoriais, afigurando-se contraproducente sobrestar o andamento daqueles até que este alcance igual fase. Por fim, defiro o pedido de prova emprestada, formulado no item d, cabendo à embargante a instrução da presente ação com as cópias dos termos de depoimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006815-73.2009.403.6112 (2009.61.12.006815-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO FISCAL

1204835-81.1995.403.6112 (95.1204835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JR COM MAQ EQUIP PARA ESC LTDA X JUAREZ ALVES MOREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS) X ROBERTO LUIZ BACETTI(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO)

(r. deliberação de fl. 408): Fls. 403/405: Defiro a juntada de procuração, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. À exequente, com urgência, conforme fl. 390 verso. Int. (r. deliberação de fl. 409): Cota de fl. 408: Defiro. Retornem os autos à credora para manifestação no prazo improrrogável de dez dias. Após, vista ao arrematante. Int.

0004321-85.2002.403.6112 (2002.61.12.004321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X

FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 549: Defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Fl. 580: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente, em prosseguimento. Int.

0009187-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009187-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RIMA SERVICOS DE RETIFICA S/C LTDA - E.P.P.(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl. 40: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 51.Int.

Expediente Nº 1953

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011173-18.2008.403.6112 (2008.61.12.011173-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-06.2005.403.6112 (2005.61.12.002955-7)) ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 964: Vista à Embargante. Após, conclusos para análise da necessidade de eventual consulta ao perito. Int.

0003687-74.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008887-72.2005.403.6112 (2005.61.12.008887-2)) HELENA MARTINS GIUDILLI(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0005359-20.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208381-76.1997.403.6112 (97.1208381-0)) VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Emendada a inicial, recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003140-39.2008.403.6112 (2008.61.12.003140-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-48.2001.403.6112 (2001.61.12.001946-7)) RICARDO DE GODOI MEDEIROS X MARCIA LUCIA DA SILVA(SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR X ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO X EDNEA CRISTINA DE LIMA

À vista do contido na certidão de fl. 176, declaro revel o coembargado Antonio Luiz Cintra Ribeiro. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0001020-18.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-51.1999.403.6112 (1999.61.12.001821-1)) THEREZINHA MARIETA DE ANDRADE ESTEVES(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA X JOSE ESTEVES JUNIOR X SILVANA APARECIDA CONTIERO SANCHES LEAO ESTEVES

Ante o contido na certidão de folha retro, declaro revéis os coembargados Artes Gráficas Solar Ltda., José Esteves Junior e Silvana Aparecida Contiero Sanches Leão Esteves. Sobre a contestação apresentada à fl. 39, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004079-34.1999.403.6112 (1999.61.12.004079-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ELETRON IND COM CONSTR E TELECOM LTDA ME X JORGE LUIZ DOUGLAS RISSATO(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X SUZETE

APARECIDA PERES CHICO RISSATO(Proc. FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)
Fl. 121 : Requerimento prejudicado.Fls. 127/128 : Defiro a juntada, bem assim carga dos autos, como requerido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.Após, abra-se vista à exequente, como postulado à fl. 131, devendo manifestar-se sobre o contido na certidão de fl. 116 verso.Intime-se com premência.

0004747-19.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVANIR RODRIGUES ALVES
Fl. 19: Ante a confirmação da exequente sobre o rompimento do parcelamento, manifeste-se em prosseguimento. O n. procurador já consta na capa do processo e no sistema processual. Int.

0002859-78.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)
Fls. 59/60 : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido.Aguarde-se a devolução do cumprimento do mandado expedido à fl. 83.Int.

0004097-35.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INJECTA TURBO DIESEL LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)
Fl(s). 25: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1095

EXECUCAO DA PENA

0004002-11.2006.403.6102 (2006.61.02.004002-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOEL ELIAS PAVIATTO(SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR)

Presente em juízo requereu o réu fosse substituída a condição de recolher todas as noites, de segunda a segunda no horário das 22:00 às 06:00 horas da manhã já que trabalha como entregador de pizza de segunda a sexta, no horário das 19:00 às 24:00 horas. Demais disso requereu o réu a elaboração de cálculo de liquidação das penas. Pois bem, a execução das penas deve se proceder da forma menos onerosa para o réu. No caso em tela o réu labora em pizzeria, no cargo de entregador de pizza, no horário das 19:00 às 24:00, de segunda a sexta. A manutenção dessa condição do recolhimento noturno, dará ensejo, sem sombra de dúvidas na demissão do réu ou em contrário no descumprimento da pena. Some-se que o réu deverá cumprir o remanescente da pena no regime aberto, salvo necessidade de regressão. Assim, visando preservar a dignidade do trabalhador, defiro o pedido do réu substituindo a condição anteriormente fixada de recolher-se no leito de sua residência de segunda a segunda, por outra de recolher-se somente nas noites de sábado e domingo, já que segundo declarou ele, o seu trabalho limita-se às noites de segunda à sexta. Mantidas as demais condições. Expeça-se mandado de constatação.

0003417-51.2009.403.6102 (2009.61.02.003417-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILBERTO ACCACIO LAGUNA(SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA)

Às partes para ciência das informações advindas da CEPEMA (Fls. 398). No silêncio, aguarde-se em secretaria o

integral cumprimento das penas, observado que o réu deu início ao cumprimento das penas aos 28 de julho de 2009 (fls. 310).

0003820-83.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI)
Fls. 103 e seguintes. Às partes para o que de direito. Se silentes, mantenham-se os autos em secretaria para fiscalização do cumprimento das penas.

ACAO PENAL

0008007-76.2006.403.6102 (2006.61.02.008007-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VILMA MARTINS VAZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

O Ministério Público Federal denunciou Vilma Martins Vaz, por violação ao disposto no Artigo 317, caput e 1º, c/c Artigo 71 (por 04 vezes), ambos do Código Penal. Face ao disposto no Artigo 514 do Código de Processo Penal, foi a denunciada intimada a apresentar sua defesa prévia. No prazo legal apresentou sua defesa alegando, em síntese, que a autarquia deixou de oferecer treinamentos adequados e necessários à denunciada para que a mesma desempenhasse a função para qual foi nomeada e exercia quando da ocorrência dos fatos criminosos. Que referida servidora teria ingressado no cargo público na função de Agente Operacional de Serviços Diversos e, no entanto, exercia função técnica. Ao final requereu a improcedência da denúncia. Com efeito, as razões expendidas pela defesa, por si só, não são suficientes à configurar a improcedência da denúncia, razão, pela qual, afastos as preliminares argüidas pela defesa, passando à análise da exordial da qual é possível aferir que os fatos encontram-se devidamente narrados com todas as circunstâncias, os quais se submetem, no momento, ao tipo legal indicado. Vale dizer, os fatos narrados são, a princípio, típicos e antijurídicos. Ademais, não foram praticados prima facie sob o manto de uma causa excludente da ilicitude. De sorte que há justa causa para a Ação Penal. Assim, encontram-se, devidamente, descritos os fatos criminosos, sendo indicado o elemento essencial do tipo penal com todas as suas circunstâncias (qualificadoras, agravantes, atenuantes causas de aumento e diminuição da pena, tempo, lugar, meios, modos de execução e etc.), bem ainda há a devida identificação do denunciado com as respectivas classificações dos crimes, eventualmente, por ela praticados. Por conseguinte, presentes os requisitos autorizadores da instauração da ação penal e ausentes quaisquer das hipóteses para rejeição da denúncia, recebo a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Vilma Vilma Martins Vaz. Remetam os autos ao SEDI, para anotações e autuações de praxe. Requistem folhas e certidões de antecedentes criminais perante os institutos do INI e IIRGD, Justiças Federal e Estadual. Por fim, face ao que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719 de 20 de julho de 2008, determino se proceda à citação da ré, para que, em 10 dias, responda a acusação, por escrito, arrolando testemunhas, se desejar. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

0012943-47.2006.403.6102 (2006.61.02.012943-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDIO NOLBERTO ROCO MANQUE(SP118972 - AUGUSTO ANTONIO DA SILVA FILHO)

Dê-se ciência às partes. Se silentes aguarde-se decurso do prazo para manutenção da suspensão condicional do processo - artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, cujo término está previsto para julho de 2012.

0006111-27.2008.403.6102 (2008.61.02.006111-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RODRIGO VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Fls. 354 e seguintes. Às partes para o que de direito, no silêncio, aguarde-se em secretaria integral cumprimento das condições.

0007738-66.2008.403.6102 (2008.61.02.007738-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WILLIAM WAGNER BOFI(SP153297 - MAURILIO MADURO)

Declaro encerrada a instrução criminal. Vistas as partes para ciência dos diversos termos e documentos juntados a partir de fls. 128 e ainda para que se manifestem nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal, contudo, caso não hajam requerimentos, passe, imediatamente, à fase do artigo 403 do Código de Processo Penal. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0013311-85.2008.403.6102 (2008.61.02.013311-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO(SP068330 -

YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO E SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO)
Face ao teor da certidão constante de fls. 318, cancelo a pauta designada para a inquirição da testemunha Gláucia Aparecida do Prado Colantônio (fls. 298). Aguarde-se em secretaria o retorno das cartas precatórias encaminhadas para Santos/SP e São Paulo/SP, para inquirição das testemunhas José Magno Antony Parente e Ana Célia Lima dos Santos, arroladas pela defesa. Dê-se ciência as partes de todos os documentos juntados a partir de fls. 283.

0005258-81.2009.403.6102 (2009.61.02.005258-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA MONICA RODRIGUES(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Às partes para o que de direito, observadas as condições fixadas na audiência. Se silentes, aguarde-se em secretaria o comparecimento espontâneo do réu.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3280

CARTA PRECATORIA

0003390-63.2012.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP X OSMAR MARCHETTI(SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS JACOBIM X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência para o dia 29/05/2012, às 16:00 horas, visando o depoimento pessoal da(s) testemunha(s) arrolada(s) no Juízo Deprecante. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes, comunicando o Juízo deprecante. Em termos, devolva-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000781-06.2010.403.6126 - THEREZINHA OLIVEIRA SITTA X WILSON SITTA(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Diante da possibilidade de composição das partes (fls. 273 e 275), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/05/2012, às 15:00 horas, devendo comparecer representantes das rés, com poderes para transigir. Int.

0000698-53.2011.403.6126 - WASHINGTON JOSE DIAS RABELO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da possibilidade de composição das partes (fls. 176 e 186), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/05/2012, às 14:00 horas, devendo comparecer representante da ré, com poderes para transigir. Sem prejuízo, anote-se a interposição de agravo retido à fl. 177/179 e, restando infrutífera a conciliação, dê-se vista ao agravado para resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000397-23.2008.403.6317 (2008.63.17.000397-1) - IVAIR RIBEIRO MARTINS(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAIR RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 360, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0000583-66.2010.403.6126 (2010.61.26.000583-1) - NORIVALDO CORREA DE TOLEDO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORIVALDO CORREA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se a importância apurada às fls.151, em conformidade com a Resolução CJF nº168/2011. Int.

Expediente Nº 1950

MANDADO DE SEGURANCA

0002328-13.2012.403.6126 - VAGNER DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requiritem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002437-27.2012.403.6126 - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requiritem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002464-10.2012.403.6126 - JOSE LOURENCO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requiritem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002466-77.2012.403.6126 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requiritem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013988-53.2002.403.6126 (2002.61.26.013988-7) - GILMAR ARANTES CAMILLO X ROSANGELA MARIA CAMILLO(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Intime-se o patrono do requerente para que proceda à retirada do alvará de levantamento expedido à fl. 695, no prazo legal.

Expediente Nº 1951

EXECUCAO FISCAL

0005088-18.2001.403.6126 (2001.61.26.005088-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X J G COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP080841 - ROGERIO DA COSTA MANSO B.DE MELLO) X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA E SP166085 - LARISSA MILANI KERBAUY E SP149686B - FERRARI DEBIASI E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS)

Trata-se de execução fiscal proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de J.G.COM. de Veículos e Peças Ltda.A executada protocolou petição para requerer a intimação da locatária Roldão Auto Serviço Comércio de Alimentos Ltda a depositar os valores recolhidos a menor, relativos aos aluguéis penhorados nestes autos, juntando os cálculos que entende serem corretos.É a síntese do necessário.Verifico que foram juntados aos autos diversos comprovantes de depósitos, desde a realização da penhora de fls. 518, que deu-se em 10/09/2008.Observo, ainda, que não há saldo atualizado da conta utilizada para os depósitos.O cálculo apresentado às fls. 731 está em desacordo com as cláusulas do contrato particular firmado entre as partes Cibramar Comércio e Indústria S.A. e Roldão Auto Serviço Comércio de Alimentos Ltda, sendo, inclusive, temerário estabelecer o que foi pago pela locatária sem os documentos necessários para a realização dos cálculos, já que a quantia a ser paga tem que considerar o maior valor entre o acordado ou o do faturamento, subtraindo-se, ainda, os descontos concedidos.Sendo assim, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 717.Solicite-se à CEF o saldo atualizado da conta nº 2791.280.3629-1.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que informe o saldo devedor a ser depositado pela locatária, se houver, tomando-se por base o valor contratual estipulado, já que não há nos autos nenhuma planilha de faturamento, devendo observar os descontos concedidos na cláusula 4 do contrato juntado às fls. 431/438.Deverá ser considerado o mês de outubro como início dos depósitos, já que a efetivação da penhora ocorreu depois do vencimento mensal.Providencie a Secretaria à reserva de numerário requerida às fls. 719/727, anotando-se o necessário.Fls. 732: Oficie-se, informando.Após, com a juntada do laudo, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204181-04.1996.403.6104 (96.0204181-1) - NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X UNIAO FEDERAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fl. 1137, a qual determinou o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 1111/1112.A embargante, sob a alegação de omissão requer alteração na decisão embargada. Decido.A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência

do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão nem contradição na r. decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo, conforme razões expostas às fls. 1111/1112. Dessa maneira, a mútua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0202831-10.1998.403.6104 (98.0202831-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201345-87.1998.403.6104 (98.0201345-5)) DIARIO DO GRANDE ABC S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vista à União Federal do apontado às fls. 135/138. Cumpra-se.

0018454-25.2003.403.6104 (2003.61.04.018454-9) - ALBINO CALIXTO DE SOUZA X BENEDITO SIZEFREDO MARTINS X EDIVALDO ALVES BEZERRA X JOAO MATTEUCCI X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JURANDYR RIBEIRO DA SILVA X NILTON GONCALVES CONSTANTINO X NIVIO SAMPAIO X REINALDO DOS SANTOS X SAMUEL ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: ALBINO CALIXTO DE SOUZA E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL E CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Após, em cumprimento a decisão de fls. 314/314 v., remetam-se à Justiça do Trabalho. Int. Cumpra-se. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0018992-06.2003.403.6104 (2003.61.04.018992-4) - PAULO ROBERTO MENDES CASTELO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: PAULO ROBERTO MENDES CASTELO RÉU: UNIÃO FEDERAL Manifeste-se a União Federal acerca do ofício da CEF de fls. 491, no prazo de 10 (dez) dias e após, dê-se vista ao autor do ofício de fls. 493/494. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Fazenda, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0010336-55.2006.403.6104 (2006.61.04.010336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ELUCIVALDO DA SILVA
Fl. 199: indefiro, eis que a providencia já foi adotada. Fl. 199: indefiro, eis que a providencia ja foi adotada. Expeça-se edital para citação do réu e intime-se a CEF a retirá-lo de secretaria para publicação na forma da lei. Int.

0002870-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002870-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO
Fl. 174: indefiro, eis que a providencia já foi adotada. Expeça-se edital para a citação do réu intimando-se a CEF a retirá-lo de secretaria para publicação na forma da lei. Cumpra-se. Int.

0011694-50.2009.403.6104 (2009.61.04.011694-7) - ADOLFO JOSE DA SILVA FILHO X LUCIANA MOURA DA SILVA X HAMILTON DA SILVA(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
à vista da sentença de fl. 126, proceda a CEF, no prazo de trinta dias ao crédito do valor apontado às fls. 99/114, comunicando ao juízo. Int.

0000078-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000078-9) - ADRIANO SALDANHA DOS SANTOS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: ADRIANO SALDANHA DOS SANTOS RÉU: UNIÃO FEDERAL Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a União Federal da sentença retro, bem como para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª com observância das

formalidades legais. Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Sr. Procurador da Fazenda, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0004750-95.2010.403.6104 - AMAURI CORREA DE MORAIS(SP245549 - EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls, 195/196.Int.

0005299-08.2010.403.6104 - ALBINO JOSE DALPONTE X CLELIA FABRIS DALPONTE(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se.

0005456-44.2011.403.6104 - RUTE ROMAY SILVA(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) 1-à vista do apontado à fl. 124, officie-se à Petrobrás para cumprimento da decisão de fls. 105/107vº.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007215-43.2011.403.6104 - N MEDEIROS JUNIOR - ME(SP282474 - ALEX CASSIANO POLEZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008271-14.2011.403.6104 - CELIA REGINA COSTA PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.Int.

0011243-54.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0011245-24.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0011246-09.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0001430-66.2012.403.6104 - JOAO UMBELINO DE SOUZA X ROMUALDO AMORES UMBRIA X VICENTE JOCONDO BASILIO X VICTOR GALLATTI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: JOÃO UMBELINO DE SOUZA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da redistribuição.Mantenho a gratuidade.Venham-me para sentença.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0002382-45.2012.403.6104 - JOAO CARLOS RODRIGUES MIRANDA(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO E SP286062 - CIRENE PINTO RODRIGUES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

1 - Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.2 - Promova o autor a emenda a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.Prazo: dez dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001918-21.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-06.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO CAVALCANTE GUIMARAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Manifeste-se o impugnado acerca da impugnação de assistência gratuita.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202763-75.1989.403.6104 (89.0202763-5) - JOAO DE DEUS OLIVEIRA PRIETO(SP007447 - MARIO DE PAULA NASCENTE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. LUIZ ANTONIO LORENA DE MELO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOAO DE DEUS OLIVEIRA PRIETO
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: JOÃO DE DEUS OLIVEIRA PRIETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDê-se ciência as partes do desbloqueio de fls. 182/183 requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa do Procurador, com endereço à Av. Pedro Lessa, nº 1930 - Santos - SP.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0002468-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTINA FATIMA DE GOUVEIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINA FATIMA DE GOUVEIA GONCALVES

Fl.152: concedo À CEF o prazo de trinta dias. Int.

Expediente Nº 5097

EMBARGOS A EXECUCAO

0003978-64.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010186-98.2011.403.6104) NILSON CARLOS DUARTE DA SILVA(SP189345 - ROSANGELA CANDIDA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1- Dou o réu por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 2- Fls. 17/19: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 07077, conta 28318-5, do BANCO DO BRASIL, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008095-06.2009.403.6104 (2009.61.04.008095-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA

1- Dou o réu por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 2- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3- Fls.77/80: comprovada a natureza de conta salário e poupança, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 05537, conta 3556-4, do BANCO DO BRASIL, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD e intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0003338-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IVANI BOCCHILE(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA)

À vista da informação supra, intimem-se as partes para que informem sobre possível protocolamento da petição cadastrada sob número 2011610400433441/2011, em 05/12/2012, bem como para que providenciem a juntada aos autos de cópia da referida peça processual. Advito a Secretaria maior atenção por ocasião da juntada das petições para que fato como esse não se repita. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int.

0010186-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA X OSMIR TADEO PEREIRA X JULIO CESAR RAYMUNDO(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X NILSON CARLOS DUARTE DA SILVA

1- Dou o corr u JULIO CESAR RAYMUNDO por citado. O prazo para embargos ter  in cio na data da intima o desta decis o. 2- Fls. 170/180: comprovada a natureza de conta s l rio, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada da Ag ncia 6830-6, conta 00.028.748-2, do BANCO DO BRASIL, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a veda o expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do C digo de Processo Civil. Tome a Secretaria provid ncias cab veis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

0011807-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

1- Dou a r  por citada. O prazo para embargos ter  in cio na data da intima o desta decis o. 2- Fl.37: comprovada a natureza de conta s l rio, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Ag ncia 06502, conta 10353-5, do BANCO DO BRASIL, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a veda o expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do C digo de Processo Civil. Tome a Secretaria provid ncias cab veis junto ao BACENJUD e proceda-se as demais consultas. Int. Cumpra-se.

0012002-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CARVALHO JARDIM

1- Dou a r  por citada. O prazo para embargos ter  in cio na data da intima o desta decis o. 2- Concedo os benef cios da assist ncia judici ria gratuita. 3- Fls. 43/55: comprovada a natureza de conta s l rio e poupan a, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Ag ncia 06721, conta 10494-9, do BANCO DO BRASIL, da Ag ncia 1802, conta 1003258-P e Ag ncia 0045, conta 0710052-3 ambas do BRADESCO de titularidade da executada, conforme requerido, ante a veda o expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do C digo de Processo Civil. Tome a Secretaria provid ncias cab veis junto ao BACENJUD, bem como cumpra-se o determinado   fl.28. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002269-62.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTIAGO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTIAGO SARAIVA(SP272852 - DAVI TELES MAR AL)

Fls. 98/101: comprovada a natureza de conta s l rio, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Ag ncia 7050, conta 10420-5, do BANCO DO BRASIL, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a veda o expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do C digo de Processo Civil. Tome a Secretaria provid ncias cab veis junto ao BACENJUD e intime-se a autora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

Expediente N  5100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201205-58.1995.403.6104 (95.0201205-4) - STATUS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL
C ncia  s partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeira o AUTOR o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.Silente aguarde-se provoca o no arquivo.Int.

0208629-83.1997.403.6104 (97.0208629-9) - UNIAO FEDERAL X OSCAR MARTINS LUZ FILHO(Proc. FABIO TEIXEIRA REZENDE)

C ncia  s partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeira a Uni o o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.Silente aguarde-se provoca o no arquivo.Int.

0004495-26.1999.403.6104 (1999.61.04.004495-3) - SAVIANO COMERCIO E INDUSTRIA DE LAMPADAS LTDA(SP059736 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

C ncia  s partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeira o AUTOR o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.Silente aguarde-se provoca o no arquivo.Int.

0002431-67.2004.403.6104 (2004.61.04.002431-9) - APARECIDA ALVES SANTANA(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP198319 - TATIANA LOPES BALULA) X INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeira o AUTOR o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.Silente aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006281-32.2004.403.6104 (2004.61.04.006281-3) - SUELI NASCIMENTO PENTEADO(SP025163 - DEOSDETE JULIAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeira o AUTOR o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.Silente aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007102-36.2004.403.6104 (2004.61.04.007102-4) - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA X WILSON JERONIMO DA SILVA X ABELARDO PEREIRA CARVALHO X EDSON DE OLIVEIRA X EVERALDO BARBOSA X LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeira o AUTOR o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.Silente aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012061-50.2004.403.6104 (2004.61.04.012061-8) - MILTON ESPOSITO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeira o AUTOR o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.Silente aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013457-57.2007.403.6104 (2007.61.04.013457-6) - TAIS REGINA MURADE(SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIAO FEDERAL X MANCHESTER SERVICOS LTDA X DJANIRA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: TAIS REGINA MURADE RÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTROS Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 248/361. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0004946-36.2008.403.6104 (2008.61.04.004946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Cumpra a CEF efetivamente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o determinado na decisão de fls. 442/445. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0012100-08.2008.403.6104 (2008.61.04.012100-8) - CARMEN LUCIA COLLARES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos juntados pela CEF às fls. 144/157. Int.

0006650-50.2009.403.6104 (2009.61.04.006650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MOREIRA DIAS JUNIOR

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 71/84. Int.

0013352-12.2009.403.6104 (2009.61.04.013352-0) - NILSON SILVA FARIAS X MARIA AUXILIADORA ALMEIDA XAVIER FARIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto ao apontado pela CEF às fls. 153/158, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000621-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000621-4) - BRUNO RAPHAEL ZAHER MUNIZ PONTES(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeira o AUTOR o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.Silente aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002571-91.2010.403.6104 - DROGARIA MORAIS DO GUARUJA LTDA - EPP(SP262417 - MARCELA CARLA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003739-31.2010.403.6104 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL Fls. 279/295: Aguarde-se decisão a ser proferida no AI 0009243-26.2012.403.0000. Int.

0003742-83.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL Ante a notícia da decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 352/355, cumpra o autor em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 331. Int.

0008630-95.2010.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) Especifique o corrêu Banco Bradesco Financiamentos S.A. as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000568-32.2011.403.6104 - SIMONE MARQUES(SP115988 - IVO PRADO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Proceda a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção. Int.

0012445-66.2011.403.6104 - FABIO MOREIRA DA SILVA(SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 140/280. Int.

0002479-45.2012.403.6104 - NORIVAL SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 41/50. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011176-94.2008.403.6104 (2008.61.04.011176-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011519-27.2007.403.6104 (2007.61.04.011519-3)) UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARINS SANTIAGO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001917-36.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-13.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PITAGORAS LUCAS MELLO(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) Manifeste-se o impugnado acerca da impugnação de assistência gratuita no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209269-86.1997.403.6104 (97.0209269-8) - MIRIAM RITA PIMENTEL(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM RITA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante a decisão do TRF3 às fls. 267, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205800-66.1996.403.6104 (96.0205800-5) - NELSON PEREIRA PINTO X EDISON ANTONIO LAURENCIANO X JOSMAR PIROLO X MONICA LOPES GOMES X ELIZABETH MAGNO MILAGRE(SP033553 - VERA HELOISA COVIZZI M B ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDISON ANTONIO LAURENCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF.

0004159-80.2003.403.6104 (2003.61.04.004159-3) - ALBERTO ROQUE MOSCATO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALBERTO ROQUE MOSCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF.

0012568-45.2003.403.6104 (2003.61.04.012568-5) - JOSE PEDRO DA SILVA MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE PEDRO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a CEF no prazo de quinze dias, extratos da conta do FGTS do exequente onde conste os créditos de JAM na data de 22/02/1971.Int.

0002273-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002273-7) - VALDEMAR JUVINIANO OLIVEIRA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X VALDEMAR JUVINIANO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF.

0004051-12.2007.403.6104 (2007.61.04.004051-0) - SERGEY LEVAYA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGEY LEVAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 193/195: Defiro. Devolvo o prazo a CEF conforme requerido. Int.

Expediente Nº 5101

MONITORIA

0013463-64.2007.403.6104 (2007.61.04.013463-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA X MARCIA PEREIRA CAMPOS X LAERCIO PEDRO BEVILACQUA JUNIOR

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0014365-17.2007.403.6104 (2007.61.04.014365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X LUIZ ANTONIO BASSETTO

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0014700-36.2007.403.6104 (2007.61.04.014700-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ORMINDA PRETEL X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012281-09.2008.403.6104 (2008.61.04.012281-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA FERNANDES PORTO X JOSE FERREIRA FILHO X MICAELA APARECIDA PEREIRA SILVA

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003969-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA MILENA BARBOSA

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal. Int. Cumpra-se.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 14

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0200419-24.1989.403.6104 (89.0200419-8) - PAIVA & CIA(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais. Após, intinem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0202969-89.1989.403.6104 (89.0202969-7) - JORGE SEIGUI YAMAZATO X FAZENDA NACIONAL
Traslade-se cópia de fls. para os autos principais. Intinem-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito, em 05 (cinco) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0203881-86.1989.403.6104 (89.0203881-5) - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA(SP056396 - MARCIA OLIVEIRA JOAQUIM DOS SANTOS) X IAPAS/CEF
Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais. Após, intinem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0202654-56.1992.403.6104 (92.0202654-8) - RUBENS FERNANDES LEAL(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Traslade-se cópia de fls. verso para os autos principais. Após, intinem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0202454-73.1997.403.6104 (97.0202454-4) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Aguarde-se, como determinado à fls.154 e 175.

0005936-08.2000.403.6104 (2000.61.04.005936-5) - PAPELARIA E LIVRARIA JAMBO LTDA(SP026931 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.385/504, no prazo de 10 (dez) dias, concedendo, primeiramente, para o embargante, e após para a embargada.Int.

0007416-35.2011.403.6104 - VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA(SP049526 - RENATO BECHELLI E SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)
Providencie o embargante, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, cópia da inicial da execução, da constrição, bem como cópias para contrafé.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0204342-58.1989.403.6104 (89.0204342-8) - HDL IND/ ELETRONICA S/A(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0206416-75.1995.403.6104 (95.0206416-0) - INSS/FAZENDA(SP107930 - GINO ORSELLI GOMES E SP105672 - ROSANA GAUDENCIO MAURO CARLAN E SP021270 - ROLANDO VIDAL FILHO E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Em face da decisão lançada nos AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008851-86.2012.403.0000, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal no sentido da manutenção das penhoras realizadas nos autos, e considerando que da r. decisão de fls. 322/322vº não foi dada ciência às partes antes da expedição dos ofícios de fls. 324/325, determino o restabelecimento das penhoras até ulterior decisão deste Juízo Federal. Isso posto, oficie-se, com urgência, aos Senhores Oficiais do 1º e 2º Registros de Imóveis para que, de pronto, procedam ao restabelecimento do registro das penhoras nas Matrículas 3.568, 3.569, 3.570, 10.826, 7.148 e 7.149, nos termos do Inciso IV do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Após, dê-se ciência às partes da r. decisão de fls. 417/420 dos autos. Int.

0207940-73.1996.403.6104 (96.0207940-1) - INSS/FAZENDA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

58/114: anote-se. Defiro o pedido de vistas pelo prazo legal. Int.

0017207-09.2003.403.6104 (2003.61.04.017207-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP155727 - MARISTELA VIEIRA DANELON)

Requerida pela Fazenda Nacional a fl. 35 dos autos e estando efetivada às fls. 101/102 a penhora de bens em substituição dos veículos penhorados a fl. 29, acolho o pleito de fls. 177/193, inclusive porque comprovada a boa fé do adquirente, e determino o imediato levantamento da constrição incidente sobre o veículo Placa CXO 2422 (fl. 182). Instruindo-se com cópia de fls. 31, 182 e deste despacho, oficie-se ao SR. Diretor da 16ª CIRETRAN de Santos que determine o desbloqueio do veículo GM, tipo Camioneta, Chevrolet D 20 custom, Placa CXO 2422, chassi 9BG244NNMLCOO6132, diesel, cor vermelha, ano 1990, RENAVAM 420339973, com o levantamento da penhora, liberando-o da constrição. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0002921-16.2009.403.6104 (2009.61.04.002921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

Pela petição das fls. 157/161, a executada, sob o fundamento da menor onerosidade e preservação da atividade empresarial de molde a não implicar colapso econômico-financeiro da devedora, capaz de provocar consequências sociais, tais como não pagamento de funcionários e fornecedores, pede a desconstituição da penhora efetuada nos valores depositados em instituições financeiras. Ressalta que somente tal medida viabilizaria a manutenção da atividade da executada. Esclarece ainda que o dinheiro bloqueado nas contas não se destinava a aplicação financeira, mas a pagamento dos compromissos financeiros. Arrola as seguintes obrigações, as quais somente poderiam ser adimplidas mediante os recursos tornados indisponíveis: 1 - Folha de pagamento do mês de março de 2012: R\$ 2.078.723,31; 2 - Repasse para as unidades de ensino à distância: R\$ 2.260.119,76; 3 - Conta de luz: R\$ 76.688,58; 4 - Conta de água: R\$ 31.370,58; 5 - Conta de telefone: R\$ 20.231,88. Por outro lado, alega que, dos valores penhorados, R\$ 153.618,71 não pertencem à executada, mas ao FGTS dos funcionários. Por fim, que o valor de R\$ 79.813,68, bloqueado na conta corrente 13-005303-7, do Banco Santander, refere-se à Casa da Hepatite, mantida pela executada. A executada instruiu a petição com os seguintes documentos: - Fl. 163/164 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 004778-8 - EXTRATO DE 14.03.2012 A 16.03.2012 - BLOQUEIO: R\$ 1.521.569,99; - Fl. 165/166 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 13.005291-9 - EXTRATO DE 14.03.2012 A 16.03.2012 - BLOQUEIO: R\$ 401,00; - Fl. 167 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 13.005293-3 - EXTRATO DE 14.03.2012 A 16.03.2012 - BLOQUEIO: R\$ 1.171,99; - Fl. 168 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 13.005295-7 - EXTRATO DE 14.03.2012 A 16.03.2012 - BLOQUEIO: R\$ 678,19; - Fl. 169 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 13.005299-5 - apenas saldo em 16.03.2012 - BLOQUEIO: R\$ 776,40; - Fl. 170 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 13.005303-7 - apenas saldo em 16.03.2012 - BLOQUEIO: R\$ 79.813,68 (CASA DA HEPATITE); - Fl. 171 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 13.005305-1 - apenas saldo em 16.03.2012 - BLOQUEIO: R\$ 1.054,96; - Fl. 172 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 13.005307-5 - apenas saldo em 16.03.2012 - BLOQUEIO: R\$ 1.338,95; - Fl. 173 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 13.005314-7 - apenas saldo em 16.03.2012 - BLOQUEIO: R\$ 593,27; - Fl. 174 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 13.005326-4 - apenas saldo em 16.03.2012 - BLOQUEIO: R\$ 103.195,44; - Fl. 175 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 13.005314-7 - apenas saldo em 16.03.2012 - BLOQUEIO:

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2380

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002490-59.2003.403.6114 (2003.61.14.002490-8) - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA X MARLENE GIANGOLI BARRETO(SP167406 - ELAINE PEZZO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

DESAPROPRIACAO

0002893-47.2011.403.6114 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP069958 - EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fls. 277, restando prejudicada a análise da petição de fls. 280/281.Cumpra a PETROLEO BRASILEIRO S/A. integralmente a decisão de fls. 220.Int.

MONITORIA

0006916-75.2007.403.6114 (2007.61.14.006916-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA X RITA DE CASSIA MONTANHARE(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002563-84.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARCO COM/ DE METAIS LTDA - ME X JULIO CEZAR PEREIRA DE LIMA X MAURILIO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002720-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR MUROZAKI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006709-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZEL BISPO PAINELI(SP278183 - EDNEY DE ALMEIDA SILVA)

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0006726-73.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FIRMO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO OFIS. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007049-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007265-39.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DEUSILENE DE MOURA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO)

Fls. - Concedo à ré vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a parte final da sentença transitada em julgado.Int.

0007372-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO SERETE

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008391-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE LACERDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008472-73.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTA DA SILVA ALCARAS ME X MILTA DA SILVA ALCARAS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008732-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO VIEIRA DA SILVA

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO VIEIRA DA SILVA, para o pagamento da quantia de R\$ 17.250,39 (dezesete mil, duzentos e cinqüenta reais e trinta e nove centavos) valor consolidado em 20/10/2011, conforme demonstrativo de fl. 27, acrescido de juros e correção monetária.O Réu devidamente citado às fls. 37/38, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certificado à fl. 39.Vieram os autos conclusos.É a síntese dos autos.DECIDO.Em face do exposto, decreto a revelia do Réu Eduardo Vieira da silva, qualificado nos autos, nos termos do artigo 319 do C.P.C., e JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de reconhecer o direito a receber o valor de R\$ 17.250,39 (dezesete mil, duzentos e cinqüenta reais e trinta e nove centavos), consolidado em 20/10/2011.Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009006-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO FIGUEIREDO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0010012-59.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUDSON XAVIER SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0010349-48.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO CORRADI

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000296-71.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE SOUZA MORENO

VISTOS EM INSPEÇÃOFIs. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000362-51.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVAL JANUARIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃOFIs. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000578-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON HIRAKAWA

VISTOS EM INSPEÇÃOFIs. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001144-58.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIELANE APARECIDA BARROS PAIXAO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001147-13.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001150-65.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001805-37.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA INDALECIO SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002021-95.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CHAGAS BROCAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002024-50.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO SARAIVA DE ASSIS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002035-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ VIEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001349-58.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009728-8)) LOURDES APARECIDA MARTINS PRESTES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de Embargos à Execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Lourdes Aparecida Martins Prestes, na qual objetiva a CEF o pagamento da quantia de R\$ 13.575,76, referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº21.0248.110.0014440-51, entabulado em 29/05/2008. Aponta a

embargante a inépcia da inicial e a existência de cerceamento de defesa, ante a ausência de documento que comprove a origem do débito. Sustenta a impossibilidade de comprovação dos encargos exigidos, batendo pela fixação dos juros no patamar de 1% ao mês e somente a partir da citação. Defende a impossibilidade de cumulação dos juros de mora com correção monetária. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, sendo concedida à parte embargante os benefícios da AJG. A CEF apresentou impugnação às fls. 19/25, na qual destaca que está executando o contrato firmado pela parte e por duas testemunhas, devidamente apresentado junto com prova da evolução da dívida. Explica que o mútuo foi pactuado para pagamento mediante consignação em conta, sendo observado o limite estabelecido pelo INSS para o desconto. Nega a cumulação entre juros e correção monetária, apontando que com o vencimento antecipado da dívida houve apenas a cobrança de comissão de permanência. Deferida a produção de prova pericial, veio aos autos o laudo das fls. 41/60 e complementação das fls. 81/84, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida, pois a CEF apresentou junto da exordial cópia do contrato firmado, assinado por duas testemunhas (art. 585 do CPC), e planilha de evolução do débito, Além disso, foram observados todos os requisitos do artigo 282 do CPC, em especial a narrativa dos fatos que deram origem ao débito, ainda que de forma sucinta. Tampouco se verifica a existência de cerceamento de defesa, pois as condições contratuais entabuladas estão descritas de forma clara no contrato juntado, A cláusula décima sexta prevê o vencimento antecipado do débito em caso de inobservância das cláusulas contratuais, Foi acordado o pagamento da quantia mutuada em 60 prestações, tendo havido o adimplemento de apenas 04 (quatro). O vencimento antecipado em caso de inadimplência está previsto no instrumento contratual, inexistindo ilegalidade em tal dispositivo. Como se sabe, os embargos à execução é demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, impugnando o que lhe é exigido. Dessa forma, o pedido da embargante para que se decrete a nulidade do processo, ante a ausência de prévia oportunidade para se manifestar, beira o absurdo. A alegação de ausência de planilha de evolução da dívida resta fulminada pelos documentos das fls. 14/18 da execução, sendo que o valor devido foi calculado consoante os encargos previstos no contrato. A prova pericial realizada confirma a existência da dívida e a correção do montante exigido pela exequente. Aliás, saliente-se que é ônus da parte embargante apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido, o que não ocorreu nos autos. Por outro lado, o pleito de incidência de juros de mora a partir da citação é descabido, pois não há previsão contratual para sua cobrança em caso de inadimplemento da obrigação. A impontualidade do pagamento acarretará apenas a cobrança de comissão de permanência (cláusula décima terceira), não tendo a CEF exigido juros de mora (planilha fl. 15 da execução), como comprovou a perícia contábil. Logo, são desprovidos de fundamento os pedidos de sua fixação a partir da citação e de afastamento de sua exigência cumulativa com o índice de correção monetária. A perícia realizada demonstra que a CEF limitou-se a observar todos os parâmetros fixados no contrato para apurar o montante devido, não havendo de se falar em abusividade das cláusulas (até mesmo diante da redação da Súmula 381 do ST). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 269, inc. I, do CPC. Arcará a embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, e ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela Subseção Judiciária de SP, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Considero ainda que os embargos apresentados possuem caráter eminentemente protelatório, motivo pelo qual condeno a embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 740, parágrafo único, do CPC, que arbitro em 5% sobre o valor em execução atualizado, Friso que tal penalidade não está albergada pelos benefícios da AJG, pois possui natureza de penalidade, hipótese não albergada pela Lei nº 1.60/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008985-75.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RITA DE CASSIA ZARPELLON(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 -
WAGNA BRAGA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000523-95.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SILVIA DA SILVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO Concedo o prazo, conforme requerido às fls. Int.

0006408-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA - ME X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO OFIS. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da

parte interessada.Int.

0010348-63.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BORGES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005472-85.1999.403.6114 (1999.61.14.005472-5) - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Forneça a impetrante cópias xerográficas e legíveis da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que determinou a citação da ré, para composição da contrafé a instruir mandado a ser expedido por este Juízo, pois as cópias trazidas aos autos não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0009228-82.2011.403.6114 - RAFAEL DE MIRANDA VOLPE(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL DE MIRANDA VOLPE em face do REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, pleiteando a emissão dos boletos das mensalidades vencidas e vincendas, a fim de que sejam pagas, bem como permitam seu acesso, livre de qualquer embaraço, ao restante das aulas e recebam seu trabalho de conclusão de curso, avaliando-o e conferindo-lhe nota.Juntou documentos.O pedido foi primeiramente distribuído perante a Justiça Estadual desta Comarca, sendo redistribuído à esta Justiça Federal em face do reconhecimento da incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento da ação (fls. 29/30).Instado o impetrante a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 36 e 37, deixou transcorrer in albis os prazos concedidos, conforme certidão de fl. 37vº. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002765-90.2012.403.6114 - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a expedição da CPD-EN, alegando que os créditos cobrados a título de aviso prévio indenizado não são devidos, considerando o depósito judicial nos autos de nº 0001794-13.2009.403.6114 até a prolação de sentença concedendo a segurança.Juntou procuração e documentos (fls. 16/139).Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Há relevância no fundamento jurídico do pedido da impetração, o que impõe a concessão da medida in initio litis.De acordo com a consulta de fls. 31, constituem óbice à expedição da CND as divergências de GFIP nas competências de 04/2009 a 09/2010, com exceção de 11/2009 e 04/2010.Analisando a documentação juntada às fls. 34/89, observo que restou devidamente comprovado que tais divergências referem-se ao aviso prévio indenizado, que não é devido em razão do que restou decidido nos autos do mandado de segurança de nº 0001794-13.2009.403.6114, conforme decisões acostadas às fls. 91/96.Neste ponto, vale ressaltar que quanto às competências de 04/2009 a 09/2009 houve o depósito judicial, que suspendeu sua exigibilidade, e, em seguida, foi prolatada a sentença declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado.Assim, a cobrança de tais débitos, ainda que anterior ao trânsito em julgado, é totalmente ilegal, sendo que a exigibilidade fica suspensa até decisão final, nos termos do art. 151, II e IV do CTN.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN à impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que constituam óbice apenas às divergências de GFIP nas competências de 04/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009, 08/2009, 09/2009, 10/2009, 12/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010 e 09/2010.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF para parecer.Intimem-se. Comunique-se o ilustre Representante Judicial da União em feitos desta natureza. Cumpra-se.

0002816-04.2012.403.6114 - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo passivo da demanda, nos exatos termos da

petição inicial, incluindo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SBCAMPO. Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, bem como forneça cópia da procuração passada pelas sócias à seus procuradores, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0002832-55.2012.403.6114 - PLASTVINIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja determinada a expedição da Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD EN. Aduz, em síntese, que a inscrição de nº 80.6.11.164861-00 constitui óbice à expedição, todavia, protocolou dois pedidos de revisão, comprovando a retificação da DCTF e o pagamento dos tributos. Juntou documentos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O mandado de segurança é via processual destinada a corrigir ato de autoridade ofensivo a direito líquido, mediante prova pré-constituída e inequívoca do alegado. Resta certo, pela análise da exordial, que o débito inscrito sob nº 80.6.11.164861-0 encontra-se ativo (fls. 23/25), não havendo comprovação de que os pagamentos de fls. 20/23 correspondem aos débitos cobrados naquela inscrição. No mais, a própria impetrante afirma que os pedidos de revisão foram indeferidos, razão pela qual não há o que se falar em suspensão da exigibilidade. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

0002987-58.2012.403.6114 - JOSE CARLOS MENDONCA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende o Impetrante seja declarada a não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de auxílio doença. Aduz, em síntese, que o valor de R\$ 97.508,31, recebido judicialmente via precatório a título de auxílio doença, é isento do imposto de renda em face da sua natureza. Juntou documentos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Há relevância no fundamento jurídico do pedido da impetração, o que impõe a concessão da medida in itinere. O art. 48 da Lei nº 8.541/92, alterado pela Lei nº 9.250/95, dispõe: Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. Diante da simples leitura, resta claro que os valores recebidos a título de auxílio doença não se sujeitam à incidência do imposto de renda. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-DOENÇA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. TRABALHADOR ATIVO. ART. 48, DA LEI 8.541/92. 1. Nos termos do art. 48, da Lei 8.541/92, com redação dada pelo art. 27, da Lei 9.250/95, ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio acidente, pagos pela previdência oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. 2. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento. (AMS 200338000273549, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJJ DATA:09/03/2007 PAGINA:152.) TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ATIVIDADE. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCISO XIV, DO ART. 6º, DA LEI Nº 7.713/88. NÃO CONTEMPLAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA RECEBIDO DO INSS. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Estabelece o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7713/88, hipótese de isenção de imposto de renda aos proventos de aposentadoria e reforma proveniente de acidentes em serviço e percebidos por portadores de doenças que relaciona, dentre as quais se inclui a do autor (mal de Parkinson). 2. Não colhe o argumento de que deve ser aplicado o princípio da isonomia, eis que os gastos com tratamentos da doença não discriminam ativos ou inativos. Não se trata de considerar na mesma situação todo e qualquer contribuinte portador da moléstia em questão, discrimen não arreadado pelo inciso II do art. 150 da lex mater, que também não pretende colocar em pé de igualdade indivíduos que sobrevivam de proventos advindos de aposentadoria ou do trabalho, certo ainda que eventual materialidade de mácula neste campo teria que ser confrontada nas balizas do citado diploma legal. 3. A norma que outorga isenção deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. 4. Não cabe ao julgador, a pretexto de aplicar o princípio da isonomia, estender a isenção concedida, na medida em que estaria criando uma terceira norma para nela apanhar aqueles que não foram legalmente contemplados pelo legislador, agindo como legislador positivo. Precedente do C. STF. 5. No que toca aos rendimentos percebidos a título de auxílio-doença pagos pelo INSS, a norma do art. 48, da Lei nº 8.541/92 é clara ao conceder a isenção do imposto de renda, fazendo jus o impetrante à restituição perseguida. 6. Apelação a que se dá parcial provimento. (AMS 200461080077815, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 242.) Pelo exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de suspender a

cobrança do imposto de renda retido na fonte dos valores recebidos a título de auxílio doença. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001725-44.2010.403.6114 - ARTHUR AIZEMBERG(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Expeça-se alvarás de levantamento para os réus, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam os réus se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004875-96.2011.403.6114 - ISRAEL NONATO DIAS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001042-17.2004.403.6114 (2004.61.14.001042-2) - TELLES EDUARDO DE MIRANDA X ELIANA VIEIRA DA CUNHA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500872-15.1997.403.6114 (97.1500872-0) - DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Vistos. Expeça-se ofício requisitório com base no valor homologado pela sentença que decidiu os Embargos à Execução e transitou em julgado, o que será objeto de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da lei. A incidência de juros de mora entre a data da conta e a requisição do pagamento é indevida, conforme jurisprudência do STF (AI-AGR 492.779-DF, DJ 03.03.2006), afastando-se os cálculos de fl. 275. Intimem-se.

0003250-42.2002.403.6114 (2002.61.14.003250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) AUGUSTO DE MORAES FERREIRA - ESPOLIO X BENITO ROMANO BONATO - ESPOLIO X BENTO LEDUINO ROSA X CLODIONOR ANDRADE X ECIO GUERRA X SYLT DE CASTRO FERREIRA X SUELI DE CASTRO FERREIRA FARIA X EDINA DE CASTRO FERREIRA X GEORGINA GIMENEZ BONATO X MILENA DENISE BONATO MASCARO X

EDUARDO ROMANO BONATO X ROGERIO ROMANO BONATO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. A Suprema Corte passou a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PA 0,0 DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores

requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em algumas turmas, já vem adotando referido entendimento: Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876721Processo: 200303990160001 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 10/12/2007DJF3 DATA:25/06/2008JUIZ WALTER DO AMARAL)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008,

DJF3 24/06/2008. Diante desse panorama jurisprudencial e por segurança jurídica, determino a expedição de precatório/requisitório no valor total de R\$ 182.865,83 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), em julho de 2010, conforme expressa concordância do INSS (fl. 204). Requistem-se imediatamente os valores devidos a Bento Leduino Rosa e Ecio Guerra. Após, remetam-se os autos ao Contador para apuração dos valores individualizados dos herdeiros de Benito Romano Bonato e Augusto de Moraes Ferreira, para posterior requisição. Intimem-se.....Fls. 286: Defiro o pedido, devolvendo o prazo para manifestação em relação ao informe da Contadoria. Em seguida, cumpra-se, com urgência, integralmente, o despacho de fls. 280/282. Intime(m)-se.

0006173-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006173-2) - EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X IGOR SILVA ESCUDEIRO X EVERTON SILVA ESCUDEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os cálculos dos valores que entende devidos, fundamentando as razões de seu inconformismo, no prazo legal. No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório de acordo com os valores indicados pelo INSS em sua manifestação. Int.

0001636-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001636-6) - VALDIR BATISTA DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do Art. 730 do CPC. Cumpra-se.

0002215-08.2006.403.6114 (2006.61.14.002215-9) - FAUSTO FERREIRA DA FONSECA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0001201-52.2007.403.6114 (2007.61.14.001201-8) - ANTONIO DE PAULA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007921-35.2007.403.6114 (2007.61.14.007921-6) - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0000295-28.2008.403.6114 (2008.61.14.000295-9) - MARIA EDUARDA DE SOUZA X MARIA ALEXANDRA DOS SANTOS FERNANDES(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0003410-57.2008.403.6114 (2008.61.14.003410-9) - EVARISTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores ali depositados para a conta corrente indicada pelo sr perito judicial, no prazo de dez dias. Int.

0005486-54.2008.403.6114 (2008.61.14.005486-8) - LOURENCO CARVALHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LOURENCO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1. Fls. 155/157: o processo de reabilitação profissional ficou assim estabelecido na Lei nº 8.213/91, in verbis: Da Habilitação e da Reabilitação Profissional Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende: a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e

reabilitação social e profissional; b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário. Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes. Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento. Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. No Regulamento da Previdência Social, ficou definido o seguinte: DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL Art. 136. A assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem. 1º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a prestação de que trata este artigo aos segurados, inclusive aposentados, e, de acordo com as possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais do órgão, aos seus dependentes, preferencialmente mediante a contratação de serviços especializados. 2º As pessoas portadoras de deficiência serão atendidas mediante celebração de convênio de cooperação técnico-financeira. Art. 137. O processo de habilitação e de reabilitação profissional do beneficiário será desenvolvido por meio das funções básicas de: I - avaliação do potencial laborativo; (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/2000) II - orientação e acompanhamento da programação profissional; III - articulação com a comunidade, inclusive mediante a celebração de convênio para reabilitação física restrita a segurados que cumpriram os pressupostos de elegibilidade ao programa de reabilitação profissional, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) IV - acompanhamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho. 1º A execução das funções de que trata o caput dar-se-á, preferencialmente, mediante o trabalho de equipe multiprofissional especializada em medicina, serviço social, psicologia, sociologia, fisioterapia, terapia ocupacional e outras afins ao processo, sempre que possível na localidade do domicílio do beneficiário, ressalvadas as situações excepcionais em que este terá direito à reabilitação profissional fora dela. 2º Quando indispensáveis ao desenvolvimento do processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá aos segurados, inclusive aposentados, em caráter obrigatório, prótese e órtese, seu reparo ou substituição, instrumentos de auxílio para locomoção, bem como equipamentos necessários à habilitação e à reabilitação profissional, transporte urbano e alimentação e, na medida das possibilidades do Instituto, aos seus dependentes. 3º No caso das pessoas portadoras de deficiência, a concessão dos recursos materiais referidos no parágrafo anterior ficará condicionada à celebração de convênio de cooperação técnico-financeira. 4º O Instituto Nacional do Seguro Social não reembolsará as despesas realizadas com a aquisição de órtese ou prótese e outros recursos materiais não prescritos ou não autorizados por suas unidades de reabilitação profissional. Art. 138. Cabe à unidade de reabilitação profissional comunicar à perícia médica a ocorrência de que trata o 2º do art. 337. Art. 139. A programação profissional será desenvolvida mediante cursos e/ou treinamentos, na comunidade, por meio de contratos, acordos e convênios com instituições e empresas públicas ou privadas, na forma do art. 317. 1º O treinamento do reabilitando, quando realizado em empresa, não estabelece qualquer vínculo empregatício ou funcional entre o reabilitando e a empresa, bem como entre estes e o Instituto Nacional do Seguro Social. 2º Compete ao reabilitando, além de acatar e cumprir as normas estabelecidas nos contratos, acordos ou convênios, pautar-se no regulamento daquelas organizações. Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado. 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput. 2º Cabe à previdência social a articulação com a comunidade, com vistas ao levantamento da oferta do mercado de trabalho, ao direcionamento da programação profissional e à possibilidade de reingresso do reabilitando no mercado formal. 3º O acompanhamento e a pesquisa de que trata o inciso IV do art. 137 é obrigatório e tem como finalidade a comprovação da efetividade do processo de reabilitação profissional. Dessa forma, deve o INSS atender às regras acima transcritas, concluindo o processo de reabilitação profissional do segurado. A recusa apresentada pelo segurado em relação ao retorno à vida escolar deve ser analisada pela equipe multiprofissional especializada a que se refere o art. 137, 1º, do RPS, considerando as limitações impostas pela doença que acomete o segurado (hérnia discal traumática) e os meios possíveis para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. Não houve avaliação detalhada do potencial laborativo, muito menos orientação e acompanhamento de programação profissional. O título judicial obriga o INSS a manter o benefício até efetivação de reabilitação. Para cumpri-lo basta que a autarquia realize o processo de reabilitação, nos termos da lei e do regulamento. A mera exigência para retorno aos bancos escolares e término do ensino fundamental não pode ser vista como suficiente para dar como encerrado um programa de reabilitação profissional. A elevação do grau de escolaridade deve ser

analisada dentro de um processo complexo para que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho, segundo suas condições pessoais, conforme exame de equipe multiprofissional. Decerto, existem outros meios, instrumentos e recursos materiais indispensáveis à reabilitação profissional que devem ser fornecidos pela Previdência Social, atribuição essa da qual o INSS não pode eximir-se, incluindo avaliação e treinamento profissional dentro das possibilidades do segurado, capacitação e profissionalização com vistas ao reingresso no mercado de trabalho e desenvolvimento de cursos profissionalizantes (art. 386 a 395 da IN INSS nº 45/2010). Não se pode desistir de reabilitar o segurado porque este afirma que não tem condições de retornar à escola. 2. Intimem-se e retornem-se os autos ao arquivo.

0000336-58.2009.403.6114 (2009.61.14.000336-1) - GILDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002523-39.2009.403.6114 (2009.61.14.002523-0) - ANTONIO ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS X KARINE ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova médico pericial INDIRETA. Nomeio como Perito Judicial o Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273 para a realização da perícia, a ser realizada em 09/08/2012, as 17:30 horas.Expeça-se carta para intimação para que a autora habilitada (viúva) compareça à perícia munida de eventuais exames relativos ao segurado(a) falecido(a). As perícias serão realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Intime-se o sr perito para que responda aos quesitos judiciais de fls. 322.Cumpra-se e intimem-se.

0004459-02.2009.403.6114 (2009.61.14.004459-4) - HELENA PAULA EUGENIO DA SILVA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005257-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005257-8) - GILSON VIEIRA DE JESUS(SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTEI TEIXEIRA E SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 158/160 como Recurso Adesivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005276-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005276-1) - SONIA EVA SALLES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0006673-63.2009.403.6114 (2009.61.14.006673-5) - ANIDES MARCAL(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados pelo INSS a fl. 116.Intime-se.

0006767-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006767-3) - EDINEUSA COELHO DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004256-06.2010.403.6114 - ROSILENE DOS SANTOS(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando as certidões de fls. 120 e 124, expeça-se mandado de busca e apreensão na empresa IVATEL dos seguintes documentos: cópia da ficha de registro de empregados, GFIP e SEFIP relativas ao período de

02/06/2003 a 20/09/2004, referentes ao empregado EZEQUIAS TERTO DA SILVA, RG 16.917.932-SSP/SP e CPF 769.647.528-20.Cumpra-se.

0004822-52.2010.403.6114 - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0006226-41.2010.403.6114 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redesignação da audiência perante o Juízo Deprecado para o dia 30 de maio de 2012, as 9:10 horas na 1ª Vara de Piacó-PB.

0006295-73.2010.403.6114 - JOAQUIM SOBRINHO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.155/165.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0008733-72.2010.403.6114 - WILMAR RODRIGUES DE PAULA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000574-09.2011.403.6114 - LAIRCE TOSI MARCON(SP208142 - MICHELLE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0000594-97.2011.403.6114 - FRANCISCA RISOMAR FELIX SOUSA X RAQUEL FELIX AZEVEDO - MENOR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL FELIX AZEVEDO
Conforme despacho de fls. 124 foi nomeada defensora dativa da ré Raquel, sendo que o correto seria nomear curadora especial para a ré Raquel. Assim, retifico o despacho de fls. 124 para constar como nomeada a Dra. Maria Alice Morassi Alvares como curadora especial da ré Raquel Felix Azevedo.Expeça-se mandado para intimação da advogada da presente nomeação, bem como para que manifeste se tem interesse em produzir provas.

0001372-67.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0001422-93.2011.403.6114 - JONAS DA SILVA MARTINS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0002074-13.2011.403.6114 - SARA CRISTINA GOMES DE SOUZA X RYAN SOUZA SILVA X MARIA BEATRIZ SOUZA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes do informe da contadoria, pelo prazo legal.

0002076-80.2011.403.6114 - LEONAN PAZ DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0003044-13.2011.403.6114 - WILSON DELLA VOLPE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0003258-04.2011.403.6114 - JOSE CARLOS FRANCHI(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 137/141 como Recurso Adesivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Int.

0003259-86.2011.403.6114 - ANTONIO FIRMINO ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0003916-28.2011.403.6114 - MARIA DAS GRACAS TIAGO FARIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as certidões de fls. 196 e 200, expeça-se mandado de busca e apreensão na empresa METAN S/A dos seguintes documentos: laudos técnicos de todo período em que MARIA DAS GRACAS TIAGO FARIAS, RG 18.969.698-9-SSP/SP e CPF 052.299.548-22, foi sua empregada. Cumpra-se.

0004147-55.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA STEFANI DA SILVA

Defiro a produção de prova médico pericial INDIRETA, conforme requerido pelo MPF às fls. 101. Nomeio como Perito Judicial Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044, para a realização da perícia a ser realizada em 04/07/2012, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se carta para intimação para que a autora compareça à perícia munida de todos os exames relativos ao segurado(a) falecido(a). Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se o Sr perito para que responda aos quesitos do MPF de fls. 101v, bem como os que seguem: QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando de forma indireta era portador de doença, lesão ou deficiência no período entre 08/2009 a 08/2010? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impedia de praticar os atos da vida independente? O mesmo carecia da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando fazia tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontravam à disposição dele? 8. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando tenha ficado temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando ter ficado reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cumpra-se e intimem-se.

0004239-33.2011.403.6114 - SERGIO VERZEGNASSI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI

GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do informe da contadoria. Após, venham conclusos para sentença.

0004950-38.2011.403.6114 - SERGIO VERISSIMO HERNANDES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005153-97.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA ZAMBON DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da audiência designada no juízo deprecado, dia 24 de maio de 2012, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0005752-36.2011.403.6114 - MARIA BETANIA DO NASCIMENTO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do informe da contadoria. Após, venham conclusos para sentença.

0005905-69.2011.403.6114 - WILLIAMS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006087-55.2011.403.6114 - ANTONIO SERGIO PALANCA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do informe da contadoria. Após, venham conclusos para sentença.

0006150-80.2011.403.6114 - JOSE CORREA DE SOUZA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do informe da contadoria. Após, venham conclusos para sentença.

0006303-16.2011.403.6114 - GETULIO VARGAS DA COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista Às partes do informe da contadoria, após venham conclucos para sentença. Int.

0007273-16.2011.403.6114 - ALDEMIR JOSE VIGATO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do informe da contadoria. Int.

0007742-62.2011.403.6114 - CRISTIANE MARIA GASTALDO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Perita da juntada dos documentos solicitados, bem como para que retire os autos para elaboração do Laudo Pericial. Int.

0007766-90.2011.403.6114 - OZEMAR ESTEVES DOS SANTOS(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 98, somente em seu efeito devolutivo. Anote-se. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008335-91.2011.403.6114 - ELIANE DE FRANCA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLLEY SIMOES SOARES X ELENI BORGES SOARES X KAIO FELIPE SILVA SOARES

Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 102, citando-se os corrêus. Int.

0008497-86.2011.403.6114 - FRANCISCA MARQUES ALVES DA COSTA(SP260752 - HELIO DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008775-87.2011.403.6114 - MARCELO FORTES(SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de auxílio doença decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A esse respeito, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal: COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528 / SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Primeira Turma DJ DATA-31-10-2002 PP-00032 Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Intimem-se.

0009035-67.2011.403.6114 - ISILDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0009123-08.2011.403.6114 - ADEMAR PEREIRA PASSOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Oficis-se às empresas empregadoras mencionadas nos documentos de fls. 18/66, a fim de que confirmem os valores neles lançados nos meses correspondentes, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após a juntada das respostas, dê-se ciências às partes e venham os autos conclusos para Sentença.

0009216-68.2011.403.6114 - JOAO TAVARES BARBOSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fls. 128/129.

0009597-76.2011.403.6114 - MARIA DA GLORIA DE ANDRADE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0010221-28.2011.403.6114 - CLEDEILDO DINIZ DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0010353-85.2011.403.6114 - MARIA ESTELA SILVA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição da testemunha FLAVIANO DE ALMEIDA por IVANI DA ROCHA SILVA, que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação. Int.

0000085-35.2012.403.6114 - JOSE NORBERTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/62: Vistos. Os quesitos apresentados já foram deferidos, às fls. 53. Fls. 63: Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0000195-34.2012.403.6114 - CLEIDE APARECIDA MARTINS DE FREITAS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Ofício para a empresa AGROPAM - SOC. AGRO PECUÁRIA LTDA, com endereço às fls. 29, para que envie todos os documentos existentes e relacionados com o contrato de trabalho firmado pela empresa com a autora CLEIDE APARECIDA MARTINS DE FREITAS, CPF 995.562.868-53 e RG 9.632.347/SP. Prazo: 20 (vinte dias). Int.

0000199-71.2012.403.6114 - HORACIO CARLOS DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 113/116 e 118: Redesigno a perícia médica para o dia 06/07/2012, às 10:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Intime-se a sra perita para que responda aos quesitos de fl. 16, 92/93 e 104/105.

0000381-57.2012.403.6114 - MARIA ALICE DE MIRANDA OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O STJ já firmou o entendimento no sentido de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária. Assim, defiro a produção de prova testemunhal requerida à fl. 71, cujo rol deverá ser apresentado em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresente a requerente cópia integral da ação trabalhista. Intimem-se.

0000459-51.2012.403.6114 - EVA MARIA RODRIGUES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora o motivo do não comparecimento à perícia médica designada, tendo em vista a juntada do A.R. positivo, às fls.30. Int.

0001264-04.2012.403.6114 - LEANDRO ROMERO(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora o motivo do não comparecimento à perícia médica designada, tendo em vista a juntada do A.R. positivo às fls.43, no prazo legal. Int.

0001382-77.2012.403.6114 - EVA BOITA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a data de início da referida moléstia para averiguação da qualidade de segurada. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 09 de agosto de 2012, às 16:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Intime-se ao réu

para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001458-04.2012.403.6114 - NICOLY BATISTA DE ALMEIDA X PEDRO HENRIQUE SEBASTIAN BATISTA DE ALMEIDA X ANA PAULA BATISTA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para concessão do benefício de auxílio-reclusão são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado. No caso, depreende-se da documentação acostada aos autos, que o único óbice à concessão do benefício é fato do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. De fato, todos os demais requisitos estão devidamente comprovados com a documentação trazida pelos autores. Os autores são beneficiários na condição de dependentes, como filhos menores de 21 anos, com dependência econômica presumida, de acordo com o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/81. De outro lado, com relação ao requisito baixa renda, foi imposta limitação pela Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão pleno, definiu que a renda a ser analisada é a do preso, e não dos beneficiários, considerando constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente,

justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009) In casu, analisando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, constata-se que a última remuneração do segurado data de novembro de 1998. Seu recolhimento à prisão ocorreu em 24.11.1999 (fl. 19), quando estava desempregado e, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data da prisão. Ademais, o artigo 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99 regulamenta que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Os documentos juntados aos autos demonstram o perigo na demora na concessão do benefício, uma vez que um dos requerentes encontra-se em estado grave de saúde. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-reclusão, com DIP em 03.05.2012. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intimem-se.

0001626-06.2012.403.6114 - SEBASTIAO OTACILIO DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/82: Nomeio como Perito Judicial, em substituição, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 04/07/2012, às 12:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por **MANDADO** para comparecimento, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o sr. Perito para que responda aos quesitos de fl. 08, 39/40 e 67.

0001680-69.2012.403.6114 - ALICE ALVINO AMERICO CUNHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: Defiro os quesitos apresentados. Intime-se o perito para respossta. Int.

0001707-52.2012.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: Defiro os quesitos apresentados. Intime-se o perito para respossta. Int.

0001796-75.2012.403.6114 - ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0001861-70.2012.403.6114 - DANIEL NUNES DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos médicos apresentados pelas partes, às fls. 35 e 41, bem como acolho os assistentes técnicos indicados pelo INSS. Intime-se sr. perito para que responda aos quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguardem-se a realização da perícia médica designada. Int.

0001867-77.2012.403.6114 - MARCELO LUIZ DA SILVA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0001954-33.2012.403.6114 - OSNI GOMES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s) as fl. 07 e 70, os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0002057-40.2012.403.6114 - CRISTIANE COSTA QUARESMA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: Defiro os quesitos apresentados pela parte Ré.Intime-se o perito para resposta.Aguarde-se a realização da perícia.Int.

0002076-46.2012.403.6114 - CUSTODIO CIRILO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002078-16.2012.403.6114 - JOAO PEREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação.Aguarde-se a realização da perícia designada.Intimem-se.

0002085-08.2012.403.6114 - EZILDA DE OLIVEIRA FAVA(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, às fls. 44, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.Intime-se o sr. perito para que responda aos quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguardem-se realização da perícia médica designada.Int.

0002118-95.2012.403.6114 - TOSHIMITSU ITOKAZU(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002131-94.2012.403.6114 - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102: Defiro os quesitos apresentados pela parte Ré.Intime-se o perito para resposta.Aguarde-se a realização da perícia.Int.

0002133-64.2012.403.6114 - ELIUDE GOMES DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002148-33.2012.403.6114 - ADEVAN BISPO DOS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 04/07/2012 às 14:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 08). Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo

de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002195-07.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0002227-12.2012.403.6114 - JUCIELDO COSTA FERREIRA (SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73: Defiro os quesitos apresentados pelo Autor. Intime-se o perito para resposta. Int.

0002231-49.2012.403.6114 - ODAIR JOSE DE MENDONCA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos médicos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistentes técnicos indicados pelo INSS. Intimem-se os srs peritos para que respondam aos quesitos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguardem-se realização da perícia médica designada. Int.

0002236-71.2012.403.6114 - MACIMONE DE SA E SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 83/112 - Mantenho a decisão de fls. 81 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a fase de instrução processual com realização de audiência, a ser designada em momento oportuno, a fim de verificar a verossimilhança das alegações. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 81, expedindo-se mandado para citação do INSS. Int.

0002304-21.2012.403.6114 - ROBERTO ANTONIO BRAM (SP195519 - ERICA SEIICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos

devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002441-03.2012.403.6114 - EUGENIO DOS SANTOS DIAS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002444-55.2012.403.6114 - MARLUCE DA SILVA MOTA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos médicos apresentados pelo INSS, às fls. 39, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.Intime-se o sr. perito para que responda aos quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguardem-se realização da perícia médica designada.Int.

0002462-76.2012.403.6114 - ANGELA MARIA RAMALHO SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, às fls. 34, 39 e 40.Intime-se o sr. perito para que responda aos quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguardem-se realização da perícia médica designada.Int.

0002466-16.2012.403.6114 - ELIAS RODRIGUES DE FREITAS(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados às fls. 34, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.Intime-se o sr. perito para que responda aos quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguardem-se realização da perícia médica designada.Int.

0002468-83.2012.403.6114 - ZOZIMO DE SOUZA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Intimem-se.

0002486-07.2012.403.6114 - JOSE TAVARES RAMALHO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002499-06.2012.403.6114 - IBRAHIM CHABAN(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do despacho anterior, cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, nos termos do Art. 421, 1º, do CPC.Cumpra-se.

0002519-94.2012.403.6114 - GERALDO GADELHA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação.Aguardem-se a realização da perícia designada.Intimem-se.

0002521-64.2012.403.6114 - MIRIAN CAMPELO GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 0,10 Indefiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s) autora, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação.Aguardem-se a realização da perícia designada.Intimem-se.

0002579-67.2012.403.6114 - PETRUCIO LEITE FEITOZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0002620-34.2012.403.6114 - ADLAI A MARTA LOPES FERREIRA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos médicos apresentados pela parte autora, às fls. m154/156. Intime-se o sr. perito para que responda aos quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguardem-se realização da perícia médica designada. Int.

0002667-08.2012.403.6114 - MARIA CATARINA DOS ANJOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 277/278 - Diante da solicitação da autora, bem como a possibilidade de antecipação, REDESIGNO A PERÍCIA PARA 17/05/2012 ÀS 18:30 HS, a ser realizada pelo perito Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves - CRM na Av. Senador Vergueiro n. 3.575, 3º andar, neste Fórum Federal de SBCampo. Intimem-se as partes com urgência.

0002718-19.2012.403.6114 - SHEILA CARLA SANTOS DI NATALE(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos médicos apresentados pelo INSS às fls. 59, bem como acolho os assistentes técnicos indicados. Intime-se o sr. perito para que responda aos quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002735-55.2012.403.6114 - ALFREDO DIE PEREIRA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos médicos apresentados pelo INSS às fls. 45, bem como acolho os assistentes técnicos indicados. Intime-se o sr. perito para que responda aos quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002744-17.2012.403.6114 - JURANDIR JOSE RICHOPPO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos n. 0045644-07.2010.403.63.01, pois os pedidos e as causas de pedir são distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0002751-09.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DE SA MARIANO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos médicos apresentados pelas partes às fls. 114 e 116, bem como acolho os assistentes técnicos indicados. Intime-se o sr. perito para que responda aos quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguardem-se realização da perícia médica designada. Int.

0002763-23.2012.403.6114 - ADAO SOARES DE ALMEIDA(SP215969 - JULIO CESAR TEIXEIRA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal. Int.

0002785-81.2012.403.6114 - ANTONIO MARGARIDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002786-66.2012.403.6114 - ROMILSON GABRIEL GOMES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE

BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Paulo de Almeida Demenato, CRM 41.367, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 09 de maio de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, n.º 587, Jabaquara, São Paulo/SP (Próximo ao metro Conceição), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Regularize o autor a declaração de hipossuficiência (fl. 15), uma vez que não se encontra preenchida e assinada. Intimem-se.

0002793-58.2012.403.6114 - JOSE BISPO DA SILVA X MARIA MONICA DA SILVA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que inexistente relação de prevenção entre os presentes e os autos n. 0002891-77.2011.403.6114, eis que os autores são distintos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da

avaliação técnica do médico. Designo o dia 04 de Julho de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002799-65.2012.403.6114 - MARIO JOSE DE NEGREIRO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0002807-42.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 06/07/2012 às 11:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou

deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0002809-12.2012.403.6114 - TERESINHA MARIA ALVES DIAS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 04 de Julho de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002814-34.2012.403.6114 - STEFANIE CRISTINI HENRIQUE DE OLIVEIRA X SIMONE APARECIDA HENRIQUE FERREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de Julho de 2012, às 11:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 01. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado

avanzado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0002831-70.2012.403.6114 - EMERSON DE JESUS MEDEIROS (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Paulo de Almeida Demenato, CRM 41.367, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 23 de maio de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, n.º 587, Jabaquara, São Paulo/SP (Próximo ao metro Conceição), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de

perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002835-10.2012.403.6114 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de Julho de 2012, às 10:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora

reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guardam e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0002862-90.2012.403.6114 - ORLANDO VALLONE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002867-15.2012.403.6114 - GENSO KAWANO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 09 de Agosto de 2012, às 16:15 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002871-52.2012.403.6114 - FRANCISCA FRANCIMAR MARTINS(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor da redistribuição dos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 04/07/2012 às 11:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos e assistente técnico indicado pela parte autora. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002896-65.2012.403.6114 - EROE FATIMA ZANETTIN NEGRISOLI(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002897-50.2012.403.6114 - VILSON ZANIBONI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que

se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Quanto ao pedido da Justiça gratuita, indefiro, eis que da análise dos documentos juntados verifico que o autor tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daqueles de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002901-87.2012.403.6114 - NELSON FABRIS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0002908-79.2012.403.6114 - VALDOMIRO BRITO DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando à sua desaposeção e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se. Intime-se.

0002913-04.2012.403.6114 - VALDIR DA SILVA BRITO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum e reconhecimento de período rural. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0002924-33.2012.403.6114 - ELESÊNITA DIAS AMARAL(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002929-55.2012.403.6114 - ANTONIO MARTINS FERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002936-47.2012.403.6114 - ELIANE ROSEMIRA DE SOUSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de salário-maternidade.Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.O artigo 72 da Lei nº 8.213/91 foi alterado pela Lei nº 10.710/2003 e ganhou a seguinte redação: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social.No caso dos autos, a autora foi demitida no dia 19.03.2012, em razão do encerramento das atividades da empresa, quando já estava grávida (fls. 13/14). Tal alegação foi corroborada pelo demonstrativo do CNIS em anexo que atesta que a última remuneração da autora pela referida empresa ocorreu em março de 2012. Dessa forma, faz jus a segurada ao benefício a ser pago diretamente pelo INSS, e não pela empresa uma vez que extinto o vínculo empregatício.O artigo 97, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social procurou regulamentar a situação na hipótese de demissão no curso da gestação:Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Nota-se que o objetivo foi atribuir ao empregador a responsabilidade pelo pagamento, quando ocorre demissão sem justa causa durante a gravidez. Contudo, essa interpretação não está consonância com Lei nº 8.213/91, cujo artigo 72, 1º, confere à empresa a obrigação pelo pagamento ao benefício à segurada empregada, ou seja, quando e somente o direito ao benefício der-se no curso da relação empregatícia. Não sendo assim, quem paga é a Previdência Social.Segundo ensinamentos de DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, in Comentários à lei de benefícios da previdência social, 6.ed., p. 277, o regulamento de Benefícios, no seu art. 97, consagra uma disposição que tem por objetivo apenas estipular que, em caso de dispensa sem justa causa, é o empregador quem deverá suportar o encargo. Vedar a percepção da prestação pela gestante que está desempregada, mas que ainda mantém a condição de segurada é uma interpretação que está em absoluto desconformidade com os princípios que reza a concessão das prestações previdenciárias, mormente o princípio da proteção. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta interpretação seria ilegal.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO -MATERNIDADE . ART. 15 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)2. A legislação previdenciária garante a manutenção a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses.3. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e 3º, Lei nº 8.213/91.4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.5. Recurso especial improvido.(STJ; Resp 549562 - 2003.01.07853-5; 6ª Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti; j. 25.06.2004; DJ. 24.10.2005; pág. 153)PREVIDENCIÁRIO . SALÁRIO -MATERNIDADE . TRABALHADORA URBANA . DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA.1. Para fazer jus ao salário -maternidade , a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S.2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário -maternidade , durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições.3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário -maternidade .4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário -maternidade .5. Apelação do INSS improvida.(AC

2003.03.99.031519-7, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 21.12.2005) Assim, quanto à responsabilidade pelo pagamento, embora a redação dada pela Lei 10.170/2003 tenha novamente imputado a responsabilidade à empresa, esta só incide no caso da segurada empregada, devendo, no presente caso, como já foi extinta a relação de emprego, ser pago o benefício diretamente pelo INSS, mesmo porque a autora não tem mais qualquer vínculo com a empresa. Já o caráter alimentar do benefício, diante inclusive das necessidades surgidas para sobrevivência da criança, demonstra o periculum in mora, não sendo empecilho o caráter irreversível do pagamento, conforme jurisprudência do E. TRF-3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO -MATERNIDADE . PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA . I - A certidão de nascimento apresentada demonstra o nascimento do filho da ora agravante, em 19/02/2009. II - A qualidade de segurada restou comprovada, nos termos dos documentos do sistema Dataprev da Previdência Social, comprovando que a agravante, empregada doméstica, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 27/11/2008 a 31/01/2009. III - O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário -maternidade , durante cento e vinte dias, a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa. IV - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. Há a presença dos elementos a ensejar o acautelamento almejado. V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. VII - Recurso provido. (TRF3, AI 2009.03.00.030263-7, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, 8ª Turma, 15/03/2010 DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010) Ante o exposto, defiro tutela antecipada para que o INSS implante e pague, em favor da autora, o benefício de salário-maternidade, na forma do artigo 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Cite-se. Intimem-se.

0002942-54.2012.403.6114 - HELIO MARCUS (SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício complementar em razão de acidente de trabalho. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO. I - Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas de acidente de trabalho, incluídas as revisionais. II - Constatado em Juízo grau maior de incapacitação por acidente de trabalho, do que o reconhecido pela administração, cabe a transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente. III - Na remessa necessária, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação da Autarquia. Súmula 45-STJ. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 200200189790, Quinta Turma, Rel. Gilson Dipp, DJ14/10/2002, PG:00257). Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

0002952-98.2012.403.6114 - JANAINA MASSARINI ROSA (SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 09 de Agosto de 2012, às 16:45 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10

dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002968-52.2012.403.6114 - MIGUEL DIAS (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0002969-37.2012.403.6114 - ANTONIO LEITE TRAPERO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 04 de Julho de 2012, às 13:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou

parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002976-29.2012.403.6114 - JOSE ERNANI PEREIRA DE SA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002980-66.2012.403.6114 - CLEIDE MARCELINO MACIEL(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 06 de Julho de 2012, às 11:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à

disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002982-36.2012.403.6114 - MARIA LUCENA DE OLIVEIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. Intime-se.

0002995-35.2012.403.6114 - NILSON FINOTTI(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 09 de Agosto de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as

atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002996-20.2012.403.6114 - RAIMUNDO ADRIANO FERREIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 09 de Agosto de 2012, às 17:15 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007776-37.2011.403.6114 - EVERALDO SOUZA NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002218-50.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA TEMPESTA(SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos médicos apresentados pelo INSS às fls. 37, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.Intime-se o sr. perito para que responda aos quesitos, no prazo de 30 (trinta dias).Aguardem-se realização da perícia médica designada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002939-02.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-51.2008.403.6114 (2008.61.14.005719-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA INES LEONE CONTADINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005030-46.2004.403.6114 (2004.61.14.005030-4) - SIMAURA DE CARVALHO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SIMAURA DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.269/276.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0003811-61.2005.403.6114 (2005.61.14.003811-4) - PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista pelo prazo de de 10 (dez) dias para a parte Autora, e em seguida, por igual período, para a parte Ré.Nada sendo requerido, cumpra-se parte final do despacho de fls. 114.Int.

0003259-28.2007.403.6114 (2007.61.14.003259-5) - ANTONIO TRIGILIO X CARLOS ALVES TEIXEIRA X EDMILSON CAVALCANTE BENICIO X NELSON DA SILVA X OSVAIR ANTONIO FURINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TRIGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON CAVALCANTE BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVAIR ANTONIO FURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007071-78.2007.403.6114 (2007.61.14.007071-7) - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A Suprema Corte passou a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PA 0,0 DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil,

torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego

seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em algumas turmas, já vem adotando referido entendimento: Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876721 Processo: 200303990160001 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 10/12/2007 DJF3 DATA: 25/06/2008 JUIZ WALTER DO AMARAL) Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008. Diante desse panorama jurisprudencial e por segurança jurídica, determino a expedição de requisitório no valor total de R\$ 1.959,83 (um mil e novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), conforme expressa concordância do INSS (fl. 124). Intimem-se.

0002088-02.2008.403.6114 (2008.61.14.002088-3) - MARIA DALILA LEANDRO FERREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DALILA LEANDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.177/186.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0003946-68.2008.403.6114 (2008.61.14.003946-6) - VANDERLI DE ANGELO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANDERLI DE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0006271-16.2008.403.6114 (2008.61.14.006271-3) - ARLETE GONCALVES MACHADO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARLETE GONCALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0007954-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007954-3) - LUIZ CARLOS SOEIRO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS SOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido informe.Intime-se.

0001926-70.2009.403.6114 (2009.61.14.001926-5) - EBERTON GALDINO DE ANDRADE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EBERTON GALDINO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0002467-06.2009.403.6114 (2009.61.14.002467-4) - FRANCISCA MARIA GONCALVES(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0004020-88.2009.403.6114 (2009.61.14.004020-5) - FRANCISCO DE ASSIS PATRICIO DIAS(SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DE ASSIS PATRICIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0005098-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005098-3) - DJANIRA DE ALMEIDA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJANIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001346-06.2010.403.6114 - MARIA LUIZA DE LIMA SANTANA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MARIA MIRANDA X MARIA LUIZA DE LIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado/precatória, a fim de dar cumprimento integral ao despacho de fls. 255. Atendida a determinação, cumpra-se despacho de fls. 251, parte final.Int.

0004202-40.2010.403.6114 - SUELI BAINHA LOPES(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI BAINHA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004648-43.2010.403.6114 - JOAO REZENDE DO AMARAL(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO REZENDE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0008246-05.2010.403.6114 - MARIA JOSE ANDRADE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0009028-12.2010.403.6114 - LEIDE DOURADO SOARES(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEIDE DOURADO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido informe. Intime-se.

0000757-77.2011.403.6114 - LUIZ ANTONIO SHIGUERU SASAKI(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO SHIGUERU SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido informe. Intime-se.

0002088-94.2011.403.6114 - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 158/167. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0004069-61.2011.403.6114 - CLAUDIO TINTORI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO TINTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004507-34.2004.403.6114 (2004.61.14.004507-2) - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, pelo valor apurado conforme cálculos de fls. 259.

Expediente Nº 7915

CAUTELAR INOMINADA

0006678-17.2011.403.6114 - CENTRO AUTOMOTIVO NOVO SAO BERNARDO LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Fls. 192/196. Nada a apreciar tendo em vista a sentença proferida. Aguarde-se a vinda das contrarrazões aos autos ou o decurso de prazo para sua interposição. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 7917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002459-24.2012.403.6114 - SEBASTIANA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o Autor, por seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela e extinção do feito sem julgamento do mérito, o determinado às fls. 24, juntando aos autos instrumento de mandado original ou em cópia autenticada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2766

USUCAPIAO

0002295-90.2011.403.6115 - ARNALDO SOARES DA SILVA X DARLEI RIBEIRO DA SILVA(SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando que as partes já manifestaram desinteresse pela produção de prova oral (fls. 35 e 171/174), cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 15/05/2012. Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, 1º, da Lei 10.257/01). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2767

MANDADO DE SEGURANCA

0000699-37.2012.403.6115 - REPRESENTANTE DO ESPOLIO DE ILDO VALERIO - MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESPÓLIO DE ILDO VALÉRIO, representado por Maria Catarina Cavichioli Valério, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a inclusão do débito nº 316687871 no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Afirma o impetrante que, em 27/03/2009, protocolou requerimento de novo parcelamento no REFIS e PAES, referente a débitos previdenciários. Aduz que, em 18/08/2009, solicitou o parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários, conforme previsto na Lei nº 11.941/09. Sustenta ter havido erro no sistema do parcelamento da PGFN, no momento da consolidação, estando ausente no demonstrativo de simulação de consolidação o valor do débito nº 316687871. Afirma ter sido orientado na Procuradoria da Fazenda a consolidar o débito que constava no demonstrativo e protocolar pedido de consolidação do débito que não aparecia no sistema, o que alega ter efetuado em 24/05/2011. Afirma não ter obtido resposta da solicitação até 17/08/2011, data em que procurou novamente a PGFN, sendo-lhe informado que nada mais poderia ser feito para se consolidar o referido débito. Aduz que, em 26/08/2011, protocolou novo pedido de inclusão do débito no parcelamento, sendo o requerimento negado, por intempestividade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/22). Decisão às fls. 25 determinou a emenda da inicial para retificação do valor da causa, bem como recolhimento das custas complementares. Emenda da inicial às fls. 26. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, recebo a emenda à inicial apresentada às fls. 25. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Reputo não estar presente o requisito da verossimilhança das alegações do impetrante, necessário o deferimento do pedido. Primeiramente, observo que há contradição entre a alegação do impetrante, de que houve erro no sistema da PGFN ao não constar o débito nº 316687871 no demonstrativo de simulação de consolidação, e a decisão às

fls. 21/22, em que consta que o impetrante informou que se enganou no momento da consolidação e optou somente por uma das inscrições, quando deveria ter incluído todas. Ademais, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, que dispõe sobre a fase de consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09, expressamente previu a possibilidade de consulta aos débitos parceláveis em cada modalidade, bem como de retificação da modalidade de parcelamento, apontada pelo contribuinte em fase anterior, desde que este tivesse ao menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941/09, e o fizesse no período de 1º a 31 de março de 2011. Previu, ainda, o dever de prestação das informações necessárias à consolidação, no período de 02 a 25 de maio de 2011 (art. 1º, Portaria Conjunta nº 02). Não consta nos autos qualquer prova de que o impetrante, caso tenha cometido engano quanto à modalidade de parcelamento, tenha promovido a retificação no prazo devido, tampouco de que tenha prestado corretamente e tempestivamente as informações necessárias à consolidação do débito nº 316687871. A simples alegação de que houve erro no sistema informatizado da PGFN, sem qualquer comprovação nos autos de que todos os requisitos foram devidamente cumpridos, não é suficiente para eximir o impetrante da responsabilidade pela não consolidação do débito em questão. Ao contrário do que afirma o impetrante, a decisão da PGFN às fls. 21/22 leva a entender que houve erro no momento da especificação das inscrições a serem consolidadas, erro este imputável ao próprio impetrante, que não o retificou no prazo devido. Por serem os fatos constantes na referida decisão da PGFN incompatíveis com as alegações do impetrante, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF para parecer (art. 12 da Lei nº 12.016/09) e façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 712

EMBARGOS A EXECUCAO

0001271-32.2008.403.6115 (2008.61.15.001271-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-15.2006.403.6115 (2006.61.15.002085-8)) AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA X CARLOS BATISTA BARBOSA (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ante o teor da informação de fls. 76, aguarde-se por mais 180 (cento e oitenta) dias. 2. Intimem-se.

0000676-91.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-06.2012.403.6115) LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X ROSELAINE APARECIDA DO NASCIMENTO X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Recebo os embargos. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Intime-se.

0000677-76.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-56.2011.403.6115) ROSELAINE APARECIDA DO NASCIMENTO X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Recebo os embargos. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001722-91.2007.403.6115 (2007.61.15.001722-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-64.1999.403.6115 (1999.61.15.003669-0)) SERGIO ANTONIO PIOVESAN (SP082826 - ARLINDO BASILIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

SÉRGIO ANTONIO PIOVESAN, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela FAZENDA NACIONAL (autos em apenso), objetivando a declaração da impenhorabilidade do imóveis penhorados, por se tratar de bem de família, nos termos do previsto na Lei 8.009/1990.2. Sustentou que sobre os dois terrenos penhorados (matrículas 22.307 e 22.308, respectivamente), foi edificada uma casa com 500 m², local em que residem a sua ex-mulher, bem como as duas filhas havidas deste relacionamento. Deste modo, argumentou que a penhora deve ser declarada insubsistente, pois serve de moradia da família do executado.3. Os embargos foram instruídos com os documentos de fls. 16/57.4. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 60 e o andamento da execução foi suspenso.5. Intimada, a Fazenda Nacional ofertou impugnação nas fls. 63-66, sustentando em preliminar a ilegitimidade ativa para a propositura da ação de embargos. Quanto ao mérito, disse que o imóvel está registrado em nome do embargante e de sua ex-mulher, tendo sido averbada a separação consensual do casal, não havendo registro em favor da ex-mulher, apta a transferir-lhe a propriedade. Disse, ainda, que não ficou demonstrado que as filhas morariam no imóvel e que a penhora abarcaria dois imóveis (dois lotes), não se sabendo em qual imóvel fora construída a casa.6. Instadas a especificarem provas, a embargada se manifestou e requereu a expedição de mandado de constatação, a fim de saber quem reside na casa e, se o imóvel comporta cômoda divisão, haja vista tratar-se de dois lotes.É o relatório.Fundamento e decido.7. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. 8. A preliminar aventada pela embargada confunde-se com o mérito e com este será analisada.9. No mérito, o pedido formulado nos embargos merece acolhimento.10. Alega a embargada que o imóvel em questão encontra-se registrado em nome do embargante, tendo em vista que o nome de sua ex-esposa não consta de tal registro em decorrência da separação judicial do casal. Afirma também que não há comprovação nos autos que as filhas havidas da união do casal residem no imóvel construído. Defende, ainda, caso o juízo acate a alegação dos imóveis construídos serem bem de família, a possibilidade da divisão cômoda dos lotes.11. Contudo, do conjunto probatório trazido aos autos, verifico que sobre os lotes levados a penhora fora construído imóvel onde residem as filhas do embargante, bem como sua ex-esposa e que referidos imóveis não aceitam a divisão, tal qual sugerida pela embargada à fl. 66 de sua defesa. Vejamos a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, lançada à fl. 79:Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua Américo W. Buchvieser - nº 271 - Parque Santa Marta, São Carlos/SP, por duas vezes, e aí sendo, CONSTATEI que as atuais ocupantes do referido imóvel são a Sra. Roxane Conceição Rocha - RG 7.245.638 e suas filhas Jacliym Ely Rocha Piovesan e Roxanne Cristina Rocha Piovesan. Certifico mais, que no local verifiquei uma área construída com as seguintes características: casa residencial contendo sala de estar, sala de jantar, sala de TV, escritório, três quartos uma suíte, banheiro, cozinha, copa e área de serviço com área aproximada de 430 metros quadrados; edícula aos fundos contendo quarto, sala, cozinha e banheiro com aproximadamente 65 metros quadrados; instalação com sauna, vestiário e casa de força, com aproximadamente 48 metros quadrados; varanda com churrasqueira com 43 metros quadrados e outra edícula (lateral) com aproximadamente 14 metros quadrados. Logo, sobre o terreno penhorado, que possui área total de 1.163,20 m, há uma área construída total de aproximadamente 600 m, que aparentemente não comporta divisão. Todavia, este servidor não possui formação técnica que possibilite o levantamento topográfico da área e desconhece as limitações impostas pelo Código de Postura do Município, sendo certo que a municipalidade impõe área mínima para desmembramento de imóveis de acordo com cada região, conforme informação obtida no Setor der Cadastro da Prefeitura. Diante do exposto, devolvo o presente mandado aguardando novas determinações.12. Ora, mesmo o embargante não residindo no imóvel construído, a norma jurídica vigente protege a família, por ser a base da sociedade, nos termos gizados no artigo 226, da Constituição Federal: a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Restou comprovado, conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça acima transcrito que as filhas do embargante ali residem.13. Sendo tal regra ditada pela Carta Magna, não há que se falar em impenhorabilidade do bem que agasalha a família do embargante. 14. Por esta razão, é de ser acolhida a alegação de impenhorabilidade do imóvel sobre o qual recaiu a constrição, argüida pelo embargante, com fundamento na Lei n 8.009/90.15. A penhora recaiu sobre os imóveis objeto das matrículas n 22.307 e 22.308 no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, sendo que restou comprovado que sobre os terrenos fora construída residência que abriga as filhas do embargante.16. Logo, incide na hipótese a impenhorabilidade prevista na Lei n 8.009/90, que alcança o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, considerando-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (artigos 1 e 5).17. Assim, impõe-se o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, bem como a desconstituição da constrição. Dispositivo31. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por SÉRGIO ANTONIO PIOVESAN em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, incisos I e II do CPC, para o fim de desconstituir a penhora efetivada às fls. 81/89 dos autos nº 1999.61.15.003669-0, quanto aos imóveis objetos das matrículas nº 22.307 e nº 22.308 do Cartório de Registro dos Imóveis de São Carlos, por se tratar de bem de família.32. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 33. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). 34. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0000900-68.2008.403.6115 (2008.61.15.000900-8) - IND R CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Primeiramente, apensem-se os autos a Execução Fiscal nº 0001801-80.2001.403.6115.2. Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.3. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se.

0001904-43.2008.403.6115 (2008.61.15.001904-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-11.2007.403.6115 (2007.61.15.000337-3)) CYGNUS-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

CYGNUS-ADMINISTRADORA e CORRETORA DE SEGUROS LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela FAZENDA NACIONAL (autos em apenso), objetivando a declaração de nulidade da execução fiscal, consubstanciada nas duas CDA'S (certidão de dívida ativa), a saber: (i)-80205035989-15, no valor de R\$10.275,56 e (ii)-80206060085-09, no valor de R\$1.525,90 atualizados em dezembro de 2006.2. Estas duas CDA's representam o crédito tributário atinente ao não recolhimento de IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica), apurados no período de julho de 2000 a janeiro de 2002. A última atualização do crédito tributário que consta nos autos está encartada nas fls. 161 e 162, em que se verifica o valor de R\$11.718,61 relativa a primeira CDA e R\$1.766,04 referente a segunda CDA, totalizando R\$ 13.484,65, atualizados até outubro de 2009.3. Sustentou a executada-embargante, em preliminar, duas teses: (i)-a ocorrência da prescrição do crédito tributário da primeira certidão de dívida ativa, bem como (ii)-a existência de depósito judicial em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada e julgada em 1º grau, o que inviabilizaria a propositura do executivo fiscal.No mérito, foram ventiladas cinco teses, a saber: (i)-a autoridade administrativa deveria ter homologado a declaração apresentada pelo contribuinte antes de promover a inscrição do débito em dívida ativa, de modo que, antes da homologação, o crédito tributário não seria exigível, (ii)-inexigibilidade da multa por falta de lançamento, porquanto inviável a modalidade do autolancamento no concernente à aplicabilidade da multa, além de ter omitido a forma de cálculo dos juros e correção, tampouco a falta de apresentação de memorial discriminado e atualizado do débito, (iii)-a inconstitucionalidade da taxa que representa o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, (iv)-ilegalidade da taxa Selic e (v)-ilegalidade da aplicação de juros sobre a multa.4. Os embargos foram instruídos com os documentos de fls. 30/141.5. Os embargos, interpostos tempestivamente, foram recebidos pela decisão de fl. 144 e o andamento da execução foi suspenso. Foram requisitados os dois procedimentos administrativos que originaram as duas CDA's, ou seja, o de nº 13851 501323/2005-60 e o nº 13851 502299/2006-67, respectivamente 6. Intimada, a Fazenda Nacional ofertou impugnação nas fls. 150-160, inicialmente pontuando que a embargante reconheceu a falta de recolhimento do IRPJ, no exercício discriminado nas CDA's. Rebateu todas as teses agitadas, aduzindo que: (i)-o débito foi declarado pela própria embargante em sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), constituindo documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito nela declarado, (ii)-quanto ao depósito judicial em ação declaratória, tal assertiva foi afastada pela DRF (Delegacia da Receita Federal) ao analisar os documentos juntados no bojo da execução fiscal, tendo havida a análise exaustiva, concluindo o Fisco pela manutenção da cobrança de ambas as inscrições em dívida ativa da União, (iii)-as CDA's preenchem os requisitos previstos no art. 202 do CTN, (iv)-não houve prescrição da CDA 80205 035989-15, pois a embargante procedeu, de maneira equivocada, a contagem do prazo ao levar em conta o início como sendo a data do vencimento dos tributos e não (como deveria ser) da data em que a declaração foi efetivamente entregue à Secretaria da Receita Federal, (v)-a aplicação da multa de mora e os juros moratórios não padecem de quaisquer vícios e (vi)-correta incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69.7. Instadas a especificarem provas através do despacho de fl. 163, a embargante requereu a exibição dos processos administrativos que originaram as CDA's e a embargada o julgamento antecipado da lide. Este juízo alertou que os processos administrativos já estavam anexados aos autos, de maneira que caberia à embargante consultá-los. Em arrazoado de fls. 168-178, após a vista dos supracitados processos administrativos, a embargante praticamente reproduziu todos os seus argumentos já expostos por ocasião da petição inicial da ação de embargos à execução fiscal.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.8. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito.9. Inicialmente rejeito a tese de prescrição do crédito tributário e o faço com fulcro na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, a qual é bastante clara ao aduzir que a entrega da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) é o termo a quo quanto ao prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. A propósito, confira-se a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF1. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que, a partir da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, mediante entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (o que, aliás, consubstancia a própria constituição do crédito tributário), inicia-se o prazo prescricional do art. 174

do CTN para a cobrança do crédito.2. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).3. Na espécie, trata-se de créditos tributários referentes a Cofins, relativo às competências de abril a julho de 1993. E que, segundo o acórdão de apelação, teriam sido lançados por homologação, mediante a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em julho de 1993, data que deve ser considerado como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 2003, ou seja, quando já prescrito o direito de executar o saldo remanescente apurado pelo Fisco. 4. Assim, considerando que se operou a prescrição, não há óbice à concessão da medida cautelar postulada para o fim de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.5. Recurso especial provido.(STJ - Superior Tribunal Justiça - Resp 1.204.164/RN, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/08/2011) Logo, considerando que o processo administrativo 13851.501323/2005-60 - gênese da CDA 80 2 05 035989-15- que se encontra em anexo (capa branca, menor espessura) têm em suas folhas 3, 39-40 e 49-50, a clara e inequívoca informação de que aos 20.8.2004 foi RECEBIDA na SRF (Secretaria da Receita Federal) a DCTF 0000.100.2004.31936671 , oriunda da própria empresa-embargante, é de se considerar corretamente ajuizada a execução fiscal dentro do prazo de 5 anos (porque em 30.3.2007 foi ordenada a citação da empresa, conforme despacho de fl. 7 da execução fiscal) e, a contrario sensu, afastar a alegação da embargante de ter havido a prescrição do crédito tributário. A outra preliminar também não merece prosperar. A verdade, ao que me parece, foi que não obstante a assertiva de ter ocorrido o depósito judicial em ação declaratória tributária anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto, o fato é que o Fisco não reconheceu que houve depósito. Com efeito, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional teve o cuidado de requerer a suspensão do executivo fiscal assim que teve acesso a determinada documentação apresentada pela embargante, a qual, a princípio, indicava a possibilidade de ocorrência de depósitos judiciais, conforme se depreende da leitura da cota que está na fl. 68 destes autos (cópia reprográfica do original que está encartada na fl. 40 da ação de execução fiscal em apenso). Assim que nas fls. 82-83, consta despacho decisório exarado no bojo do processo administrativo 13851 502299/2006-67 (origem da CDA 802060600085-09) e às fls. 84-85 consta o despacho decisório proferido no processo administrativo 13851 501323/2005-60, exsurgindo daí a CDA 80205035989-15. É certo que em ambos os despachos/decisões, a autoridade administrativa chegou a conclusão de que os valores constantes nas duas CDA's que dão esteio à execução fiscal não deveriam sofrer quaisquer alterações, prosseguindo-se a cobrança, vale dizer, ficou rejeitada a posição da empresa-executada. É claro que diante desta negativa, caberia à embargante demonstrar, através de documentos, a efetivação dos depósitos. Nada foi feito. Calha à fivetele, nesta quadra dos acontecimentos, reproduzir a decisão que julgou a apelação tirada da sentença de improcedência da ação declaratória manejada perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0303325-83.1998.4.03.6102/SP 2000.03.99.012445-7/SP RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO APELANTE : CYGNUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNANO. ORIG. : 98.03.03325-5 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de apelação interposta em sede de ação declaratória com pedido de tutela antecipada, objetivando a inclusão no regime especial de tributação do SIMPLES, pois a vedação expressa à atividade desenvolvida pela pessoa jurídica seria inconstitucional. Valorada a causa em R\$ 5.000,00. Indeferido o pleito de tutela antecipada, às fls. 42/47. Sobreveio sentença no sentido da improcedência do pedido, condenada a autoria ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor da causa. Irresignada, apelou a autoria, pleiteando a reforma integral do decisum, repisando as alegações aduzidas na inicial. Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. Dispensada a remessa ao Ministério Público e ao Revisor. É o relatório. Decido. O artigo 557 do Código de Processo Civil, determina que incumbe ao relator negar seguimento ou dar provimento a recurso cujo teor esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior. A Lei nº 9.317/96 instituiu o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, regulamentando regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, no tocante aos impostos e às contribuições que menciona, para as microempresas - cuja receita bruta, definida no artigo 2º, 2º, seja igual ou inferior a R\$120.000,00 - e empresas de pequeno porte - com receita bruta entre R\$120.000,00 e R\$1.200.000,00. Enquadrada nos termos da lei, a pessoa jurídica opta pela inscrição no SIMPLES, do que decorre o pagamento mensal unificado do IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS, IPI e contribuições à seguridade social. Como critérios de enquadramento, além de aspectos quantitativos relativos à receita bruta apurada, a norma jurídica estabeleceu critérios outros de ordem objetiva, dentre os quais aspectos relacionados ao objeto social perseguido pela empresa. Dentre as restrições ao enquadramento, previstas no artigo no artigo 9º, da lei nº 9.317/96, o legislador vedou, no inciso XIII, a opção de empresas que desenvolvam determinadas atividades, diretamente ou de forma assemelhada: Art. 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de

qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (...)Este rol excludente deriva da lei, conforme autorização do constituinte, e decorre de escolha do legislador ordinário, atendendo a objetivos extrafiscais. Daí porque descabe ao Poder Judiciário apreciar os motivos ensejadores da exclusão de determinados tipos de empresa. Neste sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.643-1/DF, cuja ementa transcrevo integralmente abaixo, dada a sua pertinência temática:ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE.1. Há pertinência temática entre os objetivos institucionais da requerente e o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, uma vez que o pedido visa a defesa dos interesses de profissionais liberais, nada obstante a referência a pessoas jurídicas prestadoras de serviços.2. Legitimidade ativa da Confederação. O Decreto de 27/05/54 reconhece-a como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses das profissões liberais em todo o território nacional. Precedente.3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas (CF, artigo 179).4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado.Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.(STF, ADI 1643/DF, Rel. Maurício Corrêa, DJ de 14/03/2003.).Conforme se infere dos autos, o contribuinte está impossibilitado de optar pelo SIMPLES por enquadrar-se na vedação legal na qualidade de profissional de corretagem.Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento da impossibilidade de empresas corretoras de seguro aderirem ao SIMPLES, conforme aresto que colaciono a seguir: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS. PRETENSÃO DE INGRESSO NO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEI 9.317/96, ART. 9º, XIII. 1. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Hermes & Costa Administradora e Corretora de Seguros Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, onde pleiteia o seu ingresso no regime tributário denominado SIMPLES. Sentença concedendo a segurança, declarando incidenter tantum a inconstitucionalidade da norma que exclui corretoras de seguros de aderirem ao regime simplificado. Interposta apelação pela União, o TRF da 2ª Região manteve a decisão de primeiro grau. Recurso especial da União apontando violação dos arts. 535, II, do CPC e 9º, XIII, da Lei 9.317/96. Sustenta, em síntese, a possibilidade de lei restringir as empresas beneficiadas pelo SIMPLES por tratar-se o art. 179 da CF de norma de eficácia contida, tendo, inclusive, o STF aderido a tal posição. Contra-razões pelo improvimento do recurso. 2. O SIMPLES é um sistema de cumprimento de obrigações fiscais criado para simplificar e reduzir as exigências que incidem sobre as pequenas empresas no Brasil. A Lei 9.317/96, que instituiu o Programa, veda às empresas que desempenham determinadas atividades econômicas a faculdade de optarem pela integração ao Sistema, entre as quais as de corretagem. 3. O art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, é claro ao consignar: Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida (sem grifos no original). 4. Recurso especial provido. (RESP - 694562,Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 04/04/2005, p.217).A r. sentença, destarte, deve ser mantida ante a constitucionalidade da vedação legal de empresas corretoras de seguro aderirem ao SIMPLES.Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC.Publique-se e intime-se.Após as cautelas legais, baixem-se os autos à Vara de origem.São Paulo, 10 de agosto de 2010.ALDA BASTO (TRF 3ª Região, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 168/2010, 14 de setembro de 2010, Publicações Judiciais I - TRF, expediente Processual 5595/2010)12. Quanto ao mérito da controvérsia, tenho para mim que mais uma vez o resultado é desfavorável aos interesses da empresa-embargante13. No concernente a falta de memória discriminada dos débitos constantes das duas CDA's, tal alegação não deve prosperar. Nos termos do artigo 6, 1, da Lei n 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial é a certidão de dívida ativa. Assim, não se aplica à hipótese o artigo 614, II, do CPC, que faz referência à exigência de apresentação de demonstrativo do débito, porquanto a Lei de Execuções Fiscais não exige a apresentação de demonstrativo. A jurisprudência está pacificada nesse sentido, como se verifica pelos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça transcritos a seguir:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO

DÉBITO. DISCIPLINA PRÓPRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.1. À falta do indispensável prequestionamento, não deve ser conhecido o recurso especial relativamente à alegação de que houve cerceamento de defesa no não-deferimento de produção de prova pericial. São aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.2. Em sede de execução fiscal não se aplica subsidiariamente o disposto no art. 614, II, do CPC, de maneira que não é necessário que a petição inicial seja instruída com o demonstrativo do débito atualizado. Isso porque a execução fiscal possui disciplina própria, instituída pela Lei 6.830/80, que, em seu art. 6º, 1º, apenas prevê a necessidade de a petição inicial ser instruída com a Certidão de Dívida Ativa, a qual deve preencher os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da lei supracitada. Precedentes.3. Para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, 626013/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 02/08/2007, p. 332 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator.2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC.3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas.4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado.6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador.10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento.11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da execução os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes.12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95.13. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 739910/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29/06/2007, p. 535 - grifos nossos)14. Sem razão também a inafastabilidade do encargo de 20%, previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Cabe assinalar, contudo, que a jurisprudência consolidada é no sentido de que, para a espécie, deve ser aplicada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. É oportuno ressaltar que a constitucionalidade e a legalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 restaram reconhecidas em diversos precedentes, afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se discute a propósito do cabimento do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, amparado que se encontra na Súmula 168/TFR e em diversos precedentes, que prejudicam aqueles que poderiam ser invocados em favor da embargante, como revela o seguinte julgado proferido em sede de Embargos Infringentes:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR.I - A legitimidade e legalidade do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada perante o STJ.II - Embargos infringentes acolhidos.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 7111Processo: 89030085256, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 10/11/2004, p. 231) No entanto, é imperioso consignar que tal encargo substitui, em caso de improcedência dos embargos, a condenação da embargante em honorários advocatícios. Fica evidente, portanto, que, tendo sido incorporado ao débito executado o encargo de 20%, não é possível, mesmo que opostos e rejeitados os embargos do devedor, o acréscimo de uma outra condenação a título de honorários advocatícios, justamente porque aquela

primeira verba, prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, engloba a sucumbência nas duas ações, conforme estabelece a Súmula n 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 15. Cumpre pontuar ainda sobre a legalidade da aplicação dos juros sobre a multa, bem como a legalidade da taxa Selic. Os encargos acessórios foram aplicados em consonância com as determinações legais. Com efeito, a incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato. (grifo nosso) A análise do artigo supratranscrito elucida com bastante clareza a licitude da sobredita cumulatividade. Ademais, a aplicação cumulativa é viável, pois os encargos têm finalidades diversas. A correção monetária apenas garante o poder de compra da moeda em face da inflação. Os juros de mora, por sua vez devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A imposição de multa moratória decorre de lei e consiste em pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. Por sua vez, a legalidade da cumulatividade é plenamente reconhecida pelos tribunais superiores, os quais, em reiterados julgados, possibilitam este expediente. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, desnecessária a notificação da embargante e o prévio processo administrativo. 3. Alegações da embargante, no sentido de cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do processo administrativo, insuficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. 4. É cabível, e não tem caráter confiscatório, a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. 6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 8. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1181919Processo: 200703990095038, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 30/11/2007, p. 778 - grifos nossos) Embargos à Execução Fiscal. Nulidades e excesso de execução. Tributário. Débito IPI. Incidência de multa moratória. Inaplicabilidade do art. 138, do CTN. Correção monetária. Juros. Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. 1. Tratando-se de tributos sujeitos ao autolancamento, declarados em DCTF e recolhidos em atraso, incide a multa moratória. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão anteceder a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e vier acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte. 2 - A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. (grifo nosso) 3 - Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 4 - No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, substituindo, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 5 - Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Processo: 94.03.016318-6, Apelação Cível - 161673, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Roberto Jeuken, DJU de 06/12/2007, p. 733 - grifo nosso) Da mesma forma dispõe a Súmula n 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativamente de juros de mora e multa moratória. Quanto a taxa Selic, com o advento da Lei nº 9.065/95, passou a incidir sobre as contribuições sociais e demais tributos, a título de juros. Desde sua promulgação, referido cânone legislativo apenas disciplinou o modo pelo qual referido encargo acessório deve ser calculado, complementando, para todos os efeitos, o artigo 161, 1º do CTN. Com efeito, a instituição da aludida taxa não é contrária aos princípios gerais do direito tributário. Sua instituição apenas regulamentou norma de natureza complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, o qual, por motivos de política fiscal, possibilita ao legislador ordinário instituir taxa diversa do percentual delineado no artigo 161 do CTN. A redação do artigo 13 da Lei 9.065/95 é clara o suficiente para dirimir eventuais dúvidas acerca da aplicabilidade da Selic na apuração dos encargos tributários acessórios, dentre eles, os juros moratórios. Em outras palavras, o comando normativo supracitado determina a incidência da referida taxa na apuração daqueles e é por essa razão que ela vem sendo utilizada. Eis o teor do dispositivo: Art. 13. A partir de 1º de abril de

1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Ressalto que o reconhecimento da legalidade, constitucionalidade e adequação da Selic aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades reconheceu a possibilidade da utilização da Taxa Selic na apuração de juros. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 929373/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, p. 333 - grifo nosso) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o Incra, o Tribunal a quo não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento.2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes.3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, RESP 970766/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/11/2007, p. 246 - grifo nosso) Do mesmo modo, registre-se que a legalidade da aplicação da taxa Selic é confirmada em inúmeros julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, cujos conteúdos sintetizam o entendimento pacífico daquele tribunal: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI 1.025/69. JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.2. No que tange à cobrança dos juros, cumpre notar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.3. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.4. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.7. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.8. A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.10. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1228370Processo: 200361820099780, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 05/12/2007, p. 131 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA..1. A CDA é elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN

e identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária. 2. Descabida a alegação de ofensa ao direito de defesa e contraditório, pois a cobrança dos valores devidos é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração. 3. O encargo de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, destina-se a cobrir todas as despesas com a cobrança judicial da dívida ativa da União. 4. Os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.383/1991. 5. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 7. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula nº 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário. 8. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1149989/Processo: 200603990388128, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 09/05/2007, p. 299 - grifo nosso) 16. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pela empresa CYGNUS-ADMINISTRADORA e CORRETORA DE SEGUROS em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, incisos I do CPC, extinguindo-se o processo com resolução do mérito. 17. Subsiste a penhora efetuada, prosseguindo-se a execução nos seus ulteriores termos até a satisfação integral do crédito tributário. 18. Face à sucumbência experimentada pela embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), conforme o previsto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 19. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). 20. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0001930-07.2009.403.6115 (2009.61.15.001930-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-87.2004.403.6115 (2004.61.15.001160-5)) MASSA FALIDA DE RICO ESPORTE LTDA (SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
1. Fls. 35: defiro. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 30/33 para posterior entrega à embargada. 2. Após, intime-se o síndico do teor da sentença de fls. 26/27vº. 3. Cumpra-se.

0001266-39.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-44.2009.403.6115 (2009.61.15.001061-1)) RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME (SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2. Intimem-se.

0001801-65.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-37.2008.403.6115 (2008.61.15.000527-1)) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
1. Recebo a apelação de fls. 60/77 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à embargada para contra-razões. 3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação. 4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000491-87.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-45.2004.403.6115 (2004.61.15.001997-5)) MASSA FALIDA DE AUTO POSTO ARACY LTDA X DEBORA APARECIDA GONCALVES X ARI NATALINO DA SILVA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA (Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intimem-se.

0001684-40.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-80.1999.403.6115 (1999.61.15.001133-4)) MAURO ANTONIO DA COSTA TELLES (SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. GILVAN MACHADO)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intimem-se.

0001886-17.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-72.2011.403.6115) UNIMED SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

0002014-37.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-59.2010.403.6115) POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0000051-57.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-31.2003.403.6115 (2003.61.15.000584-4)) ROMEU RODRIGUES(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO) X FAZENDA NACIONAL

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001445-75.2007.403.6115 (2007.61.15.001445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600060-41.1998.403.6115 (98.1600060-1)) LUIZA DORICCI DANIEL(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Recebo a apelação da embargante apenas no seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000586-20.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-64.2005.403.6115 (2005.61.15.001017-4)) EMERSON CESAR CONTI X ELIANA MARA LAPLACA X EVANDRA NISLEY CONTI X PEDRO LUIS SIANI(SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001525-10.2005.403.6115 (2005.61.15.001525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

1. Fls. 122: defiro. Cite-se por edital conforme requerido.2. Sem prejuízo, expeça-se mandado de registro conforme determinado às fls. 115.3. Após, com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente.4. Cumpra-se.

0000786-95.2009.403.6115 (2009.61.15.000786-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA FERREIRA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Cumpra-se a determinação de levantamento da penhora proferida nos autos dos Embargos de Terceiro, conforme fls. 175vº.2. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.3. Intimem-se.

0002366-63.2009.403.6115 (2009.61.15.002366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TERSIGNI E CORNETA LTDA ME X EVANILDO LOPES CORNETA X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0002480-02.2009.403.6115 (2009.61.15.002480-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA X JOSE LUIS GARBUIO X DALVA MARIA FRANZIN GARBUIO

1. Fls. 60: dê-se vista à CEF.2. Intime-se.

0000404-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR DA SILVA ESQUADRIAS ME X VALDIR DA SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0002058-56.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELAIN APARECIDA DO NASCIMENTO X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

1. A oposição de pré-executividade não tem o condão de suspender o andamento da execução.2. Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de dez dias.3. Após, venham-me conclusos.4. Intime-se.

0000132-06.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X ROSELAIN APARECIDA DO NASCIMENTO X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

1. A oposição de pré-executividade não tem o condão de suspender o andamento da execução.2. Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de dez dias.3. Após, venham-me conclusos.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001222-69.2000.403.6115 (2000.61.15.001222-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X B S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

1. Fls. 90: defiro. Intime-se a executada para regularização de seu débito junto à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução.2. Decorrido o prazo mencionado, dê-se vista à exequente.3. Intime-se e cumpra-se.

0001845-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Constatou expressamente da sentença proferida nos autos nº 0001518-08.2011.403.6115 que ela não poderia ser executada provisoriamente, por existir decisão de instância superior que cassara a liminar anteriormente deferida, conforme dispõe o art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 1003).Indefiro, portanto, o pedido de fls. 998/999.2. Fls. 1004/1005: defiro. Oficie-se, como requerido.3. Cumpra-se o item 3 de fls. 949.

0002338-71.2004.403.6115 (2004.61.15.002338-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO O EXPRESSO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 128: Defiro: Primeiramente intime o depositário, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente o bem ou prove documentalmente nos autos, a alegação de que realmente o bem foi arrematado em outro processo.Após, tornem-se os autos conclusos.Cumpra-se.

0002348-18.2004.403.6115 (2004.61.15.002348-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X LABOR ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA)

1. Intime-se a executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos requeridos pela exequente às fls. 153/154.2. Cumpra-se.

0000504-62.2006.403.6115 (2006.61.15.000504-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CHURRASCARIA TABAJARA LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 72, e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0000506-32.2006.403.6115 (2006.61.15.000506-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LIVRARIA E PAPELARIA GRAFITE DE SAO CARLOS LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. Acolho o pedido formulado pela exeqüente à fl. 88, e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000258-32.2007.403.6115 (2007.61.15.000258-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SP115522 - GERSON DE SOUZA MORAES)

Acolho o pedido formulado pela exeqüente à fl. 51, e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000986-39.2008.403.6115 (2008.61.15.000986-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE)

1. Acolho o pedido formulado pela exeqüente à fl. 51, e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002275-70.2009.403.6115 (2009.61.15.002275-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

1. Fls. 42: defiro. Intime-se o executado para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação do débito no parcelamento da Lei 11.941/09, conforme requerido, sob pena de prosseguimento da execução.2. Cumpra-se.

0001696-54.2011.403.6115 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA MARTINS(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

1. Suspendo o feito pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado.2. Decorrido o prazo, deverá o exeqüente informar este Juízo sobre o cumprimento do acordo de parcelamento do débito.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1828

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008496-62.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-84.2009.403.6106 (2009.61.06.002929-1)) GLAUCO LUIS GOUVEA X GISELE DE SOUZA GOUVEA(SP292486 - THAIS SOUZA LIMA COSTA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)
Intimem-se os Embargantes para juntem aos autos Declaração de que não podem arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de suas famílias ou efetue o pagamento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0001613-31.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006284-68.2010.403.6106) PAULO ROBERTO ESCALDELAI(SP187984 - MILTON GODOY) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Trata-se exceção de incompetência oposta por PAULO ROBERTO ESCALDELAI tirada dos autos da Ação Penal nº 0006284-68.2010.403.6106, em que é acusado de praticar crime contra o meio ambiente (art. 34, caput, da Lei 9.605/98). Sustenta o Excipiente, em síntese, que o crime em questão é de baixa potencialidade e por isso de competência da justiça estadual. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento da exceção de incompetência, uma vez que a pesca ocorreu em rio interestadual, pertencente à União, conforme art. 20, III, da Constituição Federal. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A competência é da Justiça Federal. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 09/10 e adotando-a como razão de decidir, rejeito a presente exceção de incompetência. Intimem-se. Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0006284-68.2010.403.6106 e arquivem-se os autos.

HABEAS CORPUS

0007292-46.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007290-76.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA X DEIVID MACENA PINHEIRO DE AGUIAR(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Tendo em vista que se trata de pedido de informações em habeas corpus, não havendo nada para ser decidido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008729-40.2002.403.6106 (2002.61.06.008729-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE MITSUO NAGATA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X PAULO LEMOS(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA)

CERTIFICO que os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para requerer diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, conforme despacho de fl. 764.

0004570-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004570-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP046180 - RUBENS GOMES)

Recebo a apelação do réu (fls. 458/475). Ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007094-19.2005.403.6106 (2005.61.06.007094-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CLEUSA DA SILVA OLIVEIRA X GERALDO BEZERRA GARCIA X MARIA CLEONICE RODRIGUES DE SOUSA(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X JULIO FANELI DOS SANTOS

Recebo as apelações dos réus ROSELI CORDEIRO DE OLIVEIRA (fls. 1055/1074) e MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO (fl. 1075/1076). Intime-se a defesa do réu MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO a apresentar as razões da apelação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à ré MARIA CLEONICE RODRIGUES DE SOUSA, expedindo-se Guia de Recolhimento para Execução Penal e fazendo as comunicações necessárias. Fl. 1105: Atenda-se. Após a apresentação das razões da apelação do réu Marcos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Intimem-se.

0003136-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003136-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X ALEX FRANCIS VALERA

RODRIGUES(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FERNANDA CAROLINA SBRAVATI(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X NEY NEVES DA COSTA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)
Fl. 2982: Defiro mais 15 (quinze) dias para juntada da procuração outorgada pelo réu Ney Neves da Costa. Decorrido este prazo sem cumprimento do acima determinado, venham conclusos para nomeação de advogado dativo para referido réu.

0009157-46.2007.403.6106 (2007.61.06.009157-1) - JUSTICA PUBLICA X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Encaminhe-se a carta precatória 208/2011 para Itajobi/SP. Ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009303-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009303-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ROGERIO BRUNHARA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ROGÉRIO BRUNHARA, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto nos artigos 296, 1º, inciso III, do Código Penal, e 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, em concurso material. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 23 de novembro de 2009, por volta das 07:00 horas, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, policiais federais e agentes do IBAMA encontraram na residência do acusado 12 (doze) pássaros da fauna silvestre nacional e um papagaio, sem a devida autorização, dos quais 05 (cinco) estavam com anilhas incompatíveis com as características dos pássaros nos quais se encontravam, sendo que 02 (duas) dessas anilhas estavam adulteradas. Relata que na oportunidade foram lavrados auto de prisão em flagrante e auto de apreensão pela Polícia Federal (fls. 02/08 e 14/15), bem como autos de infração, apreensão e a relação de passeriformes pelo IBAMA (fls. 17/23). Relata, ainda, que a adulteração foi confirmada pelo laudo pericial de fls. 58/62. A denúncia veio instruída com autos de inquérito policial (fls. 02/82). A denúncia foi recebida em 26 de março de 2010 (fls. 87). Deferido pedido de liberdade provisória do réu (fls. 111/113). O réu apresentou defesa escrita e arrolou testemunhas (fls. 118/128). Manifestou-se o Ministério Público Federal e requereu a realização de perícia técnica no computador apreendido na residência do acusado (fls. 139/verso), o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 145), por já ter sido feita a respectiva perícia às fls. 51/56 (fls. 145). Rejeitada a absolvição sumária do réu (fls. 144), procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 176 e 207) e defesa (fls. 228/231) e ao interrogatório do acusado (fls. 232). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 237). A defesa, por sua vez, requereu a expedição de ofício ao IBAMA para esclarecimentos acerca do credenciamento da S.O.S.P (Sociedade Ornitológica de São José do Rio Preto), bem como ofício à S.O.S.P visando informação sobre inscrição do acusado naquela entidade (fls. 240/248). Somente o primeiro requerimento realizado pelo acusado foi deferido pelo Juízo (fls. 249), sendo o ofício respondido pelo IBAMA juntado aos autos (fls. 250). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustenta estarem devidamente comprovados a autoria e materialidade delitiva. Afirma que o laudo de constatação preliminar de anéis de identificação de passeriformes (fls. 16) e o laudo técnico elaborado pelo IBAMA (fls. 95/96) concluíram que os anéis IBAMA 03-043,0 022475 e IBAMA AO 2,2 092638 são falsos e que os outros três anéis (sosp 26 4 99 ar 064, spai 26 n4 308 2000 e 26 3 sosp 2001 1365) estão adulterados. Sustenta, ainda, que a autoria restou provada pelos depoimentos das testemunhas que confirmaram os fatos narrados na denúncia, e que as afirmações do acusado de que não sabia das incompatibilidades e falsidades dos anéis por ter adquirido os animais já anilhados são contraditórias e incongruentes com um criador habilitado no IBAMA. Pugna, por fim, pela condenação do acusado, visto que mantinha em cativeiro animais sem a devida permissão da autoridade ambiental competente, bem como fez uso das anilhas falsas (fls. 252/256-verso). A defesa, em alegações finais (fls. 262/270), pede a absolvição do acusado, ao argumento de que: a) o acusado não agiu com dolo, já que as anilhas foram fornecidas por entidade credenciada junto ao IBAMA, não tendo conhecimento acerca das adulterações ou falsificações existentes, caso contrário não teria sido informada a aquisição dos pássaros regularmente ao órgão fiscalizador; b) a prova pericial é imprestável diante do encaminhamento do material por meio de envelope não lacrado, tese que não pode ser afastada pelo simples fato de o acusado ter assinado o termo de apreensão de fls. 20; c) nulidade da prova pericial, realizada sem contraditório e amplitude de defesa; d) não houve qualquer falsificação ou adulteração pelo acusado; e) em relação ao papagaio apreendido alega que foi adquirido há muitos anos, anteriormente à vigência da lei nº 9.605/98, razão pela qual não houve conduta dolosa ou antijurídica pelo acusado. Por fim, pugna pela aplicação do princípio da consunção, pelo fato de o delito do artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal constituir crime meio para a consecução do crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA PERICIAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Inicialmente, alegou o réu imprestabilidade da prova pericial pela ausência de contraditório. Quanto ao contraditório, durante a investigação policial, por sua própria natureza, é inexistente. O contraditório é diferido e é assegurado na ação penal em que posteriormente é dada oportunidade do acusado se manifestar sobre as provas

eventualmente produzidas. No caso, o contraditório foi efetivamente assegurado ao réu, que apresentou sua defesa e teve oportunidade ampla de produção probatória, de sorte que descabe anular a prova pericial por ausência de contraditório em seu procedimento como alegado pela defesa. Cabe destacar ainda que a acusação não é de falsificação das anilhas para identificação de aves, mas sim do uso de anilhas falsificadas. Assim, não tem relevância para solução da causa a perícia sobre a ferramenta que teria sido utilizada para a alegada adulteração de anilhas. A prova pericial, ademais, é válida, porquanto as anilhas examinadas estão relacionadas no auto de apreensão de fls. 20, à exceção de uma, como se verá adiante. ART. 296, 1º, INCISO III, CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE DO primeiro delito de que é acusado o réu está tipificado no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.983/2000, do seguinte teor: Código Penal Falsificação do selo ou sinal público Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem altera, falsifica, ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública; Este delito é classificado como crime que deixa vestígios, sendo, portanto, indispensável a realização da prova pericial para configuração do delito, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. A materialidade do delito de falsificação de sinal público vem consistentemente comprovada pela perícia produzida nos autos do inquérito policial. O laudo de exame documentoscópico de fls. 58/62, pelo qual se examinou as anilhas IBAMA 0304 3.0 022475 e IBAMA OA 2.2 092638, respectivamente fixadas nas aves das espécies bicudo verdadeiro e caboclinho paraguai, concluiu que as anilhas examinadas apresentaram características divergentes quando confrontadas com o material cedido pelo IBAMA e com as medidas fornecidas pelo fabricante, tratando-se, portanto, de anilhas falsas. A mesma conclusão foi obtida no laudo técnico realizado por analista ambiental do IBAMA (fls. 97/98) realizado sobre essas mesmas duas anilhas. Demais disso, no que concerne a outras oito anilhas, os outros dois laudos técnicos elaborados pelo IBAMA (fls. 95/96 e fls. 99) também concluíram que são falsas. Ressalva-se apenas que uma dessas oito anilhas, a identificada pela inscrição APT SP 2.8 1351, descrita no laudo de fls. 95/96, não se encontra relacionada no auto de apreensão de fls. 20. Assim, o uso dessa anilha não pode ser atribuído ao réu Rogério Brunhara. Provado, assim, a falsificação e adulteração de anilhas emitidas pelo IBAMA ou por autorização desse órgão público para identificação de passeriformes, as quais foram efetivamente utilizadas, porquanto encontradas afixadas nas aves apreendidas (fls. 20). Não há cogitar, ante a constatação de anéis de passeriformes adulterados e falsificados revelada pela perícia, de ausência de comprovação do crime de falsificação de selo ou sinal público, visto que também punido na modalidade de uso, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 296 do Código Penal, tal como deduzido na denúncia. Da mesma forma, não prosperam as alegações da defesa no sentido de ser a prova pericial imprestável por ter sido encaminhado o material por meio de envelope não lacrado à unidade técnico-científica da Polícia Federal. A uma porque o material periciado corresponde exatamente às anilhas apreendidas conforme auto de apreensão do IBAMA de fls. 20, à exceção de uma delas, como já examinado. A duas porque o material foi primeiramente examinado por analistas ambientais do IBAMA, que examinaram as anilhas e emitiram os laudos de constatação de fls. 16 e 99 e laudos técnicos de fls. 95/96 e 97/98, para somente depois serem encaminhados à Polícia Federal, que só efetuaram o laudo de exame documentoscópico em fevereiro de 2010 (fls. 58/62), daí o porquê da ausência do lacre no material. O fato é que não diverge o material examinado do apreendido, como quer fazer crer a defesa. ARTIGO 29, 1º, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98 - MATERIALIDADE DO réu também é acusado de praticar o delito tipificado no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, que tem a seguinte redação: Lei nº 9.605/98 Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. O tipo do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 contém oito núcleos alternativos, quais sejam: vender, expor a venda, exportar, adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar. Agregam-se a esses verbos os elementos objetivos ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre e o elemento normativo sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. A simples guarda ou manutenção em cativeiro, sem autorização da autoridade competente, dá ensejo a configuração do delito. Restou demonstrado que o réu detinha licença da autoridade competente para guarda de 55 (cinquenta e cinco) pássaros, expirada em 31/07/2008, conforme relação de passeriformes fornecidos pelo IBAMA (fls. 21/23). Contudo, no momento da apreensão, foram encontrados na residência do acusado, em situação irregular, 12 (doze) pássaros com anilhas e 01 (um) papagaio sem anilha (fls. 20). Dos 12 pássaros com anilhas, pelo menos 9 deles encontravam-se em situação irregular, porquanto o laudo de fls. 58/62, bem assim os laudos do IBAMA de fls. 95/96, 97/98 e 99, atestam a falsidade ou adulteração das anilhas. A alegação da defesa de que a ave da espécie papagaio já pertencia à família antes do advento da Lei nº 9.605/98 não veio minimamente demonstrada nos autos. É, ademais, irrelevante para a configuração do delito que a ave seja mantida solta na residência ou presa em gaiola, porquanto uma vez domesticada, como no caso, é mantida em cativeiro. A materialidade do delito, então, restou provada nos autos pelas cópias dos autos de infração (fls. 17/19), auto de

apreensão (fls. 20) e relação de passeriformes (fls. 21/23), todos emitidos pelo IBAMA, além do auto de prisão em flagrante (fls. 02/08), auto de apresentação e apreensão (fls. 14/15) e auto circunstanciado de busca e arrecadação (fls. 36/39), emitidos pela Polícia Federal. Os documentos relacionados contêm a descrição das aves silvestres apreendidas em poder do acusado, com a respectiva numeração das anilhas, e outros objetos apreendidos em poder do acusado. Também dá suporte aos documentos acima referidos a prova testemunhal colhida em juízo (fls. 175/176 e 207), consistente nos testemunhos do policial e agente do IBAMA que participaram da busca e apreensão das aves mantidas irregularmente em cativeiro pelo acusado. Nesses testemunhos, as testemunhas relatam a operação e confirmam a existência de pássaros mantidos irregularmente, sem autorização e com anilhas incompatíveis com a espécie. Tais provas demonstram à saciedade que o acusado mantinha em cativeiro espécimes da fauna silvestre (pássaros) sem a devida autorização da autoridade competente. Provada, pois, à exaustão a materialidade do delito tipificado no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. AUTORIA DOS DELITOS Não resta dúvida, outrossim, de que a conduta de usar símbolos falsificados e adulterados (anéis ou anilhas de identificação de passeriformes) de emissão do IBAMA ou por esse órgão autorizada foi realizada pelo acusado ROGÉRIO BRUNHARA; assim como a conduta de manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização da autoridade competente. Em que pese ter negado a autoria delitiva por ocasião de seu interrogatório (fls. 232), não logrou provar que os pássaros apreendidos já foram adquiridos com as respectivas anilhas, a corroborar as alegações de desconhecimento acerca das falsificações ou adulterações. Sustenta o acusado que os pássaros foram adquiridos de terceiros por meio da Associação de Passeriformes em São José do Rio Preto/SP - SOSOP Sociedade Ornitológica de São José do Rio Preto, que teria sido responsável pela regularização das aves. Não apresentou, contudo, qualquer documento que demonstrasse a aquisição dos pássaros apreendidos. Os documentos carreados aos autos às fls. 242/248 pelo acusado não se referem a quaisquer dos animais apreendidos no auto de apreensão de fls. 20, de sorte que não demonstram a regularidade da manutenção de tais aves em cativeiro, tampouco são indício de boa-fé do réu. Também não é indício de boa-fé do réu a informação de tais aves no SISPASS, sistema de informação do IBAMA para controle de criadores amadores de passeriformes. A uma, duas das aves, uma sem anilha e outra com anilha falsa, respectivamente a ave da espécie papagaio e a ave da espécie caboclinho paraguaio, não estavam presentes na relação de aves acostada aos autos (fls. 21/23). A duas, a relação de passeriformes de fls. 21/23 já estava vencida desde julho de 2008 quando da apreensão das aves em novembro de 2009. A três, a alegada soltura de cerca de 40 pássaros não encontrados na residência do réu não restou esclarecida, porquanto não informou ao IBAMA tal fato, com atualização de sua lista de passeriformes, e porque a testemunha Danilo Severiano Dias, além de não ter precisado a data em que teria havido a soltura de pássaros pelo réu, afirmou que ele teria soltado cerca de 10 deles, muito menos do que os pássaros faltantes que aparecem da lista de fls. 21/23. De outra parte, o relato dos fatos pelas testemunhas arroladas pela acusação, corroboram a conclusão pela autoria dolosa dos delitos. Em seu depoimento policial (fls. 02/03), confirmado por ocasião de seu testemunho em juízo (fls. 176), o policial federal Antonio Maria de Jesus Filho afirmou que: (...) QUE a diligência foi acompanhada por dois fiscais do IBAMA e estes verificaram que todos os pássaros traziam anilhas em suas canelas; QUE, todavia, os mesmos fiscais observaram que três pássaros traziam anilhas adulteradas, uma vez que apostas em suas pernas, depois dos pássaros atingirem a idade adulta; QUE, assim, as anilhas foram deformadas para introdução nas pernas dos referidos pássaros (...); QUE o certo é que essas anilhas são de emissão do próprio IBAMA, órgão que procede a sua expedição ora interessado, desde que esse se cadastre em seu banco de dados eletrônico e requeira a expedição da respectiva anilha para o pássaro nascido e com idade máxima de até quatro dias; (...) QUE, diante desses fatos, ROGÉRIO BRUNHARA recebeu voz de prisão, em virtude do uso indevido de sinal público expedido pelo IBAMA, crime previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, além da prática do crime previsto no artigo 29, da Lei nº 9.605/98, consistente no fato de manter clandestinamente em cativeiro pássaros silvestres; QUE ROGÉRIO assumiu a propriedade dos pássaros (...). Também o agente do IBAMA, Sr. Valter Yoshio Akazaki, por ocasião do depoimento policial (fls. 05/06), em depoimento confirmado em juízo (fls. 207), afirmou: (...) QUE, o depoente, o fiscal CARLOS, além de outros dois policiais federais adentraram na mencionada residência e, no quintal, depararam-se com cerca de doze gaiolas, no interior das quais havia um pássaro silvestre em cada uma; QUE, os pássaros silvestres que estavam aprisionados em tais gaiolas são de espécimes nativas diversas, tais como azulão, sanhaço, sabiá e outros; QUE, na mesma residência, o depoente também encontrou um papagaio verdadeiro, adulto; QUE, os doze pássaros silvestres eram portadores de anilhas de identificação em seus tarsos; QUE, porém, o depoente observou que cinco aves traziam nos seus tarsos anilhas incompatíveis com a especificação do pássaro, uma vez que seus diâmetros não coincidiam com o porte do tarso do pássaro respectivo; QUE, no ato da diligência, o depoente retirou essas anilhas dos pássaros de ROGÉRIO BRUNHARA e na preença deste para lhe demonstrar a irregularidade do anilhamento; QUE, entre as anilhas retiradas das aves referidas, o depoente observou que duas apresentavam sinais de falsificação, mediante fabricação por terceiros, já que não expedidas pelo IBAMA, fato que foi observado para o próprio ROGÉRIO BRUNHARA; (...) QUE, já quando do encontro de anilhas em aves não coincidentes com sua especificação, conclui-se que a ave é de procedência desconhecida, devido à introdução irregular das anilhas em espécimes adultas (...). Ainda segundo o agente do IBAMA, Sr. Valter Yoshio Akazaki, em sede de inquérito (fls. 05/06), depoimento confirmado em Juízo (fls. 207), dentre os pássaros encontrados na

data de hoje com ROGÉRIO BRUNHARA, este informou ao IBAMA o nascimento do pássaro no ano de 1997, mas a anilha que estava na ave foi expedida no ano de 2001; (...) QUE, o depoente encontrou uma ave com ROGÉRIO BRUNHARA apresentando uma pata fraturada e já calcificada, mas sem movimento, além de uma espécie com uma de suas asas lesionadas e já cicatrizada; QUE, os policiais também encontraram com ROGÉRIO BRUNHARA um alçapão em madeira, dotado de adaptação apropriada para imobilização de pássaros adultos, a fim de anilhá-los irregularmente (...). Demais de tudo isso, o réu, além de não trazer aos autos os documentos da aquisição dos pássaros por meio da mencionada associação, também não soube indicar o nome dos terceiros de quem teria adquirido os pássaros. O documento de fls. 250 e 259, por outro lado, não atesta a regularidade das anilhas apreendidas, porquanto apenas esclarece que até 2001 a S.O.S.P. era autorizada a emitir anilhas, assim como outras associações de criadores de passeriformes; e que, posteriormente, somente o IBAMA passou a emití-las. As testemunhas arroladas pela defesa, de seu turno, à exceção do vizinho que acompanhou a busca e apreensão, Sr. Koken Uehara, nada souberam informar acerca dos fatos tratados na denúncia. Evidente, pois, o dolo do réu, consistente não apenas na utilização de símbolo público de entidade pública falso ou adulterado, mas também no intuito de manter espécimes da fauna silvestre (pássaros) de forma irregular em cativeiro, sem a devida autorização da autoridade competente. Perfeitos, portanto, todos os elementos do tipo penal descrito no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, bem como todas as elementares do tipo do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, combinado com o artigo 69 do Código Penal; e, não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude, tampouco excludentes de culpabilidade, impõe-se a condenação do acusado como incurso nas referidas normas incriminadoras.

DOSIMETRIA DAS PENAS Penas privativas de liberdade O réu ROGÉRIO BRUNHARA foi condenado nas penas dos crimes tipificados no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, que prevê pena de reclusão de dois a seis anos e multa; e no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, que estabelece pena de detenção de seis a um ano e multa. Não há nos autos prova de que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, tampouco do artigo 6º da Lei nº 9.605/98, tenham sido desfavoráveis aos réus. Com efeito, embora efetivamente tenham violado as normas penais em apreço, as circunstâncias e as conseqüências dos crimes, bem assim o dolo do acusado foram normais para o tipo. De outra parte, não há nos autos prova de maus antecedentes, ou má conduta social do acusado, tampouco de que tenha personalidade especialmente voltada para o crime, não havendo cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Note-se que dos registros criminais de fls. 142/143 não há qualquer que possa ser levado à conta de maus antecedentes, porquanto a única condenação ali constante teve punibilidade extinta em 2002. Diante dessas circunstâncias judiciais consideradas, fixo a pena-base no mínimo legal cominado para ambos os delitos, isto é, em seis meses de detenção para o delito tipificado no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e em dois anos de reclusão para o delito tipificado no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Não vislumbro das provas constantes dos autos qualquer circunstância agravante ou atenuante. Não está provada nos autos nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena. Presente, entretanto, o concurso material de crimes, como já dito, razão por que devem ser aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade, conforme previsto no artigo 69 do Código Penal. A pena de reclusão definitiva, portanto, é de 02 (dois) anos para o crime tipificado no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal; e para o crime tipificado no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, pena de detenção de 06 (seis) meses. A pena total para o réu ROGÉRIO BRUNHARA é de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. O regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal) diante da quantidade das penas privativas de liberdade aplicadas e da inexistência de reincidência do acusado.

Penas de multa Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal e artigo 18 da Lei nº 9.605/98. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, levadas à conta de fixação das penas privativas de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa no mínimo legal (10 dias-multa), para cada um dos dois crimes, totalizando 20 dias-multa. Considerando inexistir nos autos qualquer indicativo de melhor situação econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente na data do fato).

SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE As penas privativas de liberdade aplicadas são de dois anos e seis meses; o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto (culpabilidade, antecedentes, conduta social, e a personalidade do acusado), porque não ensejaram fixação das penas-bases em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, por conseguinte, a substituição das penas privativas de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal e artigo 7º da Lei nº 9.605/98). Pois bem. Tendo em conta as peculiaridades pertinentes aos crimes praticados pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, pelo tempo das penas privativas de liberdade substituídas (dois anos e seis meses), consistentes em duas prestações de serviços à comunidade, a serem definidas pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade, porquanto não vislumbro no caso o periculum libertatis, já que fixado regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR o acusado ROGÉRIO BRUNHARA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 296, 1º, inciso III,

do Código Penal e do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade total em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses (dois anos de reclusão pelo primeiro delito e seis meses de detenção pelo segundo) e a pena de multa total em 20 (vinte) dias-multa (10 dias-multa para cada delito), sendo cada dia-multa correspondente a fração de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato. O regime inicial das penas de detenção será o aberto. As penas privativas de liberdade ficam substituídas por duas penas de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo das penas privativas de liberdade substituídas (dois anos e seis meses), a serem definidas pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal). Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas do processo, porquanto lhe concedo os benefícios da justiça gratuita (fls 128). Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004678-05.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X BRENO GIANOTTO ESTRELA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) Tendo em vista que Zoraide da Silva Faria também foi arrolada pela defesa, manifeste-se o réu acerca das fls.155/163, no prazo de 03 (três) dias.Intime-se.

0006276-91.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FAUSTO MAURICIO FRANCA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

1 - Designo audiência para o dia 16 de julho de 2012, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu. Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 173/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ODAIR BONDEZAN, residente na Rua José Gomes Dias, 1305, Bairro São Miguel, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) MANDADO 174/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ROSILEI APARECIDA SAES DA SILVA, funcionária pública federal, residente na Rua da Impresna, 154, apto.31, Vila Diniz, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.c) MANDADO 175/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu FAUSTO MAURÍCIO FRANÇA, residente na Rua Concheta Muzilli Mangini, 307, Vivendas, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas e ser interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.d) OFÍCIO 221/2012 - SC/02-P2.240 - AO COMANDANTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - BR 153, Km 59,5 Vila Militar, nesta - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo no dia 16 de julho de 2012, às 14:00 horas, a Sra. ROSILEI APARECIDA SAES DA SILVA, para ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa.2 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0006284-68.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO ROBERTO ESCALDELA(SP187984 - MILTON GODOY)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 56/58) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. 2 - Designo audiência para o dia 07 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa residente nesta cidade, bem como para interrogatório do réu, instrução e julgamento:MANDADO 208/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de JOSÉ EDUARDO CARMINATTI, residente na Rua General Glicério, 3526, 2º andar, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.3 - Sem prejuízo da audiência acima designada:CARTA PRECATÓRIA Nº 121/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO ESTADUAL DE CATANDUVA-SP:- a) OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa: JURANDIR NATAL FLORIDO e TIAGO DONIZETE FLORIDO, ambos residentes na Rua Campo Formoso, 235, Catanduva/SP. - b) a INTIMAÇÃO do réu PAULO ROBERTO ESCALDELA, residente na Rua Alagoas, 558, Centro Catanduva/SP para que compareça na audiência designada nesta 2ª Vara de São José do Rio Preto (07 de agosto de 2012, às 14:00 horas), para acompanhar a oitiva da testemunha da defesa residente nesta cidade, oportunidade em que será interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.Solicito urgência no cumprimento da deprecata, tendo em vista a proximidade da prescrição. Solicito mais que sejam ouvidas antes da audiência designada neste Juízo.4 - O interrogatório será realizado independentemente do retorno da precatória, nos termos do artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, visto que já designada a audiência neste Juízo, com tempo superior ao prazo marcado para cumprimento da precatória.5- Cópia do presente servirá como Mandado/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6555

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008417-49.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-47.2011.403.6106) WENDELL CARLOS BOLDRIN(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de valores apreendidos formulado por Wendell Carlos Boldrin. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao deferimento do pedido. É o necessário. De acordo com o auto de prisão em flagrante, o numerário foi encontrado com o ora requerente quando da abordagem policial, sendo que a autoridade que presidiu as investigações determinou a apreensão do dinheiro por entender que se tratava de produto da negociação ilícida (fls. 11, 25 e 26 da ação penal nº 0005242-47.2011.403.6106). Findas as investigações, após analisar os elementos probatórios colhidos pela polícia, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito em relação ao requerente, por não vislumbrar sua participação no evento delituoso, promoção acolhida por este Juízo (fls. 182 e 188 da ação penal). Verifica-se, também, que não há nos autos da ação penal elementos que ponham em dúvida o fato de que o dinheiro apreendido realmente pertence ao requerente. Assim, não estando caracterizado que o dinheiro apreendido seja produto do delito apurado, não há que se cogitar na aplicação da pena de perdimento. Posto isso, acolho a manifestação ministerial e DEFIRO a restituição do valor de R\$ 2.272,00 (dois mil duzentos e setenta e dois reais) a Wendell Carlos Boldrin. Traslade-se para este processo cópia da guia de recolhimento de fl. 55 da ação penal. Após, expeça-se alvará de levantamento, observando-se que o depósito encontra-se vinculado à ação penal. Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 02/03, 13 e desta decisão para os autos da ação penal nº 0005242-47.2011.403.6106, certificando-se e desapensando-se estes autos. Comprovado o levantamento do valor restituído, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000895-34.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-47.2011.403.6106) CARLOS CESAR BOLDRIN(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Fl. 11. Considerando o teor da certidão, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0701077-38.1996.403.6106 (96.0701077-9) - JUSTICA PUBLICA X SUNAMITA MARIA DA ROCHA RIBEIRO X URDIMIRO MANOEL GARCIA X OSMAR APARECIDA FERRAZ(SP083730 - JOSE GONCALVES VICENTE) X CELIO ALBINO X CATARINA APARECIDA DA SILVA X NEUSA EVANGELISTA RIBEIRO GARCIA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA

INQUÉRITO POLICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: SUNAMITA MARIA DA ROCHA RIBEIRO Réu: URDIMIRO MANOEL GARCIA Réu: OSMAR APARECIDO FERRAZ Réu: CELIO ALBINOR Réu: CATARINA APARECIDA DA SILVA Réu: NEUSA EVANGELISTA RIBEIRO GARCIA Réu: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA Vistos em inspeção. Fl. 266. Reiterem-se as comunicações feitas ao IIRGD e à Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, em relação ao arquivamento dos presentes autos, nos termos da decisão de fl. 232. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001427-18.2006.403.6106 (2006.61.06.001427-4) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ NAVES PINTO(SP171143 - ALECSANDRO AUGUSTO LEME E SP171143 - ALECSANDRO AUGUSTO LEME E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X DANIEL LOURENCO DA SILVA(MG106826 - PAULO JOSE DE SOUZA E MG112045 - WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS) X DAMIAO JOSIAS DE TAVARES(MG106826 - PAULO JOSE DE SOUZA E MG112045 - WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS) OFÍCIO(S) Nº(S) 0393/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANDRÉ LUIS NAVES PINTO (ADV: DR WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS, OAB/MG 112.045) Réu: DANIEL LOURENÇO DA SILVA (ADV: DR WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS,

OAB/MG 112.045)Réu: DAMIÃO JOSIAS DE TAVARES (ADV: DR WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS, OAB/MG 112.045)Vistos em inspeção.Fls. 256/258. Considerando que o peticionário não atua nestes autos, determino à Secretaria que proceda ao seu cadastramento no sistema processual apenas para intimação desta decisão.No tocante ao veículo apreendido, como já decidido por este Juízo, a liberação na seara penal, não autoriza, por si só, a liberação administrativa do veículo. Caberá à autoridade administrativa medida nesse sentido.Encaminhe-se cópia da sentença de fls. 194/196, servindo cópia desta decisão como ofício, ao Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, para adoção das medidas cabíveis em relação ao veículo. Deverá encaminhar a este Juízo o termo de destinação.Após o cumprimento desta decisão, retornem os autos ao arquivo.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se.

0005925-60.2006.403.6106 (2006.61.06.005925-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-64.2006.403.6106 (2006.61.06.005679-7)) JUSTICA PUBLICA X JOAO RONCHI MENDES(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X EWERTON RODRIGO JULIAO X JOSUE DIOGO DA SILVA X HELIO UENO TATSUNO X LUCIANO RUIZ FERREIRA
INQUÉRITO POLICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: JOAO RONCHI MENDESRéu: EWERTON RODRIGO JULIAORéu: JOSUE DIOGO DA SILVARéu: HELIO UENO TATSUNORéu: LUCIANO RUIZ FERREIRA Deverá o SEDI constar as RETIFICAÇÕES necessárias (quanto ao nome, qualificação e endereço do acusado) para os acusados JOAO RONCHI MENDES, R.G. N 1.727.663, brasileiro, branco, casado, vendedor ambulante(camelôs), nascido aos 05 de setembro de 1957, em Rubiácea-SP, filho de Francisco Severino Mendes e de Izaura Ronchi Mendes, residente na rua Jorge Tibiriçá n 2949, apto. 52, São José do Rio Preto/SP, fone 17-9723-0053, nesta; EWERTON RODRIGO JULIÃO, R.G. N 27.148.670-3, CPF 284.841.478-27, branco, brasileiro, convivente, vendedor ambulante, nascido aos 10 de fevereiro de 1978, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de Jonas Julião e de Idalina Rodrigues Julião, residente na rua Joaquim Rosa dos Santos, n 804, bairro Vila Elmaz, São José do Rio Preto/SP, fone 3215-3150; JOSUE DIOGO DA SILVA, R.G. n 47.831.233-7, CPF: 297.678.968-13, branco, brasileiro, casado, vendedor ambulante, nascido aos 15 de novembro de 1981, natural de Recife/PE, filho de Claudinor Diogo da Silva e de Maria Jose da Silva, residente na rua Prof. Dair de Faria n 148, bairro Jd. Santo Antônio, São José do Rio Preto/SP fone: 3237-3901; HELIO UENO TATSUNO, R.G. N 5.956.150, CPF: 546.588.888-15, branco, brasileiro, vendedor ambulante, nascido aos 07 de fevereiro de 1946, natural de Nuporanga/PE, filho de Kinjino Tatsuno e de Maria Ueno Tatsuno, residente na Alameda Atlântica n 421, Jd. Roseiral, São José do Rio Preto/SP, fone: 3223-4814; LUCIANO RUIZ FERREIRA, R.G. N 25.083.949-0, CPF: 136.745.918-47, branco, brasileiro, convivente, vendedor ambulante, nascido aos 25 de junho de 1975, natural de Planalto/SP, filho de Dionísio Ferreira de Mello e de Florinda Raul Ruiz, residente na rua Jose Brasilino n 385, Cohab I, Guapiaçu, São José do Rio Preto/SP, fone: 9791-6157.Fls. 164/167. Providencie a Secretaria a expedição da certidão de objeto e pé requerida.Após, retornem os autos aos arquivo.Intime-se.

0004899-51.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP274637 - JANAINA CASSIA DE MORAIS MUNHOZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP274637 - JANAINA CASSIA DE MORAIS MUNHOZ) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000006-80.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-58.2012.403.6106) HENRIQUE EDUARDO FONSECA DE BRITO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA
Trsalade-se cópia de fls. 45/46, 50 e desta decisão para os autos do Inquérito Policial 0000001-58.2012.403.6106, certificando-se.Após, ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL

0704223-24.1995.403.6106 (95.0704223-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLEI ALVES DA SILVA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X NORIVALDO MOREIRA DA SILVA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X EDIVALDO ALVES DA SILVA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X ANTONIO ODAIR DA SILVA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)
Vistos em inspeção.Fl. 1341. Indefiro o pedido ministerial. Tendo em vista que o acusado VANDERLEI ALVES DA SILVA não foi encontrado para ser intimado para o recolhimento das custas processuais, a fim de dar maior efetividade à ação penal, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer

aplicações financeiras em nome do(a) acusado(a). O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o pagamento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas pelo acusado, sob pena de se impor ao acusado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do acusado VANDERLEI ALVES DA SILVA, tão-somente até o valor do crédito ora devido por ele (fls. 1316 e 1317). Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria MF nº 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, dando-se, antes, ciência à Fazenda Nacional. Intimem-se.

0000416-61.2000.403.6106 (2000.61.06.000416-3) - JUSTICA PUBLICA X ROSANE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X CASSIA ALVES FERREIRA DUARTE(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X JOSE CARLOS BARTOLOMEI X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia (fls. 347/350) contra ROSANE ALVES FERREIRA, CASSIA ALVES FERREIRA, CRISTIANE ALVES FERREIRA e MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI, todas qualificadas na peça vestibular, acusando-as de terem cometido o crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Os fatos apresentados pelo Parquet federal na denúncia são os que seguem: Trata-se de denúncia versando sobre a prática do ilícito penal previsto no artigo 168-A, 1º, I, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, atribuída aos administradores da empresa Visão Química do Brasil Ltda., responsáveis legais pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados frente ao Instituto Nacional de Previdência Social. Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial, que no período de julho de 1997 a setembro de 1998 (folhas 06/26), os sócios-gerentes da empresa acima citada, agindo em concurso e com identidade de propósitos, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à previdência social descontada de pagamento efetuado a empregados. Segundo a Certidão de Breve Resumo da Junta Comercial do Estado de São Paulo (folhas 194/201) e, ainda, Instrumentos de Alteração de Contrato Social (volume apenso), os denunciados eram os responsáveis legais e de fato pela administração da empresa nos períodos de sonegação dos tributos. ROSEANE ALVES FERREIRA era responsável legal e de fato pela administração e gerência da empresa no período de 01/96 a 01/98 (folhas 195/198 e 03/06 do volume apenso). CASSIA ALVES FERREIRA era responsável legal e de fato pela administração e gerência da empresa no período de 01/96 a 01/98 (folhas 195/198 e 03/06 do volume apenso). CRISTIANE ALVES FERREIRA era responsável legal e de fato pela administração e gerência da empresa no período de 01/96 a 04/98 (folhas 196/199 e 03/24 do volume apenso). JOSÉ CARLOS BARTOLOMEI e MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI adquiriram a sociedade em março de 1998 (folhas 111/113), tendo sido alterado o Contrato Social da sociedade em abril do mesmo ano (folhas 199), e passaram a ser os responsáveis legais e de fato pela administração e gerência da sociedade em 03/98 (folhas 34 do volume apenso). Na ocasião, o MPF arrolou duas testemunhas (fl. 351). O recebimento da denúncia se deu no dia 23/09/2008 (fl. 352). Citadas as Rés Rosane Alves Ferreira, Cristiane Alves Ferreira e Cassia Alves Ferreira (fls. 396 e 600/601), as mesmas apresentaram suas defesas prévias (fls. 362/383, 399/428 e 489/528). Instado o MPF para se manifestar acerca das referidas defesas prévias e da certidão de fl. 609, o Parquet federal requereu o prosseguimento do feito criminal e apontou endereço para citação da Ré Maria Eliza de Oliveira Bartolomei (fl. 613). Citada a Ré Maria Eliza de Oliveira Bartolomei (fl. 619), esta também apresentou sua defesa prévia (fls. 621/690), tendo o MPF falado a respeito e pleiteado o prosseguimento do feito (fl. 740/741). Em decisão de fls. 743/744, foi mantida a decisão recebedora da denúncia, designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa da Ré Cristiane Alves Ferreira (estas residentes nessa cidade) e determinada a expedição de precatória para oitiva da testemunha arrolada por estes últimos Réus residente em São Paulo. O MPF, em atenção à parte final da decisão de fls. 743/744, manifestou-se pelo indeferimento dos requerimentos de expedição de ofícios requisitórios aduzidos pelas Rés em suas defesas prévias (fl. 746). Foi comunicado o indeferimento de liminar nos autos do HC nº 2010.03.00.001185-2/SP (fls. 752/756), impetrado perante o Egrégio TRF da 3ª Região em favor das Rés Rosane Alves Ferreira, Cristiane Alves Ferreira, Cassia Alves Ferreira e Maria Eliza de Oliveira Bartolomei. Em decisão de fl. 781, foi postergada a apreciação dos requerimentos de expedição de ofícios requisitórios feitos pela defesa, indeferidos os pleitos de concessão às Rés dos benefícios da Assistência Judiciária, bem como determinada a prestação de informações requisitadas nos autos do HC nº 2010.03.00.001185-2/SP. Foi certificada, pelo Oficial de Justiça, a notícia de falecimento do então Réu José Carlos Bartolomei em 22/08/2009 (fls. 805/806). Em audiência de instrução (fl. 815/815v), foram justificadas as ausências das Rés Rosane Alves Ferreira e Maria Eliza de Oliveira Bartolomei, tendo o MPF manifestado

desistência da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, e a defesa, a oitiva da testemunha Rodinéia. Na ocasião, foram tomados os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 815/816), acolhidas as justificativas de ausências apresentadas pela defesa, bem como homologadas as desistências de oitivas de testemunhas. Foi interposto pela defesa das Rés agravo retido contra a decisão que negou-lhes os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 819/822), recurso esse que não foi recebido, sendo negada reconsideração (fl. 825). Foi noticiado o indeferimento de liminar nos autos do HC nº 160.639-SP, impetrado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em favor das Rés (fl. 833). Foi juntada, pela defesa da Ré Maria Eliza de Oliveira Bartolomei, cópia da certidão de óbito do então Réu José Carlos Bartolomei (fls. 842/844). A Ré Cristiane Alves Ferreira manifestou desistência na oitiva da testemunha José Augusto Sundfeld Silva (fl. 846). Foi homologada a desistência manifestada à fl. 846, requisitados o original da aludida certidão de óbito do então Réu José Carlos Bartolomei e os antecedentes penais das Rés, e instadas as partes a se manifestarem nos moldes do art. 402 do CPP e, no silêncio, aduzirem suas razões finais nos termos do art. 403 do CPP (fl. 847). A defesa das Rés requereu a requisição de informações à PSFN/SJRP (fl. 850). Foram juntados os antecedentes criminais das Rés (fls. 852/859, 879/887, 889/891) e a certidão original de óbito de José Carlos Bartolomei (fl. 877). Em respeito ao despacho de fl. 892, o MPF não se opôs ao pleito de fl. 850 e pediu fosse extinta a punibilidade em relação ao falecido (fl. 894). Foram requisitadas informações à PSFN/SJRP, conforme pleito de fl. 850 (fl. 896). Foi juntada folha de antecedente da Ré Cristiane Alves Ferreira (fl. 898), e as informações oriundas da PSFN/SJRP (fls. 900/904). Foi proferida sentença extintiva da punibilidade de José Carlos Bartolomei a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal c/c art. 62 do CPP (fl. 907/907v). Foi determinada a realização de audiência para interrogatório das Rés (fl. 909). Foram juntadas folhas de antecedentes das Rés Maria Eliza de Oliveira Bartolomei (fl. 911), Cássia Alves Ferreira Duarte (fl. 916) e Rosane Alves Ferreira (fl. 917). Foi noticiada a denegação da ordem nos autos do HC nº 2010.03.00.001185-2/SP (fl. 926). Em audiência (fl. 927), foi determinada a retificação da autuação para correção do nome da Ré Rosane Alves Ferreira, interrogadas as Rés (fls. 928/931). Ainda, as partes nada requereram nos moldes do art. 402 do CPP, sendo então abertas vistas sucessivas dos autos às partes para suas alegações finais conforme art. 403 do CPP. Foi certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 907/907v (fl. 936). O MPF, em suas razões finais, pediu a condenação das Rés (fls. 941/945). Já as Rés pugnaram, em suas alegações finais, pela absolvição (fls. 948/959). Vieram oportunamente conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 1. Diligências desnecessárias Entendo, como desnecessárias para o deslinde do feito, as diligências solicitadas pela defesa das Rés em suas respectivas defesas prévias, o que foi por elas tacitamente corroborado quando nada requereram na fase do art. 402 do CPP (eventual requisição de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução) - vide termo de audiência de fl. 927. 2. Da materialidade delitiva A denúncia diz respeito às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa Visão Química do Brasil Ltda (competências de 07/1997 a 09/1998) e não repassadas aos cofres da Previdência Social. Suficiente mera leitura do Relatório Fiscal de fls. 27/29 para que se reafirme que os créditos a que se refere a denúncia, de fato, são apenas e tão-somente contribuições devidas ao INSS, descontadas dos funcionários e não recolhidas em época própria pela empresa, ou seja, contribuições descontadas dos pagamentos feitos a segurados (no caso, empregados), e não a contribuições outras, como alegado pela defesa. A título de comprovação das retenções/descontos nos salários dos empregados, vide fls. 40/62. Referidas contribuições foram objeto da NFLD nº 32.691.401-3 (fls. 06/62), não tendo, todavia, sido juntado aos autos o competente Aviso de Recebimento - AR da notificação à empresa devedora, uma vez que, segundo consta à fl. 08, tal notificação seria encaminhada pela via postal. No entanto, constou na sentença proferida nos autos da Ação Fiscal de Depósito nº 2000.61.06.001882-4 (fls. 453/467), cuja cópia foi juntada pela própria defesa, que a ciência do lançamento foi dada à empresa Ré via correio com aviso de recebimento em 30/04/1999 (fls. 28/28v-PAF), o que não foi contestado pela defesa. A propósito da celeuma das alterações de endereço da empresa devedora, rememoro e reitero trecho daquela sentença, in verbis:..... A respeito de tal notificação pelo correio, a empresa Ré, em sua tréplica de fls. 277/282, limitou-se a afirmar, em síntese, que, na ocasião, já havia mudado de endereço, não havendo mais ninguém no endereço constante da notificação, fato este que a impediu de tomar legitimamente ciência da constituição dos créditos. Em verdade, consoante se depreende dos documentos de fls. 354/399, a empresa Ré, apenas no período de 08/1998 a 11/1999, comunicou à JUCESP, mediante arquivo de alterações de seu contrato social, cinco alterações de endereço de sua sede social, quais sejam: - para a Rua Benvenuto Mariano Mendes nº 224, Estância Jôquei Clube, nesta cidade, conforme instrumento de fl. 399 (cláusula 1ª), datado de 01/08/1998 e arquivado na JUCESP em 24/08/1998; - para a Rua José Guidi nº 570, Distrito Industrial, nesta cidade, conforme instrumento de fls. 383/386 (cláusula 1ª), datado de 30/12/1998 e arquivado na JUCESP em 04/02/1999; - para a Rua Francisco de Massi Peres nº 220-A, Distrito Industrial, nesta cidade, conforme instrumento de fls. 395/397 (cláusula 1ª), datado de 12/04/1999 e arquivado na JUCESP em 27/04/1999; - para a Rua Francisco de Massi Peres nº 240, Distrito Industrial, nesta cidade, conforme instrumento de fls. 380/381 (cláusula 1ª), datado de 23/06/1999 e arquivado na JUCESP em 28/06/1999; - para a Rua Francisco de Marechal Deodoro nº 1152, Parque Industrial, nesta cidade, conforme instrumento de fls. 392/393 (cláusula 1ª), datado de 01/11/1999 e arquivado na JUCESP em 25/11/1999. Em outras palavras, em um período de apenas 1 ano e 3 meses, a empresa Ré comunicou cinco alterações de sua sede social, expediente deveras conhecido

visando confundir credores e, em especial, o Fisco. Porém, entendo que, em que pesem as sucessivas alterações formais de endereço de sua sede social, há sérios indícios nos autos de que não houve, no entanto, alteração no endereço do estabelecimento comercial propriamente dito no período acima mencionado, onde está inclusa a época do recebimento do AR pertinente à NFLD que constituiu o crédito fiscal em questão. Explico. É que consta, no início dos próprios instrumentos de fls. 399, 383/386, 395/397 e 380/381 (ordem cronológica das alterações citadas), que a empresa Ré tinha sua sede na Rua José Guidi nº 570 - Distrito Industrial, nesta cidade, isto é, no mesmo endereço para onde foi remetida, pelo correio, a NFLD que deu origem ao crédito em comento. Ou seja, as próprias alterações contratuais são contraditórias em desfavor dos Réus, devendo prevalecer in casu a presunção de legitimidade da CDA de fls. 09/15..... Ainda, o fato da fiscalização ter apostado a palavra ausente na NFLD se deve ao fato de não ter, na ocasião da lavratura desta, localizado o representante legal da empresa Ré, e não por não ter localizado a própria empresa Ré. Por outro lado, ainda que se entenda que a empresa Ré já havia se mudado, quando da remessa via correio da notificação em final de abril/1999, tem-se que ainda assim é de se entender válida a notificação encaminhada para o endereço da devedora então conhecido pelo Fisco, porquanto é obrigação acessória de todos os contribuintes e/ou responsáveis tributários informarem à Receita Federal e ao INSS, de logo, qualquer alteração de endereço ou domicílio fiscal (o que não foi provado por nenhum dos Réus). Portanto, pelo que consta nos autos, tenho por legítima a constituição dos créditos, mesmo por que a própria empresa Ré os ratificou quando de sua opção ao REFIS em 26/04/2000, confessando-os de forma irrevogável e irreatável a teor do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/00 (vide fls. 164/165, 167 e 169)..... Ora, mesmo que não se considere provada, nos autos deste processo-crime, a efetiva ciência da empresa devedora via AR acerca da lavratura da NFLD, ainda assim os créditos foram por ela declarados e confessados quando da opção ao REFIS em 26/04/2000 (vide fls. 230, 587/589), opção essa que não foi negada pelas Rés, o que faria as vezes do lançamento conforme inteligência da Súmula nº 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desnecessária, por outro lado, qualquer notificação das Rés no âmbito administrativo quando da constituição dos créditos, pois era a empresa devedora a principal responsável pela retenção das exações e posterior repasse ao INSS, sendo bastante sua ciência quanto aos créditos apurados. Tenho, por consequência, como provada a efetiva constituição dos créditos tributários em comento, bem como a ciência da empresa devedora em relação aos mesmos, afastando-se, em consequência, a alegação de prova ilícita, eis que o INSS agiu dentro da Lei quando da constituição e cobrança dos créditos tributários, com plena ciência da empresa devedora, da qual eram sócias as Rés. Por outro lado, restou provado nos autos - e não refutado pelo Parquet - o pagamento, via REFIS, apenas das exações relativas às competências de 07/1997 a 11/1997 e parte da competência de 12/1997, vide Consulta emitida pela Procuradoria do INSS via sistema Dataprev em 05/01/2001 (fl. 575). Indevida, portanto, a alegação da defesa de que houve quitação total. Ou seja, persistiam, à época do recebimento da denúncia, os créditos das competências de 12/1997 (parte dele) a 09/1998, extinguindo-se a punibilidade em relação ao crime em comento apenas quanto às competências pagas antes do recebimento da denúncia ex vi do art. 34 da Lei nº 9.249/95. Restou, portanto, demonstrada a materialidade delitiva com as ponderações acima feitas.

3. Da inocorrência da prescrição criminal. Afasto a alegação de prescrição. Primeiro, porque a empresa devedora esteve incluída no REFIS (isto é, de 26/04/2000 a 01/02/2005 - fl. 318), ficando, por conseguinte, suspensa tanto a pretensão punitiva do Estado, quanto a fluência do prazo prescricional criminal. A propósito, vide o disposto no art. 15, caput e 1º e 3º, da Lei nº 9.964/2000. Segundo, porque, como a pena máxima cominada na espécie é de cinco anos (art. 168-A do Código Penal), sequer decorreram 12 anos entre a data do primeiro fato mencionado na denúncia (julho/1997) e a data do recebimento desta (23/09/2008 - fl. 352), em especial quando excluído o período em que a empresa, da qual as Rés eram sócias, estava inserida no REFIS. Muito menos, decorreram 12 anos de 23/09/2008 até os dias atuais.

4. Da ação fiscal de depósito. Não vislumbro a alegada dupla pretensão punitiva por conta da Ação Fiscal de Depósito nº 2000.61.06.001882-4 (Lei nº 8.866/94). Primeiro, porque aquela tem natureza civil, enquanto a presente, cunho criminal. Segundo, porque a Ação Fiscal de Depósito visa não apenas a prisão civil em decorrência da infidelidade do depositário, como também a cobrança do débito fiscal, enquanto a presente, a aplicação das sanções penais previstas no art. 168-A do Código Penal em razão da apropriação indébita previdenciária. Não é, portanto, a mera existência do débito tributário propriamente dita que visa a presente ação criminal sancionar, o que afrontaria o disposto no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição da República de 1988. Muito menos aqui estão sendo cobrados os aludidos débitos. Terceiro, porque o Pretório Excelso, após a prolação da sentença na ação fiscal de depósito, já consolidou entendimento quanto à impossibilidade de prisão civil do depositário infiel através da Súmula Vinculante nº 25 (É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito).

5. Da Autoria e da Culpabilidade. Sendo quatro as Corrés, analisarei a questão da autoria e da culpabilidade caso a caso.

5.1 Da Ré Rosane Alves Ferreira. Conforme documentos de fls. 194/201, a Ré integrava a sociedade na qualidade de mera sócia; no entanto, por força de alteração contratual registrada em sessão da JUCESP em data de 09/12/1997, passou a ser sócia com poderes para assinar em nome da empresa, situação essa que perdurou até sua retirada da sociedade via alteração contratual registrada em sessão da JUCESP em data de 05/01/1998. Assim sendo, tal Ré seria, em tese, responsável pelas competências de 12/1997 e 13/1997, cujos valores somados eram

de R\$ 1.965,20 consolidados em 05/01/2001 (vide Saldo Devedor de cada uma dessas competências - fl. 575). Todavia, entendo não haver provas suficientes da culpabilidade da Ré Rosane, não podendo sua responsabilidade penal ser presumida. Ao contrário, ela demonstrou, em seu interrogatório, total desconhecimento do quanto se passava na empresa, corroborando a alegação de sua defesa nesse sentido, além do que estudou em São Paulo (fl. 486), lá residindo até 2002 (vide fl. 430/431, 433/435). Em outras palavras, a referida Ré teria apenas visto constar seu nome no contrato social da empresa devedora, que outrora tinha cunho familiar, inexistindo provas quanto a sua administração de fato ou mesmo de qualquer participação sua no delito imputado na denúncia. Desnecessário, portanto, em relação a essa Ré discutir-se o estado de penúria financeira da empresa devedora.

5.2 Da Ré Cássia Alves Ferreira Conforme documentos de fls. 194/201, tal Ré também integrava a sociedade na qualidade de mera sócia; porém, por força de alteração contratual registrada em sessão da JUCESP em data de 16/09/1996, passou a ser sócia com poderes para assinar em nome da empresa, situação essa que perdurou até sua retirada da sociedade via alteração contratual registrada em sessão da JUCESP em data de 05/01/1998. Logo, considerando as competências ainda não pagas (competência de 12/97 a 09/1998), tal Ré seria, em tese, também responsável pelas competências de 12/1997 e 13/1997, cujos valores somados eram de R\$ 1.965,20 consolidados em 05/01/2001 (vide Saldo Devedor de cada uma dessas competências - fl. 575). Porém, também entendo não haver provas suficientes da culpabilidade da Ré Cássia. Em seu interrogatório, a Ré afirmou que era apenas assistente administrativo na empresa, e que recebia salário e não pro labore. Considerando o tempo decorrido desde os fatos geradores, fazia sempre menção ao seu depoimento tomado pela Polícia Federal em 03/01/2000 (vide fls. 85/86), na presença de sua Advogada, onde se pode verificar que a mesma tinha poder de mando na área administrativa, juntamente com sua genitora Marli Terezinha Bartolomei Ferreira, em especial para determinar o que era pago e também o que não seria pago, conforme o caixa da empresa. Apesar disso, justificou, tanto em seu depoimento junto à DPF quanto em juízo, o não-repasse das contribuições previdenciárias e o não pagamento de inúmeras outras dívidas da empresa, por conta da absoluta falta de dinheiro no seu caixa. Essa situação de penúria financeira, no período que sucedeu ao Plano Real, foi confirmada pela testemunha Idevaldo Castanhole, advogado e contador que afirmou ter realizado, no ano de 1997, uma auditoria e um diagnóstico sobre a empresa Visão Química, cujas receitas, em quase sua totalidade, serviam apenas para honrar empréstimos bancários, configurando-se um estado pré-falimentar. A propósito, vide os róis de execuções contra a empresa em comento quer perante a Justiça Estadual desta Comarca (fls. 386/388), quer perante a Justiça Federal (fls. 389/392). Não tendo o Parquet apresentado provas em sentido contrário, e não podendo a responsabilidade penal da Ré Cássia ser presumida, cabível sua absolvição por falta de provas bastantes de sua culpabilidade.

5.3 Da Ré Cristiane Alves Ferreira Conforme documentos de fls. 194/201, tal Ré também integrava a sociedade na qualidade de mera sócia; porém, por força de alteração contratual registrada em sessão da JUCESP em data de 10/01/1996, passou a ser sócia com poderes para assinar em nome da empresa, situação essa que perdurou até sua retirada da sociedade via alteração contratual registrada em sessão da JUCESP em data de 15/04/1998. Desse modo, considerando as competências ainda não pagas (competência de 12/97 a 09/1998), tal Ré seria, em tese, também responsável pelas competências de 12/1997 a 03/1998, cujos valores somados eram de R\$ 5.984,94 consolidados em 05/01/2001 (vide Saldo Devedor de cada uma dessas competências - fl. 575). Porém, também entendo não haver provas suficientes da culpabilidade da Ré Cristiane, não podendo ser presumida sua responsabilidade penal. Da mesma forma que sua irmã e Corré Rosane, a Ré Cristiane também demonstrou, em seu interrogatório, total desconhecimento do quanto se passava na empresa, corroborando a alegação de sua defesa nesse sentido, além do que afirmou que trabalhava como vendedora de roupa em uma loja atacadista (West Center), ajudando uma irmã sua. Corroborou, pois, o que já havia declarado perante a Polícia Federal (fls. 78/79). Em outras palavras, a referida Ré também teria apenas visto constar seu nome no contrato social da empresa devedora, que outrora tinha cunho familiar, inexistindo provas quanto a sua administração de fato ou mesmo de qualquer participação sua no delito imputado na denúncia. Desnecessário, portanto, em relação a essa Ré discutir-se o estado de penúria financeira da empresa devedora.

5.4 Da Ré Maria Eliza de Oliveira Bartolomei Conforme documentos de fls. 194/201, a Ré foi admitida na sociedade, na qualidade de sócia com poderes de assinar em nome da empresa, através de alteração contratual registrada em sessão da JUCESP em data de 15/04/1998. No entanto, por força da alteração contratual registrada em sessão da JUCESP em data de 04/02/1999, passou a ser mera sócia, situação essa que perdurou até sua retirada da sociedade via alteração contratual registrada em sessão da JUCESP em data de 27/04/1999. Portanto, a aludida Ré seria, em tese, responsável pelas competências de 04/1998 a 09/1998, cujos valores somados eram de R\$ 4.718,81 consolidados em 05/01/2001 (vide Saldo Devedor de cada uma dessas competências - fl. 575). Porém, também entendo não haver provas suficientes da culpabilidade da Ré Maria Eliza de Oliveira Bartolomei, não podendo ser presumida sua responsabilidade penal. A Ré Maria Eliza também demonstrou, em seu interrogatório, total desconhecimento do quanto se passava na empresa, corroborando a alegação de sua defesa nesse sentido. Afirmou que, após ter adquirido a empresa junto com seu esposo José Carlos Bartolomei, este passou a administrá-la sozinho, mesmo porque isso não seria do ramo da Ré, que é costureira. Em outras palavras, a referida Ré também teria apenas visto constar seu nome no contrato social da empresa devedora, que outrora tinha cunho familiar, inexistindo provas quanto a sua administração de fato ou mesmo de qualquer participação sua no delito imputado na denúncia. Desnecessário, portanto, em relação a essa

Ré discutir-se o estado de penúria financeira da empresa devedora. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao crime objeto da denúncia, quanto às competências pagas antes de seu recebimento (competências de 07/1997 a 11/1997), na esteira do art. 34 da Lei nº 9.249/95. No que pertine ao crime delineado no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal, referente às competências de 12/1997 a 09/1998, julgo improcedente a denúncia, para absolver as Rés por falta de provas bastantes de suas culpabilidades (art. 386, inciso VII, do Código Penal Adjetivo). Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, após as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.

0009188-42.2002.403.6106 (2002.61.06.009188-3) - JUSTICA PUBLICA X DIOCESIO ALVARENGA CAPORALINO(SP059393 - MIGUEL MADI FILHO) X CELIA MARIA PEREIRA DE MENEZES(SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR E SP229067 - EDNA PIRES FERREIRA PIMENTEL E SP118916 - JAIME PIMENTEL) X MAURICIO ALVES DE MENEZES(SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR E SP229067 - EDNA PIRES FERREIRA PIMENTEL E SP118916 - JAIME PIMENTEL) X NAYR GONCALVES PEREIRA(SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR E SP229067 - EDNA PIRES FERREIRA PIMENTEL E SP118916 - JAIME PIMENTEL)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0085/2012AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: DIOCESIO ALVARENGA CAPORALINO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. MIGUEL MADI FILHO, OAB/SP 59.393) Réu: CELIA MARIA PEREIRA DE MENEZES (ADV. CONSTITUÍDO: DR. JAIME PIMENTEL, OAB/SP 118.916) Réu: MAURICIO ALVES DE MENEZES (ADV. CONSTITUÍDO: DR. JAIME PIMENTEL, OAB/SP 118.916) Réu: NAYR GONÇALVES PEREIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. JAIME PIMENTEL, OAB/SP 118.916) Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 609) do acórdão (fls. 602/606), expeça-se Guia de Recolhimento em relação ao acusado DIOCESIO ALVARENGA CAPORALINO, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o acusado DIOCESIO ALVARENGA CAPORALINO, R.G. 7.292.614/SSP/SP, CPF. 888.392.818-00, filho de Gildo Caporalino e Sudária Antônia de Alvarenga Caporalino, nascido aos 27/01/1953, natural de Américo de Campos/SP, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 2768, Vila América, na cidade de Votuporanga/SP, para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco reais) (fl. 611). Para tanto servirá cópia da presente decisão como carta precatória ao JUÍZO DA COMARCA DE RIO VOTUPORANGA/SP, para intimação do acusado DIOCESIO ALVARENGA CAPORALINO. Instrua-se os presentes instrumentos com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (fl. 606 e verso). Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual, a fim de constar a CONDENAÇÃO (cód. 27) para o acusado DIOCESIO ALVARENGA CAPORALINO, acima qualificado, e ABSOLVIÇÃO (cód. 07) para os acusados: 1 - CELIA MARIA PEREIRA DE MENEZES, R.G. 4.972.101/SSP/SP, filha de Antonio Batista Pereira e Nair Gonçalves Pereira, nascida aos 08/04/1951, natural de Alvares Florence/SP; e 2 - MAURICIO ALVES DE MENEZES, R.G. 3.736.385/SSP/SP, filho de Alcebiades Alves de Menezes e Maria Mariana de Menezes, nascido aos 10/06/1944, natural de Américo de Campos/SP, ambos residentes e domiciliados na Rua Paraná, nº 462, Vila América, na cidade de Votuporanga/SP; e 3 - NAYR GONÇALVES PEREIRA, R.G. 4.220.060/SSP/SP, filha de Vicente Gonçalves e Oscarina Gonçalves, nascida aos 12/02/1930, natural de Alvares Florence/SP, residente e domiciliada na Rua Alagoas, nº 460, Edifício Nogueira, 3º andar, na cidade de Votuporanga/SP, bem como anotações quanto à correta qualificação dos acusados. Intimem-se.

0009865-72.2002.403.6106 (2002.61.06.009865-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127110 - JANAINA NORONHA ROCHA E SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0004868-12.2003.403.6106 (2003.61.06.004868-4) - JUSTICA PUBLICA X EURIPEDES LOURENCO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)

Vistos. EURIPEDES LOURENÇO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 110). Foram determinados os apensamentos da ação penal 0005736-53.2004.403.6106 e do inquérito policial 0000844-67.2005.403.6106 a este feito (fl. 194 e 208). Decisão determinando a suspensão condicional do feito, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, com extensão dos efeitos aos autos em apenso (fls. 177 e 208). O MPF interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, para revogar a suspensão e dar continuidade ao prosseguimento dos feitos (fls. 319/321), transitado em julgado (fl. 325). Nos autos em apenso 0000844-67.2005.403.6106 foi

determinado o seu desapensamento deste feito (fl. 332). Apresentada defesa preliminar às fls. 341/346. Dada vista ao Ministério Público Federal, requereu o prosseguimento do feito (fls. 357/360). O acusado foi citado e intimado (fl. 354). Interrogatório do acusado (fls. 377 e 380). Foi ouvida uma testemunha de defesa, como prova emprestada dos autos 0005736-53.2004.403.6106 em apenso (fls. 378), e uma de acusação (fl. 376). Homologada pelo Juízo a desistência da testemunha de acusação Braz João Pedro Palácios (fl. 375). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Na fase do artigo 403, a acusação postulou a condenação do acusado (fls. 382/384), enquanto a defesa requereu sua absolvição (fls. 389/395). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A preliminar arguida pela defesa confunde-se com o mérito e com tal será apreciada. Quanto à prejudicial do mérito (prescrição), deverá ser arguida em momento oportuno, depois da aplicação da pena em concreto, nos termos em que dispõe o artigo 110, 1º, do Código Penal. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). De acordo com o noticiado nos autos, no dia 19 de maio de 2003, agentes da Polícia Federal dirigiram-se às cercanias da residência do denunciado, na Rua Dr. Alceu de Assis, nº 90, Jardim Antunes, no município de São José do Rio Preto/SP, em razão de haverem obtido informações de que o mesmo estaria comercializando cigarros importados ilegalmente, sem qualquer documentação fiscal, além de possuir vasto estoque daqueles produtos. Por volta das 06 (seis) horas, o acusado deixou sua residência, conduzindo um veículo VW/Gol, carregado de pacotes de cigarros, em direção à área central da cidade, tendo sido surpreendido pelos agentes, logo após, no cruzamento das avenidas Domingos Falavina e Antônio Marques de Oliveira. No interior do veículo, foram encontrados mais de 500 (quinhentos) pacotes de cigarros de diversas marcas, nacionais e estrangeiras, além de grande quantidade de cédulas e moedas de pequeno valor, as quais, consoante informou o acusado, seriam utilizadas como troco no seu comércio de cigarros. Após ter sido conduzido à Delegacia de Polícia Federal, o denunciado anuiu com a realização de uma busca no interior de sua residência, onde os agentes encontraram um estoque de milhares de pacotes de cigarros, os quais, a exemplo daqueles encontrados em seu veículo, não possuíam qualquer documentação fiscal. Segundo informações fornecidas pelo acusado e por sua filha, Tânia Mara Lourenço, que com ele reside, Eurípedes adquiria cigarros de terceiros, cujos nomes disse não saber, os quais traziam aquelas mercadorias do Paraguai, sendo que ele possui uma barraquinha na área central de São José do Rio Preto, para onde se dirigia, quando da abordagem pelo agentes da Polícia Federal, e onde revende aqueles produtos há cerca de 06 (seis) anos (fls. 05/09). Todos as mercadorias encontradas dentro do veículo e no depósito do denunciado, bem como o automóvel utilizado no exercício daquela atividade foram devidamente apreendidos (fls. 14/18) e encaminhados à Delegacia da Receita Federal, tendo sido expedidos os respectivos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 82/94, os quais informaram que as mercadorias apreendidas totalizam mais de 50.000 (cinquenta mil) maços de cigarros, no valor de R\$ 55.966,75 (cinquenta e cinco mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos). O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810700/00025/03, de fls. 86/88, juntamente com o Laudo de Exame Merceológico, de fls. 89/93, demonstram a materialidade delitiva. Em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 380), o acusado declarou que é viúvo, aposentado e recebe salário mínimo como aposentadoria. Que atualmente mora na casa da filha, juntamente com ela e o neto. Que já foi processado e preso anteriormente pelo crime de receptação, sendo absolvido no final. Que os fatos relatados na denúncia são verdadeiros. Que não possuía documentação fiscal das mercadorias apreendidas e que na sua residência estavam estocados mais cigarros sem a documentação fiscal. Que adquiria a mercadoria dos sacoleiros que agiam nesta cidade, e que de acordo com as vendas ia adquirindo mais cigarros para revenda. Que não sabe precisar os nomes de sacoleiros, pois eram muitos com os quais negociava. Que tinha o conhecimento de que se tratava de mercadoria proveniente do Paraguai. Que permitiu que os policiais adentrassem na sua casa para a conclusão do flagrante. Por outro lado, a testemunha de acusação, Antônio Maria de Jesus Filho, em seu depoimento (arquivo audiovisual - fl. 380) respondeu que embora não se recorde de todos os pormenores, mas tem boa lembrança dos acontecimentos. Que participou da apreensão de quinhentos maços de cigarros, bem como do carro em que o acusado transportava a mercadoria. Que foi escalado para investigação a respeito da venda de cigarros contrabandeados pelo acusado em um ponto na Avenida Voluntários de São Paulo, próximo ao antigo Hotel São Luis, nesta cidade. Que se posicionaram próximo à sua residência às cinco horas da manhã e aguardaram aproximadamente uma hora, quando o acusado saiu com um veículo Gol, quando seguiram-no e realizaram a abordagem e verificaram a existência dos cigarros contrabandeados. Que ao conduzirem-no para a delegacia, perguntaram-lhe se tinha a posse da mais mercadoria em sua casa, o que não foi respondido pelo acusado. Que o acusado sentiu-se mal na delegacia, quando o levaram para o atendimento médico. Após, retornaram à delegacia quando inquirido pelo Delegado, o acusado confessou a posse de mais mercadorias em sua casa e autorizou a entrada dos policiais para a conclusão da diligência. Por sua vez, à única testemunha de defesa, José Pereira da Silva, emprestada dos autos 0005736-53.2004.403.6106, em seu depoimento (arquivo audiovisual fl. 379) respondeu que conhece o acusado há aproximadamente dez anos. Que o acusado mora junto com filha e o neto. Que tem conhecimento de que o acusado padece de diabetes e que necessita de acompanhamento médico. Afirmou que o acusado não trabalha atualmente, pois é aposentado, mas que antes da aposentadoria era

vendedor.No caso, pelos depoimentos e documentos acostados aos autos restou comprovada a materialidade e autoria do delito, como o próprio acusado reconhece que tinha ciência de que a mercadoria era produto de descaminho, havendo perfeita adequação ao tipo penal quando, embora não tenha praticado o descaminho em si, o acusado manteve em depósito e comercializou mercadorias estrangeiras que sabia ter sido introduzida clandestinamente no país, amoldando-se a sua conduta perfeitamente ao preceito do tipo penal evidenciado na denúncia.Quanto à argumentação da defesa pela suspensão deste feito até o deslinde da ação penal em apenso, não merece guarida, haja vista o disposto no 3º, do artigo 89, da Lei 9.099/95. A propósito, cito o voto proferido pelo eminente Relator no recurso interposto pelo Ministério Público Federal, que culminou com a revogação da suspensão (fl. 320-verso): A par disso, o artigo 89, 3º, da Lei n. 9.099/1995, reza que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. Ora, o réu veio a ser processado novamente, de sorte que a revogação era de rigor. De outra parte, uma vez revogada a suspensão, o benefício não pode ser concedido no outro feito, justamente por força do caput do mesmo artigo 89, dispositivo que exige que o réu não esteja sendo processado. Estando, portanto, suficientemente comprovada a autoria e materialidade do crime em relação ao acusado, não militando a favor dele nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, impõe-se a sua condenação.Assim, sendo de rigor a condenação de EURIPEDES LOURENÇO (Artigo 334, 1º, c, do Código Penal), passo a aplicar a pena, observando o seguinte: 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado não excedeu a normalidade. As conseqüências do crime foram normais para o tipo. Quanto aos antecedentes, observo que os do acusado não são maus. Não há informes negativos sobre a personalidade do acusado. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Não há indícios de conduta social negativa.Destarte, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão.2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Apesar de ser reconhecida a atenuante de confissão, não se pode reduzir a pena, nesta fase, para abaixo do mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ (A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.), motivo pelo qual a pena permanece em seu patamar mais baixo, qual seja, em 011 (um) ano de reclusão.Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos no artigo 44, I, II e III, do Código Penal, que autorizam a medida, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. Decreto, nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal, o perdimento dos valores apreendidos (fl. 40 e 133/134) em favor da União Federal. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado EURIPEDES LOURENÇO, já qualificado, a cumprir 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Permito ao réu eventual recurso em liberdade.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria o seguinte: 1) Remessa dos autos ao Sedi para constar a condenação (cód. 27) para o acusado EURIPEDES LOURENÇO, brasileiro, casado, aposentado, filho de Benedito Lourenço e de Benedita Ferreira, qualificado à fl. 377; 2) Expedição da guia de recolhimento em relação ao acusado para o Juízo das Execuções Penais desta Subseção, instruindo com as cópias necessárias; e, 3) Lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Sem prejuízo, após o trânsito, servirão as cópias da presente sentença para o fim de: 1) Ofício à Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto para que proceda à destinação legal dos bens apreendidos (fls. 86/93), remetendo a este Juízo o respectivo termo de destinação; 2) Ofício à CEF (PAB 3970) a fim de proceder à transferência do valor remanescente da conta 3970.005.3179-1, depósito efetuado em 29/05/2003, para o FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ: 00.394.494/0008-02, Banco código 001, Agência 1607-1, Conta corrente nº 170500-8, Identificador do recolhimento: 200333 00001 20230 (código de recolhimento da GRU sem o DV), descontando-se as custas judiciais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco reais), a serem convertidas em favor da União, observando-se os seguintes códigos: Recolhimento na GRU - Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18.710-0, remetendo a este Juízo o respectivo comprovante; e 3) Mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção, para o fim de proceder à retirada dos dólares custodiados (fl. 133/134) na Agência Central da CEF, situada na Rua Bernardino de Campos nº 3185, centro, nesta, e, em seguida, efetuar a conversão junto ao Banco do Brasil (Ag. Câmbio) e proceder ao recolhimento dos valores apurados através de GUIA GRU, observando-se os seguintes dados: Código de arrecadação de GRU 20230-4 - FUNPEN - PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO; Unidade Gestora - 200333 - DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO; Gestão 00001; CNPJ: 00.394.494/008-02 (Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN), juntando aos autos os respectivos comprovantes. Após, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0005736-53.2004.403.6106 (2004.61.06.005736-7) - JUSTICA PUBLICA X EURIPEDES

LOURENCO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)

Vistos. EURIPEDES LOURENÇO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 101). O acusado foi citado e intimado (fl. 123). À fl. 134 foi determinado o apensamento deste feito aos autos da ação penal 0004868-12.2003.403.6106. Nos autos em apenso foi proferida decisão mantendo a suspensão condicional naquele feito, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, com extensão dos efeitos ao presente feito (fls. 141 - cópia). Em grau de recurso, nos autos em apenso, o TRF - 3ª Região, revogou a suspensão e determinou o prosseguimento de ambos os feitos (fls. 151/153 - cópias). Apresentada defesa preliminar às fls. 166/177. Dada vista ao Ministério Público Federal, requereu o prosseguimento do feito (fls. 185/188). Interrogatório do acusado (fls. 203/204). Foi ouvida uma testemunha de defesa, (fls. 202 e 204) e uma de acusação (fls. 201 e 204). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Na fase do artigo 403, a acusação postulou a condenação do acusado (fls. 206/209), enquanto a defesa requereu sua absolvição (fls. 213/219). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A preliminar arguida pela defesa confunde-se com o mérito e com tal será apreciada. Quanto à prejudicial do mérito (prescrição), deverá ser arguida em momento oportuno, depois da aplicação da pena em concreto, nos termos em que dispõe o artigo 110, 1º, do Código Penal. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). De acordo com o noticiado nos autos, em 30 de abril de 2004, policiais civis flagraram o indiciado, na Rua Voluntários de São Paulo, em São José do Rio Preto, em um veículo Volkswagen Passat, placas HQU 3724-SJRP, vendendo cigarros de sacoleiros, que os traziam do Paraguai, e os vendia em uma banca armada na Rua Voluntários de São Paulo, no centro da cidade. As mercadorias foram devidamente apreendidas, fls. 09/10, e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal, tendo sido expedidos os respectivos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 82/84, os quais informam que estas importam em R\$ 1.370,00 (mil trezentos e setenta reais). O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810700/13525/05, de fls. 86/87, juntamente com o Laudo de Exame Merceológico, de fl. 88, demonstram a materialidade delitiva. Em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 204), o acusado declarou que é viúvo, aposentado e recebe salário mínimo como aposentadoria, não possuindo outra renda. Que atualmente mora na casa da filha, juntamente com ela e o neto. Que a sua filha e seu neto fazem trabalhos temporários para a sobrevivência. Que já foi processado e preso anteriormente pelos crimes de receptação e descaminho, sendo absolvido ao final no crime receptação e não sabendo precisar a respeito dos outros processos. Que o outro processo foi da ocorrência na Rua Prudente de Moraes, quando o flagraram no carro com 27 pacotes de cigarros. Que os fatos relatados na denúncia são verdadeiros. Que realmente estava vendendo cigarros na Rua Voluntários de São Paulo, nesta cidade. Que vendia os cigarros em cima de uma caixa de papelão e que várias pessoas também vendiam cigarros nas redondezas. Que não possuía a documentação referente à compra dos cigarros. Que adquiria a mercadoria dos sacoleiros que agiam na cidade e tinha o conhecimento que a mercadoria era proveniente do Paraguai. Que na época ainda não estava aposentado e só tinha como atividade remuneratória a venda dos cigarros. Por outro lado, a testemunha de acusação, Luciano Leonel Martins, em seu depoimento (arquivo audiovisual - fl. 204) respondeu que era funcionário público municipal. Que na data dos fatos foram comunicados pela autoridade policial que haviam recebido uma denúncia anônima e que era para se deslocarem até a Rua Voluntários de São Paulo, onde o acusado vendia cigarros. Que era o motorista da viatura e que se dirigiu ao local da infração onde identificou um carro onde estavam adicionados os cigarros, quando percebeu que dois investigadores vinham acompanhado do acusado, após a abordagem. Afirmou e reconheceu o acusado na presente audiência, pois já o conhecia de vista no centro da cidade, como vendedor ambulante. Que já haviam feito inúmeras apreensões no camelódromo na região central da cidade. Afirmou que nas diligências atuais não o tinha mais visto comercializando cigarros na região e que ainda participava de diligências de fiscalização naquela localidade. Por sua vez, a testemunha de defesa, José Pereira da Silva, em seu depoimento (arquivo audiovisual fl. 204) respondeu que conhece o acusado há aproximadamente dez anos. Que o acusado mora junto com filha e o neto. Que tem conhecimento de que o acusado padece de diabetes e que necessita de acompanhamento médico. Afirmou que o acusado não trabalha atualmente, pois é aposentado, mas que antes da aposentadoria era vendedor. Por outro lado, observa-se do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, às fls. 86/87, que o valor das mercadorias apreendidas importava em R\$ 1.370,00 (hum mil e trezentos e setenta reais). Sobre este aspecto, cito o então vigente Regime de Tributação Unificada - RTU, referente à importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, instituído através da Medida Provisória nº 380, de 28/06/2007 (revogada pela MP 391/2007 de 18/09/2007), estabelecia alíquota única de 42,25% sobre o preço de aquisição das mercadorias importadas pelos habilitados no regime (artigo 8º). Aplicando-se, por analogia in bonam partem, tal alíquota ao valor total das mercadorias apreendidas neste caso, chega-se a R\$ 578,82, um valor muito abaixo do mínimo estipulado para cobrança judicial dos tributos devidos à União, uma vez que a União dispensa-se a cobrança de créditos inferiores a R\$ 20.000,00,

conforme artigo 1º, inciso II, da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012. Frise-se, ainda, que os bens apreendidos são perdidos em favor da União, nos termos da legislação fiscal. Diante do exposto, tenho que a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta, considerando o valor atribuído pela fiscalização às mercadorias apreendidas em poder do denunciado, e, conseqüentemente, o valor dos tributos que deixaram de ser arrecadados. No presente caso, tal conduta, embora passível de enquadramento como nos casos previstos no artigo 334, segunda parte, do Código Penal, é penalmente irrelevante, pois dela decorreu dano ínfimo ao bem jurídico e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula. Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada se considerado o diminuto resultado da conduta imputada, que implicaria, considerando-se a desproporção entre ação (resultado da conduta) e reação (resposta estatal), em mácula ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ainda, a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 2005.61.06.010317-5, embora tenha determinado o prosseguimento do feito, por conta do valor das mercadorias apreendidas R\$ 10.556,00, entendeu aplicável como fundamento do princípio da insignificância o disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, com a redação determinada pela Lei nº 11.033/2004, que dispensa a cobrança pela Fazenda Pública de créditos inferiores a R\$ 10.000,00, não caracterizando, assim, ofensa a bem jurídico penalmente tutelado, não autorizando, portanto, a persecução penal em crimes de descaminho com valores de tributos sonegados inferiores a R\$ 10.000,00. Assim, observa-se que os valores não recolhidos atingem cifra diminuta, não revelando lesão significativa ao Fisco. A propósito, a jurisprudência já se deparou com fatos análogos aos dos presentes autos: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutra maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (STJ - HC - HABEAS CORPUS - 34827 Processo: 200400515335, UF: RS, QUINTA TURMA, DJ DATA: 17/12/2004, pág. 585, Relator(a) LAURITA VAZ). Confirma-se, ainda, nesse sentido, jurisprudência do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. (...) É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (TRF/3ª Região, ACR 2001.61.20.006954-2/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DJU 11.10.2005, pág. 281). A corroborar, cito recente decisão do STF: Terça-feira, 26 de Agosto de 2008. 2ª Turma do STF aplica princípio da insignificância em crime de descaminho (Recurso Extraordinário 536.486) Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95001>: A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) anulou hoje (26) denúncia de crime de descaminho (importar ou exportar mercadoria sem pagar os impostos devidos) ao aplicar o princípio da insignificância ao caso. A pedido da Defensoria Pública da União, os ministros decidiram conceder habeas corpus de ofício a um acusado de deixar de recolher aos cofres públicos R\$ 1.763,00. O caso foi analisado por meio de um Recurso Extraordinário (RE 536486). Nele, a Defensoria contestou decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), sediado em Porto Alegre, que acolheu a denúncia, reformando entendimento de primeiro grau no sentido de rejeitá-la. O TRF-4 decidiu não aplicar ao caso o princípio da insignificância ao entender que o acusado se utilizava da prática criminosa como meio de vida. Em contrapartida, a Defensoria Pública da União alegou que o tribunal regional ignorou o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que o acusado não tem uma única condenação contra ele. A absolvição é, portanto, o único caminho para a perfeita aplicação da Justiça. Com efeito, condenar o acusado à pena corpórea, apenas e tão-somente para puni-lo pela inadimplência que - friso - é, em mínimo, superior ao limite mínimo estabelecido para o ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, parece desproporcional e desarrazoado. Resta apenas, pois, a absolvição, pela ausência de prova suficiente à condenação. Nada obstante a absolvição, os bens apreendidos deverão ter a destinação legal determinada na forma da legislação pertinente. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o réu EURIPEDES LOURENÇO, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, oficie-se, servindo cópia desta como ofício, à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP,

responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito (fls. 86/88), para que dê destinação legal aos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Após, remetam-se os autos ao Sedi para constar a absolvição (cód. 07) para o acusado Euripedes Lourenço, brasileiro, viúvo, aposentado, qualificado à fl. 203. Feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006765-41.2004.403.6106 (2004.61.06.006765-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DIVA PEREIRA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA)

SENTENÇA1. Relatório. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Diva Pereira, qualificada nos autos, dando a mesma como incurso nas penas dos artigos 312, 1º, e 299, único, ambos do Código Penal. Consta da peça que a denunciada, no exercício da função de Chefe do 268º Cartório Eleitoral, nesta cidade, apropriou-se indevidamente de fundos enviados pelo Tribunal Regional Eleitoral para as despesas com a revisão do eleitorado no Município de Ipiguá/SP, realizada entre os dias 24/11 e 23/12/2003. Nos autos da sindicância nº 175/2003 teria sido apurado que o serviço de propaganda, por carro de som, não foi realizado, bem como que o transporte e a alimentação dos funcionários foram realizados parcialmente. Os cheques emitidos pelo Juízo Eleitoral para pagamento destas despesas teriam sido depositados na conta corrente da denunciada, conforme informado pelo Banco Nossa Caixa. A denunciada teria declarado que os serviços de transporte e publicidade não foram realizados e, ainda, que preencheu e assinou as propostas de prestação de serviços de propaganda e alimentação apresentadas perante a Justiça Eleitoral, com informações inverídicas, com a finalidade de receber os valores dos serviços não prestados e com eles adquirir um ar condicionado para o Cartório Eleitoral. Consta também que, através de laudo de exame grafotécnico, concluiu-se que as assinaturas constantes do recibo de folha 497 e das propostas de folhas 498 a 501 foram feitas pelo punho da denunciada. Por fim, o MPF arrematou dizendo que a acusada agiu dolosamente, inserindo declaração falsa em documento público e subtraindo valores em proveito próprio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionária pública. A denúncia foi recebida em 15/04/2010 (folha 580). A ré foi citada (folhas 597/598) e apresentou defesa preliminar, onde alegou que não se apropriou dos recursos, uma vez que os mesmos seriam destinados à aquisição de um ar condicionado para o próprio cartório eleitoral, o que era de conhecimento de todos na repartição, porém, por medo, as demais servidoras deixaram o problema sob a responsabilidade da ré (folhas 602/609). A decisão que recebeu a denúncia foi mantida (folha 622). As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas e a ré foi interrogada (folhas 644/650). À folha 652 foi requerido pelo MPF que fosse oficiado ao TRE, solicitando esclarecimentos sobre as instalações do 268º Cartório Eleitoral, e sobre os assentamentos da denunciada. A defesa também solicitou informações (folhas 655/656), o que foi deferido (folha 657) e respondido (folhas 662/692). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação da ré pelo crime de peculato, com a absorção do crime de falsidade ideológica (folhas 695/697). A defesa, por sua vez, reiterou o contido na defesa preliminar e acrescentou que a ré foi motivada a agir em razão da precariedade das instalações do cartório onde serviu por 25 anos, o que é corroborado pelas informações prestadas pela Justiça Eleitoral. Está com a saúde abalada e vivendo de favor. O valor do prejuízo foi fixado em R\$ 1.191,82 e foi pago. Sua conduta funcional é atestada como boa. Com base nisso, pediu a absolvição. Alternativamente, pediu a desclassificação para o crime do artigo 315, CP, uma vez que não tinha intenção de se apropriar dos recursos, mas destiná-los de forma diversa da prevista, em benefício da Administração (aquisição do ar condicionado). Alegou, ainda, contar com as atenuantes da confissão e da reparação do dano e das seguintes circunstâncias relevantes: a) mais de 45 anos de serviço público; não registra antecedentes penais; c) foi condenada à pena de suspensão por 90 dias; d) possui mais de 70 anos e está doente, e) vive modestamente com os recursos de sua parca aposentadoria (folhas 704/708). É o relatório. 2.

Fundamentação. Consta da denúncia que a ré teria se apropriado de recursos enviados para o 268º Cartório Eleitoral para fazer frente às despesas com a revisão do eleitorado no Município de Ipiguá/SP, que ocorreu entre os dias 24/11 e 23/12/2003. A ré confessou ter formulado parte das propostas para o envio dos recursos, bem como que os mesmos não foram gastos na forma solicitada. Ao contrário, foram depositados em sua conta e seriam utilizados na compra de um ar condicionado para o cartório. Pois bem, pela Portaria nº 237/2003 do TRE/SP foi destinado um suprimento de fundos, no importe de R\$ 3.408,00, para a realização da revisão do eleitorado do Município de Ipiguá/SP. O dinheiro era destinado para alimentação dos servidores, confecção de faixas e cartazes, contratação de meios de divulgação, pagamento de intimações feitas por oficiais de justiça, SEDEX para devolução do processo ao TRE e demais despesas (combustíveis, pedágio, passagens, etc). A Portaria estabelecia ser proibida a aquisição de material permanente com os valores (folha 14). Para a prestação dos serviços, foram acatadas as seguintes propostas (folhas 39/64): 1) Paulo Alves Nogueira Lima - para transporte das servidoras do cartório eleitoral, que foi pago com o cheque de nº 850.001, da agência nº 333.351-5, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.250,00. 2) Leandro Santos - serviços de divulgação (carro de som), pago com o cheque nº 850.002, da conta mencionada, no valor de R\$ 350,00. 3) Antonio José Pazianotto - ME, para fornecimento das refeições às servidoras, que foi pago com o cheque nº 850.003, da conta mencionada, no valor de R\$ 160,00. Embora isso, os cheques mencionados foram depositados na conta bancária da denunciada, conforme foi informado pela agência do Banco Nossa Caixa, às folhas 151/152, em 28/11/2003 (R\$ 1.250,00), 02/12/2003 (R\$

350,00) e 10/12/2003 (R\$ 160,00). Além disso, Paulo Stranghette Alves Nogueira Lima convivia maritalmente com a ré (folhas 111 e 208) e seu nome foi informado de forma incorreta na proposta enviada ao TRE, para transporte de servidores, com a exclusão do patronímico Stranghette. A ré ainda foi a responsável pelo preenchimento das propostas relativas ao serviço de som, tendo ela mesma assinado os documentos, em lugar das pessoas que constavam como autoras das propostas, ou seja, com informações inverídicas, conforme consta do laudo pericial de folhas 552/559. Portanto, ficou comprovado que a ré, na qualidade de funcionária pública, embora não tivesse a posse dos recursos públicos, subtraiu os mesmos e deles se apropriou, valendo-se das facilidades propiciadas pelo cargo que ocupava, uma vez que, como Chefe do Cartório, elaborou toda a documentação necessária para que ocorressem os pagamentos fraudulentos. Deste modo, ficou configurado o crime do artigo 312, 1º, do Código Penal. Quanto à tese da defesa de que os recursos seriam utilizados para a aquisição de um aparelho de ar condicionado, além de não haver qualquer referência a isto por parte das demais pessoas do cartório, tal providência estava vedada, conforme informado na comunicação de envio do suprimento de fundos do TRE. Ressalto que o primeiro valor ingressou na conta da ré em 28/11/2003 e, até a abertura da sindicância em 17/12/2003, não havia ocorrido a aquisição mencionada. Portanto, provadas a materialidade e autoria, sendo a condenação de rigor nas penas do artigo 312, 1º, CP. Com relação às falsificações, como lembrado pelo representante ministerial, foram elas meio para a prática do crime de peculato, ficando assim absorvido o crime do artigo 299, CP.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e condeno a ré Diva Pereira, brasileira, servidora pública estadual, natural de Nova Granada/SP, nascida aos 16/06/1940, filha de João Vicente Pereira e de Maria Cultola Pereira, portadora do RG. nº 2.957.341-5-SSP/SP, nas penas do artigo 312, 1º, do Código Penal.3.1. Dosimetria das penas: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. A ré é portadora de bons antecedentes. Não há elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Também não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime e aos motivos para a sua prática. As conseqüências do crime são desconhecidas. Em razão disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não se verifica a presença de agravantes. Incabível a aplicação da atenuante da confissão espontânea em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Também não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cada um.3.2. Disposições finais: Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, a ré deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta à ré, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno a ré a pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).P.R.I.

0000417-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000417-7) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO OTAVIO NETO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X MARIA APARECIDA SIMOES DE LIMA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X CLEOMAR BARROS DE OLIVEIRA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

0001290-36.2006.403.6106 (2006.61.06.001290-3) - JUSTICA PUBLICA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X ALCIDES LOURENCO VIOLIN(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)
Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para que apresentem as alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0002693-40.2006.403.6106 (2006.61.06.002693-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SANESON DOS SANTOS SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

0005607-77.2006.403.6106 (2006.61.06.005607-4) - JUSTICA PUBLICA X TALES ANDRE PEREIRA DA SILVA(BA016252 - ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA)

O defensor constituído do réu Tales André Pereira da Silva, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0010797-21.2006.403.6106 (2006.61.06.010797-5) - JUSTICA PUBLICA X EDNON DO NASCIMENTO SILVA (SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Vistos em inspeção. Fl. 467. Considerando a inércia do acusado em proceder ao correto recolhimento das custas processuais, a fim de dar maior efetividade à ação penal, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) acusado(a). O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o pagamento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas pelo acusado, sob pena de se impor ao acusado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do acusado EDNON DO NASCIMENTO SILVA, tão-somente até o valor do crédito ora devido por ele (fls. 434 e 435). Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria MF nº 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, dando-se, antes, ciência à Fazenda Nacional. Intimem-se.

0083366-68.2007.403.0000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP163908 - FABIANO FABIANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP163908 - FABIANO FABIANO E SP243375 - ALCIR RAMOS MEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP163908 - FABIANO FABIANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP163908 - FABIANO FABIANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

0006175-59.2007.403.6106 (2007.61.06.006175-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANDRE ALECIO DOMICILIANO PINTO (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)
O defensor constituído do réu André Alcécio Domiciliano Pinto, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao

juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0000978-89.2008.403.6106 (2008.61.06.000978-0) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA CRISTIANE GUIMARAES(SP298027 - FERNANDO DE CASTRO SILVA E SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando à ré PATRÍCIA CRISTIANE GUIMARÃES MARTINS, já qualificada nos autos, a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90 c/c o artigo 69 do Código Penal, por ter, entre os anos de 2001 a 2004, suprimido ou reduzido tributo, elaborando, distribuindo, fornecendo e emitindo documentos que sabia falsos, através do fornecimento de recibos por serviços não prestados, utilizados por diversos contribuintes em suas declarações de renda. A denúncia foi recebida (fl. 417). Citada (fl. 434), a acusada apresentou defesa preliminar à fl. 429/431. Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fl. 437). Foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 520/521), tendo sido homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação Paulo Cono e das testemunhas de defesa Leandra Aparecida de Lima e Valdecir Antonio de Andrade (fl. 495). Dispensado o interrogatório da acusada (fl. 537). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 537). Na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, tanto a acusação (fls. 542/544), quanto a defesa (fls. 548/550), pleitearam a absolvição da acusada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). In casu, não restou comprovado nos autos tenha tido a acusada o dolo voltado à prática do tipo incriminador imputado na denúncia. De acordo com o noticiado nos autos, a acusada elaborou, entre os anos de 2001 a 2004, recibos de prestação de serviços prestados como fisioterapeuta, não comprovados, utilizados por diversos contribuintes em suas declarações de renda, com vistas à redução dos montantes do imposto de renda devido. Dispensada do interrogatório em Juízo, em razão de orientação médica (fl. 537), a acusada, em seu depoimento perante a Polícia Federal (fls. 379/382) respondeu: QUE desde 1998 é fisioterapeuta formada pela Universidade de Santa Fé do Sul/SP; QUE, tem conhecimento dos fatos relatados na representação fiscal para fins penais destes autos; QUE, no ano de 2001 atendia pacientes numa clínica ora extinta, situada à Rua Benjamin Constant, nº 4125, bairro Vila Imperial, nesta cidade; QUE, permaneceu nesta clínica até o início de 2002; QUE, na clínica os gastos eram rateados entre a interrogada e outros médicos que lá atendiam; QUE, as receitas eram recebidas separadamente por cada profissional prestador de serviços; QUE além da clínica também efetuava atendimentos particulares em residências de clientes; QUE, a partir de 2002, locou um estabelecimento em nome de seu pai, sito à Rua Casemiro de Abreu, nº 104, onde exerce suas atividades até hoje; QUE, até 2007 trabalhava sozinha neste estabelecimento e não possuía funcionários registrados para lhe auxiliar em suas funções; QUE, como não tinha secretária registrada, a marcação de consultas era efetuada por ligações diretas a seu telefone celular ou da própria clínica, enquanto efetuava atendimentos; QUE, esporadicamente, contratava algumas pessoas para lhe auxiliar no consultório, se comprometendo a identificá-las a esta autoridade o mais rápido possível; QUE, acredita que as divergências apuradas pela Receita Federal do Brasil decorrentes dos valores declarados como recebidos pela interrogada e dos valores declarados como pagos pelos clientes se deve à falta de organização em seus arquivos e registros de consultas e recibos de prestação de serviços fisioterapêuticos; QUE, confirma que em algumas oportunidades, não sabendo precisar em quantas e nem em quais delas ter oferecido recibos em valor maior do que os que efetivamente recebeu, todavia ressalta que apenas concedeu recibos a seus pacientes e jamais recebeu valor pecuniário pelo oferecimento de tal favor; QUE, nunca vendeu recibos, seja para terceiros com os quais não tenha prestado serviços; QUE, vários documentos, planilhas e declarações acostados juntamente com o procedimento da Receita Federal comprovam que grande parte dos erros de valores prestados à Receita Federal se devem ao fato de desorganização da interrogada, pois inclusive em alguns casos consta a declaração de valor a maior como recebido pela profissional do que o pleiteado pelo cliente em sua declaração; QUE, também se compromete a verificar e apresentar seus extratos de movimentação bancárias no período para justificar os valores apurados como recebidos pela profissional no procedimento fiscal; QUE trabalha em sua clínica todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados; QUE, a clínica possui capacidade para atender até 18 (dezoito) pacientes individualmente por dia, com tempo de consulta aproximado de 30 (trinta) minutos; QUE, atualmente cobra o valor entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por consulta; QUE, apenas atende particulares, não sendo conveniada em nenhum plano de saúde; QUE, além de sua clínica atual, também efetua atendimentos na residência de clientes e em sua própria casa, por

diversas vezes tais atendimentos são em grupo de até 05 (cinco) pessoas; QUE, conforme for o caso e o cliente pode fechar pacotes, dentro do qual a consulta pode chegar até o valor de R\$ 100,00 (cem reais); QUE, os recibos que prestou a maior a seus pacientes foram dados como forma de ajuda e gratidão; QUE, sempre teve autorização da Vigilância Sanitária e dos órgãos competentes para exercer suas atividades na clínica da Rua Casemiro de Abreu, nº 104, nesta cidade; QUE, confirma que errou; QUE, grande parte do seu erro se deu em conta de sua desorganização e confiança nas pessoas; QUE, nunca foi processada e nem condenada criminalmente. A testemunha de defesa Marcos Rogério Ferreira, em seu depoimento (arquivo-audiovisual - fls. 520/521), declarou que conhecia a acusada há aproximadamente dois anos. Que a sua esposa utilizava os serviços profissionais da acusada. Que o conhecimento que teve com a acusada decorreu de sua amizade com o marido dela, seu amigo de infância, e que em razão da personalidade do amigo acredita que ele jamais se casaria com uma pessoa que não fosse idônea. Afirmou que, durante o período que manteve contato com a acusada, não tomou conhecimento de nada que pudesse desaboná-la. Afirmou que não teve conhecimento do processo criminal instaurado contra a acusada, nem ao menos do que se tratava. Reafirmou que a convivência que mantinha com a acusada se dava graças ao tratamento de sua esposa e principalmente à amizade com o seu marido. Declarando finalmente que se achava surpreso pelos fatos. Assim, os depoimentos colhidos na instrução não são concludentes quanto ao dolo específico da acusada, voltado à prática delituosa imputada. Havendo dúvidas quanto ao cometimento do delito em questão, não há de se falar em condenação da acusada. Condená-la à pena corpórea, apenas e tão somente para puni-la pela inadimplência, parece desproporcional e desarrazoada. Portanto, a dúvida quanto à sua conduta dolosa é forte. A jurisprudência já se deparou com fatos análogos: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DE DOLO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Consuma-se o crime de omissão e prestação de declarações falsas à autoridade fazendária, quando o agente assim age como evidente intuito de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos. 2. Ausente na conduta o elemento subjetivo do tipo ou o dolo específico, que é a intenção de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social, incoorre o crime de sonegação fiscal, de vez que o art. 1º da Lei nº 8.137/90 exige a forma dolosa para a sua configuração. (TRF 4ª REGIÃO, AC Processo: 200204010246160, UF: RS, SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 08/10/2003, PÁGINA: 674, Relator(a) TADAAQUI HIROSE). Por outro lado, verifica-se que não há nos autos informação a respeito dos lançamentos efetuados, referentes aos fatos apurados nestes autos, não resultando em crédito tributário, o que afasta a tipicidade penal no crime contra a ordem tributária (STF, HC 84092, UF: CE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 03.12.2004). Veja-se que o próprio Ministério Público Federal requereu a absolvição da acusada, restando apenas sua absolvição. Verifico ainda que, em relação à acusada Patrícia Cristiane Guimarães Martins, os fatos investigados nestes autos são os mesmos apurados nos autos da ação penal 0011187-20.2008.403.6106, em apenso, ocorrendo o bis in idem, configurando-se, por analogia, o disposto no artigo 95, III, do Código de Processo Penal, pelo que estendo os efeitos desta sentença para aqueles autos. Observo também à fl. 261 dos autos em apenso que foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 68, da Lei 11.941/2009, e a remessa ao arquivo sobrestado, até a comunicação da exclusão do parcelamento ou do pagamento da dívida, que deve prevalecer em relação à co-autora naquele feito, Maria de Lourdes Pinola Balthazar. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENUNCIA e ABSOLVO a acusada PATRICIA CRISTIANE GUIMARÃES MARTINS, já qualificada nos presentes autos, da imputação contida na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (estendendo, em relação à acusada, os efeitos desta sentença para a ação penal nº 0011187-20.2008.403.6106, em apenso), com base na fundamentação acima. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação penal nº 0011187-20.2008.403.6106, em apenso, vindo-me conclusos aqueles autos para extensão dos efeitos e concessão de Habeas Corpus de ofício. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da acusada, devendo constar Patrícia Cristiane Guimarães Martins, conforme documento de fl. 540, bem como para constar a absolvição (cód. 07) da acusada, qualificada às fls. 379/382. Feitas as comunicações necessárias, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo, providenciado o desapensamento da ação penal nº 0011187-20.2008.403.6106 destes autos, que retornará ao arquivo sobrestado. P.R.I.C.

0002221-68.2008.403.6106 (2008.61.06.002221-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADORMEVIL VIEIRA SANTANA(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO)

Fl. 310. Recebo o recurso interposto pelo acusado. Intime-se a defesa, via imprensa oficial, para que no prazo legal, apresente as razões de apelação. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003179-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003179-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES)

DA SILVEIRA) X FERNANDO JORGE SOUZA BRUM(MS013105 - FABIO ITSUO HASHIMOTO E MS012897 - NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO E MS001072A - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

O defensor constituído do réu Fernando Jorge Souza Brum, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.^a Turma do TRF da 3.^a Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0003860-24.2008.403.6106 (2008.61.06.003860-3) - JUSTICA PUBLICA X GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X JULIANA DA SILVA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Vistos em inspeção. Fl. 222. Intime-se a defesa da acusada Juliana da Silva para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se sobre a não localização da testemunha arrolada Edilene Sanches Paredeiro, sob pena de preclusão. Intime-se.

0004393-80.2008.403.6106 (2008.61.06.004393-3) - JUSTICA PUBLICA X RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X SIDNEY REIS DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

0011187-20.2008.403.6106 (2008.61.06.011187-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARIA DE LOURDES PINOLA BALTHAZAR(SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR) X PATRICIA CRISTIANE GUIMARAES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO E SP298027 - FERNANDO DE CASTRO SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 0000978-89.2008.403.6106, em apenso, proceda-se ao traslado de cópias, conforme determinado, e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0012481-10.2008.403.6106 (2008.61.06.012481-7) - JUSTICA PUBLICA X NAGILA LOPES DE SOUZA(MA007665 - DOROTH CARVALHO DA COSTA E MA008064 - YARA SHIRLEY BATISTA DE MACEDO)

O defensor constituído do réu Nagila Lopes de Souza, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.^a Turma do TRF da 3.^a Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador

constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0000952-57.2009.403.6106 (2009.61.06.000952-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fl. 545. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

0001319-81.2009.403.6106 (2009.61.06.001319-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003337-75.2009.403.6106 (2009.61.06.003337-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X NAIR APARECIDA FAVARO(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES)

O defensor constituído do réu Nair Aparecida Fávoro, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0007036-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007036-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008546-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008546-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCIO SOUSA DA CRUZ(SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

Vistos em inspeção. Fls. 172 e 173/175. Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se sobre a não localização da testemunha arrolada Carla de Souza Rivas, sob pena de preclusão. Intime-se.

0004916-24.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006770-53.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDEIR ALVES GOMES(SP299674 - LUIZ HERMINIO MANTOVANI E SP228695 - LUIZ PEDRO MANTOVANI)
Vistos em inspeção. Fls. 154 e 159. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada MARINO DA APARECIDA SILVA COELHO. Considerando que o acusado foi citado e intimado (fls. 112/verso), tendo mudado de endereço sem comunicar este Juízo (fl. 134/VERSO), o processo deve seguir normalmente, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

0006887-44.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEAN SEBASTIAO DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CLESIO NONATO VIEIRA X JOSE RAFAEL AFFONSO JUNIOR X JERONIMO GONCALVES MARTINS X FREDERICO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA X EDMAR ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR X LUCIANO SABOIA CARDOSO X ROSALVO AMARANTE DE SOUZA FILHO

Vistos em inspeção.Fls. 252/253. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 256 e 269/270. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o apensamento por linha das Peças Informativas nºs 1.34.015.000160/2012-06 e 1.34.015.000092/2012-77 ao presente feito, certificando-se.Ciência ao MPF. Intime-se.

0004314-96.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-25.2007.403.6106 (2007.61.06.005938-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ROSANGELA LEMES DE SOUZA(SP137153 - SILVANIO HORTENCIO PIRANI)

Vistos em inspeção.O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal (desmembrada e distribuída por dependência a partir do feito nº 0005938-25.2007.403.6106) contra a ré ROSANGELA LEMES DE SOUZA, já qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 289, caput e 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 93). A acusada foi citada e interrogada (fls. 124/126). Apresentada defesa prévia (fls. 157/159). Concedida Liberdade Provisória sem fiança para a acusada (fls. 206/208). Foram ouvidas quatro testemunhas de acusação (fls. 227/230) e seis testemunhas arroladas pela defesa, sendo duas delas ouvidas como informante (fls. 293/294 e 328/331). Quanto à testemunha de defesa Vanessa Gomes Varella, devidamente intimada (fl. 326), não compareceu à audiência; dada vista às partes (fl. 334), não se manifestaram (fl. 347). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes. Na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, a acusação postulou a condenação da acusada (fls. 350/354), enquanto a defesa requereu a absolvição da acusada (fls. 359/366). Proferida Sentença no processo originário nº 0005938-25.2007.403.6106, absolvendo a acusada (fls. 370/387). Apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 392/397). Acórdão proferido pelo Eg. Tribunal, decretando de ofício a nulidade da sentença e o retorno dos autos à 1ª instância para novo julgamento em relação a ré Rosângela Lemes de Souza, bem como o desmembramento do feito (fls. 460/461 e 476/480). Com o retorno dos autos, o feito foi desmembrado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A materialidade do crime previsto no artigo 289, caput e 1º do Código Penal está comprovada com a apreensão das cédulas falsas e petrechos, tendo as cédulas sido objeto de perícia e constatada sua falsidade. No tocante à autoria, passo a análise dos fatos. De acordo com o noticiado nos autos, no dia 06 de maio de 2007, os denunciados foram surpreendidos por policiais militares, nas imediações do recinto da festa de peão de boiadeiro que ocorria na cidade de Valentim Gentil/SP, de posse de diversas notas de papel-moeda falsas, bem como nas buscas efetuadas no interior do veículo VW/Gol, tipo bola, vermelho, placas MQD-7148/São Paulo-SP, que usavam, onde foram encontradas outras cédulas de papel-moeda falsas. Na residência dos agentes, logo em seguida, foram encontrados o computador, CPU, a impressora e diversas cédulas de R\$ 5,00 (cinco reais) impressas apenas de um lado. Em razão disso, lavrou-se o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02, apreendendo-se as cédulas citadas e os aparelhos utilizados para sua confecção (fls. 15/16). Submetidos a exame pericial, restou devidamente constatada a espuriedade da nota, sua aptidão para ludibriar o homem de discernimento mediano, bem como que tais notas foram obtidas por meio de cópia reprográfica colorida mediante o uso de impressora tal qual a examinada (fls. 50/56 e 68/69). Os policiais militares responsáveis pela prisão, em seus depoimentos perante a autoridade policial, foram unânimes em afirmar que os agentes confessaram serem não só os proprietários das notas falsas, como também, os responsáveis pela falsificação (fls. 04/07 e 61/62). Dessarte, assim agindo, os acusados, de forma consciente, fabricaram papel-moeda de curso legal no país, e guardaram consigo cédulas falsas.Quanto à acusada Rosângela Lemes de Souza, em seu interrogatório (fls. 124/126), negou a acusação que lhe é imputada. Afirmou, em relação aos fatos da denúncia: Eu estou amasiada com o outro acusado, Orivaldo, dia 05 de maio fez cinco anos, (...) Eu trabalho desde os oito anos de idade, eu sempre trabalhei, eu sou Técnica em enfermagem e em laboratório também. Atualmente eu estou desempregada, eu estava tentando reintegração no meu último emprego, no Hospital São Paulo, no AMA Sacomã, na cidade de São Paulo. (...) Em São Paulo eu estava morando com minha irmã (...) Na primeira vez que eu fui para São Paulo eu fiquei quatro anos (...) Aí eu fiz acordo e voltei para Votuporanga, eu fiquei três meses, período do seguro desemprego, eu fiquei um mês em São Paulo. Eu voltei para Votuporanga, na Sexta feira, no dia 05 de maio, quatro ou cinco de maio, eu não me lembro com certeza, mas foi numa sexta feira. Eu vim para comemorar meu aniversário de casamento, de união, minha irmã vinha e eu aproveitei para vir junto, a minha outra irmã pagou, ela abasteceu o carro. Eu cheguei na sexta à noite, era mais ou menos nove horas da noite. Nós fomos autuados no sábado umas onze horas da noite. Eu tenho segundo grau completo, técnico em contabilidade. Eu estava apenas acompanhando meu companheiro, eu não sabia que tinha cédulas falsas no carro. Meu companheiro nunca comentou nada comigo a respeito das cédulas falsas, nós passamos por dificuldades em São Paulo e nunca fizemos nada de errado, não é da nossa índole. Eu acho que foi um momento de fraqueza dele, nós estamos juntos há cinco anos e

ele nunca fez nada de errado. Eu Cheguei na sexta à noite, cansada, eu fui dormir. No sábado de manhã, a casa estava bagunçada e eu limpei a casa. Ainda de manhã, nós fomos para Cardoso na casa de minha outra irmão para um churrasco; quando nós voltamos para Votuporanga eu levei o meu cunhado para ver o nosso terreno, ele não conhecia o interior. À noite, meu companheiro me chamou para ir para Valentim Gentil, na festa do peão, meu cunhado e minha irmã eram para ter ido também, mas meu cunhado passou mal, se ele tivesse ido estaria aqui também. Eu não desconfiei de nada, eu não tinha idéia das cédulas falsas. Eu limpei a casa, mas eu não vi nenhuma cédula falsa, eu não gosto de computador, eu nem chego perto. Eu nunca havia sido preso ou processada criminalmente. (...) Quando eu fui presa eu tinha vinte reais, que eu havia sacado em São Paulo, eu não tinha nenhuma cédula falsa comigo. (...) (destaques meus)Por sua vez, o co-réu Oriovaldo da Silva Breseghello, em seu depoimento às fls. 121/123, confirmou a versão da acusada: Eu fui casado durante três anos e meio, separei e depois de oito anos eu passei a conviver com a outra acusada Rosângela, isso já faz cinco anos. (...) Nós moramos em casa alugada. Eu e minha companheira temos o vírus HIV, mas nós não sabemos como nós fomos infectados, minha companheira era auxiliar de enfermagem, em São Paulo. (...) Eu, de fato, no momento de fraqueza, confeccionei as cédulas falsas em meu computador. Eu comprei o computador em fevereiro de 2007, eu não queria voltar para São Paulo, eu confeccionei as cédulas escondido da minha esposa. (...) Eu acabei mencionado alguma coisa para minha esposa, mas ela nunca aceitou, ela estava inclusive prestes a voltar para São Paulo. Minha esposa ficou trinta dias em São Paulo, tentando retomar seu emprego, ela voltou no final de semana para fazer uma surpresa para mim, nós completariamos cinco anos de casados. (...) eu levei minha esposa para a festa do peão, eu queria mostrar para ela que eu estava com dinheiro, foi lá que nós fomos autuados, que nós fomos descobertos e acabamos presos, mas ela não sabia de nada. Quando eu disse que eu cheguei a mencionar alguma coisa com ela, foi quando eu comprei o computador que eu disse para ela que o computador era muito bom, que dava até para fazer dinheiro, mas ela me repreendeu, por isso eu não disse nada para ela. (...) Todas as cédulas falsas estavam em minha carteira, não havia nenhuma com a minha esposa, quando nós fomos autuados (...) Minha esposa não mexe em minha carteira, minha carteira fica em uma pochete comigo. (...)A corroborar, têm-se, ainda, os depoimentos das testemunhas de defesa, que nada souberam dizer que incriminasse a acusada. Veja-se o depoimento da testemunha Solange Nascimento, ouvida à fl. 330, que afirmou: A depoente conhece a co-ré Rosângela há seis anos, uma vez que morava no quintal da casa da irmã dela, de nome Vanusa, na Vila Liviero, nesta Capital. Esclarece que a referida co-ré morou com a irmã aproximadamente um ano, na casa da irmã, e depois foi embora para o interior, ou seja, na cidade de S. José do Rio Preto, ou Votuporanga ou Cardoso. Como a casa da irmã é muito pequena, a co-ré ficava na casa da depoente, quando ela veio a São Paulo este ano. Na última vez que ela veio para São Paulo ficou um mês e meio a procura de emprego, como auxiliar de enfermagem. (...) Rosângela foi embora de São Paulo numa sexta-feira, não se recordando em que mês deste ano. A co-ré retornou à cidade do interior para comemorar aniversário de casamento. Rosângela não tinha dinheiro e estava apavorada para arrumar emprego. (destaques meus)Também, o depoimento das informantes Vanusa Lemes de Souza e Cícera Lemos Paulino Dias, irmãs da acusada Rosângela. Vanusa, ouvida à fl. 329, disse: (...) Por ocasião dos fatos a sua irmã estava residindo na casa da declarante pela segunda vez, Dois anos antes ela e o marido moraram com a declarante em São Paulo. A declarante não viajou com a sua irmã Rosângela quando esta viajou para Votuporanga para comemorar cinco anos de casamento. Era a declarante quem custeava despesas da sua irmã que procurava emprego em São Paulo, como técnica de enfermagem em São Paulo. Recorda-se que os fatos aconteceram no dia cinco de maio, aniversário de casamento dela. Sabe que os dois foram à cidade vizinha de Valentim Gentil para um evento que acontecia nessa cidade. A sua irmã retornaria para São Paulo na segunda feira, para compromissos que ela tinha, uma vez que tinha entrevista agendada no Hospital N. Senhora de Lourdes e no Hospital de AMA, juntamente com a outra irmã Cícera e o noivo dela. (...) houve ligações para o celular da declarante convidando a sua irmã Rosângela para emprego no AMA e também numa outra se não se engana, cooperativa de saúde, de cujo nome não se lembra. Antes da viagem, Rosângela sacou vinte reais da conta dela e a declarante emprestou cem reais para despesas. Acredita que Rosângela não tinha mais dinheiro na conta, uma vez que já estava desempregada fazia tempo. (...) Por sua vez, Cícera, ouvida à fl. 331, asseverou: (...) No dia dos fatos a depoente havia viajado com seu namorado a Votuporanga, onde reside a sua mãe. A irmã da depoente aproveitou a carona e foi junto. Era uma sexta-feira tendo chegado em Votuporanga por volta das 21h. Os fatos aconteceram no dia seguinte, num sábado, em seis de maio. A sua irmã foi a uma festa na cidade vizinha de Valentim Gentil, juntamente com o marido dela, Orivaldo. A declarante ficou em casa da sua mãe e não foi à festa. À noite, o delegado de Valentim Gentil ligou para a casa da mãe da declarante, mas foi a declarante quem atendeu o telefone uma vez que a mãe tem problemas cardíacos. Em momento algum, quando ela estava em São Paulo, mencionou que estava com moeda falsa. Aliás ela não tinha dinheiro e era a declarante quem ajudava com as despesas de condução para ela procurar emprego como enfermeira. (...) Rosângela ficou 45 dias em São Paulo, aonde veio pela segunda vez. Rosângela não ajudou nas despesas de viagem para Votuporanga. Rosângela convidou a declarante para ir também à festa em Valentim Gentil e insistia para que fosse, ligando para o celular da declarante. (...) A irmã viajou para Votuporanga junto coma declarante e o namorado, porque era aniversário de casamento dela. Depois, ela iria retornar a São Paulo junto com a declarante. (...) (destaques meus)Quanto aos depoimentos das testemunhas de acusação, convergem com o depoimento da acusada e do co-réu Oriovaldo, não

restando comprovada a participação da acusada. Embora a testemunha André Luiz Martins Pinheiro, ouvida à fl. 227, e a testemunha Neuvan Luiz de Freitas Costa, ouvida à fl. 228, tenham dito que a acusada Rosângela afirmou, no momento da prisão, que tinha ciência de que as notas eram falsas e que também tinha passado algumas no recinto da festa de peão, veja-se que a testemunha Odair Antônio Caporalini, ouvida à fl. 229, declarou que, no momento da abordagem, não ouviu a acusada Rosângela confessar o crime, e Jonascir de Souza Gomes, ouvido à fl. 230, asseverou que não manteve qualquer contato com a acusada. Cumpre ressaltar que a testemunha Neuvan Luiz também declarou que: Os réus foram abordados em uma avenida movimentada, perto do recinto, em que passavam vários carros e pessoas. O depoente ficou cuidando mais da segurança do trânsito e não viu se foram arroladas testemunhas para a busca e apreensão, que foram acompanhadas pelos réus. Somente os policiais ouviram a confissão dos réus. Do exposto, não restou comprovado nos autos tenha a acusada Rosângela concorrido para a prática do crime a ela imputada na denúncia: fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda. Havendo dúvidas quanto à concorrência da acusada no cometimento do delito, impõe-se a absolvição, por não existir provas de ter a acusada concorrido para a infração penal. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO a ré ROSÂNGELA LEMES DE SOUZA, já qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 289, caput e 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para constar a absolvição (cód. 07) da acusada ROSÂNGELA LEMES DE SOUZA, solteira, portadora do CPF: 181.256.048-63. Feita as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Aplique-se, conforme fundamentação acima, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. P.R.I.C.

Expediente Nº 6608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008350-94.2005.403.6106 (2005.61.06.008350-4) - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 249: Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo o patrono comprovar a nomeação de curador provisório e regularizar a representação processual. A conta de liquidação fica estabilizada até o dia 28/02/2012 (fls. 227/241 e 242/243). Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

0002788-70.2006.403.6106 (2006.61.06.002788-8) - ANTONIO GERALDO SCARACATI X NEIDE FIGUEIREDO SCARACATI (SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fl. 215), cumpra-se a determinação de fl. 222, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004552-86.2009.403.6106 (2009.61.06.004552-1) - MILTON CASSEMIRO DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA (SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: Anote-se quanto à procuração juntada. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700479-55.1994.403.6106 (94.0700479-1) - JOSE BONIFACIO PREFEITURA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X JOSE BONIFACIO PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Vistos em Inspeção. Certidão de fl. 155: Certifique a secretaria, no livro próprio, quanto ao cancelamento do ofício requisitório nº 20120000068 (protocolo nº 20120055374). Sem prejuízo, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, requirite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, para fazer constar JOSÉ BONIFÁCIO PREFEITURA, conforme documento de fl. 156. Cumprida a determinação, expeça-se novo ofício, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da decisão de fl. 142. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0700856-55.1996.403.6106 (96.0700856-1) - AUTO POSTO V N C LTDA X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X AUTO POSTO PUPIM LTDA X REMA CONSTRUTORA LTDA X CALIO & ROSSI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CALIO & ROSSI EMPREENDIMENTO, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO V N C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO PUPIM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REMA CONSTRUTORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALIO & ROSSI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALIO & ROSSI EMPREENDIMENTO, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 576: Chamo o feito à ordem. Os valores devidos às exeqüentes serão requisitados por meio de Requisição de Pequeno Valor. O artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de compensação dos débitos, apenas em casos de precatórios. No mesmo sentido, o artigo 44 da Lei 12.431, de 27/06/2011, e o artigo 14 da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, não se aplica o procedimento de compensação, restando indeferido o pedido formulado pela União. Considerando a manifestação da União, certifique-se quanto a não oposição de embargos, observando a data da petição de fl.

572. Oportunamente serão expedidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 111.229,17, atualizado em 31/07/2010, sendo R\$ 13.597,43 em favor da exeqüente AUTO POSTO VNC, R\$ 1.969,72 em favor de AUTO POSTO MACEDÃO LTDA, R\$ 27.354,43 em favor de AUTO POSTO PUPIM LTDA, R\$ 14.281,33 em favor de REMA CONSTRUTORA LTDA, R\$ 21.245,12 em favor de CÁLIO & ROSSI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, R\$ 32.741,05 em favor de CÁLIO & ROSSI EMPREENDIMENTO, INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, e R\$ 40,09 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de fls. 527/540 e 547/550, nos termos das decisões de fls. 562 e 569. No entanto, visando evitar a devolução de ofícios requisitórios em razão da divergência de nomes apontada na certidão de fl. 602, esclareçam as exequentes, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando documentos comprobatórios da alteração do nome da empresa ou da regularização junto à Receita Federal, se o caso. Cumprida a determinação, voltem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001975-53.2000.403.6106 (2000.61.06.001975-0) - LUCAS RAMOS MEDEIROS - INCAPAZ X GISELE RAMOS VICO MEDEIROS (SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUCAS RAMOS MEDEIROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para providenciar a regularização do CPF do autor Lucas, nos termos da decisão de fl. 535.

0009179-02.2010.403.6106 - RUTHE DE SOUZA FREIRE SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X RUTHE DE SOUZA FREIRE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107: Diante dos documentos juntados, que comprovam o correto nome da autora, requirite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo, fazendo constar RUTHE DE SOUZA FREIRE SILVA, nos termos dos documentos de fls. 110/111. Cumprida a determinação, requirite-se o pagamento em favor da autora, conforme determinado à fl. 94. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local apropriado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700736-46.1995.403.6106 (95.0700736-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CURTIDORA CATANDUVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Fl. 355: Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fl. 355, comunicando a remessa da carta precatória à Comarca

de Catanduva/SP, onde se encontra o bem a ser leiloado. Intimem-se.

0006097-36.2005.403.6106 (2005.61.06.006097-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PAULO CESAR PEREZ E CIA LTDA ME X PAULO CESAR PEREZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI X PAULO CESAR PEREZ E CIA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI X PAULO CESAR PEREZ(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 217: Defiro apenas a restrição de transferência, visando garantir a penhora do veículo indicado pela exequente. Providencie a secretaria o bloqueio da transferência, através do sistema RENAJUD, anotando-se que a presente constrição não deverá impedir o regular licenciamento do veículo. Após, expeça-se mandado visando à penhora e avaliação do bem, bem como à nomeação de depositário. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Em seguida, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento. Restando infrutífera a diligência ou não sendo o valor do bem suficiente à garantia da execução, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Transcorrido o prazo acima sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, observando as determinações de fl. 212. Intimem-se.

Expediente Nº 6612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005642-61.2011.403.6106 - JOANA GROTO PINTO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 178, a qual informa que a testemunha José Francisco de Paula não foi intimada da audiência designada por não existir o número indicado em seu endereço, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0007325-36.2011.403.6106 - ADELMA ALVES DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de benefício assistencial requerido por ADELMA ALVES DOS SANTOS, inicialmente proposto perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Pela decisão de fl. 82, foi determinada a redistribuição do feito a este Juízo, para garantir o princípio do juiz natural. Contudo, entendo, respeitosamente, que o feito não deve tramitar perante esta 3ª Vara Federal, devendo retornar para a 2ª Vara local, para onde foi inicialmente distribuído. Isso porque a questão que foi anteriormente apreciada neste Juízo, de benefício assistencial, da mesma parte, nos autos de ação ordinária nº 2009.61.06.007796-0, foi julgado, no mérito, improcedente, por se verificar que a renda per capita da família da requerente seria superior ao previsto na legislação. Ademais, a parte autora, neste feito, afirma que sua situação econômica mudou, e a própria Lei nº 8.724/93, em seu artigo 21, determina a reavaliação das condições dos requerentes a cada 2 anos para fins continuidade da percepção do benefício. Ante o exposto, tratando-se de causas de pedir e pedidos distintos, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos a SUDP, para a redistribuição deste feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Desapensem-se os autos 2009.61.06.007796-0, retornando-os ao arquivo. Intimem-se.

0002294-98.2012.403.6106 - HUGO LEONARDO COSTA SOARES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 145, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por encontrar-se ausente do endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 138. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003725-75.2009.403.6106 (2009.61.06.003725-1) - APARECIDA DE FATIMA GOBE

BROCANELLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/127: Defiro a substituição da testemunha, nos termos do artigo 408, I, do Código de Processo Civil, devendo o autor, por ocasião da audiência, comprovar o óbito da Sra. Ilda dos Santos Albano. Intime-se a testemunha arrolada à fl. 125 para comparecimento à audiência designada, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002802-44.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004915-05.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEREIRA FILHO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 0004915-05.2011.403.6106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6618

MONITORIA

0006782-67.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ROSA CRISTINA COLOMBO(SP280267 - CARLOS HENRIQUE COLOMBO)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROSA CRISTINA COLOMBO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 13.517,27, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 25.03.2009. Apresentou procuração e documentos. Citada, a requerida ofertou embargos às fls. 40/51, com proposta de acordo e pedido de assistência judiciária gratuita, que restou deferido à fl. 58. Às fls. 59/61, a autora apresentou impugnação aos embargos. Manifestação da requerida à impugnação aos embargos (fl. 75). Audiência de Tentativa de Conciliação, infrutífera, uma vez que ausente o patrono da requerida (fl. 79). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Afasto a preliminar de inépcia, argüida nos embargos. Conforme entendimento jurisprudencial, e nos termos da Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, sendo que é aplicável a orientação da Súmula n.º 247 do E. STJ também ao contrato de abertura de crédito análogo ao denominado cheque especial, in casu, a contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - cartão de débito CONSTRUCARD - CEF - (TRF/2ª Região, AP - APELAÇÃO CÍVEL 287905, UF: ES, Sexta Turma, Relator Des. Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU - Data: 07/05/2003 - Página: 249). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora da requerida, pela importância líquida e certa de R\$ 13.517,27, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado entre as partes, em 25.03.2009. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. A requerida, maior e capaz, firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, ou sequer questionar os termos do contrato, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona a cobrança do débito contratual. A alegação de ilegalidade dos juros capitalizados, bem como a pretensão de aplicação de juros legais de 1% ao mês, não merecem prosperar. Entendo que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, expressamente, na cláusula 8ª, a incidência da taxa de juros de 1,59% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR (fl. 08). Ainda, a cláusula 10ª, que regula a aplicação de encargos durante o prazo de utilização do limite contratado (fl.

09). Já a cláusula 15ª e seus parágrafos, que dispõem sobre a impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, são claros ao estabelecer: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efeito pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, in casu, o contrato foi celebrado entre as partes em 25.03.2009, após referida data. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Quanto à alegação de cobrança indevida da comissão de permanência, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe à requerida, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Anoto que o contrato celebrado entre as partes não prevê a incidência da comissão de permanência. Assim não assiste razão à requerida. A requerida valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (requerida) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo a requerida se desincumbido da prova do alegado, que a ela cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 13.517,27 (treze mil quinhentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), em 13.08.2010, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condeno a requerida, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006198-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006198-8) - ANDRE LUIZ ALVES DE ASSIS(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E MT006756B - HUMBERTO PIZZOLOTTO NETO)

Vistos. ANDRÉ LUIZ ALVES DE ASSIS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela e exibição de documentos, objetivando a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento Estudantil (FIES), celebrado com a ré em 16.02.2000, para que seja decretada a nulidade das cláusulas que prevêm utilização do sistema francês de amortização; que possibilitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de acordo com a Súmula 121 do STF e a Lei de Usura; que estipulam a cobrança de juros superiores a 6% ao ano. Ainda, que a requerida se abstenha de promover qualquer execução extrajudicial enquanto o contrato estiver sub judice. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 66). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 72/87, juntando procuração e documentos (fls. 88/95). Réplica às fls. 98/101. Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 137). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela CEF restou afastada pela decisão de fl. 102. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende o autor, em apertada síntese, a declaração de nulidade de cláusulas relativas a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, sob a alegação de irregularidade na capitalização de juros, na utilização da Tabela Price como sistema de amortização, na taxa de juros aplicada, devendo estes limitar-

se em 6% ao ano e que a Ré não promova processo administrativo para recebimento da dívida enquanto o contrato estiver sub judice. Inicialmente, ressalto a inaplicabilidade, in casu, das disposições da Lei 8.436/92, aplicáveis ao programa de crédito educativo, sendo que as partes celebraram contrato de Crédito Para Financiamento Estudantil - Fies (fls. 104/107), regido pela Lei n. 10.260/2001. Começo por apreciar a questão relativa à incidência da Lei n.º 8.078/90 ao contrato em discussão. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, foi instituído pela Lei n. 10.260, de 12.07.2001, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (artigo 1º). Está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). A insurgência do autor quanto à nulidade das cláusulas que possibilitam cobrança de juros capitalizados mensalmente, de acordo com a Súmula 121 do STF, não merece prosperar. Anoto que os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias são os devidamente fixados na Medida Provisória vigente à data da celebração do contrato em questão - 20/06/2000 - Medida Provisória nº 1972-9, de 10/12/1999, que foi sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei que regula o financiamento estudantil, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que de igual modo estabelece em seu art. 5º, que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão obedecer o seguinte: II - Juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;(...) (destaquei) Destarte, estabeleceu o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.647, em seu artigo 6º, que Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15, da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Dessa forma, tendo o contrato regulado expressamente a forma de amortização do contrato, dispendo: Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de sua suspensão, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (item 9.1 - fl. 105), bem como O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (item 10, fl. 106), entendo perfeitamente legal a cobrança dos juros pactuados. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Ressalto, ainda, no que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. igualmente, não se aplica ao mútuo bancário a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Súmula nº 596/STF). No concernente à sistemática de amortização do saldo devedor, entendo inexistir ilegitimidade na aplicação da Tabela Price, ou seja, correção do saldo devedor antes da amortização, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, e, considerando-se, ainda, ser este o sistema pactuado entre as partes (item 9.1.3., fl. 105). Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. A simples indicação do dispositivo tido por violado - art. 115, do Código Civil/1916 e arts. 39, IV e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e

fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.8. A cláusula que estabelece submeter-se o financiamento ao Plano de Equivalência Salarial, deve ser respeitada, não podendo aplicar-se índice diverso para o reajuste do saldo devedor.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas, para determinar que o saldo devedor seja reajustado pelo plano de equivalência salarial.(STJ - RESP - 649417Processo: 200400451110 UF: RS PRIMEIRA TURMA DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:240 Relator(a) LUIZ FUX)O autor valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (autor) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0001122-92.2010.403.6106 (2010.61.06.001122-7) - VALDIR GUIMARAES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.VALDIR GUIMARÃES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de exibição de documentos, objetivando a revisão dos contratos de cartões de crédito 4009.7002.2905.9512 (visa) e 5187.6703.4404.0351 (mastercard), requerendo seja afastada a capitalização mensal dos juros; a cobrança de taxas de juros maior do que o contratado, devendo limitar-se a 1% ao mês; e a cobrança de comissão de permanência. Requer, ainda, o estorno dos reflexos advindos das cobranças ilegais, tais como IOF e CPMF e a restituição em dobro de todos os valores cobrados indevidamente, com pedido de tutela antecipada, para a exclusão de seu nome do rol dos serviços de proteção ao crédito, ou que seja impedida referida inscrição. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 285). Agravo de instrumento pelo autor da decisão de fl. 285. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 307/313, juntando documentos às fls. 314/357. Réplica às fls. 360/393. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base.O autor, maior e capaz, firmou contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - cláusulas gerais - com a requerida. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizar os créditos disponibilizados pela ré, questiona os valores pagos, buscando ressarcimento de valores que entende ter pago a mais.A alegação de ilegalidade na capitalização de juros, bem

como de cobrança de taxas de juros acima do valor contratado, devendo limitar-se a 1% ao mês, não merecem acolhimento. Entendo que os juros foram previstos e regulados no contrato, que prevê, expressamente, a opção de financiamento, em sua cláusula 11ª (fl. 321): 11.1. O atraso no pagamento ou pagamento parcial do saldo devedor da FATURA MENSAL acarretará o automático financiamento, pela CAIXA, do saldo devedor integral ou remanescente, conforme o caso, às taxas vigentes para o período de financiamento, e, 11.2. Na falta de pagamento ou no caso de pagamento inferior ao valor mínimo, estabelecido na FATURA MENSAL, a EMISSORA considerará esse ato como opção de financiamento (...). Ainda, no item 11.3, consta que a emissora informará mensalmente através da fatura mensal o percentual máximo dos encargos contratuais a serem cobrados do titular, tendo-se, assim, o contratante conhecimento prévio dos encargos que serão cobrados (fl. 321, cláusula 11ª, 11.3). Quanto à pretensão de juros de 1% ao mês, não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura, conforme Súmula n. 596 do STF. Assim, não há que se falar em spread máximo de 20%. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, conforme entendimento jurisprudencial (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2005, pág. 450). Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Quanto à alegação de cobrança indevida da taxa de comissão de permanência, cumulada com correção monetária, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe aos requeridos, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Observo que a comissão de permanência não se encontra prevista no contrato, não restando comprovada sua cobrança. Quanto à pretensão de estorno dos reflexos advindos de cobranças ilegais, tais como IOF e CPMF, também não merece acolhimento. A cláusula 11ª, item 11.4 dos contratos prevêem que, sobre as operações de financiamento, rotativo e parcelado com juros, incidirá o IOF, e sobre o SAQUE CASH incidirá o IOF e a CPMF, conforme legislação em vigor. Estando regularmente prevista no contrato, não há que se falar em ilegalidade na sua cobrança. O autor valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (autor) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo o autor desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0014561-58.2010.403.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002903-52.2010.403.6106 - SANDRO DIONISIO DA SILVA (SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. CAMILA SILVA MOREIRA, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela para que seja vedada a inscrição de seu nome e de seus fiadores do cadastro de inadimplentes do SERASA, SPC, CADIN e outros órgãos de restrição ao crédito. Objetivando a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento Estudantil (FIES), celebrado com a ré em 11.03.2002. Aduz que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento estudantil nº 15.0626.185.0003506-10, para concessão de crédito para custear parte do valor das mensalidades do curso de graduação de Análise de Sistemas. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 135/142. Réplica às fls. 146/151. Juntada de guia de depósito judicial, competência mês julho/2010. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. De forma sintética são os pedido e as alegações da autora: - aplicação do Código de Defesa do Consumidor; - ilegalidade na capitalização de juros trimestrais; - uso indevido da TR como indexador; - ilegalidade na cobrança cumulada da comissão de permanência; - utilização do sistema de amortização

SAC (Sistema de Amortização Constante) ao invés da Tabela PRICE;- ilegalidade na previsão de multa É o relatório. Decido. Do Listisconsórcio Necessário da Caixa Econômica Federal com a União Federal Analisando a pedido de substituição processual arguido pela CEF, entendo que a legitimada exclusiva para figurar no pólo passivo da ação é justamente a Caixa Econômica Federal - CEF, e isso porque, se está em discussão a validade de cláusulas relativas a contrato de financiamento estudantil, a demanda deve necessariamente ser travada entre as partes contratantes, de um lado, o autor, e de outra, a própria ré. O fato de poder editar normas gerais aplicáveis a esses tipos de avenças, não faz da União Federal, tampouco do Ministério da Educação e Cultura - MEC, legitimados para a causa, haja vista que não participam, em última análise, da relação jurídica de direito material. Anoto que o próprio art. 3º, inciso II, da Lei n.º 10.260/01 é categórico ao impor à Caixa Econômica Federal - CEF, a qualidade de agente operador e administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, ao mesmo tempo que estabelece ao MEC a qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo, retirando da presente discussão sua razão de ser, uma vez que a resolve expressamente. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Requereu a parte autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pugnando, assim, pela revisão contratual amparada na proteção trazida por aquele Código. Nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento que, no caso de Fies, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, por não se configurar a relação de consumo, ao assim dispor: na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863/RS, DJ 4/10/2004). No mesmo sentido, segue a orientação jurisprudencial daquela mesma corte. Processo: RESP 200800324540RESP - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Relator(a): ELIANA CALMON Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 19/06/2009 Ementa: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Data da Decisão: 02/06/2009 Data da Publicação: 19/06/2009 Assim, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor no caso em tela. Da ilegalidade na capitalização de juros trimestrais; Nesse particular, insurge a parte autora contra a capitalização mensal de juros estabelecido no item 11 do contrato do contrato firmado (fl. 38). Referido item estabelece taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Assim, não há dúvida quanto à capitalização mensal de juros, já que se encontra expressamente indicada no instrumento contratual. O que comporta discussão é sua legalidade. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que se aplica ao caso em tela a vedação contida no artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura). A aplicação de juros capitalizados só é permitida quando expressamente autorizada por legislação específica, como é o caso das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, sendo permitida tão-somente a capitalização anual. Assim, numa primeira análise, na ausência de norma específica que autorize, é incabível a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, independentemente da periodicidade, a teor da Súmula nº 121 do STF, a qual prescreve: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No entanto, por simples cálculo aritmético chegaremos à conclusão de que a taxa de juros de 9% ao ano corresponde, a 0,75% ao mês aplicado de forma simples (sem a incidência de juros sobre juros). A cláusula décima primeira estabelece a taxa de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Ou seja, apesar da aplicação de juros capitalizados, a taxa mensal apresenta índice inferior aos 0,75% que seria aplicável. O resultado final será a taxa anual efetiva de 9%, legalmente e contratualmente prevista. Não se trata de juros mensais que, se aplicados de forma capitalizada resultaria em uma taxa efetiva superior ao que seria devido se calculada de forma não capitalizada. Ao vedar a capitalização de juros, a jurisprudência não objetiva estabelecer uma ou outra fórmula de cálculo matemático que, aliás, sairia da órbita do direito, mas impedir que determinada forma de cálculo resultasse em uma indesejável onerosidade a um dos contratantes, decorrente de um índice diferente do esperado pela parte que, muitas vezes ocorre de forma velada. Em suma, o que se busca é inibir o prejuízo que apareceria de uma forma velada a um dos contratantes e não a mera utilização dessa ou daquela fórmula matemática. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121

do STF. (...) (AC nº 2005.71.00.012133-4/RS. TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime. Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22.11.2006) Nessa linha de raciocínio, resta claro que tal posicionamento não ofende à Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização mensal de juros. O que se constata no caso em tela é a estrita observância à taxa de juros efetiva de 9% ao ano, não restando prejuízo à parte a aplicação de juros capitalizados. Prejuízo ocorreria na aplicação de 1/12 de 9%, ou seja, 0,75% ao mês, de forma capitalizada, o que resultaria em uma taxa efetiva anual de 9,37%. No entanto, a aplicação de 0,75% de juros simples ao mês, bem como a aplicação de 0,720732% de juros capitalizados ao mês resultará na mesma taxa efetiva anual de 9%, inexistindo qualquer prejuízo à autora a justificar o afastamento dos juros capitalizados. Assim, carece a parte autora de interesse de agir em relação a este pedido. Do uso indevido da TR como indexador; Alegou a autora que o uso da TR no presente caso deve ser afastado. No entanto como restou esclarecido as prestações e o saldo devedor não são corrigidos monetariamente pela TR, havendo apenas a incidência da taxa de juros de 9% ao ano. Assim, carece, a parte autora de interesse de agir também em relação a este pedido. Da ilegalidade na cobrança da comissão de Permanência Quanto à alegação de cobrança indevida da taxa de comissão de permanência, cumulada com juros e multa, observo que não está prevista em contrato, não restando comprovado nos autos a alegação da autora, sendo que o ônus da prova cabe à requerente, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Da utilização da Tabela PRICE; Alegou, a autora a ilegalidade da utilização da Tabela Price, pois acarretaria a capitalização de juros. No entanto, a Tabela Price é uma fórmula para definição do valor do encargo mensal que abrange parcela de amortização e juros que deverá quitar um financiamento a uma determinada taxa de juros em um determinado prazo e a utilização da referida tabela, por si só, não representa a ocorrência de anatocismo. Ressalto que a questão relativa à capitalização de juros já foi analisada, conforme se evidencia acima. Assim, não há ilegalidade pelo simples fato de utilizar-se da Tabela Price, inexistindo razão para impor um sistema de amortização diferente daquele livremente contratado pelas partes. Da ilegalidade na previsão de multa de 2% sobre os juros O item 13.1 do contrato prevê, no caso de impontualidade, a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros. O item 13.2 o pagamento de multa decorrente da impontualidade no pagamento das prestações. Lá está prevista a cobrança de multa de 2%, além dos juros pro rata die, pelo período de atraso. No ítem seguinte, foi estabelecida a cobrança da multa de 10% sobre o principal da dívida e encargos, na hipótese de cobrança judicial do débito, bem como honorários advocatícios limitados a 20% sobre o valor da causa. Também nesse ponto, inexistente ilegalidade na cobrança da referida multa e tampouco nos juros proporcionais aos dias de atraso. Da limitação dos juros. Sustentou a autora que a cláusula que prevê a aplicação de juros no percentual de 9% ao ano afronta ao disposto na Resolução BACEN nº 2282 de 26/02/1993, que limitou o percentual de juros para 6% ao ano, para os financiamentos como o discutido na presente lide. Assim, requereu a aplicação da referida Resolução ao fato em tela. Primeiramente observo que a alíquota de 9%, além de previsto contratualmente, encontra-se em conformidade com a Resolução BACEN n. 2.647, de 22/09/1999. Ademais, não restou comprovada a existência da suposta Resolução n. 2282/1993 que, segundo a autora, estabeleceria a alíquota de 6% para o caso em tela. Dessa forma, improcede esta parte do pedido. Dispositivo Diante do exposto: a) Reconheço a FALTA DE INTERESSE DE AGIR em relação ao pedido de afastamento do uso da TR como indexador e da capitalização de juros trimestrais, extinguido o feito, em relação a tais pedidos, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguido o feito, em relação a eles, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000222-48.2011.403.6106 - ADMIR RODRIGUES ALVES X LUIZA ELIZABETE ALVES (SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. ADMIR RODRIGUES ALVES e LUIZA ELIZABETE ALVES ajuizaram a presente ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente perante a 2ª Vara da Comarca de Olímpia/SP, com a pretensão de obter a condenação da requerida ao pagamento do prêmio de seguro e conseqüente quitação do financiamento de imóvel, bem como a condenação da requerida ao reembolso das parcelas desde a data em que o autor ficou inválido, em 2005. Requer seja deferida a tutela antecipada para que a requerida se abstenha de realizar o leilão do imóvel, até o julgamento do presente feito. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 56). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando prejudicado o pedido de antecipação de tutela (fl. 62). Contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 65/72), juntando documentos (fls. 74/109). Houve réplica. Afastada a preliminar de ilegitimidade da parte (fl. 121), a CEF interpôs agravo retido. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 127). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela CEF, restou afastada à fl. 121, sendo que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Nada obstante o brilhante trabalho desenvolvido pelo

patrono dos autores, quanto ao pedido de cobertura securitária, este juízo não poderá adentrar na análise pormenorizada do pedido, vez que há questão preliminar, prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição, passível de pronunciamento de ofício pelo juiz, nos termos do 5º, do artigo 219 do CPC. O artigo 206, 1º, inciso II, do Código Civil de 2002, dispõe: Art. 206. Prescreve:(...) 1º. Em 1 (ano) ano:(...)II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; (destaquei)O direito de ação do segurado contra o segurador, no caso, prescreve em um ano, contado da ocorrência do fato gerador da pretensão. No caso, o autor Ademir Rodrigues Alves, conforme se verifica pelo documento de fl. 27, obteve aposentadoria por invalidez, com início em 29.10.2008. Não há prova nos autos da comunicação do sinistro - invalidez por doença do autor - à Caixa Seguradora, o que deveria ter ocorrido no lapso temporal inferior a 1 (um) ano. Portanto, tendo o autor ajuizado a presente ação em 25.03.2011, a pretensão encontra-se irremediavelmente prescrita, não se podendo falar em indenização por danos morais. Veja-se que os documentos de fls. 50/52 referem-se à declaração do médico assistente acerca da doença do autor, sendo que o documento de fl. 53 (Aviso de Sinistro ao Estipulante - ASE), não foi apresentado e tampouco protocolizado junto à CEF, não restando comprovada a comunicação do sinistro. Frise-se, por oportuno, que o acolhimento da prejudicial de mérito, prescrição, não inviabiliza que, em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da prescrição, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às requeridas, pró-rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003478-26.2011.403.6106 - DANIEL ALONSO CASSUCCI(BA025651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. DANIEL ALONSO CASSUCCI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de mútuo firmado com a ré, para aquisição de imóvel financiado pelo SFH, com pedido de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de inserir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Ainda, requer seja deferido o depósito das parcelas no valor de R\$ 130,91, em número de 124. Alega violação de cláusulas contratuais e de normas legais aplicáveis ao contrato. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido cautelar. Contestação às fls. 86/99, juntando documentos às fls. 101/118. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Afasto a preliminar de inaplicabilidade do CDC. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, assim como ao Poder Judiciário, situação essa não verificada na hipótese fática, eis que seguido o contrato firmado. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. O autor celebrou contrato de financiamento com a requerida em 02.06.2004 (fls. 20/28). Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, questiona referido contrato, buscando sua nulidade. A insurgência do autor quanto à ilegalidade na capitalização e aplicação excessiva de juros, devendo restringir-se ao montante pactuado contratualmente, não merecem prosperar. Observo que a taxa de juros pactuada está prevista expressamente no contrato firmado, cláusula 8ª (fl. 22), que se reporta ao quadro C, item 09 (fl. 20), que dispõe a taxa de juros nominal de 8,1600% e a taxa de juros efetiva de 8,4722%, tendo o autor tomado conhecimento prévio dos juros a serem cobrados, não podendo pretender, agora, aplicação de índices diversos. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de

março de 2000, conforme entendimento jurisprudencial (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 01.08.2005, pág. 450). E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes, juntado aos autos, é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Quanto a atualização do saldo devedor, está prevista na cláusula nona do contrato (fl. 22), que dispõe: ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. PARÁGRAFO PRIMEIRO. Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, pelo critério pro rata dia útil, utilizando-se os índices que serviram de base para o reajustamento das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato, liberação da parcela, ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento. Ainda, dispõe o 3º: Caso as contas vinculadas do FGTS deixem de ser atualizadas mensalmente, a atualização de que trata o caput desta cláusula operar-se-á mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária das aludidas contas. Assim, não se pode falar em nulidade na aplicação da TR como índice de atualização utilizado para correção do saldo devedor, por ser este o atual indexador da caderneta de poupança e do FGTS, conforme previsto no contrato. No concernente à sistemática de amortização do débito, inexistente ilegitimidade na correção do saldo devedor antes da amortização, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. A simples indicação do dispositivo tido por violado - art. 115, do Código Civil/1916 e arts. 39, IV e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rpl. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 8. A cláusula que estabelece submeter-se o financiamento ao Plano de Equivalência Salarial, deve ser respeitada, não podendo aplicar-se índice diverso para o reajuste do saldo devedor. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas, para determinar que o saldo devedor seja reajustado pelo plano de equivalência salarial. (STJ - RESP - 649417 Processo: 200400451110 UF: RS PRIMEIRA TURMA DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 240 Relator(a) LUIZ FUX) O autor valeu-se dos contratos (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão dos contratos (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (autor) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Por fim, em relação ao laudo técnico pericial, juntado às fls. 16/18, elaborado por consultor do autor, cumpre ressaltar que, por se tratar de prova unilateral, não submetida à dialética processual, não possui a prerrogativa de conferir certeza absoluta às suas alegações. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância

para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006558-03.2008.403.6106 (2008.61.06.006558-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-22.2007.403.6106 (2007.61.06.008111-5)) VITIELLO FASHION LTDA ME X ALFREDO VITIELLO X ANNA LETRAN VITIELLO (SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos por VITIELLO FASHION LTDA ME, ALFREDO VITIELLO e ANNA LETRAN VITIELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutidos os débitos no qual se alicerça a execução (processo 0008111-22.2007.403.6106), referente a Contratos Particulares de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações números 24.0291.691.0000016-62, 24.0291.691.0000017-43, 24.0291.691.0000018-24 e 24.0291.691.0000019-05, celebrados com a requerida em 28.12.2006, alegando excesso de execução. Requerem seja declarada inepta a petição inicial de execução, ou decretada a nulidade dos contratos citados. Requerem ainda, seja afastada a capitalização de juros, bem como encargos, taxas e outras remunerações não previstas no contrato. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargados Alfredo Vitiello e Anna Letran Vitiello (fl. 57). Dada vista à embargada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos, intempestiva (fls. 71/94). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 148/151). Petição da CEF com juntada de documentos (fls. 158/331). Indeferido o pedido de prova pericial (fl. 335). Agravo retido pelo autor às fls. 336/339. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. A preliminar de inépcia da inicial e a alegação de iliquidez dos títulos há de ser afastada. Conforme entendimento jurisprudencial, o contrato de financiamento, acompanhado de notas promissórias, onde se conhece o valor original do empréstimo concedido, bastando mero cálculo aritmético para sua atualização, é suficiente para o ajuizamento da ação de execução (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 122666 - UF: RS, Quarta Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ: 10.03.2003, pág. 218). Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Os embargantes firmaram Contratos de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT com a requerida, em 19.04.2005, 03.01.2006 e 10.01.2006 (fls. 159/189), originários dos contratos de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações números 24.0291.691.0000016-62, 24.0291.691.0000017-43, 24.0291.691.0000018-24 e 24.0291.691.0000019-05, celebrados em 28.12.2006 (fls. 109/112, 119/122, 127/131 e 136/140), objetos da ação de execução 0008111-22.2007.403.6106. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de se utilizarem dos créditos disponibilizados pela embargada, questionam os termos dos contratos. A preliminar de inépcia da inicial, argüida pela CEF, há de ser afastada. Embora os embargantes não tenham apresentado os cálculos que entendem corretos, impugnaram os termos dos contratos ora discutidos, viabilizando a defesa apresentada. A alegação dos embargantes de ilegalidade da capitalização de juros, bem como de aplicação abusiva da taxa de juros não merecem prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada nos contratos, que prevêm, na cláusula 3ª (fls. 109, 119, 127 e 136) e no item 3, as taxas de juros a serem aplicadas: taxa pré-fixada, efetiva mensal de 3,24% e efetiva anual de 46,61400% (fls. 108, 118, 126 e 135). Ademais, os embargantes não especificam quais as taxas cobradas indevidamente pela embargada, não há nos autos comprovação do alegado pelos embargantes. Ao assinar o contrato, os embargantes tomaram conhecimento prévio das regras postas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a

partir de 31 de março de 2000, conforme entendimento jurisprudencial (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 01.08.2005, pág. 450). E, como se observa da documentação juntada aos autos, os contratos celebrados pelas partes são posteriores à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Quanto à alegação de cobrança de taxas abusivas e sem autorização, os embargantes não especificam quais as tarifas e/ou encargos financeiros cobrados indevidamente pela requerida, não há nos autos comprovação do alegado pelos embargantes, sendo que o ônus da prova cabe a ele, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Por fim, não restou comprovado pelo embargante a alegação de simulação nos contratos celebrados. Os embargantes valeram-se dos contratos (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão dos contratos (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (embargante) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 147.497,03, em 25 de junho de 2007, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene os embargantes Alfredo Vitiello e Anna Letran Vitiello, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, e a embargante Vitiello Fashion Ltda ME ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pró-rata, devidos à embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. P.R.I.C.

0000507-39.2009.403.6106 (2009.61.06.000507-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-22.2007.403.6106 (2007.61.06.008111-5)) ALFREDO LUIS VITIELLO (SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução de sentença que ALFREDO LUIS VITIELLO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de ver discutidos os débitos no qual se alicerça a execução (processo n. 0006558-03.2008.403.6106)- Contratos Particulares de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0291.691.0000016-62, 24.0291.691.0000017-43, 24.0291.691.0000018-24 e 24.0291.691.0000019-05, celebrados em 28/12/2006, alegando excesso de execução. Deferido ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citada a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 31/53). Manifestação do MPF (fls. 65/68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, com o julgamento dos embargos em apenso (processo nº 0006558-03.2008.403.6106), reconhecendo a dívida em favor da Caixa Econômica Federal, para estabelecer o valor da execução em R\$ 147.497,03, nada mais resta senão a extinção do feito. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação (falta de interesse processual - extinção do feito pelo cumprimento da obrigação), com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 301, inciso X, ambos do CPC, face à carência de ação. Custas ex lege. Condenação em honorários fixada na sentença dos embargos em apenso. Mantenham-se os feitos apensados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007742-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X NELSON PASCOAL DE CARVALHO
Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de NELSON PASCOAL DE CARVALHO. Expedida carta precatória à Comarca de Catanduva/SP, o executado foi citado (fl. 59), tendo sido efetuado o bloqueio eletrônico de valores (fls. 68/70), posteriormente transferidos para a CEF, a disposição do Juízo (fls. 93/95). Proposta de acordo apresentada pela Caixa (fls. 99/100). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito ante a quitação da dívida pelo executado (fls. 129/131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se

encontra. O executado efetuou o pagamento do débito executado, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se o levantamento, pelo executado, dos valores bloqueados à disposição do Juízo (fls. 93/95). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

Expediente Nº 6619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001181-17.2009.403.6106 (2009.61.06.001181-0) - FELIPE CHALELLA NOGUEIRA (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 106/108, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001458-33.2009.403.6106 (2009.61.06.001458-5) - MAURICIO DE AZEVEDO (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 187/191, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004408-78.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE GASTAO VIDIGAL X CARLOS NEY DE CASTILHO (SP190959 - IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 268/269, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004513-55.2010.403.6106 - JORGE GABRIEL SAID AIDAR (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 197/202, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004514-40.2010.403.6106 - JORGE GABRIEL SAID AIDAR (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 222/227, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004547-30.2010.403.6106 - JOAO JORGE BIZIO - ESPOLIO X ZELIA TEREZINHA BIZZIO (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 192/197, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet

(www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004587-12.2010.403.6106 - MOACIR VOLPI(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 547/552, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006722-94.2010.403.6106 - JULIANA ALONSO RODRIGUES - INCAPAZ X LUIZ GUSTAVO RODRIGUES - INCAPAZ X GILMARA AUGUSTA ALONSO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta.Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 149 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007052-91.2010.403.6106 - PEDRO HENRIQUE GIACON LOPES - INCAPAZ X MICKELY LOREN DA SILVA GIACON(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta.Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 136 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002728-24.2011.403.6106 - ANTONIO INACIO BUZZINI DE OLIVEIRA(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 172/173, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003245-29.2011.403.6106 - LAZARA LOPES DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 114/116, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003266-05.2011.403.6106 - RODOLFO FERNANDO GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 133/135, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006622-08.2011.403.6106 - ANGELICA GONCALVES DE AZEVEDO(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007161-71.2011.403.6106 - NARCELIO PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X FRANCISCA GOMES DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls.

117/120, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 120.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007232-73.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-28.2010.403.6106) MARIA ALICE MODULO FERRARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 144/147, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008873-33.2010.403.6106 - AILTON JUNIOR BELCHIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004792-07.2011.403.6106 - VALERIA APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004810-28.2011.403.6106 - EMILIA JOSEFA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004811-13.2011.403.6106 - ROSILDA ALVES PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 6620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007067-56.2003.403.0399 (2003.03.99.007067-0) - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0001053-02.2006.403.6106 (2006.61.06.001053-0) - MARIA DE LOURDES BATISTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 557/2012/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito

efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002022-27.2000.403.6106 (2000.61.06.002022-3) - RAMIRA DE PAULA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004404-56.2001.403.6106 (2001.61.06.004404-9) - FELICIO DOMINGOS DA FONSECA(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 557/2012/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0710248-48.1998.403.6106 (98.0710248-0) - ALBERTO GONCALVES(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0116438-91.1999.403.0399 (1999.03.99.116438-0) - AILTON CARLOS FERNANDES CARMINATTI X ANUNZIATA ELVIRA NOCERA X PAULO CONRADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 557/2012/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006825-82.2002.403.6106 (2002.61.06.006825-3) - JOAO BORGES LOURENCO(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR E Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO BORGES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 557/2012/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0028164-10.2006.403.0399 (2006.03.99.028164-4) - FRANCISCO FREDERICO DE LUCA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP025959 - JOSIAS PEREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANCISCO FREDERICO DE LUCA X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 557/2012/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004368-04.2007.403.6106 (2007.61.06.004368-0) - RONIVALDO CEZAR SIELLI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RONIVALDO CEZAR SIELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 557/2012/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006119-89.2008.403.6106 (2008.61.06.006119-4) - ALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ALDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000874-63.2009.403.6106 (2009.61.06.000874-3) - DIVALDO LACUTIS(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DIVALDO LACUTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 557/2012/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003669-42.2009.403.6106 (2009.61.06.003669-6) - OSMIRTO CARLOS GREMES - INCAPAZ X REGINA APARECIDA GEREMIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OSMIRTO CARLOS GREMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 213: Diante da informação do autor, concedo-lhe 05 (cinco) dias de prazo para extração de cópia do referido pagamento para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004095-54.2009.403.6106 (2009.61.06.004095-0) - GILSON BERTO MIRANDA - INCAPAZ X ENILDE DOS SANTOS(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GILSON BERTO MIRANDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme

determinado no ofício n.º 557/2012/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 6621

ACAO PENAL

0011606-45.2005.403.6106 (2005.61.06.011606-6) - JUSTICA PUBLICA X VALDESSI APARECIDO CAMARGOS(MG108516 - PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES)

Vistos em inspeção. VALDESSI APARECIDO CAMARGOS, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 76). Citado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 172/173. Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fl. 176). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 203/204 e 220/221) e uma testemunha de defesa (fl. 242). O acusado foi interrogado (fls. 243/244). Nomeada defensora dativa, a Dr^a Aparecida Porpilia do Nascimento (fl. 272). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Na fase do artigo 403, a acusação postulou a condenação do acusado (fls. 253/255), enquanto a defesa requereu sua absolvição (fls. 275/281). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). De acordo com o noticiado nos autos, no dia 05 de agosto de 2005, por volta das 22:30 horas, em fiscalização efetuada no Km 58, da BR-153, policiais rodoviários federais surpreenderam o denunciado, que retornava de Foz do Iguaçu/PR com destino a Uberlândia/MG, embarcado em um ônibus Scania/K 112 33, ano modelo 1987, placas GJV-9101/Carmo do Paranaíba/MG, portando mercadorias de procedência estrangeira e sem qualquer documentação comprobatória de sua regular introdução no território nacional. As mercadorias foram devidamente apreendidas (folhas 06/08) e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal, tendo sido expedido o respectivo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (folhas 38/48), informando que as mercadorias foram avaliada em R\$28.946,21 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais, e vinte e um centavos). O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810700/23224/2006, de fls. 42/52, demonstra a materialidade delitiva. Entrementes, em seu interrogatório, às fls. 243/244, o acusado negou os fatos a ele imputados na denúncia, respondendo que: entendeu a acusação que está sendo feita em seu desfavor; que antes deste ato já conversou reservadamente com seu advogado; que na ocasião trazia apenas objetos de uso pessoal devidamente declarados; que as mercadorias apreendidas mencionadas na denúncia não lhe pertencem; que foi ao Paraguai apenas por três vezes; que não buscava as mercadorias que vendia à época; que comprava mercadorias de sacoleiros que as traziam do Paraguai. As testemunhas de acusação ouvidas nada acrescentaram à denúncia, não se recordando especificamente dos fatos narrados. Roberto Guimarães dos Santos, em seu depoimento (arquivo audiovisual - fls. 203/204) declarou que é policial rodoviário federal. Que não se recorda exatamente dos fatos, apenas lembrando que se tratava de abordagem em um ônibus que transportava mercadorias do Paraguai, precisando na época dos fatos ser rotineira a apreensão de mercadorias contrabandeadas e transportada através de ônibus. O procedimento iniciava com a parada do ônibus e o seu recolhimento até a base da polícia rodoviária federal, quando então cada passageiro era identificado juntamente com a sua mercadoria, sendo feito uma relação que era assinada pelos passageiros portadores de mercadorias. Em seguida, os policiais rodoviários encaminhavam os passageiros e suas mercadorias à polícia federal, onde era efetuada a conferência e apreensão da mercadoria e a lavratura do flagrante. Reafirmou novamente que não se recorda especificamente dos fatos e nem da fisionomia do acusado a partir da foto apresentada no depoimento. Reconheceu como sendo sua a assinatura no auto de apreensão realizado naquela ocorrência. Por sua vez, Luiz Antonio Genova, em seu depoimento (arquivo audiovisual - fls. 220/221), declarou que é policial rodoviário federal e que se recorda de pouca coisa a respeito da abordagem do ônibus. Afirmou que, na época, era rotineira a apreensão de ônibus com mercadorias oriundas do Paraguai, com a ocorrência de até duas apreensões por semana. Reafirmou que nem pelo nome do acusado e nem pelas características das mercadorias e do veículo conseguiria se recordar dos fatos. Confirmou que a assinatura no termo de apreensão às fls. 6, 7 e 8 era sua. A única testemunha de defesa ouvida, Cinara Cristina Gonçalves (fl. 242), afirmou: que nada sabe sobre o fato delituoso em apuração nestes autos; que conhece o acusado, já tendo trabalhado para a esposa dele em sua loja; que nada sabe que desabone sua conduta. (...) que a loja da esposa do acusado vendia mercadorias que ambos traziam do Paraguai; que eram vendidos CDS, DVDS, relógios e brinquedos; que não sabe dizer se os produtos possuíam nota fiscal de compra. Por outro lado, observa-se do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, às fls. 42/52, que o valor das mercadorias apreendidas importava em R\$ 28.946,21 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos). Sobre este

aspecto, cito o então vigente Regime de Tributação Unificada - RTU, referente à importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, instituído através da Medida Provisória nº 380, de 28/06/2007 (revogada pela MP 391/2007 de 18/09/2007), estabelecia alíquota única de 42,25% sobre o preço de aquisição das mercadorias importadas pelos habilitados no regime (artigo 8º). Aplicando-se, por analogia in bonam partem, tal alíquota ao valor total das mercadorias apreendidas neste caso, chega-se a R\$ 12.229,77, um valor muito abaixo do mínimo estipulado para cobrança judicial dos tributos devidos à União, uma vez que a União dispensa-se a cobrança de créditos inferiores a R\$ 20.000,00, conforme artigo 1º, inciso II, da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012. Frise-se, ainda, que os bens apreendidos são perdidos em favor da União, nos termos da legislação fiscal. Diante do exposto, tenho que a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta, considerando o valor atribuído pela fiscalização às mercadorias apreendidas em poder do denunciado, e, conseqüentemente, o valor dos tributos que deixaram de ser arrecadados. No presente caso, tal conduta, embora passível de enquadramento como nos casos previstos no artigo 334, segunda parte, do Código Penal, é penalmente irrelevante, pois dela decorreu dano ínfimo ao bem jurídico e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula. Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada se considerado o diminuto resultado da conduta imputada, que implicaria, considerando-se a desproporção entre ação (resultado da conduta) e reação (resposta estatal), em mácula ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ainda, a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 2005.61.06.010317-5, embora tenha determinado o prosseguimento do feito, por conta do valor das mercadorias apreendidas R\$ 10.556,00, entendeu aplicável como fundamento do princípio da insignificância o disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, com a redação determinada pela Lei nº 11.033/2004, que dispensa a cobrança pela Fazenda Pública de créditos inferiores a R\$ 10.000,00, não caracterizando, assim, ofensa a bem jurídico penalmente tutelado, não autorizando, portanto, a persecução penal em crimes de descaminho com valores de tributos sonegados inferiores a R\$ 10.000,00. Assim, observa-se que os valores não recolhidos atingem cifra diminuta, não revelando lesão significativa ao Fisco. A propósito, a jurisprudência já se deparou com fatos análogos aos dos presentes autos: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutra maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (STJ - HC - HABEAS CORPUS - 34827 Processo: 200400515335, UF: RS, QUINTA TURMA, DJ DATA: 17/12/2004, pág. 585, Relator(a) LAURITA VAZ). Confira-se, ainda, nesse sentido, jurisprudência do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. (...) É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (TRF/3ª Região, ACR 2001.61.20.006954-2/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJU 11.10.2005, pág. 281). A corroborar, cito recente decisão do STF: Terça-feira, 26 de Agosto de 2008. 2ª Turma do STF aplica princípio da insignificância em crime de descaminho (Recurso Extraordinário 536.486) Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95001>: A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) anulou hoje (26) denúncia de crime de descaminho (importar ou exportar mercadoria sem pagar os impostos devidos) ao aplicar o princípio da insignificância ao caso. A pedido da Defensoria Pública da União, os ministros decidiram conceder habeas corpus de ofício a um acusado de deixar de recolher aos cofres públicos R\$ 1.763,00. O caso foi analisado por meio de um Recurso Extraordinário (RE 536486). Nele, a Defensoria contestou decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), sediado em Porto Alegre, que acolheu a denúncia, reformando entendimento de primeiro grau no sentido de rejeitá-la. O TRF-4 decidiu não aplicar ao caso o princípio da insignificância ao entender que o acusado se utilizava da prática criminosa como meio de vida. Em contrapartida, a Defensoria Pública da União alegou que o tribunal regional ignorou o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que o acusado não tem uma única condenação contra ele. A absolvição é, portanto, o único caminho para a perfeita aplicação da Justiça. Com efeito, condenar o acusado à pena corpórea, apenas e tão-somente para puni-lo pela inadimplência que - friso - é inferior ao limite mínimo estabelecido para o ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional,

parece desproporcional e desarrazoado. Resta apenas, pois, a absolvição, pela ausência de prova suficiente à condenação. Nada obstante a absolvição, os bens apreendidos deverão ter a destinação legal determinada na forma da legislação pertinente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o réu VALDESSI APARECIDO CAMARGOS, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, oficie-se, servindo cópia desta como ofício, à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, para que dê destinação legal aos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo o respectivo termo, bem como, uma vez regularizada a situação da defensora dativa, nomeada à fl. 272, junto ao sistema AJG, expeça-se o necessário ao pagamento de seus honorários, que fixo em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela das ações criminais, constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao Sedi para constar a absolvição (cód. 07) para o acusado Valdeci Aparecido Camargos, divorciado, residente e domiciliado na Rua Nelson Caixeta de Queiroz, nº 535, Patrocínio/MG. Feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006858-96.2007.403.6106 (2007.61.06.006858-5) - JUSTICA PUBLICA X ELDINEIA MARIA ROSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos em inspeção. Fl. 286. Indefiro, considerando que a acusada foi citada e intimada (fls. 223/224), tendo mudado de endereço sem comunicar este Juízo (fl. 262), razão pela o processo deve seguir normalmente, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Cientifique seu advogado desta decisão. Abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1960

INQUERITO POLICIAL

0002180-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CRISTIANO DE CARVALHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Considerando tratar-se de crime de tráfico de entorpecentes, notifique-se o réu para oferecer defesa prévia, por escrito, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação das caixas relacionadas às fls. 83, tendo em vista que foram devidamente fotografadas (fls. 82).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1885

ACAO PENAL

0008176-26.2007.403.6103 (2007.61.03.008176-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DEBORA CRISTINA DIAS SIMOES(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra a ré DÉBORA CRISTINA DIAS SIMÕES, qualificada na inicial, como incurso nos artigos 312 c/c 312, 1º c/c artigo 327, 1º, todos do Código Penal, porque, em meados de maio de 2007, teria, em razão da facilidade que lhe proporcionava a função de estagiária de Direito na Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos, em horário incerto, subtraído aparelho celular, do qual não tinha a posse, em proveito próprio. Consta da denúncia que a acusada teria se valido da facilidade de ser então estagiária da Polícia Federal e teria subtraído o celular da digitadora Priscila das Dores Ribeiro de Souza, que trabalhava no mesmo local da ré, no interior da repartição policial, situada na Av. Tivoli, 44, Vila Betânia. Acompanha a denúncia inquérito policial da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos. A denúncia foi recebida em 03 de julho de 2008 (fl. 66). Folhas de antecedentes foram juntadas aos autos (fls. 75/76, 80 e 82). Ofertado aditamento à denúncia (fls. 96/97), foi este recebido (fl. 98). Foi apresentada defesa prévia (fl. 105/106 e 121/135), sem arrolar testemunhas. Verificando não se tratar de hipótese de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia, bem como seu aditamento e designada audiência de instrução (fl. 107). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação Lívia Leite de Oliveira Rocha (fl. 140) e Wagner Costa Barreto Santos (fl. 141), bem como da ofendida, Priscila das Dores Ribeiro de Souza (fl. 142). Diante do não comparecimento da ré em audiência, embora intimada foi decretada a sua revelia (fl. 139). Em alegações finais o Ministério Público Federal se manifestou pela condenação da acusada, nos termos da denúncia (fls. 146/152). Asseverou que a materialidade restou demonstrada no laudo constante dos autos de inquérito policial, bem como nos depoimentos extrajudiciais e judiciais e, quanto à autoria, salienta que as provas produzidas nos autos dão elementos cabais para a necessária condenação. A defesa, por sua vez, posicionou-se pela absolvição do acusado às fls. 160/163, salientando ser nulo o processo, uma vez ser revel a acusada; não ter restado demonstrada a culpabilidade da acusada; não pertencer o suposto bem subtraído à Administração Pública; não ter a acusada posse do bem; ser caso de insuficiência de provas; não ter havido processo administrativo disciplinar anterior; não terem as testemunhas presenciado os fatos. É o relatório. Decido. DO CRIME DE PECULATO FURTO - ART. 312, 1º DO CP - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FURTO SIMPLES - ART. 155 DO CPA acusada foi denunciada como incurso nos artigos 312 c/c art. 312, 1º, c/c art. 327, todos do CP. Baseou-se o órgão ministerial no fato da denunciada exercer, ao tempo dos fatos, a função de estagiária de Direito, na Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos. Observo, entretanto, que a tipificação dos fatos não se mostra adequada. O crime de peculato furto na modalidade do 1º do artigo 312, do Código Penal requer que o agente, funcionário público, nos moldes do artigo 327 e 1º, do CP, embora não tendo a posse do bem o subtraia em proveito próprio ou alheio, valendo-se da qualidade de funcionário, sendo cominada à referida conduta a pena de no mínimo dois e no máximo doze anos de reclusão e multa. Há de se consignar que o fato de ser a denunciada então estagiária de Direito na Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos, em nada contribuiu para a suposta conduta de subtrair bem alheio móvel, tendo agido como qualquer particular. Constam dos autos depoimentos dando conta de que além das pessoas que ali trabalhavam outras também circulavam pelo local, sendo certo que a qualidade de funcionário público, nos termos do artigo 327 e 1º do CPP, em nada privilegiou o acesso da acusada a bens particulares dos funcionários da Delegacia de Polícia Federal. Segundo relatos do depoente Wagner Costa Barreto Santos, em juízo, os aparelhos celulares particulares costumavam ficar em cima da mesa ou na gaveta, ou seja, em local de fácil acesso (fl. 141). A própria vítima relata ter deixado o celular sobre a sua mesa, antes de dar pelo seu desaparecimento (fl. 142). É de se notar, ademais, que o objeto supostamente subtraído, de propriedade particular, não se encontrava sob a guarda e responsabilidade da Administração Pública, mas sob a esfera de vigilância da ofendida. Nesse sentido: Policial que subtrai toca-fitas, ao revistar veículo abandonado, pratica furto simples e não peculato-furto, pois o objeto não se achava sob a guarda e responsabilidade da Administração Pública (TJSP, RT 566/300). Assim não configuradas as elementares do tipo há que se desclassificar a conduta narrada na denúncia para a tipificada no artigo 155, do Código Penal (furto simples), nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. Ressalte-se que, desclassificada a infração de Crime contra a Administração Pública (Peculato-Furto) para Crime contra o Patrimônio (Furto Simples), não resta qualquer hipótese que justifique a competência da Justiça Federal, nos

termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, após o decurso do prazo para eventual recurso, observadas as formalidades legais, nos termos do artigo 383, 2º, do CPP. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4770

MANDADO DE SEGURANÇA

0001831-68.2012.403.6103 - EMBU S.A ENGENHARIA E COMERCIO(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Fls. 230/239: primeiramente, ressalto que as cópias relativas aos processos nº 0004311-28.2012.403.6100 e nº 0001146-77.2012.403.6130 já encontram-se encartadas aos presentes autos às fls. 172/196 e 198/221, respectivamente. Portanto, reitero o despacho de fl. 229 e faculto à parte impetrante a apresentação de cópias da petição inicial, sentença proferida, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos demais processos indicados no quadro de fl. 169, a fim de viabilizar a análise de eventual prevenção. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0003055-41.2012.403.6103 - SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Fls. 269/289: cumpra a parte impetrante o item 3 do despacho de fl. 265, uma vez que a Cláusula 6ª de fl. 23 dispõe sobre a administração da sociedade, diferentemente da Cláusula 7ª (fl. 23), que dispõe sobre a representação da sociedade, na qual, inclusive, faz-se menção às procurações ad judicium. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Aguarde-se a chegada, até este Juízo, das cópias solicitadas no correio eletrônico de fls. 260/262, a fim de seja procedida à análise de eventual prevenção. 3. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6295

INQUERITO POLICIAL

0002263-92.2009.403.6103 (2009.61.03.002263-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO DE ALMEIDA(SP183617 - WAGNER CARVALHO EBERLE)
WILSON ROBERTO DE CARVALHO ALMEIDA foi denunciado como incurso nas penas do art. 330 do Código Penal. Foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de transação penal, sendo realizada audiência para apresentação das propostas e condições de cumprimento. A referida proposta foi aceita, como se vê do termo de audiência acostado às fls. 296 e verso. Antecedentes criminais às fls. 149-262 e 283-286. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal - fls. 323. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a transação penal se deu mediante a imposição atribuída ao réu para prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por 5 (cinco) horas semanais, nos termos do convênio celebrado entre a Justiça Federal e desta Subseção e a Prefeitura Municipal. A prestação de serviços à comunidade foi devidamente cumprida, como se vê do ofício de fls. 318-

319.Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a WILSON ROBERTO DE CARVALHO DE ALMEIDA, RG 21.259.895-8 (SSP-SP) e CPF nº 026.003358-89.Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009435-93.2011.403.6110 - JOSE FRANCISCO GALLEGO NETO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designada audiência para oitiva de testemunhas junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Mairinque), para o dia 15 de maio de 2.012, às 14.45 horas.

Expediente Nº 2289

ACAO PENAL

0007271-97.2007.403.6110 (2007.61.10.007271-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 20/03/2012: 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa das acusadas Marilene Leite da Silva (fls. 311/313) e Vera Lúcia da Silva Santos (fls. 339/341), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária das acusadas, determino, portanto o prosseguimento do feito.2. Note-se que a questão do dolo confunde-se com o mérito e será analisada oportunamente. 3. Designo o dia 17 de MAIO de 2012, às 15h30min para a realização de audiência destinada a oitiva das testemunhas Flávia Maria Kriguer, Maria Lúcia Felipe Almeida e Rosana Mendes Ferraz de Almeida, arroladas pela acusação e defesa da acusada Vera, que deverão ser intimadas para comparecerem a audiência ora designada.4. Deprequem-se as oitivas das testemunhas Cláudio Alves da Silva e Luis Marcelo da Motta, arroladas pela acusação e defesa da acusada Vera.5. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias: CP nº 145/2012, destinada a Comarca de Tatui/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de LUIS MARCELO DA MOTTA, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e pela defesa da Ré Vera Lucia da Silva Santos; CP nº 146/2012, destinada a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de CLAUDIO ALVES DA SILVA, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e pela defesa da Ré Vera Lucia da Silva Santos.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001666-15.2003.403.6110 (2003.61.10.001666-4) - BENEDITA HAIDE FALCATO ALMEIDA X MARIA ADRIANA MARCIANO(SP123139 - CLEIDE APARECIDA SALES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO DO BRASIL S/A X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS - PASEP

Trata-se de ação de cobrança em fase de execução de sentença. Verifico que a fls. 220 a União manifestou renúncia ao crédito correspondente a verba honorária de sucumbência, sob o fundamento do art. 1º, da IN 03, de 25 de junho de 1997 - AGU, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de renúncia formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito, tão somente para a UNIÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 569 e 794, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução para os demais exequentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005690-42.2010.403.6110 - ROLIM DE FREITAS & CIA LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 197/198. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003080-33.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar corretamente o réu, corrigindo o pólo passivo da ação, uma vez que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para figurar como parte. No mesmo deverá o autor juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008009-17.2009.403.6110 (2009.61.10.008009-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042956-76.2000.403.0399 (2000.03.99.042956-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO X ROSELORES DE FATIMA CARMONA X SUELI CORREA NUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 66/84, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001860-97.2012.403.6110 - SONIA APARECIDA RUIVO RONDINI(SP149930 - RUBENS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante integralmente o determinado às fls. 91, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, juntando aos autos cópia da petição inicial para cientificação do representante judicial, uma vez que às fls. 94/95 juntou apenas cópia para notificação da autoridade impetrada. Outrossim, nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar corretamente o pólo passivo especificando a autoridade responsável pelo ato e que tem poderes para desfazê-lo nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009. Deverá ainda a impetrante juntar cópias dos respectivo aditamento em 02 vias para contrafé. Após as providências pela impetrante, requisitem-se as informações conforme determinado às fls. 91. Int.

0003084-70.2012.403.6110 - PARAMETRO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais e fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

0003235-36.2012.403.6110 - GOES CAMARGO & CIA/ LTDA(SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido uma vez que não há que se falar em valor da causa para fins de alçada, devendo ainda recolher a diferença das custas judiciais e fornecer cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901414-02.1994.403.6110 (94.0901414-0) - ALZIRA APARECIDA DUGOIS(SP106772 - ELIANE BARBOZA SANTOS E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0903058-43.1995.403.6110 (95.0903058-9) - IRMAOS SASAOKA LTDA ME X IRMAOS HORIGOMI LTDA ME X PADARIA E MERCEARIA CICHELE LTDA ME X ODUVALDO CALHEIROS DA SILVA ME X ADILSON BETARELLI ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X IRMAOS SASAOKA LTDA ME X INSS/FAZENDA X IRMAOS HORIGOMI LTDA ME X INSS/FAZENDA X PADARIA E MERCEARIA CICHELE LTDA ME X INSS/FAZENDA X ODUVALDO CALHEIROS DA SILVA ME X INSS/FAZENDA X ADILSON BETARELLI ME X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 374. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011888-37.2006.403.6110 (2006.61.10.011888-7) - CIPATEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CIPATEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de ralação jurídica, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 211 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 212/213. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607053-40.1995.403.6110 (95.0607053-9) - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ITAPEVA PREFEITURA MUNICIPAL(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do ofício precatório.Int.

0900740-87.1995.403.6110 (95.0900740-4) - EDEMIR LEITE X EZEQUIEL ZANARDI X FRANCISCO CARCOLA X FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO X GENESIO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DE CARMO SILVA X GERSON DE ARAUJO X GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X HIDETOSHI YOSHIMOTO X IVANIL DANTAS(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEMIR LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL ZANARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE ARAUJO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDETOSHI YOSHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIL DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição da CEF às fls. 696/697 e extratos de fls. 698/705, não há mais diferenças a serem depositadas pela executada uma vez que já havia efetuado parte dos depósitos em 12/2004. Assim sendo, intimem-se os autores e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002497-05.1999.403.6110 (1999.61.10.002497-7) - INA BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INA BRASIL LTDA

Apresente a executada a via original da guia de fls. 345 no prazo de 10 dias. Após intime-se a exequente para que se manifeste sobre a regularidade do pagamento efetuado pela executada. Int.

0003424-68.1999.403.6110 (1999.61.10.003424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-80.1999.403.6110 (1999.61.10.003074-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PILAR DO SUL(SP109671 - MARCELO GREGOLIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PILAR DO SUL(SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Considerando as alegações da executada, recebo a impugnação no seu efeito suspensivo nos termos do art. 475-M do CPC. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

0002162-49.2000.403.6110 (2000.61.10.002162-2) - SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SOROCABA REFRESCOS LTDA X INSS/FAZENDA X SOROCABA REFRESCOS LTDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, em fase de execução de sentença. Verifico que o valor depositado a fls. 501 foi levantado conforme fls. 547/549 e o valor depositado a fls. 542 foi convertido em renda da União conforme fls. 559/560. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001803-31.2002.403.6110 (2002.61.10.001803-6) - INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Fls. 508: defiro. Apresente a exequente Sebrae as guias de custas e diligências referentes à Carta Precatória a ser expedida. Após as providências da exequente, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação em bens da executada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001152-28.2004.403.6110 (2004.61.10.001152-0) - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP X MARIA ISABEL CARRIEL DE OLIVEIRA(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE)

Trata-se de ação de cobrança em fase de execução de sentença. Verifico que a fls. 220 a União manifestou desistência da presente ação, sob o fundamento do art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/2002. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito, tão somente para a UNIÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução para os demais exequentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003012-30.2005.403.6110 (2005.61.10.003012-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LUCIMARA DE CARVALHO YOKOTOB I X GETULIO SHOITI YOKOTOB I(SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR E SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos a esta Vara. Digam as partes em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903273-82.1996.403.6110 (96.0903273-7) - ANGASIL COM/ REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA ANGATUBA LTDA - EPP X G J ABREU & ABREU LTDA X HENRIQUE JOSE ALCIATI ME X DOMINGOS BASILE DOS SANTOS X VALDEMAR DE LUQUIO(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X ANGASIL COM/ REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X INSS/FAZENDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA ANGATUBA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X G J ABREU & ABREU LTDA X INSS/FAZENDA X HENRIQUE JOSE ALCIATI ME X INSS/FAZENDA X DOMINGOS BASILE DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X VALDEMAR DE LUQUIO X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 406/412 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 414/421. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0094573-12.1999.403.0399 (1999.03.99.094573-4) - CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILBERTO COIMBRA X MAGALI CAMOCARDI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PLINIO MENEZES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILBERTO COIMBRA X UNIAO FEDERAL X MAGALI CAMOCARDI X UNIAO FEDERAL X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR X UNIAO FEDERAL X PLINIO MENEZES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 327. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004036-06.1999.403.6110 (1999.61.10.004036-3) - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA X GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA X INSS/FAZENDA(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA)

Trata-se de ação ordinária de conhecimento em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 444 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 446/447. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0904608-68.1998.403.6110 (98.0904608-1) - PADARIA REAL CONVENIENCIA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PADARIA REAL CONVENIENCIA LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

0003152-06.2001.403.6110 (2001.61.10.003152-8) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X ACUMULADORES PRESTOLITE LTDA X INVENSYS SECURE POWER IND/ BRASILEIRA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X INSS/FAZENDA X ACUMULADORES PRESTOLITE LTDA X INSS/FAZENDA X INVENSYS SECURE POWER IND/ BRASILEIRA LTDA

Fls. 1131: Considerando a informação da serventia refaça-se a intimação das autoras acerca do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Outrossim, considerando que o pedido de fls. 1120, pela Fazenda Nacional, para pagamento dos honorários devidos nestes autos foi apreciado e deferido pelo despacho de fl. 1123, do qual as autoras não foram regularmente intimadas, reconsidero aquele despacho. Dessa forma, determino nova intimação destas, nos termos dos artigos 475-A e 475-J, ambos do CPC, para no prazo de quinze dias efetuarem o pagamento do valor executado e atualizado a fl. 1128, excluída a multa de 10%. Ficam intimadas, ainda, de que o valor deverá ser devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e de acréscimo da multa de 10%. Na mesma oportunidade intemem-se as autoras para que se manifestem sobre o pedido da de fl. 1127 pela Fazenda Nacional. Int.

0005741-34.2002.403.6110 (2002.61.10.005741-8) - UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA) X AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Tendo em vista o requerimento formulado pelo SEBRAE para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a executada Agroindustrial para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada a fl. 469, corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Outrossim, deposite a diferença do valor executado pela Fazenda Nacional, consoante manifestação de fls. 471/472, também atualizado até a data do efetivo pagamento, observando, ainda, que neste caso específico a diferença deverá ser depositada em guia DARF, código 2864. Int.

0005480-35.2003.403.6110 (2003.61.10.005480-0) - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pela ré UNIÃO, ora exequente, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a autora, ora executada, sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela UNIÃO a fls. 378/380, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e de acréscimo de multa de 10%. Intime-se.

0012058-38.2008.403.6110 (2008.61.10.012058-1) - METALPLIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X METALPLIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP

Fls. 475: para requerer o parcelamento nos termos do artigo 745-A do CPC deverá a executada já apresentar o comprovante de depósito de 30% do valor do débito atualizado. Assim sendo, pretendendo a executada o parcelamento do débito, promova o depósito conforme determina o artigo acima mencionado. No silêncio, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0014000-08.2008.403.6110 (2008.61.10.014000-2) - ITAYA ENGENHARIA CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ITAYA ENGENHARIA CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA
A exequente União (Fazenda Nacional) opôs a fls. 1086/1087, tempestivamente e com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 1082, pleiteando seja chamado o feito à ordem para que seja determinado, em primeiro lugar, a conversão do depósito em renda definitiva em favor da União para, após, ser prolatada sentença extinguindo o feito. Alega que mesmo diante da existência de valor bloqueado e que este corresponda ao montante cobrado na execução, não há que se falar em pagamento do débito sem a efetiva conversão, estando o crédito ainda exigível. É o relatório. Decido. A sentença de fls. 1082 não merece reparo, uma vez que ali restou expressamente consignada a conversão em renda para a União do valor do crédito, com a consequente extinção do processo nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. As providências atinentes à extinção do crédito após a conversão em renda da União dos depósitos efetuados na esfera judicial incumbem exclusivamente à exequente, no exercício de suas atribuições quanto à administração da Dívida Ativa da União. Dessa forma, não há que se falar em prévia conversão em renda dos depósitos para que o Juízo fique autorizado a extinguir a execução pelo pagamento, uma vez que tal fato já se verificou nos autos. Portanto, a sentença embargada não apresenta contradição alguma ou qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 1086/1087 e mantenho a sentença de fls. 1082 tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003347-58.2001.403.6120 (2001.61.20.003347-0) - MAELSON JOSE DA SILVA(SP067092 - DORIVAL ANTONIO JARDIM E SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO E SP169805 - VINICIUS MARCEL GUELERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003578-17.2003.403.6120 (2003.61.20.003578-4) - ABEL FERREIRA DOS SANTOS X FERNANDO DOS SANTOS X JOSE DE ASSIS GOVONI X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE LUIZ NUNES PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ABEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004453-84.2003.403.6120 (2003.61.20.004453-0) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA ZEN X ANDRE POPAZOGLO X JOSE ALVES X IRINEU LUIZ SIMOES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002568-64.2005.403.6120 (2005.61.20.002568-4) - JOSE LORENCO DE LIMA - INCAPAZ X MANOEL LOURENCO DE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LORENCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004798-79.2005.403.6120 (2005.61.20.004798-9) - ELOINA NUNES PEDROSO(SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARIA DO CARMO SILVA X ELOINA NUNES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006390-61.2005.403.6120 (2005.61.20.006390-9) - APARECIDA LONGHINI ROSALINO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA LONGHINI ROSALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0008385-12.2005.403.6120 (2005.61.20.008385-4) - HUMBERTO VALENTE LEONARDI X MARCIA CRISTINA BRAGATO MARQUES RENCIS X CRISTINA MOTTA GALVAO GALINDO X TAYTHI GABRIELA DELLA TONIA TRAUTWEIN LEONI(SP038653 - WAGNER CORRÊA E SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HUMBERTO VALENTE LEONARDI X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0008399-93.2005.403.6120 (2005.61.20.008399-4) - EVANILDA GOMES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X EVANILDA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0000836-14.2006.403.6120 (2006.61.20.000836-8) - JESUINA REGAZZONI FRUTUOSO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JESUINA REGAZZONI FRUTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003015-18.2006.403.6120 (2006.61.20.003015-5) - ADRIANO NOLASCO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIANO NOLASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/ honorários sucumbenciais), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006634-53.2006.403.6120 (2006.61.20.006634-4) - JOANA DARC DE SOUZA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA DARC DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006966-20.2006.403.6120 (2006.61.20.006966-7) - IVONE CLEMENTINA SOSSAI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE CLEMENTINA SOSSAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es)

depositado(s).

0000373-38.2007.403.6120 (2007.61.20.000373-9) - JUCELINO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/ honorários sucumbenciais), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002590-54.2007.403.6120 (2007.61.20.002590-5) - ILCE VITO BECASTRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILCE VITO BECASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002980-24.2007.403.6120 (2007.61.20.002980-7) - CLAUDIA CARDOSO BRASIL DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA CARDOSO BRASIL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004026-48.2007.403.6120 (2007.61.20.004026-8) - GILBERTO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/ honorários sucumbenciais), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004515-85.2007.403.6120 (2007.61.20.004515-1) - ABADIA ALVES TEIXEIRA X FABIO ALVES X ADOLFO ISRAEL DE LIMA X ANNA MARIA MONTINI LORENZON X APARECIDO ALVES DE SOUZA X ARLINDO VICENTE TRAVESSOLO X AWAD BARCHA X DECIO BUENO X MARIA DUTRA SESPEDES BUENO X DIRCEU COLETTI X NILCE MASSEI COLETTI X IRINEU ARMANDO MANZOLLI X MARIA DO CARMO MANZOLLI X JOSE CARLOS MARIA X LUCIANA REDNER CAPPELLO X MARIA APARECIDA MASSEI X MASSAKA UTIKAWA X OLIVIO PARELLI X ANTONIO CARLOS PARELLI X MARIA HELENA PARELLI TORRES X VALERIA PARELLI X ORIDES DURANTE X RANUCCI GUELERE X CLAYDE FRANCISCHINI GUELERI X RINO ANTONIO LORENZON X ROMULO ANTONIO TELLAROLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005867-78.2007.403.6120 (2007.61.20.005867-4) - LOURENCO PEDRO DE ABREU(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURENCO PEDRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/ honorários sucumbenciais), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006961-61.2007.403.6120 (2007.61.20.006961-1) - PAULO ROBERTO DEROBIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO DEROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/ honorários sucumbenciais), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007541-91.2007.403.6120 (2007.61.20.007541-6) - ITAMAR SALDANHA DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAMAR SALDANHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002056-76.2008.403.6120 (2008.61.20.002056-0) - RITA CORDEIRO MANOEL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA CORDEIRO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/ honorários sucumbenciais), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0010421-85.2009.403.6120 (2009.61.20.010421-8) - ADELAIDE ALTIERI TITA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE ALTIERI TITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001730-48.2010.403.6120 - ANA CAROLINA AFONSO ANDRE DE ANDRADE E OLIVEIRA X PAULA AMBROSIO TELLES(SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ANA CAROLINA AFONSO ANDRE DE ANDRADE E OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X PAULA AMBROSIO TELLES X FAZENDA NACIONAL
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005671-06.2010.403.6120 - BENEDITO DA SILVA FILHO(SP127407 - MARGARETE MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001005-25.2011.403.6120 - FAUSTINO GARCIA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAUSTINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002241-12.2011.403.6120 - ELIEZER FERNANDES DOS SANTOS X SILVIO MARCOLINO DOS SANTOS X MARIA ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIEZER FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003004-13.2011.403.6120 - SHIRLEY ALBINO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRLEY ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Expediente Nº 2763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000609-14.2012.403.6120 - CARLOS ANTONIO FUENTES - INCAPAZ X LUIZ CARLOS FONTES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a perícia médica. Prossiga-se com a instrução. Nomeio para a realização de estudo socioeconômico, a assistente social, MIRNA PEDRO ANTONIO, que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2012, bem como os da parte autora. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (Res. n.º 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3.º, da Resolução citada. Intimem-se.

0004838-17.2012.403.6120 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ERIVALDO ROSA DA SILVA X MARLI VALERIA DA SILVA X KELI CRISTINA DE OLIVEIRA X KELI DA SILVA PAULINO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X JORAIR DE LIMA X VALDIRENE ALVES DE LIMA X SEM IDENTIFICACAO X IARA ALVES DOS SANTOS X ROMEU COSTA DE OLIVEIRA X VERIDIANA DA SILVA NASCIMENTO

Em ação de rito ordinário de imissão na posse o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT pede a concessão de tutela antecipada para expedição imediata de mandados de desocupação em face de quatorze ocupantes de edificações construídas em imóveis de sua propriedade, a saber, (a) ERIVALDO ROSA DA SILVA e MARLI VALERIA DA SILVA (casa 2, fundos), (b) KELI CRISTINA DE OLIVEIRA (casa 2 frente), (c) KELI DA SILVA PAULINO (casa 3), (d) ULISSES EDUARDO FERREIRA NUNES (casa 4), (e) JOÃO BATISTA BIASIOLI (casa 5), (f) CANICOBA, (Estação Tutóia), (g) LUÍS CARLOS DOTI (casa 7), (h) JORAIR DE LIMA e VALDIRENE ALVES DE LIMA (casa 8), (i) REGINA APARECIDA B. DA SILVA e IARA ALVES DOS SANTOS (casa 9) e (j) ROMEU COSTA DE OLIVEIRA e VERIDIANA DA SILVA NASCIMENTO (casa entre a 07 e a 09). Requer, alternativamente, caso o juízo entenda necessária, a designação de audiência prévia de conciliação. Relata na inicial que as edificações estão dentro da área destinada às obras do novo Contorno Ferroviário e Pátio de Manobras de Tutóia no município de Araraquara. Alega que a despeito do convênio estabelecido com o Município de Araraquara para reassentamento de famílias ou indivíduos devido às obras de implantação do Pátio e Contorno Ferroviário do Município, e apesar dos esforços da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de Araraquara para alocar os réus em programas de habitação existentes, alguns desistiram e outros não foram classificados pela Caixa Econômica Federal. Pois bem. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Já o artigo 461, 3º, do CPC, diz que a tutela pode ser concedida liminarmente, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento

final.Com efeito, a ação de imissão na posse é própria àquele que detém o domínio e pretende haver a posse dos bens adquiridos, contra o alienante ou terceiros, que os detenham.Em se tratando de imóvel de autarquia federal, isto é, de bens públicos, são imprescritíveis ou insuscetíveis de usucapião (art. 200, do Dec.-Lei 9760/46, art. 102, CC e artigos 183 3º e 191, parágrafo único, da CF).A propósito, a Súmula nº 340, do Supremo Tribunal Federal (em 1963): Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião..No caso, a prova do domínio constante dos autos consiste na certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara/SP e as matrículas 100.584, 100.586, 100.585, 62.518, 60.130, 55.675, 55.674, 55.673, 55.672, 55.671, 51.525, 51.513, 44.258, 39.113, 38.584, 38.006, 31.909 e 2.133, todas do mesmo ORI (fls. 74/98) aliada ao Parecer/MP/CONJUR/DPC/Nº 0113-5.12/2010 (fls. 46/51).Quanto à ocupação por terceiro está demonstrada através dos relatórios da Secretaria de Desenvolvimento Urbano (fls. 34/45 e 111/117).Nesse quadro, se é inequívoca a verossimilhança da alegação, a questão é como se concretizar a medida em respeito às pessoas que até a aprovação da construção do Novo Contorno Ferroviário e Novo Pátio de Manobras, aparentemente, vieram exercendo a posse do bem sem qualquer oposição de seu titular.Assim, conforme requerido, sendo a via conciliatória a mais adequada como regra e particularmente nesse caso de reassentamento das famílias e indivíduos, designo AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12 de junho de 2012, às 14 horas. Citem-se os réus por mandados individualizados por família/edificação para comparecerem à audiência designada acompanhados de advogados e munidos de documentos pessoais de identificação (RG e CPF).Sem prejuízo, consignem-se nos Mandados de Citação também a determinação para Constatação do número de pessoas ocupantes de cada edificação indicando-se especialmente o número e idade de eventuais crianças ou adolescentes.Por fim, evidenciado o interesse da Municipalidade de Araraquara e da Secretaria de Desenvolvimento Urbano de Araraquara, intimem-se às mesmas da presente demanda e da audiência designada para nela comparecerem eventualmente através de representante único.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3487

MANDADO DE SEGURANCA

0000826-48.2012.403.6123 - LUCIO CHAGAS(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DA APS DE ATIBAIA SP
(...)Vistos, etc.Preliminarmente, observo que o impetrante não procedeu ao recolhimento das custas judiciais, devendo fazê-lo no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham-me conclusos.Int.(03/05/2012)

CAUTELAR INOMINADA

0002038-41.2011.403.6123 - FABIANA DE FATIMA PEREIRA X ROBSON BUZATO(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.Recebo para seus devidos efeitos a decisão do E. Tribunal Regional Federal juntada a fls. 165/168 que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos requerentes, bem como as contrarrazões apresentadas pela CEF a fls. 169/190.Fls. 191/199: Indefiro a permanência dos autos em secretaria até a decisão do Agravo Regimental, por falta de amparo legal.Dessa forma, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para regular andamento do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1824

MONITORIA

0004391-07.2004.403.6121 (2004.61.21.004391-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0004392-89.2004.403.6121 (2004.61.21.004392-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0000136-69.2005.403.6121 (2005.61.21.000136-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X LARA CRISTINA N Q PADOVAN X VAGNER PADOVAN X ADOLAR CALIFANI PADOVAN X CELIA REGINA PADOVAN X NELSON PADOVAN X C R PADOVAN E CIA LTDA

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0000395-64.2005.403.6121 (2005.61.21.000395-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X CLAUDIA MARIA GONZAGA FERREIRA

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0000621-69.2005.403.6121 (2005.61.21.000621-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUCIANA M MELLO DE TOLEDO LEITE

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0002563-39.2005.403.6121 (2005.61.21.002563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ROBERTO CERQUEIRA CARAUNA

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0003043-17.2005.403.6121 (2005.61.21.003043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SILVIA GONZAGA DA SILVA X FABIO FERNANDES DOS SANTOS

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0003664-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003664-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ALEXANDRE DAMAS NOGUEIRA X MARIA ROSARIO PIRINO

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0000580-34.2007.403.6121 (2007.61.21.000580-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FERNANDA DE ARAUJO

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0002153-10.2007.403.6121 (2007.61.21.002153-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATE ME X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0004378-03.2007.403.6121 (2007.61.21.004378-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RUBENS CESAR MONTE DE OLIVEIRA

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0004889-98.2007.403.6121 (2007.61.21.004889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CARLOS JOSE FERRAZ DE CAMPOS

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001883-49.2008.403.6121 (2008.61.21.001883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RODRIGO FERNANDES DE BARROS X JOSE MAURO PEREIRA DE BARROS X SOLANGE CRISTINA PRADO DE BARROS

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0003241-49.2008.403.6121 (2008.61.21.003241-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO

JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X W C DA SILVA VEICULOS ME X WELINGTON CABRAL DA SILVA

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001459-70.2009.403.6121 (2009.61.21.001459-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TIAGO DE SOUZA MOSCOSKI X ROBERTO MOSCOSKI X ARLEY ANGELA DE SOUZA

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001607-81.2009.403.6121 (2009.61.21.001607-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FATIMA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001617-28.2009.403.6121 (2009.61.21.001617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PAULO ROBERTO CASTILHO

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001623-35.2009.403.6121 (2009.61.21.001623-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X MARIO AMADEI FILHO

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0002086-74.2009.403.6121 (2009.61.21.002086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRO CHAPAS

PRODUTOS GRAFICOS LTDA X ROBSON CALADO DE FARIAS X ROBERTA CALADO DE FARIAS

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0002887-87.2009.403.6121 (2009.61.21.002887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSIANE MARIA LIMA PACHECO X DANILO FERREIRA PANTALEAO

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0002894-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CENTEMAPE INDUSTRIAL LTDA X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA DE CARVALHO X JOSE ANTONIO COMICIO X JOAO COSIS FILHO

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0000501-50.2010.403.6121 (2010.61.21.000501-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA X ELAINE BENICIO DE CARVALHO X THERESA CARDOSO DE BRITO BARBOSA

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001531-23.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISAURA DA SILVA

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001533-90.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARIA DE MELO COELHO

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001534-75.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MIGUEL GARCIA RIBAS NETO

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001535-60.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIANA DA SILVA BEZERRA

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001536-45.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO CESAR ALVES BARREIRA

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001537-30.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ISALTINA SANTOS

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001540-82.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO CELSO GOMES TEIXEIRA

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001541-67.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA PAULA DA SILVA

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001544-22.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TANIA REGINA DE ANDRADE ALMEIDA

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001739-07.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JORGE DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001810-09.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X TATIANA MOREIRA BATISTA X FERNANDO JOSE MAEZANO X MARINA MOREIRA

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0002603-45.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LAPTOP CONFECOES COM/ DE ROUPAS LTDA X ELI ZOGBE

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0000696-98.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCIANO BARBOSA XAVIER

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001874-29.2004.403.6121 (2004.61.21.001874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X MARCELO APARECIDO GANDINI X SIMONE LAGO GANDINI

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001876-96.2004.403.6121 (2004.61.21.001876-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X MARLI DE JESUS SOARES X DAVI FRANCISCO PIRES

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0000620-84.2005.403.6121 (2005.61.21.000620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X MARCO ANTONIO PEDRAO

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0002015-77.2006.403.6121 (2006.61.21.002015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X SRT MOREIRA SERRALHEIRA ME X SANDRA REGINA TEIXEIRA MOREIRA

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0003363-33.2006.403.6121 (2006.61.21.003363-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULO ROBERTO CABRAL COELHO

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0003428-28.2006.403.6121 (2006.61.21.003428-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA ALICE RIBEIRO ME X MARIA ALICE RIBEIRO

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0006066-54.2007.403.6103 (2007.61.03.006066-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PAULO ROBERTO CAMPOS C.JORDAO ME X PAULO ROBERTO CARLOS

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0002154-92.2007.403.6121 (2007.61.21.002154-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRISCILA ALVES PESSE X PRISCILA ALVES PESSE

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0002155-77.2007.403.6121 (2007.61.21.002155-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERILDA F MAGALHAES ME X VERILDA FERREIRA MAGALHAES

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0002158-32.2007.403.6121 (2007.61.21.002158-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEISOU COM/ E SERVICOS LTDA X LENITH ARIMA X NORIAKI ODAN

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0002581-89.2007.403.6121 (2007.61.21.002581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA MARANDUBA LTDA ME X APARECIDA EDNA NICOLAU

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0002932-62.2007.403.6121 (2007.61.21.002932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARIA ALICE RIBEIRO CAMPOS DO JORDAO ME X MARIA ALICE RIBEIRO

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0003930-30.2007.403.6121 (2007.61.21.003930-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA X ALICE DE OLIVEIRA

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0003939-89.2007.403.6121 (2007.61.21.003939-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JR ARAUJO C DO JORDAO ME X JAIR RABELO DE ARAUJO X TEREZINHA AP DINAMARCO RABELO DE ARAUJO

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0004288-92.2007.403.6121 (2007.61.21.004288-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO CORREA JUNIOR

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0004434-36.2007.403.6121 (2007.61.21.004434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AP DA SILVA DEPOSITO ME X APARECIDO PEDROZO DA COSTA

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0004437-88.2007.403.6121 (2007.61.21.004437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GONCALVES E GONCALVES TAUBATE LTDA X DENILSON GONCALVES X ALEXANDRE MAGALHAES MOK

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0005213-88.2007.403.6121 (2007.61.21.005213-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES X SONIA MARIA BARROS RODRIGUES

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0005271-91.2007.403.6121 (2007.61.21.005271-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDITO ANTONIO BARBOSA

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0000489-07.2008.403.6121 (2008.61.21.000489-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CUSTODIO DE SALES GARCEZ CIA LTDA ME X CUSTODIO DE SALES GARCEZ X MARIA HELENA MOLICA GARCEZ

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0000158-88.2009.403.6121 (2009.61.21.000158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO ANNUNZIATO RAMOS

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0000371-94.2009.403.6121 (2009.61.21.000371-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ RICARDO DE LIMA TEIXEIRA ME X LUIZ RICARDO DE LIMA TEIXEIRA X GISELLE AJALA KATAYA TEIXEIRA

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0000372-79.2009.403.6121 (2009.61.21.000372-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRUFERRACO FERRO E ACO LTDA X MARCOS PAULO BRUNO

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001731-30.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PERSIO FERNANDO MARQUES

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0001733-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SUELI APARECIDA DE ALMEIDA PACCA

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005274-46.2007.403.6121 (2007.61.21.005274-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS WAGNER DA SILVA X ELISABETE MASTANDREA DA SILVA

Em razão da certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 368

CARTA PRECATORIA

0000427-25.2012.403.6121 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO.1. Tendo em vista que a testemunha não poderá comparecer em razão de estar convalescendo, redesigno a audiência para o dia 20/06/2012, às 16h. 2. Requisite-se a testemunha ao Superior Hierárquico, para que compareça à audiência na data designada, para ser inquirida como testemunha da acusação: ANTONIO JOSÉ DIAS, Técnico Ambiental, servidor público da CETESB, com endereço na Rua Itambê, 38, Santa Luzia, nesta cidade, CEP 12091-900, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO n. 310/2012.3. Intime-se o réu Adilson Fernandes Franciscate, RG 11.720.756-1, com endereço na Avenida Itália, 1551, R3, Condomínio Taubaté Village, da redesignação da audiência e da nova data designada para o ato.4. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 263/2012.5. Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO n. 311/2012.6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Int.

0001316-76.2012.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO DE MORAES(SP097592 - MARX ENGELS MOURAO LOURENCO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

1. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, DOUGLAS SILVA PONTES - RG n. 307096646, SSP/SP, residente e domiciliado na rua Oswaldo Barbosa Guisar, 1070 - Jd. Gurilândia - Taubaté/SP, para que compareça em audiência designada para o dia 16/05/2012 às 15:00_h, a fim de ser inquirido. CUMPRASE, servindo cópia deste despacho como mandado.2 Comunique-se ao Juízo Deprecante.3 Int. Cumpra-se.

0001441-44.2012.403.6121 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FINOTI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

1 - Designo audiência para o interrogatório do réu para o dia 20_/06_/2012 às 14:30_h. 2 - Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar de Taubaté solicitando a remoção e escolta do réu preso, bem como ao Diretor da Penitenciária I de Tremembé, informando a realização do ato. 3 - Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Int. Cumpra-se

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0001440-59.2012.403.6121 - TANIA CRISTINA RIVOLI FEITOSA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP191739E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Queixa-crime oferecida por Tânia Cristina Rivoli Feitosa, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, imputando à instituição bancária a prática do crime previsto no artigo 140, caput, do Código Penal, porque, no dia 1º de novembro de 2011, por volta das 15h, no interior da agência localizada na cidade de Taubaté, teria sido injuriada pelo gerente do estabelecimento. Aduz que utiliza bolsa interna eletrônica para recebimento de morfina diretamente em sua coluna, e que não pode ser submetida a campos magnéticos, como o que é gerado pela porta de segurança da agência bancária. Esclarece que, apesar de relatar sua situação de saúde, foi impedida de adentrar ao banco, mesmo pedindo para falar com o gerente, tendo que pedir auxílio à Polícia Civil, culminando com a elaboração do BO 2352/2011 (fls. 19). Acrescenta que, em razão de todo o transtorno sofrido, houve liberação excessiva de morfina, e a querelante necessitou ser submetida a nova cirurgia para troca do aparelho, permanecendo hospitalizada no período de 05 a 10 de novembro e de 20 de novembro a 02 de dezembro de 2011. A querelante juntou procuração e documentos (fls. 08/244). É o relatório do necessário. Defiro os benefícios da justiça gratuita. É hipótese de rejeição da queixa-crime. Com efeito, o art. 41 do Código de Processo Penal dispõe sobre os requisitos da denúncia e da queixa e o art. 395 do mesmo diploma, das causas que justificam a sua rejeição. Ausente um dos requisitos necessários para o recebimento da queixa, deve o juiz rejeitá-la, justificando os motivos pelo qual o faz. No caso dos autos, a queixa-crime merece ser rejeitada, pelos seguintes motivos: (i) foi oferecida contra pessoa jurídica; (ii) não descreve o fato criminoso, isto é, qual(is) foi(ram) a(s) palavra(s) ofensiva(s) à dignidade e decoro proferida(s) e (iii) a procuração não atende aos requisitos do artigo 44

do Código de Processo Penal. Como é cediço, a pessoa jurídica somente pode ser sujeito ativo dos crimes especificamente descritos na Lei 9.605/98, não podendo ser imputada a ela a prática do crime de injúria que deve, necessariamente ter como autor uma pessoa física. Confirma-se os seguintes julgados: Penal e processual penal. Crimes contra a honra. Inviabilidade de, no polo passivo, figurar como querelada uma pessoa jurídica autárquica, o conselho regional de enfermagem. Proclamação da competência da Justiça Federal, eis que aos demais acusados, pessoas físicas, é imputada a prática dos delitos no exercício de função pública federal, e, em decorrência, com atingimento de serviços e interesses da União (art. 109, 4º, da CF). Ademais, tratando-se de entidade autárquica profissional, corporativa, e não fundacional, os querelantes e os querelados, pessoas naturais, são membros da mesma. (RCCR 9302036090, Desembargador Federal DANDREA FERREIRA, TRF2 - SEGUNDA TURMA). Penal e processual penal. Queixa crime. Ilegitimidade passiva ad causam. Critério da pessoalidade. Inépcia. Inexistência. Representação perante a OAB. Ausência de ânimo ofensivo. Crime contra a honra. Inocorrência. I. Sujeito ativo do crime é a pessoa física, ainda que no exercício de atividades decorrentes de cargo de direção. II. Presentes os requisitos do art. 41, do CPP, de ser afastada a alegada inépcia da peça vestibular penal. III. Para caracterização de crime contra a honra é necessário, no mínimo, indício de ânimo ofensivo. IV. Meras narrações de fatos para apuração pelo órgão de fiscalização da classe profissional a que pertence o querelante não se constituem em crime contra honra. (QCR 96030750085, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 - órgão especial, dj data: 14/09/1999 página: 257.) Quanto ao segundo ponto, nem se fale em possibilitar ao querelante a retificação do pólo passivo, pois a leitura da petição inicial não descreve qualquer conduta criminosa, isto é, fato tipificado como crime pela legislação vigente, mas trata de uma situação passível, em tese, de reparação de danos morais. Nesse passo, cumpre destacar que um dos requisitos do crime de injúria é justamente o dolo, a vontade livre e consciente de ofender a vítima. Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci, injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar) (...) é preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma. Quanto ao terceiro ponto, é pacífica a jurisprudência quanto à absoluta necessidade de constar da procuração poderes especiais, e a menção do fato criminoso, o que não se verifica do documento juntado às fls. 08. Nesse sentido, confirma-se: Processual penal. Queixa-crime. Instrumento de mandato inadequado. Ilegitimidade da parte. Rejeição. A apresentação de queixa por procurador é condicionada a um mandato que lhe confira poderes especiais para tanto. Inexistente nos autos tal procuração, rejeita-se a queixa por ilegitimidade da parte. Queixa rejeitada. (QCR 200405000121297, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Pleno, DJ - Data: 08/06/2005 - Página: 1769 - Nº: 108.) Ante o exposto, nos termos do artigo 395, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, REJEITO a queixa-crime oferecida por Tânia Cristina Rivoli Feitosa em face da Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL

0005924-94.2005.403.0000 (2005.03.00.005924-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0002176-24.2005.403.6121 (2005.61.21.002176-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANACLETO SORIANO CAMPOS FILHO(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)
Providencie o réu no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a certidão emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional comprovando a quitação ou o parcelamento do débito discutido nestes autos, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

0000651-36.2007.403.6121 (2007.61.21.000651-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)
Nos termos da Portaria nº 01/2010, fica o réu intimado, para no prazo legal apresentar os memoriais, iniciando o prazo na data da publicação deste.

0003690-41.2007.403.6121 (2007.61.21.003690-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE VITOR DE CARVALHO(SP046414 - PEDRO ANDRINI)
1. Consoante certidão de fl. 254 e 256, o advogado constituído pelo réu, Dr. Pedro Andrini (fls. 161/162) foi intimado pelo D.O.E por duas vezes para apresentar alegações finais, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. 2. Tendo em vista a omissão da defesa técnica em apresentar as alegações finais, determino a intimação pessoal do réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado para a apresentação das alegações finais. Na hipótese de inércia do acusado, intime-se pessoalmente o Dr. Kevin Diego de Melo, OAB/SP nº 251.602, para, na condição de advogado dativo, oferecer as alegações finais em favor do réu. 3. Intimem-se.

0000266-54.2008.403.6121 (2008.61.21.000266-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIVERSO EXTRACAO DE AREIA LTDA X LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Fls. 333: Defiro.Cumpra-se a última parte do Termo de Assentada de fls. 323.Fique o réu intimado para no prazo legal, apresentar os memoriais.

0000314-13.2008.403.6121 (2008.61.21.000314-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARCOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 2.º da Lei n.º 8176/91 e artigo 55 da Lei 9.605/98.Segundo consta da denúncia, o réu MARCOS DE SIQUEIRA, na qualidade de administrador da sociedade empresária CANHÃO MINERAÇÃO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA., no dia 19/09/2007, teria extraído recursos minerais (areia), em área não licenciada pelo órgão ambiental responsável (DEPRN), e explorado matéria prima pertencente à União, sem autorização legal, em cava que não foi licenciada pelo DNPM, razão pela qual foi elaborado um auto de paralisação.A denúncia foi recebida no dia 12 de agosto de 2009.O réu foi citado (fl. 199) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando inépcia da denúncia quanto ao concurso de delitos, vício processual decorrente do recebimento da denúncia, falta de interesse de agir em razão de celebração de TAC com o Ministério Público Estadual, derrogação do tipo penal imputado ao acusado, não ocorrência do delito de usurpação. Requereu a oitiva de uma testemunha de defesa, realização de prova pericial e expedição de ofício, juntando documentos (fls. 160/186).É a síntese do necessário. Decido.No caso em apreço, verifico que não houve a incidência de quaisquer das mencionadas situações descritas pelos acusados em relação aos delitos narrados na denúncia. Com efeito, não há inépcia da denúncia que, ao imputar a prática de delitos, deixa de mencionar a ocorrência de concurso material ou formal, desde que forneça dados suficientes à admissibilidade da acusação, permitindo a adequação típica, exigindo-se apenas que os fatos narrados na denúncia guardem relação com o inquérito e que, em tese, configurem crime, o que se verifica em relação ao acusado.Cumpra consignar que inexistente vício no recebimento da denúncia, pois corroboro do entendimento de que o momento do seu recebimento se dá antes da citação do réu para responder à acusação, nos termos dos artigos 363 e 396 do Código de Processo Penal, entendendo, outrossim, que a expressão Recebida a denúncia ou queixa... do art. 399 do mesmo Código foi utilizada equivocadamente pelo legislador.Deixo de acolher a alegação de derrogação do tipo penal do artigo 2.º da Lei n. 8.176/91, pois a controvérsia instaurada em razão do advento da Lei n.º 9.605/98 resta superada, prevalecendo o entendimento de que as referidas leis tutelam bens jurídicos diversos e coexistem, não sendo o caso de reconhecimento de conflito aparente de normas, mas sim de concurso formal. Nesse sentido, o seguinte julgado:CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.(REsp 815071/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 203).Outrossim, entendo que o Termo de Ajustamento de Conduta não afasta os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal. Assim, não obstante a alegação do réu de ter se comprometido, no âmbito cível e em momento posterior ao crime, a recuperar áreas por ele degradadas, não há óbice para que haja a sua responsabilização no âmbito penal, por fato anteriormente praticado. Nesse sentido, já decidiu o TRF/4.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita:PROCESSO PENAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. CONCURSO FORMAL. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TRANSAÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CRIME TENTADO. INOCORRÊNCIA.1 - Consoante reiterados precedentes desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, a conduta de explorar recursos minerais sem a respectiva autorização ou licença dos órgãos competentes configura crime contra a natureza, pela degradação ao meio ambiente (art. 55 da Lei nº 9.605/98) e ao patrimônio da União, em face da usurpação do bem público. Aplicação da regra do concurso formal.2 - Materialidade e autoria devidamente comprovadas.3 - O instituto da transação penal prevista no art. 76 da Lei 9099/95, somente é cabível quando a pena máxima não ultrapassa o limite de 02

(dois) anos (art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001). 4 - O Termo de Ajustamento de Condutas, firmado entre empresas do ramo de extrativismo mineral e órgãos públicos não afasta a responsabilidade do réu, porquanto foi efetivado posteriormente à prática delitiva, podendo ser considerado - caso cabível - na dosimetria da pena. 5 - In casu, os delitos restaram consumados por ocasião da retirada de argila sem a autorização do DNPM e a devida licença da Fundação do Meio Ambiente (FATMA) não havendo falar em tentativa. (TRF/4.ª REGIÃO, ACR 200472040042741/SC, DJ 26/04/2006, p. 1229, Rel. JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR) Assim, deixo de acolher as preliminares e demais alegações do acusado, pois não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, verificando que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DNPM, como requerido pelo réu, tendo em vista que a cópia do procedimento administrativo pode ser obtida por ele, mediante requerimento à autoridade competente. Ressalto que somente em caso de comprovada negativa do órgão em fornecer o documento é que este Juízo deferirá pedidos desta espécie. De outra parte, defiro o pedido de produção de prova pericial, que será realizada pelo Núcleo de Perícias da Polícia Federal de São José dos Campos, com a finalidade de apurar se houve, ou não, lavra de areia fora dos limites territoriais do processo DNPM n. 820.293/1997, como consta da denúncia. Os peritos devem entregar o laudo pericial no prazo máximo de sessenta dias após a realização da perícia técnica. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicá-los, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato. Decorrido o prazo deferido no parágrafo anterior, oficie-se ao Núcleo de Perícia da Polícia Federal de São José dos Campos, requisitando a realização da perícia, devendo o ofício ser acompanhado de todas as cópias necessárias, a fim de permitir eficiência no trabalho pericial. Requistem-se as certidões dos feitos que constam da folha de antecedentes do acusado Marcos de Siqueira Salomão. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002327-82.2008.403.6121 (2008.61.21.002327-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WANDER MARTINS DA SILVA(SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES)
Tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado pela defesa na petição de fls. 130/131, comprove o acusado a efetivação do parcelamento do débito constante da denúncia, no prazo de quinze dias. Com a juntada da comprovação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, venham conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

0002873-40.2008.403.6121 (2008.61.21.002873-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FABRICIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 01/2010, intime-se o réu, para no prazo legal, apresentar memoriais, nos termos do termo de assentada e deliberação de fl. 89.

0002324-59.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PEDRINA RODRIGUES DE SOUSA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 01/2010 e do termo de assentada e deliberação, intime-se o réu, para no prazo legal, apresentar os memoriais.

0002503-56.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE CARLOS SALES RIBEIRO(SP077432A - JOSÉ LUIZ GONÇALVES)

Nos termos da Portaria 01/2010, intemem-se as partes da audiência a ser realizada no dia 01/08/2012 as 14:30 h, para a oitiva de testemunhas de acusação, na 1ª Vara da Comarca de Andradadas/MG. Processo nº 002612001834.

Expediente Nº 377

MANDADO DE SEGURANCA

0000479-21.2012.403.6121 - TEGUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa, abra-se vista a Autoridade Coatora para que se manifeste acerca do pedido formulado nos Embargos de declaração pela impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado pela impetrante nos Embargos de Declaração.

0001464-87.2012.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IOCHPE-MAXION S/A por em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a concessão de medida liminar, para o fim de determinar à autoridade coatora que, no prazo assinalado por V. Exa., proceda à competente análise material e emita resposta à impetrante acerca dos Pedidos de Restituição reunidos sobre o Processo Administrativo de n. 13881.720001/2012/-90, considerando válida e regular a utilização do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I da IN RFB 900/08, bem como com a impossibilidade de decidir, reconhecer ou declarar, ou ainda utilizar como fundamento de decisão, a extinção do direito da impetrante, pela decadência ou prescrição, à restituição dos créditos recolhidos que constituem o objeto dos Pedidos de Restituição reunidos no citado Processo Administrativo (...).Sustenta, em síntese, que no ano de 2005 efetuou recolhimento indevido de tributos por não ter aplicado alíquota zero sobre contribuições decorrentes de operações de industrialização por encomenda e que, desejando obter esclarecimento sobre o correto entendimento do Fisco Federal, promoveu, em 10/09/2009, consulta fiscal no sentido de confirmar a aplicação do benefício fiscal. Contudo, a resposta à referida consulta veio após dois anos de espera, somente em 02/12/2011. Na sequência, em 30/12/2011, protocolizou pedido de restituição do valor pago a maior, tendo recebido o n. 13881.720001/2012-90.Na data de 06/03/2012 foi cientificada da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, que considerou NÃO FORMULADOS os pedidos de restituição descritos.É a síntese do essencial. DECIDO. A ação de Mandado de Segurança notoriamente é conhecida por ser processo de caráter eminentemente documental, isto é, a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante necessariamente deve ser comprovada mediante produção de provas documentais pré-constituídas que sejam idôneas a evidenciar a alegada ofensa de direito líquido e certo do titular da ação mandamental (Lei 12.016/2009, art. 6º).O direito líquido e certo é o que deriva de fato certo, comprovado de plano por documento inequívoco, firmando-se em fatos incontroversos e não complexos, vale dizer, que prescindam de dilação probatória (TRF 3ª Região, REOMS 282057, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 31/01/2007, p. 559).No caso dos autos, pela Autoridade Impetrada foram proferidas duas decisões em relação aos pedidos formulados pela Impetrante: (i) a consulta foi considerada ineficaz, em razão de haver ato normativo publicado no Diário Oficial da União, disciplinando a questão (fls. 47); e (ii) o pedido de restituição foi considerado não formulado, tendo em vista que a empresa não utilizou o programa PER/DCOMP para formular o pedido de restituição, tendo-o feito por meio de formulário, muito provavelmente em razão da efetivação do prazo decadencial de cinco anos, restrição incorporada pelo sistema da Receita Federal do Brasil.Assim, pelo que se percebe dos documentos juntados, os recolhimentos indevidos foram feitos no ano de 2005 e o pedido de restituição foi protocolizado em 30 de Dezembro de 2011, portanto, fora do prazo de cinco anos previsto na legislação (art. 165, I, e 168, I, ambos do CTN).Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional).Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Intimem-se.

Expediente Nº 384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001570-49.2012.403.6121 - JOSE ALVES DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP305471 - MEIRE REJANE ZIBETTI RESKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu

histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 23 de MAIO de 2012, às 16:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3549

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000518-15.2012.403.6122 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCOS CAETANO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X GEOVANE CARDOSO DE SA X MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA X EMERSON GOMES DA SILVA X FLAVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO X WELTON DO PRADO VICENTE(SP178382 - MARCELO PINTO DUARTE) X JOSIAS DIONISIO X LUCIANE LOURENCO GARCIA(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO) X ADEVAR BENTO X ANDRESSA MORENO X CARLOS VINICIUS PEREIRA DO NASCIMENTO X CESAR LUIS NEVES NOGUEIRA X DEBORA DUARTE RODRIGUES X EDGAR DINALI DA SILVA X GLAUBER VIEIRA RODRIGUES X JEFERSON WESLEI FERREIRA BENTO X JOAO VITOR BERNARDES DOS SANTOS X JOSE AMERICO LEAL ARAUJO X JULIO CESAR APARECIDO DERTEFAM X JULIO CESAR BARBOSA X LARISSA GUILHEN MARQUES PEREIRA X MARA LUCIA ALVES X MARCELO SOARES DE OLIVEIRA X MARCOS APARECIDO MANTANHOLI X MATHEUS GUSTAVO HOYO FURLANETTI X MAURO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MICHEL BRUNO DE SOUZA RODRIGUES X RAFAEL WESLEY DA SILVA ANDRE X SELMO BORGES DO NASCIMENTO X TARSO APARECIDO DE LIMA X TIAGO DA SILVA FERNANDES X VAGNER HENRIQUE DOS SANTOS SALAZAR X VALDEMIR NUNES

Decisão. Vistos etc. Os investigados Marcos Caetano (fls. 272/279) e Luciane Lourenço Garcia (fls. 296/303) postulam a revogação da prisão temporária decretada, pretensão a que se opôs o MPF (fls. 320/321). Decido. O pedido deve se negado. Argumento de contrariedade à Constituição do instituto da prisão temporária não convence, porque espécie do gênero prisão cautelar, cujo primado da presunção de inocência não infirma a validade constitucional - a mencionada ADIN 162/DF, perdeu objeto, porque não convertida em lei a Medida Provisória 111/89, que introduzia a nova modalidade de prisão cautelar no ordenamento jurídico. No sentido do exposto: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. A antecipação cautelar da prisão, conforme lição do eminente Ministro Celso de Mello, não se revela incompatível com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (HC 94.194/CE, decisão monocrática, 28.8.2008, DJE nº 165, de 2.9.2008). Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. O fato do acusado estar foragido há cerca de três anos, tendo conhecimento do processo, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal. 3. Na espécie, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada e embasada em elementos concretos comprobatórios de sua necessidade. 4. O tema da extensão ao paciente da liberdade provisória concedida ao corréu não foi debatido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impossibilita seu conhecimento diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de supressão de instância. 5. Ordem denegada. (RHC 108440, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012) No caso, a decisão que resultou na prisão temporária dos investigados veio fundada na imprescindibilidade para as investigações (art. 1º, I, e art. 2º, alínea n, da Lei 7.960/98), haja vista a possibilidade de alargamento de seu âmbito, bem como nas fundadas razões de autoria e participação dos membros da organização nos crimes descritos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, com característica de transnacionalidade. Tais investigações ainda estão em curso e não se limitaram à busca e apreensão realizada, justificando-se, assim, a manutenção da prisão temporária nos termos do que já decidido (fls. 35/99). Em relação à investigada Luciane Lourenço Garcia deve-se destacar que suas condições pessoais (primariedade, ausência de antecedentes, residência fixa etc) foram observadas durante o período de apuração e consideradas na decisão que decretou sua prisão; entretanto, preponderam outras assertivas, como a imprescindibilidade de seu encarceramento para as investigações (art. 1º, I, e art. 2º, alínea n, da Lei 7.960/98), ante fundadas razões de autoria e participação em organização criminosa. E tais assertivas ainda persistem (e também ainda preponderam sobre suas condições pessoais), autorizando a manutenção de sua prisão temporária. Desta feita, mantenho a prisão temporária decretada em desfavor de Marcos Caetano e Luciane Lourenço Garcia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2475

MONITORIA

0000725-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000725-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARINA REGINA VIEIRA DE FRANCA

Fl. 80: Diante da certidão de folha 68, a CEF requer a aplicação dos sistemas INFOJUD e BACENJUD para a obtenção do endereço do réu. Tal pedido deve ser indeferido, uma vez que compete à parte autora diligenciar acerca do endereço do réu. Observo, posto oportuno, que a CEF não demonstrou ter realizado nenhum esforço para descobrir o endereço atual do réu junto a outros cadastros, pois somente assim, em casos excepcionais e devidamente comprovados, é que o Judiciário deve utilizar tais sistemas. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse sentido reiteradas vezes (AGA: 200501000738127, AG: 200401000303406 e AC: 200551010134021) Posto isso, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0000270-14.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o réu DANIEL RODRIGUES DA SILVA, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida (fls. 43/46), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Intime(m)-se.

0001455-53.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO TADEU DE CARVALHO BATISTA

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime(m)-se.

0001457-23.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARTA LUCIA INHA

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime(m)-se.

0001651-23.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X JOSE CLAUDIO GUERINO GUEDES

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime(m)-se.

0001653-90.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA CICOTTI DE SOUZA

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-30.2003.403.6124 (2003.61.24.000052-5) - SIDNEI DONIZETE ROQUE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000154-52.2003.403.6124 (2003.61.24.000154-2) - ABIGAIL DA CUNHA PINHEIRO X AMALIA PALUMBO DE CAMPOS X CENIRA NILVA ZANINI ASSEM X MARIA DE LOURDES CARVALHO DE AZEVEDO X MARIA PITARO GOMES X MITSUE YOSHIDA SILVA X RITA ALVES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia atualizada de R\$ 1896,01, atualização até 30.09.11, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. O pagamento deve ser efetuado através de recolhimento exclusivo no Banco do Brasil S/A, mediante GRU, Unidade Gestora 110060, Gestão 00001, código de recolhimento 13903-3 AGU-honorários advocatícios. No caso de pagamento em outra instituição financeira, transferir o valor para conta do Tesouro Nacional através de TED ou DOC - código do banco: 001, Agência: 1607-1, Contacorrente: 170500-8; identificador do recolhimento: 11006000001 13903; CNPJ: 26.994.558/0001-23 (AGU - Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira). Intime-se. Cumpra-se.

0000415-17.2003.403.6124 (2003.61.24.000415-4) - NILCE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001740-56.2005.403.6124 (2005.61.24.001740-6) - MUNICIPIO DE INDIAPORA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP123976E - WENDEL CRISTÓFARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001309-51.2007.403.6124 (2007.61.24.001309-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a)

recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001649-92.2007.403.6124 (2007.61.24.001649-6) - MIDORI FUJIWARA CANOVA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro pedido de vista dos autos formulado às fls. 100/101, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000160-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000160-6) - HELENA DA SILVA SOUZA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de junho de 2012, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000318-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000318-4) - ORIDES BENTO (SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001126-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001126-4) - MARIA JOSE RAMOS (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Para melhor adequação da Pauta de Audiência, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de agosto de 2012, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001128-79.2009.403.6124 (2009.61.24.001128-8) - LUZIA DE SOUZA MIGUEL (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Para melhor adequação da Pauta de Audiência, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de agosto de 2012, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001132-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001132-0) - JOSE FERNANDES SILVA (SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte ré, UNIÃO FEDERAL, sobre a petição/documentos de fls. 105/250 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se

0001288-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001288-8) - ALCINDO BARBOSA LIMA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de nova vista dos autos formulada à fl. 109. Trata-se de processo objeto de busca e apreensão decorrente da aplicação do art. 196 do CPC. Retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas. Intime-se.

0001517-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001517-8) - ERMELINDO CASAGRANDE(SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001848-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001848-9) - PAULO NOBUO HASHIMOTO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Para melhor adequação da Pauta de Audiência, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de agosto de 2012, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002464-21.2009.403.6124 (2009.61.24.002464-7) - ANA MARIA VIANA LIMA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de junho de 2012, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002530-98.2009.403.6124 (2009.61.24.002530-5) - MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de junho de 2012, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002591-56.2009.403.6124 (2009.61.24.002591-3) - JOSE FERNANDES HERNANDES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a União Federal da sentença de fls. 242/243. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002692-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002692-9) - ADRIANA DE SOUZA PAIXAO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta dias) a fim de que a parte autora cumpra o v. acórdão com o respectivo requerimento administrativo junto ao INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002720-61.2009.403.6124 (2009.61.24.002720-0) - ROSIMEIRE MARIA DE JESUS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a)

com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de junho de 2012, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000520-47.2010.403.6124 - WILSON DE OLIVEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

0001285-18.2010.403.6124 - TEREZA POSTIGO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) ANGÉLICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001617-82.2010.403.6124 - JOSE CARLOS CARDOSO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001814-37.2010.403.6124 - ETELVINA EDILCE DE ARAUJO (SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de agosto de 2012, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-40.2011.403.6124 - APARECIDO JOAQUIM CONRADO (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de junho de 2012, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000292-38.2011.403.6124 - APARECIDO FELIS (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a)

com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de agosto de 2012, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000372-02.2011.403.6124 - EDILSON ALVES DE ALMEIDA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de agosto de 2012, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000698-59.2011.403.6124 - LOURDES LAURENTINO DA SILVA(SP275601 - ANDREZA FERNANDA VELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 16 de agosto de 2012, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000849-25.2011.403.6124 - MANOEL JOSE FRANCISCO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Proceda a parte autora à qualificação da testemunha Aparecido arrolada na petição inicial. Intime-se.

0000869-16.2011.403.6124 - ADALBERTO PERUCHI(SP282573 - FABIANA SILVA BISPO E SP280024 - LARISSA MANZANI VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001028-56.2011.403.6124 - ELFRIDA DIAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de junho de 2012, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002220-73.2001.403.6124 (2001.61.24.002220-2) - ARQUININO DOS SANTOS NEVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução 0002224320014036124, dê-se vista ao exequente para apresentação, caso queira prosseguir na execução, de nova conta de atualização. Com a vinda da conta, abra-se vista ao INSS sobre os cálculos formulados pelo exequente, para que, em caso de discordância, apresente sua impugnação. Intimem-se.

0002429-42.2001.403.6124 (2001.61.24.002429-6) - FRANCISCO BONIFACIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Revogo despacho anterior (fl. 261) em relação à expedição de ofício para a CEF. Oficie-se à Subsecretaria dos feitos da presidência para proceda ao bloqueio do precatório 20070119061

(fl.215) e, em ato contínuo, disponibilize os valores para levantamento, nos termos da lei civil, em favor de Francisco Bonifácio - CPF 07573420862 herdeiro habilitado à fl. 261.Intimem-se. Cumpra-se.

0000299-74.2004.403.6124 (2004.61.24.000299-0) - ANTONIA FIRMINA LUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a petição/documentos de fls. 175/177 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000262-42.2007.403.6124 (2007.61.24.000262-0) - HAIDE DA SILVA NAVARRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado(fl. 133) da r. decisão (fls. 129/130), fica prejudicada a interposição de recurso de fls. 138/141. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000784-45.2002.403.6124 (2002.61.24.000784-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-25.2001.403.6124 (2001.61.24.002262-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENEDITO MARCELINO X VASCO DE FIGUEIREDO X DANTE TEIXEIRA DE GODOY(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda a Secretaria ao traslado cópias da petição inicial de fl. 02/06, da sentença de fls. 225/226, dos acórdãos de fls. 256/257 e 274/277 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 279) destes autos para os autos do processo principal n.º 0002262-25.2001.403.6124.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043757-89.2000.403.0399 (2000.03.99.043757-5) - FLORA FERRI FACHOLI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se

0001544-28.2001.403.6124 (2001.61.24.001544-1) - APARECIDA DE MELLO PONTES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDA DE MELLO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a petição/documentos de fls. 166/169 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0003542-31.2001.403.6124 (2001.61.24.003542-7) - ILDA ALCANTARA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ILDA ALCANTARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente.Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 147).O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da

requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme solicitado pelo parquet (Ofício PRM-JAL/SP-GABPRM1-TLN-000141/2010, da Procuradoria da República em Jales/SP), em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010 desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 145/147, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Após,

cumpra-se integralmente o despacho de fls. 124/124v.Intime(m)-se.

000053-78.2004.403.6124 (2004.61.24.000053-0) - BRASILINO GONCALVES GOMES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 229, retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas.Cumpra-se.

0000251-13.2007.403.6124 (2007.61.24.000251-5) - JOSE NAVAS PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE NAVAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000733-63.2004.403.6124 (2004.61.24.000733-0) - RYOKO YOSHIDA DOHO(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO E SP196518 - MICHELLE DA SILVA IGLESIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0002304-30.2008.403.6124 (2008.61.24.002304-3) - INES PONTES DA SILVA(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA E SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição/documentos de fls. 101/110 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000012-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000012-6) - FRANCISCO HELENA CHANES(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO HELENA CHANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 124: Indefiro o pedido de expedição de alvará, devendo o autor comparecer diretamente na agência da CEF para efetuar o levantamento da quantia depositada, cumprindo as determinações exaradas no despacho de fl. 117.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2493

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002437-19.2001.403.6124 (2001.61.24.002437-5) - ANA BONFIM PICHIONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA BONFIM PICHIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033325-45.1999.403.0399 (1999.03.99.033325-0) - ANTONIO VICENTE ALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0052269-95.1999.403.0399 (1999.03.99.052269-0) - ODILIA LUIZ SAAB(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0028409-31.2000.403.0399 (2000.03.99.028409-6) - ANTONIA DIAS DE FREITAS LEPRE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0040521-32.2000.403.0399 (2000.03.99.040521-5) - SEBASTIAO MENDES DE SALES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002057-02.2001.403.0399 (2001.03.99.002057-7) - DAVID DOMINGUES - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ZELITA CELESTINA DOMINGUES

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0025829-91.2001.403.0399 (2001.03.99.025829-6) - LAZARO MENEZES DE ASSIS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X LAZARO MENEZES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001497-54.2001.403.6124 (2001.61.24.001497-7) - IRACI GARCIA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IRACI GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001704-53.2001.403.6124 (2001.61.24.001704-8) - MATHILDE TARGA ARANDA VITOR(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003077-22.2001.403.6124 (2001.61.24.003077-6) - CARMELITO JOSE DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR

UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003295-50.2001.403.6124 (2001.61.24.003295-5) - GIVALDO DE SOUZA PORTO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003302-42.2001.403.6124 (2001.61.24.003302-9) - BENEDITA DE SOUZA MIRANDA(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENEDITA DE SOUZA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003552-75.2001.403.6124 (2001.61.24.003552-0) - DALVA ALICE MARIA BAZOLLO FERREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DALVA ALICE MARIA BAZOLLO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000309-89.2002.403.6124 (2002.61.24.000309-1) - APARECIDO CARDOZO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000350-56.2002.403.6124 (2002.61.24.000350-9) - MARISAURA TEREZINHA DA SILVA FARIA GARZELLA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000694-37.2002.403.6124 (2002.61.24.000694-8) - MANOEL INACIO DE SOUZA SOBRINHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001069-38.2002.403.6124 (2002.61.24.001069-1) - DORVALINO MENDONCA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001457-38.2002.403.6124 (2002.61.24.001457-0) - MATILDE RIBAS RODRIGUES(SP094702 - JOSE LUIZ

PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MATILDE RIBAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000175-28.2003.403.6124 (2003.61.24.000175-0) - MARIA DE FATIMA DE LAZARO COSTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001583-54.2003.403.6124 (2003.61.24.001583-8) - JOAO MANCUZO(SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001684-91.2003.403.6124 (2003.61.24.001684-3) - ALCIDES MARQUES DE OLIVEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ANTONIO RODRIGUES FILHO X FRANCISCO PASSOS FERNANDES X JOSE ZANCANELLA X LUIZ ALBERTO LINO X MARIA LUCIA BRANDAO LEONE GONCALVES X NELSON GONCALVES DA SILVA X RUI BARBOSA NESTOR X VICENTE TREVISAN FILHO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP181021 - ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CRISTINA ETSUCA ODA ZANCANELLA X ALCIDES MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000809-87.2004.403.6124 (2004.61.24.000809-7) - CLEIDE ZIANI CLARO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CLEIDE ZIANI CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001246-31.2004.403.6124 (2004.61.24.001246-5) - CLAUDIONOR LAURO BARBOSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000357-43.2005.403.6124 (2005.61.24.000357-2) - ROSANGELA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000347-62.2006.403.6124 (2006.61.24.000347-3) - IRACI PARMINONDI FRANCESQUINI(SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000810-04.2006.403.6124 (2006.61.24.000810-0) - ANTONIA MARIA CHIQUETTO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001245-75.2006.403.6124 (2006.61.24.001245-0) - ALFREDO FERNANDES NETO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001310-70.2006.403.6124 (2006.61.24.001310-7) - ALCINO DIAS DE CAMARGO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001908-24.2006.403.6124 (2006.61.24.001908-0) - RONALDO EUGENIO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RONALDO EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000405-31.2007.403.6124 (2007.61.24.000405-6) - MAURO MIOTTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000483-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000483-4) - SILVIO CESAR DE ALMEIDA - INCAPAZ X ADELINO PESSOA DE ALMEIDA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SILVIO CESAR DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000912-89.2007.403.6124 (2007.61.24.000912-1) - JOAO MOURA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001436-52.2008.403.6124 (2008.61.24.001436-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000743-34.2009.403.6124 (2009.61.24.000743-1) - ASSIS CORDEIRO RAMOS(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000529-09.2010.403.6124 - LEONICIO NUNES DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LEONICIO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000549-97.2010.403.6124 - WANILDE MARTINS BATISTA(SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X WANILDE MARTINS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002514-10.2010.403.6125 - GILMAR OTAVIO BENELI(PR015959 - DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a petição e documentos de fls. 442/444, na qual a parte autora busca sanar eventual omissão constante do despacho de fl. 438, cabe destacar que não se trata de hipótese de embargos de declaração, já que, embora assista razão à parte autora no tocante a não constar da publicação o dia e horário da audiência designada, não é o que se vê nos autos. Ou seja, o despacho constante dos autos traz todos os dados indevidamente omitidos na publicação do dia 26.04.2012. Neste sentido, com as nossas escusas e para que não se alegue qualquer nulidade, bem como para que o autor seja devidamente intimado da audiência designada, reproduza-se o item II do despacho de fl. 438, tal qual apresentado nos autos, a saber: Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 15 de agosto de 2012, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.Int.

0000329-28.2012.403.6125 - VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES

BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição de fls. 82/85 como emenda à inicial.II. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 14 de junho de 2012, às 11h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações

oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Expediente Nº 3081

HABEAS CORPUS

0003355-68.2011.403.6125 - JAIR FERREIRA GONCALVES X SEBASTIAO MACALE IZIDORO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

Em face do tempo transcorrido sem nenhuma movimentação neste feito e à vista da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls.130-132, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002378-13.2010.403.6125 - PANNY WORM(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Recebo o Recurso de Apelação e sua razões, interposto pelo requerente (fls. 41-47).Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação ora recebido.Após a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000856-53.2007.403.6125 (2007.61.25.000856-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADRIANO ROBERTO APARECIDO LOPES(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

Conforme sentença da fl. 119 foi declarada extinta a punibilidade de Adriano Roberto Aparecido Lopes.No presente feito foram apreendidos os bens que se encontram acautelados no depósito deste Juízo, os quais encontram-se pendentes de destinação.Instado a manifestar-se, o órgão ministerial declarou que não há óbice quanto à restituição dos mencionados bens (fl. 130).Desse modo, determino a restituição dos referidos bens a Adriano Roberto Aparecido Lopes, posto não se tratar de bens de uso ou posse não permitidos. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como MANDADO para fins de INTIMAÇÃO PESSOAL DE ADRIANO ROBERTO APARECIDO LOPES, RG nº 8.535.999/SSP/SP e CPF nº 096.209.108-18, com endereço na Rua Arlindo Viveiros Figueiredo nº 10, Vila Matilde, ou na Trav. Vereador Abrahão Abujamra nº 62, ambos em Ourinhos, para que, sob pena de decretação da pena de perdimento, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal, mediante prévio agendamento via telefone (14-3302-8200 com o servidor responsável pelo depósito de bens apreendidos neste Juízo), compareça na Secretaria deste Juízo a fim de retirar os bens apreendidos nos autos (fl. 109).Comunique-se o servidor responsável pelo depósito deste Juízo para a efetivação da entrega dos bens.Após a comprovação da restituição dos bens, arquivem-se estes autos, como determinado à fl. 119.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL

0002867-31.2002.403.6125 (2002.61.25.002867-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X MAURICIO DE AZEVEDO(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDAS) X DIONISIO CORREA BELAQUE(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDAS) X LINDOVAL SEVERINO DE MIRANDA(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDAS) X EDINALDO MANOEL DOS SANTOS(SP127906 - GENIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO)

FICA A DEFESA DOS REUS LINDOVAL SEVERINO DE MIRANDA E DIONISIO CORREA BELAQUE INTIMADA DE QUE FORAM ABERTAS CONTAS POUPANCA NO POSTO BANCARIO DA CEF, LOCALIZADO NESTE JUÍZO FEDERAL.

0007526-60.2004.403.6110 (2004.61.10.007526-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X RAFAEL MAZORCA FREITAS(SP184419 - LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA) X EZOARDO MACHADO ALMEIDA(SP184419 - LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA) X ISABEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP184419 - LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA)

Antes de deliberar sobre a desistência do recurso de apelação interposto, providencie o advogado dos réus RAFAEL e ISABEL, Dr. Luis Urbano Silva Nogueira, OAB/SP nº 184.419, no prazo de 5 dias, a juntada da via original relativa à petição da fl. 511, na forma do disposto no art. 113, caput e parágrafo 1º, do Provimento COGE nº 64/2005 e art. 2º da Lei nº 9.800/99.Int.

0003100-57.2004.403.6125 (2004.61.25.003100-6) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X PAULO MARCELO CAVALLINI(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X FERNANDO FERRAZ ROSSI(SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO E SP279492 - ANDERSON GUIMARÃES MONTECHESI) X RENE COLETTI CORREA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES)

Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 13 de novembro de 2012, às 14h15min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(ã)o realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) acima. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMITAL/PR para fins de intimação pessoal dos réus PAULO MARCELO CAVALLINI, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 19.592.427-7 SSP/SP e CPF n. 112.709.618-45, filho(a) de Rosa Cavallini e Adorino Celestino Cavallini, nascido aos 02 de dezembro de 1969, em São Paulo/SP, com endereço na Avenida Serafim Gonçalves n. 142, FERNANDO FERRAZ ROSSI, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 12.431.567-7 SSP/SP e CPF n. 890.317.507-78, filho(a) de Ely Maryse Ferraz Rossi e Rubens Rossi, nascido aos 26 de setembro de 1966, em Palmital/SP, com endereço na Rua Marechal Castelo Branco n. 399, e RENÊ COLETTI CORREA, nascido aos 25 de agosto de 1972, natural de Rancharia/SP, portador da Carteira de Identidade RG n. 21.286.561 SSP/SP e CPF n. 069.744.488-05, filho de Ana Maria de Souza Coletto Correa e Nelson Coletto Correa, com endereço na Rua das Orquídeas nº 435, todos em Palmital/SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareçam à audiência acima, ocasião em que serão realizados seus interrogatórios. Cópias do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO para fins de tentativa de intimação do réu RENÊ COLETTI CORREA, nascido aos 25 de agosto de 1972, natural de Rancharia/SP, portador da Carteira de Identidade RG n. 21.286.561 SSP/SP e CPF n. 069.744.488-05, filho de Ana Maria de Souza Coletto Correa e Nelson Coletto Correa, no endereço localizado na Av. Altino Arantes n. 482, loja da Ford, Ourinhos/SP, para que compareça na audiência acima designada, sob pena de decretação de sua revelia. Cópia do presente despacho deverá ser utilizada, ainda, como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM ASSIS/SP, com o prazo de 90 (noventa dias), para inquirição da(s) testemunha(s) ELISEU PEDRO RIBEIRO, Biólogo, com endereço no IBAMA em Assis/SP, arrolada(s) pela acusação, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Na Carta Precatória a ser expedida deverá constar informação sobre a data designada para a audiência de instrução e julgamento acima e solicitando-se que, conforme disponibilidade em pauta junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) antes da mencionada data. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0003662-66.2004.403.6125 (2004.61.25.003662-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DANIELA RIBEIRO DOS SANTOS(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X JOSE NICACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO)

Fica a defesa intimada de que foram abertas contas do tipo poupança, no PAB da Caixa Economica Federal em Ourinhos-SP, em nome de Daniela Ribeiro dos Santos e de José Nicácio de oliveira Filho, devendo os mesmos comparecer pessoalmente ao referido Posto Bancário para movimentação das contas.

0000299-37.2005.403.6125 (2005.61.25.000299-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ BATISTA DE CARVALHO(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

O réu Luiz Batista de Carvalho foi condenado, conforme sentença prolatada às fls. 254-258, a qual transitou em julgado para as partes, restando pendente a destinação dos bens e valores apreendidos. No presente caso não cabe a aplicação da pena de perdimento dos bens e valores apreendidos, posto que não são de posse ou uso não permitidos. O órgão ministerial pugnou pela intimação do réu para que se manifeste sobre o interesse na restituição dos bens e valores mencionados (fl. 311). Nesse sentido, portanto, decido pela devolução dos bens e valores apreendidos ao réu, a que se referem os documentos das fls. 36-37, 94-95, 109 e 113-114. Quanto aos valores em moeda nacional apreendidos, a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 37, oficie-se ao Posto de

Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o referido documento em favor do(s) réu(s) LUIZ BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 680.675.009-59, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do(s) mencionado(s) acusado(s). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do(s) réu(s). Após a vinda para os autos da informação relativa à conta a ser aberta em nome do réu, intime-se-o acerca do número da conta bancária aberta em nome dele e de que para movimentação deverá(o) o(s) titular(e)s do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo, na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço), bem como para que, sob pena de decretação da pena de perdimento, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal, mediante prévio agendamento via telefone (14-3302-8200 com o servidor responsável pelo depósito de bens apreendidos neste Juízo), compareça na Secretaria deste Juízo a fim de retirar os bens apreendidos nos autos (fl. 109). Por ocasião do comparecimento do réu, deverá ser lavrado o competente Termo de Restituição das cédulas de moeda estrangeira apreendidas, as quais encontram-se acauteladas na agência da Caixa Econômica Federal (fl. 114). Cópia desta decisão deverá ser utilizada como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATELÂNDIA/PR para fins de intimação pessoal do réu LUIZ BATISTA DE CARVALHO, natural de Jandaia do Sul-SP, nascido aos 02.05.1960, filho de João Batista de Carvalho e Vicentina Albertina Veloso, RG n. 3.690.367-8/SSP-PR, CPF n. 680.675.009-59, com endereço na Rua Curitiba n. 210, Bairro Agro Cafeeira, Matelândia-PR, telefone (45) 9961-6061, do teor da presente decisão e do número da conta bancária a ser aberta. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal comunicando o teor da presente decisão no que se refere à restituição da moeda estrangeira ao réu Luiz Batista de Carvalho, que será intimado para comparecer naquela instituição, devidamente identificado, a fim de retirar as cédulas de moeda estrangeira lá custodiadas. Cientifique-se o servidor responsável pelo depósito de bens neste Juízo. Cumpridas todas as determinações acima e efetuada a entrega dos bens e valores, remetam-se estes autos ao arquivo deste Juízo, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0003213-74.2005.403.6125 (2005.61.25.003213-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE IRAN POMPEU CABRAL(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO)

Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) JOSÉ IRAN POMPEU CABRAL foi condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Regularmente intimado(s) para efetuar o recolhimento da importância acima, o(s) réu(s) não se manifestou(ram) (fls. 324-329). Consoante dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, autoriza a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim sendo, como o valor das custas processuais não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, deixo de encaminhá-lo à Fazenda Nacional para inclusão como dívida ativa da União. Após, não havendo mais pendências a serem solucionadas neste feito, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição, como determinado à fl. 307. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002143-85.2006.403.6125 (2006.61.25.002143-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X RAFAEL FERNANDES(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

No presente feito, o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais, porém, apesar de regurgamente intimado, não fez o respectivo recolhimento (fls. 282, 287 e 292). Da análise dos autos da Execução Penal, distribuída neste Juízo Federal sob n. 0003182-44.2011.403.6125, verifico, conforme cópia de tela processual que segue, que naquele feito foi determinada a intimação do executado para que comprovasse o recolhimento das custas processuais. Assim sendo, certifique-se nos autos da Execução Penal que nesta ação penal o réu não comprovou o recolhimento das custas processuais. Após a providência acima, tendo em vista que já foram cumpridas todas as determinações da fl. 273, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Int.

0013812-49.2007.403.6110 (2007.61.10.013812-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JULIAN EDUARDO ARAUJO(SP110788 - IRACI DE FATIMA

CARVALHO ACOSTA)

NA FORMA DO DETERMINADO À FL. 185, FICA A DEFESA INTIMADA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS.

0000935-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000935-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
NA FORMA DO DESPACHO DA FL. 195, MANIFESTE-SE A DEFESA ACERCA DAS DILIGENCIAS QUE ENTENDEREM DE DIREITO, NA FORMA DO ARTIGO 402 DO CPP.

0002772-25.2007.403.6125 (2007.61.25.002772-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VANDERLEI SEVERO DOS SANTOS X ANDRE MORGAO NOGUEIRA X EDIRSON FRAZAO DA SILVA X JOSIANE DA SILVA ANTONOVICZ X JESSE DA SILVA X LUIZ CARLOS INEZ X GUTEMBERG COSTA SILVA(SP152732 - JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA)
FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FORAM ABERTAS CONTAS POUPANCA NO POSTO DE ATENDIMENTO DA CEF LOCALIZADO NESTE JUÍZO FEDERAL, EM NOME DE GUTEMBERG COSTA SILVA E ANDRÉ MORGÃO NOGUEIRA.

0000348-73.2008.403.6125 (2008.61.25.000348-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOEL DOS SANTOS MELO(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X ELIAS DOS SANTOS MELO(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO)
No presente feito foi declarada extinta a punibilidade dos réus quanto ao delito inculcado no art. 55 da Lei n. 9.605/98 (fl. 266), porém o presente feito permanece suspenso em relação aos demais delitos. Da análise dos autos verifico que foi lançada pelo Setor de Distribuição a anotação de extinção da punibilidade dos réus, o que ainda não ocorreu em, conforme exposto acima. Desse modo, retornem os autos ao SEDI para que seja lançado, com situação dos réus, processo suspenso na forma do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário, a fim de obter informações sobre o cumprimento das condições impostas aos acusados a que se refere a Carta Precatória da fl. 262.Int.

0000967-03.2008.403.6125 (2008.61.25.000967-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X GUSTAVO ANTONIO DA CRUZ(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP201444 - MARCILENE MARIN E SP276440 - MARILICE APARECIDA CARUZO E SP289603 - AGNALDO JOSÉ BROTTIO PIOVANI) X ELVIS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA)

1. Relatório Trata-se de ação penal pública incondicionada por meio da qual o Ministério Público imputa aos réus GUSTAVO ANTONIO DA CRUZ e ÉLVIS ALEXANDRE DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, a prática do crime previsto no artigo 157, 2.º, incisos I e II do Código Penal. Consta da peça acusatória, oferecida inicialmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que em 06 de junho de 2005, às 10h30min, na agência dos correios da cidade de Ribeirão do Sul-SP, os réus, previamente ajustados e com unidade de propósitos e desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, obrigaram o gerente Luis Carlos de Carvalho a abrir o cofre da agência e, desta forma, subtraíram para si coisa alheia móvel consistente na quantia de R\$ 5.237,27. De acordo com o relatório de fls. 05/06, chegou-se a autoria do crime descrito na denúncia após diligências policiais iniciadas na investigação de outro roubo ocorrido na cidade de Ibirarema-SP. Duas das vítimas do delito reconheceram os réus como as pessoas que praticaram o roubo na agência dos correios da cidade de Ribeirão do Sul-SP (fls. 09/12). Termos de declarações colhidos na fase policial encontram-se às fls. 18/19, 51/52 e 56/57. Os acusados permaneceram em silêncio (fls. 41 e 44). A denúncia foi recebida, ainda no Juízo Estadual, em 19.07.2006 (fl. 67). Em 28 de março de 2008, os presentes autos foram encaminhados a este Juízo Federal por declínio de competência (fls. 96/101). Em seguida, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia anteriormente oferecida pela Justiça Estadual e requereu o deferimento de outras diligências, inclusive sobre eventual cumprimento de Carta Precatória expedida ainda na Justiça Estadual para efetivação dos interrogatórios dos réus (fl. 106). A ratificação da denúncia foi acolhida bem como foram convalidados os atos até então praticados pelo Juízo de Direito onde tramitava o presente feito, consoante o disposto no artigo 567 do Código de processo Penal (fl. 107). Diante da notícia de que na comarca de Palmital-SP não constava distribuição de Cartas Precatórias para interrogatórios dos acusados (fl. 114), foi determinada a citação dos réus para oferecimento de resposta por escrito nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fl. 121). Os réus foram efetivamente citados em 30 de março de 2009 (réu Elvis) e em 22 de maio de 2009 (réu Gustavo) - fls. 132 e 137. O prazo para o oferecimento da defesa escrita dos denunciados decorreu in albis, razão pela qual lhe foram nomeados defensores dativos (fl. 153) que a apresentaram às fls. 162/166. No entanto, o acusado Gustavo

constituiu defensor que também apresentou defesa às fls. 167/168. Em audiência realizada neste juízo foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 226/228). Nesta oportunidade foi decretada a revelia do réu Elvis Alexandre de Oliveira bem como deprecadas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 225). Uma das testemunhas arroladas pela defesa foi então ouvida no juízo deprecado como se vê das fls. 271. Houve desistência da oitiva das demais testemunhas (fl. 273). O interrogatório do réu Gustavo foi realizado por meio áudio-visual (fls. 308/309). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, em síntese, sustentou que está comprovada a materialidade do crime imputado aos réus tanto pelos elementos coligidos no curso do inquérito policial quanto pelos depoimentos das testemunhas, especialmente o representante legal da vítima. Quanto a autoria afirmou que não há dúvida, pois os réus foram reconhecidos pelas vítimas e o réu Elvis, embora tenha dito que estava trabalhando no dia dos fatos, pode perfeitamente ter se ausentado por algumas horas de seu serviço de varredor de rua. Requereu, desta forma, a condenação dos réus, nos termos da denúncia (fls. 316/318). A defesa do réu Elvis, em alegações finais, afirmou que não há provas seguras e firmes que apontem o acusado como autor do crime. Insurge-se contra o reconhecimento dos réus pelas vítimas já que estas últimas certamente passaram por momentos traumáticos e não teriam condição de reconhecer, com absoluta certeza, os autores do roubo. A defesa salientou que o acusado Gustavo negou conhecer o réu Elvis, o que comprova a inexistência de qualquer co-autoria entre eles. Alegou ainda que o supervisor de serviço do denunciado Elvis declarou que no cartão de ponto deste último consta que ele trabalhou das 6 horas da manhã até as 16 horas e que há declaração nos autos de que moradoras das ruas que ele efetua a limpeza lhe forneceram água no dia dos fatos. Assim, não poderia ter perpetrado o delito descrito na peça acusatória, motivo pelo qual requereu sua absolvição (fls. 325/331). Já a defesa do réu Gustavo afirmou que as provas colhidas nesta ação penal são frágeis e não permitem a condenação, especialmente porque Gustavo afirmou que não conhece Elvis. Além disso, uma das vítimas que efetuou o reconhecimento dos réus disse que não tinha visão clara do assalto e dos seus autores. Requer a absolvição (fls. 333/336).

2. Fundamentação A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada. Inicialmente consigno que, embora as armas utilizadas no roubo não tenham sido apreendidas, o delito está configurado. Isso porque os autores do crime foram localizados aproximadamente 30 dias após a prática dos fatos apurados nesta ação penal, ocasião em que os revólveres utilizados para perpetrar a ameaça às vítimas presentes na agência dos correios em Ribeirão do Sul-SP já haviam sido apreendidos em razão de outro crime cometido, como se verá a seguir. No tocante ao tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que: É desnecessária a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a qualificadora do art. 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, já que o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova, em especial pela palavra da vítima ou pelo depoimento de testemunha presencial. (STF - HC 101.595 - Relª Minª Cármen Lúcia - DJe 01.07.2010 - p. 52). No presente caso as pessoas ouvidas e que presenciaram o roubo foram uníssonas em afirmar que os dois réus possuíam armas, estas inclusive utilizadas por eles para efetivar a ameaça que obrigou o gerente da agência a abrir o cofre. Prosseguindo, como se vê dos autos e ante o acima exposto não há dúvida de que no dia 06 de junho de 2005 dois indivíduos, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, adentraram na agência dos correios da cidade de Ribeirão do Sul-SP e subtraíram coisa alheia móvel. Demonstrando ainda a prática dos crimes há no presente feito o Boletim de Ocorrência de fls. 03/04, os Autos de Reconhecimento de fls. 09/12 e os depoimentos prestados pelas vítimas do delito, que inclusive detalharam a dinâmica do roubo e a ameaça com as armas de fogo, tanto quando ouvidas na fase do inquérito policial quanto em Juízo. A autoria, por sua vez, está igualmente comprovada. Como restou demonstrado nos autos, os policiais que investigavam o delito apurado nesta ação penal iniciaram suas diligências buscando localizar as pessoas envolvidas no crime, mas não obtiveram êxito inicialmente. Dias após o crime foi noticiado na imprensa outro roubo, cometido desta vez na cidade de Ibirarema-SP, ocasião em que havia sido preso em flagrante Gustavo Antonio da Cruz, tendo seus dois comparsas fugido. Nesta oportunidade foi ainda apreendido um veículo Palio Weekend cor azul que estaria sendo utilizado pelos envolvidos, um chapéu camuflado, duas armas e capuzes, objetos esses, com exceção dos capuzes, mencionados pelas vítimas do roubo em Ribeirão do Sul-SP como aqueles utilizados pelos assaltantes. Assim que localizados os comparsas de Gustavo no roubo em Ibirarema-SP, os policiais levaram, para a Delegacia de Polícia em Palmital-SP, as vítimas do crime na agência dos correios de Ribeirão do Sul-SP para reconhecimento dos supostos envolvidos. As vítimas, que já haviam descrito as características dos meliantes, reconheceram, sem dúvidas, os réus Gustavo Antonio da Cruz e Elvis Alexandre de Oliveira como autores do crime descrito na peça acusatória desta ação penal. Consta do Auto de Reconhecimento que: ...Sandra de pronto afirmou que o rapaz que estava do lado direito do visor, acostado na parece é que era o rapaz forte que pulou o balcão e rendeu o gerente levando até o cofre e pegou o dinheiro, que é Gustavo Antonio da Cruz; dona Albertina reconheceu o rapaz que estava no meio dos outros dois rapaz colocados na sala, como sendo o rapaz que usava o chapéu camuflado e lhe apontou a espingarda na cabeça falando para que ficasse quieta que era um assalto foi Elvis Alexandre de Oliveira (sic, fl. 10). As vítimas também reconheceram os objetos apreendidos com os réus (fls. 11/12). As vítimas que reconheceram os denunciados, ouvidas na fase inquisitorial (fls. 18/19), foram claras e uníssonas ao descrever a dinâmica do roubo bem como as características dos réus. Ao contrário do afirmado pela defesa, não há ao menos indícios da ocorrência de qualquer trauma ou distúrbio psicológico nas testemunhas que as tenha influenciado no reconhecimento, sobretudo porque neste ato

não foi evidenciada qualquer dúvida por parte delas. Em Juízo, a vítima Albertina disse que se lembrava dos fatos, que viu os rostos dos autores do roubo e que ...não ficou nervosa no momento, prestou bem atenção neles, assaltantes; reitera que não tem dúvidas quanto aos acusados que reconheceu na polícia posteriormente (fl. 226). A vítima Sandra também confirmou o reconhecimento de um dos assaltantes, pois assim que saiu do banheiro ele já lhe apontou a arma (fl. 228). Por fim, em Juízo, a vítima Luiz Carlos, gerente da agência dos correios, descreveu como o crime foi praticado e a ameaça sofrida por ele mediante o uso das armas, o que o obrigou a abrir o cofre e entregar o dinheiro, aproximadamente R\$ 5.000,00 (fls. 227). Na fase policial os dois réus permaneceram em silêncio (fls. 41 e 44). Já em Juízo somente o acusado Gustavo, preso em razão de outro feito criminal, foi ouvido, pois o réu Elvis mudou de endereço e não comunicou o Juízo, o que impossibilitou seu interrogatório. Foi, ainda, decretada sua revelia (fls. 221 verso), 224 e 225. O réu Gustavo negou qualquer envolvimento no delito dizendo que somente conheceu o correu Elvis no ano de 2010 por meio de advogados. Argumentou que somente praticou, em certa ocasião, o roubo de um veículo e não sabe o motivo de ter sido reconhecido em outros roubos ocorridos na região (fls. 308/309). Embora o réu Gustavo negue a autoria do delito descrito na denúncia, observo que sua versão restou isolada diante dos demais elementos colhidos nos autos e que apontam seu envolvimento no crime ocorrido na agência dos correios de Ribeirão do Sul-SP. Certamente não se pode exigir a confissão do acusado para só assim imputar a ele a responsabilidade pela prática do crime. No entanto, em qualquer hipótese cabe a análise detalhada das demais provas colhidas e, no presente caso, estas provas não deixam qualquer dúvida de que os réus Gustavo e Elvis cometeram o roubo. Isso porque o reconhecimento é importante prova de autoria, pois as pessoas presentes no local do crime e que tiveram contato direto com seus autores merecem credibilidade. Seus depoimentos só devem ser afastados se houver motivos concretos para tanto, o que não ocorreu neste caso. Nada demonstrou que as vítimas tivessem qualquer motivo para envolver os réus injustamente na prática do delito. A alegação de Gustavo, de que conheceu o acusado Elvis somente no ano de 2010 mostra-se inviável diante do inegável fato de que ainda em 2005 foram colocados juntos para o reconhecimento pelas vítimas na Delegacia de Palmital-SP, cidade pequena do interior onde ambos residiam. Não se pode aceitar como exclusão de autoria a versão do réu Elvis de que esteve no trabalho, no dia do crime, das 6 horas até as 16 horas, conforme consta de seu cartão de ponto. Isso porque trabalhava como varredor de ruas e pode perfeitamente ter se ausentado por algum período, sobretudo porque seu supervisor não tem como fiscalizar todos os varredores, o que o impossibilita de afirmar que o réu permaneceu todo o tempo alegado efetivamente trabalhando, como se vê de seu depoimento à fl. 271. É pertinente também esclarecer que Ribeirão do Sul-SP (local do roubo) é cidade vizinha a Palmital-SP, possuindo uma distância aproximada de 36 quilômetros. Ainda que tenha tido contato com moradores nas ruas de Palmital-SP por volta das 10 horas, poderia estar em Ribeirão do Sul aproximadamente meia hora depois. Não há como ignorar também a observação feita pelo Ministério Público Federal de que as declarações de fls. 140/143 causam dúvidas já que é improvável que alguém se lembre, quase um ano e meio depois, de ter tomado ou fornecido água a uma determinada pessoa exatamente no dia 06 de junho de 2005 aproximadamente às 10 horas. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade dos réus, a condenação é medida que se impõe. Os réus, previamente ajustados e com unidade de propósitos e desígnios subtraíram para si R\$ 5.237,27 em dinheiro mediante ameaça exercida com armas de fogo. 3. Dosimetria da pena 3.1 Réu Gustavo Antonio da Cruz No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo, já que se trata de roubo qualificado. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade consta dos autos que o réu Gustavo já apresentou envolvimento em outro delito, pois se encontrava preso (fls. 128 e 296) quando foi interrogado. No entanto não há certidões nos autos indicando qualquer condenação, razão pela qual não se pode fixar a pena acima do mínimo legal nesta fase. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, para o acusado Gustavo fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase vislumbro duas causas especiais de aumento de pena do artigo 157, 2º, I e II, do CP (roubo praticado com o emprego de arma e mediante concurso de duas pessoas). Observo que presença de duas majorantes no crime de roubo (concurso de agentes e emprego de arma), por si só, não é causa obrigatória de exasperação da punição acima do mínimo previsto, a teor da Súmula 443 do STJ: ...O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Não evidencio no caso concreto motivos que demandem exasperação acima de 1/3, sendo razoável a utilização deste percentual. Assim, fixo a pena definitivamente, ante a ausência de outras de aumento ou diminuição de pena, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. 3.2 Réu Elvis Alexandre de Oliveira No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo, já que se trata de roubo qualificado. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade consta dos autos que o réu tem envolvimento em outros feitos como se vê dos autos apensados a este (antecedentes criminais). No entanto nada consta a respeito de eventuais condenações sofridas e a certidão de fl. 11 demonstra o arquivamento de processo

que tramitava perante o Juízo Estadual pelo cumprimento de transação penal. Não há, assim, motivos para majorar a pena. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não estão presentes atenuantes ou agravantes. Na terceira fase vislumbro duas causas especiais de aumento de pena do artigo 157, 2º, I e II, do CP (roubo praticado com o emprego de arma e mediante concurso de duas pessoas). Observo que presença de duas majorantes no crime de roubo (concurso de agentes e emprego de arma), por si só, não é causa obrigatória de exasperação da punição acima do mínimo previsto, a teor da Súmula 443 do STJ: ...O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Não evidencio no caso concreto motivos que demandem exasperação acima de 1/3, sendo razoável a utilização deste percentual. Assim, fixo a pena definitivamente, ante a ausência de outras de aumento ou diminuição de pena, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Tendo em vista a ausência de informações quanto a situação econômica dos réus, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Deverão ser observados o valor do salário mínimo vigente em 09.11.2005, época do fato, e a correção monetária prevista no artigo 49, parágrafo 2º, do CP. O regime de cumprimento de pena inicial deve ser o semi-aberto para os condenados, o que inviabiliza a substituição da pena por restritiva de direito. Eventual progressão de regime se dará no âmbito da execução penal. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR cada réu, GUSTAVO ANTONIO DA CRUZ e ÉLVIS ALEXANDRE DE OLIVEIRA pelos crimes descritos no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial semi-aberto, sendo o dia multa no valor total de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Os réus devem arcar com as despesas do processo. O réu Gustavo, em razão do princípio da presunção de inocência, tem o direito de recorrer em liberdade neste processo, já que respondeu solto à ação penal e, até o momento, não há motivos concretos que indiquem a necessidade da decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. O acusado Elvis encontra-se revel, pois mudou de endereço sem comunicar o Juízo (fl. 225). Esta circunstância, por si só, não comprova a intenção de prejudicar a atuação da Justiça e de se furtar à aplicação da lei penal. Considerando que não foram verificados maus antecedentes do acusado e, ainda, que o recurso em liberdade, além de ser a regra, corresponde a uma verdadeira garantia constitucional que somente pode ser afastada através de sólidos fundamentos, reconheço seu direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, lance-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado ao réu Elvis Alexandre de Oliveira à fl. 153, no valor máximo previsto em tabela. Providencie-se o necessário ao pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003584-28.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO EDMILSON ROCHA(SP285333 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA)
Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da suspensão processual em relação ao(s) réu(s) JOÃO EDMILSON ROCHA (fls. 366-367). Comuniquem-se os órgãos de estatística criminal acerca da distribuição deste feito, como decorrência do desmembramento da ação penal n. 2006.61.25.000439-5 (n. novo 0000439-37.2006.403.6125). Comunique-se, também, o juízo deprecado e, em face do tempo já transcorrido, solicite-se informações sobre a regularidade no cumprimento das condições impostas ao(s) acusado(s) acima. Após, estando regular o cumprimento das condições impostas, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas. Caso contrário, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação. Cientifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 3082

MONITORIA

0000106-46.2010.403.6125 (2010.61.25.000106-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA FROES(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)
1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ADRIANO DE OLIVEIRA FROES, visando conferir executividade ao Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção. A petição inicial veio instruída com os documentos das fls. 6/78. Citada, a requerida opôs embargos monitorios às fls. 106/120 para, preliminarmente, aduzir a carência da ação, sob o argumento de que a embargada teria deixado de juntar prova escrita válida do seu crédito, pois teria

acostado apenas partes dos contratos firmados, os quais entende não identificam os índices utilizados para a atualização do débito, nem dispõem sobre as taxas cobradas. Por este motivo, também aduziu a inépcia da petição inicial, acrescentando que a embargada deveria trazer aos autos toda documentação referente à composição da dívida e, ainda, pleiteou que ela seja compelida a apresentar todos os contratos precedentes ao termo de aditamento referido, uma vez que, apesar de ter sido requerido, não lhes foram entregues oportunamente. Ainda, preliminarmente, argüiu a impossibilidade jurídica do pedido porque teria incidido a capitalização de juros na cobrança da dívida, hipótese que entende vedada por nosso ordenamento jurídico. No mérito, primeiro, impugnou o cálculo apresentado pela embargada, o qual sustenta ter sido elaborado de forma unilateral e sem apontar os critérios de atualização utilização; segundo, aduziu não ter sido notificado, motivo pelo qual não estaria em mora até a data da sua citação nos presentes autos, sendo indevida a cobrança decorrente de suposta mora antes da data aludida; terceiro, argüiu o excesso da execução porque estariam sendo cobrados valores e taxas abusivas; e, quarto, sustentou ser ilegal a cobrança de juros capitalizados. Os embargos monitorios foram recebidos à fl. 125. Devidamente intimada, a CEF impugnou os presentes embargos (fls. 127/147), aduzindo, em preliminar, (i) a inépcia da petição inicial porque não teria sido atribuído valor à causa e nem qualificado adequadamente as partes; e, (ii) o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º e artigo 475-L, 2.º, CPC, motivos que ensejariam a rejeição liminar dos embargos. Impugnou, também, a concessão da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que a embargante não teria comprovado o estado de miserabilidade. No mérito, sustentou, em síntese: a) legalidade dos juros cobrados, tanto com relação às taxas quanto no que diz respeito à capitalização mensal; b) a inaplicabilidade do CDC; e c) a força vinculante do contrato que impede a revisão do contrato pelo juiz. A parte embargante ratificou os termos dos embargos monitorios apresentados (fl. 171/177). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Das preliminares argüidas pelo embargante. Quanto às alegações preliminares do embargante de carência da ação e inépcia da petição inicial, rejeito-as por falta de amparo legal, uma vez que o artigo 1.102-A, CPC, estabelece que a ação monitoria tem cabimento, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, para pretender o recebimento de pagamento de soma em dinheiro. Os documentos encartados nos presentes autos, a saber, o termo de aditamento do contrato de financiamento para aquisição de material de construção (fls. 9/10) e o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida (fls. 76/77), são suficientes para a propositura da ação, por não deixarem dúvida quanto à efetiva existência de relação jurídica obrigacional e da dívida decorrente. Neste sentido, a prova escrita do débito, nos termos do art. 1.102-A do CPC, é o termo de aditamento do contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes, instrumento que viabiliza a averiguação, em sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados. O demonstrativo de débito e a planilha de evolução do contrato, por seu turno, demonstram o quantum debeat. In casu, tendo em vista que a existência do débito restou demonstrada, e que o contrato que originou a dívida não é título executivo, há interesse de agir da CEF, porquanto necessita da intervenção dos órgãos jurisdicionais para obter a proteção a interesse substancial, bem como a conversão do documento em título executivo. Oportuno salientar, ainda, que o fato de estar a dívida exequenda fundada em planilha de cálculo produzida unilateralmente pela embargada não invalida a ação monitoria, uma vez que restou amplamente demonstrada a forma de cálculo utilizada para chegar ao quantum debeat, com indicação do percentual da taxa de juros aplicada, o período correspondente e todos os encargos incidentes após a inadimplência da parte embargante com referência ainda ao período correspectivo, tudo devidamente pactuado pela partes no termo de aditamento do contrato de empréstimo encartado aos autos. Em consequência, a ausência do contrato originário do financiamento para aquisição de material de construção não invalida a ação monitoria em questão. Outrossim, o artigo 333, inciso I, CPC estabelece que cabe ao réu comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Nessa seara, caberia ao ora embargante trazer aos autos a cópia do contrato originário para comprovar a existência de cláusulas abusivas, mormente porque não demonstrou ter havido recusa da embargada em fornecer-lhe cópia deste. Por este motivo, também não merece atendimento o pleito para exibição do documento. Destarte, não há que se falar, portanto, em carência da ação e inépcia da petição inicial. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. 2.1.2. Das preliminares argüidas pela embargada. Primeiramente, quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita, impõe salientar que se trata de incidente processual a ser suscitado em petição própria a fim de possibilitar seu processamento em apartado, consoante previsão do artigo 4.º, 2.º da Lei n. 1.060/50. Contudo, a jurisprudência pátria admite que se argüida em sede de contestação seja ela apreciada nos próprios autos a que ela se refere, motivo pelo qual dela passo a conhecer. O benefício da justiça gratuita foi concebido para agraciar pessoas totalmente desprovidas de recursos e possibilitar seu acesso à Justiça, atribuindo-lhes plena cidadania. Assim, o entendimento majoritário da jurisprudência pátria é de que o artigo 4º da lei 1.060/50 traz uma presunção legal de pobreza para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, bastando unicamente que a parte apresente uma declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem detrimento de seu sustento ou de sua família. Ocorre que tal presunção não é absoluta, podendo ser afastada por prova em contrário. No presente caso, a embargada não trouxe com sua contestação quaisquer elementos técnicos e concretos capazes de ratificar as razões de sua irresignação, ônus que lhe competia. Se, por um lado, é temerária a atitude dos que a requerem sem se enquadrar neste perfil, retirando a oportunidade do dinheiro público contemplar quem realmente

dele necessita e tornando o processo uma aventura jurídica uma vez que não haveria conseqüências para o autor se sucumbente, por outro lado, para que situações dessa natureza não ocorram deve o impugnante apresentar pelo menos indícios de que o beneficiário da Justiça Gratuita reúne condições de arcar com as custas processuais. Nesse sentido, convém salientar que não se trata de exigir que o impugnante produza prova negativa, mas sim de apresentar ao juízo elementos mínimos para que seja possível afastar a presunção existente em favor do beneficiário da assistência judiciária. Assim, como a embargada nada trouxe aos autos, não há como afastar a presunção de miserabilidade existente em favor do embargante, motivo pelo qual rejeito a impugnação à assistência judiciária. Rejeito, também, a alegação preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela embargada, porque os embargos apresentados pela devedora com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, possuem natureza jurídica de contestação, porquanto processados nos mesmos autos e sem necessidade de prévia segurança do juízo, diferentemente dos embargos do devedor opostos à execução, que se constituem em ação autônoma. (TRF/3.^a Região, AC n. 880784, DJF3 CJ2 18.8.2009, p. 557). Arguiu a embargada o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.^o, e 475-L, 2.^o, ambos do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.^o do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.^o. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. De igual forma, quanto à alegação de descumprimento do artigo 475-L, 2.^o, do Código de Processo Civil, porquanto observo do teor da impugnação que o direito de defesa da embargada não restou prejudicado. Ficam, portanto, repelidas as alegações preliminares arguidas pela embargada.

2.2. Mérito

2.2.1. Provas Segundo o entendimento deste Juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos.

2.2.2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.^o, caput e 2.^o, da Lei n.^o 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.^a ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6.^o, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

2.2.3. Da impugnação pela ausência de documentos essenciais ao feito Conforme já salientado, não há prejuízo ao embargante o fato de a dívida exequenda estar fundada em planilha de cálculo produzida unilateralmente pela embargada, haja vista que a forma de cálculo utilizada para chegar ao quantum debeat, com a indicação do percentual da taxa de juros aplicada, o período correspondente e todos os encargos incidentes após a inadimplência da parte embargante com referência ainda ao período respectivo, permitem a ele proceder a análise do cálculo e impugná-lo, se o caso.

2.2.4. Da alegada falta de notificação e da mora indevida O artigo 397 do Código Civil, disciplina: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Desta feita, não paga a obrigação contraída pelo embargante (pagamento das prestações referentes ao contrato de financiamento sub judice), na data aprazada, considera-se constituído de pleno direito em mora, não havendo a prévia necessidade de notificação para tanto.

2.2.5. Do alegado excesso da execução In casu, o

embargante não comprovou o alegado excesso de execução, pois não trouxe aos autos planilha do montante que entende devido, nem apontou quais seriam as cláusulas/valores que entende abusivos e que implicariam no excesso da execução.

2.2.6. Da alegada capitalização de juros

Visando a correta solução do ponto controvertido, necessário examinar o contexto legislativo em que editados tais enunciados, cada qual evocado por uma das partes. A chamada Lei da Usura (Dec. n 22.626/33), assim dispôs: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Como se vê, a própria lei excepcionou a capitalização anual, isto é, o cálculo de juros sobre juros vencidos ano a ano. Apesar da exceção, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de ser vedada a capitalização. Mais importante, no entanto, o fato de entender-se referida proibição como *ius cogens*, inafastável pela vontade das partes. Neste sentido foram os precedentes (RE n 17.785/51, RE n 19.352/51, RE n 19.533/53, RE n 20.653/52) do enunciado n 121, da Súmula de Jurisprudência do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ocorre que a Lei de Usura continha norma genérica, a par da qual seriam editadas leis específicas, abrindo a possibilidade dos contratantes legitimamente pactuarem a capitalização de juros, inclusive em períodos inferiores a um ano. Assim, viria a Lei n 4.595/64 dispor sobre a Política Monetária e o Sistema Financeiro Nacional, estabelecendo a regulamentação e a fiscalização das instituições financeiras pelo BACEN e pelo Conselho Monetário Nacional. Dispunha a lei em sua redação original: Art 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional: ...IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) À luz da nova legislação, o Supremo Tribunal Federal passou a afastar a aplicabilidade da Lei de Usura quando se tratasse de operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro, sobretudo por estarem tais instituições sob a regulamentação e fiscalização do BACEN e do Conselho Monetário Nacional, este último competente para estabelecer limitações às taxas de juros. Neste sentido foram os precedentes (RE n 78.953, RE n 80.115, RE n 81.658, RE n 81.680, RE n 81.692, RE n 81.693, RE n 82.196, RE n 82.216 e RE n 82.439, todos do ano de 1975) do enunciado n 596 da Súmula de Jurisprudência do STF: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ainda que as súmulas em comento estejam apoiadas em contextos normativos distintos, a Jurisprudência tem restringido o âmbito de eficácia do enunciado n 596, a fim de excluir o anatocismo de seu âmbito de incidência. Neste sentido, reconhece-se a possibilidade de capitalização desde que expressamente autorizado por lei, não bastando a regulamentação administrativa a cargo do Conselho Monetário Nacional. Assim enunciou o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 93 - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. A interpretação a contrario sensu do enunciado acima leva à conclusão de que a capitalização não seria possível fora das referidas hipóteses, salvo expressa previsão legal. A fim de permitir a capitalização de juros, em conformidade com tal orientação, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n 2.170-63/2001 (reedição da MP n 1.963-17/2000), invocada pela CEF. Com efeito, dito diploma autorizou a capitalização de juros em contratos bancários, dispondo: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Examinando a matéria, o Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região acabou por declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo, decidindo: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. SUSCITADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170, DE 23/08/2001, PERANTE A CORTE ESPECIAL. 1. Até o advento da indigitada MP nº 1.963-17, publicada em 31/03/2000 (MP nº 2.170, de 23/08/2001 - última edição), a capitalização dos juros mês a mês, nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta-corrente - cheque especial - e nos contratos de renegociação, à mingua de legislação especial que a autorizasse, estava expressamente vedada. 2. Estavam excluídos da proibição os contratos previsto no Decreto-lei nº 167, de 14/02/67, no Decreto-lei 413, de 09/01/69 e na Lei 6.840, de 03/11/80, que dispõe sobre títulos de crédito rural, título de crédito industrial e títulos de crédito comercial, respectivamente. 3. O Executivo, extrapolando o permissivo constitucional, tratou de matéria antiga, onde evidentemente não havia pressa alguma, eis que a capitalização de juros é matéria que remonta à época do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). A gravidade é ainda maior quando se tem em conta que a capitalização de juros em contratos bancários e financeiros tem implicações numa significativa gama de relações jurídicas. 4. Não verificado o requisito urgência no que se refere à regulamentação da capitalização dos juros em período inferior a um ano. Especialmente quando se trata de uma MP que, dispondo sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, dá providências sobre a capitalização de juros para as instituições financeiras. 5. Não se pode reputar urgente uma disposição que

trate de matéria há muito discutida, e que, arditamente foi enxertada na Medida Provisória, já que trata de tema totalmente diverso do seu conteúdo. Além disto, estatui preceito discriminatório, porque restringe a capitalização de juros questionada unicamente às instituições financeiras. A urgência, portanto, só se verifica para os próprios beneficiados pela regra, já que, para todos os demais, representa verdadeiro descompasso entre a prestação e a contra-prestação, além de onerar um contrato que por natureza desigual os contratantes (de adesão). (TRF4, INAC 2001.71.00.004856-0, Corte Especial, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 08/09/2004) Desta forma, a capitalização de juros para os contratos bancários em geral - excetuadas as cédulas de crédito rural, industrial, mercantil e, mais recentemente, bancário - somente é admissível nos termos do art. 4º do Dec. 22.626/33, isto é, ano a ano. No entanto, o termo de aditamento do contrato não prevê a cobrança de juros capitalizados, consoante se extrai das cláusulas nele contempladas, motivo pelo qual improcede o pedido neste sentido. Importante salientar, também, que em razão de o embargante não ter colacionado aos autos cópia do contrato originário não é possível apurar se na constituição da dívida repactuada por meio do termo de aditamento sub judice houve a incidência da capitalização de juros. Vale lembrar, que se tratava de diligência a ser efetuada pelo próprio embargante com vistas à comprovar o direito alegado. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002238-42.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS CESTARI

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 18.551,083. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 18.551,08 R\$ 1.855,10 R\$ 185,51 R\$ 20.591,694. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 20.591,69 R\$ 2.059,16 R\$ 22.650,855. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0002239-27.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO VIEIRA MARTINS

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 15.343,563. Decorrido o prazo

previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 15.343,56 R\$ 1.534,35 R\$ 153,43 R\$ 17.031,344. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 17.031,34 R\$ 1.703,13 R\$ 18.734,475. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0002240-12.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA RODRIGUES MACEDO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 15.886,223. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 15.886,22 R\$ 1.588,62 R\$ 158,86 R\$ 17.633,704. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 17.633,70 R\$ 1.763,37 R\$ 19.397,075. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0002637-71.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA DISCINI

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas

processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 22.274,823. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 22.274,82 R\$ 2.227,48 R\$ 222,74 R\$ 24.725,044. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 24.725,04 R\$ 2.472,50 R\$ 27.197,545. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0002939-03.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODNEY ANTONIO DA SILVA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 27.712,163. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 27.712,16 R\$ 2.771,21 R\$ 277,12 R\$ 30.760,494. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 30.760,49 R\$ 3.076,04 R\$ 33.836,535. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0002940-85.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDECIR BRAZ

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 15.153,683. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 15.153,68 R\$ 1.515,36 R\$ 151,53 R\$ 16.820,574. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 16.820,57 R\$ 1.682,05 R\$ 18.505,625. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0003007-50.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO BERALDO MAGALHAES

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 19.345,703. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 19.345,70 R\$ 1.934,57 R\$ 193,45 R\$ 21.473,724. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 21.473,72 R\$ 2.147,37 R\$ 23.621,095. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos

sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0003008-35.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA MARIA BARBOSA FREIRE

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 17.783,623. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 17.783,62 R\$ 1.778,36 R\$ 177,83 R\$ 19.739,814. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 19.739,81 R\$ 1.973,98 R\$ 21.713,795. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0003009-20.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILBERTO DA COSTA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 13.316,863. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 13.316,86 R\$ 1.331,68 R\$ 133,16 R\$ 14.781,884. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 14.781,88 R\$ 1.478,18 R\$ 16.260,065. Feita a penhora, intime-se a parte executada para,

querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0003085-44.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE GILBERTO DE LIMA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória)15 dias da citação R\$ 16.960,653. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo.Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória15 dias R\$ 16.960,65 R\$ 1.696,06 R\$ 169,60 R\$ 18.826,314. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhoradoR\$ 18.826,31 R\$ 1.882,63 R\$ 20.708,945. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0003122-71.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO PEREIRA DA SILVA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória)15 dias da citação R\$ 17.915,453. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo.Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória15 dias R\$ 17.915,45 R\$ 1.791,54 R\$ 179,15 R\$ 19.886,144. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC,

acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 19.886,14 R\$ 1.988,61 R\$ 21.874,755. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0003184-14.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANE MARIA NUNES

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 19.714,473. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 19.714,47 R\$ 1.971,44 R\$ 197,14 R\$ 21.883,054. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 21.883,05 R\$ 2.188,30 R\$ 24.071,355. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0003185-96.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZIQUEL LOURENCO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 12.522,953. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 12.522,95 R\$ 1.252,29 R\$ 125,22 R\$ 13.900,464. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3

nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 13.900,46 R\$ 1.390,04 R\$ 15.290,505. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0003187-66.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EUNICE VEIGA RODRIGUES

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 46.186,433. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 46.186,43 R\$ 4.618,64 R\$ 461,86 R\$ 51.266,934. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 51.266,93 R\$ 5.126,69 R\$ 56.393,625. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0003188-51.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMAR DE ALMEIDA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 30.596,343. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos

e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 30.596,34 R\$ 3.059,63 R\$ 305,96 R\$ 33.961,934. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 33.961,93 R\$ 3.396,19 R\$ 37.358,125. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0003495-05.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DO CARMO LUSCENTE

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 16.035,593. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 16.035,59 R\$ 1.603,55 R\$ 160,35 R\$ 17.799,494. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 17.799,49 R\$ 1.779,94 R\$ 19.579,435. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0003496-87.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA ROSA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 12.628,783. Decorrido o prazo

previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 12.628,78 R\$ 1.262,87 R\$ 126,28 R\$ 14.017,934. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 14.017,93 R\$ 1.401,79 R\$ 15.419,725. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0003497-72.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS EDUARDO VIDO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 17.534,383. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 17.534,38 R\$ 1.753,43 R\$ 175,34 R\$ 19.463,154. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 19.463,15 R\$ 1.946,31 R\$ 21.379,465. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0003499-42.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR FERNANDO DE MOURA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas

processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 12.387,323. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 12.387,32 R\$ 1.238,73 R\$ 123,87 R\$ 13.749,924. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 13.749,92 R\$ 1.374,99 R\$ 15.124,915. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0003844-08.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD JOSE LOPES

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 14.247,173. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 14.247,17 R\$ 1.424,71 R\$ 142,47 R\$ 15.814,354. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 15.814,35 R\$ 1.581,43 R\$ 17.395,785. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0000035-73.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 18.006,613. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 18.006,61 R\$ 1.800,66 R\$ 180,06 R\$ 19.987,334. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 19.987,33 R\$ 1.998,73 R\$ 21.986,065. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

000036-58.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEBER PEREIRA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 22.311,173. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 22.311,17 R\$ 2.231,11 R\$ 223,11 R\$ 24.765,394. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 24.765,39 R\$ 2.476,53 R\$ 27.241,925. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos

sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

000037-43.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERALDO APARECIDO MENONI

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 12.720,413. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 12.720,41 R\$ 1.272,04 R\$ 127,20 R\$ 14.119,654. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 14.119,65 R\$ 1.411,96 R\$ 15.531,615. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

000038-28.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INES REGINA DE SOUZA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 15.401,793. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 15.401,79 R\$ 1.540,17 R\$ 154,01 R\$ 17.095,974. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 17.095,97 R\$ 1.709,59 R\$ 18.805,565. Feita a penhora, intime-se a parte executada para,

querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

000039-13.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUDNEY ROCHA DA SILVA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória)15 dias da citação R\$ 17.331,733. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo.Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória15 dias R\$ 17.331,73 R\$ 1.733,17 R\$ 173,31 R\$ 19.238,214. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhoradoR\$ 19.238,21 R\$ 1.923,82 R\$ 21.162,035. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

000040-95.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória)15 dias da citação R\$ 17.359,173. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo.Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória15 dias R\$ 17.359,17 R\$ 1.735,91 R\$ 173,59 R\$ 19.268,674. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC,

acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 19.268,67 R\$ 1.926,86 R\$ 21.195,535. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

000041-80.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS RICARDO BERGAMIN

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 19.733,433. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 19.733,43 R\$ 1.973,34 R\$ 197,33 R\$ 21.904,104. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 21.904,10 R\$ 2.190,41 R\$ 24.094,515. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

000042-65.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO CERRI

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 15.302,633. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 15.302,63 R\$ 1.530,26 R\$ 153,02 R\$ 16.985,914. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3

nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 16.985,91 R\$ 1.698,59 R\$ 18.684,505. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

000043-50.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO CRISTIANO CARNIATO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 21.044,603. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 21.044,60 R\$ 2.104,46 R\$ 210,44 R\$ 23.359,504. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 23.359,50 R\$ 2.335,95 R\$ 25.695,455. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

000044-35.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODE DOS SANTOS

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 25.137,233. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos

e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 25.137,23 R\$ 2.513,72 R\$ 251,37 R\$ 27.902,324. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 27.902,32 R\$ 2.790,23 R\$ 30.692,555. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

000045-20.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VITO ANDRE COLA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 15.720,123. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 15.720,12 R\$ 1.572,01 R\$ 157,20 R\$ 17.449,334. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 17.449,33 R\$ 1.744,93 R\$ 19.194,265. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

000046-05.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA FRANCISCO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 19.344,553. Decorrido o prazo

previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 19.344,55 R\$ 1.934,45 R\$ 193,44 R\$ 21.472,44. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 21.472,44 R\$ 2.147,24 R\$ 23.619,685. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

000047-87.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS FARIA RODRIGUES

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 20.494,863. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 20.494,86 R\$ 2.049,48 R\$ 204,94 R\$ 22.749,284. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 22.749,28 R\$ 2.274,92 R\$ 25.024,205. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

000048-72.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERMELINO ALVES DA ROCHA X EDENETE GODOY DA ROCHA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas

processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 23.197,573. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 23.197,57 R\$ 2.319,75 R\$ 231,97 R\$ 25.749,294. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 25.749,29 R\$ 2.574,92 R\$ 28.324,215. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

000049-57.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ZIVANILDO DA SILVA CARDOSO X ORLANDO DA SILVA CARDOSO X PEDRINA RODRIGUES CARDOSO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 12.336,703. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 12.336,70 R\$ 1.233,67 R\$ 123,36 R\$ 13.693,734. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 13.693,73 R\$ 1.369,37 R\$ 15.063,105. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0000411-59.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X SERGIO LOPES JUNIOR

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mdd. monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria)15 dias da citação R\$ 34.644,773. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo.Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória15 dias R\$ 34.644,77 R\$ 3.464,47 R\$ 346,44 R\$ 38.455,684. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhoradoR\$ 38.455,68 R\$ 3.845,56 R\$ 42.301,245. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0000565-77.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE PIRES GAVIAO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mdd. monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria)15 dias da citação R\$ 14.230,203. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo.Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória15 dias R\$ 14.230,20 R\$ 1.423,02 R\$ 142,30 R\$ 15.795,524. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhoradoR\$ 15.795,52 R\$ 1.579,55 R\$ 17.375,075. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento

desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0000566-62.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEAN MARCEL CORDEIRO CARRIEL

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mdd. monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria)15 dias da citação R\$ 28.486,673. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo.Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória15 dias R\$ 28.486,67 R\$ 2.848,66 R\$ 284,86 R\$ 31.620,194. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhoradoR\$ 31.620,19 R\$ 3.162,01 R\$ 34.782,205. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0000568-32.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSUE VANDERSON MARTINS DE ASSIS

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mdd. monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria)15 dias da citação R\$ 13.053,493. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo.Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória15 dias R\$ 13.053,49 R\$ 1.305,34 R\$ 130,53 R\$ 14.489,364. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.Valor do principal Multa de 10% Valor total a

ser penhorado R\$ 14.489,36 R\$ 1.448,93 R\$ 15938,295. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0000569-17.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DARCI PEDROSO FOGACA JUNIOR

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 15.505,973. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 15.505,97 R\$ 1.550,59 R\$ 155,05 R\$ 17.211,614. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 17.211,61 R\$ 1.721,16 R\$ 18.932,775. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0000570-02.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLELIO DURVAL DOS SANTOS

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 19.193,083. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 19.193,08 R\$ 1.919,30 R\$ 191,93 R\$ 21.304,534. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora

(art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 21.304,53 R\$ 2.130,45 R\$ 23.434,985. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0000571-84.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER ROGERIO GUIMARAES

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 13.751,503. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 13.751,50 R\$ 1.375,15 R\$ 137,51 R\$ 15.264,164. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 15.264,16 R\$ 1.526,41 R\$ 16.790,575. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0000624-65.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NORIVAL LISBOA CANNE

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 16.212,143. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15

dias R\$ 16.212,14 R\$ 1.621,21 R\$ 162,12 R\$ 17.995,474. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 17.995,47 R\$ 1.799,54 R\$ 19.795,015. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0000625-50.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ULISSES ROSSETO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 37.283,333. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 37.283,33 R\$ 3.728,33 R\$ 372,83 R\$ 41.384,494. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 41.384,49 R\$ 4.138,44 R\$ 45.522,925. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0000626-35.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO EDUARDO BARRIL

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 13.593,903. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em

mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 13.593,90 R\$ 1.359,39 R\$ 135,93 R\$ 15.089,224. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 15.089,22 R\$ 1.508,92 R\$ 16.598,145. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0000627-20.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO EDUARDO SOUZA DE CAMARGO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 15.642,473. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 15.642,47 R\$ 1.564,24 R\$ 156,42 R\$ 17.363,134. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 17.363,13 R\$ 1.736,31 R\$ 19.099,445. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0000628-05.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON BATISTA DE CARVALHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento

(mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 27.179,073. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 27.179,07 R\$ 2.717,90 R\$ 271,79 R\$ 30.168,764. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 30.168,76 R\$ 3.016,87 R\$ 33.185,635. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0000629-87.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADAO FRANCISCO JUNIOR

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 12.288,543. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 12.288,54 R\$ 1.228,85 R\$ 122,88 R\$ 13.640,274. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 13.640,27 R\$ 1.364,02 R\$ 15.004,295. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0000630-72.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA ANDRADE

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o

débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 23.843,823. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 23.843,82 R\$ 2.384,38 R\$ 238,43 R\$ 26.466,634. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 26.466,63 R\$ 2.646,66 R\$ 29.113,295. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0000639-34.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE GALVES LEAL

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 36.394,063. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 36.394,06 R\$ 3.639,40 R\$ 363,94 R\$ 40.397,404. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 40.397,40 R\$ 4.039,74 R\$ 44.437,145. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0000646-26.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

JOSE MARTINS

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 20.560,373. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 20.560,37 R\$ 2.056,03 R\$ 205,60 R\$ 22.822,4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 22.822 R\$ 2.282,20 R\$ 25.104,205. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0000647-11.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANDIRA NOGUEIRA DE LIMA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 24.112,513. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 24.112,51 R\$ 2.411,25 R\$ 241,12 R\$ 26.764,884. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 26.764,88 R\$ 2.676,48 R\$ 29.441,365. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento

desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0000723-35.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCUS VINICIUS GARCIA FOGACA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mdd. monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria)15 dias da citação R\$ 25.430,473. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo.Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória15 dias R\$ 25.430,47 R\$ 2.543,04 R\$ 254,30 R\$ 28.227,814. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhoradoR\$ 28.227,81 R\$ 2.822,78 R\$ 31.050,595. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0000724-20.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAZARO DE MOURA FILHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mdd. monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria)15 dias da citação R\$ 17.528,043. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo.Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória15 dias R\$ 17.528,04 R\$ 1.752,80 R\$ 175,28 R\$ 19.456,124. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.Valor do principal Multa de 10% Valor total a

ser penhorado R\$ 19.456,12 R\$ 1.945,61 R\$ 21.401,735. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0000725-05.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHAEL DA SILVA MELO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 13.265,523. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 13.265,52 R\$ 1.326,55 R\$ 132,65 R\$ 14.724,724. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 14.724,72 R\$ 1.472,47 R\$ 16.197,195. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0000726-87.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATILDE SILVA TEODORO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 20.672,433. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 20.672,43 R\$ 2.067,24 R\$ 206,72 R\$ 22.946,394. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora

(art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 22.946,39 R\$ 2.294,63 R\$ 25.241,025. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004517-50.2001.403.6125 (2001.61.25.004517-0) - ISABEL ALVES VELOSO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0000153-49.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-64.2012.403.6125) JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP (SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Recebo o Agravo Retido interposto pela corrê CEF (fls. 43/46) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). II - Quanto ao pedido de fl. 49, indefiro-o uma vez que compete à parte autora trazer aos autos o endereço correto do réu para sua devida citação. Nesse sentido, concedo o prazo de 15 dias para que seja informado nos autos o endereço da corrê Faxtel Telecomunicações LTDA, sob pena de ser excluída do pólo passivo da demanda. III - Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001768-45.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-21.2007.403.6125 (2007.61.25.000981-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LUCELENA APARECIDA DA SILVA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por LUCELENA APARECIDA DA SILVA, no bojo dos autos da ação de rito ordinário nº 0000981-21.2007.403.6125. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução de R\$ 1.816,95, sustentando, em síntese, que deve ser excluído do cálculo as diferenças apuradas no período em que a embargada laborou como doméstica em 2006. Anexou à inicial os documentos de fls. 05/25. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 30/32. Às fls. 61 e 94 a contadoria judicial prestou informações. O embargante juntou cálculos (fls. 84/92). As partes reiteram suas teses (fls. 65/66, 99, 101 e 103). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os documentos trazidos pelo embargante, verifico que o julgado determinou o restabelecimento do auxílio-doença desde 01/09/06. A embargada entende corretos os cálculos apresentados pelo próprio embargante no valor total de R\$ 14.736,71, com diferenças de 01/09/2006 a 09/10/2008 (fls. 44/45). O embargante, por sua vez, assevera que há erro material nestes cálculos, sendo corretos os apresentados às fls. 85/86, com diferenças apuradas de 01/12/2006 a 09/10/2008, no valor total de R\$ 12.919,76. A controvérsia, portanto, recai sobre três competências (09 a 11/2006). Está demonstrado nos autos que houve remunerações e recolhimentos previdenciários nestes meses (fls. 05/09), o que implica reconhecer que houve labor da embargada no período e, por isso, tenho que razão assiste ao embargante. É que, comungo do entendimento de que os benefícios previdenciários por incapacidade são substitutivos do salário e concedidos a partir de constatação de incapacidade total para o trabalho e o retorno às atividades é causa extintiva do direito a estes benefícios, a teor do disposto no art. 46 da Lei nº 8213/91. Assim, considerando o retorno ao trabalho, ainda que com sacrifícios por parte da embargada, nos meses de setembro a novembro de 2006, tenho que o período ainda pendente de pagamento é de 01/12/2006 a 09/10/2008, no valor total de R\$ 12.919,76, ou seja, já incluído o valor dos honorários advocatícios, conforme apurado pelo embargante (fls. 85/86). III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para afastar o excesso de execução e fixar o valor total devido em R\$ 12.919,76, conforme cálculos de fls. 85/86. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte

contrária) de que ela perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 85/86 para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002461-92.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-31.2009.403.6125 (2009.61.25.004138-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ILDA DOMINGUES(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI)

I - Mantenho sentença de fl(s) 38 por seus próprios fundamentos (art. 296, caput, do CPC) e, por tempestivos, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante/INSS (fls. 42/64) somente em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V do CPC;II - Dê-se vista dos autos ao embargado/apelado para oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, extraiam-se cópias da sentença de fls. 38, bem como deste despacho, a fim de serem juntadas ao feito principal, que deverá ser desapensado destes autos, para prosseguimento. Na seqüência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004009-26.2009.403.6125 (2009.61.25.004009-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-56.2001.403.6125 (2001.61.25.001917-0)) IRMAOS BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE X DECIO LUIS BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000852-79.2008.403.6125 (2008.61.25.000852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-30.2005.403.6125 (2005.61.25.000293-0)) DIRCEU FRANCO(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0003173-53.2009.403.6125 (2009.61.25.003173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-60.2007.403.6125 (2007.61.25.002802-1)) TANIA DE FATIMA GOZZO(SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

I - Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada/CEF (fls. 86/89) em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), a teor do disposto no art. 520, caput do CPC;II - Dê-se vista dos autos ao embargado/apelado para, em querendo, oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, extraiam-se cópias da sentença de fls. 81/83, bem como deste despacho, a fim de serem juntadas ao feito principal (n. 0002802-60.2007.403.6125), que, por sua vez, deverá ser remetido para o arquivo deste Juízo, na condição de sobrestado, uma vez que o despacho de fl. 56 destes autos, recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo. Na seqüência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000673-77.2010.403.6125 - FAUSTO NATAL DE CAMARGO - ESPOLIO (ELOISA PASTA DE CAMARGO) X ELOISA PASTA DE CAMARGO(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a requerente apresentou documento apto a comprovar a existência da conta-poupança em questão (fl. 48) e, ainda, que a requerida, em sede de contestação, afirmou que necessitaria de dados para fornecer os extratos solicitados, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os extratos solicitados da conta-poupança indicada à fl. 48. Com a resposta, dê-se vista ao requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual manifestação. Após, à conclusão para sentença. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000152-64.2012.403.6125 - JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que seja informado nos autos o endereço da corre Faxtel Telecomunicações LTDA, sob pena de ser excluída do pólo passivo da demanda.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002417-88.2002.403.6125 (2002.61.25.002417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1)) INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO

EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADA: ANTONIO CARLOS ZANUTO e CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTOENDEREÇO: AV.JACINTO SÁ, 1.131 e RUA SEICHO NO IÊ, N. 87, ambos em OURINHOS-SPVALOR DO DÉBITO: R\$ 88.825,44 em 23/04/2010Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) à f. 140, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, bem como efetuar o registro da penhora na repartição competente, se o caso.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000066-11.2003.403.6125 (2003.61.25.000066-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-94.2002.403.6125 (2002.61.25.003503-9)) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADA: CWA INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA., CNPJ n. 53.423.778/0001-70ENDEREÇO: AV. COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 1.120, OURINHOS-SPVALOR DO DÉBITO: R\$ 1.114,93Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 178-181, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, bem como efetuar o registro da penhora na repartição competente, se o caso.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002903-68.2005.403.6125 (2005.61.25.002903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO FERNANDO ANDRE X MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRE(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
Fl. 199: diante da juntada de cópia autenticada dos documentos das fls. 200-203, pelo próprio patrono da requerente, defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 09-12 para entrega ao interessado.Int.

0002371-60.2006.403.6125 (2006.61.25.002371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-80.2001.403.6125 (2001.61.25.002866-3)) ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0000931-92.2007.403.6125 (2007.61.25.000931-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-60.2004.403.6125 (2004.61.25.002576-6)) REGINA DE FATIMA TEIGA GARCIA(SP092806 - ARNALDO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL X REGINA DE FATIMA TEIGA GARCIA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: REGINA DE FÁTIMA TEIGA GARCIA, CPF n. 058.463.118-90 ENDEREÇO: AV. HASSIB MOFARREJ, 476, NOVA OURINHOS, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.004,80 Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 131-132, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, bem como efetuar o registro da penhora na repartição competente, se o caso. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001368-94.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-12.2011.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE QUAGLIATO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O) (S): FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e ROQUE QUAGLIATO (End. Fazenda Santa Maria, s/n Ourinhos-SP. Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA invertendo-se os polos. F. 559: tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das f. 559/561. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002868-74.2006.403.6125 (2006.61.25.002868-5) - ONDINA DA SILVA BAESSA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA I - Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 375-381-verso), somente no efeito devolutivo. II - Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

ACAO PENAL

0022312-48.2000.403.0000 (2000.03.00.022312-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X ISALTINO ONORIO DE OLIVEIRA(SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X RENATO FERRUCI(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI E SP107025 - ANTONIO FERRUCI FILHO) X AUGUSTO SECKLER(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X PAULINO ALVES DA CUNHA(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI E SP120577 - ANTONIO APARECIDO FLORINDO) X PEDRO FERNANDO FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) Informe o réu ISALTINO ONÓRIO DE OLIVEIRA, por meio de seu advogado constituído, seu atual endereço para fins de intimação do teor da sentença prolatada, bem como, em havendo interesse, manifeste-se sobre as certidões lavradas pelo Oficial de Justiça às fls. 1641-1642. Após a juntada da informação acima, expeça-se o

necessário a fim de intimar o réu ISALTINO do inteiro teor da sentença prolatada.Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) ISALTINO ONÓRIO DE OLIVEIRA e RENATO FERRUCI (fl. 1565), PAULINO ALVES DA CUNHA (fl. 1567), PEDRO FERNANDO FERREIRA (fl. 1568) e AUGUSTO SECKLER (fl. 1569), assim como as razões de apelação já apresentadas pelo(s) réu(s) PEDRO (fls. 1590-1604) e RENATO (fls. 1623-1630).Intimem-se os réus ISALTINO ONÓRIO DE OLIVEIRA, PAULINO ALVES DA CUNHA e AUGUSTO SECKLER para apresentação de suas razões aos recursos de apelação ora recebidos, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.Da análise dos autos verifico que o réu RENATO FERRUCI não apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial, motivo pelo qual faculto-lhe novamente a apresentação da mencionada peça, no mesmo prazo acima.Na seqüência, intime-se Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação dos réus.Após a juntada das contrarrazões e a intimação pessoal do réu ISALTINO do teor da sentença prolatada, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Caso contrário, voltem-me conclusos.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0002179-88.2010.403.6125 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP275218 - RAFAEL TASSO DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002420-62.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK X EDSON CEZAR DE SOUZA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI E SP200363 - MARCOS CANESCHI) FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI ABERTA DA CONTA POUPANÇA Nº 2874.013.830-3, NO PAB DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OURINHOS-SP, EM FAVOR DA RÉ SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK, DEVENDO A TITULAR DO CRÉDITO COMPARECER PESSOALMENTE NO REFERIDO POSTO PARA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA.

ALVARA JUDICIAL

0000292-98.2012.403.6125 - GILMAR DA SILVA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixos os autos em diligência.Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por GILMAR DA SILVA, em face da interessada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando o levantamento de valores referente às quotas de PIS e do saldo existente em sua conta fundiária.O requerente narra que teve rescindido seu contrato de trabalho com a empresa Organizações Farmacêuticas Lufamar Ltda. ME., a qual foi encerrada em 31.12.2008, motivo pelo qual permitiria o levantamento dos valores em questão, consoante a disposição contida no artigo 54 da Lei n. 11.941/2009. Além disso, afirmou que é pessoa humilde e que necessita dos recursos aludidos para sua sobrevivência.A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 5/16).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta ao pedido inicial (fls. 22/27). Preliminarmente, arguiu a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido não se enquadraria em nenhuma hipótese legal que permitiria o levantamento pleiteado. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pleito, posto que o levantamento de tais valores está condicionado ao atendimento dos requisitos fixado pela legislação em vigor. No despacho inicial, foi dispensada a intervenção do Ministério Público Federal como custos legis (fl. 19).É o que cumpre relatar.A parte autora propôs a presente ação sob a forma de pedido de alvará judicial. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal opôs resistência ao pedido, ao fundamento da inexistência do direito ao saque do saldo do PIS e do FGTS.Havendo oposição da parte em face de quem se pretende provimento jurisdicional, forçosamente se corporifica uma lide a ser pacificada pelo Estado. Em casos tais, o e. Superior Tribunal de Justiça assentou a competência da Justiça Federal para compor as partes, conforme se infere do precedente que abaixo transcrevo:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LEVANTAMENTO DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. PEDIDO SUCESSIVO DE CONDENAÇÃO. SÚMULA 82/STJ. 1. Ação ordinária em que se pretende a concessão de alvará de levantamento de saldo de FGTS da conta de titular falecido. Em pedido sucessivo, existência de requerimento de condenação da Caixa Econômica Federal caso não seja localizada a respectiva conta. 2. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontrar qualquer resistência por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, em face da litigiosidade que assume o feito, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. 3. No caso, a Caixa Econômica Federal, de maneira expressa, resiste à pretensão, alegando não poder restituir qualquer importância à autora por inexistir a conta ou porque não houve a regular transferência pelo antigo banco depositário. 4. A existência de pedido sucessivo de condenação da empresa pública não altera a solução do incidente, pois o fator determinante para a fixação de competência se dá em momento anterior, qual seja, quando a CEF oferece resistência à pretensão da autora. 5. Conflito conhecido

para declarar a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Chapecó/SC, o suscitado.(CC 200800558612, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/05/2009) (sem grifos no original) Firmada a competência do Juízo, que parte da premissa da litigiosidade entre os demandantes, tenho que se revela inadequada a cognição do pleito autoral nos moldes em que fora formulado. Havendo conflito de interesses a ser pacificado, é intuitivo que o rito de jurisdição voluntária se mostra insusceptível de alcançar o desiderato perseguido, que é a prestação da tutela jurisdicional após a solução da lide entre as partes. No cenário em que se encontra delineada a demanda, o procedimento ordinário se revela o rito consentâneo com a intervenção judicial requestada. Nada obsta, entretanto, a conversão do procedimento de jurisdição voluntária, sob o qual foi proposta a presente ação, nesse momento, no rito ordinário, com o aproveitamento integral dos atos processuais até então praticados, com arrimo no artigo 250, do Código de Processo Civil. Dessa forma, converto a demanda proposta em ação de cognição e passo a examiná-la como tal. Nesse sentido, igualmente, pronunciou-se nossos tribunais regionais: ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA - ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - ART. 20, I DA LEI Nº 8.036/9 - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO - DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA NEGATIVA - NÃO CABIMENTO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - ART. 523, 1º, CPC - RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 65/66) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente o pleito autoral, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré a permitir ao autor a movimentação de sua conta vinculada do FGTS. Ademais, condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. - Não conhecimento do agravo retido (fls. 62/63), uma vez que o autor deixou de requerer a sua apreciação quando do oferecimento de suas contra-razões (fls. 76/83), conforme disposto no 1º do art. 523 do CPC. - Primeiramente, não há que se falar em inépcia da inicial na presente hipótese. Com efeito, embora o requerimento do alvará judicial seja procedimento de jurisdição voluntária, na espécie houve o oferecimento de contestação pela CEF (fls. 44/48), restando instaurada a lida com a conseqüente conversão do procedimento em contencioso, ante a presença de conflito de interesses. - Do mesmo modo, não merece acolhida a alegação de ausência de interesse processual do autor. É que se revela incabível a exigência de comprovação de negativa da CEF em permitir o saque da conta fundiária do autor, na medida em que tal procedimento constituiria produção de prova negativa. De outro lado, em atenção ao disposto no art. 5º, XXXV da CF, não se exige o esgotamento prévio da via administrativa para que o interessado recorra ao judiciário. - Agravo retido não conhecido. - Recurso desprovido.(AC 199851010125542, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 03/06/2008) ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 TFR. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/01. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pacífico na jurisprudência o entendimento de que a legitimidade para figurar no pólo passivo nas demandas relacionadas com o FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Exclusão, de ofício, do Banco do Brasil do pólo passivo da lide. 2. A presente ação, originariamente um alvará, tornou-se, na verdade, em ação de rito ordinário, eis que houve oferecimento de contestações pelas partes figurantes do pólo passivo. 3. Na hipótese de conversão do regime celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afrontar o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, eis que este não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho. Súmula 178 TFR e precedente do STJ. 4. Não se aplica a vedação à condenação em honorários advocatícios, prevista no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, em relação às ações ajuizadas antes do advento da Medida Provisória nº 2.164-40/2001. Precedente. 5. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco do Brasil, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em favor dos autores, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 94030093587, JUIZ JAIRO PINTO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/12/2009) (sublinhei) Nesse passo, para análise do mérito, entendo necessário que o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada de documento apto a comprovar o período de vigência do contrato de trabalho firmado com a empresa Organizações Farmacêuticas Lufamar Ltda. ME., inclusive a cópia integral de sua CTPS. Com o cumprimento, dê-se vista à requerida para eventual manifestação, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 3083

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063529-38.2000.403.0399 (2000.03.99.063529-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-47.2005.403.6125 (2005.61.25.002982-0)) BRASIMAC S A ELETRO DOMESTICOS(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003857-22.2002.403.6125 (2002.61.25.003857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-13.2001.403.6125 (2001.61.25.003252-6)) MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD X ANTONIO ALVES PASSOS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista o pedido de desarquivamento (f. 221), dê-se vista dos autos à embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0002596-80.2006.403.6125 (2006.61.25.002596-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001403-2)) METALURGICA OURINHENSE LTDA X MARIO ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X INES GRANDINI DE FREITAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Requer a parte exequente, nos autos de cumprimento de sentença, em sua manifestação de fl. 70 destes, a remessa dos autos ao arquivo, por prazo indeterminado.Compulsando os autos, verifica-se que até a presente data não houve localização de bens do devedor, para pagamento da condenação em honorários. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Assim, determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40, 2º, da Lei de Execução Fiscal, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que não haverá outra intimação, passando a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001274-54.2008.403.6125 (2008.61.25.001274-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-41.2001.403.6125 (2001.61.25.002500-5)) NELSON LUIZ SILVA VIEIRA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso adesivo interposto pela embargante (f. 636-639), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001755-46.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-79.2007.403.6125 (2007.61.25.002458-1)) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.- EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

1. Relatório Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MECÂNICA SÃO VICENTE DE OURINHOS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da: (i) impenhorabilidade do bem constritado; (ii) o excesso da cobrança da dívida, com aplicação da teoria da imprevisão e (iii) a remissão dos valores exacionados (fls. 02/06). Juntou documentos (fls. 07/35). Sustenta que o veículo apreendido judicialmente é utilizado pela devedora para o transporte de materiais e funcionários, sendo, portanto, impenhoráveis já que necessários ao exercício da profissão. Aduz ainda que o valor originário da dívida correspondia a R\$ 6.244,77 e que atualizados alcançaram a quantia de R\$ 13.285,39. Por fim, argumenta que a dívida deveria ser considerada remida por força do art. 14 da Medida Provisória 449/2008.O juízo determinou à embargante a juntada aos autos de cópia da certidão da dívida ativa que aparelha a execução fiscal, do auto de penhora, bem como devendo outrossim emendar a inicial atribuindo valor à causa (fl. 38), providência esta cumprida às fls. 40/63.Os embargos foram recebidos, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo (fl. 64), intimando-se a embargada para adequada

manifestação. Instada, a FAZENDA NACIONAL aduziu em preliminar (i) a tempestividade da impugnação ofertada; (ii) a validade da penhora e, no mérito, sustentou (iii) a presunção de liquidez e certeza do título; (iv) a inaplicabilidade da teoria da imprevisão e (v) a inocorrência da remissão da dívida (fls. 66/68). Intimadas as partes para produção das provas pertinentes (fl. 72), apenas a FAZENDA NACIONAL se manifestou (fl. 75), pugnano pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a embargante deixou decorrer o prazo in albis (fl. 76). Vieram os autos conclusos para julgamento em 2 de março de 2012 (fl. 72). É o relatório. DECIDO. 2.

Fundamentação Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. 2.1 Da impenhorabilidade do bem da empresa Compulsando os autos, verifica-se que houve penhora sobre um veículo VW/KOMBI, de propriedade da pessoa jurídica (fl. 63). Analisando o contrato social acostado aos autos pela embargante, é possível verificar que desde agosto de 2005 a empresa tem como objeto social a indústria metalúrgica, comércio de máquinas industriais e agrícolas e reparação de máquinas industriais e agrícolas (fl. 25), nele não se incluindo como atividade fim o transporte de pessoas. Note-se que o disposto no art. 649, VI, do CPC trata da impenhorabilidade de máquinas, utensílios ou instrumentos necessários ao exercício da profissão, vale dizer, deve ficar claramente demonstrado se tratar como essencial ao desenvolvimento profissional da empresa de pequeno porte. Assim, se de um lado deve ser observado o princípio da menor onerosidade para o devedor, não se pode olvidar, de outro norte, que a execução fiscal também deve obedecer a máxima efetividade e também do interesse do credor, sob pena de se transformar em instrumento inócuo para satisfação forçada do crédito não adimplido voluntariamente. Veja-se a respeito, recentes julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA. BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA EMPRESA. PENHORABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 16, inciso III, 2 da Lei n 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 2. Os documentos trazidos referem-se a requerimento de parcelamento feito em 30/09/2004 relativos a competências anteriores a 01/2003, porém, remete a recibo de transmissão de pedido e à cópia de DARF's sem especificação de número de referência, ou de processo administrativo ou, ainda, de inscrição de dívida ativa com detalhamento do período de apuração, impedindo, dessa forma, a identificação do débito que pretendeu parcelar. Ocorre, que, a mera juntada das (3) três guias de recolhimento e do pedido de parcelamento não tem o condão de desconstituir o título executivo. 3. A norma da antiga redação do art. 649, VI do CPC determinava a impenhorabilidade absoluta de livros, máquinas, utensílios e instrumentos do profissional liberal, necessários ou úteis ao exercício de sua profissão. 4. Em interpretação extensiva ao artigo supramencionado, a jurisprudência tem admitido a ampliação da tutela quando a penhora incidir sobre bens de firma individual, indispensáveis e imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial. 5. Inexiste nos autos comprovação de consistir, o bem constricto, em ferramenta essencial ao desenvolvimento profissional da empresa de pequeno porte. Forçoso reconhecer a regularidade da penhora efetuada. 6. Apelação improvida. (AC 00064655720054036102, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO PARCIAL - PARCELAS AMORTIZADAS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - VALOR REMANESCENTE - BENS DO ATIVO DA EMPRESA - PENHORABILIDADE 1. Tendo sido amortizados do débito todos os pagamentos parciais efetuados, antes e depois de rescindido o parcelamento, razão assiste à Fazenda Nacional, no sentido de que a execução fiscal deve prosseguir, pelo remanescente atualizado do débito, segundo os extratos que junta. 2. Não se configura a pretendida impenhorabilidade dos bens do ativo da empresa (mesas, armários e microcomputadores), pois o art. 649, V, do CPC não se refere a equipamentos utilizados na exploração de atividade empresarial. Precedente deste Tribunal. 3. Não há falar em condenação da embargante em honorários advocatícios, em face da incidência do acréscimo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e alterações posteriores. (AC 00083817020084039999, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Cumpre ainda observar que quando o executado foi citado, ele teve oportunidade de arrolar outros bens como forma de garantir a execução fiscal, porém, silenciou a respeito, deixando a cargo do credor a indicação de bens passíveis de penhora, não se podendo falar, destarte, em desobediência à ordem legal. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da Teceira Região já decidiu. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. O reconhecimento do excesso de penhora, por si, não tem o condão de permitir a desconstituição do título executivo e, a par disto, tal matéria deve ser analisada como incidente da própria execução fiscal (art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80). Os bens foram penhorados de maneira livre, porquanto o devedor não indicou bens à penhora. Caso não concordasse com a penhora, poderia o embargante ter substituído os bens por depósito ou fiança bancária. Quanto à alegação de impenhorabilidade, a regra mencionada dirige-se ao profissional liberal ou autônomo, não abarcando empresas (pessoas jurídicas). Apelação improvida. (AC 00240001620064036182, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ainda que tivesse havido indicação de outros bens, suficientes e livres, a garantia não poderia observar exclusivamente o interesse do devedor, com a invocação do princípio da menor onerosidade, em detrimento do princípio da eficácia da execução fiscal e do

interesse do credor, não sendo exigida a excepcionalidade para a penhora de tal bem, que tem preferência legal, que, assim, respalda a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Traz-se à colação a Súmula 417 do STJ e recente julgado. Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. (Súmula 417, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BEM OFERECIDO À PENHORA - ORDEM DE PREFERÊNCIA - ART. 655 DO CPC - ART. 11 DA LEF - FLEXIBILIDADE - MENOR ONEROSIDADE - ANÁLISE DE MATÉRIAS FÁTICAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece o direito de o exequente recusar os bens indicados à penhora pelo executado, desde que devidamente fundamentado. 2. Esta Corte já se manifestou por diversas vezes que a ordem de preferência estabelecida nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF não é rígida, com a possibilidade de flexibilização em observância às circunstâncias fáticas de cada caso. 3. In casu, a Corte Estadual permitiu a mitigação da ordem de preferência e deferiu a penhora em atenção às circunstâncias fáticas do caso, e entendeu aplicável à espécie o princípio da menor onerosidade insculpido no art. 620 do CPC, visto o iminente dano que seria suportado pela empresa. A revisão deste entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Não tendo o agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AARESP 200902458582, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2010.). Fica afastada, destarte, a impenhorabilidade pleiteada mantendo-se, de consequência, a penhora ocorrida às fl. 73 da Execução Fiscal n. 0002458-79.2007.403.6125.2.2 Do excesso de cobrança Inicialmente, observo que a alegação de correção ilegal na cobrança de juros levantada pela embargante não merece prosperar, pois ao contrário do que se verifica nas execuções em geral (art. 614, inciso II do CPC), a Lei de Execuções Fiscais (LEF) não exige da Fazenda Pública a instrução da inicial com memória discriminada e atualizada do cálculo, vigendo a regra de solução de antinomias jurídicas da *lex specialis derogat generalis*. E tal dispensa nas execuções fiscais fundamenta-se pela exigência de que as CDA possuam um mínimo de informações, capazes de assegurar ao devedor-executado o contraditório, que nas execuções (diferentemente do que acontece nas ações cognitivas), é validamente mitigada. Os títulos que embasam as execuções fiscais apontam os termos iniciais de incidência de atualização monetária e dos juros de mora, mencionando os fundamentos legais de sua aplicação, bem como o número do processo administrativo instaurado (fls. 43/62), sendo tais elementos suficientes para os fins do inciso II do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Ademais, dentro da sistemática legal regente no âmbito dos executivos fiscais, todos os requisitos devem conter na Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, não se inserindo do respectivo elenco a apresentação de demonstrativo de débito. Aliás, a jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme julgados que trago à colação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - OMISSÃO DE RECEITAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INOCORRÊNCIA. 1. Instada a especificar provas, a embargante as dispensou. 2. Intimação regular sobre a requisição, de ofício, do procedimento administrativo, do qual a embargante participou ativamente. 3. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Não há qualquer dispositivo legal que obrigue a exequente a instruir a execução fiscal com cópia do procedimento administrativo ou mesmo com o demonstrativo de débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. 5. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 6. Constatada a omissão de receitas, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de arbitrar a receita omitida, para a determinação do lucro real. 7. O uso dos recursos processuais legalmente admitidos em nosso ordenamento jurídico, não caracteriza litigância de má-fé. 8. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990189609, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 08/09/2011). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NESTA VIA. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. A CDA, o discriminativo de débito inscrito, o discriminativo de débito originário e o Relatório Fiscal indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 5. O débito se refere a contribuições da empresa e de terceiros (salário-educação, INCR e SENAR) e não existe discriminação de valores relativos ao Pro labore. 6. É incabível compensação ou encontro de contas em sede de embargos (art. 16, 3º, da LEF), razão por que eventuais pagamentos indevidos não podem ser abatidos do crédito exequendo, nesta via. 7. O devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 8. Apelo do INSS e remessa oficial providos. (APELREE 200103990333270, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 06/09/2011). Também não trouxe a

embargante aos autos, nenhuma planilha detalhada acerca de quais índices entenda deveriam ser aplicados no caso concreto, restringindo-se apenas em fazer alegações genéricas. Quanto à aplicação da teoria da imprevisão, de se observar que ela se restringe aos contratos sinalagmáticos, onde se pressupõe uma reciprocidade de direitos e obrigações cujo intuito é preservar a possibilidade de cumprimento dos acordos estabelecidos entre as partes. A cláusula rebus sic Stantibus não tem aplicabilidade no Direito Tributário porquanto aqui, o sujeito passivo é vinculado de forma obrigatória com o Estado de forma que, realizado o fato gerador, fica o sujeito obrigado em face do Estado, pouco importando sua vontade. IR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Acessórios - multa, percentuais de correção monetária, juros e encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 - mantidos, à medida que, a Teoria da Imprevisão pressupõe a existência de contratos bilaterais, formalizados pelo acordo de vontades entre as partes, e volta-se a preservar o princípio pacta sunt servanda, tornando o objeto da avença factível, por meio da cláusula rebus sic Stantibus, no momento em que, por razões extrínsecas ao pactuado, tornou-se excessivamente oneroso o contrato para uma das partes, cuja idéia de autonomia não se amolda ao Direito Tributário, onde a relação que vincula o sujeito passivo ao Estado é cogente, impositiva, à medida que, ao realizar o fator gerador descrito na lei, o sujeito está obrigado perante o Estado ao recolhimento do tributo correspondente, e, bem assim, em caso de mora, aos acessórios previstos em lei. 2. Apelação improvida. (AC 199903990286118, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 391.). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CAUSA 1. inaplicabilidade da teoria da imprevisão em matéria tributária, posto que tal teoria aplica-se somente ao direito fincado em matéria contratual. Neste sentido, precedentes desta E. Corte. 2. O embargante, em sua inicial, não trouxe qualquer alegação no sentido de se exigir a produção de prova pericial para a solução do litígio. A produção de provas estéreis deve ser evitada, até mesmo para proteção da parte sucumbente, que deixará de antecipar e, por fim, arcar com os honorários periciais. 3. No mais, sabe-se que, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, que todas as provas, nos embargos à execução fiscal, devem ser requeridas na exordial e nela nada consta neste sentido. 4. Sem requerimento na inicial, a prova não poderia ter sido produzida e, se despicienda, poderia ser indeferida pelo juízo de primeiro grau que, neste sentido, bem agiu. 5. Apelação improvida. (AC 98030392913, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:22/11/2007 PÁGINA: 723.). Portanto, não há que se falar em excesso de cobrança nem em aplicabilidade da teoria da imprevisão. 2.3 Da remissão da dívida Requer ainda a embargante, seja reconhecida a ocorrência da remissão da dívida tributária, alegando ter preenchido os requisitos necessários. O art. 14, da medida Provisória 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009 estabeleceu critérios para remissão de débitos para com a Fazenda Nacional, fixando dois critérios cumulativos: (a) que em 31/12/2007 estejam vencidos há cinco anos ou mais e (b) cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00, conforme segue. Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifei) 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. De início, observa-se que a execução fiscal foi ajuizada em 24/07/2007 época em que o valor da dívida atualizado remontava a R\$ 11.571,16, portanto, acima do limite de R\$ 10.000,00 delineados pela MP 449, que exigia que esse valor deveria ser considerado para data de 31/12/2007. Não preencheu, assim, o critério quantitativo estipulado pela espécie normativa que regulamentou a matéria. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO CONSOLIDADO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). REMISSÃO PREVISTA NA LEI N.º 11.941/2009. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Ante a informação prestada pela exequente, verifico que o débito não se enquadra na hipótese de remissão prevista no art. 14 da MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009. 2. Há que ser

acolhida a orientação do Superior Tribunal de Justiça que preconiza, para os débitos iguais ou inferiores à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que supere o limite legal, segundo exegese do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.033/04. (cf. REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09). 3. Apelação provida. (AC 00042419220004036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJI DATA:17/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Frise-se que no âmbito do STJ a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1208935/AM, sujeito ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que o método para aferição do valor do débito consolidado do contribuinte com a União, para fins de remissão ali prevista deve ser de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN. (REsp 1208935/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/04/2011, DJE 02/05/2011, transitado em julgado em 09/06/2011). Logo, uma vez que não preencheu os requisitos necessários para inclusão no programa de parcelamento ordinário de débitos tributários e que concede remissão para os casos em que especifica, não faz jus a embargante a tal benesse. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Em caso de eventual apelação, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo, à luz do que dispõe o artigo 520, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a embargada para contrarrazões e posterior remessa ao egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002501-11.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-02.2010.403.6125) CLOVIS DOS SANTOS (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 23-35. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, desapensem-se os feitos. Int.

0000838-90.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-68.2010.403.6125) R & R CONFECÇÕES LTDA EPP (SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 114-120. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 0002924-68.2010.403.6125, para regular prosseguimento daquele feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000404-38.2010.403.6125 (2010.61.25.000404-0) - EUNICIO VIANA AMORIM (PR011639 - JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por EUNÍCIO VIANA AMORIM em face da UNIÃO, objetivando o levantamento da penhora realizada sobre parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 7.868, do Cartório de Registro de Imóveis de Andará, PR, cuja determinação deu-se nos autos da execução fiscal nº 2001.61.25.002371-9, ajuizada pela embargada em face de Recar Automóveis Ltda e outros. Sustenta o embargante, que nos autos da execução fiscal, Carlos Flávio Margotto Ferreira foi incluído no polo passivo, citado em 28/03/05 e, por nada fazer, houve a penhora de um terço do imóvel rural descrito na matrícula nº 7.868. Assevera que o aludido imóvel lhe pertence desde 28/10/02, conforme comprova o instrumento particular de promessa de compra e venda, com posterior escritura registrada no Cartório de Imóveis em 09/04/07. Disse que (...) na compra do imóvel, assumiu as dívidas que pesavam sobre o mesmo, e acabou por liquidá-las. À inicial, juntou documentos (fls. 10/29). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 32). Citada (fl. 35-verso), a União apresentou impugnação às fls. 36/40, com documentos (fls. 41/46), aduzindo, de início, a tempestividade da manifestação e inépcia da inicial pelo fato do executado e sua mulher não constarem do polo passivo. No mérito, argumentou, em síntese, a presunção de ocorrência de conluio por ter havido negociação de débitos do devedor, que era proprietário e gerente da empresa executada que encerrou suas atividades e, por isso, houve o

redirecionamento, devendo haver o reconhecimento de fraude à execução com declaração da ineficácia no negócio jurídico simulado entre as partes após a citação da empresa. Informa que o instrumento particular não está subscrito por testemunhas, não contém reconhecimento de firma contemporâneo e possui cláusulas que identificam que as partes sabiam da existência de outras dívidas além daquelas lá constantes. Réplica do embargante às fls. 50/52. A União manifestou-se à fl. 55, afirmando não ter provas a produzir além da expedição de ofício requerida, que foi deferida (fl. 56), tendo havido resposta (fls. 59/60). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Reputo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 330, I, do CPC. Sobre a legitimidade passiva nos embargos de terceiro, nos ensina doutrina específica: Assim, em regra, será réu na ação de embargos de terceiro o autor da ação em que tenha sido proferida a decisão que determinou a constrição judicial. Se, porém, a apreensão de bens se deu por iniciativa do requerido de algum processo (por exemplo, no caso em que o devedor nomeia bens à penhora) então os embargos de terceiro deverão conter litisconsórcio passivo necessário entre autor e réu (da demanda primeira), já que de ambos resulta o ato inquinado e a ambos prejudica a decisão dos embargos de terceiro. Por isso também, sempre que o provimento dos embargos de terceiro puder afetar o exequente e o executado, deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário. No caso, as partes reconhecem que a iniciativa da penhora foi da embargada, posto que o executado ficou silente após sua citação. Ademais, o executado, nos autos principais, já aventou a alienação aqui comunicada, sendo mantida a penhora, o que implica dizer que é desnecessária e contraproducente, neste momento, sua inclusão no polo passivo. Rejeito a preliminar. À minguia de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Acerca da questão posta, este Juízo já a enfrentou nos autos principais nos seguintes termos (fls. 20/21): Requer o co-executado Carlos Flávio Margoto Ferreira (fls. 203-205) seja declarada a insubsistência da penhora recaída sobre o imóvel de matrícula n. 7.868 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andirá-PR. Alega em síntese que a alienação mediante compromisso de venda e compra foi posterior à citação e que o adquirente é terceiro de boa-fé. Instado a se manifestar, a Fazenda Nacional - exequente - insistiu na manutenção do reforço da penhora levada a efeito por termo nos autos (fls. 192), sob o argumento de que somente com o registro seria possível a transferência da propriedade imóvel. É o breve relato. Compulsando os autos, verifico que o contrato celebrado entre o co-executado e o adquirente, data de 28.10.2002 (fls. 211-215), tendo a citação ocorrida somente em 15.03.2005 (fls. 144), ou seja, mais de dois anos após o negócio jurídico guerreado. Também, não há que se falar da necessidade de registro do título translativo como forma de garantia da legalidade do negócio jurídico realizado, isso porque a venda e compra se deu antes de o co-executado tomar conhecimento de que contra si pendia uma execução fiscal o que, em princípio, evidenciaria a boa-fé do terceiro-adquirente. Todavia, em que pese a aparente regularidade do negócio jurídico, é dos autos que o imóvel matriculado sob o n. 7.868 possui inúmeras penhoras registradas junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Andirá-PR (fls. 179), sendo elas decorrentes do R-11 (em 22.09.1999, autos n. 234/99), R-13 (em 16.12.1999, autos n. 228/99), R-15 (em 03.05.2000, autos n. 313/99), R-16 (em 19.02.2001, autos n. 053/99) e R-17 (em 21.02.2002, autos n. 057/99). Além destes, constavam outros dois registros de penhoras, sendo eles o R-12 (em 26.10.1999, autos n. 552/99) e R-14 (em 16.12.1999, autos n. 527/99), cancelados somente no dia 05.12.2003, conforme se observa das averbações (AV18 e AV19, fls. 179, verso). Ademais, não bastasse a presunção absoluta acerca da inalienabilidade do bem, esta também era de conhecimento do adquirente quando da celebração do contrato, conforme se infere às fls. 212 onde consta as várias execuções que pendia em face do alienante. É dos autos, repito, que a citação do co-executado (em 15.03.2005, f. 144) foi posterior à alienação (28.10.2002, fl. 215), porém, durante esse período ocorreram vários registros de penhoras, o que afasta de pleno direito a boa-fé de terceiro e evidenciando, destarte, a ineficácia objetiva do negócio jurídico. Ademais, ao indeferir o efeito suspensivo nos autos do agravo interposto na forma de instrumento (Nº 2009.03.00.015713-3/SP) em relação à decisão antes transcrita (parcialmente), a ilustre relatora assim fundamentou: (...) Embora o compromisso de compra e venda do imóvel penhorado tenha sido firmado antes da data da citação, não há nos autos informação sobre o registro da alienação no órgão público competente, de forma que, quando a penhora foi realizada, o referido bem permanecia na propriedade do executado, ora agravante. Ademais, consta dos autos que sobre o mesmo bem há vários registros anteriores de penhora, decorrentes de outras execuções, o que afastaria, ao menos à primeira vista, a boa-fé do terceiro adquirente. (...) Não há motivos para discordar dos ilustres julgadores e, por isso, encampo as fundamentações antes transcritas como razão de decidir, mantendo, sem maiores delongas, a penhora levada a termo nos autos principais e que recaiu sobre parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 7.868, do Cartório de Registro de Imóveis de Andirá, PR. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Condene o embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4000,00 (quatro mil reais), com respaldo no disposto no artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001121-65.2001.403.6125 (2001.61.25.001121-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO GERALDO FURTADO FILHO

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 243 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001354-62.2001.403.6125 (2001.61.25.001354-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ORO & HONORATO SUPERMERCADO LTDA X LUIZ ANTONIO HONORATO X ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA)(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA)

1. Relatório Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo ESPÓLIO DE ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Sustenta que a dívida se refere à contribuição previdenciária relativa ao período de apuração entre 11/1991 e 07/1992, sendo que o fato gerador mais recente ocorreu em 07/1992, sendo a ação distribuída em 22/06/1995 e que a sua citação como co-responsável se deu apenas em 23/08/2011, 10 anos após a ocorrência do fato gerador, acarretando o fenômeno da prescrição intercorrente (fls. 144/150). Juntou documentos (fls. 151/161). Instada, a FAZENDA NACIONAL manifestou-se pela extinção do executivo fiscal, aduzindo que houve reconhecimento de ofício da prescrição, perdendo, portanto, a exceção o seu objeto (fl. 164). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante efetivação de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174) (sem grifos no original) No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta invoca a ocorrência de prescrição, o que poderia redundar na perda da possibilidade jurídica do pedido, matéria que se amolda a uma das hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. A dívida em cobro foi regularmente inscrita em 01/05/1993 (fl. 03), sendo protocolizada em 22/06/1995, em face de ORO & HONORATO SUPERMERCADO LTDA, LUIZ ANTONIO HONORATO E ONOFRE ROSA DAS NEVES, sendo redirecionada em face do ESPÓLIO deste último (fl. 129). A empresa devedora não foi localizada para citação em razão do encerramento de suas atividades (fl. 08, verso). De outro lado, o co-executado LUIZ ANTONIO HONORATO foi citado somente em 27/11/2009, enquanto que o espólio foi citado em 23/08/2011 (fl. 142), vale dizer, há mais de quinze anos após o ajuizamento da execução fiscal. Importante manter-se em vista também o parágrafo único do art. 174 do C.T.N, que estabelece os seguintes marcos interruptivos do prazo prescricional: a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (nova redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005); b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09.06.05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional

sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação vem sendo reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original)(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438)Desta forma, constituído o crédito tributário e considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 29/06/1995, de aplicar-se a regra antiga, quando a interrupção da prescrição ocorria pela citação válida feita ao devedor, nos termos do artigo 174, I, e que antecedeu a Lei Complementar 118/05. Sendo o crédito constituído e regularmente inscrito em 01/05/1993 e tendo a primeira citação somente ocorrida em 27/11/2009, tenho que o crédito tributário relativo às inscrições ns. 31.455.465-3 e 31.455.456-4 foram atingidos pela prescrição porque o regime jurídico de aplicação nesta época a ser considerado é mesmo o da citação válida, de sorte que, entre a constituição do crédito e a citação decorreu lapso superior a 05 (cinco) anos.Em recente decisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se pronunciou da seguinte forma:PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DEMORA INJUSTIFICADA NA CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL, CUJO NOME JÁ CONSTAVA DA CDA - PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DO EGRÉGIO STJ - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp nº 761488 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009). 2. Na hipótese, não obstante o feito executivo, conforme consignado na decisão de fls. 70/71, não tenha ficado paralisado por inércia da exequente, houve demora injustificada na citação do co-responsável CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, cujo nome já constava da certidão de dívida ativa, como se vê da execução em apenso. 3. A empresa devedora foi citada em 03/11/97 (fl. 07vº do apenso) e a citação do referido co-responsável só foi requerida em 18/08/2004 (fl. 246/247), ou seja, após o transcurso de 05 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica, devendo prevalecer a sentença que julgou procedentes os embargos do devedor, para reconhecer a prescrição intercorrente. 4. Recurso provido, reformando a decisão de fls. 70/71, para negar seguimento ao apelo.(AC 200903990372810, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2011). Assim, tenho que a citação de um dos devedores solidários, como é o caso do excipiente, deveria ter ocorrido dentro do marco de 05 (cinco) anos, o que, de fato, não ocorreu, acarretando, destarte, o decurso de lapso temporal suficiente a ensejar a fulminação da certidão da dívida ativa que aparelha esta execução fiscal.3. DispositivoPosto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho-a para reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário em relação às CDAs 31.455.465-3 e 31.455.456-4, determinando a EXTINÇÃO da execução fiscal, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução Fiscal n. 0001354-62.2001.403.6125, procedendo-se, ainda, ao registro da cópia da sentença. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame próprio a esta instância. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002867-65.2001.403.6125 (2001.61.25.002867-5) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA X NILDO FERRARI X GUACYRA MARIA FERRARI X IVANILDE FERRARI MENDONCA SOUZA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tendo em vista o novo procedimento adotado por este Juízo Federal, e considerando a ordem de expedição de alvará de levantamento contida na sentença da f. 171, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 2874.280.227-4, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome da executada CANINHA ONCINHA LTDA. (CNPJ nº 53.412.912/0001-37). Consigno o prazo

de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome da parte beneficiária. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) da parte executada acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(e)s do crédito comparecer ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço, procuração). Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº 031/2012-SF. Após, tornem ao autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003054-73.2001.403.6125 (2001.61.25.003054-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA X PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA X JILO SHIMADA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA, PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA e JILO SHIMADA, para cobrança da CDA n. 80.2.96.040317-28, cujo valor atualizado até 18/01/2012 é de R\$ 22.024,66 (vinte e dois mil e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos - última atualização - fl. 426). No curso do processo os devedores foram regularmente citados (fls. 11, 172 e 178), com a realização da penhora de bens móveis - fl. 112 (estes já arrematados nos autos de Execução Fiscal n. 0001500-64.2005.403.6125, conforme consta do Auto e da Carta de Arrematação - fls. 376 e 392), bem como penhora no rosto dos autos do Processo de Execução n. 595/98, que tramita na 2ª Vara da Comarca de Ourinhos-SP (fl. 221). Os bens imóveis que garantiam o Processo de Execução que tramita perante a Justiça Comum Estadual supramencionada são um apartamento de n. 52 (matrícula 31.914), além de duas unidades autônomas - garagens ns. 20 e 20-A (matrículas 31.915 e 31.916). Estes bens que também garantiam os autos de Procedimento Sumário movido pelo Condomínio Edifício Pinheiro em face do aqui co-executado PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA, feito este que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, sob o n. 408.01.2002.001686-0/000000-000 (número de ordem 1.640/2002), foram arrematados neste último feito (fls. 356/357), inclusive, com expedição de mandado de imissão na posse (fl. 387). O co-executado PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA ingressou em juízo arguindo a impenhorabilidade dos valores remanescentes da alienação em praça, por se tratar, segundo ele, de único bem de família e que servirá de arrimo para manutenção do núcleo familiar. Argumenta que o praxeamento se deu para pagamento de verbas condominiais e que o saldo restante não pode ser objeto de constrição judicial, haja vista que este era o único imóvel utilizado como bem de família. Requer, ao final que sejam preservados eventuais saldos para posterior entrega. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL sustentou inicialmente pela preclusão, haja vista ter extrapolado o prazo de 30 dias para embargos, desde a intimação da penhora no rosto dos autos; que a via eleita pelo requerente é inapropriada porquanto se equipara à exceção ou objeção de pré-executividade e que, por demandar dilação probatória, não poderia ser admitida; quanto ao mérito, argumenta que a arrematação é um ato jurídico perfeito e que deve ser respeitada e que com a alienação judicial, os bens alienados judicialmente perderam a qualidade de impenhoráveis; que eventuais sobras não podem ser entendidas como extensão da qualidade de bem de família. É o breve relato. DECIDO. As preliminares de preclusão e de inapropriação da via eleita arguidas pela FAZENDA NACIONAL não merecem prosperar. Quando o legislador infraconstitucional elegeu o único imóvel residencial como bem de família, imputando-lhe a natureza de impenhorável, entendeu se tratar de matéria tão relevante que ela poderá ser apresentada na própria execução, ainda que decorrido o prazo para oposição dos embargos, por se tratar de questão de ordem pública. Veja-se a respeito o teor do art. 3º, caput, da Lei n. 8.009/90. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III -- pelo credor de pensão alimentícia; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. Tanto que em recentes decisões, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como o Superior Tribunal de Justiça perfilhou o seguinte entendimento. AGRADO LEGAL. BEM DE FAMÍLIA. NOMEAÇÃO PELO PRÓPRIO DEVEDOR. . AGRADO IMPROVIDO. PRECLUSÃO PARA ALEGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 422 E 187 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OU AO ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da Lei n. 8.009/90 só pode ser afastada nos casos por ela ressalvados, sobressaindo-se sua proteção ainda que ofertado à penhora bem protegido, para a garantia do juízo. 2. Não há que falar em preclusão para a alegação de impenhorabilidade do bem de família, por se tratar de bem absolutamente impenhorável. 3. Inocorrência de violação dos artigos 422 e 187 do Código de Processo Civil, e do artigo 5º, inciso LXXVIII, da

Constituição Federal. 4. Agravo improvido.(AI 00642774519964030000, JUIZ CONVOCADO JAIRO PINTO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - QUESTÃO PRELIMINAR - JULGAMENTO PROFERIDO POR CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS - POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADOS PARÂMETROS LEGAIS - PRECEDENTES - EXISTÊNCIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO E O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA FORMA MENOS ONEROSA AO DEVEDOR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PENHORA - PARTE IDEAL DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - BEM DE FAMÍLIA - AVALIAÇÃO - JUÍZO DINÂMICO - BEM IMÓVEL DE ELEVADO VALOR - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITOS DE IMPENHORABILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DEMONSTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - IMPOSSIBILIDADE - INTUITO PROCRASTINATÓRIO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte Superior já teve oportunidade de indicar que é possível o julgamento por Turmas ou Câmaras constituídas, em sua maioria, por juízes convocados, desde que a convocação se dê dentro dos parâmetros legais e que observadas as disposições estabelecidas pela Constituição Federal. II - As questões concernentes à existência de vício redibitório, bem como quanto ao prosseguimento da execução da forma menos gravosa ao devedor, não foram objeto de debate ou deliberação no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. III - É possível a penhora de parte do imóvel, caracterizado como bem de família, quando for possível o desmembramento sem sua descaracterização. Precedentes. IV - A avaliação da natureza do bem de família, amparado pela Lei n 8.009/90, por ser questão de ordem pública e não se sujeitar à preclusão, comporta juízo dinâmico. E essa circunstância é moldada pelos princípios basilares dos direitos humanos, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático, nos termos do 1º, inciso III, da Constituição da República. V - Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei n 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. VI - O art. 3º da Lei nº 8.009/90, que trata das exceções à regra da impenhorabilidade, não faz traz nenhuma indicação concernente ao valor do imóvel. Portanto, é irrelevante, para efeitos de impenhorabilidade, que o imóvel seja considerado luxuoso ou de alto padrão. Precedente da eg. Quarta Turma. VII - Acerca do índice de correção monetária, impõe-se reconhecer que, não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VIII - Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento, vedando-se, por lógica, a imposição de multa procrastinatória, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 98/STJ. IX - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.(RESP 201000212900, MASSAMI UYEDA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2010.). Desta forma, não há que se falar em preclusão ou mesmo em inapropriação da via eleita. Quanto ao mérito, compulsando os autos, verifica-se que o endereço do requerente é o mesmo do bem matriculado sob o n. 31.914 (apartamento) e que foi alienado judicialmente, concluindo-se, portanto, que referido bem era utilizado como bem de família. Assim dispõe o art. 1º, da Lei n. 8.009/90. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por sua vez, o art. 3º do mesmo Diploma Legal estabelece exceções à oponibilidade da impenhorabilidade em processos de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza. Destarte, o bem poderá ser objeto de constrição nos casos de cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar (inciso IV), para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou entidade familiar (inciso VI) além de outras hipóteses. Logo, a lei que trata da impenhorabilidade faz ressalva quanto à questão de despesas condominiais, deixando transparecer a possibilidade de constriar judicialmente o bem, por se encontrar albergado pela Lei n. 8.009/90, art. 3º, IV. Assim, sempre que a cobrança versar acerca de dívidas condominiais, essa impenhorabilidade deve ser afastada, sobretudo, por se tratar de obrigações propter rem, prevalecendo o direito do condomínio em receber os valores apurados. Aliás, é o que reza o art. 1.715, do Código Civil. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio. Claro está que a impenhorabilidade tem por escopo preservar a dignidade da pessoa humana, evitando que o devedor passe pelos constrangimentos de um despejo que o relegue ao abrigo, o que lhe assegura o direito, inclusive, à moradia, nos termos do art. 6º, caput da CF/88. No caso dos autos, observa-se que o requerente deixou de efetuar o pagamento das cotas de contribuição condominial por 40 meses (fl. 272), causando desproporcional ônus aos demais condôminos. E são nessas circunstâncias que o art. supracitado permitiu a penhora dos imóveis, evitando, assim, o rateio aos demais proprietários da unidade. Perfeitamente possível, então, a desafetação desse imóvel da sua natureza jurídica de bem de família, compatibilizando, assim, direito de crédito e direito de moradia. Veja-se a respeito as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA.

DECORRÊNCIA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. 1. A relação condominial é, tipicamente, relação de comunhão de escopo. O pagamento da contribuição condominial [obrigação propter rem] é essencial à conservação da propriedade, vale dizer, à garantia da subsistência individual e familiar - a dignidade da pessoa humana. 2. Não há razão para, no caso, cogitar-se de impenhorabilidade. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 439003, EROS GRAU, STF).PROCESSO CIVIL. PENHORA. UNIDADE RESIDENCIAL. QUOTAS DE CONDOMÍNIO. A unidade residencial sob o regime de condomínio está sujeita à penhora, se o respectivo morador deixar de pagar o que, no rateio das despesas comuns, lhe cabe; exceção, prevista na Lei nº 8.009, de 1990, à impenhorabilidade do bem de família. Recurso especial não conhecido.(RESP 199700930106, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:25/06/2001 PG:00168 RJADCOAS VOL.:00023 PG:00094.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8.009/90. ESTATUTO DO IDOSO. LEI Nº 10.741/2003. EXEGESE. DIGNIDADE HUMANA DO IDOSO. 1. A impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei 8.009/80, visa a preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo. 2. Deveras, a lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que ela se destina, por isso que é impenhorável o imóvel residencial caracterizado como bem de família, bem como os móveis que guarnecem a casa, nos termos do artigo 1º e parágrafo único da Lei nº 8.009, de 25 de março de 1990. Precedentes: AgRg no AG nº 822.465/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.2007; REsp nº 277.976/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 08.03.2005; REsp nº 691.729/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 25.04.2005; e REsp nº 300.411/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 06.10.2003. 3. As exceções à impenhorabilidade do bem de família, previstos no art. 3º da Lei nº 8.009/1990, devem ser interpretadas restritivamente, considerando a sistemática estabelecida pela lei, sendo certo que a ressalva da lei decorre de dívida do imóvel por contribuição de cota condominial e não contribuição de melhoria. 4. É que o vocábulo contribuições a que alude o inciso IV, art. 3º, da Lei n. 8.009/90 não se reveste de qualquer conotação fiscal, mas representa, in casu, a cota-parte de cada condômino no rateio das despesas condominiais. Nesta circunstância, a obrigação devida em decorrência da má conservação do imóvel da recorrente há de ser incluída na ressalva do mencionado dispositivo. (RSTJ 140/344). 5. A penhorabilidade por despesas condominiais tem assento exatamente no referido dispositivo, como se colhe nos seguintes precedentes: no STF, RE 439.003/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 06.02.2007; no STJ, REsp. 160.928/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU 25.06.01 e REsp. 203.629/SP, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 21.06.1999. 6. A exegese proposta coaduna-se com a dignidade humana que tutela o idoso, nos termos do art. 37 da lei 10.741/03. 7. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200601694383, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008.) .Frise-se, por oportuno, que se destinando o produto da arrematação do imóvel ao pagamento das despesas condominiais e, uma vez quitadas estas, o saldo remanescente não perde sua natureza jurídica original de bem de família, mormente, porque a proteção estampada na Lei n. 8.009/90 e que é consectário do direito constitucional à moradia, nos termos do art. 6º, caput da CF/88, tem que ser observada na sua maior amplitude.É o que estabelece o parágrafo único do art. 1.715, do Código Civil. No caso de execução pelas dívidas referidas neste artigo, o saldo existente será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para sustento familiar, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz.Por isso mesmo, em se tratando do saldo remanescente do valor da arrematação, o valor restante deve ser mantido pela proteção da lei 8.009/90, uma vez que o fator excepcional da penhora foi aplicado. O valor restante deve atender as necessidades familiares, para garantia de vida digna, garantindo ao menos o direito de moradia ao insolvente.Tendo em vista que o bem penhorado e arrematado nos autos principais tem natureza de bem de família, inadmissível o reconhecimento do crédito da FAZENDA NACIONAL como preferencial na entrega aos credores do produto da arrematação, ao menos em relação ao saldo remanescente do imóvel utilizado como arrimo de família.Observe-se que no caso em exame somente poderiam ser reconhecidos os direitos preferenciais do próprio condomínio e da Fazenda Pública Municipal (para os casos de IPTU), porque somente estes casos correspondem às exceções à impenhorabilidade do bem de família, expressamente previstas nos incisos IV e VII do artigo 3º da Lei n 8.009/90. Não havendo previsão expressa com relação aos créditos da FAZENDA NACIONAL, em que se cobram IRPJ, inviável a interpretação extensiva das exceções à impenhorabilidade do bem de família, valendo ressaltar que o inciso III, do artigo 3º, da Lei n 8.009/90, excepciona tão somente o crédito de pensão alimentícia. Cabível, pois, na hipótese dos autos, a aplicação do parágrafo único, do art. 1.715, do Código Civil que resguarda o saldo remanescente da execução do bem de família para aquisição de outro bem de família ou para o sustento familiar.Este é o atual entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. 0009471-60.2011.8.26.0000 Agravo de InstrumentoRelator(a): Berenice Marcondes CesarComarca: São PauloÓrgão julgador: 27ª Câmara de Direito PrivadoData do julgamento: 28/06/2011Data de registro: 15/07/2011Ementa: BEM DE FAMÍLIA. ARREMATACÃO. PREFERÊNCIA DE CRÉDITOS. Tratando-se de crédito oriundo de prestação de serviços de advocacia, inviável a classificação dos Agravantes como credores preferenciais no pagamento do produto da arrematação de bem de família, o que somente se justifica com relação às exceções legais à impenhorabilidade do referido bem. Eventual saldo remanescente deve ser voltado à aquisição de outro bem de família ou para o sustento da entidade familiar. RECURSO NÃO PROVIDOO colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo de Instrumento assim decidiu.AGRAVO INTERNO NO AGRAVO

INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DE TERCEIRO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FORA CONTRAÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR. FATO SUPERVENIENTE. PENHORA E ARREMATACÃO EM OUTRA EXECUÇÃO POR DÍVIDA CONDOMINIAL. AFASTAMENTO. IRRELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. SALDO REMANESCENTE. PROTEÇÃO (CC/2002, ART. 1.715, PARÁGRAFO ÚNICO). PRESERVAÇÃO DE SUA NATUREZA ORIGINAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Somente é admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro. 2. Não se pode presumir que a garantia fora dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90. 3. Na hipótese dos autos, a hipoteca foi dada em garantia de dívida de terceiro, a sociedade empresária The Place Restaurante Ltda, a qual celebrou contrato de mútuo com o Banco Safra S/A, por meio de Cédula de Crédito Comercial. Desse modo, a garantia da hipoteca, cujo objeto era o imóvel residencial da ora agravada, foi feita em favor da pessoa jurídica e não em benefício próprio da titular ou de sua família, o que afasta a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90. 4. No mais, alega o ora agravante a existência de fato superveniente. Relata que o imóvel, objeto de discussão neste agravo de instrumento, foi arrematado, no âmbito de processo de execução condominial, e o valor da arrematação foi depositado em juízo, o que afastaria o interesse recursal da ora agravada. 5. Destinando-se o produto da arrematação do imóvel ao pagamento de débitos condominiais e uma vez quitada a dívida, o saldo da arrematação não perde sua natureza original de bem de família, sobretudo porque à proteção prevista na Lei 8.009/90, que decorre do direito constitucional à moradia (CF, art. 6º, caput), deve ser dada a maior amplitude possível. 6. Nesse contexto, o alegado fato superveniente - arrematação do imóvel - não afasta o interesse da ora agravada em obter o provimento jurisdicional de reconhecimento da impenhorabilidade de seu único imóvel, tampouco torna prejudicado o resultado da decisão que proveu o recurso especial. Tendo sido, neste feito, reconhecida a impenhorabilidade do imóvel da ora agravada - por não se lhe aplicar a exceção do inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90 -, o saldo remanescente do produto da arrematação deste imóvel em outro processo seguirá resguardado pelas garantias legais do bem de família (CC/2002, art. 1.715, parágrafo único), devendo, pois, ser utilizado em proveito da entidade familiar da recorrida e de seu direito à moradia. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 1094203/SP, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011). Com relação aos imóveis registrados sob os números de matrículas 31.915 e 31.916, ficou evidenciado nos autos se tratar de garagens (ns. 20 e 20-A) e, portanto, com registros próprios junto ao Cartório de Registro de Imóveis local de forma que, quanto a eles, não se aplicam as regras da impenhorabilidade. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL. BEM DE FAMÍLIA. VAGA AUTÔNOMA DE GARAGEM. PENHORABILIDADE. 1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que a vaga de garagem, desde que com matrícula e registro próprios, pode ser objeto de constrição, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801309464, FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/02/2009.) É de se observar, por fim, que o valor total da arrematação foi de R\$ 137.210,84 (cento e trinta e sete mil duzentos e dez reais e trinta e quatro centavos). As últimas avaliações para os imóveis são: a) R\$ 115.750,00 (cento e quinze mil e setecentos e cinquenta reais - matrícula 31.914 - apartamento 52, fl. 437); b) R\$ 9.650,00 (nove mil e seiscentos e cinquenta reais - matrícula 31.915 - garagem 20, fl. 437); c) R\$ 9.650,00 (nove mil e seiscentos e cinquenta reais - matrícula 31.916 - garagem 20-A, fl. 437) somando, portanto, R\$ 135.050,00 (cento e trinta e cinco mil e cinquenta reais). Assim, é possível concluir que os bens foram arrematados no patamar de 1,60% (um vírgula sessenta por cento) acima da avaliação. Logo, é possível se chegar ao seguinte cálculo: a) para o apartamento (matrícula 31.194) foi obtido o preço de venda equivalente a R\$ 117.602,02, ou seja, R\$ 1.852,02 acima da avaliação; b) garagem n. 20 (matrícula 31.915), arrematada por R\$ 9.804,40, ou seja, R\$ 154,40 acima da avaliação; c) garagem 20-A (matrícula 31.916), arrematada por R\$ 9.804,40, ou seja, R\$ 154,40 acima da avaliação. Os preços obtidos com a venda das duas garagens, chega-se ao valor de R\$ 19.608,80 (dezenove mil seiscentos e oito reais e oitenta centavos), não são alcançados, destarte, pela impenhorabilidade da Lei n. 8.009/90, assim como a quantia de R\$ 115.750,00 (cento e quinze mil e setecentos e cinquenta reais) referente ao apartamento. De outro lado, tem-se ainda, uma sobra de R\$ 1.852,02 (mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos) referente à venda do apartamento. É sobre essa quantia, e tão somente sobre ela, que se deve aplicar a proteção ao devedor, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 1.715 do CC. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pelo co-executado PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA, determinando a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, Processo de Execução n. 595/98, comunicando que por força da presente decisão, a penhora efetivada no rosto dos autos para garantia da dívida desta Execução Fiscal, cujo valor atualizado até janeiro de 2012 é de R\$ 22.024,66 (vinte e dois mil vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) deverá recair apenas sobre o limite máximo de R\$ 135.358,82 (cento e trinta e cinco mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), e não mais sobre o valor total do depósito, descontando-se, assim, o saldo

remanescente da matrícula 31.914, equivalente a R\$ 1.852,02 (mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos). Frise-se ainda, que nenhum valor foi transferido da 2ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual de Ourinhos-SP, oriunda do feito n. 595/98, bem como do feito n. 1.640/2002 da 3ª Vara Cível, também desta comarca, restando, destarte, prejudicado os pedidos formulados nos itens b, c e d da petição de fls. 242/257. Eventual pedido de levantamento de tais quantias deverão ser pleiteados perante o juízo depositário dos valores obtidos com o produto da arrematação. Após, abra-se nova vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003681-77.2001.403.6125 (2001.61.25.003681-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ORO & HONORATO SUPERMERCADO LTDA X LUIZ ANTONIO HONORATO X ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA)(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA)

1. Relatório Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo ESPÓLIO DE ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Sustenta que a dívida se refere à contribuição previdenciária relativa ao período de apuração entre 11/1991 e 07/1992, sendo que o fato gerador mais recente ocorreu em 07/1992, sendo a ação distribuída em 22/06/1995 e que a sua citação como co-responsável se deu apenas em 23/08/2011, 10 anos após a ocorrência do fato gerador, acarretando o fenômeno da prescrição intercorrente (fls. 144/150). Juntou documentos (fls. 151/161). Instada, a FAZENDA NACIONAL manifestou-se pela extinção do executivo fiscal, aduzindo que houve reconhecimento de ofício da prescrição, perdendo, portanto, a exceção o seu objeto (fl. 164). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante efetivação de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174) (sem grifos no original) No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta invoca a ocorrência de prescrição, o que poderia redundar na perda da possibilidade jurídica do pedido, matéria que se amolda a uma das hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. A dívida em cobro foi regularmente inscrita em 01/05/1993 (fl. 03), sendo protocolizada em 22/06/1995, em face de ORO & HONORATO SUPERMERCADO LTDA, LUIZ ANTONIO HONORATO E ONOFRE ROSA DAS NEVES, sendo redirecionada em face do ESPÓLIO deste último (fl. 129). A empresa devedora não foi localizada para citação em razão do encerramento de suas atividades (fl. 08, verso). De outro lado, o co-executado LUIZ ANTONIO HONORATO foi citado somente em 27/11/2009, enquanto que o espólio foi citado em 23/08/2011 (fl. 142), vale dizer, há mais de quinze anos após o ajuizamento da execução fiscal. Importante manter-se em vista também o parágrafo único do art. 174 do C.T.N, que estabelece os seguintes marcos interruptivos do prazo prescricional: a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (nova redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005); b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09.06.05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação vem sendo reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4.

Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original)(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438) Desta forma, constituído o crédito tributário e considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 29/06/1995, de aplicar-se a regra antiga, quando a interrupção da prescrição ocorria pela citação válida feita ao devedor, nos termos do artigo 174, I, e que antecedeu a Lei Complementar 118/05. Sendo o crédito constituído e regularmente inscrito em 01/05/1993 e tendo a primeira citação somente ocorrida em 27/11/2009, tenho que o crédito tributário relativo às inscrições ns. 31.455.465-3 e 31.455.456-4 foram atingidos pela prescrição porque o regime jurídico de aplicação nesta época a ser considerado é mesmo o da citação válida, de sorte que, entre a constituição do crédito e a citação decorreu lapso superior a 05 (cinco) anos. Em recente decisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se pronunciou da seguinte forma: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DEMORA INJUSTIFICADA NA CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL, CUJO NOME JÁ CONSTAVA DA CDA - PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DO EGRÉGIO STJ - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp nº 761488 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009). 2. Na hipótese, não obstante o feito executivo, conforme consignado na decisão de fls. 70/71, não tenha ficado paralisado por inércia da exequente, houve demora injustificada na citação do co-responsável CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, cujo nome já constava da certidão de dívida ativa, como se vê da execução em apenso. 3. A empresa devedora foi citada em 03/11/97 (fl. 07vº do apenso) e a citação do referido co-responsável só foi requerida em 18/08/2004 (fl. 246/247), ou seja, após o transcurso de 05 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica, devendo prevalecer a sentença que julgou procedentes os embargos do devedor, para reconhecer a prescrição intercorrente. 4. Recurso provido, reformando a decisão de fls. 70/71, para negar seguimento ao apelo. (AC 200903990372810, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2011). Assim, tenho que a citação de um dos devedores solidários, como é o caso do excipiente, deveria ter ocorrido dentro do marco de 05 (cinco) anos, o que, de fato, não ocorreu, acarretando, destarte, o decurso de lapso temporal suficiente a ensejar a fulminação da certidão da dívida ativa que aparelha esta execução fiscal. 3. Dispositivo Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho-a para reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário em relação às CDAs 31.455.465-3 e 31.455.456-4, determinando a EXTINÇÃO da execução fiscal, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exceção ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução Fiscal nº 0001354-62.2001.403.6125, procedendo-se, ainda, ao registro da cópia da sentença. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame próprio a esta instância. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004927-11.2001.403.6125 (2001.61.25.004927-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP019943 - JOSE IVO RONDINA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0000375-66.2002.403.6125 (2002.61.25.000375-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J RONARI CONFECÇÕES LTDA ME X DIRCI SANTOS GOMES LOPES X JOAO PEREIRA LOPES(SP076883 - JOSE SMANIA E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 39,42), conforme extrato do sistema acostado aos autos (f. 89). Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 52.404,85). Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, conforme requerido pela exequente à f. 96.Int.

0002606-66.2002.403.6125 (2002.61.25.002606-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ASTRO PAPELARIA E PRESENTES LTDA X ANTONIO FERRAZ DE CAMPOS X SUELI DIAS FERRAZ

1. Relatório Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ANTONIO FERRAZ DE CAMPOS e SUELI DIAS FERRAZ em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito

tributário. Sustenta que a dívida foi inscrita em 01/12/1992, sendo que a citação da pessoa jurídica se deu em 17/06/1993 (fl. 08, verso), sendo referido processo remetido ao arquivo em 17/10/1994, com base no art. 40 da LEF. Em 12/06/1996 foi certificado o decurso de prazo, sendo determinado a sua remessa novamente ao arquivo, agora com fulcro no art. 40, 2º, da mesma lei, lá permanecendo até 10/06/2002 (fl. 11, verso). Aduz ainda que os co-executados foram citados, via edital, apenas em 2008, mais de 15 anos após a citação da empresa, acarretando o fenômeno da prescrição intercorrente (fls. 178/191). Juntou documentos (fls. 192/199). Instada, a FAZENDA NACIONAL manifestou-se pela extinção do executivo fiscal, aduzindo que houve reconhecimento de ofício da prescrição, perdendo, portanto, a exceção o seu objeto (fl. 164). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante efetivação de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174) (sem grifos no original) No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta invoca a ocorrência de prescrição, o que poderia redundar na perda da possibilidade jurídica do pedido, matéria que se amolda a uma das hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. A dívida em cobro foi regularmente inscrita em 01/12/1992 (fl. 03), sendo protocolizada em 05/03/1993, em face de ASTRO PAPELARIA E PRESENTES LTDA, ANTONIO FERRAZ DE CAMPOS e SUELI DIAS FERRAZ. A empresa devedora foi citada na data de 17/06/1993, com remessa dos autos ao arquivo, em razão de requerimento da exequente que se deu com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (fl. 09, verso e 10), lá permanecendo até 12/06/1996, quando os autos foram novamente remetidos ao arquivo, agora com fundamento no art. 40, 2º, desta mesma Lei (fl. 10, verso), vindo somente a ser movimentado em 10/06/2002, ou seja, por mais de cinco anos. Após, os co-executados, ora excipientes, foram citados via edital em 01/12/2008 (fls. 121/122), vale dizer, mais de 15 anos depois da efetivação da citação da empresa executada. Importante manter-se em vista também o parágrafo único do art. 174 do C.T.N, que estabelece os seguintes marcos interruptivos do prazo prescricional: a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (nova redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005); b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de *vacatio legis*, em 09.06.05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação vem sendo reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA**. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original) (REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438) Desta forma, constituído o crédito tributário e considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 05/03/1993, de aplicar-se a regra antiga, quando a interrupção da prescrição ocorria pela citação válida feita ao devedor, nos termos do artigo 174, I, e que antecedeu a Lei Complementar 118/05. Sendo o crédito constituído e regularmente inscrito em 01/12/1992 e tendo a primeira citação somente ocorrida em 17/06/1993, tenho que o crédito tributário relativo à inscrição n. 31.455.269-3 foi atingido pela prescrição porque o regime jurídico de aplicação nesta época a ser considerado é mesmo o da citação válida, de sorte que, entre a constituição do crédito e a citação decorreu lapso superior a 05 (cinco) anos. Em recente decisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se pronunciou da seguinte forma: **PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU**

PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DEMORA INJUSTIFICADA NA CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL, CUJO NOME JÁ CONSTAVA DA CDA - PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DO EGRÉGIO STJ - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp nº 761488 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009). 2. Na hipótese, não obstante o feito executivo, conforme consignado na decisão de fls. 70/71, não tenha ficado paralisado por inércia da exequente, houve demora injustificada na citação do co-responsável CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, cujo nome já constava da certidão de dívida ativa, como se vê da execução em apenso. 3. A empresa devedora foi citada em 03/11/97 (fl. 07vº do apenso) e a citação do referido co-responsável só foi requerida em 18/08/2004 (fl. 246/247), ou seja, após o transcurso de 05 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica, devendo prevalecer a sentença que julgou procedentes os embargos do devedor, para reconhecer a prescrição intercorrente. 4. Recurso provido, reformando a decisão de fls. 70/71, para negar seguimento ao apelo.(AC 200903990372810, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2011). Assim, tenho que a citação de um dos devedores solidários, como é o caso do excipiente, deveria ter ocorrido dentro do marco de 05 (cinco) anos, o que, de fato, não ocorreu, acarretando, destarte, o decurso de lapso temporal suficiente a ensejar a fulminação da certidão da dívida ativa que aparelha esta execução fiscal. Ademais, a presente execução fiscal permaneceu suspensa no juízo estadual com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 desde 12 de junho de 1996, conforme decisão de fl. 10, verso. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com o prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente, à luz do que preceitua o art. 40 da LEF. 3. Dispositivo Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho-a para reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário em relação à CDA 31.455.269-3, determinando a EXTINÇÃO da execução fiscal, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e 269, IV, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional nomeado às fl. 170 no valor máximo (R\$ 422,64) da Tabela I, do Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, já que condizente com seu grau de zelo no processo, a complexidade da causa e os benefícios trazidos aos curatelados. Ainda, condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame próprio a esta instância. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005486-94.2003.403.6125 (2003.61.25.005486-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SPI05113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Trata-se de pedido de extensão da penhora on line da empresa com CNPJ n. 53.412.912/0001-37 (devedora-matriz), para alcançar, também, bens das filiais pelo credor indicadas. É o breve relato. O feito tem por objeto a execução por dívida de natureza tributária. O devedor havia aderido ao programa de parcelamento da dívida (fl. 44). Posteriormente, a credora informou que a CDA 80.6.03.072710-37 não foi incluída no programa da Lei n. 11.941/09. Vem agora, a credora, pleiteando a penhora sobre ativos financeiros nas contas da matriz (devedora) e das filiais (fl. 47). Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma tentativa de demonstração, via administrativa, de busca de eventuais bens que pudessem ser passíveis de penhora. Não há como conceder a medida requerida em relação às demais filiais, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filiais são consideradas estabelecimentos autônomos, com inscrições individualizadas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, de forma que não é possível a imposição às filiais de débitos de responsabilidade da matriz ou outras filiais. Neste sentido, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. BACENJUD. MATRIZ E FILIAL. DISTINÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. RAZÕES DISSOCIADAS OU GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da fundamentação lançada nos autos. 2. Caso em que o bloqueio eletrônico de valores foi negado, não pelos fundamentos indicados no agravo inominado (itens 3 a 9, do relatório), mas, em específico, porque se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a empresa matriz e as respectivas filiais, como possuem inscrição individual no CNPJ, embora utilizem a mesma denominação social, são consideradas, por ficção legal, pessoas jurídicas distintas, para fins de exigências fiscais, cada qual respondendo com seu patrimônio próprio pelas

obrigações tributárias correspondentes (f. 250). 3. No item (2), a agravante aludiu à possibilidade do bloqueio contra a filial, por dívida da matriz, por suposta responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, I, do CTN, com genérica afirmativa de que haveria interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, porém sem aludir a fato concreto algum, que não esteja relacionado à alegação de que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz (f. 256), ou seja, reiterando o entendimento que, porém, foi rejeitado e se encontra vencido pela jurisprudência consolidada. Mesmo com tal alegação não se enfrentou, pois, específica e motivadamente as razões em que fundada a decisão agravada, que teceu análise concreta do caso, suficiente para respaldar o entendimento de que a penhora não poderia incidir sobre patrimônio que, segundo a lei, não pertence ao executado. 4. A despeito da fundamentação específica deduzida, o agravo veio fundado em alegações genéricas, no sentido da abstrata aplicação da regra do artigo 124, I, do CTN, sem fato concreto a justificar tal pretensão; assim como em razões dissociadas do julgamento, com invocação de fatos e fundamentos sequer abordados ou pertinentes com o que foi decidido, acarretando, portanto, a inviabilidade do recurso. 5. Agravo inominado não conhecido. (AI 201003000319810, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA, PELO SISTEMA BACENJUD, DE CONTAS DE TITULARIDADE DAS FILIAIS DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA ENTRE MATRIZ E FILIAL. PATRIMÔNIO PRÓPRIO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AI 00146548420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O Tribunal Regional Federal da Segunda Região, em recente decisão, também se pronunciou pela impossibilidade de responsabilização patrimonial da matriz em relação à filial e vice-versa.TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. BACENJUD. MATRIZ E FILIAIS. INAPLICABILIDADE. 1. A sociedade empresária é identificada como contribuinte pelo número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo matriz e filiais consideradas, para fins fiscais, estabelecimentos autônomos e, portanto, sujeitos à inscrição individualizada naquele Cadastro. 2. Não se pode falar em penhora on line dos ativos financeiros das filiais da empresa executada, uma vez que não pode impor à matriz débito tributário de responsabilidade de filial ou vice-versa. 3. Agravo interno desprovido. (AG 200902010092698, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 13/10/2010).Ante o exposto, INDEFIRO a medida requerida em relação às filiais mencionadas pela exequente.Outrossim, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida somente em relação à empresa matriz-executada. Concretizada a penhora lavre-se o termo e proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Visando assegurar a utilidade da medida, dê-se publicidade a esta decisão apenas após o envio do pedido de bloqueio pelo BACEN JUD. Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

000012-74.2005.403.6125 (2005.61.25.000012-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001500-64.2005.403.6125 (2005.61.25.001500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA X PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA X JILO SHIMADA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA, PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA e JILO SHIMADA, para cobrança das CDA ns. 80.2.04.058269-56, 80.6.04.099158-04, 80.6.04.099159-87 e 80.7.04.026069-94, cujo valor atualizado até 18/01/2012 é de R\$ 74.018,13 (setenta e quatro mil e dezoito reais e treze centavos - última atualização - fl. 6556).No curso do processo os devedores foram regularmente citados (fls. 228, verso, 302 e 306/307), com a realização do Termo de Penhora sobre três imóveis: duas garagens de ns. 20 e 20-A - matrículas 31.915 e 31.916 e outro imóvel matriculado sob o n. 33.865 - fl. 334 e verso (sendo os dois primeiros arrematados nos autos de Ação de Cobrança n. 408.01.2002.001686-0/000000-000, número de ordem 1.640/2002 que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP - fls. 408/409 e o último arrematado nesta Execução Fiscal de n. 0001500-64.2005.403.6125 - fl. 372).Foi deferida a conversão em renda em favor da União, o depósito de fl. 387, no valor de R\$ 12.000,00, relativo à apuração do produto da arrematação do imóvel n. 33.865 (fl. 464).O co-executado PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA ingressou em juízo arguindo a impenhorabilidade dos valores remanescentes da alienação em praça, por se tratar, segundo ele, de único bem de família e que servirá de arrimo

para manutenção do núcleo familiar. Argumenta que o praxeamento se deu para pagamento de verbas condominiais e que o saldo restante não pode ser objeto de constrição judicial, haja vista que este era o único imóvel utilizado como bem de família. Requer, ao final que sejam preservados eventuais saldos para posterior entrega. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL sustentou inicialmente pela preclusão, haja vista ter extrapolado o prazo de 30 dias para embargos, desde a intimação da penhora no rosto dos autos; que a via eleita pelo requerente é inapropriada porquanto se equipara à exceção ou objeção de pré-executividade e que, por demandar dilação probatória, não poderia ser admitida; quanto ao mérito, argumenta que a arrematação é um ato jurídico perfeito e que deve ser respeitada e que com a alienação judicial, os bens alienados judicialmente perderam a qualidade de impenhoráveis; que eventuais sobras não podem ser entendidas como extensão da qualidade de bem de família. Requereu, ainda, se oficiasse à Caixa Econômica Federal para que esta apresente o comprovante de conversão em renda em favor da União. Ao final, pugnou a transferência do valor depositado na 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, feito n. 408.01.2002.001686-0/000000-000, número de ordem 1.640/2002 para uma conta judicial perante a CEF e vinculada aos presentes autos. É o breve relato. DECIDO. As preliminares de preclusão e de inapropriação da via eleita arguidas pela FAZENDA NACIONAL não merecem prosperar. Quando o legislador infraconstitucional elegeu o único imóvel residencial como bem de família, imputando-lhe a natureza de impenhorável, entendeu se tratar de matéria tão relevante que ela poderá ser apresentada na própria execução, ainda que decorrido o prazo para oposição dos embargos, por se tratar de questão de ordem pública. Veja-se a respeito o teor do art. 3º, caput, da Lei n. 8.009/90. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III -- pelo credor de pensão alimentícia; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. Tanto que em recentes decisões, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como o Superior Tribunal de Justiça perfilhou o seguinte entendimento. AGRADO LEGAL. BEM DE FAMÍLIA. NOMEAÇÃO PELO PRÓPRIO DEVEDOR. . AGRADO IMPROVIDO. PRECLUSÃO PARA ALEGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 422 E 187 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OU AO ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da Lei n. 8.009/90 só pode ser afastada nos casos por ela ressalvados, sobressaindo-se sua proteção ainda que ofertado à penhora bem protegido, para a garantia do juízo. 2. Não há que falar em preclusão para a alegação de impenhorabilidade do bem de família, por se tratar de bem absolutamente impenhorável. 3. Inocorrência de violação dos artigos 422 e 187 do Código de Processo Civil, e do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. 4. Agravo improvido. (AI 00642774519964030000, JUIZ CONVOCADO JAIRO PINTO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:). RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - QUESTÃO PRELIMINAR - JULGAMENTO PROFERIDO POR CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS - POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADOS PARÂMETROS LEGAIS - PRECEDENTES - EXISTÊNCIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO E O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA FORMA MENOS ONEROSA AO DEVEDOR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PENHORA - PARTE IDEAL DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - BEM DE FAMÍLIA - AVALIAÇÃO - JUÍZO DINÂMICO - BEM IMÓVEL DE ELEVADO VALOR - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITOS DE IMPENHORABILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DEMONSTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - IMPOSSIBILIDADE - INTUITO PROCRASTINATÓRIO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte Superior já teve oportunidade de indicar que é possível o julgamento por Turmas ou Câmaras constituídas, em sua maioria, por juízes convocados, desde que a convocação se dê dentro dos parâmetros legais e que observadas as disposições estabelecidas pela Constituição Federal. II - As questões concernentes à existência de vício redibitório, bem como quanto ao prosseguimento da execução da forma menos gravosa ao devedor, não foram objeto de debate ou deliberação no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. III - É possível a penhora de parte do imóvel, caracterizado como bem de família, quando for possível o desmembramento sem sua descaracterização. Precedentes. IV - A avaliação da natureza do bem de família, amparado pela Lei n 8.009/90, por ser questão de ordem pública e não se sujeitar à preclusão, comporta juízo dinâmico. E essa circunstância é moldada pelos princípios basilares dos direitos humanos, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático, nos termos do 1º, inciso III, da Constituição da República. V - Para

que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei n. 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. VI - O art. 3º da Lei n.º 8.009/90, que trata das exceções à regra da impenhorabilidade, não faz trazer nenhuma indicação concernente ao valor do imóvel. Portanto, é irrelevante, para efeitos de impenhorabilidade, que o imóvel seja considerado luxuoso ou de alto padrão. Precedente da eg. Quarta Turma. VII - Acerca do índice de correção monetária, impõe-se reconhecer que, não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VIII - Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento, vedando-se, por lógica, a imposição de multa procrastinatória, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 98/STJ. IX - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.(RESP 201000212900, MASSAMI UYEDA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2010.). Desta forma, não há que se falar em preclusão ou mesmo em inapropriação da via eleita. Quanto ao mérito, compulsando os autos, verifica-se que o endereço domiciliar do requerente, na época, estava localizado na Rua Paraná, n. 1.303, ap. 52, Bairro Jardim Matilde, imóvel este matriculado sob o n. 31.914 (apartamento) e que não se encontra penhorado nestes autos, haja vista que neste endereço o que se encontra construído são apenas as garagens (matrículas 31.915 e 31.916) além do imóvel matriculado sob o n. 33.865 que não poderia ser declarado bem de família, haja vista nele não conter nenhuma benfeitoria (fls. 323). Assim dispõe o art. 1º, da Lei n. 8.009/90. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por sua vez, o art. 3º do mesmo Diploma Legal estabelece exceções à oponibilidade da impenhorabilidade em processos de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza. Destarte, o bem poderá ser objeto de constrição nos casos de cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar (inciso IV), para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou entidade familiar (inciso VI) além de outras hipóteses. Logo, a lei que trata da impenhorabilidade faz ressalva quanto à questão de despesas condominiais, deixando transparecer a possibilidade de constrição judicialmente o bem, por se encontrar albergado pela Lei n. 8.009/90, art. 3º, IV. Assim, sempre que a cobrança versar acerca de dívidas condominiais, essa impenhorabilidade deve ser afastada, sobretudo, por se tratar de obrigações propter rem, prevalecendo o direito do condomínio em receber os valores apurados. Aliás, é o que reza o art. 1.715, do Código Civil. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio. Claro está que a impenhorabilidade tem por escopo preservar a dignidade da pessoa humana, evitando que o devedor passe pelos constrangimentos de um despejo que o relegue ao abrigo, o que lhe assegura o direito, inclusive, à moradia, nos termos do art. 6º, caput da CF/88. No caso dos autos, observa-se que o requerente não ocupava o imóvel aqui arrematado (fls. 376), porquanto, como já asseverado, este não continha nenhuma benfeitoria edificada, de forma que não há que se falar em impenhorabilidade nos termos da Lei n. 8.009/90. Tendo em vista que o bem penhorado e arrematado nestes autos não tem natureza de bem de família, inadmissível o reconhecimento da pretensão do co-executado PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA. Com relação aos imóveis registrados sob os números de matrículas 31.915 e 31.916, ficou evidenciado nos autos se tratar de garagens (ns. 20 e 20-A) e, portanto, com registros próprios junto ao Cartório de Registro de Imóveis local de forma que, quanto a eles, não se aplicam as regras da impenhorabilidade. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL. BEM DE FAMÍLIA. VAGA AUTÔNOMA DE GARAGEM. PENHORABILIDADE. 1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que a vaga de garagem, desde que com matrícula e registro próprios, pode ser objeto de constrição, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90. 2. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801309464, FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/02/2009.) Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pelo co-executado PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA, mantendo a penhora na sua completude. Frise-se ainda, que nenhum valor foi transferido da 2ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual de Ourinhos-SP, oriunda do feito n. 595/98, bem como do feito n. 1.640/2002 da 3ª Vara Cível, também desta comarca, restando, destarte, prejudicado os pedidos formulados nos itens b, c e d da petição de fls. 470/485. Eventual pedido de levantamento de tais quantias deverão ser pleiteados perante o juízo depositário dos valores obtidos com o produto da arrematação. Outrossim, solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício de fl. 465, devendo estas ser prestadas no prazo de 10 dias. Após, abra-se nova vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002982-47.2005.403.6125 (2005.61.25.002982-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS (MASSA FALIDA)(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Requer a exequente (Fazenda Nacional), às f. 66-74, a penhora do crédito que a executada BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS, CNPJ n. 55.330.187/0107-31, possui na ação n. 0981594-79.1987.403.6100 (número antigo 00.0981594-5), em trâmite na 13.ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP. Pode a exequente requerer a penhora de possível crédito oriundo de precatório judicial, à luz do artigo 11, inciso VIII, da LEF. Nesse sentido já

decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSO O LEVANTAMENTO DOS VALORES REFERENTES AO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. I - possibilidade de sustação do levantamento dos depósitos realizados em razão do pagamento do ofício precatório, a pedido da União, tendo em vista existência de débito inscrito em dívida ativa, os quais são objeto de execução fiscal na qual foi requerida a penhora no rosto dos autos originários. II - A adoção de tal medida não implica violação ao disposto no ar. 265, do Código de Processo Civil, porquanto baseada no poder geral de cautela, característica intrínseca à atividade jurisdicional, de modo que, apresenta-se correta a providência adotada pelo Juízo a quo. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 201103000106697 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436730, 6.^a Turma, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 CJI DATA:15/09/2011 PÁGINA: 935)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DO LEVANTAMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. Em havendo penhora no rosto dos autos, devem ser resguardados os valores depositados a título de precatório. 2. Manutenção da decisão que sustou o levantamento dos valores. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 200603000781034 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274964, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, Rel. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, DJF3 CJI DATA:15/03/2011 PÁGINA: 559)Diante do exposto, defiro a penhora, conforme requerido pela exequente.Expeça-se carta precatória, com a devida urgência, para que a penhora recaia no rosto dos autos da ação n. 0981594-79.1987.403.6100 (Precatório n. 20070024614), em trâmite na 13.^a Vara Federal Cível de São Paulo-SP, a fim de garantir o crédito da exequente, discriminado à f. 69. Encaminhe-se o expediente por meio eletrônico.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, acompanhada das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200.Após, intime-se a executada da penhora, na pessoa do síndico, Dr. Maicel Anésio Titto (f. 44).Int.

0002058-02.2006.403.6125 (2006.61.25.002058-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO SAO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA X WALTECIDES HORTENCIO MUNHOZ X SONIA REGINA MAGOSSO MUNHOZ(SP292771 - HELIO PELA)

I- Converto em renda em favor do INMETRO o depósito da f. 66.II- Providencie a exequente a Guia de Recolhimento da União - GRU mencionada na petição de fl. 85, haja vista não ter sido juntada aos autos.III- Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.IV- Uma vez cumprido o ofício, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação.

0000140-26.2007.403.6125 (2007.61.25.000140-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONCALVES PASQUALINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Esclareça a exequente, em 15 dias, se pretende a conversão em renda do valor depositado a fl. 67, devendo informar a agência e o número da conta para transferência do numerário. Sem prejuízo, intime-se o devedor, por intermédio de seu procurador devidamente constituído nos autos para que, em 15 dias, deposite o valor remanescente (R\$ 394,35), conforme informado pela exequente.Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à credora.Expeça-se o necessário.

0002022-52.2009.403.6125 (2009.61.25.002022-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. M. NOVELI & CIA LTDA(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, nenhum bloqueio foi realizado ante a inexistência de contas bancárias com saldo positivo, conforme extratos do sistema anexados aos autos.Dê-se ciência ao credor sobre o insucesso da medida pretendida, ficando desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0004397-26.2009.403.6125 (2009.61.25.004397-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE DA SILVA SILVEIRA OURINHOS ME(SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS)

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, nenhum bloqueio foi realizado ante a inexistência

de contas bancárias com saldo positivo, conforme extratos do sistema anexados aos autos. Dê-se ciência ao credor sobre o insucesso da medida pretendida, ficando desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0002283-80.2010.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RC FAVARE DROG(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

I - Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono constituído nos autos para que, em 15 dias, deposite em juízo o valor remanescente do débito (R\$ 971,52). II - Considerando a existência de depósitos nos autos (fls. 15/16, 19/22), no valor de R\$ 1.828,68, indique a exequente, também em 15 dias, o número da agência e da conta para transferência dos numerários. III - Cumprido o item I, proceda-se à transferência indicada no item II, dando-se nova vista dos autos à exequente informando-a da efetivação da medida. IV - Decorrendo o prazo sem manifestação do devedor, tornem os autos conclusos. Int.

0002957-58.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PEÇAS SIPRIANO DE OURINHOS LTDA-ME(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por AUTO PEÇAS SIPRIANO DE OURINHOS LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento do instituto da prescrição do crédito tributário, bem como da nulidade da certidão da dívida ativa que aparelha o executivo fiscal. Aduz a excipiente que (i) a CDA n. 80.4.09.035237-12 foi inscrita somente em 24/09/2009, enquanto que a CDA n. 80.4.10.061809-31 teve sua inscrição somente em 18/10/2010, enquanto que o fato gerador da obrigação tributária está compreendido entre fevereiro de 2004 a junho de 2005; (ii) que a validade da certidão da dívida ativa pressupõe o preenchimento dos requisitos do art. 202, CTN, dentre eles, o nome do devedor e que no caso dos autos, a CDA se encontra em nome de AUTO PEÇAS SIPRIANO DE OURINHOS LTDA ME e não da excipiente (fls. 46/55). Juntou documentos (fls. 56/100). Houve manifestação da excipiente (fls. 106/107), que concordou com a ocorrência da prescrição, mas somente em relação à certidão de dívida ativa n. 80.4.09.035237-12, pugnano, ao final, pelo arquivamento do feito em relação à inscrição remanescente, o que fez com fulcro no art. 20, da Lei n. 10.522/2002, alterado pela Lei n. 11.033/2004, art. 21, haja vista ser o valor do débito inferior à quantia de R\$ 10.000,00. Juntou documentos (fls. 108/109). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a duas das condições da ação: interesse processual e validade do título executivo, matérias que se amoldam às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. No que tange à extinção do crédito tributário pela prescrição, é preciso fazer a seguinte análise. Trata-se de execução fiscal para fins de cobrança do SIMPLES e multa de mora. Os períodos de apuração constantes nos autos são: (a) 01/01/2004 a 01/12/2004, inscrição n. 80.4.09.035237-12 (n. da declaração/notificação 000000200507809032 - fls. 04/28); (b) 01/01/2005 a 01/06/2005, inscrição n. 80.4.10.061809-31 (n. da declaração/notificação 000000200606097073 - fls. 29/40). Anote-se, ainda, que a data da entrega da DCTF consta nos autos às fls. 109 como sendo: (a) 24/05/2006 e (b) 27/05/2005. A prescrição é instituto que ocorre a partir do lançamento e, se tratando de tributos se sujeitam a lançamento por homologação, o termo a quo para contagem do prazo prescricional dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessário o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A partir desse instante, portanto, o fisco já pode exigir o tributo, o que deverá fazê-lo dentro do prazo de cinco anos.

Todavia, pode ocorrer - , não é o caso dos autos - , em que não conste a data da entrega da DCTF. Nessa hipótese, a jurisprudência tem sido no sentido de que o prazo deva iniciar-se com a data do vencimento do tributo como termo a quo. Veja-se o julgamento recente proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DCTF - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO. 1. Executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 2. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 3. A Terceira Turma tem admitido a possibilidade de adoção da data do vencimento do tributo como termo a quo, na hipótese de ausência da informação da data da entrega da DCTF. 4. Não é a hipótese dos autos, posto que os créditos em cobro foram constituídos pela entrega da declaração, em 13/5/2003; 14/8/2003; 12/2/2004 e 9/2/2005 (fls. 343/344) e e foram objeto de parcelamento - PAES - de 29/8/2003 a 20/4/2005, conforme comprovado pela exequente (fl. 345). 5. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. 6. Assim, não prescritos os créditos em cobro, posto que não decorrido o quinquênio até a data do despacho citatório (25/9/2008), tendo em vista a propositura da execução já na vigência da LC nº 118/2005. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000326700, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1137.) Veja-se que quando é possível identificar a data da entrega da declaração, esta servirá como marco inicial para contagem do lapso temporal, dispensando qualquer procedimento administrativo ou notificação prévia, haja vista que é com ela que se constitui o crédito tributário. Este é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF. 2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ. 3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ. 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011). TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. 1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS. 2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1228660/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011). Assim, a data da entrega das declarações descritas nos itens a (n. da declaração/notificação 000000200507809032 - fls. 04/28); e b (n. da declaração/notificação 000000200606097073 - fls. 29/40) foram, respectivamente, 24/05/2006 e 27/05/2005. A execução fiscal foi ajuizada em juízo em 07/12/2010, após, portanto, da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de forma que a interrupção da prescrição, nos moldes do art. 174, do CTN se dá pelo despacho que ordena a citação em execução fiscal. Este, por sua vez, ocorreu em relação à empresa executada somente em 15/12/2010 (fl. 42), fulminando, portanto, a cobrança em relação aos tributos descritos na CDA 80.4.09.035327-12. Tanto que, com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta

Política de 1988, sua aplicação passou a ser reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original) (REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438) De outro norte, em relação aos créditos descritos no item b (CDA 80.4.10.061809-31), com entrega da declaração em 24/05/2006, tem-se que não se verificou o instituto da prescrição (fl. 109). Como frisado anteriormente, o despacho que ordenou a citação, considerada como causa interruptiva da prescrição, ocorreu em 15/12/2010, provocando, destarte, nova contagem do prazo prescricional dos créditos referidos no item b, permanecendo, portanto, hígidos porque o termo final para cobrança se expiraria em 24/05/2011, o que não ocorreu já que, nos termos do art. 174, CTN, houve interrupção da prescrição pelo despacho inicial que ordenou a citação válida (redação posterior à Lei Complementar 118/2005). Sustenta ainda, o excipiente, a nulidade das certidões de dívida ativa, merece guarida o pleito formulado às fls. 46/55. Analisando toda a documentação que instrui a inicial, verifica-se claramente que lá consta quem é o devedor da obrigação tributária (fls. 03 e 28). Veja-se que o Código Tributário Nacional descreve em seu art. 202, como elementos obrigatórios dentre eles, o nome do devedor. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; (grifei) II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Neste mesmo sentido é a redação dada pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (omissis) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; (grifei) II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. (omissis) Isso porque a inscrição constitui ato de controle administrativo da legalidade a ser realizada pelo órgão competente, cujo escopo é dar credibilidade ao crédito, vale dizer, velar pela sua liquidez e certeza. Tanto que o art. 203, do CTN reza que qualquer omissão ou erro quanto aos seus requisitos, importará em nulidade da inscrição, caso não sanada até decisão de primeira instância. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se pronunciou acerca da ausência dos requisitos da certidão de dívida ativa, considerando o caso como ausência de título a justificar a cobrança judicial. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. NULLA EXECUTIO SINE TITULO. 1. Segundo o art. 580 do Código de Processo Civil, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Sem título executivo, é nula a execução (nulla executio sine titulo) (DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução civil, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299). 2. Os nomes dos sócios da empresa executada não constam na certidão de dívida inscrita e no discriminativo de dívida inscrita que instruem a execução fiscal. Não havendo título executivo extrajudicial ou judicial que autorize o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder, deve ser indeferido o pedido de manutenção e inclusão dos sócios no polo passivo. 3. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento não provido. (AI 00208853020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 03/04/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: ..) Esse também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REGULARIDADE FORMAL - ERRO NA INDICAÇÃO DO DEVEDOR E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DA CONSTITUIÇÃO

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ACÓRDÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que expressamente decide todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, inclusive com minuciosa descrição fática da lide. 2. O erro na indicação do devedor e a ausência de indicação da data da constituição do crédito tributário são requisitos essenciais à validade da CDA, cuja ausência ou equívoco é passível de conhecimento de ofício pelo magistrado. 3. Invalidez da execução ajuizada contra pessoa jurídica já extinta por distrato registrado em junta comercial. 4. A ausência de indicação no título executivo da data de constituição definitiva do crédito tributário impede o controle pelo juízo e pelas partes da ocorrência da prescrição da pretensão executiva. 5. A indicação na CDA da data do autolancamento permite inferir a inexistência de processo administrativo fiscal. 6. Recurso especial não provido. (RESP 200802689164, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2009.) Não é o caso dos autos. De uma análise perfunctória das certidões de dívida ativa que aparelham esta Execução Fiscal, claro está que elas preenchem os requisitos necessários exigidos pela lei, sobretudo o nome do devedor, de forma que não há que se falar em ausência título apto a justificar sua cobrança. O contribuinte, assim, como o Juízo tem plenas condições de verificar quem é o sujeito passivo da obrigação tributária, preenchendo, destarte, os requisitos previstos no 202, inciso I do CTN, bem como artigo 2º da Lei 6.830/80, em especial, aquele previsto no inciso I. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho-a parcialmente para reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário referente a CDA n. 80.4.09.035237-12 (n. da declaração/notificação 000000200507809032 - fls. 04/28), determinando a extinção da execução fiscal em relação a esse período, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, mantendo, outrossim, o curso normal da Execução Fiscal em relação à certidão da dívida ativa remanescente, CDA de n. inscrição n. 80.4.10.061809-31 (n. da declaração/notificação 000000200606097073 - fls. 29/40), haja vista inexistir vícios que possam comprometer a presunção de certeza e liquidez que milita em seu favor. De outro lado, considerando os termos do pedido da exequente-excepta, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, em relação à CDA 80.4.10.061809-31, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Condene a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Outrossim, determino o desentranhamento destes autos, independente de manutenção de cópia, dos documentos acostados às fls. 62/100, haja vista serem reprodução fiel da inicial e das certidões de dívida ativa que aparelham esta Execução Fiscal. Intimem-se.

0003150-73.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURIGURT COMERCIO DE DERIVADOS DO LEITE LTDA - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)
Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora lavre-se o termo e proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Visando assegurar a utilidade da medida, dê-se publicidade a esta decisão apenas após o envio do pedido de bloqueio pelo BACEN JUD. Despacho da f. 30: Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, nenhum bloqueio foi realizado ante a inexistência de contas bancárias com saldo positivo, conforme extratos do sistema anexados aos autos. Dê-se ciência ao credor sobre o insucesso da medida pretendida, ficando desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0000400-64.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)
1. Relatório Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por IND E COM DE COLCHÕES CASTOR LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da extinção do crédito tributário face o pagamento da dívida, bem como o levantamento da penhora, além da condenação em honorários advocatícios. Sustenta que a dívida inscrita foi regularmente quitada antes mesmo do ingresso em juízo da presente execução, juntando os comprovantes devidos (fls. 35/36), que trazem como data do pagamento 16/02/2011. Instada, a FAZENDA NACIONAL se manifestou favoravelmente pela extinção do executivo fiscal, confirmando que o pagamento ocorreu dois dias antes do ajuizamento da execução fiscal, pugnando, ao final, pela não condenação em honorários, bastando, para tanto, informar ao Oficial de Justiça, no ato da citação, a ocorrência da quitação da dívida (fl. 48). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante efetivação de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo

a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EResp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174) (sem grifos no original) No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta invoca o pagamento da dívida, o que poderia redundar na perda da possibilidade jurídica do pedido, por inexigibilidade, matéria que se amolda a uma das hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Compulsando os autos, verifica-se que as inscrições se referem a IRPJ e multa, referente aos períodos de 2005/2007. O executivo fiscal foi protocolizado em 18/02/2011, enquanto que, antes mesmo do ajuizamento da ação houve a quitação dos tributos, conforme se infere das guias DARF acostadas, informando que o pagamento ocorrera na data de 16/02/2011, portanto, dois dias antes da judicialização da cobrança, denotando que a FAZENDA NACIONAL demanda cobrança de dívida já paga. Reza o Código Civil, em seu art. 940 que. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Por seu turno, o Código Tributário Nacional, art. 156, elenca as causas de extinção do crédito tributário. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; (omissis) Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. É o caso dos autos. Nada obstante a dívida tenha sido regularmente inscrita, gozando, portanto de presunção de certeza e liquidez, caberia, outrossim, à credora, verificar antes mesmo da propositura da ação, se o título que a aparelha, preenchia todos os seus requisitos, neles se incluindo também a exigibilidade. A cobrança de dívida já paga traz consequências ao sujeito passivo da obrigação tributária, haja vista que, além de ser demandado por quantia paga, também é incluído no CADIN ou nele mantido indevidamente, impossibilitando a emissão de Certidão Negativa da Dívida Ativa da União, além, de possíveis restrições patrimoniais e demais impedimentos para o regular desenvolvimento da atividade empresarial. O pagamento é causa natural de extinção do vínculo obrigacional, liberando, portanto, o contribuinte da dívida regularmente inscrita, porque já paga, obstaculizando, destarte, o ajuizamento indevido. Veja-se a respeito, recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CANCELAMENTO DO DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. COMPENSAÇÃO EFETUADA PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO INDEVIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO LEGAL PROVIDO.** 1. Embora a decisão impugnada tenha considerado como providência apta a evitar o ajuizamento indevido a apresentação do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União em 13/09/2007, melhor analisando os autos de execução fiscal, verifica-se que muito antes disso a executada já havia adotado providência bastante para obstaculizar a injusta propositura da execução fiscal, ao apresentar declaração retificadora corrigindo os eventuais equívocos existentes na DCTF original. 2. É bom que se diga que, no presente caso, a própria exequente assume que incorreu em erro no preenchimento da DCTF. No entanto, em que pese o equívoco cometido, é possível constatar, analisando os documentos por ela apresentados, que a parte executada adotou providência apta a evitar o ajuizamento indevido ao apresentar a Declaração Retificadora em 23/06/2006 (fls. 46/68), antes, portanto, do ajuizamento do executivo fiscal, o qual ocorreu em 12/04/2007, conforme protocolo de fls. 02. 3. O Pedido de Revisão dos Débitos Inscritos em Dívida Ativa (fls. 69/73) apenas reproduz as informações constantes da declaração retificadora anteriormente apresentada, sendo mais um esforço derradeiro de indicar a existência de compensação regularmente efetuada e, de conseguinte, o desacerto da autoridade administrativa em inscrever o débito em dívida ativa do que propriamente a providência apta a obstaculizar o ajuizamento indevido. 4. É importante destacar que foi somente após a apresentação da defesa da parte executada que a exequente cancelou as inscrições em dívida ativa e requereu a extinção do executivo fiscal, à vista do cancelamento dos débitos (fls. 99/102). 5. Trata-se, pois, de caso em que havia tempo hábil para que a União evitasse o indevido ajuizamento da ação executiva, tendo sido afastada a presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa. 6. Dessa maneira, ajuizada a execução fiscal objetivando a cobrança de crédito tributário indevido, porque já pago regularmente pelo contribuinte, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na

medida em que esta teve despesas para se defender. 7. Com relação ao quantum a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executada, o valor da causa e a natureza da demanda, fixo a verba honorária no percentual de 5% sobre o valor atualizado da execução fiscal, a fim de cumprir o previsto no artigo 20, 4º, do CPC e adequar ao entendimento desta E. Terceira Turma. 8. Agravo legal provido. Apelação da executada a que se dá provimento.(AC 00109248520074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).3. DispositivoPosto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho-a para reconhecer a extinção do crédito tributário em relação às CDAs 80.2.10.023909-61, 80.2.10.030346-03 e 80.6.10.061567-8431.478.200-1, pelo pagamento, determinando a EXTINÇÃO da execução fiscal, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional e 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n 9.289/96. Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono devidamente constituído nos autos, do cancelamento da penhora de fl. 23. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame próprio a esta instância. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000716-77.2011.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TANIA MARIA BELKIMAN DE OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

O fato gerador que dá nascimento à obrigação da devedora não pressupõe o efetivo exercício da profissão, bastando para tanto, esteja regularmente inscrita no conselho de classe, como é o caso dos autos. De outro norte, de se observar que o crédito tem como titular o próprio Conselho Regional de Contabilidade de forma que é perante aquele órgão que deve ser pleiteado, administrativamente, eventual parcelamento do débito, razão pela qual fica indeferido o requerido no item b, da petição de fls. 19/20. Verifica-se pela certidão de fls. 34 que a carta precatória para cumprimento da penhora deixou de ser cumprido ante a ausência do recolhimento das diligências necessárias. Assim, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 dias, promova o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int.

0001796-76.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAMILHO CANDIDO DE MELO E OUTROS(SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA)

Intime-se o patrono da executada para que, em cinco dias, proceda à regularização da representação processual, devendo, outrossim, em igual prazo, juntar aos autos o termo de parcelamento da dívida noticiada na petição de fls. 21. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao cumprimento do disposto no item III, do despacho de fls. 18/19. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 396

EXECUCAO FISCAL

0002424-26.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GHOSTYS CONFECÇOES LTDA X MARCIO CALIL X ANSELMO JOSE CALIL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Tendo em vista os documentos juntados a fls. 83/86, bem como a certidão de fl. 61, defiro a inclusão dos sócios da empresa, MÁRCIO CALIL, CPF 882.580.418-00e ANSELMO JOSÉ CALIL, CPF 012.780.338-66, indicados na petição de fl. 79, na qualidade de responsáveis tributários (CTN, art. 135, inc III). Remetam-se os autos ao SEDI para o(s) devido(s) registro(s). 2. Cite-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de

22/09/80.Cumpra-se.

0004403-23.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OS INDEPENDENTES(SP109767 - HUGO RESENDE FILHO)

Considerando o decidido à fl. 75, bem como o cumprimento do r. despacho de fl. 102, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000572-64.2011.403.6138 - JOSE CARLOS CASSIMIRO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 182): Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 171/175, que atingiram o valor total de R\$ 70.071,04 (setenta mil e setenta e um reais e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 181).Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 70.071,04 (setenta mil e setenta e um reais e quatro centavos), para março/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o retorno dos autos, tornem-me conclusos.(DESPACHO DE FL. 184): Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS informar a existência de débitos em nome da parte autora para efeitos de compensação, requisitem-se os pagamentos nos valores de R\$ 68.216,44 (sessenta e oito mil duzentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), em favor de JOSÉ CARLOS CASSIMIRO (CPF/MF 075.849.008-95), a títulos de atrasados e de R\$ 1.854,60 (mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), em favor do Dr. ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE (OAB/SP 117.709), a título de honorários, ambos para março/2010.Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos.Cumpra-se e intemem-se.

0003665-35.2011.403.6138 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS informando que a parte autora não possui débitos a serem compensados (fls. 120/122), requisitem-se os pagamentos de R\$ 43.297,28 (quarenta e três mil duzentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos) em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA (CPF/MF 109.010.318-28), a título de atrasados e de R\$ 2.570,67 (dois mil quinhentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), em nome do Dr. PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA (OAB/SP 175.659), a título de honorários advocatícios, ambos para agosto/2011.Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos.Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-59.2010.403.6139 - NEUZELI GONCALVES DE ALMEIDA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY

CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012).Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000474-13.2010.403.6139 - AMADOR ZACARIAS DOS SANTOS(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): AMADOR ZACARIAS DOS SANTOS - CPF - 057.475.768-60, Estr do Colégio, Bairro das Pedras - Itapeva-SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Visto em inspeção.Designo audiência para o dia 29de maio de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 14/15.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000534-83.2010.403.6139 - SONIA MANSUR DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SONIA MANSUR DE FREITAS - CPF - 064.547.391-15, Rua Ricardo Watherly, 161 - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO Redesigno audiência para o dia 17 de maio de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000549-52.2010.403.6139 - RAUL CASTILHO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): RAUL CASTILHO DOS SANTOS - CPF - 374.675.198-50, Bairro Batista - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - CÍCERO MACIEL BEZERRA, 2 - JOSÉ CELSO FOGAÇA DE ALMEIDA, 3 - VALDECIR ANTONIO CONCEIÇÃOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012).Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 13 de junho de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 23/29.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000824-98.2010.403.6139 - SEBASTIAO ANTONIO VIEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SEBASTIÃO ANTONIO VIEIRA - CPF - 588.581.488-00, Rua Otília Silva Santos, 165, Jardim Mariana - Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1 - VALDEMAR PEREIRA GONÇALVES, 2 - JOÃO BATISTA DA SILVA, 3 - JUARI MANOEL DA SILVAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEDesigno audiência para o dia 29 de maio de 2012, às 14:30, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 27/30.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000828-38.2010.403.6139 - FLORINDA RODRIGUES PEDROSO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): FLORINDA RODRIGUES PEDROSO - CPF - 361.942.538-86, Travessa da Rua Sete de Setembro, 12 - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Visto em inspeção.Designo audiência para o dia 30 de maio de 2012, às

15h:0min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 22/55.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000834-45.2010.403.6139 - DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): DIRCEU JOSÉ DE OLIVEIRA - CPF - 289.649.438-91, Sítio Boa Esperança - Itapeva/SP.
TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE
Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012).Designo audiência para o dia 30 de maio de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.. PA 2,10 Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 120/134.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000044-27.2011.403.6139 - ONDINA DE LOURDES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ONDINA DE LOURDES RODRIGUES - CPF - 252.199.518-58, Rua Maestro Jangão, 162, Vila Camargo II, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ DE SOUZA, 2 - IRENE BATISTA MACHADO, 3 - UNIVERSINO NUNES DA CRUZPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Visto em inspeção.Designo audiência para o dia 30 de maio de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000048-64.2011.403.6139 - MARIA MACHADO DOS SANTOS ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): MARIA MACHADO DOS SANTOS ALMEIDA - CPF - 144.833.648-12, Rua Itatiba, 70, Bairro Vila Nova -Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - DELFINO FERREIRA DE ALMEIDA, 2 - JOÃO DE OLIVEIRA LIMA, 3 - JESSICA BARROS DO NASCIMENTOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEVistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012).Designo audiência para o dia 30 de maio de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 17/31.Cumpra-se servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000132-65.2011.403.6139 - ALCIDIO DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios em nome da Sra. MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA e da sua defensora. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0000162-03.2011.403.6139 - SOELI FAUSTINO DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 62/65, nos termos do art. 21 da

Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fl. 61. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000289-38.2011.403.6139 - MAURICEIA MARIANO DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Tendo em vista a informação de fl. 66, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 64. Cumprida a determinação supra e, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 56/57. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000439-19.2011.403.6139 - CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000497-22.2011.403.6139 - MARISA DE OLIVEIRA MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARISA DE OLIVEIRA MORAIS - CPF - 150.501.268-60, Rua Nossa Senhora de Fátima, 29, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - SÍLVIO APARECIDO DE ALMEIDA, 2 - JOEL DE FREITAS, 3 - JOAQUIM CORREAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Designo audiência para o dia 12 de junho de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000522-35.2011.403.6139 - MARIA DO ROSARIO PEDROSO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA DO ROSÁRIO PEDROSO - CPF - 325.114.798-69, Rua Nossa Senhora de Fátima, Distrito de itaboa - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - VALDEMAR DE OLIVEIRA, 2 - IVO BATISTA SILVAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE. Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Designo audiência para o dia 31 de maio de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 23/31. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000784-82.2011.403.6139 - HELLEN CRISTINE PROENCA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o

advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000798-66.2011.403.6139 - IZABEL DA CONCEICAO SILVERIO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): IZABEL DA CONCEIÇÃO SILVÉRIO - CPF - 072.732.348-26, Estrada Itapeva-Itaberá, Km 92, Bairro Barreirinho - Itapeva/SPTSTEMUNHAS: 1 - ANTONIO CAMPOLIM DE ALMEIDA JR., 2 - BENEDITO DO CARMO FARIA, 3 - NELSON L. DA ROCHA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE. Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Designo audiência para o dia 31 de maio de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 39/54. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000984-89.2011.403.6139 - MAMEDE LEME DE ANDRADE(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MAMEDE LEME DE ANDRADE - CPF - 418.061.968-75, Rua Salvador Antonio de Oliveira, Bairro Barreiro - Nova Campina/SPTSTEMUNHAS: 1 - JOSI APARECIDA DE LIMA, 2 - ILSO DOS SANTOS, 3 - IRANI FERREIRA OLIVEIRA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 31 de maio de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001047-17.2011.403.6139 - LILIAN APARECIDA DE CARVALHO MORAES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 66/69, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fl. 64. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001454-23.2011.403.6139 - LIGIA MARIA FERNANDES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): LIGIA MARIA FERNANDES - CPF - 198.247.638-99, Rua Malvina Ubaldo Rodrigues, 772 - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA, 2 - TERESA TOBIAS MAXIMIANO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 31 de maio de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 18/28. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001710-63.2011.403.6139 - TATIANA DA ROCHA CAMARGO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser

pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001742-68.2011.403.6139 - DIRCE GONCALVES DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 53/55, cancelo a audiência designada a fl.60. Manifeste-se o INSS sobre o pedido acima citado. Int.

0001979-05.2011.403.6139 - HORTENCIO DOMINGUES DE MELO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): HORTENCIO DOMINGUES DE MELO - CPF - 050.885.028-26, Bairro Lagoa Grande - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO CAMARGO DE QUEIROZ, 2 - ANTONIO CELSO RIBEIRO, 3 - JOSE MARIA DE BARROSPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Designo audiência para o dia 12 de junho de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001987-79.2011.403.6139 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Afasto a prevenção apontada à fl. 111, isto em razão do certificado à fl. 117 v, do informado à fls. 122/124 e da manifestação do INSS de fls. 126, a qual não se opôs à regular tramitação da decisão exequenda, inclusive apresentou os cálculos dos valores devidos. Ademais, cumprida a determinação acima, e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002032-83.2011.403.6139 - LEONILDA RODRIGUES DA SILVA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002166-13.2011.403.6139 - ROSE MEIRE ESTEVAM ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002331-60.2011.403.6139 - NELCI DE FATIMA MACHADO PEREIRA - INCAPAZ X ELIO PEREIRA SOBRINHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Intime-se.

0002503-02.2011.403.6139 - EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA - CPF - 167.254.478-56, Rua Três , s/n, Vila São José - Ribeirão Branco/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 12 de junho de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Serão ouvidas apenas três testemunhas, que deverão ser indicadas pelo defensor da parte autora. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002702-24.2011.403.6139 - PLINIO JOSE MARIOSI DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a renúncia ao valor excedente de fls. 109, expeça-se ofício requisitório à parte autora no valor de R\$ 37.320,00. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002917-97.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA DO CARMO OLIVEIRA - CPF - 197.327.208-32, Rua Ana Caetano de Souza, 249, Centro - Itapeva/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 13 de junho de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Serão ouvidas apenas três testemunhas, que deverão ser indicadas pelo defensor da parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 13/22. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003860-17.2011.403.6139 - IDALINA GONCALVES DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Vistos em Inspeção (23/04/201 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004683-88.2011.403.6139 - JOSE ANTONIO FERNANDES FILHO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da

execução.Intime-se.

0004899-49.2011.403.6139 - EDNA MARIA OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0004915-03.2011.403.6139 - SOLANGE APARECIDA CORREA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0005172-28.2011.403.6139 - TEREZA APARECIDA ANTUNES LIMA DE ASSIS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 50/53, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fl. 48.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005187-94.2011.403.6139 - SOLANGE DE LIMA FERREIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 48/51, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fl. 46.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005289-19.2011.403.6139 - JULIANA FORTES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0005656-43.2011.403.6139 - LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO - CPF - 048.355.159-78, Bairro Caçador - Ribeirão

Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - PAULO DIAS DE ALMEIDA, 2 - EDNA APARECIDA FERREIRA, 3 - RENI DE ALMEIDA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Visto em inspeção. Designo audiência para o dia 30 de maio de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 20/31. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005731-82.2011.403.6139 - EVA NEIDE DOS SANTOS RAMOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Tendo em vista a petição de fl. 56/58, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 58. Cumprida a determinação supra e, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Intime-se.

0005808-91.2011.403.6139 - ELIANA DE OLIVEIRA MORAIS ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006326-81.2011.403.6139 - ERCILIA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ERCILIA DE OLIVEIRA BAPTISTA - CPF - 337774848-22, Bairro Caçador Medeiros - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - ARISTIDES FRANCO DE SOUZA, 2 - PEDRO A. BATISTA, 3 - GEOVANE FONTANINI DOS SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 16 de maio de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 21/23. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006365-78.2011.403.6139 - DIOMAR PINTO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 81. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006443-72.2011.403.6139 - APARECIDA ELIAS DE SOUSA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): APARECIDA ELIAS DE SOUSA - CPF - 072.743.038-64, Rua B, 28, Bairro Palmeirinha - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - APARECIDO ANTUNES DE OLIVEIRA, 2 - JOSÉ ANTUNES DA SILVA, 3 - CALIL ANTUNES DE CARVALHO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência para o dia 13 de junho de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar

depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006618-66.2011.403.6139 - MARIA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Tendo em vista a informação de fls. 86 deverá a parte autora apresentar cópia do seu CPF, no prazo legal. Uma vez cumprida a determinação acima, e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006649-86.2011.403.6139 - SHEILA MARIANA LEME DE FREITAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006796-15.2011.403.6139 - SONIA CRISTINA DE LIMA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006869-84.2011.403.6139 - REGINA DANTAS DA ROSA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010158-25.2011.403.6139 - ELZA ROSA BEREZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELZA ROSA BEREZA - CPF - 157.219.478-29, Fazenda Lageado, Bairro Lageado - Itapeva/SP
TESTEMUNHAS: 1 - MARCOS DE OLIVEIRA, 2 - VANESSA KAREM LEITE DE OLIVEIRA ALMEIDA, 3 - JACIRA FERREIRA LEITE
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Designo audiência para o dia 31 de maio de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 16/43. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0010431-04.2011.403.6139 - WALTER DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010447-55.2011.403.6139 - ROSIANI MARTINS DOS SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010810-42.2011.403.6139 - ADRIANA DE ALMEIDA LARA DENIZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Informação de fl. 78 que noticiou que há divergência entre o nome da autora constante nos autos e o de seu CPF.

0011053-83.2011.403.6139 - IVETE FERNANDES DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Tendo em vista a informação de fl. retro, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 07. Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Tendo em vista a informação de fl. retro, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 07. Cumprida a determinação supra e, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Intime-se.

0011132-62.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - CPF - 198.090.518-59, Rua do Trafo, 57, Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco-SPTESTEMUNHAS: 1 - SÔNIA BUENO DOS SANTOS OLIVEIRA, 2 - NAZIRA SOUZA DA SILVAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTEDesigno audiência para o dia 24 de maio de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 17/21. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011164-67.2011.403.6139 - ROSA DE LIMA FOGACA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em Inspeção (23/04/2012 A 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

0011720-69.2011.403.6139 - NELSON RODRIGUES MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011737-08.2011.403.6139 - TERESINHA JARDIM ANTUNES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Diante das informações de fls 128/130, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Intime-se.

0011738-90.2011.403.6139 - MARIA HELENA BICUDO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011743-15.2011.403.6139 - EDICLEIA MINA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 51. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012275-86.2011.403.6139 - ROSALINA GALVAO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0012551-20.2011.403.6139 - VIVIANE DA SILVA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0012599-76.2011.403.6139 - ERIKA FABIANA VIEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Diante do teor da certidão de fl. retro fica afastada a prevenção acusada no termo de fl. 66 com relação ao processo 0006623-88.2011.403.6139, posto que trata-se de pedido distinto do presente feito. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010082-98.2011.403.6139 - IVANILDA BARROS DE ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): IVANILDA BARROS DE ALMEIDA - CPF - 099.167.018-30, Rua Oito, 362, Bairro Itapeva IV, Itapeva-SPTTESTEMUNHAS: 1 - LUCÉLIA DE PROENÇA, 2 - DAIANE ESTER DE OLIVEIRA BORSATTO, 3 - ANTONIO LEONARDO DE ALMEIDAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTEDesigno audiência para o dia 29 de maio de 2012, às 14:00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 44/47.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001004-80.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-95.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAZIR CORDEIRO VELOSO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO)

Tendo em vista o despacho de fls. 62, item 3, desapensem-se estes autos do principal de nº 00001003-95.2011.403.613, translate-se cópia desta decisão, bem como de fls 38/44 (cálculos) e 53/54 (sentença) para aqueles e remetam-se estes ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

Expediente Nº 390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-75.2010.403.6139 - VILMA RAFAEL WERNECK(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Vistos em Inspeção. (23/04/2012 a 27/04/2012) . Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000415-25.2010.403.6139 - TEREZA SILVA DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando o cancelamento dos RPVs, em virtude de divergência da grafia no nome da autora, remetam-se os autos ao SEDI para correção.Após, cumpra-se o despacho de fl. 64.Intime=se.

0000442-71.2011.403.6139 - SONIA DENISE DA SILVA PEDRO MONTEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos em Inspeção. (23/04/2012 a 27/04/2012) .Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício

requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.
Int.

0001034-18.2011.403.6139 - LUCINEIA CARDOSO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que se manifeste sobre a certidão de fl. 47, que noticiou que o CPF da requerente está pendente de regularização.

0001042-92.2011.403.6139 - SILVANA FRANCO DO AMARAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. (23/04/2012 a 27/04/2012) . Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.
Int.

0002058-81.2011.403.6139 - DENISE FATIMA DE LIMA BARROS ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em Inspeção. (23/04/2012 a 27/04/2012) .Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.
Int.

0002094-26.2011.403.6139 - ELIZA ANTUNES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. (23/04/2012 a 27/04/2012) . Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.
Int.

0002104-70.2011.403.6139 - ZULINA MARIA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. (23/04/2012 a 27/04/2012) .Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.
Int.

0002204-25.2011.403.6139 - JULIANA MARIA LERYA VIEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que, em consulta à página da Receita Federal, verifiquei que o nome da autora apresenta divergência do indicado na petição inicial, conforme extrato que segue.Certifico, ainda, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre o certificado acima (nome da autora divergente).

0002249-29.2011.403.6139 - ROSEMARI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE

RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em Inspeção. (23/04/2012 a 27/04/2012) . Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002589-70.2011.403.6139 - MEIRE APARECIDA CHELEIDER PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando o cancelamento dos RPVs pelo motivo exposto às fls. 57 e 60, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF correto. Após, expeçam-se novas requisições, cumprindo-se o disposto no despacho de fl. 56, 2º parágrafo e seguintes. Intime-se.

0004916-85.2011.403.6139 - VIVIANE LOPES DA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Vistos em Inspeção. (23/04/2012 a 27/04/2012) . Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004945-38.2011.403.6139 - WAUDINIZE DE FATIMA BARROS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Informação de fl. 62, que noticiou que o CPF da parte autora está pendente de regularização.

0005005-11.2011.403.6139 - SHIRLEY PEREIRA ALVES SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Informação de fl. 41, que noticiou que o CPF da parte autora está pendente de regularização.

0005828-82.2011.403.6139 - LUCINEIA CORDEIRO DE RAMOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Vistos em Inspeção. (23/04/2012 a 27/04/2012) . Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006898-37.2011.403.6139 - EURIDES LACERDA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção. (23/04/2012 a 27/04/2012) . Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0007855-38.2011.403.6139 - MARIANA DE FATIMA PONTES SANTOS DE MORAES(SP101679 -

WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que, até a presente data, a autora não procedeu à regularização do nome junto à Receita Federal, conforme extrato que segue. Certifico, ainda, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que se manifeste sobre o certificado acima.

0010411-13.2011.403.6139 - MARIA GENI DAS DORES FERREIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010798-28.2011.403.6139 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção. (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010936-92.2011.403.6139 - ROSELI DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 59/62, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fl. 58. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011604-63.2011.403.6139 - PAMELA AUXILIADORA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011612-40.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS DE MELO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos em Inspeção. (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012607-53.2011.403.6139 - ELIANA DE PAULA LIMA DOS SANTOS FILADELFO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Informação de fl. 77, que noticiou que o CPF da parte autora está pendente de regularização.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006241-95.2011.403.6139 - MARIA ALEXANDRINA BLEZINS SOUZA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Vistos em Inspeção. (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006918-28.2011.403.6139 - ADRIANA GOMES RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 39. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000282-80.2010.403.6139 - VALQUIRIA SILVA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 77/81. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000662-06.2010.403.6139 - LOURDES APARECIDA DE MELLO MACHADO X DIRCEU DE SOUZA MELO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Fls. 171: desnecessária a remessa dos autos ao Contador para atualização, uma vez que o TRF3 corrige monetariamente o valor devido desde a data do cálculo até o pagamento definitivo do ofício requisitório. Isto posto, expeça-se o devido ofício requisitório observando-se a data de fl. 175 e os cálculos de fls. 123/124, homologados a fl. 133. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000981-37.2011.403.6139 - ROSANA CAMPOS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 42/45. Após, permaneçam os autos sobrestados

em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001458-60.2011.403.6139 - MARCO FERREIRA DOS SANTOS INCAPAZ X LINDAMIR REINALDO DOS SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório em nome da Dra. DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO, nos termos do pedido de fl. 139, observando-se os cálculos de fls. 126/133. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002226-83.2011.403.6139 - LUZIA CAETANO MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 75/77. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002234-60.2011.403.6139 - TERESINHA ANDRADE DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 81/85. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002236-30.2011.403.6139 - JANE ANGELINA DRIGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 57/58. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005230-31.2011.403.6139 - CLEONICE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 60/61. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005247-67.2011.403.6139 - ROSIELE SANTOS DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago,

expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 87/88. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0009902-82.2011.403.6139 - PAULO LUIZ DE FRANCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 82/87. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010338-41.2011.403.6139 - MARIA INEZA ARAUJO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 196/198. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011603-78.2011.403.6139 - MIRIAM MARIA DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando-se os cálculos de fls. 69/72. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011620-17.2011.403.6139 - ROSILDA CRISTINA BAGDAL RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 82/85. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011626-24.2011.403.6139 - ROSA MARIA MORAIS DOS SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 91/92-Vº. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011732-83.2011.403.6139 - ELAINE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 67/70. Após, permaneçam os autos sobrestados

em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000294-26.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES FURQUIM DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 78/83. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-61.2010.403.6139 - ALEXANDRA APARECIDA DIAS DA ROSA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito. Int.

0000538-23.2010.403.6139 - VANDA MARIA DE ALMEIDA SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito. Int.

0000672-50.2010.403.6139 - MAURO RODRIGUES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito. Int.

0000123-06.2011.403.6139 - ALMIRA SILVA SANTOS(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso. Int.

0000388-08.2011.403.6139 - IVONE DE SOUZA PASSOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito. Int.

0000546-63.2011.403.6139 - GERALDO MUZEL PIO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo a Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

0000623-72.2011.403.6139 - ALICE DE MATOS WOLOSZYNEK(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito. Int.

0000654-92.2011.403.6139 - GENI DO NASCIMENTO RAMOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso. Int.

0000656-62.2011.403.6139 - MARIA ALVES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000672-16.2011.403.6139 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

0000754-47.2011.403.6139 - BENEDITA RAMOS MARTINS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Tendo em vista a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000780-45.2011.403.6139 - MARIA JOSE FERREIRA PITANGA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante o noticiado pagamento, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000884-37.2011.403.6139 - LEONILDA RODRIGUES DE SOUZA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000915-57.2011.403.6139 - LAUDELINA LOUREIRO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante o noticiado pagamento, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000930-26.2011.403.6139 - MARIA ADELIA ALMEIDA OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo a Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

0000939-85.2011.403.6139 - CARLOS VICENTE DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001012-57.2011.403.6139 - ANTONIO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001097-43.2011.403.6139 - PEDRO PETRI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

0001275-89.2011.403.6139 - ORLANDO PISTONI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

0001295-80.2011.403.6139 - JOSE DE SOUZA SOBRINHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante o noticiado pagamento, archive-se definitivamente o presente

feito.Int.

0001316-56.2011.403.6139 - JOAO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001318-26.2011.403.6139 - DARCI BARROS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante o noticiado pagamento, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001330-40.2011.403.6139 - JOANA CAMARGO DA SILVA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001340-84.2011.403.6139 - ERNESTO LOPES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo a Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

0001345-09.2011.403.6139 - ALICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001346-91.2011.403.6139 - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001379-81.2011.403.6139 - JULIA BORANELLI DOGNANI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001380-66.2011.403.6139 - MARIA ANGELICA DAS NEVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001488-95.2011.403.6139 - JANDIRA CANDIDA CARDOSO SETOUE(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Tendo em vista a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001521-85.2011.403.6139 - DARCI DA APARECIDA ALVES SILVESTRE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001532-17.2011.403.6139 - ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001671-66.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA ANTUNES FERREIRA DE MELO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001732-24.2011.403.6139 - LAURITA ALVES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001790-27.2011.403.6139 - MARIA LUIZA DOS SANTOS CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001842-23.2011.403.6139 - FORTUNATO DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001846-60.2011.403.6139 - MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001847-45.2011.403.6139 - MARIA EUGENIA GONCALVES DE PONTES GOMES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001943-60.2011.403.6139 - CLEUSA DOS SANTOS MAURICIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001960-96.2011.403.6139 - SALVADOR HONORATO DE LIMA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001983-42.2011.403.6139 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001994-71.2011.403.6139 - ELISA CARDOSO FERNANDES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Tendo em vista a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002119-39.2011.403.6139 - DECIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002126-31.2011.403.6139 - ANTONIO DE BRITO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002137-60.2011.403.6139 - PEDRO FERREIRA DE MORAES NETO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002182-64.2011.403.6139 - JOSE QUIRINO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002237-15.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DINIZ BENFICA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002343-74.2011.403.6139 - JOSE CORREA DO NASCIMENTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002351-51.2011.403.6139 - JOANA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante o noticiado pagamento, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002397-40.2011.403.6139 - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0002455-43.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo a Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

0002848-65.2011.403.6139 - ATALIBA BALDUINO BICUDO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003536-27.2011.403.6139 - AURORA DE SOUZA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003537-12.2011.403.6139 - SETEMBRINA LOPES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003540-64.2011.403.6139 - NADIR GALVAO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003560-55.2011.403.6139 - APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003655-85.2011.403.6139 - NAIR DE OLIVEIRA BRAGA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003659-25.2011.403.6139 - SEBASTIAO FRANCO DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003661-92.2011.403.6139 - CECILIA RODRIGUES DA SILVA NEVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo a Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

0003686-08.2011.403.6139 - BALDOINO CARDOSO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003701-74.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES GUIMARAES(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003720-80.2011.403.6139 - JOANA DE SOUZA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003727-72.2011.403.6139 - OLIVIO RAIMUNDO DE CASTILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003728-57.2011.403.6139 - FRANCISCO CAMARGO DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003759-77.2011.403.6139 - DELFINA CAMPOLIM DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003788-30.2011.403.6139 - PEDRO RIBEIRO DOS ANJOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo a Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

0003789-15.2011.403.6139 - HORACIO FOGACA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003802-14.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004172-90.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS DE PEDROZO DE FRANCA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Tendo em vista a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004380-74.2011.403.6139 - LAURINDO SILVANO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004436-10.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004445-69.2011.403.6139 - GENI CAMARGO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004469-97.2011.403.6139 - CELINA MARIA DA SILVA MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem

como o seu apenso.Int.

0004478-59.2011.403.6139 - MARIA TRINDADE DA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004479-44.2011.403.6139 - ROBERTO MARCOS MARQUES DE ALMEIDA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004523-63.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA STECK VANI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004621-48.2011.403.6139 - IDE MUZEL KALOMENCONKOVAS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004623-18.2011.403.6139 - VANILDA DE ALMEIDA CORREA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004788-65.2011.403.6139 - ANNA PEREIRA PAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004802-49.2011.403.6139 - ISAURA PIRES DE LIMA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

0004886-50.2011.403.6139 - BENEDITA CORDEIRO DA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004887-35.2011.403.6139 - DIRCE ROSA DE CARVALHO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004889-05.2011.403.6139 - ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004890-87.2011.403.6139 - RAQUEL DO SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004894-27.2011.403.6139 - SILVANA REGINA DA FONSECA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004897-79.2011.403.6139 - LUCIANA APARECIDA DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004898-64.2011.403.6139 - JADMA GONCALVES DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004928-02.2011.403.6139 - SUSELEIA DOS SANTOS MACEDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004930-69.2011.403.6139 - DINA MARA REINALDO DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0004958-37.2011.403.6139 - ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante o noticiado pagamento, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005175-80.2011.403.6139 - NELI DA SILVA SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005504-92.2011.403.6139 - BENEDITA DE ALMEIDA BUENO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005515-24.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005520-46.2011.403.6139 - FLORIZA RODRIGUES DAS NEVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante todo o processado, e considerando o ínfimo valor devido referente às custas e despesas processuais, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0005529-08.2011.403.6139 - VALQUIRIA FIUZA FOGACA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006654-11.2011.403.6139 - ELAINE SOARES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006780-61.2011.403.6139 - EDIANA APARECIEDA PEREIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0006788-38.2011.403.6139 - FABIANA MONICA DA VEIGA ROSA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0007164-24.2011.403.6139 - ANIBAL DA SILVA DELGADO X ELIEZER APARECIDO DELGADO X CARLOS RODRIGUES DELGADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0009871-62.2011.403.6139 - ALBERTINA DE SOUZA LUIZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

0009876-84.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0009878-54.2011.403.6139 - IRENE MIRANDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0009879-39.2011.403.6139 - JOANA MARTINS DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0009943-49.2011.403.6139 - THEREZA DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

0009945-19.2011.403.6139 - MARIA JOSE PEREIRA(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

0009982-46.2011.403.6139 - RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZA NEI MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

0010098-52.2011.403.6139 - VANDERLEIA APARECIDA DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010201-59.2011.403.6139 - PAULINA ANTUNES DE LIMA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010417-20.2011.403.6139 - GISELE PEREIRA DE ALMEIDA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010418-05.2011.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA DE MORAIS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010419-87.2011.403.6139 - ANDREA SILVA LOBO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010775-82.2011.403.6139 - IRACI DE ANDRADE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010778-37.2011.403.6139 - ILDA MARIA PIRES DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010816-49.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA FERNANDES SALA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010842-47.2011.403.6139 - ZILDA DOS SANTOS RAMOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010845-02.2011.403.6139 - SOLANGE RAQUEL CORDEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010846-84.2011.403.6139 - TACIANE APARECIDA DE ANDRADE(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010847-69.2011.403.6139 - GENI RODRIGUES DA COSTA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010855-46.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA LOPES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010856-31.2011.403.6139 - LUCIMARA APARECIDA DUARTE DE PONTES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010920-41.2011.403.6139 - IZALINA FONTANINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010924-78.2011.403.6139 - DAIANE ALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010927-33.2011.403.6139 - SIMONE APARECIDA DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0010928-18.2011.403.6139 - LOURDES FERREIRA PEDROZO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011023-48.2011.403.6139 - ANTONIA DE ALMEIDA GALVAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

0011032-10.2011.403.6139 - ANA DUARTE(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011034-77.2011.403.6139 - MARLI FERREIRA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011035-62.2011.403.6139 - OLINDA CLARO DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011057-23.2011.403.6139 - BENVINDA PEREIRA DE QUEIROZ WOSNIAK(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011058-08.2011.403.6139 - MARIA DE LIMA SIQUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011119-63.2011.403.6139 - PEDRO GUBANY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011120-48.2011.403.6139 - FLORIZA FERREIRA DE LIMA CRUZ(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011152-53.2011.403.6139 - EVA DE JESUS DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011155-08.2011.403.6139 - ALICE DE LIMA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011166-37.2011.403.6139 - ELZA GOMES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011168-07.2011.403.6139 - BENVINDO ANTUNES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011186-28.2011.403.6139 - ACACIO NUNES CORDEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011969-20.2011.403.6139 - MARIA LILI RODRIGUEUS DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000511-40.2010.403.6139 - VANDERLEIA RODRIGUES DA SILVA VIEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0000624-57.2011.403.6139 - NIVALDO FERREIRA DE CAMARGO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante o noticiado pagamento, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001423-03.2011.403.6139 - SONIA DE SOUZA CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0001859-59.2011.403.6139 - MARIA ALICE DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0003901-81.2011.403.6139 - JOAO NICOLETTI(SP086149 - ROSA ANTONIO CHUERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

0005527-38.2011.403.6139 - GLORIA DE FATIMA SOUZA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0009947-86.2011.403.6139 - ABILIA SOEIRO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009192-89.2011.403.6130 - ALAIR BARBIN DE LUCIA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos efeitos.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 244

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002441-77.2011.403.6133 - JUVENAL RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça-se Alvará de Levantamento do valor disponibilizado à fl. 205, o qual deverá ser retirado em secretaria. Intime-se pessoalmente o autor acerca do valor depositado e respectiva expedição do alvará. Após o levantamento, diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se.

0002875-66.2011.403.6133 - WALDEMAR PINTO DE CARVALHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR PINTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.130: Dê-se vista ao réu acerca dos valores depositados às fls. 134/135. Após, se em termos, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores, nos termos do artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, os quais deverão ser retirados em secretaria. Intime-se pessoalmente o autor acerca do valor depositado e respectiva expedição do alvará. Após o levantamento, diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 48

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004915-02.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004910-77.2012.403.6128) PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP149910 - RONALDO DATTILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, remetam-se os

presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção da sua classe, fazendo constar EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, pertencente à classe nº 74.2. Logo após, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 3. Ato contínuo, intimem-se as partes da respeitável sentença judicial proferida pelo Juízo Estadual às fls. 291/309, ora ratificada, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos recursais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000235-08.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EDISON PRADO DE ANDRADE(SP200389 - EDISON PRADO DE ANDRADE)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado principal (comparecimento em Secretaria no dia 12 de abril de 2012 - fl. 08), dou-o por citado a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 - ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.2. Remetam-se os presentes autos ao exequente para que se manifeste com relação à alegação de parcelamento do débito exequendo, certificada à fl. 08. Intime-se e cumpra-se.

0000771-19.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS LIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL MEDICINA DO ESTADO SÃO PAULO em face de MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIRA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada à inicial. A parte exequente requereu a extinção da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fls. 28. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, o pedido de extinção formulado pela parte autora às fls. 28, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001907-17.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LANZA NETO(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA E SP225134 - TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC.CHAMO O FEITO À ORDEM.Tratam os autos de execução fiscal ajuizada originalmente perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, cuja jurisdição inclui o município de Itupeva, local de residência do executado principal (informações prestadas nas folhas retro).Instalada esta 1ª Vara Federal de Jundiaí, o MM. Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo. Ocorre, entretanto, que a jurisdição desta 1ª Vara Federal está circunscrita aos municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, conforme disposto no Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de modo que fãlece competência a este Juízo para processar e julgar o presente feito.Anoto, outrossim, que, nos termos do referido provimento, artigo 4º, inciso II, o município de Itupeva está inserido na jurisdição das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP. Todavia, em observância ao disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, deixo de remeter os autos a uma das Varas Federais daquela Subseção, preferindo determinar o seu retorno ao Juízo de origem (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí), a quem caberá fazê-lo, se assim entender ou, ainda, suscitar eventual conflito negativo de competência.Considerando o ora exposto, as informações prestadas nas folhas retro, e a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, reconsidero a decisão judicial proferida à fl. 26 para determinar o retorno destes autos ao MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP. Ciência às partes.Dê-se baixa na distribuição.

0002408-68.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PORTOKOLL S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Tendo em vista o tempo decorrido entre o requerimento de fl. 126 e a presente data, entendo que o pedido de sobrestamento do feito por 60 (sessenta dias) resta prejudicado.3. Remetam-se os autos ao exequente para análise e eventual manifestação, conforme solicitado.Cumpra-se.

0002476-18.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2607 - NADIA VARGA LIMA) X EDUARDO CESAR MOLENA ME(SP277341 - ROBERTA TARTARO DE BARROS LARA)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Logo após,

dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.3. Ato contínuo, remetam-se os autos a exequente para que: (i) esclareça quais certidões de dívida ativa compõem o débito exequendo dos presentes autos, uma vez que as CDAs nº 80 6 99 162560-90 e nº 80 6 99 162562-52, juntadas às fls. 03/13 e fls. 14/18, respectivamente, não constam da petição inicial; (ii) se manifeste sobre o alegado às fls. 156/164. Intime-se e cumpra-se.

0004910-77.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP149910 - RONALDO DATTILIO)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, tendo em vista a urgência do requerido pela empresa executada às fls., expeça-se ofício à 24ª CIRETRAN de Jundiaí - SP para que se proceda tão somente ao licenciamento dos seguintes veículos, conservando-se os respectivos registros de bloqueio judicial: (i) placa BTO 7006, renavam 673812928; (ii) placa ABU 3000, renavam 524149585; (iii) placa BWL 8470, renavam 435225952; (iv) placa GMO 4526, renavam 608103900; (v) placa BXA 7686, renavam 365701467; (vi) placa GXM 2885, renavam 713161868; (vii) placa HZC 1567, renavam 211809284; (viii) placa BWQ 8779, renavam 412507170; (ix) placa BXA 9577, renavam 376307234; (x) placa BXC 9877, renavam 367603598; (xi) placa BSF 6851, renavam 428579515. 2. Logo após, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010682-22.2009.403.6000 (2009.60.00.010682-5) - JOSMAILTON JESUS SANTOS DE OLIVEIRA(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA E MS013414 - MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E DF024378 - ADRIANO DE ALMEIDA COSTA E DF021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE E DF015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS E DF009552 - HEDILENE FREIRE CASECA ROSA E DF007134 - JOSE AFONSO TAVARES E DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC.Intimem-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008354-51.2011.403.6000 - EDNA QUINTANA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende a autora que lhe seja concedido o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF, ou o restabelecido do benefício previdenciário de auxílio-doença que vinha recebendo. Como fundamento de tal pedido, alega que é segurada do Instituto réu e que está acometida de graves enfermidades (colecistite, outros transtorno de discos intervertebrais e dos tecidos moles), que impedem o exercício de atividade laborativa que lhe assegure o sustento. Assevera que obteve auxílio-doença, o qual, porém, foi mantido apenas até o dia 30/10/2010, eis que o INSS cessou seu pagamento, sob o argumento de que não haveria incapacidade para o trabalho. Acrescenta que faz jus ao benefício pretendido, já que as doenças vêm se agravando, encontrando-se incapacitada de exercer suas atividades laborais. Como provimento final, pugna pela conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, que lhe seja garantido o pagamento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (LOAS).Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-24. À fl. 27, foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita.Devidamente citado (fl. 29/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 32-43) e documentos de fls. 45-49, pugnando pelo indeferimento do pedido inicial.É o relato do necessário. Passo a decidir.Nesse momento processual, cabe a análise dos requisitos legais autorizadores da medida antecipatória.Não vislumbro a verossimilhança do direito alegado.Depreende-se dos documentos coligidos aos autos que a autora teve seu benefício de auxílio-doença cessado, porque deixou de comparecer à consulta médica de reavaliação periódica designada pelo INSS, bem assim, em relação ao pedido de concessão de benefícios assistencial, após se submeter à perícia médica do Instituto réu, foi atestada sua capacidade para o trabalho (fls. 46-47). Referida perícia tem presunção de legitimidade, de modo que, para afastar a conclusão do médico-perito, necessária se faz dilação probatória.Não é possível apurar, pelo menos neste momento de cognição sumária, em quais condições se encontra a autora para atividade laboral. Os atestados médicos apresentados pela mesma juntamente com a inicial (fls. 17 e 19), não têm força suficiente a ilidir o laudo oficial da perícia médica realizada pelo INSS. A existência de divergências entre as conclusões da perícia médica realizada pelo INSS e do laudo de médico particular quanto à capacidade laborativa da autora afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de modo que somente a perícia médica judicial servirá para o deslinde do caso.Ademais, impõe-se, ainda, a comprovação de outro requisito indispensável à concessão do benefício de prestação continuada requerido, qual seja, a hipossuficiência da autora, já que para o deferimento é necessária a demonstração de que ela não possui meios de prover a própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, entendo como imprescindível à realização de estudo social e prova pericial médica, com a finalidade de comprovar a hipossuficiência da autora, bem como sua incapacidade, de molde a privá-la de uma vida independente e para o trabalho. Intime-se a autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos a serem respondidos por assistente social designado para realizar estudo sócio-econômico em sua residência. Após, considerando que a requerente reside no município de Aquidauana/MS, bem como a informação de que não dispõe de condições financeiras para custear as despesas e custas processuais, razão pela qual lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, depreque-se ao Juízo da Comarca de Aquidauana/MS:1) a nomeação de perito(s) médico(s), com especialidade em ortopedia e clínica geral, a fim de que sejam realizados os exames médico-periciais necessários na autora, com o objetivo de se atestar o seu real estado de saúde, o(s) qual(is) deverá(ão) também responder aos quesitos formulados pelas partes às fls. 11 e 44; e2) a nomeação de assistente social para realizar o estudo sócio-econômico na residência da autora, considerando os quesitos de fls. 44 (última parte), bem como os que serão apresentados ou complementados pela parte autora. Providencie-se a Secretaria o encaminhamento ao Juízo deprecado de cópias das principais peças dos autos. Com a apresentação dos respectivos laudos (médico-pericial e sócio-econômico), as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 13 de janeiro de 2012. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

0002590-50.2012.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO MS - SINPEF/MS(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor busca, por meio de provimento antecipatório, obstar eventual suspensão da aposentadoria de alguns policiais federais, bem como impedir que a requerida determine o retorno imediato destes ao serviço. Alega que o Tribunal de Contas da União, não reconhecendo o acréscimo de 20% no tempo de serviço trabalhado enquanto vigentes as leis n. 3.313/57 e 4.878/65, poderá suspender a aposentadoria de alguns policiais federais determinando que retornem imediatamente ao serviço, sob o fundamento de que não teriam cumprido os 30 anos de exercício que determina a Lei Complementar n. 51/85. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/66. Postergada a análise do pedido urgente (fl. 70), a ré foi citada e apresentou contestação (fls. 73/75). É o relatório. Decido. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste caso, não verifico a presença da verossimilhança das alegações. A matéria sob apreço situa-se na questão relativa ao conflito intertemporal após a edição da Emenda Constitucional n. 1, de 1969, que acarretou mudanças no regime de aposentadoria dos policiais civis, antes regido pela Lei n.º 3.313/57, que estabelecia o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para a aquisição da aposentaria. A Emenda passou a prever 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta anos), se do feminino, para a aposentadoria com proventos integrais, determinando que caberia à Lei Complementar regular sobre exceções às regras de aposentadoria estabelecidas. Diante disso, foi editada a Lei Complementar n. 51/1985, prevendo tempo de serviço de 30 (trinta anos) para a aposentadoria com proventos integrais do funcionário policial. 2, 10

Transcrevo abaixo os artigos concernentes à matéria: Lei n 3.313/1957: art. 1 Os servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, que exerçam atividade estritamente policial, terão direito a: (...) II - aposentadoria, com vencimentos integrais, ao completarem 25 (vinte e cinco) anos de serviço (artigo 191, 4, da Constituição Federal). Lei Complementar n 51/1985: Art. 2 Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis n 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional n 1, de 17 de outubro de 1969. Infere-se que a Lei Complementar 51/85, em seu art. 2º, preocupou-se em manter a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base na lei 3.313/57, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 1, de 1969. Assim, a Lei Complementar n.º 51/85 ao ressaltar expressamente a hipótese de atos de aposentadoria já concedidos, ou seja, já perfectibilizados, nos termos de seu art. 2º, garantiu o direito de aposentadoria àqueles que já tivessem completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço, invocando o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Sob esse prisma, a questão relativa ao direito adquirido e conflito intertemporal de normas para aquisição da aposentadoria foi superada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido de que, não preenchidos os requisitos para fruição da aposentadoria, não subsiste direito adquirido ao regime previdenciário pretérito, existindo, tão-somente, expectativa de direito. Verifica-se, assim, que a majoração da quantidade de tempo de serviço necessário para a aposentadoria do policial civil não se deu com a Lei Complementar nº 51/85, mas com a Emenda Constitucional nº 1/69. Assim, desde o ano de 1969, já não

estão em vigor as normas que permitem aposentadoria do policial civil aos vinte e cinco anos de tempo de serviço. O que a Lei Complementar fez foi apenas ratificar as aposentadorias concedidas após a Emenda Constitucional nº 01/69, atuando como regra de transição para esses servidores que, por já terem completado os requisitos para a aposentadoria, até mesmo para que tivessem preservada a expectativa de direito, mereciam uma atenção especial do legislador. Contudo, não houve o mesmo tratamento em relação aos policiais civis que não tinham implementado os requisitos para a aposentadoria aos vinte e cinco anos de tempo de serviço, razão pela qual, com relação a esses policiais, o tempo de serviço a ser considerado para fins de aposentadoria, entre a Emenda Constitucional 01/69 e a Lei Complementar 51/85 é de trinta e cinco anos. Diante desses fundamentos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Havendo especificação de mais provas, façam os autos conclusos para saneamento. Não havendo, registrem-se para sentença. Campo Grande, 03 de maio de 2012.

Expediente Nº 2089

EMBARGOS A EXECUCAO

0001010-87.2009.403.6000 (2009.60.00.001010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011195-24.2008.403.6000 (2008.60.00.011195-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOSE ZACARIAS DE BARROS X LUIZ CESAR ANZOATEGUI X EURICO KIYOMITSU UYEHARA X VALMIR NANTES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS BERETTA X ROMEU GAMA DO CARMO X ALVINA GONCALVES ISHIKAWA X TITO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA X NOILSON LEITE LARANJEIRAS X ANA MARIA VIEIRA RIZZO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0005576-79.2009.403.6000 (2009.60.00.005576-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011351-12.2008.403.6000 (2008.60.00.011351-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NEUSA MARIA MAZZARO SOMERA X JOSEFINA FLORES LIMA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO ZORZATTO X ODANIR GARCIA GUERRA X HELOISA LAURA QUEIROZ GONCALVES DA COSTA X LUIZ CARLOS TAKITA X MARCELO BICHAT PINTO DE ARRUDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários apresentada pela perita do Juízo.

0000814-83.2010.403.6000 (2010.60.00.000814-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012978-17.2009.403.6000 (2009.60.00.012978-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA)

LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) O Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos da ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos. Ficou consignado na ementa do referido julgado que constatado que diversas categorias de servidores já se beneficiaram de reajustes menores, pela Lei n.º 8.627/93, deve-se, na execução do julgado, proceder-se à compensação de eventuais reajustes concedidos. Da mesma forma, devem ser compensados, em fase de liquidação, os reajustes concedidos pela Medida Provisória n.º 583/94. Grifei. Os substituídos Acione Amarília, Adalberto Bispo de Araújo e Adão Gonçalves Dede aderiram a acordo administrativo, não se enquadrando na hipótese descrita acima, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial em relação aos mesmos. Defiro o pedido de produção de prova pericial quanto aos substituídos Adelaide Eufrásia da Silva e Ademar Azevedo Bueno. Nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos de cada exequente. Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias. Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0000954-20.2010.403.6000 (2010.60.00.000954-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012949-64.2009.403.6000 (2009.60.00.012949-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) O Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos da ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos. Ficou consignado na ementa do referido julgado que constatado que diversas categorias de servidores já se beneficiaram de reajustes menores, pela Lei n.º 8.627/93, deve-se, na execução do julgado, proceder-se à compensação de eventuais reajustes concedidos. Da mesma forma, devem ser compensados, em fase de liquidação, os reajustes concedidos pela Medida Provisória n.º 583/94. Grifei. Os substituídos Edivaldo dos Santos Souza e Elizabete Moraes Grião de Oliveira aderiram a acordo administrativo, não se enquadrando na hipótese descrita acima, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial em relação aos mesmos. Também se faz desnecessária a realização de prova pericial em relação à substituída Eliza Ferreira, já que a embargante admite que deve a totalidade do valor que está sendo solicitado, conforme se verifica da planilha de folha 13. Defiro o pedido de produção de prova pericial quanto aos substituídos Edina Batista Marques e Edwirges Gonçalves de Paula. Nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos de cada exequente. Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias. Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0000974-11.2010.403.6000 (2010.60.00.000974-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012948-79.2009.403.6000 (2009.60.00.012948-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

O Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos da ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos. Ficou consignado na ementa do referido julgado que constatado que diversas categorias de servidores já se beneficiaram de reajustes menores, pela Lei n.º 8.627/93, deve-se, na execução do julgado, proceder-se à compensação de eventuais reajustes concedidos. Da mesma forma, devem ser compensados, em fase de liquidação, os reajustes concedidos pela Medida Provisória n.º 583/94.

Grifei. A substituída Conceição Batista Paniago de Almeida aderiu a acordo administrativo, não se enquadrando na hipótese descrita acima, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial em relação à mesma. Também se faz desnecessária a realização de prova pericial em relação ao substituído Creodil da Costa Marques, já que a embargante admite que deve a totalidade do valor que está sendo solicitado, conforme planilha de folha 12. Defiro o pedido de produção de prova pericial quanto aos substituídos David Trigueiro dos Santos, Dejanir Oliveira de Souza e Dirceu Costa Lima. Nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos de cada exequente. Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei. partir da citação, cFaculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. esso Civil. Grifei. A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias. s e a formulação de quesitos. Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias. perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o iniIntimem-se. balhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0000978-48.2010.403.6000 (2010.60.00.000978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012975-62.2009.403.6000 (2009.60.00.012975-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

O Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos da ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos. Ficou consignado na ementa do referido julgado que constatado que diversas categorias de servidores já se beneficiaram de reajustes menores, pela Lei n.º 8.627/93, deve-se, na execução do julgado, proceder-se à compensação de eventuais reajustes concedidos. Da mesma forma, devem ser compensados, em fase de liquidação, os reajustes concedidos pela Medida Provisória n.º 583/94.

Grifei. Os substituídos Antônio Glauter Cavalheiro Ferreira e Auzenir de Jesus Caetano aderiram a acordo administrativo, não se enquadrando na hipótese descrita acima, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial em relação aos mesmos. Defiro o pedido de produção de prova pericial quanto aos substituídos Antônia Rodrigues de Oliveira, Antônio Conceição do Amaral e Artemísia Mesquita de Almeida. Nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos de cada exequente. Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data

em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias. Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0000979-33.2010.403.6000 (2010.60.00.000979-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012967-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012967-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos da ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos. Ficou consignado na ementa do referido julgado que constatado que diversas categorias de servidores já se beneficiaram de reajustes menores, pela Lei n.º 8.627/93, deve-se, na execução do julgado, proceder-se à compensação de eventuais reajustes concedidos. Da mesma forma, devem ser compensados, em fase de liquidação, os reajustes concedidos pela Medida Provisória n.º 583/94. Grifei. O substituído Izaias Batista dos Santos aderiu a acordo administrativo, não se enquadrando na hipótese descrita acima, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial em relação ao mesmo. Também se faz desnecessária a realização de prova pericial em relação à substituída Ivone Alves Arantes Torres, já que a embargante admite que deve a totalidade do valor que está sendo solicitado, conforme se verifica da planilha de folha 12. Defiro o pedido de produção de prova pericial quanto aos substituídos Ivan Fernandes Pires Junior, Jair Ferreira da Silva e Jânio de Souza. Nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos de cada exequente. Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias. rabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 6Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0000980-18.2010.403.6000 (2010.60.00.000980-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012955-71.2009.403.6000 (2009.60.00.012955-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos da ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos. Ficou consignado na ementa do referido julgado que constatado que diversas categorias de servidores já se beneficiaram de reajustes menores, pela Lei n.º 8.627/93, deve-se, na execução do julgado, proceder-se à compensação de eventuais reajustes concedidos. Da mesma forma, devem ser compensados, em fase de liquidação, os reajustes concedidos pela Medida Provisória n.º 583/94. Grifei. O substituído Maria Alcina Tavares aderiu a acordo administrativo, não se enquadrando na hipótese descrita acima, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial em relação à mesma. Defiro o pedido de produção de prova pericial quanto aos substituídos Marfisa Alves Vasques Loureiro, Maria Araújo Teixeira, Maria da Conceição Guerra de Souza e Maria das Dores Nunes Maymone. Nomeio para a realização da perícia a

contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos em relação a cada exequente. Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias. Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0000983-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000983-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012956-56.2009.403.6000 (2009.60.00.012956-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

O Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos da ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos. Ficou consignado na ementa do referido julgado que constatado que diversas categorias de servidores já se beneficiaram de reajustes menores, pela Lei n.º 8.627/93, deve-se, na execução do julgado, proceder-se à compensação de eventuais reajustes concedidos. Da mesma forma, devem ser compensados, em fase de liquidação, os reajustes concedidos pela Medida Provisória n.º 583/94. Grifei. Os substituídos Maria Garcia Falconi e Maria Henriqueta de Almeida aderiram a acordo administrativo, não se enquadrando na hipótese descrita acima, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial em relação à mesma. Defiro o pedido de produção de prova pericial quanto aos substituídos Maria de Fátima de Lima e Maria de Lourdes dos S. Castro. Nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos de cada exequente. Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias. Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0001064-19.2010.403.6000 (2010.60.00.001064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-32.2009.403.6000 (2009.60.00.012977-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

O Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos da ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos. Ficou consignado na ementa do referido julgado que constatado que diversas categorias de servidores já se beneficiaram de reajustes menores, pela Lei n.º 8.627/93, deve-se, na execução do julgado, proceder-se à compensação de eventuais reajustes concedidos. Da mesma forma, devem ser compensados, em fase de liquidação, os reajustes concedidos pela Medida Provisória n.º 583/94. Grifei. O substituído Adilson Schieffer Martinez aderiu a acordo administrativo, não se enquadrando na hipótese

descrita acima, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial em relação ao mesmo. Defiro o pedido de produção de prova pericial quanto aos substituídos Adhemar Vilela Moreira, Adilson da Costa Oliveira, Adilson Kenitsi Teruya e Albertino Rodrigues R. Filho. Nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos em relação a cada exequente. Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias. Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0004231-44.2010.403.6000 (2009.60.00.015160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015160-73.2009.403.6000 (2009.60.00.015160-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos da ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos. Ficou consignado na ementa do referido julgado que constatado que diversas categorias de servidores já se beneficiaram de reajustes menores, pela Lei n.º 8.627/93, deve-se, na execução do julgado, proceder-se à compensação de eventuais reajustes concedidos. Da mesma forma, devem ser compensados, em fase de liquidação, os reajustes concedidos pela Medida Provisória n.º 583/94. Grifei. As substituídas Aparecida Carlos de Melo, Aparecida de Fátima Barbosa Bergamo e Aparecida Eliza Ferreira aderiram a acordo administrativo, não se enquadrando na hipótese descrita acima, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial em relação aos mesmos. Defiro o pedido de produção de prova pericial quanto à substituída Aparecida Laides Bonetto. Nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos em relação a cada exequente. Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias. Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0005721-04.2010.403.6000 (2009.60.00.012970-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012970-40.2009.403.6000 (2009.60.00.012970-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos da ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos. Ficou consignado na ementa do referido julgado que constatado que diversas categorias de servidores já se beneficiaram de reajustes menores, pela Lei n.º 8.627/93, deve-se, na execução do julgado, proceder-se à compensação de eventuais reajustes concedidos. Da mesma forma,

devem ser compensados, em fase de liquidação, os reajustes concedidos pela Medida Provisória n.º 583/94. Grifei. O substituído Philomeno Benites Portilho aderiu a acordo administrativo, não se enquadrando na hipótese descrita acima, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial em relação ao mesmo. Defiro o pedido de produção de prova pericial quanto aos substituídos Pedro Rubens Prevatto, Roberto da Silva Mendes, Romar de Jesus da Silva e Rosângela dos Santos Ferreira. Nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos de cada exequente. Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias. Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0005722-86.2010.403.6000 (2009.60.00.012950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012950-49.2009.403.6000 (2009.60.00.012950-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos da ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos. Ficou consignado na ementa do referido julgado que constatado que diversas categorias de servidores já se beneficiaram de reajustes menores, pela Lei n.º 8.627/93, deve-se, na execução do julgado, proceder-se à compensação de eventuais reajustes concedidos. Da mesma forma, devem ser compensados, em fase de liquidação, os reajustes concedidos pela Medida Provisória n.º 583/94. Grifei. Os substituídos Erlinda Martins Batista, Ernesto Fernandes Bitencourt e Feliciano Martins Cardoso aderiram a acordo administrativo, não se enquadrando na hipótese descrita acima, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial em relação aos mesmos. Defiro o pedido de produção de prova pericial quanto aos substituídos Elizete de Almeida Felix e Ernesto da Paz Monteiro. Nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos de cada exequente. Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias. Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012366-11.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO LUIS REZENDE DE AQUINO
Diante da certidão de f. 22-verso, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do Feito.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2085

ACAO CIVIL PUBLICA

0008192-37.2003.403.6000 (2003.60.00.008192-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS010309 - RITA DE CASSIA LEME VERONEZ E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1321 - JOAO ALFREDO SERRA BAETAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS009373 - JANE CLEIA DOBRI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA)

1. Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 17534-5, oficie-se à Eletrobrás para que informe em MWh a quantidade de energia proveniente da Itaipu Binacional repassada à Enersul no período de abril de 2003 a março de 2004 no prazo de dez dias. 1.2. Caso a Eletrobrás informe não possuir os dados necessários, intime-se a ANEEL para apresentá-los em igual prazo. 2. Recebidas as informações, dê-se vista ao perito para que ratifique ou retifique os esclarecimentos prestados, observando, inclusive, as divergências apontadas na manifestação de fls. 17534-5. 3. Após, cumpra-se os itens 1.2, 1.3 e 2 de fls. 17.528-9

0000819-18.2004.403.6000 (2004.60.00.000819-2) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) X VISAO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA X ELIEZER DELBONI(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR)

1. As preliminares arguidas nas contestações serão resolvidas por ocasião da prolação de sentença. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal bem como o depoimento pessoal dos réus. 3. Para tanto, designo audiência de instrução pra o dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas. 4. Intimem-se os réus bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal à f. 448. 5. Os réus poderão apresentar o rol de testemunhas até 30 dias antes da audiência, as quais deverão ser devidamente intimadas. 6. Nessa audiência será analisada a necessidade de realização de prova pericial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003197-69.1989.403.6000 (00.0003197-6) - FERTISEM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X GRAFIPEL IMPRESSORA LTDA ME X JOSE FERREIRA NETO X NILSON LIMA X NILSON SILVESTRE X ERMINIO GUEDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA LINS X ANTONIO LUIZ MUNIZ X ZORAIDE MARTINS BRAGA X JULIANO MARTINS BRAGA X PLANTINA ASEN X DARCI BEJAS MATEUS(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ciência a advogada Roseli Camara de Figueiredo Pedreira sobre o pagamento de RPV em seu favor, liberado na Caixa Econômica Federal, conforme extrato juntado às fls. 439.

0004345-18.1989.403.6000 (00.0004345-1) - CANDIDA DE ARAUJO RODRIGUES X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X ANORICA FERREIRA BARROS X HERMELINO ALVES X TEREZA FELIX DOS SANTOS X JULIA DE JESUS X JOAO FILINTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE AUGUSTO FILHO X JOSE DOS SANTOS X JOAO DE SOUZA BARROS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X BENEDITA PINTO ALVES X VERGINIA GONCALVES AUGUSTO X SEVERINO OLAMPIO DE MOURA X MANOEL JOSE DAMAZIO X ORLANDA MOGGI DE GREGORIO X JOAO VALDOMIRO

PINA X JOSEFA REGINA DE MOURA X JULIA LOURENCO CAPATTI X MANOELL ALEXANDRE DA SILVA(SP215789 - IRACI DIAS SOARES DE AZEVEDO) X OLIVIA MAGNANE CAPATI X MARIA DA CONCEICAO ARANTES DAMAZIO X EUGENIO CAPATTI X JOSE DE GREGORIO X OLIVIA CAPATI X CONCEICAO DE OLIVEIRA MESQUITA PINA X NARCISO CORDEIRO DA SILVA X EMILIO NERY DE SOUZA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se vista dos autos ao Estado de Mato Grosso do Sul para manifestação sobre o pagamento dos tributos (fls. 2947/2967).Após, voltem conclusos para análise dos pedidos de levantamento de alvará pendentes.Intimem-se.Campo Grande, MS, 6 de maio de 2012. JÂNIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000449-59.1992.403.6000 (92.0000449-0) - TRAJANO CORDEIRO DOS SANTOS X FELIX DO NASCIMENTO X MARINA SILVA DOS SANTOS X LAURIS DE OLIVEIRA MARQUES X ALFREDO RAVAZZI X BEATO NUNES X DEOCLECIANO JOSE DOS SANTOS X ARLINDO BRITIS SANT ANA X FLORACI M. DA CONCEICAO X AURINO J. DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X PASCHOAL BOFFO X MARIA TEREZINHA VIANA X BARSILHO MANOEL DE OLIVEIRA X JULIA RONCONI X ARNOBIO GALDINO X MARIA FERMAN X RAIMUNDA GOMES DO NASCIMENTO X ANTONIA NANTES DE LIMA X JOAO DA ROZ X MARLENE MARIA MORAES GONCALVES X MARIA CARDOSO DOS SANTOS X ANORINDA MARCELINA X NORBERTO DE SOUZA X MARIA A. DE OLIVEIRA X SANTA DE SOUZA SANTOS X BENEDITO MIRANDA RIBEIRO X CLAUDIO DIAS NOGUEIRA X PEDRO GOMES DE CARVALHO X HERCILINO A. DO NASCIMENTO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X VICENTE FELIX DE SOUZA X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X JOSE NOGUEIRA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MILTON CORREIA DE ARAUJO(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MARIA CARMEM DE SOUZA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MARIA CANDIDA DA SILVA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MANOEL PEREIRA DA SILVA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X ANTONIO ALVES MARTINS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X ANTONIA DA SILVA MATOS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X SIRO ALVES DE LIMA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CLEUZA NUNES DOS REIS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X LUIZ JOSE DA SILVA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X JOSE REINA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X NELI GOMES DE PAULO(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X JOSE MARTINS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X ANGELA ZANARDI RAVAZZI(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X ANTONIO MACHADO SOBRINHO(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X JOSE MARQUES DA COSTA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MARIA BALBINA RODRIGUES RAMOS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MARINA TELES DOS SANTOS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X LEODORO XAVIER DOS SANTOS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X ANGELO CUSTODIO BOMES(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CLEONICE MEGETO MIRANDA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X TEREZINHA MARIA SILVA DOS SANTOS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X GERALDO PEDRO(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X EUGENIO GOMES(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MARIO TRINDADE DA SILVA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MANOEL R. DE OLIVEIRA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X ALVINO MATEUS DE SOUZA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X JUBELINO FERREIRA MELO(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X OLIVIA DE MORAES COTA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X JERONIMO CAMILO FILHO(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CLEONICE FERNANDES CALDEIRA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X JOAO DIAS DO PRADO(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X

JOSE DA SILVA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X OTAVIO PATRICIO DA COSTA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X ROSA MARIA DA COSTA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X IZABEL ALVES GONCALVES DIAS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X DEJANIRA DE SOUZA VIEIRA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X GERALDO DE SOUZA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MOACIR JOSE DOS SANTOS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MARCOLINO JOSE DA SILVA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X DADIVA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X JOSE DE SOUZA SANTOS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X SEBASTIANA DIAS PRIETO(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CARMEM REINA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MELANIA C. DA CONCEICAO(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X ISAURA F. PEREIRA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Vistos, etc.I - RELATÓRIOCuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 1628/1641) em face dos exequentes, sustentando o cabimento da medida por tratar de matéria de ordem pública (patrimônio público).Relativamente a JOSE ANTONIO VIEIRA, aduz que o precatório atinente aos honorários foi expedido, processado e pago sem que tenha havido o trânsito em julgado da decisão (agravo de instrumento) que afastou a declaração de nulidade dos atos executivos. Ademais, foram pagos em valores notadamente maiores do que os efetivamente devidos, em detrimento ao Erário Público. Assim, pede o reconhecimento do excesso de execução e a restituição dos valores indevidamente levantados.Relativamente aos demais executados (autores), sustenta a prescrição do crédito, uma vez que o trânsito em julgado da sentença deu-se em 1996, prescrevendo em 08/03/2001. Acrescenta que os atos processuais executivos devem correr por iniciativa do credor, o que não foi observado no caso. Assim, pede a nulidade dos atos praticados e o cancelamento das requisições de pagamento expedidas.Manifestação dos exequentes às fls. 1694/1713. Quanto aos honorários, arguiu que o agravo foi julgado e provido, bem como o não cabimento de exceção quando houver necessidade de dilação probatória, como seria o caso e, no mérito, sustentou que seus cálculos estariam corretos. Quanto ao direito dos autores, aduz a inexistência de prescrição, pois o processo não teria ficado paralisado no período.É a síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser aplicado ao caso.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Também estão incluídas, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, matérias de ordem pública substanciais, tais como cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167) (Resp 1112524, Corte Especial, Relator Luiz Fux, DJE 30/09/2010).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de ser vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Na hipótese dos autos, o executado arguiu excesso de execução, sob o argumento de que os cálculos apresentados pelo exequente José Antonio Vieira estariam incorretos, tendo apresentado novos valores. Assim, somente por meio de prova pericial seria possível constatar eventual excesso de execução, o que se mostra inviável, uma vez que este instituto não comporta dilação probatória.Ademais, a questão já foi resolvida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo exequente, resolvendo-se, também, a primeira questão arguida nesta exceção.O recurso originou-se da decisão do Juízo a quo, que anulou atos administrativos, dentre os quais o que homologou os cálculos apresentados pelo exequente, fundamentando-a no excesso de execução. Assim, o

provimento do recurso determinando o prosseguimento da execução com a não anulação desses atos (fls. 460/463 e 1648/1653), não somente validou a homologação, mas também afastou em definitivo a tese de excesso. De sorte que a questão está preclusa. Por outro lado, também está preclusa a questão para o exequente, de sorte que não cabe a discussão sobre não inclusão de juros de mora (fls. 427/429). Homologados os cálculos por sentença operou-se a preclusão. Registre-se precedente similar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. NÃO INCLUSÃO DE JUROS. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO RECONHECIDA. I - O agravante concordou expressamente com os cálculos de atualização efetivados pela contadoria do juízo, restando preclusa a discussão sobre a matéria. (...). (AGPT 200034000148045 - SEGUNDA TURMA - JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.) - DJ DATA:24/10/2005 PAGINA:39) Por outro lado, assiste razão ao INSS no tocante à prescrição. A sentença de procedência transitou em julgado em 08/03/1996 (f. 364). A parte autora foi intimada, na pessoa de seu(s) procurador(es), mas não se manifestou (f. 365), pelo que os autos foram arquivados. Posteriormente, em 17/01/2001, o advogado José Antonio Vieira apresentou execução de sentença, mas somente quanto aos honorários advocatícios. Assim, apenas em 09/06/2006, determinou-se de ofício a execução da sentença, com a inversão da ordem para que o réu apresentasse os cálculos. Nessa ocasião, o crédito já estava prescrito, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, tendo sido iniciada a execução após decorrido o quinquênio legal, operou-se a prescrição da execução. Neste sentido, menciono as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. I - O art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/32, consagra a mesma hipótese contida na Súmula 150 do STF, cuidando também da prescrição da execução; II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200661000098763 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - DJF3 DATA:16/09/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA; PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. SÚMULA 150 DO STF. 1. O prazo prescricional aplicável ao processo de execução é o mesmo do processo de conhecimento do direito em questão, nos termos da Súmula 150 do STF. 2. Nas ações movidas pelo segurado frente à Previdência Social, tratando-se de débito relativo a pendências devidas à conta de benefícios concedidos, administrativamente, a prescrição é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios. Antes, o Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, já regulava a prescrição em termos semelhantes. Além disso, ainda há norma específica sobre a interrupção da prescrição da ação executiva no artigo 3º do Decreto-Lei 4.597/42. 3. A prescrição exige a ocorrência concomitante de dois requisitos, a saber, o decurso de um determinado prazo e a inação da parte. Hipótese em que a parte credora restou inerte por prazo superior aos cinco anos necessários à perfectibilização desse fenômeno extintivo. (TRF4 - APELREEX 200671120029280 - QUINTA TURMA - FERNANDO QUADROS DA SILVA - D.E. 18/01/2010) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para RECONHECER A PRESCRIÇÃO do direito dos autores de executarem a sentença, nos termos do P. único do art. 103 da LBPS e do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, afastando as questões relativas ao exequente José Antonio Vieira, pelo que extingo o processo de execução nos termos dos art. 598 e 269, IV do CPC. Cancelem-se os Ofícios Requisitórios expedidos a favor dos autores/exequentes. Quanto aos demais aspectos da execução, tendo havido a satisfação da obrigação pelo devedor, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003488-83.2000.403.6000 (2000.60.00.003488-4) - LUIZ ANTONIO DA COSTA FREIRE (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIZA CONCI)
Intime-se, pessoalmente, a autora sobre o pagamento efetuado às fls. 201, bem como intimem todos os exequente sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0004679-56.2006.403.6000 (2006.60.00.004679-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-59.1992.403.6000 (92.0000449-0)) FRANCISCA MARIA DE SOUZA X GERALDO PEDRO X JOSE PEREIRA DA SILVA X MANOEL ISRAEL MACHADO X MANOEL SOUZA MATTOS X MARIA JOSE DA SILVA X JOAQUIM ALVES LEITE X PRIMO PICININ X MARIA JOSEFA DE JESUS X ETELVINA SOARES DA SILVA (MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Vistos, etc. Trata-se de ação distribuída em razão do desmembramento de autos, referente à ação ordinária nº 92.000449-0. Até então, não havia execução de sentença, salvo em relação aos honorários advocatícios. Transcrevo parte da decisão proferida naquele processo, para melhor esclarecimento (f. 473): 2. Desmembre-se os autos em relação aos autores (...), até o falecimento dos mesmos, conforme informado pelo INSS (fls. 382-4). Intime-se o advogado dos autores para promover a habilitação de possíveis herdeiros, nos autos desmembrados, em trinta dias. 3. Em relação aos autores que permanecem nestes autos reconheço ser onerosa a tarefa de procederem aos cálculos de liquidação da sentença de fls. 321-8 (...) inverte a ordem da execução, requisitando do INSS os cálculos alusivos os créditos dos exequentes, de acordo com a sentença (...). Assim, a presente ação tem como objetivo em um primeiro momento a habilitação de herdeiros dos autores para futura e eventual execução da sentença. Ou seja, embora o réu tenha se antecipado e apresentado cálculos (f. 513), não foi iniciada a execução, ademais porque a ordem judicial refere-se à inversão da execução somente em relação aos autores que permaneceram na ação 92.000449-0. Quanto à exceção de pré-executividade acostada às fls. 506-512, constata-se que se refere ao valor dos honorários advocatícios, executados nos autos principais. Assim, fica prejudicada a petição (ademais porque o réu também apresentou exceção nos autos principais), pelo que revogo os despachos de fls. 1159 e 1170, item 3. Pois bem. Efetuadas diligências, não houve habilitação de eventuais herdeiros nestes autos (fls. 1164, 1170/1177). Assim, considerando o falecimento da parte autora, bem assim a não habilitação de herdeiros, extingo o feito sem resolver o mérito da execução, nos termos dos art. 598 e 267, IV do CPC, por ausência superveniente de parte (pólo ativo). Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005831-42.2006.403.6000 (2006.60.00.005831-3) - OSNY CARLOS BELLINATI (MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 983/989, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (réu) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012995-87.2008.403.6000 (2008.60.00.012995-0) - JOSE ROBERTO DE SOUZA (MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 398-400, a parte ré apresentou proposta de acordo. À f. 403, o autor concordou. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 398-400, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Transitado em julgado, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

0002110-77.2009.403.6000 (2009.60.00.002110-8) - MARTA CACERES ARRUDA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação apresentados pela autora às fls. 176/186 e pelo réu às fls. 188/193, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- À autora para contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004316-30.2010.403.6000 - FREDERICO SCHWANZ (MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 160/176, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (autor) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002115-31.2011.403.6000 - VALMIR DOS SANTOS SANTANA (MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Defiro o pedido de União, formulado à f. 212, verso. Nomeio como perita a Drª. MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço à Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, Bairro Monte Castelo, nesta cidade, fone: 3026-5004, 8152-1842 e 3026-2755. Intime-a da nomeação. Caso concorde, deverá indicar data e local para a realização da perícia. Cientifique-a de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando, as partes deverão ser intimadas para

manifestação.Fixo os honorários da perita Dr^a Veridiana Lia Nicolatti no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.Int.

0003377-16.2011.403.6000 - GEDERSON FRANCO ROCHA DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY)

Defiro o pedido do autor de fls. 126, pelo prazo de dez dias.Intime-se.

0001749-55.2012.403.6000 - LEA RODRIGUES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende a autora obter a concessão do benefício de pensão por morte de Ananias da Mota Correia, de quem seria convivente.Juntou os documentos de fls. 10-31.Deferiu-se o benefício da justiça gratuita (f. 33).Instada, a autora apresentou cópia da comunicação de decisão, referente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa (fls. 35/36)Citada, a ré apresentou contestação às fls. 42/46, acompanhada de documentos (fls. 47/121). Aduz que o indeferimento deu-se em razão da ausência da qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição à Previdência deu-se em 02/1996. Acrescenta que a autora não teria apresentado os documentos solicitados para aquele fim. É a síntese do necessário. Decido.A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurança do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretendo beneficiário. Ananias da Mota Correia faleceu em 06/06/2007 (f. 24).No tocante à qualidade de dependente em relação ao de cujus, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. A autora comprova a convivência, por meio de reconhecimento judicial (f. 101).Passo à análise da qualidade de segurado do RGPS.Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.O réu alega que a ultima contribuição registrada do(a) falecido(a) foi em fevereiro de 1996 e, após essa data, não há qualquer registro de emprego ou contribuição recolhida.No entanto, entre os documentos apresentados com a contestação consta cópia do processo administrativo.Ali, foi apresentada cópia da CTPS, com o registro do falecido como empregado da empresa Carlos Sergio da Silva, em 02/05/2007, no cargo de Impressor off-set (f. 97), que corresponde à profissão lançada na certidão de óbito (f. 24). Ademais, consta tal vínculo no CNIS (f. 109).Em sua contestação, o réu não apresentou impugnação a esse registro, pelo que subsiste seu teor.Ressalte-se que cabia ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, não podendo ser ele penalizado pelo inadimplemento deste e pela omissão do ente autárquico, em fiscalizar e fazer cumprir essa obrigação.Assim, a ausência de recolhimento previdenciário, cuja incumbência é do empregador, não pode resultar na ausência de reconhecimento do vínculo empregatício.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido, uma vez que as alegações da autora são verossimilhantes, e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora.Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora no prazo de até 15 (quinze dias) e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora.No mais, manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados.Intimem-se.

0004114-82.2012.403.6000 - EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA(MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

0004134-73.2012.403.6000 - JOSE MIRANDA COSTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE MIRANDA COSTA propôs a presente ação ordinária em face do INSS.Relata ter sofrido acidente de trânsito que lhe deixou sequelas no pé, joelho, tornozelo e quadril.Diz que o requerido concedeu-lhe auxílio-doença, benefício n.º 5334362173, mas cessou indevidamente o pagamento em 31.7.2009.Pede a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente e o pagamento dos atrasados, desde a data do último pagamento.Decido.O autor pede a conversão de auxílio-doença em auxílio-acidente, pelo que a competência para processar e julgar a

presente ação é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: Constitucional e Previdenciário. Apelação do INSS contra sentença proferida pelo juízo estadual, em delegação, que determinou a implantação de auxílio acidente, com pagamento das parcelas suprimidas do auxílio doença, suspenso em junho de 2006.1. As causas concernentes a acidente de trabalho e as de revisão do respectivo benefício são da competência da Justiça Estadual, nos termos da exceção aberta pelo art. 109, inciso I, da Carta Magna. Matéria sumulada pelos tribunais superiores, em sintonia com precedentes do Egrégio Plenário e desta 3ª Turma: CC 1794-RN, des. Paulo Gadelha, julgado em 02 de junho de 2010, e REOAC 484.221-SE, des. Maximiliano Cavalcanti, convocado, julgado em 03 de dezembro de 2009.2. Incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a apelação interposta contra sentença de procedência, proferida por juiz de direito. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça da Paraíba, a quem compete o juízo recursal. Prejudicada a apelação.(PROCESSO: 00005565020104059999, AC494629/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 07/10/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 14/10/2010 - Página 616)Diante disso, declino da competência para processar e julgar o feito. Remetam-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Campo Grande, MS, após baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001042-73.2001.403.6000 (2001.60.00.001042-2) - MARIA DOS ANJOS FERNANDES

OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se, pessoalmente, a autora sobre o pagamento efetuado às fls. 461, bem como intime-a sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001342-49.2012.403.6000 (2008.60.00.002293-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-82.2008.403.6000 (2008.60.00.002293-5)) ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X ANDREY CORDEIRO FERREIRA

Tendo em vista a manifestação do excipiente de fls. 25, julgo extinta a exceção oposta com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários P.R.I. Oportunamente, archive-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000540-85.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA DE FATIMA VELOSO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS006716E - CLEVERTON DOS SANTOS MELGAREJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 158.

0000598-88.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) CARMELA SIRACUSA SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 151.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003643-67.1992.403.6000 (92.0003643-0) - AUGUSTA FERMINO MENDONCA X ALCIDES MENDONCA X CICERO JOSE MENDONCA X ROBERTO MENDONCA X ALICE MENDONCA SIMAO X MARINO MENDONCA X BENEDITO MENDONCA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA AMELIA MENDONCA X VERA LUCIA MENDONCA X LUCILENE MENDONCA GOMES X ROSINEY MENDONCA X ANGELITA MENDONCA(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES MENDONCA X ALCIDES MENDONCA X CICERO JOSE MENDONCA X ROBERTO MENDONCA X ALICE MENDONCA SIMAO X MARINO MENDONCA X BENEDITO MENDONCA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA AMELIA MENDONCA X

VERA LUCIA MENDONCA X LUCILENE MENDONCA GOMES X ROSINEY MENDONCA X ANGELITA MENDONCA(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Intime-se, pessoalmente, a autora sobre o pagamento efetuado às fls. 520.Fica o advogado Roberto da Silva intimado do pagamento de PRC em seu favor, conforme extrato juntado aos autos.

0006443-29.1996.403.6000 (96.0006443-1) - ORLEI ARCANJO CERQUEIRA X MARIA ANTONIA CERQUEIRA DOS SANTOS X ZENIR ARCANJO CERQUEIRA DE MELO X ORNEI ARCANJO CERQUEIRA X IVANOR ARCANJO CERQUEIRA X PORFIRIO CERQUEIRA NETO X EVA CERQUEIRA FERREIRA X PLACIDA GUTIERRE CERQUEIRA X CAROLINA GUTIERRE CERQUEIRA X CEILIA CATARINA CERQUEIRA X ORLANDO ARCANJO CERQUEIRA X PRISCILLA ALVES CERQUEIRA X DANILLO ALVES CERQUEIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X DORALINA ARCANJO CERQUEIRA - falecida X UNIAO FEDERAL X ORLEI ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA CERQUEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ZENIR ARCANJO CERQUEIRA DE MELO X UNIAO FEDERAL X ORNEI ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X IVANOR ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PORFIRIO CERQUEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X EVA CERQUEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PLACIDA GUTIERRE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CAROLINA GUTIERRE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CEILIA CATARINA CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO ARCANJO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PRISCILLA ALVES CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X DANILLO ALVES CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se os autores do teor do ofício requisitório de fls. 375/383 e 395/397, bem como fica intimada a autora PLACIDA GUTIERRE CERQUEIRA para se manifestar sobre o documento de fls. 385.

0006950-48.2000.403.6000 (2000.60.00.006950-3) - BONIFACIA LIMA DE CAMPOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X GEOVANY DE CAMPOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA) X BONIFACIA LIMA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 447. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor mencionado às fls. 446.Intime-se.

0004946-57.2008.403.6000 (2008.60.00.004946-1) - VALDOMIRO GOMES DO NASCIMENTO(MS010624 - RACHEL DO AMARAL E MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X VALDOMIRO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RACHEL DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o advogado Paulo Roberto Genesio Motta intimado do ofício requisitório 20120000295 de fls. 285,nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0007603-69.2008.403.6000 (2008.60.00.007603-8) - ELENA JOSEFA DA SILVA(MS009088 - CLAUDEMIR RIVAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, pessoalmente, a autora sobre o pagamento efetuados às fls. 145, bem como intemem-se todos os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005748-50.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) BRIGIDA CANDIDA DO PRADO(MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO E MS010192 - MARIA CECILIA ALVES DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são

dirigidos os quesitos elaborados às fls. 101.

Expediente Nº 2087

MONITORIA

0004753-76.2007.403.6000 (2007.60.00.004753-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CRISTIANE CERVIM X OCLECIO MERELES DE MORAIS(MS005616 - FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA E MS005794 - JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 129/138), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando a abstenção de inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Abra-se vista aos réus para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0009705-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DENIZIA MAMEDIO DO NASCIMENTO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X LUIS ROBERTO DO NASCIMENTO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 125/135), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando a abstenção de inclusão do nome dos embargantes nos cadastros de proteção ao crédito. Abra-se vista aos réus/embargantes para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0004444-50.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA MARIA FERREIRA QUEIROZ X ZENILDA FERREIRA QUEIROZ
F. 85: Defiro. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005947-34.1995.403.6000 (95.0005947-9) - JOSE MACIEL NEVES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CELINA PEREIRA MARTINS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIA EDILEUSA MARTINS GUEDES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X GABRIEL FARIA DE CARVALHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOAO BOSCO TAVARES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DECIO MAURILIO GALVAO BOAS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LEA ABREU CARNEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X PEDRO DE OLIVEIRA MOREIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NEIDE MARIA DIVINA DE OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SUZANA PEDREIRA ROCHA MENDES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X GILVANDRELEY GOMES APOLINARIO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JASSON NUNES DINIZ(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SONIA TONOCCKI MARTINS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE RIBEIRO SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X HELENA QUEIROZ DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FRANCISCO ZABULON DE FIGUEIREDO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X IDELFONSO FERNANDES DE ARAUJO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CLARA CHIEKO UENO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FATIMA XAVIER(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO CRECENCIO PEREIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CELIA MARIA DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELIZABETH DA CUNHA TOMIOKA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FRANCISCO FERREIRA FILHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LUCIA MARIA DE LIMA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FRED ZERLOTINI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DANUZA COSTA OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ERENI DE OLIVEIRA LOPES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MAURA BEATRIZ DRAGO DORNELLES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ARLINDO DA CRUZ GOMES JUNIOR(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EDINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELCI NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELIANE GUERRA DE FREITAS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X BENEDITO CARLOS FRANCISCO DE SOUZA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SHEYLLA DE OLIVEIRA E

SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIANE SULZ DE OLIVEIRA
MOTTA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RUTE SPADA(MS005655 - PAULO SERGIO
MARTINS LEMOS) X FRANCISCA DOMINGAS DE PAULA E BITES(MS005655 - PAULO SERGIO
MARTINS LEMOS) X ADELIA DIVINA MARTINS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X
JORGE ONOFRE DO CARMO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X REGINA COELI
LOPES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NAIZA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS005655 -
PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X TEREZINHA AFONSO DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO
MARTINS LEMOS) X MARIA APARECIDA NEVES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X
SIMEI SUSA SPADA PIMENTA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SILVANO BARBOSA
DE BRITO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SUELI FARIA PINTO(MS005655 - PAULO
SERGIO MARTINS LEMOS) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS
LEMOS) X BATISTA REIS DE CARVALHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X
ALEXANDRE JOSE LAUS BARCELLOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X REGINA DE
PAULO OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARLENE BIDES
ALVES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ROBERTO SALES NOGUEIRA(MS005655 -
PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DANIEL ANDRE FERREIRA(MS005655 - PAULO SERGIO
MARTINS LEMOS) X IRIO DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA
CREMILDES DE OLIVEIRA E SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANANIAS
NICOMEDES FIGUEIREDO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RENATO DINIZ
GANZAGA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JURANDIR VENANCIO
MAMEDIO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RITA FERREIRA LIMA DE
SANTANA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE DA FONSECA MELO(MS005655 -
PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA SOCORRO BRAGA(MS005655 - PAULO SERGIO
MARTINS LEMOS) X NELVA LIMA TEIXEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X
CACILDA LANUZA DA ROCHA DUQUE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ORLANDO
DE ARRUDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIO CESAR DE SOUSA
CHAVES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NILDA OCAMPOS LINHARES(MS005655 -
PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA BENEDITA TRINDADE DE CARVALHO(MS005655 -
PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LUZIMARIA CORDEIRO PINHEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO
MARTINS LEMOS) X MARINALDO HENRIQUE BESERRA LEITE(MS005655 - PAULO SERGIO
MARTINS LEMOS) X MESSOD ARANHA MARRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X
VALERIA MORETTI UCHIDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EDICLEIA DOIN
GUEDES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIZETE BORGES DA SILVA(MS005655
- PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELIMARLETE COSTA SANTOS(MS005655 - PAULO SERGIO
MARTINS LEMOS) X MARLY BARBOSA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE DO
SOCORRO NOGUEIRA COIMBRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARCIA DA
MOTA PINTO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X PEDRO GREGORIO FERREIRA
MANCO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X OSWALDO ANTONIO DE
OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANA MARIA DE LIMA
MARQUES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA DA CONCEICAO
NETA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA ORTENCIA RIBEIRO
BRAGA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA ROSELIA DA CONCEICAO
FRAGOSO RABELO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE MARIA DE
ABREU(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LOURDES MARIA BALBY
SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NASARO MIYASAKI(MS005655 - PAULO
SERGIO MARTINS LEMOS) X ROSE MARY SODRE COELHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS
LEMOS) X KARLA BIANKA ALVES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SUELY
SUGUINO MANCO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LINDOLFO FREDERICO
DORNER(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X WILSON MARTINS PERSIANY(MS005655
- PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Intimem-se novamente os autores para manifestarem-se, nos termos do despacho de f. 3522, no prazo
improrrogável de 10 (dez) dias; sem manifestação, arquivem-se.

0000360-60.1997.403.6000 (97.0000360-4) - ADINAR MORAES PEREIRA(MS005363 - FABIO SERAFIM
DA SILVA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA
E MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO
DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E
MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista os pagamentos realizados pela executada (fls. 459/460 e 472) e a expressa concordância do
exequente (fls. 463), considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do

Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0006331-55.1999.403.6000 (1999.60.00.006331-4) - DAVI DOS SANTOS LUBA(MS008798 - ARTHUR MITSUGI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

As partes peticionam requerendo a extinção do feito, em virtude do acordo firmado, conforme manifestação de fls. 575-576.Homologo o acordo a que chegaram as partes, julgando extinto o processo, com base no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Sem custas. Honorários conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005599-88.2010.403.6000 - WALDIR NORBERTO DAROS(MS013709 - CENIR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS007180 - SANDRA MARIA ASSIS DAROS E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 101/106), opostos pelo Autor em face da r. sentença de f. 87/97, alegando que houve omissão e contradição no julgado ao argumento de que: 1) a Lei 10.256/01 não alterou os incisos do art. 25, da lei 8.212/91, portanto, permanece o vício de inconstitucionalidade apontado no RE 363.852/MG; 2) que é devida a restituição dos valores recolhidos anteriormente a 10/07/2001, data do início da vigência da Lei 10.256/01, que corrigiu o vício de inconstitucionalidade.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Vejo que a sentença claramente enfrentou a superveniência da Lei n. 10.256/2001, bem como declarou a prescrição de repetição de eventuais parcelas anteriores à edição dessa lei.Se entender o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 23 de abril de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005609-35.2010.403.6000 - JOSE EDUARDO PRATA DE CARVALHO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO E MS012537 - CAMILE VENHOFEN MORANDINI E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos.O autor opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nestes autos, que ao julgar parcialmente procedente o pedido inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, deixou de apreciar alguns argumentos delineados em sua peça introdutória.Aponta a existência de omissão da decisão frente aos argumentos contidos na inicial. Afirma que o MM. Juiz não apreciou os seguintes pontos: a) impossibilidade de se utilizar a base de cálculo receita para a contribuição denominada Funrural, eis que essa se encontrava destinada a outras contribuições (Pis/Cofins); e b) que o legislador infraconstitucional não respeitou o princípio da equidade do custeio ao fixar base de cálculo e alíquotas diferentes para a Contribuição para os empregadores rurais (Funrural) do que aquelas aprevistas para os demais empregadores (Cofins/Pis), argumento esse que não se confunde com a isonomia entre os contribuintes, conforme delimitado na inicial.A embargada apresentou contraminuta (f. 242-249), pugnando pelo não provimento dos embargos e pela manutenção da sentença, na parte atacada.Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).É que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Inexiste, no caso, ofensa ao art. 535 do CPC, porque a sentença consignou fundamentos de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Além disso, o art. 515, 2º do CPC estabelece que Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. - ou seja, equidade e afronta ao art. 195, 4º da CF.Se entender o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 19 de abril de

0005611-05.2010.403.6000 - MAURO LENHARO(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

O autor opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nestes autos, que ao julgar parcialmente procedente o pedido inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, deixou de apreciar alguns argumentos delineados em sua peça introdutória. Aponta a existência de omissão da decisão frente aos argumentos contidos na inicial. Afirma que o MM. Juiz não apreciou os seguintes pontos: a) que a norma que instituiu a contribuição para o FUNRURAL viola o princípio da equidade do custeio e; b) que a materialidade atingida pela norma receita ou faturamento compõe base de cálculo da COFINS, afrontando o art. 195, 4º da CF, uma vez que o legislador impede de instituir duas contribuições sobre a mesma materialidade. Requer o acolhimento dos embargos a fim de que se reconheça a impossibilidade de utilização da receita como base de cálculo do FUNRURAL e o desrespeito, por parte do legislador, ao princípio da equidade do custeio, ao se fixar bases de cálculo e alíquotas diferentes para os empregadores rurais e os demais empregadores. A embargada apresentou contraminuta (f. 424-431), pugnando pelo não provimento dos embargos e pela manutenção da sentença, na parte atacada. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). É que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Inexiste, no caso, ofensa ao art. 535 do CPC, porque a sentença consignou fundamentos de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Além disso, o art. 515, 2º do CPC estabelece que Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. - ou seja, equidade e afronta ao art. 195, 4º da CF. Se entender o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de abril de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005779-07.2010.403.6000 - MARINO WELTER(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 84/87), opostos pelo autor em face da r. sentença de f. 66/78, alegando que houve omissão quanto ao pedido de restituição das contribuições ao Funrural recolhidas indevidamente, pois tão somente foi reconhecido o direito do embargante compensar referidos valores. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Ao determinar que a Ré não crie óbice à compensação, o juízo incluiu aí a restituição. Nesse sentido: (...) Opção pela repetição na fase de execução de sentença que reconhece o direito à compensação. Execução com suporte em sentença declaratória. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença que declara o direito à compensação não apenas reconhece a existência de indébito como obriga a Fazenda Pública a ressarcir-lo, de maneira que, não realizando o contribuinte a compensação, pode optar por pleitear a repetição via precatório. Segundo a orientação da Corte Superior, pois, a sentença prolatada na ação que visa à compensação reconhece uma relação obrigacional (crédito x débito) em favor do contribuinte, suficiente para embasar a expedição de precatório. Tal entendimento consagra a dupla eficácia, ainda que não expressa, da sentença que obriga a Fazenda a ressarcir pelo indébito: declaratória (suficiente para embasar a realização de compensação) e condenatória (ensejar a execução por precatório). (...) (Ob. citada, p. 1127, grifei). Esclarecido está o direito à restituição. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de abril de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005796-43.2010.403.6000 - ALOISIO LEMES DE BRITO(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 163/166), opostos pelo autor em face da r. sentença de

f. 146/157, alegando que houve omissão quanto ao pedido de restituição das contribuições ao Funrural recolhidas indevidamente, pois tão somente foi reconhecido o direito do embargante compensar referidos valores. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisor. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Ao determinar que a Ré não crie óbice à compensação, o juízo incluiu aí a restituição. Nesse sentido: (...) Opção pela repetição na fase de execução de sentença que reconhece o direito à compensação. Execução com suporte em sentença declaratória. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença que declara o direito à compensação não apenas reconhece a existência de indébito como obriga a Fazenda Pública a ressarcir-lo, de maneira que, não realizando o contribuinte a compensação, pode optar por pleitear a repetição via precatório. Segundo a orientação da Corte Superior, pois, a sentença prolatada na ação que visa à compensação reconhece uma relação obrigacional (crédito x débito) em favor do contribuinte, suficiente para embasar a expedição de precatório. Tal entendimento consagra a dupla eficácia, ainda que não expressa, da sentença que obriga a Fazenda a ressarcir pelo indébito: declaratória (suficiente para embasar a realização de compensação) e condenatória (ensejar a execução por precatório). (...) (Ob. citada, p. 1127, grifei). Esclarecido está o direito à restituição. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 25 de abril de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000974-74.2011.403.6000 - GISLAINE MARIA CASAROTTO (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

A autora peticionou às fls. 64-65, requerendo a desistência da ação. O requerido não se opôs ao petitório (fls. 122). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005765-86.2011.403.6000 - ROBERTO JUM FUJINAKA (MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 1520-1534), sem comprovação do recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. O preparo da apelação consiste no pagamento das custas e do porte de remessa e retorno. Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno, a teor do disposto no 2º do art. 511 do CPC. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

0009603-37.2011.403.6000 - EDNA TOMOKO SADOYAMA TAIRA (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS014262 - PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

A autora requereu a extinção do feito, pela perda superveniente do objeto, noticiado às fls. 179-180 e reiterado às fls. 323-324. A União, por sua vez, não se opôs ao pedido (fls. 326). Diante do exposto, julgo extinto o processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003574-34.2012.403.6000 - NILTO FERREIRA BRANDAO (MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

NILTO FERREIRA BRANDÃO propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO. Alega ter sido condenado a quatro anos de reclusão em regime semi-aberto, mas obteve a extinção de sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em sede recursal. Não obstante, permanece com os direitos políticos suspensos em razão da condenação criminal, conforme histórico emitido pela Justiça Eleitoral. Pretende a condenação da ré a restabelecer seus direitos políticos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A petição inicial não comporta deferimento. O autor não precisa deste processo para alcançar sua pretensão. Basta que faça requerimento ao Juízo Criminal no qual tramitou o processo que resultou na suspensão de seus direitos políticos pedindo a expedição de ofício ao Cartório Eleitoral com a comunicação da extinção da punibilidade. Falta-lhe, pois, interesse processual. Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, CPC e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, conforme art. 267, I, CPC. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006657-39.2004.403.6000 (2004.60.00.006657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA MOREIRA ARAUJO(MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente, conforme manifestação de fls. 96, julgo extinta a execução, com base no artigo 569 c/c 794, caput, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0013807-95.2009.403.6000 (2009.60.00.013807-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IZABEL GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 106, julgo extinta a execução com base no artigo 267, VIII c/c 569, caput, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004701-95.1998.403.6000 (98.0004701-8) - JOAO SERGIO PIRES FERNANDES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X HELIO DE SOUZA CAMPOS FILHO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X NIVALDO DANTAS CANUTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOAO SERGIO PIRES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X HELIO DE SOUZA CAMPOS FILHO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO DANTAS CANUTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio dos exequentes, considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000696-06.1993.403.6000 (93.0000696-7) - VANDERLEI DANTAS MACHADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WILSON BARRETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIO ROBSON FELICE RIBAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE HENRIQUE DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO EDUARDO VERISSIMO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CARLOS OTTONI DE CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO JOSE DA CUNHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDSON CRUZ JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARCIA HELENA PEREIRA ALVARENGA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X KLEBER MATOS DA COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FERNANDO CASANI DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO CESAR DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ ANDRE DE MELO SALES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ ALBERTO GOMES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WALTER PEDRETTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NEVES GOMES LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDMAR ANTUNES DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO ELOI DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NELSON PEREIRA VIANNA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MIGUEL ANTONIO ROMERA FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MILTON SEIDIN KIAN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO

CARMO TAQUES) X SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PEDRO AMERICO LOCATEL ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE LUCIANO ROCHA DE MELO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CARLOS DENNER CAICARA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RHEA SILVIA MACHADO PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AIZELINO FERNANDES RIBEIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RUBENIO SILVEIRA MARCELO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDIR PONTES DA FONSECA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO GOMES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X TELMO VILELA FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO CESAR MARTINS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDUARDO REMUS CIDREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA FARIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDSON MARTINS MATSUNAGA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GERALDO MANOEL CASEIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FERNANDO JORGE CASTRO DE LUCENA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDO NUNES DE LIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GERALDO ALVARENGA LOPES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO SANTANA DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FLORIANO LOPES DE CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALBERTO PONDACO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO PONDACO X ANTONIO EDUARDO VERISSIMO X ANTONIO ELOI DA SILVA X ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO X AIZELINO FERNANDES RIBEIRO X AUGUSTO MAGNUSSUN JUNIOR X CARLOS DENNER CAICARA X EDMAR ANTUNES DE OLIVEIRA X EDSON CRUZ JUNIOR X EDSON MARTINS MATSUNAGA X EDUARDO REMUS CIDREIRA X FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO X FERNANDO CASANI DE SOUZA X FERNANDO JORGE CASTRO DE LUCENA X FLORIANO LOPES DE CARVALHO X FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA FARIA X GERALDO ALVARENGA LOPES X GERALDO MANOEL CASEIRO X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO JOSE DA CUNHA X JOSE CARLOS OTTONI DE CARVALHO X JOSE HENRIQUE DA SILVA X JOSE LUCIANO ROCHA DE MELO X KLEBER MATOS DA COSTA X LUIZ ALBERTO GOMES X LUIZ ANDRE DE MELO SALES X LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARCIA HELENA PEREIRA ALVARENGA X MARIO ROBSON FELICE RIBAS X MIGUEL ANTONIO ROMERA FILHO X MILTON SEIDIN KIAN X NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA X NELSON PEREIRA VIANNA X NEVES GOMES LIMA X PAULO CESAR MARTINS X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO SANTANA DE OLIVEIRA X PEDRO AMERICO LOCATEL ARAUJO X RUBENIO SILVEIRA MARCELO X RHEA SILVIA MACHADO PEREIRA X SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS X TELMO VILELA FILHO X WALTER PEDRETTI X WILSON BARRETO X VALDO NUNES DE LIRA X VALDIR PONTES DA FONSECA X VANDERLEY DANTAS MACHADO

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela União, conforme manifestação de fls. 206, julgo extinta a execução, com base no artigo 569 c/c 794, caput, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0006764-64.1996.403.6000 (96.0006764-3) - ADVANDO BORGES DE SA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOSE OTAVIANO

TENORIO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X IRENE DA SILVA PINTO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X WILSOIN PEIXOTO MONTEIRO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X WALTER BORTOLETO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAO BATISTA GERMANO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALBERTO ROMERO DE LIMA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALINE MARIA DE FIGUEIREDO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X BOSCO ANTONIO RIBEIRO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X VANDA MARIA BORGES DE SA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MANOEL LACERDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X VANDA MARIA BORGES DOMICIANO X WILSON PEIXOTO MONTEIRO X BOSCO ANTONIO RIBEIRO X JOAO BATISTA GERMANO X ALINE MARIA DE FIGUEIREDO X IRENE DA SILVA PINTO X ALBERTO ROMERO DE LIMA X WALTER BORTOLETO X JOSE OTAVIANO TENORIO X ADEVANDO BORGES DE SA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)
Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo INSS, conforme manifestação de fls. 393, julgo extinta a execução, com base no artigo 569 c/c 794, caput, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004081-20.1997.403.6000 (97.0004081-0) - JOAO DOMINGOS DA SILVA X TULIO MARCIO LIMA X MARCELO MALTA MENDES X NIZVALDO FERREIRA FRANCA X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA X TULIO MARCIO LIMA X NIZVALDO FERREIRA FRANCA X MARCELO MALTA MENDES X JOAO DOMINGOS DA SILVA X OSMAR JOSE FACIN X WALTER FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

A presente execução é originária da sentença de fls. 111-30, que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo das contas de FGTS dos autores.Às fls. 240-52, a ré apresentou a relação dos créditos efetuados na conta dos autores João Domingos da Silva, Marcelo Malta Mendes e Nizvaldo Ferreira Franca. Intimados, os autores silenciaram-se.Em relação aos demais autores já houve sentença (f. 215).Decido.Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores João Domingos da Silva, Marcelo Malta Mendes e Nizvaldo Ferreira Franca. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do Dr. Osmar José Facin, para levantamento dos honorários depositados às fls. 221 e 253.Oportunamente, archive-se.

0007616-39.2006.403.6000 (2006.60.00.007616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELZA OLIVEIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA OLIVEIRA CORREA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 57, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0013076-02.2009.403.6000 (2009.60.00.013076-1) - FRANCISCO FERREIRA VELASQUEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA VELASQUEZ

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela União, conforme manifestação de fls. 45, julgo extinta a execução, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0013466-69.2009.403.6000 (2009.60.00.013466-3) - GILSON AZARIAS DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GILSON AZARIAS DOS

SANTOS

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela União, conforme manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0013558-47.2009.403.6000 (2009.60.00.013558-8) - LUIZ CARLOS SENNA MENACHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS SENNA MENACHO

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela União, conforme manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003737-14.2012.403.6000 - PRISCILLA YURI NASCIMENTO MARUYAMA(MS005289 - SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de manutenção de posse com pedido de consignação em pagamento, promovida por PRISCILLA YURI NASCIMENTO MARUYAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Aduz ter firmado contrato de arrendamento residencial com a ré, mas teve que se ausentar do imóvel por problemas de saúde. Em decorrência, a ré notificou-a da rescisão contratual e estaria na eminência de ajuizar ação de reintegração de posse.Sustenta o direito a sua posse e requer o depósito das prestações, diante da recusa da ré em recebê-las.À inicial, apresentou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTO A ré ajuizou ação de reintegração de posse nº 0002141-92.2012.403.6000, em 06/03/2012, obtendo a liminar. Nessa ação, a autora ainda não foi citada.Assim, poderá pleitear a proteção possessória na própria ação de reintegração de posse, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, pelo que carece de ação por ausência de interesse processual.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. CARÁTER DÚPLICE. - É lícito ao demandado em ação possessória servir-se da contestação para requerer a proteção de sua posse em face do autor (art. 922 do CPC). - Carência de interesse no ajuizamento de ação autônoma com idêntico propósito. Extinção do processo sem exame do mérito.(AC 200484000063005 - 352484 - Terceira Turma - Desembargador Federal Ridalvo Costa - DJ - Data::12/08/2005 - Página::764 - Nº::155).III - DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária que ora concedo à parte impetrante, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007847-90.2011.403.6000 - JOAO RAMAO FLORES DA ROSA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Defiro a produção de prova testemunhal.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2012_, às 14:00 horas.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1153

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012197-92.2009.403.6000 (2009.60.00.012197-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011451-30.2009.403.6000 (2009.60.00.011451-2)) NOEMIA FERNANDES FAZIONI(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Primeiramente, diante da juntada dos laudos (fls. 56/64 e 65/72), desapense-se estes autos do Inquérito Policial nº 2009.60.00.011451-2. Após, intime-se o requerente, para que se manifeste sobre tais laudos, no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para igual oportunidade.

0003241-82.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011921-90.2011.403.6000) VALDECIR FRANCISCO FERREIRA(MS014701 - DILCO MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, instruir o pedido com cópia do auto de prisão em flagrante e laudo pericial do veículo, extraído do inquérito policial, bem como autenticar as cópias acostadas aos autos. Vindo os documentos, vista ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0012703-05.2008.403.6000 (2008.60.00.012703-4) - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA DE MATO GROSSO X ALTAIR CARRILHO DE ARANTES(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA)

REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO. VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto a Secretaria para adotar medidas para que os processos possam ter tramitação mais célere, evitando atrasos como o verificado nestes autos. Da sentença de f. 129/130, intime-se a defesa do denunciado. Após o trânsito em julgado para a defesa, cumpra-se na íntegra a sentença de f. 129/130, procedendo-se as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0013323-12.2011.403.6000 - PAULO ROZIM(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante em honorários advocatícios e custas, diante da gratuidade concedida no artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal e no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de estilo e, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0005295-02.2004.403.6000 (2004.60.00.005295-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ALEXSANDRA LOPES NOVAES(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X RONALDO PINHEIRO JUNIOR(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE E MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X BRUNO MENEGAZO(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 976 e 1007:a) Lancem-se os nomes dos réus condenados: Bruno, Ronaldo, João Catarino e Jucemar no rol dos culpados. b) Expeçam-se Guias de Recolhimentos dos acusados supra-citados para cumprimento das penas aplicadas. c) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, Polícia Federal e Instituto de Identificação. d) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação das condenações dos sentenciados: Bruno, Ronaldo, João Catarino e Jucemar; absolvição da acusada Carmen (f. 865); e da extinção da pena aplicada a sentenciada Alexsandra (f. 1007). e) Intimem-se os condenados Bruno, Ronaldo, João e Jucemar, para efetuar o pagamento das custas processuais referente à parte que lhes cabe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a fim de que aquele órgão tome as medidas que entender serem necessárias, com o posterior arquivamento.

0006273-76.2004.403.6000 (2004.60.00.006273-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JUARI MORAES JERONIMO(SP165209 - ADEMAR RODRIGUES MARTINS)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, a ser realizada no dia 03/07/2012, às 14:45min, para o reinterrogatório do réu Juari Moraes Jerônimo, nos autos de Carta Precatória nº 0002631-75.2012.403.6110(CP nº 134.2012-SC05.A).

0001313-38.2008.403.6000 (2008.60.00.001313-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA E MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR)

O pedido de vista restou prejudicado, dado que a defesa fez carga dos autos no dia 17/12/2010, tanto que apresentou defesa por escrito às f. 166/178 e no dia 25/04/2012, bem como teve vista dos autos na audiência de f. 196. Assim, não há que se falar em prejuízo para o acusado, dado que a defesa fez carga dos autos no dia 17/12/2010, sendo os autos devolvidos em 17/01/2011. Ora, a defesa ficou com os autos por 30 (trinta) dias (f. 161), não podendo atribuir eventual prejuízo ao acusado a este Juízo. Ademais, após a apresentação de defesa por escrito, a instrução não se realizou em face de pedido do acusado (f. 194/195), sendo a audiência redesignada (f. 196). Por outro lado, o acusado em sua defesa por escrito (f. 166/178), não informou os nomes e endereços das testemunhas que pretendia ouvir, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, dado que o rito dado ao feito foi o ordinário. Porém, em homenagem aos primados constitucionais do contraditório e ampla defesa, defiro a oitiva da testemunha Sandra Regina como testemunha do Juízo. Intime-se. A intimação pessoal do acusado já foi determinada, dado que o acusado encontra-se trabalhando na cidade de Três Lagoas/MS, conforme se vê da certidão de f. 199-verso, e houve a expedição de carta precatória para a sua intimação. Assim, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 204/2012-SC05-A. Por fim, exclua-se o nome do Dr. Roberto Antonio Nadalini Mauá do rol dos advogados de defesa, devendo as intimações, doravante, serem em nome do subscritor da petição de f. 206/209. Intime-se.

0013023-55.2008.403.6000 (2008.60.00.013023-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LUCIANO MORAES DA MOTTA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

Em face ao exposto julgo procedente a denúncia para condenar o acusado LUCIANO DE MORAES MOTTA, qualificado nos autos, na pena de 01 ano de detenção, em razão da prática do delito do artigo 125, XII, da Lei n.º 6.815/80. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços a comunidade, a ser individualizada pelo juízo das execuções. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. PROVIDENCIAS FINAIS a) Oficie-se o TRE b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005134-16.2009.403.6000 (2009.60.00.005134-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X IZAU ROBERTO PEDROZA X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista a proposta do Ministério Público Federal de suspensão condicional do processo (fl. 350), requisitem-se certidões de objeto e pé em relação ao feito n.º 0003203-69.2009.403.6000 (fl. 387 e 389), em trâmite perante a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Após dê-se vista às partes. Em seguida, conclusos os autos. Cumpra-se.

0012450-80.2009.403.6000 (2009.60.00.012450-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SIDDHARTA ORTEGA SANTOS(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS011786 - SILMARA SALAMAIA HEY SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A testemunha de acusação Lisa Taubemblatt e as testemunhas de defesa Rosângela Silva Pedrito, César Irala e Miguel Beck foram ouvidas às f. 179, 180, 181 e 182, respectivamente. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Eloi Brusamarello, razão pela qual homologo o referido pedido deduzido às f. 178. Assim, designo o dia 04/06/2012, às 14h40min, para a audiência de interrogatório do acusado SIDDHARTA ORTEGA DOS SANTOS. Da juntada da petição de f. 184/187, dê-se ciência ao acusado e à OAB MS, que atua na condição de assistente do advogado-acusado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 637/2012-SC05-A - *MI.673.2012.SC05.A* - para a intimação do acusado SIDDHARTA ORTEGA SANTOS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB MS sob nº 6046, portador do documento de identidade com RG. nº 391175 - SSP MS e do CPF/MF. nº 407.668.451-8, com

endereço à Av. dos Estados, 44, Bairro Jardim dos Estados, nesta Capital, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados, em que será interrogado.

0001053-75.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CARLOS MARIO AGUIRRE THOLA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado CARLOS MÁRIO AGUIRRE THOLA da acusação de infração ao artigo 33 c/c art. 40, incisos I e V da Lei n.º 11.343/2006, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006761-84.2011.403.6000 (2009.60.00.002698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-84.2009.403.6000 (2009.60.00.002698-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Em face ao exposto julgo procedente a denúncia para condenar o acusado ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, na pena de um ano de reclusão em razão da prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2o , alínea c, do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços a comunidade, a ser individualizada pelo juízo das execuções.A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu, que constam do auto de apresentação e apreensão (fls. 03/07). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.PROVIDENCIAS FINAISa) Oficie-se o TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais.c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 483

RESTAURACAO DE AUTOS

0004769-88.2011.403.6000 (2008.60.00.002509-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-43.2008.403.6000 (2008.60.00.002509-2)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE

DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) Trata-se de restauração de autos instaurada em razão do extravio dos autos 2008.60.00.002509-2, cuja anotação no sistema processual é a de que se encontra em carga com o advogado do Conselho exequente.Verifica-se do documento juntado às f. 15, qual seja o pedido de extinção do processo em razão da quitação do débito objeto da execução, que não há indícios de dolo no extravio dos referidos autos. Assim, em atendimento ao disposto no artigo 346 do Provimento COGE 64/2005, entendo não haver motivos para abertura de Inquérito Policial ou Processo Administrativo ou Sindicância para apuração de eventual responsabilidade, também porque evidente a não participação de servidor no evento, pois a execução fiscal foi extraviada em poder do credor.Anote-se a suspensão dos autos 2008.60.00.002509-2.Intimem-se as partes para que forneçam, no prazo de 15 dias, cópias dos atos do processo que possuírem em seu poder.Após, promova a Secretaria a juntada de cópia dos documentos que foram expedidos no período, bem como à anotação a que se refere a letra c do artigo 204 do Provimento COGE 64/2005.Expeça-se Ofício à OAB/MS, para atendimento do disposto no artigo 204, b, do Provimento COGE 64/2005.Comunique-se o extravio dos autos, nos termos do artigo 345 do referido Provimento, com cópia desta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2526

ACAO PENAL

0000380-17.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MISAEL VITOR DE MENEZES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Misael Vitor de Menezes, atribuindo-lhe a prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, 1º, alínea d c/c art. 333, na forma do art. 69, todos do Código Penal.Regularmente citado (fls. 200), o acusado em sua defesa aduz que comprovará no decorrer da instrução a improcedência da acusação (fls. 201/203).Como o argumento da defesa demanda dilação probatória e inexistem elementos nos autos que permitam concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado, o prosseguimento do feito se impõe.Dessa forma, em sede de prosseguimento, designo o dia 05 de junho de 2012, às 15h30min, para realização de audiência de instrução (oitiva testemunhas e interrogatório do acusados) e julgamento, ficando a partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência.Intimem-se as testemunhas a seguir relacionadas para que compareçam à Audiência acima designada.- Bruno Rodrigues dos Santos, residente e domiciliado na Rua Maria Guilhermina Esteves, 2641, Vila Nova, nesta cidade;- Edi Carlos Garcia, residente e domiciliado na Avenida Clodoaldo Garcia, 2654, Vila Haro, nesta cidade;Requisitem-se ao Comando do 2º Pelotão de Policia Militar de Três Lagoas/MS, os Policiais Militares abaixo relacionados, a fim de que prestem depoimento como testemunhas de acusação na Audiência supramencionada.- Marcos Eduardo Rocha de Lima, Policial Militar, matrícula 208502-0, lotado no 2º Pelotão da Policia Militar de Três Lagoas/MS;- Ricardo Nunes da Silva, Policial Militar, matrícula 1209484-3 lotado no 2º Pelotão da Policia Militar de Três Lagoas/MS;- Nelson Bonini, Policial Militar, matrícula 206253-4 lotado no 2º Pelotão da Policia Militar de Três Lagoas/MS.Intime-se o acusado, Misael Vitor de Menezes, atualmente recolhido no estabelecimento prisional de segurança média de Três Lagoas.Comunique-se e requisite-se o preso ao Diretor do estabelecimento prisional local.Solicite-se, ainda, ao Batalhão da Polícia Militar desta cidade a escolta necessária.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Cumpra-se, servindo cópia desta deliberação como ofício/mandado para as intimações necessárias.

Expediente Nº 2527

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000652-11.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-70.2010.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº 0000963.70.2010.403.6003. Após, determino: 1) Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, ante à ausência de previsão legal em decorrência das alterações do CPC.1.1) Fica orientada a Secretaria, porém, a não inserir o bem penhorado nestes autos em Leilão.2) Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.3) Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000066-76.2009.403.6003 (2009.60.03.000066-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X VISCAYA AUTO MECANICA LTDA X LUIS CARLOS LOPES DA SILVA
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795

do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001488-61.2010.403.6000 (2010.60.00.001488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CORREA , ALMEIDA & CIA LTDA EPP X MARCOS ANTONIO GOMES CORREA X MICHELLE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Fls.71/72:O parcelamento administrativo deverá ser formalizado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campo Grande ou pelo próprio site da exequente.Fls.83/84: 1) Cite-se o executado inclusive a empresa, no endereço indicado pela exequente, para tanto, expeça-se mandado. 2) Não sendo possível a citação do executado no endereço declinado pela exequente, providencie a Secretaria a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal e ao BACENJUD, para obtenção do atual endereço. 2.1) Havendo divergência entre o endereço informado na consulta e o constante dos autos, cite-se o executado no endereço localizado.3) Por fim, não sendo encontrado o(s) executado(s), cite-se via edital, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.4) Cumpra-se.

0000274-26.2010.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X RITA DE CASSIA LADISLAU FERREIRA

Por consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III e parágrafo 1, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2528

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000503-83.2010.403.6003 (2009.60.03.000920-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000920-2)) UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 106/115, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 2009.60.03.000920-2 remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2529

MANDADO DE SEGURANCA

0000692-90.2012.403.6003 - MONIQUE OLIVEIRA DO CARMO(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício do salário-maternidade em favor da impetrante, pelo nascimento da filha Sabrina do Carmo Pereira (fls. 17), considerando-se a data da entrada do requerimento administrativo (fls. 22).Esta decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 10 (dez) dias após a respectiva intimação, com a efetiva implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal e venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, intime-se a impetrante para instruir corretamente o feito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia integral e legível do documento de fls. 14, cópia da CTPS com anotação do último vínculo de emprego, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 2530

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001058-71.2008.403.6003 (2008.60.03.001058-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-51.2000.403.6003 (2000.60.03.000489-4)) PEDRO ARDIGO E CIA LTDA(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X RUTE PINTO DIAS ARDIGO(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X PEDRO ARDIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte vencedora a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000360-26.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-54.2010.403.6003) GRAF-LASER INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA X MARCELO JOSE GORGA X RUBENS MIRANDA MELLO(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL
Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº 0000977.54.2010.403.6003. Após, determino: 1) Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, ante à ausência de previsão legal em decorrência das alterações do CPC.1.1) Fica orientada a Secretaria, porém, a não inserir o bem penhorado nestes autos em Leilão.2) Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.3) Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000355-24.2000.403.6003 (2000.60.03.000355-5) - FAZENDA NACIONAL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EUDOXIA FREITAS RIBEIRO(MS002409 - HUMBERTO THIAGO DA SILVA)

1) Reconsidero o despacho de f.130.2) Observo que a executada possui advogado dativo nomeado às f.78, assim, intime-se a executada para opor embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/30. Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.3) Para complementação à penhora realizada, autorizo a Secretaria a proceder à pesquisa de bens no sistema RENAJUD, e, caso necessário, a requisitar cópias das 03 declarações de renda da parte executada (pessoa física ou jurídica), desde que, comprovado pela exequente diligências realizadas no Cartório de Registro de Imóveis local e, em outros que julgar necessário. 3.1) Encontrando-se bens, determino: 3.2) Expeça-se Mandado de Penhora dos bens, tantos quantos bastem para garantia do crédito executado, efetivando-se o Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação.4) Cumpra-se, expedindo o necessário.

0000446-12.2003.403.6003 (2003.60.03.000446-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ANTONIO SERGIO DA SILVA
Fl. 197. Considerando a possibilidade de parcelamento da dívida executada, intime-se o executado que tal ato poderá ser realizado diretamente com o exequente em Campo Grande. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4405

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000569-89.2012.403.6004 - NILDA COELHO PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X MARCIA COELHO POSSIK(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU

1. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por NILDA COELHO PEREIRA e MÁRCIA COELHO POSSIK em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO e ÍNDIOS DA COMUNIDADE INDÍGENA KADWEU, objetivando, liminarmente, a expedição de mandado reintegratório da propriedade particular das autoras, a qual teria sido invadida por silvícolas (índios Kadiwéus).2. Consoante disposto no artigo 63 da Lei nº 6001/73 (Estatuto do Índio), nenhuma medida judicial será concedida

liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.3. Além disso, dispõe o artigo 928, parágrafo único do CPC, que contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.4. Desta feita, à luz dos dispositivos supracitados, via carta precatória, com urgência, da União, bem como da FUNAI, para que se manifeste nos termos do art. 63, da Lei nº 6.001/73, no prazo de 05(cinco) dias.5. Sem prejuízo, determino ainda, a intimação das referidas entidades para audiência de justificação de posse que designo para o dia 17/05/2012, às 13:00 horas. As autoras poderão trazer testemunhas, caso queiram.6. Intime-se, também, para o referido ato, o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4592

MANDADO DE SEGURANCA

0000661-64.2012.403.6005 - JAIME DOMINGOS DA SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

2. O documento de fls.48 comprova que o Impte. é possuidor arrendatário do bem em questão - tendo como proprietário o Real Leasing S/A Arr. Mercantil.Conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 31/39, por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por Mario de Fátima Sousa Júnior. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 666

MONITORIA

0000074-86.2005.403.6005 (2005.60.05.000074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

Intime-se pessoalmente a CEF para se manifestar acerca dos documentos juntados fls. 171/183, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, 1º do CPC.

0001829-43.2008.403.6005 (2008.60.05.001829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAI0 DE SOL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EPP. X VANDERLEI GORATO PERIN X EDUARDO CHRISTIANINI X MARINA PERPETUA WIRTH CHRISTIANINI X DENIER ALVES GOMES X THAIZA CRISTHINI LHOPI JARDIM GOMES
Defiro o pedido de fl. 181, determinando a citação do espólio de Eduardo Christianini e de Vanderlei Gorato Perin

nos endereços mencionados na petição retro.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-65.2007.403.6005 (2007.60.05.000918-1) - IRINEU FOREST(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 49, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001366-04.2008.403.6005 (2008.60.05.001366-8) - SILVIO SIDNEY DA SILVA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 69, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004276-67.2009.403.6005 (2009.60.05.004276-4) - BERNARDA RODRIGUEZ ANTONIO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito à fl. 60, intime-se o autor para se manifestar acerca do não comparecimento à perícia agendada, sob pena de extinção de feitoCumpra-se.

0000580-86.2010.403.6005 (2010.60.05.000580-0) - ANTONIO BARBOSA GRUBERT(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000834-59.2010.403.6005 - ROSALINA RAMIRES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001630-50.2010.403.6005 - MARIA CORONEL(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002497-09.2011.403.6005 - JOAO VICTOR CANHETE ESPINDOLA -INCAPAZ X JOANA RIQUELME CANHETE ESPINDOLA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito às fls. 47, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 25/07/2012, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

0002880-84.2011.403.6005 - MAMERTO LESCANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003157-03.2011.403.6005 - OLGA PEIXOTO BOEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000820-07.2012.403.6005 - ROSA PROCOPIO DUBLIN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 04/07/2012, às 13:15 horas. 2. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. 4. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002218-28.2008.403.6005 (2008.60.05.002218-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIANO TIBCHERANI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a), por meio de Carta Precatória, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0005150-52.2009.403.6005 (2009.60.05.005150-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001648-37.2011.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X RONILEU SILVA GRUBERT

1. Defiro o pedido de fls. 33/34. 2. Venham-me os autos para efetivação do bloqueio no BACEN-JUD. 3. Após, manifeste-se o(a) exequente quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e, conseqüentemente, ao prosseguimento do feito. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002449-55.2008.403.6005 (2008.60.05.002449-6) - ANTONIO MORA SOLIS(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X NAO CONSTA
Já há sentença nos autos (fls. 45/46), razão pela qual indefiro a juntada de nova documentação (preclusão).

0000483-23.2009.403.6005 (2009.60.05.000483-0) - MARIA CLARA REINOSO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X NAO CONSTA

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 76, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001737-60.2011.403.6005 - FLAVIO ALEJO AMARILLA PEDRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 28, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003195-15.2011.403.6005 - ALBERTO AREVALOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X NAO CONSTA

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 33, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001487-37.2005.403.6005 (2005.60.05.001487-8) - MARIA SULIDADE PEREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação dos cálculos de fls. 246/258, ciência à autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001536-78.2005.403.6005 (2005.60.05.001536-6) - JOSE LUIS CAVALHEIRO TOBIAS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Indefiro a petição de fl. 156 porquanto as advogadas não juntaram nos autos contratos de honorários, nos termos do artigo 22, 4º da Lei 8.906/94.

0001454-42.2008.403.6005 (2008.60.05.001454-5) - ISAIAS FELIX DA CRUZ(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Considerando a prova da retirada dos extratos de RPV fls. 151/152, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo a nomeação de defensor dativo nos autos (fl. 12), no entanto, nos moldes do artigo 2º caput, da Resolução 541, de 18 de janeiro de 2007, não pode ser expedida a solicitação de pagamento para o advogado dativo se este for remunerado com honorários resultantes da sucumbência.Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 27 de abril de 2012.

0002305-81.2008.403.6005 (2008.60.05.002305-4) - CECILIA FREITAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discrepância de valores nos cálculos apresentados fls. 99 e 179, e tendo em vista que a autora concordou apenas com os cálculos apresentados às fls. 179/180, intime-se o INSS a informar qual valor está em consonância com os termos do acordo homologado pela sentença de fl. 87/88.À primeira vista, observa-se que a planilha de fl. 179 não atende aos termos da proposta de acordo de fl. 76/77.Expedientes necessários.

0000731-18.2011.403.6005 - INEZ PAVAN(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X CASSIA DE LOURDES LORENZETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento).Intimem-se.